

Anais de Artigos Completos - Volume 2 X CIDHCoimbra 2025

Organizadores:

Jónatas Machado

Carla de Marcelino Gomes

Catarina Gomes

César Augusto Ribeiro Nunes

Leopoldo Rocha Soares



X CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA: UMA VISÃO TRANSDISCIPLINAR

ORGANIZAÇÃO:



<http://www.inppdh.com.br>



<http://igc.fd.uc.pt/>

**JÓNATAS MACHADO
CARLA DE MARCELINO GOMES
CATARINA GOMES
CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO NUNES
LEOPOLDO ROCHA SOARES
(Organizadores)**

**ANAIS DE ARTIGOS COMPLETOS DO
X CIDHCoimbra 2025
VOLUME 2**

www.cidhcoimbra.com

1ª edição

**Campinas / Jundiaí - SP - Brasil
Editora Brasília / Edições Brasil
2026**

© Editora Brasília / Edições Brasil - junho de 2026

Supervisão: César Augusto Ribeiro Nunes
Capa e editoração: João J. F. Aguiar
Revisão ortográfica: os autores, respectivamente ao capítulo
Revisão Geral: Comissão Organizadora do X CIDHCoimbra 2025

Conselho Editorial Editora Brasília: César Ap. Nunes, Leopoldo Rocha Soares, Daniel Pacheco Pontes, Paulo Henrique Miotto Donadeli, Elizabete David Novaes, Eduardo Antônio da Silva Figueiredo, Egberto Pereira dos Reis

Conselho Editorial Edições Brasil: Antonio Cesar Galhardi, João Carlos dos Santos, Dimas Ozanam Calheiros, José Fernando Petrini, Teresa Helena Buscato Martins, Marlene Rodrigues da Silva Aguiar. Colaboração: Valdir Baldo, Glaucia Maria Rizzati Aguiar e Ana Paula Rossetto Baldo.

Todos os direitos reservados e protegidos pela Lei 9.610/1998. Todas as informações e perspectivas teóricas contidas nesta obra são de exclusiva responsabilidade dos/as autores/as. As figuras deste livro foram produzidas pelos/as autores/as, sendo exclusivamente responsáveis por elas. As opiniões expressas pelos/as autores/as são de sua exclusiva responsabilidade e não representam as opiniões dos/as respectivos/as organizadores/as, quando os/as houve, sendo certo que o IGC/CDH, o INPPDH, as instituições parceiras do Congresso, assim como as Comissões Científica e Organizadora não são oneradas, coletiva ou individualmente, pelos conteúdos dos trabalhos publicados.

A imagem da capa foi obtida na Adobe Stock por João J. F. Aguiar. Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida ou transmitida por qualquer meio, sem previa autorização por escrito das editoras. O mesmo se aplica às características gráficas e à editoração eletrônica desta obra. Não é permitido utilizar esta obra para fins comerciais. Quando referenciada, deve o responsável por isto fazer a devida indicação bibliográfica que reconheça, adequadamente, a autoria do texto. Cumpridas essas regras de autoria e editoração, é possível copiar e distribuir essa obra em qualquer meio ou formato. Alguns nomes de empresas e respectivos produtos e/ou marcas foram citadas apenas para fins didáticos, não havendo qualquer vínculo entre estas e os responsáveis pela produção da obra. As editoras, os organizadores e os autores acreditam que todas as informações apresentadas nesta obra estão corretas. Contudo, não há qualquer tipo de garantia de que os conteúdos resultarão no esperado pelo leitor. Caso seja necessário, as editoras disponibilizarão erratas em seus sites.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

N9221a Nunes, César Augusto R.

Anais de Artigos Completos do X CIDHCoimbra 2025 - Volume
2 / César Augusto R. Nunes et. al. (orgs.) [et al.] – Campinas /
Jundiaí: Brasília / Edições Brasil, 2026.

346 p. Série Simpósios do X CIDHCoimbra 2025

Inclui Bibliografia

ISBN: 978-65-5104-133-4

1. Direitos Humanos I. Título

CDD: 341

Publicado no Brasil / Edição eletrônica
contato@edbrasilica.com.br / contato@edicoesbrasil.com.br

X CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA: uma visão transdisciplinar

14 a 16 de Outubro de 2025 – Coimbra/Portugal

www.cidhcoimbra.com

VOLUME 2 - Composição dos Simpósios:

SIMPÓSIOS INTERDISCIPLINARES

Coordenadores | as: Patrícia Cardoso Dias e Ana Paula Pinto Lourenço; Inajara Piedade da Silva e Iara Antunes de Souza; Sandra Catharinne Resende e Paulo Afonso Tavares; Maria Cristina Vidotte B. Tárrega e Gilda Diniz dos Santos; Mariana Trotta Dallanana Quintans e Taiana de Castro Sobrinho; Carla Montuori Fernandes e Alessandra Medeiros; Flaviana de Freitas Oliveira e Ana Cristina Lemos Roque; Sabrina Celestino e Nádia Xavier Moreira; Bethânia Suano e Marcela Uchoa; Heline Sivini Ferreira e Jaqueline Pereira de Andrade; José Sérgio da Silva Cristóvam e Isabela Domingos; Mônica Faria Baptista Faria e Pedro Amauri de Oliveira; Eugénia Portela de S. Marques e Maicom Guiland Veiga; Vera Lucia Martiniak e Rita de Cassia da Silva Oliveira; Francisco de Assis Medeiros e Emilyn de Oliveira Silva Monreal; Carina Alexandra Rondini e Ketilin Mayra Pedro; Andréia A. Reis de Carvalho Liporoni e Janise Braga Barros Ferreira; Sônia Maria dos Santos Carvalho e Thamyres Sousa de Oliveira; André Leonardo Copetti Santos e Aline Marceli Schwaikardt; Alejandra Saladino e Karla Barroso; Cecilia Mercedes Quevedo e Adrian Alejandro Almirón; Irene M. Sarrión dos S. Guimarães e Helena Duarte Marques

ISBN: 978-65-5104-133-4

COMISSÃO CIENTÍFICA DO X CIDHCOIMBRA 2025:

Membros Titulares:

Prof. Doutor Vital Moreira; Prof. Doutor Jónatas Machado; Mestre Carla de Marcelino Gomes; Mestre Catarina Gomes; Doutor César Augusto Ribeiro Nunes; e Doutor Leopoldo Rocha Soares.

Membros Convidados:

Prof. Doutor César Aparecido Nunes; Profa. Doutora Aparecida Luzia Alzira Zuin; Mestre Alexandre Sanches Cunha; Mestre Orquídea Massarongo-Jona

SUMÁRIO

A Autorregulação Regulada no RSD: aplicação às <i>guidelines</i> do artigo 28º sobre Medidas De Proteção Para Menores Online com base na tipologia de riscos da OCDE	9
Christiane Elisa de Brito Reyder	
Deveres de Gestão Parental na Sociedade Digital	21
Maria Rita de Holanda e Juliana Marques Cunha	
Design Viciante e o Efeito Dopamina Para a Educação de Crianças e Adolescentes	29
Anderson Rôhe Fontão Batista	
O Deslocamento Forçado de Pessoas Atingidas por Barragens da Mineração e a Violação ao Direito Humano à Moradia Adequada	43
Larissa Bezerra Cota	
A Permanência de Estudantes Com Deficiência Visual no Ensino Superior: desafios para uma inclusão efetiva	53
Jailma Cruz da Silva	
Acesso à Terra e Efetivação de Direitos Fundamentais por Meio da Regularização Fundiária Urbana	64
Michele Hertz Marchiori de Moraes e Rodrigo Marchiori de Moraes	
Violação de Direitos Humanos e Territoriais Frente ao Discurso do Desenvolvimento Econômico Por Energias Renováveis: o Caso de Canudos.....	74
Thailane da Paixão Pereira e Sara da Nova Quadros Côrtes	
Eu Não me Vejo Nessas Telas: mulheres com deficiência no cinema e a roteirização de uma narrativa patriarcal-capacitista	84
Angélica Ferreira de Freitas	
Gênero, Raça e Classe no Capitalismo Periférico: vamos ao que interessa	96
Plínio Gentil e Débora Passos	
O Direito à Reparação Individual das Vítimas de Exploração e Abuso Sexual por Peacekeepers da Onu: em uma busca do restabelecimento do <i>status quo ante</i>	110
Tamires Maria Batista Andrade	
O Tribunal Penal Internacional e o Femicídio em Conflitos Armados: perspectiva latino-americana sobre Direitos Humanos e a ausência de tipificação autônoma.....	123
Isadora Veiga e Bruno Fucci Adad	
Judicialização dos Agrotóxicos no Brasil: Estratégias em Disputa Entre Indústria, Estado e Sociedade Civil.....	137
Joaquim Basso	

A Proteção dos Direitos Humanos na Era Digital e A Influência dos Algoritmos ...	150
Francisco Teodoro da Costa Júnior e Jussileida Feitosa Damasceno Costa	
A Aplicação dos Princípios do Environmental, Social and Governance nas Práticas Empresariais à Luz da Diretiva 2024/1760	161
Davi Campos Bicudo Haddad	
Mapping Risks and Opportunities: EU Iron Imports from Brazil Under the Corporate Sustainability Due Diligence Directive (CSDDD)	170
Claudia Piechocki-Steiner	
A Implementação das Ações Afirmativas na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica: Desafios, Avanços e Perspectivas Para uma Educação Antirracista e Democrática	181
Mauricio Soares do Vale	
Educação Especial e o Ensino de Geografia: entre a legislação e a realidade escolar	192
Bruna Cristina Peripato e Matheus Vinícius Pincelli	
Direito ao Trabalho e à Saúde: <i>burnout</i> e associações com habilidades sociais, <i>coping</i> e variáveis sócio-ocupacionais docentes	205
Ana Maria Biavati Guimarães e Lucas Cordeiro Freitas	
Entre o Potencial e a Exclusão: a garantia de direitos dos estudantes com altas habilidades/superdotação.....	213
Thaysa Prado	
Direitos Humanos dos Pacientes e Recusa de Tratamentos Médicos: paralelo entre Brasil e Portugal	226
José Duarte Neto e Mariana de Arco e Flexa Nogueira	
O trabalho de Cuidado em Contexto Hospitalar: a responsabilização feminina na internação de familiares.....	240
Poliana Aparecida de Arruda	
Educação, Leitura e Remição da Pena: interseções entre Direitos Humanos, jornalismo e o sistema prisional brasileiro.....	250
Joicyara Bernardes de Lima Ferreira	
Do Enfrentamento a Violência Doméstica: uma análise cultural e jurídica a respeito da violência doméstica no Brasil.....	259
Isadora Motta Guarnieri	
Direito e Memória na Perspectiva do Documentário: “ <i>Em Nome da Razão: um filme sobre os porões da loucura</i> ”	269
Érica de Souza Paixão e Irineu Francisco Barreto Junior	

A Relação Entre Marginalização e Criminalização de Sujeitos Históricos no Brasil à Luz do Estigma e do Reconhecimento.....	283
Marina Weymar Pfingstag e Lívio Silva de Oliveira	
Un Estado de la Expresividad Social Contemporánea: la Marcha Del 24 de Marzo (Córdoba, Argentina).....	294
María Eugenia Boito e Macarena Ortiz Narvaja	
A Luta das Mulheres Negras a Partir do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida no Município de Duque de Caxias-RJ	309
Alcione de Carvalho Ferreira	
A Mediação Como Proposta de Pacificação em Conflitos Fundiários: um estudo a partir da CORESF	320
Heloísa Salles Camargo	
The Relationship Between the Cycle of Socio-Spatial Violence and Urban Redevelopment Processes in Brazilian Metropolises	333
Danielle Amorim Rodrigues	

A AUTORREGULAÇÃO REGULADA NO RSD: APLICAÇÃO ÀS *GUIDELINES* DO ARTIGO 28º SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO PARA MENORES *ONLINE* COM BASE NA TIPOLOGIA DE RISCOS DA OCDE

Christiane Elisa de Brito Reyder

Advogada. Jurista. Doutoranda e Mestre pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Pesquisadora do Direito à Proteção de Dados. Palestrante. Parecerista

Resumo:

O presente trabalho analisa, à luz do modelo de autorregulação regulada, as medidas propostas pela Comissão Europeia para assegurar um elevado nível de privacidade, proteção e segurança de crianças no ambiente digital, com foco específico no artigo 28º do Regulamento 2022/2065, conhecido como Regulamento dos Serviços Digitais da União Europeia, e nas *Guidelines on Measures to Ensure a High Level of Privacy, Safety and Security for Minors Online* editado pela Comissão Europeia. Partindo da insuficiência dos modelos exclusivamente estatais para lidar com riscos dinâmicos associados às plataformas digitais, o estudo emprega a concepção de autorregulação regulada como instrumento híbrido de normatização, capaz de combinar autonomia operacional das plataformas com supervisão pública estruturada. A investigação concentra-se na articulação entre: (i) as obrigações normativas previstas no artigo 28º do Regulamento; (ii) as medidas concretas recomendadas pela Comissão Europeia nas referidas *Guidelines*; (iii) a tipologia de riscos desenvolvida pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico, utilizada como matriz analítica das propostas de mitigação de riscos de conteúdo, conduta, contato e consumo. O objetivo é compreender se, e em que medida, o modelo adotado no Regulamento e desenvolvido nas *Guidelines* correspondem a autorregulação regulada e constitui uma resposta adequada aos desafios de proteção de menores no ambiente digital, contribuindo para a efetivação do melhor interesse da criança e para a construção de ambientes digitais mais seguros.

Palavras-chave: Regulamento dos serviços digitais (RSD); Autorregulação regulada; Plataformas digitais; Proteção de crianças online.

Introdução

Nas últimas décadas, o acesso e a presença de crianças no ambiente digital adquiriu uma dimensão estrutural da vida social contemporânea. Plataformas de redes sociais, serviços de *streaming*, jogos eletrônicos e ambientes de interação *online* diversos concentram uma parte significativa da experiência cotidiana de crianças e adolescentes, expondo-os a riscos de várias naturezas, desde os decorrentes do acesso a conteúdos inadequados e passando por práticas comerciais agressivas a formas de violência física e psicológica e aliciamento para promoção de discursos de ódio e atividades terroristas e extremistas. Neste cenário, modelos regulatórios tradicionais, centrados na produção normativa estatal e mecanismos de sanção *ex post*, têm se revelado cada vez mais insuficientes face ao dinamismo da evolução destes riscos, cuja mitigação depende grandemente de conhecimento técnico altamente especializado. A proteção de crianças no ecossistema digital exige, portanto, novos instrumentos jurídicos que possam responder à complexidade de que se revestem as novas tecnologias e à assimetria verificada entre plataformas digitais e usuários.

O Regulamento (UE) 2022/2065, conhecido como Regulamento dos Serviços Digitais (RSD) da União Europeia, introduz um modelo de governança baseado na identificação, avaliação, mitigação e monitoramento contínuo dos riscos, na transparência, na educação e na responsabilização progressiva das plataformas. O seu artigo 28º, nº 1, estabelece obrigações específicas para plataformas de serviços digitais acessíveis por menores de idade, abrangendo crianças e jovens até 18 anos. É imposto às plataformas *online* o dever de adotar medidas adequadas e proporcionais aptas a assegurar um elevado nível de privacidade, proteção e segurança aos menores. E o nº 4 do artigo 28º outorgou à Comissão Europeia competência para emitir diretrizes para orientar as plataformas *online* no cumprimento destes deveres. No uso desta competência, a Comissão Europeia editou o documento *Guidelines on Measures to Ensure a High Level of Privacy, Safety and Security for Minors Online, Pursuant to Article 28(4) of Regulation (EU) 2022/2065*, doravante apenas “*Guidelines*”.

Este trabalho se propõe a analisar alguns aspectos destas *Guidelines* à luz do modelo de autorregulação regulada, entendido como uma forma híbrida de normatização que combina autonomia técnica das plataformas com direção normativa e supervisão estatal. A autorregulação regulada é examinada como um instrumento potencialmente capaz de superar as limitações dos modelos exclusivamente estatais, possibilitando respostas mais flexíveis e responsivas, com uma abordagem baseada nos riscos para as crianças no ambiente digital.

A investigação adota, como eixo analítico, a tipologia de riscos desenvolvida pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econô-

mico (OCDE), utilizada por reguladores internacionais, coerente com a lógica de mitigação de riscos do RSD e na qual se baseiam as *Guidelines* da Comissão Europeia. A hipótese é de que as *Guidelines* operacionalizam o modelo da autorregulação regulada, ao darem concreção normativa ao artigo 28º do RSD e estruturarem um sistema híbrido que combina e equilibra a autonomia técnica das plataformas com mecanismos de direção normativa e supervisão pública. Metodologicamente, o estudo utiliza pesquisa documental e análise normativa, com base em fontes primárias da União Europeia, documentos internacionais e literatura especializada. A delimitação concentra-se exclusivamente no artigo 28º do RSD, alguns aspectos das *Guidelines* da Comissão Europeia e na tipologia de riscos da OCDE, excluindo-se análises mais amplas do ecossistema regulatório europeu ou comparações internacionais extensivas, para adequação aos limites proposto para o trabalho.

Ao analisar a interseção entre risco, regulação e proteção infantil, o artigo busca contribuir para o debate contemporâneo sobre instrumentos jurídicos capazes de assegurar o melhor interesse da criança na economia digital, reafirmando a centralidade da dignidade da pessoa humana como fundamento para a construção normativa de ambientes digitais mais seguros.

A autorregulação regulada no contexto da governança digital

A crescente complexidade e a rápida transformação, que caracterizam as novas tecnologias, têm exposto as limitações dos modelos normativos próprios do Constitucionalismo tradicional, centrados exclusivamente no Estado. A produção normativa estatal - hierarquizada, lenta e pensada para realidades relativamente estáveis - tem se revelado insuficiente, incapaz de acompanhar o ritmo acelerado da inovação, fazendo emergir, com relevância, o modelo de autorregulação regulada, concebido como forma híbrida de normatização que combina a capacidade técnica das plataformas digitais com a direção normativa e o escrutínio do poder público.

A compreensão desta arquitetura normativa parte do conceito de regulação descentralizada, trabalhado na obra de BLACK (2001), que descreve um ecossistema regulatório composto por múltiplas fontes normativas, que incluem reguladores públicos, entidades privadas, organizações internacionais, entidades de classe e outros. Segundo a autora, a globalização promoveu também a descentralização dos centros de produção normativa dos Estados para vários setores da sociedade, como partes contratantes (que estabelecem cláusulas contratuais padrão em determinados contextos), comitês técnicos, comunidades epistêmicas (BLACK, 2001, p. 145). Em busca de compreender o que é e o que se pretende por regulação, ela parte da regulação tradicional estatal para analisar o modelo de autorregulação como uma possível solução, mas reconhece, ao final, que o paradigma do Estado Constitucional Democrático mostra-se incompatível com uma autorregula-

ção por atores não estatais, especialmente por duas razões: i) o Estado detém o monopólio do uso legítimo da coerção e da autoridade para criar leis vinculativas; ii) a expectativa de que o Estado cumpra o seu dever como o “guardião do interesse público” (BLACK, 2001, p. 145), o que afasta a possibilidade de uma relação verdadeiramente horizontal entre governo e outros setores da sociedade:

Hierarchy will always lurk behind heterarchy, and negotiations will always be in its shadow (BLACK, 2001, p. 145).

As análises da Recomendação do Conselho sobre Inteligência Artificial da OCDE (OCDE, 2019) e da Recomendação sobre Ética da Inteligência Artificial da UNESCO (UNESCO, 2021), apontam para um modelo regulatório que contemple a garantia do respeito à privacidade, ao direito à proteção de dados pessoais e à não discriminação, um sistema de responsabilização dos agentes digitais, bem como critérios de segurança, transparência e explicabilidade (CAMPOS, 2025).

CAMPOS reforça que o processo de digitalização aumentou a assimetria de conhecimentos entre o Estado e a sociedade privada. Entende a autorregulação regulada como a “abordagem adequada para a criação (ou adaptação) de direitos em resposta aos desafios da era digital” (CAMPOS, 2025, p. 117). Segundo o autor, as novas construções normativas tendem a “estruturar o escopo de atuação de indivíduos, empresas e do Estado a partir da modelagem do próprio ambiente e do desenho do modelo de negócios que fundamenta o desenvolvimento dessas novas tecnologias.” (CAMPOS, 2025, p. 117). Utilizando o paradigma da autorregulação regulada a propósito do direito à proteção de dados, prevista no Regulamento (UE) 2016/679, conhecido como Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia, afirma o autor que o modelo valoriza as vantagens da autorregulação, consistentes no conhecimento técnico específico e a flexibilidade dos atores da sociedade civil, ao mesmo tempo em que colmata deficiências como inconsistência na aplicação e ineficácia da fiscalização (CAMPOS, 2025, p. 124). Ele destaca ainda o modelo de autorregulação regulada instituído na Lei nº 13.709/2018 do Brasil, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), pelo qual os agentes de tratamento de dados pessoais podem estabelecer regras de boas práticas e governança dos dados, definindo:

condições de organização, procedimentos operacionais, processos - incluindo reclamações e solicitações de titulares de dados - padrões de segurança, padrões técnicos, obrigações específicas dos envolvidos no tratamento de dados, medidas de conscientização, monitoramento interno, mecanismos de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais. (CAMPOS, 2025, p. 125)

O autor visualiza que o modelo brasileiro reuniu duas instituições jurídicas, quais sejam, a capacidade do Estado reconhecer fontes normativas não legislativas e o “exercício voluntário da *accountability* e da autocontenção” por parte dos agentes de tratamento de dados, destacando como papel da Autoridade de Controle¹ o de prover segurança jurídica e estabelecer diretrizes para estes fenômenos de produção normativa multissetoriais. (CAMPOS, 2025, p. 126)

A proteção dos menores no artigo 28º do RSD

O Regulamento dos Serviços Digitais da União Europeia (RSD) estrutura um modelo regulatório orientado pela identificação, avaliação, mitigação, monitoramento contínuo e responsabilização, relativamente aos de riscos sistêmicos no ambiente digital. Neste contexto, o artigo 28º concentra-se especificamente na proteção de crianças e jovens, impondo, às plataformas *online* acessíveis a crianças, obrigações reforçadas que assegurem a privacidade, a proteção e a segurança destes menores, independentemente da sua categorização como plataforma de grande porte (VLOP ou VLOSE)².

O nº 1 do artigo 28º estabelece que as medidas a serem adotadas pelas plataformas *online* acessíveis a menores devem ser “adequadas e proporcionadas”. Trata-se de um enunciado aberto, cujo conteúdo depende de interpretação técnica e contínua adaptação à evolução dos riscos digitais, refletindo a lógica da abordagem baseada no risco. Ou seja, quanto maior o risco associado à tipologia da plataforma ou às suas funcionalidades, mais robustas devem ser as medidas de prevenção e mitigação implementadas.

O nº 4 do artigo 28º confere à Comissão Europeia competência para emitir diretrizes (*Guidelines*) que orientem a interpretação e implementação das obrigações impostas pelo nº 1. Verifica-se aqui um aspecto típico do modelo de autorregulação regulada, consistente na direção normativa do Estado, uma vez que o legislador europeu instituiu um mandato amplo e a Comissão Europeia deve traduzir este mandato em instruções técnicas detalhadas, com base em evidências, consultas públicas e avaliações de impacto, através de um processo em que são ouvidos os *stakeholders* envolvidos, assim como especialistas, além de utilizados estudos realizados por organismos internacionais reconhecidos, como a OCDE, a UNESCO e outros.

Embora não sejam dotadas de força vinculativa, as *Guidelines* desempenham um relevante papel na prática, seja porque indicam parâmetros míni-

1 A Autoridade de Controle é a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dotada de autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio, nos termos do artigo 55 da LGPD.

2 VLOP e VLOSE correspondem, respectivamente, a *Very Large Online Platforms* e *Very Large Online Search Engines*, ou seja, plataformas online de muito grande dimensão e motores de busca online de muito grande dimensão, nos termos do artigo 33º do RSD.

mos de conformidade, funcionando como referência para cumprimento do dever legal pelas plataformas e para futura avaliação pelas autoridades competentes, seja porque servem de orientação para auditorias independentes, exigidas para plataformas de grande dimensão e sugeridas para as demais, ou ainda, porque promovem a redução das assimetrias interpretativas entre os operadores, contribuindo para harmonizar as expectativas regulatórias.

Além disso, o fato de poderem ser revistas periodicamente sem passarem por um complexo e moroso processo legislativo, as *Guidelines* representam uma forma moderna de regulação responsiva, ajustável ao acelerado ritmo evolutivo da inovação tecnológica.

O enquadramento no modelo de autorregulação regulada

O comando do artigo 28º implica um conjunto de deveres estruturais das plataformas digitais, que podem ser sintetizados nas três dimensões: i) dever de proteção das crianças contra riscos previsíveis, que inclui conteúdos prejudiciais, contatos indesejados, comportamentos nocivos e práticas comerciais enganosas; ii) dever de privacidade, que tem direta relação com as configurações padrão das plataformas, que devem estar alinhadas aos princípios do RGPD, importando, dentre outros aspectos, em minimização da coleta de dados, limitação de geolocalização, restrições à partilha de dados, proteção contra técnicas de rastreamento; iii) dever de segurança digital, que abrange, por exemplo, mecanismos de moderação, monitoramento de risco, avaliação periódica e constante das funcionalidades, prevenção contra práticas abusivas, em especial contra publicidade comportamental.

A leitura sistemática do artigo 28º do RSD com os seus artigos 34º e 35º evidencia que a proteção das crianças assume um caráter de risco sistémico estruturante, que influencia arquitetura, *design* e governança das plataformas *online*.

Revela o artigo 28º do RSD uma articulação do modelo híbrido de produção normativa, analisado no tópico anterior, em que o Estado estabelece orientação, define limitações claras, mas a eleição dos meios técnicos para se alcançar os objetivos postos é delegada às plataformas, em conformidade com a sua expertise, natureza, alcance, riscos e capacidade de inovação. A Comissão Europeia é a “guardiã” do sistema, produzindo diretrizes, supervisionando a implementação das medidas e ajustando as orientações, conforme evidências emergentes.

Vê-se reforçada aqui a ideia de que a proteção das crianças no ambiente digital deve incorporar a dinâmica tecnológica, com mecanismos de monitoramento e normatização contínuos, que conjuguem flexibilidade privada e autoridade pública. O artigo 28º do RSD portanto não apenas impõe obrigações, mas cria espaço institucional para uma governança colaborativa, na qual plataformas, reguladores, especialistas e sociedade civil participam de

um processo iterativo de proteção das crianças *online*.

As *Guidelines* cumprem uma função de traduzir conceitos jurídicos abstratos em padrões técnicos aplicáveis e replicáveis, funcionando como instrumento de concretização dos deveres de proteção das crianças, ferramenta de harmonização regulatória e mecanismo de circunscrição da discricionariedade das plataformas, numa abordagem baseada no risco concreto e potencial, revelando-se assim como uma expressão da fase orientativa do modelo de autorregulação regulada.

A tipologia de riscos da OCDE subjacente às *guidelines* da comissão europeia

A OCDE, considerando que o ambiente digital é um espaço onde hoje as crianças passam grande parte do seu dia, reconhece que ele oferece enormes oportunidades, mas, ao mesmo tempo, desvantagens que se constituem em graves riscos, organizou uma classificação destes riscos em 2011, que foi atualizada em 2021, conhecida como tipologia dos cinco elementos dos riscos *online* para crianças. O objetivo desta categorização é auxiliar governos na definição de políticas para a proteção das crianças *online*, sem reduzir suas oportunidades e benefícios (OCDE, 2021).

Os riscos se classificam em 4 categorias, com a identificação de uma categoria transversal às demais. São elas:

Riscos de conteúdo

Os riscos de conteúdo dizem respeito à exposição das crianças a materiais inadequados à sua idade ou prejudiciais, como violência, pornografia, desafios perigosos, desinformação, discurso de ódio e conteúdos autolesivos. As *Guidelines* da Comissão Europeia propõem, relativamente a riscos desta natureza, um conjunto de medidas que exige a instituição de uma experiência padrão segura de uso das plataformas *online* pelas crianças.

Entre as medidas centrais, encontra-se um reforço da curadoria algorítmica, com especial atenção para as recomendações automáticas. Recomenda a Comissão que algoritmos de recomendação sejam ajustados para evitar amplificação de conteúdos prejudiciais, o que inclui a instituição de filtros de classificação, redução intencional da visibilidade de conteúdos prejudiciais, abusivos ou maliciosos (*downranking*) e exclusão de certas categorias de recomendação para perfis infantis.

Há uma especial atenção para a implementação de medidas de verificação ou estimativa de idade, que devem ser calibradas de acordo com a proporcionalidade do risco. Deve-se evitar a coleta excessiva de dados e priorizar métodos menos intrusivos, sempre que possível. A Comissão privilegia métodos híbridos e contextuais, afastando verificações baseadas em identificação documental obrigatória. Cabe às plataformas encontrar soluções téc-

nicas que conciliem proteção e minimização de dados, bem como a ponderação quanto à proporcionalidade da medida, uma vez que pode importar em restrição aos direitos e liberdades dos seus destinatários.

Riscos de contato

Os riscos de contato referem-se a interações indesejadas entre crianças e terceiros, como predadores, adultos desconhecidos, contas falsas ou agentes maliciosos. As *Guidelines* respondem a estes riscos com medidas que privilegiam restrição de interações, controle de fluxos comunicacionais e fortalecimento da capacidade de reação rápida a incidentes. Devem as plataformas implementar funcionalidades destinadas a ajudar aos menores na utilização dos seus serviços e a procurar apoio sempre que necessário.

Uma medida significativa é a predefinição das configurações, com aplicação do mais elevado nível de privacidade, proteção e segurança. Por exemplo, a vedação, por padrão, do envio de mensagens diretas de adultos desconhecidos para contas infantis, salvo em contextos explicitamente seguros, como em ambientes educacionais moderados. As plataformas devem implementar barreiras técnicas à comunicação não solicitada, limitar convites e recomendações de amizade, empregar sistemas de detecção de comportamento suspeito. Medidas de *age assurance* aqui também podem ter utilidade, impedindo o acesso de adultos a plataformas concebidas para menores, a não ser para fins legítimos, como o exercício do controle parental ou educativos.

As *Guidelines* reforçam o papel dos controlos parentais, desde que implementados com respeito à autonomia progressiva da criança. Objetiva-se proporcionar níveis graduais de supervisão e, ao mesmo tempo, evitar que a responsabilidade recaia exclusivamente sobre as famílias.

Riscos de comportamento

Os riscos de comportamento abrangem condutas nocivas decorrentes de comportamentos dos próprios menores ou de terceiros, como *cyberbullying*, humilhação pública, desafios virais autolesivos, partilha impulsiva de imagens íntimas, formas diversas de violência simbólica. Estes riscos dependem mais da dinâmica das plataformas do que do conteúdo em si, exigindo abordagens estruturais.

As *Guidelines* propõem medidas como a instituição de equipas de moderação treinadas em riscos infantis, protocolos específicos para gestão de *bullying* e comportamentos tóxicos, mecanismos de intervenção rápida em havendo sinais de risco elevado e ferramentas simplificadas de denúncia pelas crianças.

A Comissão Europeia também recomenda que plataformas adotem sistemas de detecção proativa de padrões de conduta nociva, desde que compatíveis com as normas de proteção de dados e limites ao monitora-

mento permanente.

Riscos de consumo

Os riscos de consumo estão associados à exploração comercial, definição de perfis, publicidade persuasiva, riscos financeiros, práticas enganosas e mecanismos de monetização que afetam o discernimento infantil. As *Guidelines* reafirmam a vedação a publicidade comportamental dirigida a menores, já prevista no RSD, e acrescentam parâmetros para práticas mais sensíveis, como compras na plataforma, microtransações, *loot boxes* e mecanismos de recompensas digitais. As medidas incluem exigência de informação clara e acessível, bloqueio ou limitação de compras com um clique, avaliação prévia de riscos de *design* e restrição a *dark patterns* que manipulem o comportamento infantil.

Riscos transversais

São considerados transversais os riscos adicionais em matéria de privacidade, proteção e segurança, decorrentes da tecnologia avançada, riscos para a saúde e o bem-estar e de utilização abusiva. Compreende-se que a concepção e as características das plataformas podem criar novos riscos e agravar os já existentes, como riscos para a privacidade e o desenvolvimento físico e mental das crianças e jovens.

Citam-se a ciberintimidação, decorrente do contato com pessoas que intencionam prejudicar os menores, assim como riscos de consumo, consistentes no uso excessivo da plataforma e exposição a práticas inadequadas ou de exploração de jogos de azar, assim como a crescente integração de companheiros e robôs de conversação, baseados em Inteligência Artificial, que podem alterar a forma como os menores interagem com as plataformas.

A Comissão entende que os sistemas de recomendação das plataformas podem representar e agravar riscos, por exemplo, amplificando o acesso a conteúdos que podem ter impacto negativo sobre os menores, de modo que a transparências destes sistemas é crucial. E caso as recomendações se baseiem em tratamento de dados comportamentais do menor, não deve este ser tal que configure monitoramento da vida do menor.

Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu confirmar a hipótese inicialmente formulada, de que as *Guidelines* emitidas pela Comissão Europeia, no âmbito artigo 28º do Regulamento dos Serviços Digitais, configuram um instrumento de autorregulação regulada que concretiza, em grande medida, as obrigações de proteção de crianças no ambiente digital, sem abdicar da supervisão pública e da centralidade do interesse superior da

criança.

O exame conjunto do artigo 28º, das *Guidelines* e da tipologia de riscos da OCDE evidenciou que a proteção de menores é tratada como um risco sistêmico estruturante, capaz de influenciar a arquitetura, o *design* e a governança das plataformas *online*. A exigência de que as medidas adotadas sejam “adequadas e proporcionadas” remete, inevitavelmente, a uma avaliação contextualizada dos riscos, da natureza do serviço e do perfil dos utilizadores, o que justifica o recurso a um modelo regulatório baseado em risco e dependente da expertise técnica dos próprios prestadores de serviço.

As *Guidelines* explicitam esta lógica ao estabelecerem que a definição das medidas a adotar pelas plataformas deve considerar, entre outros fatores: i) a probabilidade acesso de menores ao serviço, tendo em conta a sua natureza, finalidade e uso previsto da plataforma; ii) o impacto real ou potencial na privacidade, proteção e segurança dos menores, com base na tipologia dos cinco elementos dos riscos online da OCDE, devendo-se avaliar como os diferentes aspectos da concepção, interface, funcionalidades, comercialização, proposta de valor podem gerar riscos e sua gravidade, incluindo na análise o impacto positivo nos direitos e no bem-estar das crianças; iii) riscos decorrentes de ações de outros usuários; iv) métricas que permitam monitorar ao longo do tempo a eficácia das medidas adotadas face aos riscos visados.

Verificou-se, igualmente, que o grau de *accountability* exigido às plataformas *online* é elevado. As *Guidelines* recomendam a realização de avaliações periódicas de risco, pelo menos anuais ou sempre que haja alterações significativas na concepção ou no funcionamento dos serviços, bem como a disponibilização dos resultados dessa análise às autoridades de supervisão. Incentivam, ainda, a submissão destas avaliações ao escrutínio de peritos independentes e de outras partes interessadas, reforçando o papel da transparência como elemento estruturante da autorregulação regulada.

Neste quadro, o modelo adotado pelo RSD combina, de forma particularmente expressiva, três dimensões: (a) fixação de objetivos normativos claros pelo legislador europeu e pela Comissão Europeia, em torno dos princípios da proporcionalidade, da concepção adequada à idade e da proteção da privacidade, desde a concepção e por padrão; (b) a delegação às plataformas da escolha dos meios técnicos concretos para cumprir tais objetivos, em função da sua natureza, alcance e capacidade tecnológica; e (c) a imposição de mecanismos de supervisão, reporte e revisão contínua que permitem ajustar as medidas à evolução dos riscos e das tecnologias.

Ao mesmo tempo, notam-se algumas incertezas, como em relação à harmonização de métricas de eficácia e a critérios para assegurar níveis equivalentes de proteção entre plataformas com recursos distintos, o que, entretanto, não invalida a opção pela autorregulação regulada. Ao contrário, evidenciam a necessidade de se reforçar a cooperação entre autoridades, so-

ciedade civil, comunidade científica e setor privado, bem como de se aprofundar mecanismos de transparência e de auditoria independente.

Em síntese, e considerando as limitações inerentes ao presente trabalho, o artigo 28º do RSD e as respectivas *Guidelines* ilustram o potencial da autorregulação regulada como instrumento de tutela dos direitos das crianças no ambiente digital. Ao articular flexibilidade técnica e direção normativa, o modelo mostra-se particularmente apto a responder aos desafios da economia digital, desde que ancorado em princípios claros, em avaliações de risco robustas, periódicas e contínuas, e em práticas efetivas de *accountability*. A reafirmação da dignidade da pessoa humana e do interesse superior da criança como eixos centrais da construção normativa reforça, por fim, a ideia de que a proteção de menores *online* não é apenas uma questão de gestão de risco, mas um imperativo de direitos fundamentais na sociedade digital.

Referências

BLACK, Julia. Decentring Regulation: understanding the role of regulation and self-regulation in a ‘post-regulatory’ world. In: **Current Legal Problems**. Volume 54, Issue 1. Oxford: Oxford University Press, 2001, p. 103-146. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/clp/54.1.103>. Acesso em 15 mai.2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Brasília: DF, 15 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 05 out.2025.

CAMPOS, Ricardo. A Necessary Cognitive Turn in Digital Constitutionalism: Regulated Self-Regulation as a Regulatory Mechanism for Artificial Intelligence (AI) in Comparative Law. In: **Digital Constitutionalism**. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft mbH & Co. KG, 2025. p. 113-136.

COMISSÃO EUROPEIA. **Guidelines on measures to ensure a high level of privacy, safety and security for minors online, pursuant to Article 28(4) of Regulation (EU) 2022/2065**. Bruxelas: Comissão Europeia, 2025. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:52025XC05519>. Acesso em: 11 out.2025.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Recomendação do Conselho sobre Inteligência Artificial. Paris: **OCDE**, 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/oecd-legal-0449>. Acesso em: 05 out.2025.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Children on the digital environment: revised typology of risks. In: **OECD Digital Economy Papers**, nº 302. Paris: OCDE, 2021. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2021/01/children-in-the-digital-environment_9d454872/9b8f222e-en.pdf. Acesso em: 05 out.2025.

UNESCO. **Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial**, adota-

da na 41ª sessão da Conferência Geral da UNESCO. Paris: 2021 Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por. Acesso em: 05 out.2025

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. **Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD)**. Bruxelas, 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em 05 out.2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022. **Regulamento dos Serviços Digitais (RSD)**. Bruxelas, 19 de outubro de 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>. Acesso em 05 out.2025.

DEVERES DE GESTÃO PARENTAL NA SOCIEDADE DIGITAL

Maria Rita de Holanda

Universidade Católica de Pernambuco. Pós-doutora pela Universidad de Sevilla e pela Universidade Reggio Calábria na Itália, professora Adjunto em Direito da Universidade Católica de Pernambuco, professora Adjunto da Universidade de Pernambuco e advogada

Juliana Marques Cunha

Universidade Católica de Pernambuco. Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, pós-graduada em Direito Contratual pela Universidade Federal de Pernambuco e advogada

Resumo:

O crescente uso de tecnologias da informação e comunicação por crianças e adolescentes no Brasil impõe uma necessária reconfiguração dos deveres inerentes à autoridade parental, expandindo-os para a dimensão digital. A imersão digital do público infantojuvenil expõe os usuários em desenvolvimento a riscos como cyberbullying, conteúdos inadequados e isolamento social, demandando uma reconfiguração dos deveres atrelados à autoridade parental para garantir o melhor interesse da prole e a efetivação do princípio da proteção integral. Diante de um movimento global por maiores restrições, esta pesquisa propõe uma reflexão sobre a instrumentalização digital dos deveres parentais através do uso de aplicativos de “gestão parental” (como Qustodio e Google Family Link), que permitem estabelecer limites e operacionalizar a vigilância e a educação digital, mas ao mesmo tempo pode implicar na invasão de privacidade dos sujeitos. A relevância da temática na busca da eficácia para o exercício do dever de vigilância e cuidado na dimensão digital, prevenindo danos e fomentando um desenvolvimento seguro. A abordagem foi qualitativa e alicerçada em pesquisa bibliográfica e documental, objetiva discutir a modulação do emprego das tecnologias de monitoramento, a necessidade de educação digital e os deveres de gestão parental na sociedade digital. Sustenta-se que a gestão parental mediada por tecnologia, inserida no contexto da proteção integral, quando pautada em uma atuação ativa, dialógica e informada, constitui um importante esteio para o cumprimento dos deveres parentais contemporâneos, transcendendo a função de

mero controle para se tornar uma ferramenta de prevenção de danos e promoção da cidadania digital.

Palavras-chave: Gestão parental digital; Proteção integral.

Introdução

A sociedade contemporânea atravessa uma expressiva metamorfose movida pelo avanço da tecnologia, que impacta de maneira muito específica, a infância e a adolescência. A inexorável necessidade de conexão para os diversos fins na sociedade digital e a relativa facilidade de acesso a dispositivos como computadores, tablets e *smartphones* abrem novos horizontes para a aprendizagem, interação e socialização, gerando oportunidades inéditas de desenvolvimento que potencializam benefícios inegáveis, mas, ao mesmo tempo, podem sujeitar os indivíduos a riscos palpáveis e já bem debatidos na realidade contemporânea.

A disponibilização precoce de aparelhos digitais, aliada à falta de supervisão por parte dos responsáveis legais, pode expor as crianças e adolescentes a cenários de vulnerabilidade, como o acesso a conteúdos inapropriados, a facilitação do assédio por indivíduos mal-intencionados e a dependência (adicção) tecnológica, prejudicando seu desenvolvimento cognitivo, social e emocional. Frente a esses perigos, torna-se imperativo assegurar que o uso dessas tecnologias esteja em conformidade com o princípio da proteção integral, previsto tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O presente estudo se debruça sobre uma das mais complexas e urgentes dinâmicas da atualidade: a intersecção entre o poder familiar, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes e a onipresença do ambiente digital.

Busca-se investigar de que forma os instrumentos de gestão parental podem ser utilizados para assegurar uma maior eficácia ao exercício dos deveres de cuidado, vigilância e educação pelos pais, de modo a promover a proteção adequada no ciberespaço, sem, contudo, violar direitos fundamentais como a privacidade e a autonomia progressiva.

Assim, partir-se-á da evolução da autoridade parental, identificando os riscos do ambiente digital, visando demonstrar que uma gestão parental ativa, dialógica e informada, mediada pela tecnologia, constitui um pilar imprescindível para o cumprimento dos deveres parentais contemporâneos.

A autoridade parental na transição para a sociedade digital

A compreensão dos deveres parentais na era digital exige revisitar a influência histórica e evolução do instituto da autoridade parental, que passa por imprecisões terminológicas desde o passado, como o Pátrio Poder e o vigente Poder familiar.

Tradicionalmente, as normas refletiam um modelo de família patriarcal, hierarquizado sob a figura do *pater familias*. No direito romano, o pai detinha poder de vida e morte sobre os filhos (*jus vitae et necis*), poder que, com o tempo, foi sendo mitigado (MADALENO, 2024, p. 705). Essa concepção hierárquica influenciou ordenamentos subsequentes, como as Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil Colonial e conferiam ao pai um controle quase absoluto sobre filhos, esposa e escravos.

O antigo “pátrio poder”, como era denominado, confirmava a predominância da autoridade do pai e marido. Apenas com o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), o exercício desse poder começou a ser flexibilizado, incluindo o auxílio da esposa e mãe, ainda que sem poder decisório (PEREIRA, 2024, p. 410).

Diante da pressão social e internacional quanto ao lócus da criança, a Constituição Federal de 1988 consolidou o colapso formal do patriarcado, progrediu na ideia de igualdade de gênero e promoveu o compartilhamento das obrigações parentais por ambos os pais, ratificando o princípio da solidariedade familiar (LÔBO, 2024, p. 299). Com isso, percebe-se que a Constituição instaurou uma autoridade horizontal entre os integrantes da família, ressignificando o pátrio poder.

A Doutrina da Proteção Integral, projetada pela ONU na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e internalizada no Brasil pela Constituição e pelo ECA, estabelece que a infância deve ser tratada como prioridade absoluta, e suas políticas fundamentais devem ser implementadas de maneira integrada entre família, sociedade e Estado.

A partir desse marco, o Código Civil de 2002 consagrou, em definitivo, a mudança conceitual ao substituir a expressão “pátrio poder” por “poder familiar”, atribuindo o seu exercício a ambos os pais (art. 1.631). É importante destacar que a expressão “pátrio poder” induzia à ideia de um poder do pai sobre os filhos, mostrando-se incoerente com a doutrina da proteção integral, que os enxerga como sujeitos de direitos (MADALENO, 2024, p. 707).

Contudo, embora a expressão “poder familiar” represente um avanço, ela também é considerada inadequada pela doutrina jurídica contemporânea. A crítica reside na própria semântica da palavra “poder”, que remete a uma noção de hierarquia, verticalidade e dominação, sugerindo uma relação de sujeição do filho aos pais. Essa concepção contraria o paradigma da proteção integral e do melhor interesse da criança, que enxerga essa relação como um poder-dever exercido em função do desenvolvimento e cuidado da prole. Por essa razão, a doutrina estimula a adoção do termo “autoridade parental”, por entender que o conceito de autoridade traduz de forma mais adequada o exercício de uma função ou obrigação (LÔBO, 2024, p. 300).

Nesse contexto, a autoridade parental é definida por Tepedino e Teixeira (2024, p. 285) como o meio pelo qual os responsáveis legais auxiliam

os menores no gozo e na promoção de seus direitos, visando ao desenvolvimento paulatino de sua autonomia e ao respeito à sua dignidade.

Esse poder-dever, antes hierárquico, foi redirecionado para um viés dialógico, em que os infantes são valorizados como protagonistas da família. A nova dinâmica da relação pais e filhos concentra-se em um conjunto de direitos e deveres voltados à promoção da educação, saúde e bem-estar, conforme prevê o artigo 1.634 do Código Civil.

A partir dessa nova concepção que atribui aos pais muito mais deveres para com os filhos, o desafio seria refletir sobre a forma de exercício desse dever e sua eficácia, a fim de garantir que a autoridade não seja arbitrária, mas possa e deva ser exercida para garantir a sua finalidade, de proteção, cuidado e promoção do desenvolvimento saudável da personalidade da criança, futuro cidadão.

O exercício da cidadania, contudo, não se dá apenas no meio presencial, mas também no meio digital, através do qual atualmente se viabiliza o acesso de muitos direitos fundamentais. Aliás, a “tecnologização” da vida, com a substituição de intermediários humanos, faz crer que o meio digital, por vezes, se torna a única via desse acesso.

Deveres de gestão parental na era da hiperconectividade

A constante evolução tecnológica e o crescente uso da internet pelo público infantojuvenil exigem outros mecanismos para o exercício dos deveres parentais, propiciando a necessidade de uma educação digital que prepare pais e filhos para os desafios do ambiente virtual. A dimensão desse fenômeno é evidenciada pela pesquisa TIC Kids Online Brasil 2024, que revela um cenário de imersão quase universal: 89% da população com idade entre 9 e 10 anos é usuária de Internet, percentual que atinge 88% entre 11 a 12 anos, 94% entre 13 a 14 anos e 97% entre 15 e 17 anos (NIC.br, 2024).

A digitalização do mundo mudou radicalmente os hábitos sociais e, nas palavras de Jonathan Haidt (2024, p. 47), marcou o fim da “infância baseada no brincar”, substituindo-a pela “infância baseada no celular”. Essa realidade demanda uma vigilância parental mais atenta, pois os riscos e danos do mundo cibernético não são facilmente evitáveis pelas antigas condutas, que se resumiam a proibir a companhia de algumas pessoas ou a frequência em determinados lugares físicos.

O ambiente cibernético, longe de ser um espaço neutro, expõe a comunidade infantojuvenil a uma série de riscos graves, que se manifestam de múltiplas formas. Esses perigos abrangem desde a exposição excessiva da imagem por parte dos pais (*sharenting*), o acesso a conteúdos impróprios eivados de violência ou pornografia, as condutas de cyberbullying e o aliciamento sexual (*grooming*), o acesso a publicidades abusivas, até a sujeição a algoritmos discriminatórios que categorizam crianças por perfis de consumo sem considerar sua maturidade.

Esse ecossistema também apresenta riscos que afetam as estruturas cognitivas e comportamentais dos jovens. A constante exposição à desinformação, por exemplo, compromete o desenvolvimento do pensamento crítico, e a adultização e o “brain rot” (apodrecimento cerebral) comprometem o desenvolvimento saudável.

Considerando que esses riscos transcendem o plano teórico e materializam-se em prejuízos concretos e de difícil reparação, é evidente que o poder-dever de cuidado também deve ser exercido na navegação dos filhos pelas “ruas” da internet.

Na atual sociedade de informação, os pais, além de fornecer os meios para a inclusão digital, precisam ensinar seus filhos a utilizar as diferentes funções de forma ética, explicitando os cuidados necessários e avaliando os níveis de autonomia digital quanto às condutas que podem ser realizadas pela criança para que tenham o direito de controlar sua própria presença digital, em consonância com o princípio da autodeterminação informacional (PEREIRA, 2024, p. 503). O dever parental de garantir a educação vai além “dos muros da escola” e passa a compor a autoridade parental também na sua dimensão digital (LÔBO, 2024, p. 307).

É imprescindível uma postura parental de cuidado ativo e contínuo, que se traduz em condutas preventivas e proativas como a supervisão e o acompanhamento das interações dos filhos em redes sociais, aplicativos de mensagens e jogos online, com o intuito de promover uma experiência digital segura e saudável (TEIXEIRA; MULTEDO, 2022, p. 31).

Isso porque, em tese, o acesso é viabilizado por 24h na prestação de serviços, ou desserviços, permanentes pelas Big Techs, que objetivam prioritariamente o lucro, pela monetização de dados.

A disciplina de horários para além do controle sobre os conteúdos a serem acessados, passou a ter uma maior importância para garantir a segurança e proteção.

A gestão parental envolve também a disciplina do uso de tecnologias, com o estabelecimento de regras claras sobre horários e limites, e a utilização de ferramentas como filtros de controle fornecidos pelas próprias plataformas ou aplicativos de gestão parental (a exemplo do Qustodio, Apple Screen Time e Google Family Link), que surgem como uma nova forma de instrumentalização da autoridade familiar.

Na prática, essa supervisão se torna uma tarefa hercúlea, pois as ferramentas disponibilizadas pelas Big Techs nas plataformas são, frequentemente, de difícil acesso e compreensão, exigindo que os pais descubram o seu funcionamento, por conta própria (FRAZÃO, MULHOLLAND, 2025). Essa dificuldade prática é confirmada pela pesquisa TIC Kids Online Brasil 2024, que, embora aponte uma alta preocupação parental (refletida na verificação de aplicativos e históricos de navegação), revela uma baixa adesão a ferramentas técnicas de mediação, como filtros de sites (34%) e de aplicati-

vos (32%) (NIC.br, 2024, p. 20). Tal discrepância sugere que a complexidade ou o desconhecimento das ferramentas são barreiras significativas ao exercício do controle parental.

Visando superar essa barreira e formalizar a corresponsabilidade prevista na CF/88, a Lei nº 15.211/2025 impôs às empresas de tecnologia (Big Techs) o dever de oferecer ferramentas de supervisão acessíveis e de fácil utilização, além de fornecer informações claras sobre seu funcionamento.

O chamado ECA DIGITAL, surgiu a partir de uma denúncia da sociedade civil, precisamente por meio de um influenciador de nome Felipe Bressanim Pereira, conhecido por FELCA, a partir da identificação de vários episódios públicos e notórios que, claramente, comprometem os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

A referida lei, em seu artigo 4º, prevê como fundamentos para os produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescente, dentre outros, a garantia de sua proteção integral; a prevalência absoluta de seus interesses; a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsiossocial; a promoção da educação digital, com foco no desenvolvimento da cidadania e do senso crítico para o uso seguro e responsável da tecnologia; e o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo.

Dentre os mecanismos impostos aos fornecedores de produtos ou serviços, está a obrigação de adotar medidas eficazes para impedir o acesso por crianças e adolescentes no âmbito de serviços e produtos impróprios (vedados pela legislação), por meio de mecanismos confiáveis de verificação de idade a cada acesso do usuário. Nessa hipótese os provedores deverão impedir o acesso e a criação de contas.

Mas, de outro lado, os pais devem manter o controle e supervisão porque não há garantias de eficácia dessa obrigação, em razão do monopólio na complexidade dos sistemas e falta de transparência das empresas.

As ferramentas que os provedores deverão disponibilizar aos pais, deverão permitir visualizar, configurar e gerenciar as opções de conta e privacidade da criança ou do adolescente; restringir compras e transações financeiras; identificar os perfis de adultos com os quais a criança ou o adolescente se comunica; acessar métricas consolidadas do tempo total de uso do produto ou serviço; e ativar ou desativar salvaguardas por meio de controles acessíveis e adequados. Há previsão de sanções a serem aplicadas aos provedores e fornecedores, que variam entre advertência, multas e suspensão das atividades.

O desafio será garantir a eficácia da lei, para que haja favorecimento ao exercício do dever pelos pais nesse ambiente, mas ao mesmo tempo, será a ponderação na dimensão do exercício desse dever pelos pais, que exigirá dos mesmos ao mesmo tempo o respeito à autodeterminação informativa garantida a todos os usuários pela LGPD.

Diante desse cenário, é prudente que se revise os deveres parentais

previstos no arcabouço normativo, visando redimensioná-lo e o instrumentalizar na dimensão digital da vida familiar. A autoridade parental, compreendida como um múnus público, exige que os responsáveis legais participem ativamente das escolhas e condutas de seus filhos no ambiente online, promovendo a educação digital, exercendo um controle de acessos impróprios, mas respeitando, progressivamente, a autonomia.

Considerações finais

Novos hábitos, novos desafios. A vida na sociedade digital é inexorável e a todas às pessoas, capazes ou incapazes, deve ser garantido o acesso à conexão digital como direito fundamental.

A cidadania digital se constrói a partir dessa garantia, mas também na ideia de que o seu exercício deve ser duplamente seguro, quando se está diante de vulnerabilidades, que inclui não apenas as incapacidades de exercício presumidas pela idade, como outras.

A incapacidade de exercício pela idade, contudo, ocorre em progressões de idades previstas pela própria lei, que a reconhece como absoluta até os 16 anos de idade, e como relativa entre os 16 e 18 anos de idade. Isso se dá pelo reconhecimento de que a maturidade se constrói no tempo e níveis de interações distintos que precisam ser garantidos e respeitados.

A mudança de foco em torno da comunidade infantojuvenil, coloca-a no centro de uma proteção que deve ser integral, com a previsão de uma responsabilidade trinária entre o Estado, a família e a sociedade. Por essa razão, e no que diz respeito à família, é necessário se aprofundar nos novos critérios para o exercício da autoridade parental no meio digital.

Instrumentalizar os pais para esse novo desafio, por meio da educação digital e ferramentas, é algo que deve ser garantido pelo próprio Estado. Dessa forma, para combater os riscos que a tecnologia também traz, é importante que se explore também o seu potencial voltado ao combate de tais riscos, constituindo-se os aplicativos de gestão parental um importante instrumento que pode, em tese, viabilizar a eficácia necessária ao exercício dos deveres parentais na ambiência digital.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 de jan. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília-DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/

110406compilada.htm. Acesso em: 04 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

ECA DIGITAL E OS PERIGOS DA ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS NA INTERNET. [Locução de]: Ana Frazão e Caitlin Mulholland. [S. l.]: Direito Digital, 03 set. 2025, ep. 49. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/7E8EvaCtvowLOxqRawkISV>. Acesso em: 27 set. 2025.

HAIDT, Jonathan. **A geração ansiosa**: Como a infância hiperconectada está causando uma epidemia de transtornos mentais. 1ª ed. São Paulo: Companhia das letras, 2024.

HOLANDA, Maria Rita de. Autonomia infantojuvenil danos na inclusão digital. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira (Coord.). **Inteligência artificial e relações privadas**: relações existenciais e a proteção da pessoa humana. Belo Horizonte: Fórum, 2023, v. 2, p. 281-302.

IENCARELLI, Ana Maria. Cuidado e afeto: celular e olhar. In: PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e afetividade**: projeto Brasil/Portugal - 2016-2017. - São Paulo: Atlas, 2017, p. 19/27.

LEMBKE, Anna. **Nação dopamina**: Por que o excesso de prazer está nos deixando infelizes e o que podemos fazer para mudar. São Paulo: Vestígio, 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias** - v.5. 14. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024. E-book.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. - 14. ed., rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2024.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.br). **TIC Kids Online Brasil 2024**: Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2024_principais_resultados.pdf. Acesso em: 09 set. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. - 30. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. - 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata. Autoridade Parental: Os deveres dos pais frente aos desafios do ambiente digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord.); FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coord.); DENSA, Roberta (coord.). **Infância, adolescência e tecnologia**: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade de informação. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil**: direito de família. - 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

DESIGN VICIANTE E O EFEITO DOPAMINA PARA A EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Anderson Röhe Fontão Batista

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, advogado especialista em Direito Digital e doutorando em Tecnologias da Inteligência e Design Digital

Resumo:

Produtos e serviços digitais viciam em razão da tecnologia, do modelo de negócios e do design que são projetados. Bem como pelo efeito dopamina que causa dependência, em detrimento da autonomia, do bem-estar, da integridade e saúde física e mental. O problema está, então, na área do cérebro e substância envolvida. Sobretudo se inseridos dentro do ambiente escolar onde smartphones representam a principal forma de acesso à internet pelos mais jovens. Empresas de tecnologia sabem disso, beneficiando-se do desenvolvimento sociocognitivo e biopsicossocial incompletos, de hábitos e comportamentos compulsivos, como a falta de autocontrole de quando parar. Objetiva-se, assim, compatibilizar recursos tecnológicos com novos métodos de educação sem comprometer o desempenho escolar e a aprendizagem. Para tanto, faz a análise comparativa de literatura especializada com estudos de casos brasileiros e estrangeiros, a fim de aferir qual o grau de efetividade das políticas já implementadas. Como resultado, priorizam-se medidas ponderadas, pois o banimento do celular serve de solução, porém não o suficiente para a questão precípua do vício. Nesse sentido, recomendam-se outras medidas de mitigação.

Palavras-chave: Criança e adolescente; Design viciante; Educação; Efeito dopamina; Vício digital.

Introdução

O artigo parte dos conceitos de “design viciante” e “efeito dopamina” de produtos e serviços digitais fornecidos por empresas de tecnologia, como as *edtechs*, voltadas para a inovação da educação e modernização das tradicionais práticas de ensino. Para tanto, combinam diferentes técnicas: desde o uso de aplicativos, plataformas de redes sociais, inteligência artificial - IA e gamificação para personalizar a educação, a fim de aprimorar o aprendizado

e tornar a experiência do usuário (UX) a mais fluida, dinâmica, acessível, engajada e atraente possível (TOTVS, 2023). Empresas cujo modelo de negócios, todavia, preocupa já que trabalha com padrões psicossociais e estímulos sensoriais do indivíduo, explorando fatores psicológicos derivados de suas vulnerabilidades pessoais e necessidades mais íntimas (Fernandes, 2024).

Há relevância na pesquisa uma vez que esse tipo de negócio é projetado através de um tipo de *design* que traz tanto benefícios, quanto também uma série de problemas colaterais que afetam a nossa autonomia, integridade, bem-estar e saúdes física e mental (CGI.br, 2023, p. 191), na medida em que geram estresse, ansiedade, déficit de atenção e outros sintomas oriundos dessa dependência tecnológica ao longo do tempo (Silva, 2016; CGI.br, 2023, p. 191), aguçando a nossa necessidade cotidiana de aceitação e pertencimento social.

Sob o argumento de que hoje o *design manipulativo* (*dark patterns* ou padrões obscuros de *design*) tanto de *startups* quanto de grandes plataformas (CGI.br, 2023, p. 66) gera vícios digitais, sobretudo quando voltado para a educação básica, já que afetam os mais jovens (FIB 14), resultando em uma “epidemia de transtornos mentais” (Haidt, 2024) com alto potencial danoso. E há razões para que isso aconteça mais entre crianças e adolescentes: trata-se de um público particularmente imaturo, sensível e hipervulnerável cuja cognição e senso crítico ainda em formação contribuem para que esteja mais propenso a assédios, vícios e compulsões (Saron, 2024). E, portanto, “pouco compreendem os riscos das atividades que desenvolvem” (CGI.br, 2023, p. 191).

O modelo de arquitetura via plataformização é mais envolvente pois incorpora diversos serviços e aplicativos on-line em um só lugar, o que captura a atenção e prolonga ao máximo o tempo de permanência do usuário, já que este fica imerso nesse espaço paralelo que é o virtual. Tal estratégia provoca distrações que são prejudiciais sobretudo para o ambiente escolar (Gomes, 2024), pois gera efeitos químicos no cérebro que dificultam o aprendizado, atrapalham o rendimento em sala de aula e distanciam a relação aluno-professor (Da Hora, 2023).

Ademais, envolvem a questão da eventual substituição do professor por “máquinas inteligentes”. Diante da ausência da figura humana, o uso exclusivo de sistemas de inteligência artificial - IA na educação “poderia impactar negativamente o desenvolvimento socioemocional dos alunos, a interação social e a capacidade de análise crítica” (Da Hora, 2023).

Assim, tanto a publicidade digital quanto o modelo de negócios dessas plataformas educacionais exploram exatamente a perda de autocontrole que, por sua vez, provoca um tipo de dependência (MIT, 2024) que, sem a previsão clara de regras, limites e controles, é difícil de resistir em razão do chamado “efeito dopamina” (Saron, 2024) que causa aos seus usuários.

Levantadas essas questões, apresentam-se recomendações para redu-

zir (CGI.br, 2023, p. 193) a disputa entre máquinas e professores pela atenção dos alunos. Dentre as medidas mitigatórias, as que mais repercutem são aquelas que pretendem limitar, controlar e ou até mesmo proibir o uso de celular nas escolas. Visto que variam entre as mais tolerantes, isto é, aquelas que permitem o uso e porte de smartphones em determinados contextos, faixas etárias, em horários predeterminados e exclusivo a algumas dependências das escolas (Fernandes, 2024), até as mais drásticas, como as que defendem o banimento imediato e por completo de qualquer tipo de dispositivo móvel “como celulares, tablets e relógios” no ambiente escolar (Dauer, 2024).

O objetivo primeiro é, então, descobrir o porquê de hoje se querer controlar ou ao menos limitar o design viciante não só das grandes plataformas digitais, mas de redes sociais, aplicativos e sistemas de IA. E, em seguida, como compatibilizar riscos e oportunidades do uso de celulares por crianças e adolescentes nas escolas sem comprometer o seu desempenho e a aprendizagem. O debate se justifica, uma vez que as implicações para a educação (Holmes, Bialik e Fadel, 2019) são potencialmente maiores para o público infanto-juvenil, grupo mais vulnerável que os demais pois exige maior grau de proteção e dever de cuidado por se encontrar em peculiar fase de desenvolvimento sociocognitivo (Silva, 2016) e biopsicossocial (Instituto Alana, 2024, p. 2).

E traz, então, como resultado a ser alcançado a comprovação da tese de que, apesar das evidências discrepantes e dos posicionamentos que minimizam o efeito viciante das plataformas (Fernandes, 2024), hoje é, de fato, preciso controlar ou ao menos limitar a exposição diária excessiva às telas e o acesso indiscriminado do celular à internet por crianças e adolescentes. Pois, ao contrário dos adultos, ainda não possuem senso crítico formado, desenvolvimento cognitivo completo e autocontrole de quando precisam se desconectar para não adoecer, posto que o vício digital deve ser tratado como um problema de saúde pública (Gomes, 2024).

Para tanto, tem como métodos de pesquisa a sistematização e análise comparativa por indução de estudos brasileiros e estrangeiros. Toma como referências principais os resultados da Consulta do Comitê Gestor da Internet no Brasil sobre regulação de plataformas digitais (CGI.br, 2023), o caso europeu da Lei de Serviços Digitais e Lei do Mercado Digital (Fernandes, 2024), bem como o da Suspensão da Exploração de Feeds Viciantes para Crianças (*The Safe Act*, em inglês) e da Proteção de Dados Infantis do estado de Nova York (BBC, 2024). Visto que podem servir de *benchmark* para as discussões globais sobre regulação de direitos digitais que já estão em andamento. Servindo inclusive de inspiração de boas práticas para o Brasil.

Almeja-se, portanto, ao final do artigo, fomentar o uso ético e responsável desses novos recursos tecnológicos, sobretudo quando ambientados nas escolas, um dos espaços mais sensíveis em virtude da exposição excessi-

va às telas e o acesso indiscriminado à internet e ao celular nas salas de aula. No intuito de permitir um acesso mais seguro e confiável a novas fontes digitais de informação, comunicação e conhecimento, a fim de alcançar um ponto de equilíbrio, seja ao potencializar benefícios, seja ao mitigar os danos de sua implementação na educação. Já que garantir o “sucesso comercial de plataformas digitais e o desenvolvimento de um design mais ético não são fatores mutuamente excludentes” (Fernandes, 2024).

Design viciante das plataformas digitais

Design viciante é o conjunto de mecanismos que capturam nossa atenção e prolongam o tempo em frente às telas através de recursos como “rolagem infinita do feed de notícias, notificações, flashes de conteúdos relevantes que são ocultados quando o feed é recarregado, reproduções automáticas de vídeos e sequências de conteúdos sugeridos” (Fernandes, 2024).

Já o termo “plataformas digitais”, embora recorrente, não seria o mais apropriado quando se pensa em termos prospectivos de regulação, considerando a abrangência de sua definição. Visto que os modelos de negócios das plataformas são mutáveis, sendo difícil encontrar uma definição que contemple o real objeto de regulação. Sendo assim, definições que se mostrem excessivamente restritivas podem tornar obsoletas as regulações já propostas, principalmente em havendo mudança do modelo de negócio. Ressalta-se, assim, que um conceito jurídico geral de plataforma digital não é forçosamente necessário, e sim amplo o suficiente “para abarcar seus diversos tipos e características fundamentais” (CGI.br, 2023, p. 39).

Logo, são característicos dessas plataformas o uso intensivo de dados e tecnologias de IA, os efeitos de rede, o processamento algorítmico, a circulação e monetização de dados (CGI.br, 2023). A novidade é que, atualmente, as estratégias por trás dessas infraestruturas estão bem mais sofisticadas e convincentes, visto que começam a se utilizar também de agentes e sistemas de IA avançados que dão vazão à chamada “inteligência viciante” (Mahari e Pataranutaporn, 2024).

As plataformas digitais, agora acopladas de IA, estão, portanto, traçando políticas mais sedutoras para envolver o lado emocional e afetivo dos usuários consumidores (CGI.br, 2023, p. 32), desencadeando a crescente empatia por chatbots e assistentes de IA como se fossem nossos consultores, amigos e/ou companheiros virtuais (Cortiz, 2023). Estes munidos de sistemas conversacionais mais “humanizados” tornam-se mais irresistíveis, segundo Adam Alter (2018), professor de marketing e psicologia na Universidade de Nova York. Sobretudo na maneira sutil de nos convencer a engajar e interagir intensamente. Por conseguinte, os usuários estão ficando dependentes e mais suscetíveis à manipulação. Principalmente quando há “direcionamento de publicidade comportamental a crianças e adolescentes” que,

uma vez não consentida, “pode causar prejuízos diversos a seu desenvolvimento” (CGI.br, 2023, p. 191).

Efeito Dopamina: o que é e como funciona a “substância do vício”

Também conhecida como a substância do vício (Almeida, 2022), dopamina é uma espécie de neurotransmissor que afeta diretamente áreas do cérebro ligadas às sensações de recompensa e motivação, assim como pela tomada de decisão e controle dos impulsos (Saron, 2024).

Já o organismo humano, por ser o responsável pela produção desses neurotransmissores, quando está em desequilíbrio - ou seja, tanto de altos quanto de baixos níveis de dopamina no corpo - preocupa, pois torna o indivíduo propenso a uma série de síndromes, transtornos e doenças. Portanto, “quando a dopamina está em níveis inadequados, podem ocorrer problemas no controle dos impulsos e na moderação comportamental” (Saron, 2024).

Sabedora disso, a indústria se aproveita de “técnicas de gamificação” para engajar os usuários (Almeida, 2022), capturando-os dentro do ambiente de plataforma. Assemelhado ao vício em jogos, tabaco, álcool e outras drogas (Fernandes, 2024), esse modelo viciante através de estímulos sensoriais contínuos acaba desviando o foco de atenção, principalmente dentro de sala de aula, entre aqueles em idade escolar. Em um contexto em que já é difícil para o professor competir com esses atrativos. Isso porque o design viciante libera a já propalada dopamina, substância vinculada ao sistema de recompensa e reforço do cérebro que funciona como uma espécie de mensageiro relacionado a diferentes funções do organismo humano, tais como aprendizado, cognição, atenção, memória e, sobretudo, motivação (Almeida, 2022).

Equiparam-se tais efeitos aos dos jogos de azar (ou seja, aqueles em que aleatoriamente se ganha ou perde independente da habilidade do jogador). Pois, assim como a dopamina, proporciona sensações de prazer, bem-estar e satisfação instantânea; sua falta/abstinência, ao revés, “parece aumentar o risco de vulnerabilidade ao consumo abusivo de drogas como a cocaína, o álcool, bem como a compulsão por compras e jogos, entre outros” (Almeida, 2022). Ou, em outras palavras, dosagens tanto altas quanto baixas de dopamina são problemáticas.

Por isso a exposição excessiva a esses estímulos é preocupante, pois faz com que as pessoas se viciem (Almeida, 2022) e, desse modo, sintam maior sensação de prazer e prefiram interagir (Cortiz, 2023) e passar mais tempo no espaço virtual em detrimento dos espaços sociais (Lemos, 2024). Havendo estudos científicos que corroboram o quão é difícil desintoxicar alguém das “armadilhas” dessa substância (Gomes, 2024). Pois, uma vez destravada a tela, esses aparelhos já são projetados para capturar imediatamente a nossa atenção por meio de uma enxurrada de notificações, feed de notícias, reels, reprodução automática de vídeos (curtos), abas de recomendação e barra de

rolagem infinita.

Logo, não é à toa que hoje se fala em “compulsão” e no “loop viciante da dopamina”, pois se remediar já é complicado, o melhor seria evitá-lo (Gomes, 2024). E dentre as medidas protetivas cabíveis especula-se desde o uso de senhas (Gomes, 2024), limitações etárias e de horas conectadas (Fernandes, 2024) até a proibição de smartphones dentro de sala de aula.

O movimento massivo pela proibição de dispositivos móveis aos menores de idade não acontece, então, por acaso. E os números falam por si. É o que evidencia o Cetic.br através da série de pesquisas *TIC Kids Online Brasil*, tendo como alvo os alunos do ensino fundamental e médio, visto que constituem a faixa etária mais conectada no país. Assim, se em 2022 “92% da população com idade entre 9 e 17 anos já era usuária de Internet no país (aproximadamente 24,4 milhões de crianças e adolescentes)”, agora, em 2025, embora registre queda de acesso à web nas escolas, estão não só mais ambientados como também 65% - quase dois terços - familiarizados com a inteligência artificial para “estudar, criar conteúdo e lidar com emoções” (Nic.br, 2025).

O público jovem como hipervulnerável

Quando se aborda o fenômeno da crescente “incorporação das aplicações e serviços de plataformas nos processos sociais” (CGI.br, 2023, p. 191) logo vem à mente a questão do uso intensivo de mídias digitais por crianças e adolescentes. Sobretudo de *smartphones*, no tocante aos níveis excessivos de exposição, dependência tecnológica e mudança comportamental. Esses aparelhos ao alcance da mão viraram, portanto, fonte incessante de dopamina. Assim, “quanto mais dopamina no sistema de recompensa do cérebro, mais adictiva é a experiência” (Lembke, 2022, p. 80).

Não é à toa que tem se falado em “tecnoestresse”, expressão que consiste na “perda de empatia, crescente irritabilidade e agressividade, causando alteração [...] do relacionamento familiar e social, de transtorno de aprendizado escolar, além de diversas outras doenças” (CGI.br, 2023, p. 192).

Essa dependência tecnológica gera vícios digitais que acometem principalmente o público mais jovem e hiper conectado, resultando na atual “epidemia de transtornos mentais” aludida por Jonathan Haidt (2024) em seu livro *Geração Ansiosa* que vem fundamentado por estudos sobre quem, nesse contexto, está mais propenso a comportamentos compulsivos (Saron, 2024). Compulsão e descontrole que hoje são explorados pelo atual modelo de negócios das empresas de tecnologia justamente por se tratar de indivíduos vulneráveis, mais suscetíveis à manipulação por se encontrarem em fase ainda incompleta de desenvolvimento sociocognitivo (Silva, 2016) e biopsicossocial (Instituto Alana, 2024, p. 2).

A preocupação com o vício digital entre os mais jovens não é só bra-

sileira, mas global, tanto que a Associação Americana de Pediatria (*American Academy of Pediatrics* - AAP) defende a adoção de “medidas de mitigação” tais como, “crianças de até 2 anos não tenham contato nenhum com telas, e que o tempo de tela para crianças entre 2 e 5 anos se limite a 1 hora por dia”. Também lembra que “a OMS recomenda que crianças com menos de 1 ano não sejam expostas a telas, e que tempo de tela se limite a 1 hora diária para crianças de até 4 anos”.

Também nos EUA, a governadora do Estado americano de Nova York, Kathy Hochul, anunciou duas novas leis, com entrada em vigor em 2025, destinadas a proteger menores de idade dos riscos digitais. Sob a alegação de que ‘jovens de todo o país estão enfrentando uma crise de saúde mental alimentada pelos feeds viciantes das redes sociais’ (BBC, 2024).

A primeira, chamada de SAFE ou “Segura” em português (Lei da Suspensão da Exploração de Feeds Viciantes para Crianças) exigirá, entre outras medidas, consentimento parental para que menores de 18 anos usem aplicativos com “feeds viciantes”; proibição de notificações para crianças e adolescentes entre 0h e 6h - criando uma hora legal para dormir; sistemas de melhor verificação de faixa etária para evitar a inscrição de menores de idade. Seu objetivo é tentar regulamentar as recomendações algorítmicas das redes sociais (BBC, 2024).

Já a segunda, chamada Lei de Proteção de Dados das Crianças de Nova York, “limita a coleta de informações dos usuários pelos provedores de aplicativos” (BBC, 2024). Objetiva, assim, o controle dos feeds viciantes e a proteção dos dados pessoais, a fim de proporcionar um ambiente digital mais seguro para as crianças.

O Parlamento Europeu, por sua vez, acredita que a questão do design viciante tomou proporção bem maior, não devidamente contemplada pelas recentes Lei de Serviços Digitais (DSA) e Lei do Mercado Digital (DMA) na União Europeia - UE. E, portanto, é preciso dar um passo além e regular a matéria especificamente através “do controle de mecanismos que prolongam o tempo em frente a telas” (Fernandes, 2024).

Todavia, apesar de todos esses esforços de EUA e UE, ambos são questionados quanto à sua aplicabilidade prática. Existem estudos, por exemplo, que negam a relação de causa-efeito e chegam a defender o uso moderado das redes sociais. Sugerindo que os impactos da tecnologia podem ser tanto negativos quanto positivos, sendo até mesmo benéficos em determinadas circunstâncias ao passar a sensação de pertencimento a uma comunidade (BBC, 2024).

O mesmo questionamento quanto à eficácia das medidas de mitigação (CGI.br, 2023, p. 193) acontece no Brasil. Existindo até mesmo um “estudo minimizando o efeito viciante de plataformas, no qual é dito que a exposição à tela é ‘apenas um entre 15 fatores que influenciam a saúde mental de crianças e adolescentes nas redes sociais’. Entretanto, não faltariam “evidências

no mundo do potencial danoso à saúde da exposição às telas e de como o vício digital é um problema crescente de saúde pública” (Fernandes, 2024).

Dicotomia essa que, contribuiu para aqui não houvesse consenso em torno da matéria, fazendo com que as medidas no Brasil por muito tempo tenham variado consideravelmente: indo desde as mais brandas que apenas limitavam o número de horas de acesso diário à internet até as mais restritivas que propunham o banimento total e imediato de qualquer dispositivo móvel, independente de quais fossem as dependências do ambiente escolar (Dauer, 2024).

Contudo, ao que parece a controvérsia no Brasil foi estancada com o advento de duas leis aprovadas em regime de votação célere no Congresso Nacional: a primeira, de nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, que entrou em vigor na data de sua publicação, foi destinada a estudantes na educação básica, proibindo a utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, sejam celulares e outros dispositivos móveis, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino “com o objetivo de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes”.

Já a segunda, de nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que entrará em vigor somente em março de 2026, seis meses após a data de sua publicação, dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Também conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente ou Lei Felca, teve como objetivo proteger menores de 16 e 18 anos de idade contra a adultização e a exposição a conteúdos sexuais, fixando regras específicas para produtos e serviços de tecnologia da informação destinados a esse público em particular, tais como supervisão parental e verificações de idade e identidade.

As escolas e os prós e contras serviços digitais on-line

Quando se fala em design viciante, o ambiente escolar aparece como foco de atenção, visto que “o uso de celulares durante as aulas tem sido associado à queda de concentração e desempenho acadêmico dos estudantes” (Dauer, 2024). Mas embora de um lado cresça o movimento por seu total banimento, por outro apenas a proibição não revela ser medida suficiente para reduzir o vício e tempo excessivo de exposição às telas. Por isso, muitos defendem uma posição mais ponderada, optando pela implementação da educação midiática nas escolas.

Dentro desse movimento em que se tenta regular o uso de serviços digitais on-line nas escolas, as iniciativas variam, então, na proporção de sua intensidade, necessidade e razoabilidade. Mas como se antecipar ao problema é bem menos complicado do que remediá-lo, a saída mais comum tem sido “cortar o mal pela raiz” (Gomes, 2024), preferindo a via radical do banimento.

No grupo das mais radicais, estão as medidas “que pretendem ou já proíbem o celular nas escolas”. Enquanto a cidade do Rio de Janeiro já o faz, o estado de São Paulo, através de sua Assembleia Legislativa, vai na mesma direção, vindo a se tornar o primeiro no país a fazê-lo (Gomes, 2024). De autoria da deputada estadual Marina Helou, o projeto de lei propõe proibir totalmente, inclusive no recreio e intervalos (Vicente e Coelho, 2024), “o uso de aparelhos eletrônicos em escolas públicas e privadas no estado de São Paulo” (Dauer, 2024).

Já no grupo dos menos radicais, que optam pela ponderação, estão os simpatizantes ao psicólogo Jonathan Haidt (2024). Embora o autor afirme que “o celular possui mais de 10 formas diferentes de interferir no desenvolvimento social e neurológico”, ele prefere que o celular nem sequer chegue “à mão de um ser humano durante a infância e pré-adolescência” (Gomes, 2024).

Ademais, o uso exclusivo de Inteligência Artificial na educação, principalmente diante da ausência ou substituição da figura humana do professor por uma “máquina” tende a ser um desafio a mais, já que “poderia impactar negativamente o desenvolvimento socioemocional dos alunos, a interação social e a capacidade de análise crítica” (Da Hora, 2023). Por isso é crucial preservar as interações humanas, ao manter o professor como agente principal de orientação do processo de aprendizagem e conhecimento, no intuito deste “fornecer apoio emocional e adaptar as estratégias de ensino de acordo com as necessidades individuais dos alunos” (Da Hora, 2023).

Posto que as máquinas, ainda que consideradas cada vez mais avançadas e munidas de “sistemas inteligentes” e agentes interativos, não saberiam sozinhas “aprimorar habilidades sociais fundamentais, como trabalho em equipe, comunicação eficaz e resolução de conflito” (Da Hora, 2023), assim como desenvolver a “capacidade de análise crítica e pensamento criativo dos alunos”, permitindo-lhes “questionar, refletir e explorar diferentes perspectivas”. E muito menos estabelecer “vínculos afetivos, na promoção da empatia e na orientação emocional” (Da Hora, 2023).

Entre os prós e contras à proibição de smartphones nas escolas há, então, uma inédita convergência sociopolítica em aprová-la (Tilt Uol, 2024). E o Brasil não está sozinho nesse posicionamento. Assim como “pais, mães e responsáveis são a favor; são muitos os exemplos internacionais” (Tilt Uol, 2024). França, Itália e Holanda seguem na mesma direção de restrição do governo federal brasileiro, no sentido de também ser favorável a “um projeto de lei para restringir o uso do aparelho em instituições de ensino em todo país”. Contudo, ainda que a proibição sirva para combater o desvio de atenção e foco na aprendizagem, também há “poucas evidências da colaboração do aparelho no processo pedagógico”, sob o argumento de que a proibição dos celulares é um retrocesso que demoniza os dispositivos digitais (Tilt Uol, 2024).

Recomendações

Foi evidenciado ao longo do artigo que hoje existem, de fato, máquinas e professores competindo pela atenção dos alunos, com uma clara vantagem em relação às primeiras. Dotadas de serviços e dispositivos cada vez mais inteligentes, fascinantes e viciantes tal qual a dopamina, as plataformas digitais desviam o foco de atenção dos discentes, dificultando a aprendizagem e a própria interação social. Principalmente entre os mais jovens que ainda não têm maturidade e senso crítico suficientes a ponto de saberem a hora de parar. Em contrapartida, amparadas através de estudos psicológicos, as empresas de tecnologia sabem muito bem como se beneficiar dessa falta de autocontrole dos usuários/consumidores. Bastando uma simples notificação no celular para ativar a dopamina no cérebro e desconcentrá-los. Já a retomada do que estavam fazendo antes é bem mais demorada (Oliveira, 2024).

Há algum sentido, então, na linha do psicólogo Jonathan Haidt que sugere “proibir smartphones antes dos 14 anos, vetar redes sociais antes dos 16 anos, barrar smartphones nas escolas, estimular a autonomia e o livre brincar na infância” (Gomes, 2024). Portanto, não parece ser aleatório o movimento não só brasileiro, mas também global, pela proibição de celulares nas dependências escolares.

O que se critica, no entanto, é a variação de intensidade das “medidas de mitigação” (CGI.br, 2023, p. 193) que, por sua vez, coloca em xeque a eficácia dessas políticas. Ilustrativo disso é o relatório *Políticas de smartphones nas escolas: o que as evidências dizem?* do Digital Futures for Children, uma iniciativa conjunta da London School of Economics and Political Science e a 5Rights Foundation. Já que, por meio dos estudos de caso de Cingapura, Colômbia e Reino Unido, explora exatamente o desafio de compatibilizar os riscos com as oportunidades do uso de celulares pelos alunos nas escolas. Sobretudo diante de realidades tão distintas.

Logo, o panorama que o relatório (Rahali; Kidron; Livingstone, 2024) procura passar é que desde o seu lançamento, em 2007, o smartphone se tornou a principal forma de acesso à internet no mundo todo. Sendo sua adesão maior entre o público jovem e majoritariamente pelos países em desenvolvimento, uma vez que “são mais convenientes e acessíveis do que os computadores pessoais”.

Sugerindo, então, que há muita especulação, poucos estudos envolvidos e evidências não o suficientemente detalhadas para distinguir quais políticas funcionam melhor do que outras (Vicente e Coelho, 2024). Pois enquanto “vários estudos indicam benefícios para o desempenho acadêmico dos alunos quando o uso de celulares é restrito, especialmente para crianças de baixa renda ou cujo desempenho é subótimo”, já outros vem no sentido contrário, contestando seus métodos. E apesar do impacto midiático em prol dos direitos de crianças e adolescentes, “poucas escolas implementam

proibições absolutas, e pesquisas sobre as opiniões de educadores e alunos mostram uma preferência por políticas com nuance, que permitam certos usos benéficos” (Vicente e Coelho, 2024).

A formulação de uma regulação específica sobre o design viciante das plataformas digitais, aos moldes do que propõe a União Europeia (Fernandes, 2024), também surge entre as soluções encontradas, mas sem deixar de levar conta a realidade e as especificidades brasileiras de vulnerabilidade de alunos da educação básica, moradores de comunidades e periferias.

Assim como também se apoia a ideia de que as escolas estejam livres da exposição excessiva às telas. Mas, para tanto, deveríamos seguir o que recomenda a Sociedade Brasileira de Pediatria. Isto é, as restrições devem vir por faixas etárias: menores de 2 anos de idade; entre 2 e 5 anos; entre 6 e 10 anos; e entre 11 e 18 anos (Fernandes, 2024).

A exemplo do que está propondo o Instagram (2024) por meio das chamadas “contas de adolescente” a fim de proteger menores de 16 anos e garantir a privacidade da sua conta que já vem configurada como privada (precisando de autorização dos pais/responsável para torná-la pública); quem interage com eles (sobretudo adultos); limite de permanência e restrição a conteúdo sensível a que são expostos (de caráter sexualizante, violento e atentatório à integridade física/mental); ocultamento de palavras-chave e contagem de curtidas; e o gerenciamento do uso diário por meio de avisos, bloqueios e modo de descanso noturno entre as 22h da noite e 7h da manhã (Redes Cordiais e ITS Rio, 2025). Assim como maior supervisão e controle parental contra assédio e conteúdos que disseminam discursos de ódio, cyberbullying e desinformação.

Considerações finais

Embora o discurso pela proibição de celulares nas escolas seja muito ventilado pela mídia, na prática é mais difícil mensurar a eficácia das políticas que vem em resposta. A iniciativa paulista é ilustrativa desse diagnóstico: se de um lado é positiva por tentar aumentar a interação social, a concentração nas aulas e o desempenho acadêmico, já por outro deixa dúvidas e lacunas quanto à sua execução: contará com a participação dos pais, deixará os jovens aliados do processo de decisão, sem autonomia e acesso à tecnologia? Principalmente no tocante à desigualdade social, quando realidades de escolas públicas e privadas são distintas.

Atualmente, há de fato no Brasil uma inédita convergência político-ideológica a favor da proibição de smartphones nas escolas, assim como o apoio da grande maioria dos pais. Agora, se existem ao menos alguns usos desejados do celular e desses podem ser extraídas potencialidades positivas da tecnologia, esta também pode ser uma aliada na educação; sendo considerado um contrassenso falar em sua total proibição.

Isso porque a proibição de celular nas salas de aula não parece ser medida suficiente. Nem tampouco priorizar o controle parental, visto que mais terceiriza a responsabilidade para os pais do que a compartilha entre todos os envolvidos. O melhor a fazer é combiná-la a códigos de conduta (de adesão voluntária ou não) com regulação específica a respeito, direcionada contra o design manipulativo e viciante desse novo modelo de negócios, tornando as escolas um ambiente mais livre da exposição excessiva e desregrada às telas. No sentido de compatibilizar e encontrar um ponto de equilíbrio entre os interesses das empresas de tecnologia e os direitos dos usuários consumidores. Mesmo porque para se alcançar um design mais ético e menos viciante os interesses em jogo não precisam ser auto excludentes, e sim vir em regime de colaboração.

Referências

ALMEIDA, Cristina. **Para que serve a dopamina?** Saiba como a substância do ‘vício’ é produzida. Uol, 15 abr. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/faq/para-que-serve-a-dopamina-saiba-como-a-substancia-do-vicio-e-produzida.htm>? Acesso em: 20 abr. 2025.

ALTER, Adam. **Irresistible: The Rise of Addictive Technology and the Business of Keeping Us Hooked**. Penguin Books, 2018.

BBC. **As novas leis que tentam tornar redes sociais menos viciantes para crianças e adolescentes**. G1 Globo, 7 jul. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/07/07/as-novas-leis-que-tentam-tornar-redes-sociais-menos-viciantes-para-criancas-e-adolescentes.ghtml>. Acesso em: 15 ago. 2025

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO - Cetic.br. Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nas escolas brasileiras - **TIC Educação 2023**.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO - Cetic.br. **TIC Kids Online Brasil 2025**

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO - Cetic.br. **TIC Kids Online Brasil 2022**. Disponíveis em: <https://cetic.br/pesquisa/kids-online/>

COMITÊ GESTOR DA INTERNET DO BRASIL - CGI.br. **Sistematização das contribuições à consulta sobre regulação de plataformas digitais. Grupo de Trabalho sobre Regulação de Plataformas do CGI.br**. São Paulo: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2023.

CORTIZ, Diogo. **E se estivermos usando uma IA pseudocientífica?** Diogo Cortiz, 11 jan. 2023. Disponível em: <https://diogocortiz.com.br/computacao-afetiva-e-os-desafios-das-ias-pseudocientificas/> Acesso em: 20 jul. 2025.

DA HORA, Nina. **Inteligência Artificial e Educação no Brasil: potencialidades e limitações**. MIT Technology Review, 2023. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/inteligencia-artificial-e-educacao-no-brasil-potencialidades-e-limitacoes/> Acesso em: 14 abr. 2025.

DAUER, Letícia. **Veja os prós e as lacunas do projeto de lei que proíbe celulares nas escolas em SP**. G1 Globo, 17 nov. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/11/17/veja-os-pros-e-as-lacunas-do-projeto-de-lei-que-proibe-celulares-nas-escolas-em-sp.ghtml>. Acesso em: 21 nov. 2024.

FERNANDES, Sofia. O que é design viciante e por que a UE quer limitar seu uso? **Folha Uol**, 12 jun. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/06/o-que-e-design-viciante-e-por-que-a-ue-quer-limitar-seu-uso.shtml>. Acesso em: 21 ago. 2025.

FÓRUM DA INTERNET NO BRASIL - FIB 14. **Workshop - Design manipulativo: como práticas antiéticas de desenvolvimento podem afetar o bem-estar da criança no ambiente digital**. FIB, 23 maio 2024.

GOMES, Helton Simões. **Celular já é proibido por quase 30% das escolas do Brasil, mostra pesquisa**. Tilt Uol, 6 ago. 2024. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/colunas/helton-simoes-gomes/2024/08/06/celular-ja-e-proibido-por-quase-30-das-escolas-do-brasil-mostra-pesquisa.htm>. Acesso em: 01 set. 2025.

HAIDT, Jonathan. **A Geração Ansiosa**. Como a infância hiperconectada está causando uma epidemia de transtornos mentais. Tradução Lígia Azevedo. Companhia das Letras; 1ª ed., 2024.

HOLMES, Wayne; BIALIK, Maya; FADEL, Charles. **Artificial Intelligence in education: promises and implications for teaching and learning**. Center for Curriculum Redesign, mar. 2019.

INSTAGRAM. **Teen Account**. Apresentamos as Contas de Adolescente do Instagram: proteções integradas para adolescentes e tranquilidade para os pais. IG, 17 set. 2024. Disponível em: <https://about.instagram.com/pt-br/blog/announcements/instagram-teen-accounts>

INSTITUTO ALANA. **Inteligência Artificial para a prioridade absoluta dos direitos e do melhor interesse de crianças e adolescentes no Brasil**. Contribuições do Instituto Alana ao substitutivo preliminar do PL 2.338/2023, divulgado em 25.4.2024. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/biblioteca/nota-tecnica-do-instituto-alana-sobre-o-pl-2338/>

LEMBKE, Anna. **Nação Dopamina**: por que o excesso de prazer está nos deixando infelizes e o que podemos fazer para mudar. Tradução Elisa Nazarian. 1ª. Ed. São Paulo: Vestígio, 2022.

LEMONS, Ronaldo. É preciso acabar com a infância na frente do celular. **Folha Uol**, 14 abr. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/ronaldolemons/2024/04/e-preciso-acabar-com-a-infancia-na-frente-do-celular.shtml>. Acesso em: 21 abr. 2024.

MAHARI, Robert; PATARANUTAPORN, Pat. **We need to prepare for ‘addictive intelligence’**. MIT Technology Review, 5 ago. 2024. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2024/08/05/1095600/we-need-to-prepare-for-addictive-intelligence/>. Acesso em: 10 set. 2025.

MIT TECHNOLOGY REVIEW BRASIL. **Precisamos nos preparar para uma Inteligência Artificial viciante**. MIT TR Br, 13 ago. 2024. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/dependencia-digital-ia/>. Acesso em: 21 ago. 2024.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR - NIC.br. **Maioria das escolas do País possui regras para uso de celular pelos alunos, revela TIC Educação 2023.** Disponível em: <https://nic.br/noticia/releases/maioria-das-escolas-do-pais-possui-regras-para-uso-de-celular-pelos-alunos-revela-tic-educacao-2023/>

OLIVEIRA, Ruam. **‘Design manipulativo’ e mais:** os ‘trombadinhas de atenção’ das Big Tech. Tilt Uol, 15 jun. 2024. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2024/06/15/design-manipulativo-e-mais-os-trombadinhas-de-atencao-das-big-tech.htm>. Acesso em: 21 jul. 2025.

RAHALI, Miriam; KIDRON, Beeban; LIVINGSTONE, Sonia. **Smartphone policies in schools:** What does the evidence say? Digital Futures for Children Centre, 30 set. 2024.

REDES CORDIAIS; INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO - ITS Rio. **Redes de Proteção:** Desafios e práticas na mediação digital de crianças e adolescentes. ITS Rio, jul. 2025. Disponível em: <https://somos.itsrio.org/relatorio-redes-de-protecao-its-e-redes-cordiais/>

SANTOS, George Augusto Valença. **Design enganoso e manipulativo em plataformas digitais** - um mapeamento entre estudos empíricos e reflexões para regulação. In: Revista poliTICs 40 v.1 jul. 2025. Disponível em: <https://politics.org.br/pt-br/governanca-news/design-enganoso-e-manipulativo-em-plataformas-digitais-um-mapeamento-entre-estudos>.

SARON, Eduardo. **O problema da dopamina e das telas na educação.** Folha Uol, 9 nov. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2024/11/o-problema-da-dopamina-e-das-telas-na-educacao.shtml>. Acesso em: 11 mar. 2025.

SILVA, Thayse de Oliveira. **Os impactos sociais, cognitivos e afetivos sobre a geração de adolescentes conectados às tecnologias digitais.** Trabalho de conclusão de curso (Graduação) - Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 14 jun. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/1867>. Acesso em: 10 set. 2025.

TERRA, Victor. **O Tigrinho não é fofo à toa;** como o design explica vício em apostas online? Lupa Uol, 11 ago. 2025. Disponível em: <https://lupa.uol.com.br/educacao/2025/08/11/o-tigrinho-nao-e-fofo-a-toa-como-o-design-explica-vicio-em-apostas-online>. Acesso em: 15 ago. 2025.

TILT UOL. **Celular proibido:** 5 fatos mostram ventos favoráveis à proibição nas escolas. Podcast Deu Tilt, 1 out. 2024. Acesso em: 12 out. 2024.

TOVTS. **Edtechs:** o que são, benefícios e o mercado brasileiro. Equipe TOVTS, 23 jun. 2023. Disponível em: <https://www.tovts.com/blog/instituicao-de-ensino/edtechs/>

VICENTE, Victor; COELHO, Camilo. **Proibição de celulares nas escolas:** vamos ver além? Uol, 15 nov. 2024. Disponível em: <https://noticias-uol-com-br.cdn.ampproject.org/c/s/noticias.uol.com.br/opiniao/coluna/2024/11/15/proibicao-de-celulares-nas-escolas-vamos-ver-alem.amp.htm>. Acesso em: 21 nov. 2024.

O DESLOCAMENTO FORÇADO DE PESSOAS ATINGIDAS POR BARRAGENS DA MINERAÇÃO E A VIOLAÇÃO AO DIREITO HUMANO À MORADIA ADEQUADA

Larissa Bezerra Cota

Graduada em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto, Mestranda pelo Programa de Pós-graduação em Direito Novos Direitos, Novos Sujeitos pela Universidade Federal de Ouro Preto

Resumo:

Este trabalho versa sobre o deslocamento forçado de pessoas atingidas em razão de residirem em Zona de Autossalvamento de barragens da mineração em risco de rompimento em Minas Gerais. O deslocamento forçado de pessoas se apresenta como desastre criado pelas empresas mineradoras, afetando o direito humano à moradia adequada das pessoas atingidas. Ao serem reterritorializadas, as moradias das pessoas atingidas não apresentam as mesmas características das originárias. Elas acabam perdendo laços de afetividade que tinham com o território e a vizinhança, dentre outros danos. Este artigo irá levantar casos nos quais ocorreram deslocamentos forçados de pessoas atingidas em Minas Gerais e conceituar o direito humano à moradia adequada e, por fim, analisará os deslocamentos forçados de pessoas atingidas à luz da literatura decolonial de Enrique Dussel. Como resultado deste trabalho procurará demonstrar que as pessoas atingidas deslocadas forçadamente de suas moradias por barragens da mineração em risco de rompimento, em Minas Gerais, têm seus interesses encobertos pelos de grandes empresas mineradoras.

Palavras-chave: Deslocamentos forçados; Direito à moradia adequada; Enrique Dussel.

Introdução

Após os rompimentos de barragem em Mariana (2015) e em Brumadinho (2019), ambos em Minas Gerais, aumentou-se a fiscalização das barragens da mineração em todo Brasil. Tal trabalho de fiscalização fez com que muitas estruturas fossem classificadas pela Agência Nacional de Minera-

ção (ANM)¹ como em risco de rompimento. Uma das consequências desta classificação é o deslocamento forçado de pessoas atingidas que residem na Zona de Autossalvamento (ZAS)² de barragens da mineração em risco de rompimento no Brasil.

Os deslocamentos forçados de pessoas atingidas se apresentam como “desastres criados” (Carneiro, Souza, 2023) pelas grandes empresas mineradoras, afetando o direito humano à moradia adequada de tais pessoas. Isso ocorre porque, na reterritorialização, as moradias das pessoas atingidas não apresentam as mesmas características das moradias de origem. Perdem-se laços de afetividade que tinham tanto com o território, quanto com a vizinhança.

É importante destacar que as barragens da mineração, em Minas Gerais, estão localizadas predominantemente nas proximidades de comunidades onde há um recorte racial e social. Tais estruturas estão próximas a comunidades de pessoas majoritariamente pretas e pardas e de baixa condição socioeconômica. Configurando, assim, o caráter de minoria deste grupo de pessoas.

O artigo pretende relacionar os deslocamentos forçados, em Minas Gerais, com a literatura decolonial de Enrique Dussel, sobretudo com sua célebre obra “1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade”. Isso porque o direito das pessoas atingidas em permanecerem em suas moradias ou de serem reterritorializadas em condições semelhantes às anteriores à desterritorialização segue encoberto pelos interesses das grandes empresas mineradoras. Estas acabam por determinar onde o outro (pessoa atingida) deve viver.

A relevância deste trabalho se deve pela essencialidade do direito à moradia adequada como formar de propiciar a dignidade da pessoa humana e pelo aumento de casos de barragens da mineração em risco de rompimento em Minas Gerais após o ano de 2019.

O objetivo geral deste trabalho é demonstrar que os deslocamentos forçados de pessoas atingidas por barragens da mineração, no Brasil, viola direitos humanos fundamentais, destacando, neste artigo, as violações ao exercício do direito humano à moradia adequada.

Para alcançar o objetivo geral deste trabalho, tem-se os seguintes objetivos específicos: 1) levantar casos nos quais ocorreram deslocamentos forçados de pessoas atingidas em Minas Gerais a partir do ano de 2019; 2) analisar o conceito do direito humano à moradia adequada; 3) analisar os

1 É uma autarquia federal sob regime especial que tem dentre suas funções a fiscalização da atividade econômica da mineração no território brasileiro.

2 A ZAS de uma barragem de mineração é a parcela do território que, na eventualidade de um rompimento, será mais rapidamente atingida pelos rejeitos e a população residente neste local não pode contar com ajuda externa (Corpo de Bombeiros, Defesa Civil) para salvar sua vida.

deslocamentos forçados de pessoas atingidas à luz da literatura decolonial de Enrique Dussel.

Trata-se de pesquisa cartográfica, baseada nas ideias de Gilles Deleuze e Félix Gattari, pois é um método de estudo para analisar questões processuais marcadas por grande subjetividade. Como resultado esperado deste trabalho procura-se demonstrar que as pessoas atingidas deslocadas forçadamente de suas moradias por barragem da mineração, em Minas Gerais, têm seus interesses encobertos pelos das grandes empresas mineradoras.

Alguns casos de deslocamentos forçados em Minas Gerais

Quando se fala em deslocamentos forçados de pessoas atingidas por barragens da mineração, logo vêm à mente as imagens de moradias totalmente arruinadas por lama de rejeitos provenientes do rompimento dessas estruturas. As comunidades de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, ambas em Mariana, e a de Gesteira Velho, em Barra Longa, são exemplos de territórios que tiveram sua população deslocada forçadamente em tais circunstâncias devastadoras. Todos esses casos citados são decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, das empresas Samarco S.A, Vale S.A e BHP Billiton Brasil Ltda, em 05 de novembro de 2015.

No entanto, há também casos de deslocamentos forçados de pessoas em razão do que Rafaella Dotta chamou de “lama invisível”. Ou seja, a atividade minerária, que usa barragens de rejeitos, causa deslocamentos forçados de pessoas atingidas não apenas quando acontece o colapso dessas estruturas.

Este artigo irá abordar também casos de barragens da mineração em risco de rompimento que provocaram deslocamentos forçados de pessoas atingidas nos territórios de Barão de Cocais (2019), Itatiaiuçu (2019), Macacos (2019), Antônio Pereira (2020) e mais recentemente em Brumadinho (2025), todos em Minas Gerais.

Ressalta-se que todos esses casos de deslocamentos forçados de pessoas atingidas em razão de barragens da mineração ocorreram após o rompimento da barragem Mina Córrego do Feijão, de propriedade da empresa Vale S.A, em Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019. Isso se deu em razão do aumento da fiscalização das barragens da mineração no território de Minas Gerais, haja vista as grandes proporções dos danos provenientes desse desastre criado (272 pessoas mortas e 11 desaparecidas), além dos inumeráveis danos socioambientais.

Abaixo estão listados os cinco casos objetos deste estudo, em que houve deslocamentos forçados de pessoas em razão da elevação do nível de emergência de barragens da mineração.

Barão de Cocais

Barão de Cocais é uma cidade mineira fundada no início do século XVIII. E tem tanto sua história remota, quanto a atual atrelada à atividade econômica da mineração. Ocorre que, em 8 de fevereiro de 2019, a história de Barão de Cocais foi atravessada por um evento envolvendo a atividade da mineração, que é tão importante para a economia municipal. Nesta data, cerca de 318 pessoas foram deslocadas forçadamente de suas residências em Socorro, Tabuleiro e Piteiras, todos estes distritos pertencentes ao município de Barão de Cocais. Tal fato ocorreu em razão do risco de rompimento da barragem Sul Superior, da mina Gongo Soco, de propriedade da mineradora Vale S.A que chegou ao nível 3 de emergência, que é o mais elevado.

Nessa situação fática o deslocamento forçado ocorreu com o acionamento da sirene de emergência do Plano de Ação de Emergência de Barragens de Mineração (PAEBM)³. Deve-se registrar ainda que o deslocamento forçado, em Barão de Cocais, ocorreu durante a madrugada do dia 8 de fevereiro de 2019, sem prévio aviso da mineradora responsável. Tal circunstância agravou o dano psicológico às pessoas atingidas deslocadas, bem como a toda a população do Município. Ainda mais considerando que o deslocamento forçado ocorreu alguns dias após o rompimento da barragem Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho. O medo de um novo rompimento de barragem era latente.

Consta de matéria jornalística que o número de pessoas atingidas deslocadas forçadamente de suas residências em razão do risco de rompimento da barragem Sul Superior chegou a 500 provenientes de 150 núcleos familiares. E que parte das pessoas atingidas deslocadas ainda continuam em moradias transitórias custeadas pela mineradora causadora dos danos, não reestabelecendo assim seus modos de vida anteriores ao deslocamento.

Itatiaiuçu

Itatiaiuçu é um Município do Estado de Minas Gerais que tem sua origem no final do século XVII. Está localizado a 70 km da capital Belo Horizonte e tem a mineração de minério de ferro como sua principal fonte de renda.

Ocorre que a história de Itatiaiuçu também foi atravessada pelo risco de rompimento de uma barragem da mineração em 08 de fevereiro de 2019. Nesta data, cerca de 200 pessoas foram deslocadas forçadamente de suas residências em Pinheiros, Vieiras e Lagoa das Flores, todos distritos de Itatiaiuçu. Tal deslocamento se deu em razão do risco de rompimento da barragem de rejeitos da empresa ArcelorMittal Brasil S.A.

Assim como em Barão de Cocais, o deslocamento forçado em Itatiaiu-

3 O PAEBM é um instrumento de segurança que toda barragem da mineração deve ter para o fim de preservar vidas e o meio ambiente em caso de um colapso de sua estrutura.

çu aconteceu em data muito próxima do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão. Logo, o dano psicológico proveniente deste evento foi majorado. O medo de um novo rompimento de barragem da mineração também era latente.

Em Itatiaiuçu também houve o acionamento do PAEBM. A barragem da ArcelorMittal Brasil S.A. atingiu o nível 2 de risco de rompimento, segundo escala da ANM, e as sirenes de emergência soaram. As pessoas atingidas foram encaminhadas para hotéis em Itaúna/MG e depois foram alocadas, de forma transitória, em casas alugadas pela empresa causadora do dano.

Em 2023, foi estipulado em acordo entre Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), o Ministério Público Federal (MPF), a Prefeitura de Itatiaiuçu, a ArcelorMittal Brasil S.A e a Comissão de Pessoas Atingidas de Itatiaiuçu que a empresa causadora dos danos deve pagar o total de R\$ 440,00 milhões em ações de reparação às pessoas atingidas de Itatiaiuçu, sem, no entanto, prever um projeto de reassentamento coletivo para as famílias deslocadas.

Macacos, Nova Lima

Macacos é como é conhecido, popularmente, o distrito de São Sebastião das Águas Claras, em Nova Lima/MG. Esse distrito tem origem no final do século XVII e está localizado a de 25 km de distância de Belo Horizonte/MG.

Ocorre que, em 16 de fevereiro de 2019, aproximadamente 300 pessoas foram deslocadas forçadamente de suas residências nesta localidade. Tal fato ocorreu em razão do risco de rompimento da barragem B3/B4, da mina Mar Azul, da mineradora Vale S.A.

A reterritorialização das pessoas atingidas em Macacos não contou com um processo de reassentamento coletivo. As pessoas atingidas foram indenizadas, de forma individual. Ou mediante a compra de um imóvel ou pelo equivalente em dinheiro. Esse tipo de indenização não reestabelece os modos de vida da população local, nem considerando suas relações com o território, tampouco com os vínculos anteriores firmados

Antônio Pereira, Ouro Preto

Antônio Pereira é um distrito de Ouro Preto/MG que tem sua origem no final do século XVII. Sua história tanto remota, quanto recente foi/é marcada pela atividade econômica da mineração.

A história recente está marcada pela exploração de minério de ferro pela empresa Vale S.A. Para operar no local, a empresa construiu a barragem Doutor nas proximidades da comunidade.

Ocorre que, em 1º de fevereiro de 2020, núcleos familiares residentes na ZAS da barragem Doutor foram deslocados forçadamente de suas

moradias. Pois, que a barragem foi classificada pela ANM como em risco de rompimento. Deve-se registrar ainda que os deslocamentos forçados, em Antônio Pereira, ocorreram durante o período de isolamento social da COVID-19. O que aumentou, ainda mais, a vulnerabilidade das pessoas atingidas do território no momento do deslocamento forçado.

Após os deslocamentos forçados, algumas pessoas atingidas foram colocadas em hotéis, outras em casas alugadas pela empresa. Tais mudanças alteraram os modos de vida e projetos de futuro das pessoas deslocadas. Cabe constar que as moradias provisórias providenciadas pela mineradora, neste caso concreto, também não atendiam às características das anteriores à desterritorialização.

Após a desterritorialização, as famílias atingidas não mais voltaram à suas moradias habituais. Redes de apoio com a vizinhança e familiares, que residiam lado a lado, foram rompidas em razão da dispersão das pessoas atingidas ao longo de outros territórios.

Para reparar os danos à moradia causados pela sua atividade, a empresa Vale S.A ofereceu às pessoas atingidas o equivalente do valor do imóvel em dinheiro e condicionava o pagamento à transferência da propriedade para sua titularidade (da Vale S.A). Tal ação da empresa desconsiderou, por completo, os vínculos sociais das pessoas atingidas com o território e laços afetivos de familiaridade e vizinhança ora construídos.

Brumadinho

Brumadinho é um município que tem sua origem no século XVII. E tem sua história recente marcada pelo desastre crime do rompimento da barragem Mina Córrego do Feijão, da empresa Vale S.A. Este evento tornou-se um dos grandes desastres humanitários do Brasil, com 272 pessoas mortas e 11 pessoas desaparecidas. Além dos inúmeros danos ao meio ambiente. Ocorre que ainda mais recentemente Brumadinho teve sua história atravessada por outro evento envolvendo a mineração.

Em 23 de julho de 2025, a barragem B1 da empresa Emicon Mineração e Terraplanagem Ltda, foi considerada pela ANM como em risco de rompimento. Logo, 40 pessoas que moravam na ZAS dessa barragem foram deslocadas forçadamente de suas residências.

Do Direito Humano à moradia adequada

A Emenda Constitucional nº 26, de 2001, incluiu o direito à moradia como um dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal de 1988. O usufruto desse direito garante ao seu titular não apenas um lugar onde morar, mas que este local tenha condições adequadas de habitabilidade. É o direito humano à moradia adequada.

Conforme preleciona Clemente e Freitas na passagem abaixo transcri-

ta, a moradia não pode ser compreendida apenas como a construção industrial que se erige no solo. A moradia da pessoa humana, com o passar dos anos, integra-se à sua própria personalidade. É o local onde ela vai desenvolver sua identidade e estabelecer um modo de viver que lhe agrade.

Nesse sentido, uma casa, um lar representa muito mais do que a simples acessão industrial erigida no solo. Inevitavelmente este espaço físico integra-se fortemente ao homem e passa a ser, com o vagar do tempo, um dos traços característicos da sua própria personalidade. (Clemente; Freitas, 2010, p. 5025)

A moradia é o refúgio da pessoa humana. É o local onde ela vai desenvolver sua identidade frente à sua vizinhança e ao território que ocupa. Quando deslocamentos forçados acontecem como ocorreram nos casos de Barão de Cocais, Itatiaiuçu, Macacos, Antônio Pereira e Brumadinho há a violação do direito humano à moradia, cabendo, assim, a reparação de danos. Logo, a restauração da habitabilidade prévia à desterritorialização deve ser garantida a todas às pessoas atingidas deslocadas forçadamente de suas moradias em razão do risco de rompimento de barragens da mineração.

As pessoas atingidas, ao serem deslocadas forçadamente de suas moradias, perdem o pertencimento que tinham com o antigo território. Pertencimento este que, em muitos casos, é decorrente de anos vivendo no local. O acesso aos bens da natureza local também resta prejudicado, bem como as lembranças de viver naquele ambiente.

Outro fato que merece destaque é o de que as pessoas atingidas perdem laços de vizinhança com a comunidade de sua moradia de origem. Quem antes contava com uma rede de apoio já consolidada, já não poderá mais contar com essa qualidade na nova moradia. Ao serem reterritorializadas as pessoas atingidas, em todos os casos analisados, tiveram como possibilidade de reparação de danos o recebimento do valor do imóvel em dinheiro. Este tipo de reparação acaba por dispersar as pessoas atingidas ao longo de vários territórios. Em nenhum dos casos foi ventilada a possibilidade de reassentamento coletivo das pessoas deslocadas forçadamente. Isso mesmo com a Lei 14.755, de 15 de dezembro de 2023, prever no seu artigo 3º pela opção prioritária do reassentamento coletivo justamente para manter os laços culturais e as relações de vizinhança do cenário original de moradia.

Análise dos deslocamentos forçados à luz da literatura decolonial de Enrique Dussel

Enrique Dussel em sua obra “1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade” traz a história do “encobrimento” das Américas e do início da modernidade. Ele narra que o processo de chegada dos colonizadores às terras ameríndias não foi um processo de “descobrimen-

to”, conforme narra a história oficial, mas de “encobrimento”. Não se trata de mero jogo de palavras, pois que a terminologia é substancial para compreensão do modo como ocorreu o colonialismo nas Américas.

A chegada dos colonizadores foi permeada por intensa violência contra as populações indígenas ora residentes nas Américas. Os colonizadores chegaram e exploraram de forma sistemática a terra colonizada, bem como fizeram um apagamento da alteridade das pessoas indígenas, encobrando-as.

Ocorre que as práticas coloniais de outrora, seguem repercutindo na colonialidade que se perpetua até os dias atuais. O conceito de colonialidade evidencia situações que permanecem para além do colonialismo histórico (Oliveira, 2021). A independência e o surgimento dos Estados Nações não fizeram com que as práticas de colonialidade deixassem de existir.

Atualmente, a exploração e apropriação da natureza, por grandes empresas mineradoras, permanecem permeadas de colonialidade. Estas perpetuam a exploração da natureza com práticas da colonialidade contemporânea. Os interesses das grandes mineradoras são sobrepostos aos da população do local onde a atividade da mineração é explorada.

A população que é atingida por empreendimentos da mineração sofre diversos danos em razão dessa atividade econômica. Dentre eles, o que foi abordado neste artigo, foi o dano de desterritorialização em razão do risco de rompimento de barragens da mineração. Tal dano enseja a perda de laços culturais e ancestrais com o território, além de laços comunitários.

Logo, entende-se o direito das pessoas atingidas em permanecerem em suas moradias ou de serem reterritorializadas em condições semelhantes às anteriores à desterritorialização segue encoberto pelos interesses das grandes empresas mineradoras. Estas acabam por determinar onde o outro (pessoa atingida) deve viver.

Conclusão

A atividade da mineração, feita em larga escala, traz lucros exponenciais às grandes empresas mineradoras. Por outro lado, são incomensuráveis os danos que esta atividade causa ao meio ambiente, bem como à população que reside nas proximidades dos empreendimentos minerários. Cabe constar que estes empreendimentos estão localizados, na grande maioria dos casos, em comunidades onde há predominância de população preta e parda e de baixas condições socioeconômicas, o que aumenta a vulnerabilidade das pessoas atingidas frente às grandes mineradoras.

Os dois rompimentos de barragens ocorridos na história recente de Minas Gerais retratam, de forma bastante explícita, a complexidade dos danos causados pela atividade da mineração à vida das pessoas diretamente atingidas por esses desastres crimes e ao meio ambiente. Vidas foram perdidas, modos de viver foram alterados completamente e de forma abrupta, já o meio ambiente (fauna, flora, rios, etc.) sofreu danos ao longo de todo o

caminho feito pela lama de rejeitos.

No entanto, os desastres envolvendo as atividades da mineração não estão adstritos a um rompimento de barragem. Conforme já citado neste artigo, ocorreu em várias regiões do Estado de Minas Gerais o atingimento da população pela denominada “lama invisível” (Dotta, 2019).

Distritos de importantes cidades mineiras como Barão de Cocais, Itatiaiuçu, Nova Lima, Ouro Preto e Brumadinho tiveram parcela de suas populações atingidas pelo risco de rompimento de barragens da mineração. A existência de barragens em risco de rompimento faz com que a ZAS desse empreendimento seja completamente esvaziada de moradores. Isso fez com que acontecessem deslocamentos forçados em todos os Municípios ora citados.

Os processos de deslocamentos forçados das pessoas atingidas, nos casos ora trazidos neste artigo seguiram moldes de colonialidade. Enrique Dussel narra em sua célebre obra “1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade” o processo de colonização das Américas e com as práticas colonizadoras apagaram a alteridade das pessoas indígenas, encobrindo-as.

As pessoas atingidas deslocadas forçadamente em razão do risco de rompimento de uma barragem também tiveram seus interesses encobertos pelos das grandes empresas mineradoras. A ocupação do território pelas populações atingidas é prévia à construção das barragens da mineração e o deslocamento traz um apagamento histórico e cultural de pertencimento ao território e à sua comunidade.

Referências

BARRAGEM da Emicon, em Brumadinho, entra em nível 2 de emergência e moradores são evacuados. Disponível em <<https://aedasmg.org/barragem-da-emicon-em-brumadinho-entra-em-nivel-2-de-emergencia/>> Acesso em 30 de nov. 2025.

BARRAGEM da Vale em Macacos entra em alerta máximo para risco de rompimento e sirenes são acionadas. **G1**. Disponível em <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/03/27/barragem-da-vale-em-macacos-entra-em-alerta-maximo-para-risco-de-rompimento-e-sirenes-serao-acionadas.ghtml>> Acesso em 30 nov. 2025.

“BOMBA-relógio”: barragem da Vale em Macacos começa a ser esvaziada após dois anos em risco máximo de rompimento. Disponível em <<https://manuelzao.ufmg.br/bomba-relogio-barragem-da-vale-em-macacos-comeca-a-ser-esvaziada-apos-dois-anos-em-risco-maximo-de-rompimento/>> Acesso em 25 ago. 2025.

BRASIL, Lei 14.755, de 15 de dezembro de 2023. Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragem (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor e revoga dispositivos da Consolidação da Lei do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Dis-

ponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14755.htm > Acesso em 30 nov. 2025.

CARNEIRO, Karine Gonçalves; SOUZA, Tatiana Ribeiro de. Desastralização - uma proposta de uma ferramenta-conceito para analisar casos de desastres criados. **InSURgência: Revista de Direitos e Movimentos Sociais**, Brasília, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023.

CLEMENTE, Alexandre Shimizu; FREITAS, Riva Sobrado de. A dimensão humana do direito à moradia. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Fortaleza. 2010.

DOTTA, Rafaella. **Minas Gerais**: como estão as pessoas que saíram de suas casas por risco de barragens? Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2019/09/19/minas-gerais-como-estao-as-pessoas-que-sairam-de-suas-casas-por-risco-de-barragens/> Acesso em: 29 nov. 2025.

DUSSEL, Enrique. **1492**: O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade. Petrópolis: Ed. Vozes, 1993.

MAIS de 700 pessoas são desalojadas após alerta de rompimento de duas barragens em MG. Disponível em <<https://www.brasildefato.com.br/2019/02/08/mais-de-700-pessoas-sao-desalojadas-por-risco-de-rompimento-de-duas-barragens-em-mg/>> Acesso em 30 nov. 2025.

MINERAÇÃO provoca adoecimento e medo em Barão de Cocais. Disponível em <<https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Mineracao-provoca-adoecimento-e-medo-em-Barao-de-Cocais/>> Acesso em 25 ago. 2025.

NÍVEL de emergência de barragem da Vale é em Barão de Cocais é reduzido. Disponível em <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/08/26/nivel-de-emergencia-da-barragem-da-vale-em-barao-de-cocais-e-reduzido.ghtml>> Acesso em 30 nov. 2025.

NOVO estudo de mineradora aumenta número de desalojados por risco de rompimento de barragem em Itatiaiuçu. **G1**. Disponível em <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/07/04/risco-de-rompimento-de-barragem-em-itatiaiuçu-aumenta-numero-de-familias-retiradas-de-casa.ghtml>> Acesso em 25 ago. 2025.

OLIVEIRA, Gabrielly Ramos de. Colonialidade, apropriação da natureza e mineração na América Latina. **II Seminário Discente de Ciência Política da UFPR**. 2021

ORGANIZAÇÃO e luta coletiva: Comissão das pessoas atingidas de Antônio Pereira. Disponível em <https://guaicuy.org.br/wp-content/uploads/2024/06/Cartilha-Guaicuy_Comissao-de-Pessoas-Atingias-de-Antonio-Pereira-1.pdf> Acesso em 30 nov. 2025.

VÍTIMA crê que ninguém volta para área evacuada por Vale: “zona fantasma”. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-08/vitima-cre-que-ninguem-volta-area-evacuada-por-vale-zona-fantasma>> Acesso em 25 ago. 2025.

A PERMANÊNCIA DE ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO ENSINO SUPERIOR: DESAFIOS PARA UMA INCLUSÃO EFETIVA

Jailma Cruz da Silva

Bolsista do CNPq do Brasil. Bibliotecária Documentalista; Doutoranda pelo Programa de Difusão do Conhecimento pelo Instituto Federal da Bahia; Participante do grupo de pesquisa REDPECT

Resumo:

O acesso à educação superior é um direito fundamental, garantido por legislações nacionais que asseguram condições equitativas para todos os estudantes, inclusive aqueles com deficiência visual. No entanto, garantir acesso não assegura a permanência desses estudantes nas Instituições de Ensino Superior (IES). Este artigo investiga fatores que favorecem ou dificultam a permanência de estudantes com deficiência visual no ensino superior. Analisa barreiras arquitetônicas, comunicacionais, pedagógicas e atitudinais, além de identificar recursos e boas práticas existentes. O estudo segue abordagem quali-quantitativa, com levantamento bibliográfico e análise de conteúdo de publicações do Portal de Periódicos da CAPES. Os resultados mostram que, apesar dos avanços políticos e legais, ainda há entraves que comprometem o percurso acadêmico, indicando a necessidade de ampliar e efetivar práticas acessíveis. Conclui-se que garantir a permanência a estudantes com deficiência visual não é concessão institucional, mas compromisso ético, social e legal.

Palavras-chave: Estudante com deficiência visual; Inclusão; Permanência; Acessibilidade; Políticas educacionais.

Introdução

A educação é um direito humano fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, reafirmado em diversas legislações que defendem igualdade de oportunidades e inclusão educacional. No contexto universitário, a responsabilidade das Instituições de Ensino Superior (IES) vai além da garantia de ingresso, abrangendo a oferta de condições adequadas que assegurem a permanência e o sucesso acadêmico dos estudantes com deficiência.

A permanência de estudantes com deficiência visual (EcDV) no ensino superior é tema de crescente relevância, principalmente diante do aumento das matrículas de pessoas com deficiência em cursos universitários. Entretanto, apesar dos avanços significativos na legislação e nas políticas públicas de inclusão, muitos desafios persistem, especialmente no que se refere à acessibilidade comunicacional, arquitetônica e pedagógica.

O estudo justifica-se por compreender que, embora o Brasil possua políticas robustas voltadas para inclusão e acessibilidade, a realidade vivenciada por muitos estudantes com deficiência visual ainda é marcada por obstáculos que comprometem sua trajetória acadêmica. Questões como despreparo docente, oferta limitada de materiais acessíveis, barreiras atitudinais e falta de recursos tecnológicos evidenciam desigualdades que interferem diretamente no processo de aprendizagem e de permanência.

A relevância deste estudo reside na necessidade de ampliar a discussão sobre permanência, visto que a inclusão educacional deve ir além do acesso e contemplar uma estrutura que favoreça autonomia, aprendizagem e conclusão dos cursos por parte dos estudantes com deficiência visual. As hipóteses que orientam esta pesquisa são:

1. Apesar das garantias previstas em legislações e políticas educacionais, parte-se da hipótese de que as IES ainda não oferecem condições suficientes para assegurar a permanência plena dos EcDV.
2. A comunicação inadequada e a falta de materiais acessíveis representam obstáculos centrais à continuidade dos estudos.
3. As hipóteses da pesquisa sugerem que a barreira arquitetônica e as barreiras atitudinais permanecem como desafios expressivos.
4. A efetividade das políticas de inclusão depende da articulação entre recursos institucionais, formação docente e cultura inclusiva.

Neste sentido, o objetivo deste estudo foi investigar a permanência de estudantes com deficiência visual nas Instituições de Ensino Superior, identificando barreiras enfrentadas, recursos disponíveis, boas práticas institucionais e estratégias favoráveis ao sucesso acadêmico e à conclusão dos cursos.

Esta pesquisa utiliza abordagem quali-quantitativa, articulando levantamento bibliográfico e análise de conteúdo temática. As etapas metodológicas incluíram:

- Consulta artigos científicos, legislações e documentos disponíveis no Portal de Periódicos da CAPES;
- Seleção de estudos relacionados à inclusão de EcDV no ensino superior;
- Análise temática das publicações, categorizando barreiras e boas práticas;
- Identificação das recorrências e frequências dos temas discutidos, articulando dados qualitativos e quantitativos.

- Essa abordagem permite compreender o fenômeno tanto em profundidade quanto em abrangência, possibilitando análise integrada dos desafios e avanços.

Entre o ingresso e a trajetória acadêmica

A inclusão educacional no ensino superior deve considerar que o ingresso não garante a permanência. Ao analisar os artigos recuperados no portal de periódico da Capes, compreende a importância de uma integração mais profunda entre discurso e prática na inclusão educacional do estudante com deficiência visual e consequente trajetória formativa.

De acordo as informações fornecidas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em Resumo técnico do Censo da Educação Superior e Sinopse estatística_houve um crescimento no número de inscrições de pessoas com deficiência que se autodeclararam com algum tipo de deficiência no ensino superior no ensino superior de 2017 a 2023, sendo neste estudo o destaque a pessoas com deficiência visual.

Segundo o INEP (2017), no Brasil, 8.286.663 estudantes se inscreveram no ensino superior, destes, 38.272 se identificaram como Pessoas com Deficiência, sendo 2.203 cegos e 10.619 com baixa visão. Em 2023, aproximadamente 9.976.782 estudantes ingressaram no ensino superior, dos quais 92.756 se identificaram com algum tipo de deficiência. Desse grupo, 4.276 se identificaram como cegos e 23.112 como pessoas com visão reduzida. Dado que o estudo será conduzido em Salvador, foi verificado dado da região Nordeste, conforme a tabela de dados retirados do INEP a seguir:

Apesar do aumento no número de indivíduos que se declaram como Pessoa com Deficiência - PcD em Instituições de Ensino Superior - IES, os dados indicam que, apesar do acesso legal de PcD ao ensino superior ser garantido por lei, é imprescindível a inclusão efetiva dentro das IES. Torna-se claro que apenas permitir o acesso não garante a permanência desses estudantes no ambiente acadêmico (Martins; Silva, 2016).

Os dados do INEP apontam que o número estudante com deficiência visual concluintes do ensino superior é limitado quando comparado aos estudantes que não se declara com algum tipo de deficiência, esses dados passaram a ser disponibilizados a partir do ano de 2021, assim as tabelas a seguir detalha os dados obtidos no Brasil, na região Nordeste, Bahia e Salvador em relação aos estudantes que se identificaram como pessoa com deficiência visual.

Tabela 2 - Dados do INEP - Concluente Brasil

Ano	Matrículas Total	PCD/Concluintes	Cegueira	Baixa visão
2021	7.946.000	7.846	466	2.413
2022	9.443.597	9.775	501	2.428
2023	9.976.782	12.651	528	2.837

Fonte: (INEP, 2021; 2022;2023)

Como mencionado, a partir do ano de 2021, o INEP passa a disponibilizar dados de concluintes de pessoas com deficiência, embora nesse estudo deemos destaque aos EcDV matriculados no ensino superior. Nota-se, por sua vez, um discreto crescimento de concluintes e uma diferença bastante acentuada quando observada a condição específica do estudante cego e de baixa visão.

Para EcDV, a permanência depende de condições pedagógicas, comunicacionais e tecnológicas que assegurem equidade. Em muitas IES, o foco ainda está no acesso formal, e não na eliminação contínua de barreiras.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível compreender os fatores que facilitam ou dificultam a permanência dos EcDV, com vistas à construção de práticas eficazes que promovam equidade e inclusão no ambiente acadêmico. Este artigo analisa essas barreiras e discute estratégias institucionais voltadas à promoção de uma educação superior verdadeiramente acessível.

Seguem as principais barreiras apontadas pelos estudos:

- Barreiras arquitetônicas: mesmo diante de normativas como a NBR 9050, ainda se observam obstáculos estruturais nas IES: rampas inadequadas, pisos irregulares, ausência de sinalização tátil e Braille, escassez de mapas táteis e iluminação inadequada. Tais barreiras comprometem a autonomia e podem restringir a participação plena de estudantes com deficiência visual.
- Barreiras comunicacionais e tecnológicas: a falta de materiais acadêmicos acessíveis é um dos principais motivos de atraso ou dificuldade no cumprimento das atividades acadêmicas. Entre os desafios destacam-se: documentos fornecidos em formatos incompatíveis com leitores de tela; plataformas virtuais sem acessibilidade; ausência de audiolivros, gráficos táteis ou PDFs verdadeiramente acessíveis; produção acadêmica disponibilizada tardiamente. A acessibilidade digital é indispensável para garantir igualdade no processo de aprendizagem.
- Barreiras pedagógicas: a formação docente ainda é insuficiente no que se refere à educação inclusiva. Muitos professores desconhecem ferramentas de acessibilidade ou técnicas de ensino adequadas.

das. Isso resulta em práticas que excluem, mesmo que involuntariamente, estudantes com deficiência visual, reforçando desigualdades.

- Barreiras atitudinais: as barreiras atitudinais, frequentemente oriundas de preconceitos, desconhecimento ou falta de empatia, constituem um dos desafios mais difíceis de superar. Essas barreiras manifestam-se em comportamentos capacitistas, isolamento dos estudantes, pouca flexibilidade para adaptações e resistências institucionais.
- Boas práticas e recursos acessíveis: algumas IES têm avançado na implementação de políticas inclusivas, destacando-se: núcleos de acessibilidade e setores de apoio; Impressoras Braille e linhas Braille; softwares leitores de tela (NVDA, JAWS); salas de recursos multifuncionais; acompanhamento psicopedagógico; formação docente continuada; monitorias de inclusão e tutoria especializada. Tais iniciativas contribuem para a melhoria da permanência, embora devam ser ampliadas e padronizadas.

Resultados

A análise bibliográfica e temática realizada, a partir das produções selecionadas no Portal de Periódicos da CAPES e demais referências utilizadas, evidencia que a permanência de Estudantes com Deficiência Visual (EcDV) no ensino superior está diretamente vinculada à interação entre múltiplos fatores que se articulam de maneira complexa ao longo do percurso acadêmico. Entre esses fatores, destacam-se os pedagógicos, tecnológicos, comunicacionais, arquitetônicos e atitudinais. Cada um deles, quando fragilizado, pode gerar obstáculos significativos que comprometem a autonomia, o desempenho e a continuidade dos estudos

Nesse contexto, a inclusão de estudantes com deficiência visual nas universidades apresenta um desafio multifacetado. Silva e Pimentel (2022) afirmam que a deficiência visual não se resume apenas a uma limitação física de visão, mas impacta diretamente como o aluno se relaciona com o conteúdo acadêmico, participa das aulas e interage com colegas e professores. Silva e Pimentel (2021) argumentam que o conceito de inclusão no ensino superior deve incluir tanto adaptações curriculares quanto acessibilidade física e a utilização de tecnologias assistivas.

Mesmo com direitos garantidos por leis, decretos e políticas públicas, incluindo o acesso a materiais acadêmicos acessíveis; a falta de acessibilidade comunicacional e arquitetônica; e as barreiras atitudinais, são citadas como os principais problemas das pessoas com deficiência para a formação e permanência no ensino superior. O cenário descrito remete à necessidade de pensar o conceito de inclusão da contemporaneidade, sem esquecer a histó-

ria e os marcadores de segregação social pelos quais pessoas com deficiência passaram desde a Antiguidade.

O acesso à educação é um direito de todos, mas é preciso que as instituições de ensino estejam preparadas para oferecer um ambiente adequado para todos os alunos, independentemente de suas características específicas. Garantir a permanência com igualdade e equidade de acesso no Brasil é viver em permanentes embates pela ampliação dos espaços educacionais que acolham as pessoas com deficiência, pois as que ingressaram no ensino superior encontram muita dificuldade e enfrentam desafios para garantir a permanência e conclusão dos estudos.

Identificou-se que a inclusão no ambiente educacional vai além da simples presença física do aluno, englobando a participação total e o aprendizado significativo. De acordo com Mantoan (2003), a inclusão deve levar em conta as necessidades particulares dos alunos e modificar o ambiente escolar para assegurar que todos tenham acesso ao conhecimento, com direitos iguais e equidade para o acesso. Compartilhando do mesmo pensamento, Karagiannis, Stainback e Stainback (1999) comentam que a inserção de estudantes com deficiência nas instituições de ensino regulares promove benefícios significativos não apenas para os próprios alunos, mas também para todos os participantes desse processo educacional.

Silva e Pimentel (2022) defendem que a inclusão dos alunos no desenvolvimento das políticas é necessária e fundamental para assegurar que as ações implementadas sejam eficazes e pertinentes. A ausência de um diálogo constante entre as instituições e os estudantes mantém a desconexão entre as políticas e as experiências vividas nas IES.

Menezes e Silva (2025), por sua vez, alertam que essa falta de conhecimento sobre as ferramentas e recursos tecnológicos específicos pode limitar as oportunidades educacionais para alunos com deficiência visual.

De acordo com Miguel et al. (2025), poucos estudos exploram as experiências reais de discentes com deficiência nas IES, uma vez que a maioria das pesquisas existentes foca em aspectos teóricos ou na análise de políticas, sem levar em conta a trajetória dos indivíduos. Nota-se também que a falta de participação dos estudantes na construção de políticas de acessibilidade e inclusão, e que muitas das vezes, as estratégias de acessibilidade são criadas sem a participação de alunos com deficiência visual, resultando em soluções que não satisfazem suas necessidades específicas e circunstâncias.

Nessa perspectiva, Nepomoceno e Szezerbatz (2018) indicam que a cultura organizacional nas instituições de ensino superior pode influenciar decisivamente a eficácia das políticas de inclusão, com muitas universidades relutando em adotar mudanças significativas para criar um ambiente realmente acessível.

De acordo com Mazzotta (2011), a inclusão de estudantes com deficiência visual requer mais do que recursos técnicos: exige uma mudança de

paradigma institucional, pautada no respeito à diversidade e na promoção de uma pedagogia da diferença. A ausência de políticas claras e sistemáticas pode tornar o ambiente universitário hostil, acentuando as desigualdades e afetando a permanência desses estudantes.

Compreendemos que a inclusão não é apenas uma responsabilidade institucional, mas uma construção coletiva que envolve toda a comunidade acadêmica ao considerar diversas perspectivas que abordem a inclusão, as adaptações necessárias e as experiências desses estudantes em ambientes educacionais.

Assim, pesquisas demonstram que a capacitação contínua e os programas de sensibilização para todos os membros da comunidade acadêmica (alunos, docentes e funcionários) são importantes para fomentar uma cultura inclusiva. Conforme mencionado por Leria et al. (2018), a falta de entendimento pode gerar preconceitos e estigmas que impactam diretamente na vivência acadêmica dos estudantes e na conclusão do curso.

Para que a inclusão de estudantes com deficiência visual se concretize no ensino superior, é necessário que as universidades implementem políticas institucionais integradas, sustentadas por ações contínuas de formação docente, planejamento pedagógico acessível, uso de tecnologias assistivas e acompanhamento individualizado.

Nesse contexto, o guia de políticas institucionais proposto neste trabalho surge como um instrumento que visa preencher essa lacuna, oferecendo parâmetros claros para a gestão da acessibilidade e inclusão nas IES, conforme defendido por Silva e Pimentel (2021), ao apontarem que a permanência qualificada é um indicador essencial de inclusão efetiva.

Os resultados demonstram que a acessibilidade comunicacional se configura como a barreira mais recorrente e crítica para os EcDV. A falta de materiais acadêmicos em formatos acessíveis, a inadequação de plataformas digitais utilizadas para ensino remoto ou híbrido, e o fornecimento tardio de conteúdos essenciais para atividades avaliativas e leituras obrigatórias foram apontados como fatores que interferem diretamente na aprendizagem. Essa deficiência na mediação comunicacional evidencia que, mesmo em cenários em que há legislação robusta e tecnologias disponíveis, muitas IES ainda não incorporam plenamente as práticas de acessibilidade necessárias para que estudantes com deficiência visual possam acompanhar, em igualdade de condições, as demandas acadêmicas.

De maneira semelhante, os resultados indicam que as políticas de inclusão, embora avançadas no campo normativo, ainda enfrentam dificuldades em sua efetivação nas rotinas institucionais. A existência de leis, decretos e portarias que asseguram o direito à acessibilidade e à permanência não garante, por si só, que essas diretrizes sejam implementadas de forma concreta e sistemática. Em muitas instituições, as políticas inclusivas permanecem restritas ao plano formal, sem que haja monitoramento, investimento contínuo

ou formação adequada de docentes e técnicos para sua execução plena.

A pesquisa também evidenciou a presença de iniciativas institucionais positivas, como núcleos de acessibilidade, aquisição de tecnologias assistivas e oferta de formação continuada para profissionais. No entanto, tais ações, embora importantes, ainda se revelam insuficientes para garantir uma inclusão que seja verdadeiramente plena e efetiva. A disparidade entre instituições, a falta de padronização de práticas inclusivas e a ausência de políticas de permanência que considerem as especificidades dos EcDV contribuem para um cenário ainda desigual e limitado.

Os resultados mostram, ainda, que a permanência dos estudantes com deficiência visual não pode ser compreendida como uma consequência automática da ampliação das vagas ou do ingresso desses estudantes na universidade. A permanência depende diretamente da construção de ambientes acadêmicos que sejam acessíveis, acolhedores, seguros e equitativos. Isso implica investimento em adaptações estruturais, desenvolvimento de materiais acessíveis, apoio pedagógico contínuo e superação de barreiras atitudinais que ainda persistem no cotidiano universitário, influenciando comportamentos docentes, administrativos e entre os próprios estudantes.

Em síntese, os achados demonstram que, embora haja progressos importantes no campo da inclusão educacional, os desafios que permeiam a permanência de estudantes com deficiência visual no ensino superior continuam significativos. A efetividade desse processo depende da articulação entre recursos tecnológicos adequados, formação docente intencional, acessibilidade comunicacional garantida, ambientes fisicamente acessíveis e transformação cultural que combata o capacitismo e promova o respeito à diversidade. Esses resultados reforçam a hipótese inicial de que o acesso, embora fundamental, não assegura a permanência, sendo necessário que as IES assumam compromisso ético, social e legal com uma inclusão que se efetive na prática cotidiana.

Considerações finais

A permanência de estudantes com deficiência visual no ensino superior revela-se como um processo que demanda ações contínuas, intencionais e integradas por parte das Instituições de Ensino Superior. Conforme apontado no resumo e reiterado ao longo deste estudo, o mero acesso não garante a permanência; é imprescindível assegurar condições objetivas e subjetivas que possibilitem a participação plena desses estudantes na vida acadêmica. Tais condições incluem o direito à autonomia, ao acompanhamento pedagógico adequado, a materiais acessíveis e à vivência universitária sem barreiras que inviabilizem seu desenvolvimento.

Os resultados apresentados demonstram que, apesar dos avanços legais e institucionais conquistados nas últimas décadas, permanecem entra-

ves significativos que dificultam o pleno exercício do direito à educação por parte dos estudantes com deficiência visual (EcDV). As barreiras comunicacionais, tecnológicas, arquitetônicas, pedagógicas e, sobretudo, atitudinais representam obstáculos persistentes e revelam que a inclusão ainda não se consolida de forma plena no cotidiano das IES. Esses desafios confirmam a hipótese inicial de que a existência de legislações e políticas inclusivas, embora fundamentais, não é suficiente quando não acompanhada de práticas efetivas, monitoramento contínuo e compromisso institucional.

Assim, a superação dessas barreiras exige investimento sistemático em acessibilidade comunicacional e digital, bem como formação continuada de docentes e equipes administrativas para atuação competente e sensível às demandas dos EcDV. Exige também um olhar crítico sobre as práticas pedagógicas vigentes, promovendo metodologias inclusivas que considerem a diversidade dos modos de aprender. Além disso, a eliminação de obstáculos arquitetônicos e a ampliação de políticas inclusivas, especialmente aquelas voltadas ao apoio institucional e à permanência estudantil, são aspectos imprescindíveis para assegurar a equidade no ensino superior.

Diante dessas reflexões, conclui-se que a permanência de estudantes com deficiência visual não pode ser compreendida como concessão ou benefício eventual, mas sim como o cumprimento de um dever ético, social e legal das instituições. Trata-se de um compromisso que ultrapassa o cumprimento formal das normas e exige a construção de uma cultura institucional inclusiva, pautada no respeito, na acessibilidade e na justiça educacional. Somente com políticas efetivas, recursos adequados, práticas pedagógicas acessíveis e relações livres de capacitismo será possível promover uma educação superior equitativa, garantindo que todos os estudantes tenham oportunidades reais de aprendizagem, desenvolvimento e sucesso acadêmico.

Referências

BRASIL. **Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educacionais especiais**. Brasília: UNESCO, 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Ministério da Educação. Brasília. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.298**, de 20 de dezembro de 1999. Dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências. Brasília, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Protocolo facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**: Brasília, Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Brasília, 2006. <http://www.pessoacomdeficiencia>.

gov.br/app/publicacoes/ convenio-sobre-os -direitos-das-pessoas-com-deficiencia. Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186**, de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/congresso/DLG/DLG-186-2008.htm. Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.234**, de 19 de julho de 2010. Dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial, Brasília, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7234.htm. Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da pessoa com deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 08 out. 2022.

MIGUEL, Ana Cristina Cravo; ROCHA, Luis Claudio de Melo Brito; CANTO, Cleunisse Aparecida Rauen de Luca.; TEIXEIRA, Júlio Monteiro; FIGUEIREDO, Luiz Fernando Gonçalves de. Inclusão de pessoas com deficiência na educação superior: uma revisão de escopo. **Revista Educação Especial**, [S. l.], v. 37, n. 1, p. e11/1-23, 2024. DOI: 10.5902/1984686X85630. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/view/85630>. Acesso em: 14 out. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Sinopse Estatística da Educação Superior** 2017. Brasília: INEP/MEC, 2018. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/sinopses-estatisticas-da-educacao-superior>. Acesso em: 10 out. 2025.

LERIA, Lucinda de Almeida; FILGUEIRAS, Lucia Vilela Leite; SILVA, Francisco José Fraga da; FERREIRA, Leonardo Alves. Enem Acessível: Autonomia para a Pessoa com Deficiência Visual Total no Exame Nacional do Ensino Médio. **Revista Brasileira de Educação Especial**, v. 24, n. 1, p. 103-120, jan. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-65382418000100009>. Acesso em: 20 out. 2025.

MENEZES, Valder Rodrigues de; SILVA, Rafael Soares. O papel dos núcleos de acessibilidade no ensino superior: desafios e perspectivas na garantia da inclusão educacional. **Contribuciones A Las Ciencias Sociales**, [S. l.], v. 18, n. 10, p. e21312, 2025. DOI: 10.55905/revconv.18n.10-066. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/21312>. Acesso em: 14 out. 2025.

MANTOAN, Maria Tereza Eglér. **Inclusão Escolar: O que é? Por quê? Como fazer?** São Paulo: Moderna, 2003.

MARTINS, Lisiê Marlene da Silveira Melo; SILVA, Luzia Guacira dos Santos. Trajetória acadêmica de uma estudante com deficiência visual no ensino superior. **Revista Educação em Questão**, v. 54, n. 41, p. 251-274, 2016. DOI: 10.21680/1981-1802.2016v54n41ID10165. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/educacaoemquestao/article/view/10165>. Acesso em: 27 out. 2025.

MAZZOTTA, Marcos José da Silveira. **Educação especial no Brasil: história e**

políticas públicas. São Paulo: Cortez, 2011.

NEPOMOCENO, Taiane Aparecida Ribeiro; SZEZERBATZ, Rosemari Aparecida Pedroso. Deficiência visual no ensino superior: o processo de inclusão e as práticas pedagógicas. **Revista da Educação**, Umuarama, v. 18, n. 2, p. 373-395, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/educere/article/view/6687>. Acesso em: 20 out. 2025.

SILVA, Jailma Cruz Da; PIMENTEL, Adriana Miranda. Inclusão educacional da pessoa com deficiência visual no ensino superior. **Cadernos Brasileiros de Terapia Ocupacional**, v. 29, p. e2904, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2526-8910.ctoAR2193>. Acesso em: 04 out. 2025.

SILVA, Jailma Cruz; PIMENTEL, Adriana Miranda. A Inclusão no Ensino Superior: Vivências de Estudantes com Deficiência Visual. **Revista Brasileira de Educação Especial**, v. 28, p. e0012, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-54702022v28e0012>. Acesso em: 12 out. 2025.

STAINBACK, Susan; STAINBACK, William. **Inclusão**: um guia para educadores. Porto Alegre: Artmed, 1999.

VIEIRA, Bárbara Battistotti; ZANON, Regina Basso. Políticas públicas para inclusão no ensino superior: relato de uma experiência com uma estudante transexual e com Transtorno do Espectro Autista. **Revista Educação e Políticas em Debate**, v. 12, n. 3, p. 1283-1299, 2023. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistaeducaopoliticas/article/view/70013>. Acesso em: 28 out. 2025.

ACESSO À TERRA E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS POR MEIO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Michele Hertz Marchiori de Moraes

Doutoranda em Ciências Sociais. Universidade Estadual de Ponta Grossa. <https://orcid.org/0009-0000-0601-4938>

Rodrigo Marchiori de Moraes

Mestrando em Direito. Universidade Estadual de Ponta Grossa. <https://orcid.org/0009-0002-3519-3394>

Resumo:

Este artigo objetiva analisar o acesso à terra e a efetivação de direitos fundamentais por meio da regularização fundiária urbana. Parte-se da premissa de que a exclusão territorial de amplos segmentos sociais, aliada à informalidade na ocupação do solo, compromete o exercício pleno da cidadania e dificulta a concretização de direitos humanos fundamentais como saúde, educação, segurança, trabalho e participação política. Destaca-se a inadequação habitacional como um problema social que prejudica o acesso à terra e a políticas públicas que visem à melhoria das condições habitacionais, em razão da ausência de título de propriedade ou de posse legalmente reconhecida. Em seguida, investiga-se a regularização fundiária como um instrumento de enfrentamento dessa problemática, por congregar medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais voltadas à regularização de assentamentos inadequados. A pesquisa se justifica pelo papel estratégico que a regularização fundiária urbana desempenha na estruturação de políticas públicas voltadas à democratização do acesso ao solo, ao permitir a superação de desigualdades historicamente produzidas pela segregação socioespacial e pela informalidade no uso e ocupação territorial. Para tanto, adota-se metodologia qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados indicam que a regularização fundiária, quando conduzida de forma democrática e integrada, constitui um dos mais eficazes mecanismos de acesso à terra e de garantia de direitos fundamentais, por oferecer segurança jurídica à posse, fomentar o planejamento rural e urbano, melhorar a infraestrutura local e fortalecer os vínculos comunitários.

Palavras-chave: Acesso à terra; Direitos fundamentais; Políticas públicas; Regularização fundiária urbana.

Introdução

A formação do espaço urbano e rural brasileiro é marcada por processos históricos de concentração fundiária, apropriação desigual do solo e produção sistemática de informalidade. A cidade e o campo foram estruturados, em grande medida, como espaços de exclusão: de um lado, a propriedade formal, titulada e valorizada; de outro, a multiplicidade de formas de ocupação precária, favelas, loteamentos irregulares, assentamentos informais e áreas de uso tradicional sem reconhecimento jurídico.

Nesse contexto, o acesso à terra aparece não apenas como questão patrimonial, mas como condição material de exercício de direitos fundamentais. A titularidade da posse ou da propriedade, ou ao menos o seu reconhecimento jurídico mínimo, influencia diretamente a fruição de direitos como saúde, educação, saneamento básico, mobilidade, segurança e participação política. A ausência desse reconhecimento reforça um círculo de marginalização, no qual a população que habita territórios informais permanece invisibilizada pelas políticas públicas ou a elas chega de forma fragmentária e precária.

A inadequação habitacional expressa esse quadro de forma eloquente. Não se trata apenas da falta de um “teto”, mas de um conjunto de carências - estruturais, ambientais, urbanísticas e jurídicas - que inviabilizam a vida digna. Entre essas carências, a ausência de um título de propriedade ou de posse legalmente reconhecida impede o acesso a serviços, a financiamento, a programas habitacionais e, muitas vezes, até mesmo a endereços oficialmente registrados, o que cria uma barreira concreta ao exercício da cidadania.

A regularização fundiária urbana surge, nesse cenário, como política pública complexa e estratégica, que articula dimensões jurídicas, urbanísticas, ambientais, sociais e registrais, a qual envolve a revisão de padrões históricos de exclusão, a adequação de normas à realidade existente e a construção de novas formas de relação entre Estado, território e populações vulnerabilizadas. Ao mesmo tempo, a regularização fundiária é alvo de disputas políticas e econômicas, podendo tanto contribuir para a democratização do acesso à terra quanto ser apropriada por interesses de valorização imobiliária e de mercantilização do solo urbano.

A questão central que orienta este trabalho é: em que medida e sob quais condições a regularização fundiária urbana pode atuar como instrumento efetivo de acesso à terra e de concretização de direitos fundamentais? Para respondê-la, examina-se, de um lado, o contexto da exclusão territorial e da informalidade; de outro, a evolução jurídico-normativa da regularização fundiária no Brasil e seu potencial de transformação social.

Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental, articulando normas internacionais de direitos humanos, a Constituição Federal de 1988, a legislação infraconstitucional relacionada à política urbana e agrária, e o marco normativo específico da regularização fundiária. O artigo estrutura-se em três momentos principais: análise do acesso à terra como condição de cidadania e de efetivação de direitos fundamentais; exame da regularização fundiária enquanto política pública e instrumento jurídico-urbanístico; e, discussão do papel da regularização fundiária na promoção da dignidade da pessoa humana e na recomposição de vínculos comunitários, apontando limites e potencialidades.

Acesso à terra e efetivação de direitos fundamentais por meio da regularização fundiária urbana

O acesso à terra constitui um elemento estrutural da organização social. Em sociedades capitalistas marcadas por forte mercantilização do solo, a terra tende a ser tratada prioritariamente como mercadoria e ativo financeiro, e não como suporte de vida e de direitos. A literatura crítica, especialmente a partir de Lefebvre (2001) e Harvey (2012), enfatiza que o espaço é produto social e, ao mesmo tempo, condição para a reprodução da vida e do capital.

A Constituição Federal de 1988 opera uma inflexão nesse paradigma ao consagrar a função social da propriedade e da cidade, estabelecendo que o uso da terra deve atender às necessidades coletivas e aos direitos fundamentais, e não apenas aos interesses individuais de acumulação. A moradia é reconhecida como direito social (art. 6º), articulando-se a outros direitos, como saúde, educação, transporte e saneamento.

Assim, o acesso à terra não pode ser compreendido apenas como acesso a um bem patrimonial, mas como acesso à infraestrutura urbana, a serviços públicos, a redes de sociabilidade e a oportunidades econômicas e políticas. A terra é, nesse sentido, a base material de um conjunto de direitos indivisíveis, cuja concretização depende da inserção territorial efetiva dos sujeitos.

No Brasil, a exclusão territorial é resultado de um processo histórico de urbanização excludente e de concentração fundiária. A produção de moradias para a população de baixa renda se deu, em larga escala, à margem da legalidade, por meio de loteamentos irregulares, ocupações, favelas e outras formas de assentamento informal.

Essa informalidade não é acidental, mas estrutural. Como argumentam Rolnik (2015) e Maricato (2012), o mercado imobiliário formal mostra-se inacessível para grande parte da população, enquanto as políticas habitacionais foram historicamente insuficientes para responder à demanda. O resultado é um mosaico de cidades e campos fragmentados, em que a população

menos favorecida ocupa áreas ambientalmente frágeis, periféricas ou desprovidas de infraestrutura, frequentemente sem qualquer reconhecimento jurídico da ocupação.

A segregação socioespacial se expressa tanto na localização dos assentamentos quanto na sua condição jurídica. A ausência de títulos de propriedade ou de posse reconhecida implica insegurança, risco de remoção, dificuldade de acesso a serviços e invisibilidade estatística e administrativa. Em termos de direitos fundamentais, isso significa que saúde, educação, segurança e participação política se tornam, na prática, direitos condicionados ao endereço e ao status jurídico do território.

A inadequação habitacional vai além da carência quantitativa de moradias e abrange condições de habitabilidade, infraestrutura, acessibilidade e segurança jurídica. A falta de título, por si só, não revela toda a dimensão do problema, mas constitui um dos elementos centrais da vulnerabilidade.

Sem reconhecimento jurídico da ocupação, os moradores permanecem “provisórios” em seu próprio território, mesmo que ali residam há décadas. Essa provisoriedade se traduz em impedimentos práticos: dificuldades para obter ligação regular de água, energia e esgoto; barreiras ao acesso ao crédito e a programas de melhoria habitacional; restrições ao registro de equipamentos públicos; e, insegurança constante quanto à permanência.

Nesse sentido, a exclusão territorial opera como mecanismo de negação de direitos fundamentais: sem endereço, sem título, sem cadastro, muitas vezes o sujeito permanece fora das estatísticas e das prioridades de investimento estatal. A regularização fundiária urbana se apresenta, assim, como uma política capaz de romper essa lógica de invisibilização, desde que orientada por critérios de justiça social e de participação democrática.

A regularização fundiária no Brasil passou por importante evolução normativa nas últimas décadas, acompanhando, ainda que de forma tensionada, o movimento de constitucionalização do direito à moradia e da função social da propriedade. A Constituição de 1988, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), a legislação agrária, a legislação ambiental e, mais recentemente, a Lei nº 13.465/2017, compõem um mosaico normativo que disciplina instrumentos e procedimentos de regularização.

O Estatuto da Cidade introduziu instrumentos de reforma urbana voltados à regularização de assentamentos informais, como a usucapião especial urbana, a concessão de uso especial para fins de moradia, a demarcação urbanística e as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS). Esses mecanismos buscaram compatibilizar a proteção ao direito de propriedade com a realização da função social, favorecendo a permanência de populações de baixa renda em seus territórios.

A Lei nº 13.465/2017, ao instituir a Regularização Fundiária Urbana (REURB) em suas modalidades de interesse social e de interesse específico, sistematiza e reorganiza procedimentos de regularização, ampliando o papel

do registro de imóveis na consolidação de direitos. Embora alvo de críticas - especialmente quanto à flexibilização de normas ambientais e à possibilidade de reforço de processos de mercantilização da terra -, essa lei incorpora a regularização fundiária como política de Estado, articulando dimensões jurídicas, urbanísticas e sociais.

A regularização fundiária constitui, por definição, um instrumento interdisciplinar. Do ponto de vista jurídico, envolve a composição de conflitos de direitos, a superação de lacunas registrárias, a conversão de situações de fato em situações de direito e a produção de segurança jurídica para ocupantes e terceiros.

Do ponto de vista urbanístico, exige a adequação dos assentamentos à legislação e ao planejamento urbano, a incorporação de áreas à malha oficial da cidade, a definição de traçado viário, parcelamento do solo e uso e ocupação compatíveis com a função social da cidade. Na dimensão ambiental, coloca-se o desafio de conciliar permanência das populações com proteção de áreas sensíveis, recuperação de passivos ambientais e prevenção de riscos.

A dimensão social, por sua vez, é central. Regularizar é também reconhecer trajetórias, vínculos comunitários, práticas territoriais e formas de organização coletiva. A participação dos moradores na definição de soluções, o mapeamento de necessidades e demandas, e a articulação com políticas de saúde, educação, assistência social e trabalho são condições para que a regularização não se reduza a um ato cartorial dissociado da realidade vivida.

Nesse sentido, autores como Fernandes (2023) destacam que a regularização fundiária não deve ser compreendida como mera “legalização” de ocupações, mas como política estruturante de democratização do acesso à terra, capaz de redefinir relações entre Estado, mercado e sociedade na produção do espaço.

A regularização fundiária se desenvolve em um terreno de forte disputa. De um lado, há movimentos sociais, comunidades e atores comprometidos com a permanência de populações vulnerabilizadas em seus territórios, em condições dignas. De outro, há interesses imobiliários que veem na regularização oportunidade de valorização de áreas e ampliação de fronteiras de investimento.

Harvey (2014) chama atenção para os processos de “acumulação por espoliação”, pelos quais reformas legais e políticas públicas podem ser instrumentalizadas para reconfigurar a propriedade e o uso da terra em favor do capital. Nessa chave analítica, a regularização fundiária, se desenhada sem salvaguardas sociais, corre o risco de servir à conversão de áreas populares em novos nichos de mercado, promovendo gentrificação, expulsão indireta de moradores e recomposição da cidade para consumo das camadas mais abastadas.

Rolnik (2015) alerta para esse risco ao analisar experiências de regularização que, ao conferir títulos individuais e permitir a livre circulação no mer-

cado, acabam por facilitar a venda compulsória de imóveis por famílias em situação de vulnerabilidade econômica, que, submetidas à pressão do mercado, se veem novamente empurradas para áreas ainda mais precárias.

Daí a importância de desenhar políticas de regularização fundiária que considerem a permanência no território como objetivo central, associando a titulação a mecanismos de proteção contra expulsão, a instrumentos coletivos (como condomínios especiais, concessões coletivas) e à oferta de infraestrutura e serviços. A regularização fundiária, para efetivar direitos fundamentais, precisa ser acompanhada de políticas de renda, trabalho, assistência social, saúde e educação, sob pena de se transformar em mais um vetor de vulnerabilização.

A hipótese central deste trabalho é que a regularização fundiária, quando conduzida de forma democrática, participativa e integrada, constitui um dos mecanismos mais eficazes de promoção do acesso à terra e de garantia de direitos fundamentais. O primeiro elemento dessa eficácia é a segurança jurídica da posse.

Ao reconhecer juridicamente a ocupação, seja por meio de títulos de propriedade, concessão de uso, usucapião ou outros instrumentos, a regularização reduz a ameaça de remoções arbitrárias, estabiliza expectativas e permite que as famílias planejem sua vida no território. Essa segurança jurídica é condição para que os moradores invistam em melhorias habitacionais, consolidem redes de cooperação e reivindiquem políticas públicas.

Além disso, a regularização facilita a inclusão do assentamento em cadastros oficiais, o que, na prática, abre portas para a universalização de serviços essenciais. A titularidade - ainda que em formas variadas - costuma ser requisito para acesso a programas de financiamento habitacional, formalização de endereços, instalação regular de infraestrutura, acesso a benefícios e políticas territoriais. A superação da informalidade, portanto, não é apenas um gesto jurídico, mas um passo concreto em direção à efetivação de direitos sociais.

A regularização fundiária que se limita a “produzir títulos” corre o risco de ser simbólica ou mesmo ilusória. Para que resulte em efetiva realização de direitos fundamentais, é necessário que venha acompanhada de melhoria da infraestrutura urbana e rural e da oferta de serviços públicos.

A dignidade da pessoa humana, princípio estruturante do ordenamento constitucional brasileiro, exige condições mínimas de habitabilidade: acesso à água potável, esgotamento sanitário, coleta de resíduos, iluminação pública, equipamentos de saúde e educação, mobilidade segura, entre outros. Assim, o processo de regularização deve ser articulado com planos diretores, políticas setoriais e investimentos públicos que transformem o território em espaço de cidadania e não apenas em objeto de registro.

Do ponto de vista dos direitos fundamentais, a regularização fundiária inclusiva atua como plataforma para a concretização do direito à saúde (ao

reduzir riscos ambientais e sanitários), do direito à educação (ao viabilizar escolas próximas e transporte adequado), do direito à segurança (ao reduzir vulnerabilidades ligadas à informalidade e à ausência de presença estatal qualificada) e do direito ao trabalho (ao facilitar o acesso a oportunidades econômicas e formalização de atividades).

Outro aspecto relevante é o fortalecimento dos vínculos comunitários. Regularizar um assentamento implica reconhecer a legitimidade da presença dos moradores, suas trajetórias e suas formas de organização. Processos conduzidos com participação efetiva das comunidades contribuem para a construção de pertencimento, de confiança mútua e de capacidade de reivindicação de direitos.

A participação popular, além de ser exigência democrática, tem função instrumental: permite que as soluções sejam adequadas às necessidades reais, aumenta a transparência, reduz conflitos e amplia o controle social sobre as políticas. A literatura sobre direito à cidade enfatiza que o acesso à terra e à moradia não se esgota na dimensão privada da propriedade, mas envolve o direito de participar das decisões sobre a produção e a gestão do espaço.

Desse modo, quando a regularização fundiária se articula a processos participativos robustos, ela contribui para a formação de sujeitos de direitos, capazes de interagir com o Estado, disputar políticas e construir coletivamente alternativas de desenvolvimento territorial. A cidadania, assim, deixa de ser entendida apenas como status jurídico individual e se afirma como prática cotidiana enraizada no território.

Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permite sustentar que o acesso à terra, em sua dimensão urbana, é condição indispensável para a efetivação de direitos fundamentais e para o exercício pleno da cidadania. A exclusão territorial e a informalidade na ocupação do solo configuram mecanismos estruturais de negação de direitos, ao dificultar o acesso a serviços essenciais, a políticas públicas e a oportunidades de participação social e política.

Nesse contexto, a regularização fundiária urbana se apresenta como política pública estratégica, capaz de articular dimensões jurídicas, urbanísticas, ambientais, sociais e registras na direção da democratização do acesso ao solo. Longe de ser mera técnica cartorial, a regularização envolve escolhas políticas sobre quem pode permanecer no território, em que condições e sob quais garantias.

A hipótese que orientou o estudo - segundo a qual a regularização fundiária, quando conduzida de forma democrática e integrada, constitui um dos mais eficazes mecanismos de acesso à terra e de garantia de direitos fundamentais - encontra respaldo na análise realizada, com importantes qualifi-

cações. De fato, processos de regularização que combinam reconhecimento jurídico da posse, melhoria da infraestrutura, oferta de serviços públicos e participação comunitária tendem a produzir efeitos concretos na redução da marginalização e na ampliação da cidadania.

Por outro lado, a pesquisa evidencia que a regularização fundiária não é, em si mesma, garantia de justiça social. Em contextos marcados por forte pressão imobiliária e por desigualdades estruturais, a regularização pode ser capturada por interesses de mercado, contribuindo para processos de gentrificação e de expulsão indireta de moradores. A efetivação de direitos fundamentais por meio da regularização depende, portanto, de sua ancoragem em um projeto de cidade e de campo comprometido com a função social da propriedade, com o direito à cidade e com a centralidade da dignidade da pessoa humana.

Como agenda de aprofundamento, destaca-se a necessidade de estudos empíricos sobre experiências concretas de regularização fundiária, tanto urbanas quanto rurais, que permitam avaliar em que medida os objetivos de democratização do acesso à terra e de ampliação de direitos têm sido alcançados. Também se mostra relevante investigar arranjos institucionais e práticas registrárias inovadoras que possam contribuir para a construção de uma regularização fundiária efetivamente inclusiva, sustentável e participativa.

Em síntese, a regularização fundiária urbana, ao mediar o acesso à terra e à moradia, pode constituir base material e jurídica para a construção de cidades e territórios mais justos, desde que concebida e implementada como política de direitos e não apenas como solução formal para problemas fundiários. É nesse horizonte que se coloca o desafio contemporâneo de articular acesso à terra, efetivação de direitos fundamentais e realização concreta da dignidade da pessoa humana.

Referências

ALFONSIN, Betânia; FERNANDES, Edésio. **Direito à moradia adequada**: o que é, para quem serve, como defender e efetivar. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jul. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de

imóveis da União; altera as Leis nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 jul. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em: 18 nov. 2023.

CHIARELLO, Felipe; PIRES, Lilian Regina Gabriel Moreira (coord.). **Novos paradigmas da regularização fundiária urbana**: estudos sobre a Lei nº 13.465/2017. São Paulo: Almedina, 2019.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 3. ed. Globo, 2001.

FERNANDES, Edésio. **Desafios da regularização fundiária urbana no contexto da Lei Federal nº 13.465/2017**. Revista Brasileira de Direito Urbanístico (RBDU), Belo Horizonte: Fórum, v. 8, n. 15, p. 9-24, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibdu.org.br/index.php/direitourbanistico/article/view/858>. Acesso em: 18 nov. 2023.

FERNANDES, Edésio. **Programas de regularização fundiária em áreas urbanas**: comentários e lições. *Oculum Ensaios*, 48-57, 2006. Disponível em: <https://periodicos.puc-campinas.edu.br/oculum/article/view/375>. Acesso em 18 nov. 2023.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. 4. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 32. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.

FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Contraponto; Centro Internacional Celso Furtado, 2016.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Divulgações 2024 (PnadC 2022)**. Disponível em: <https://fjp.mg.gov.br/deficit-habitacional-no-brasil/>. Acesso em 10 jan. 2025.

HARVEY, David. **Cidades rebeldes**: do direito à cidade à revolução urbana. Trad. Jeferson Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HARVEY, David. O direito à cidade. **Lutas Sociais**. São Paulo, n. 29, p. 73-89, jul./dez. 2012.

LAZZARINI, Sérgio Giovanetti. **Capitalismo de laços**: os donos do Brasil e suas conexões. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Tradução de Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001.

LEFEBVRE, Henri. **A revolução urbana**. Tradução de Sérgio Martins. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

MARICATO, Erminia. **O impasse da política urbana no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2012.

MARICATO, Erminia. **Para entender a crise urbana**. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

MALUF, Renato S. **Atribuindo sentido(s) à noção de desenvolvimento econômico**. Estudos Sociedade e Agricultura, 15, outubro 2000: 53-86. Disponível em: <https://revistaesa.com/ojs/index.php/esa/article/view/177>. Acesso em: 7 jul. 2023.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças**. São Paulo: Boitempo, 2015.

ROLNIK, Raquel. **Regularização fundiária**. Brasília: Ministério das Cidades, 2005.

SANTOS, Milton. **Metamorfose do espaço habitado**. 5 ed. São Paulo: Hucitec, 1997.

SCHWARTZMAN, Simon. **Bases do autoritarismo brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Publit Soluções Editoriais, 2007.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **A teorização sobre o desenvolvimento em uma época de fadiga teórica**, ou; sobre a necessidade de uma “teoria aberta” do desenvolvimento socioespacial. Revista Território, v.1, n. 1, 1996, p. 5-22.

VIANA, Oliveira. **Populações Meridionais do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005.

VIANNA, Luiz Werneck. **Weber e a interpretação do Brasil**. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 53, p. 33-47, 1999.

VILLAÇA, Flávio. **Espaço intraurbano no Brasil**. São Paulo: Studio Nobel; FAPESP; Lincoln Institute, 1998.

VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E TERRITORIAIS FRENTE AO DISCURSO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO POR ENERGIAS RENOVÁVEIS: O CASO DE CANUDOS

Thailane da Paixão Pereira

Bacharela em Direito, Advogada, Assessora Jurídica. Membro da Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais - Bahia

Sara da Nova Quadros Côrtes

Professora da Faculdade de Direito da UFBA. Doutora em Ciências Sociais na Universidade Federal da Bahia. Membro e ex-diretora da Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais - Bahia

Resumo:

Este artigo objetiva compreender como o Estado no Brasil e na Bahia atuam através de estímulos por meio de financiamento, renúncias fiscais, pela regulação jurídica no processo de implantação e permanência de corporações do setor energético em territórios tradicionalmente ocupados por comunidades. Há uma garantia de segurança jurídica às avessas para corporações com a demanda internacional de exploração de recursos naturais em especial sol, ventos e minérios e em Comunidades de Fundos e Fechos de Pasto, forma jurídica prevista na Constituição Estadual da Bahia no seu art178 ao garantir este “uso e cultivo da terra sob forma comunitária”. O trabalho se justifica no contexto antagônico entre a produção de energia renovável e os modos de vida das comunidades tradicionais pois, se faz importante o estudo acerca da causa e efeitos dos conflitos por terra e território que envolvem empreendimentos de energias renováveis e as comunidades tradicionais na Bahia. Adotando a metodologia da pesquisa participante com visita a cidade e canudos, e pesquisa documental, enquadra-se este trabalho em um fundamento teórico dos estudos da questão agrária brasileira a partir da discussão de antinegritude no campo do direito e relações raciais. Por fim, pode-se enquadrar o caso em tela no “Protocolo para Julgamento em Perspectiva Racial” construído pelo Conselho Nacional de Justiça (2024) ao descrever a figura de “zonas de sacrifício” no bojo da compreensão do Racismo ambiental que afeta de maneira incisiva as comunidades quilombolas, povos indígenas e ou-

tras comunidades tradicionais, como os Fundos e fechos de Pasto na Bahia. Os territórios são “desvalorizados” e transformados em zonas de sacrifício, quando faltam serviços adequados de saneamento básico, saúde e educação adequados.

Palavras-chave: Direitos territoriais, Energias renováveis, Direito e relações raciais, Canudos.

Introdução

O Estado da Bahia ocupa, desde 2023, o primeiro lugar no ranking da produção de energia eólica, segundo a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). De acordo com o Censo de 2022, o estado ocupa também a vice liderança no ranking de quantidade de localidades de quilombos, sendo, sabiamente plural nas diferentes formas de comunidades tradicionais: ribeirinhos, indígenas, fundo e fechos de pasto, ciganos, geraizeiros, pescadores, extrativistas.

O trabalho se justifica no contexto antagônico entre a produção de energia renovável e os modos de vida das comunidades tradicionais pois, se faz importante o estudo acerca da causa e efeitos dos conflitos por terra e território que envolvem empreendimentos de energias renováveis e as comunidades tradicionais na Bahia, considerando as principais violações de direitos causadas a esses grupos.

A demanda por regularização fundiária no estado é complexa e em Relatório (Guiomar, 2024) lançado em 2020, o GEOGRAFAR e a SEPRO-MI¹, identificaram que 524 das 980 comunidades de Fundo e Fecho de pasto constituídas juridicamente possuem processos de regularização fundiária abertos no órgão do estado, isso sem contar as demandas demais segmentos de comunidades tradicionais.

A política para efetivação da regularização das terras ocupadas pelas comunidades tradicionais constantemente se depara com percalços que ora são de ordem econômica da estrutura pública, a exemplo da falta de pessoal nos órgãos de controle, insuficiência de agentes para atuar diretamente nos territórios e de recursos financeiros para efetivar os procedimentos, e ora são de interesses econômicos privados, conflitantes com os interesses coletivos e comunitários, que envolve também a corrupção de agentes públicos na esfera administrativa e judicial.

Nessa seara, emerge uma questão primordial: compreender como o

1 Relatório Final referente ao Produto 8, Etapa 8 do Mapeamento das Comunidades de Fundos e Fechos de Pasto (CFFP) no estado da Bahia realizado pelo Grupo de Pesquisa GeografAR/UFBA por meio do contrato no 014/2017 celebrado entre a Universidade Federal da Bahia (UFBA) e a Secretaria de Promoção Pela Igualdade Racial (SEPRO-MI), através da Coordenação de Políticas para as Comunidades Tradicionais (CPCT), em 07/11/2017.

Estado baiano se comporta através de estímulos por meio de financiamento, isenções fiscais, pela regulação jurídica e por políticas públicas para a chegada de corporações do setor energético em territórios tradicionalmente ocupados por comunidades, com a demanda da exploração de recursos naturais como sol, ventos e minérios.

Conforme José Auricélio Gois Lima (2022) a produção da energia eólica tem uma característica intrínseca, qual seja, a necessidade premente de incorporar espaços, extensas faixas de terras e de territórios, sobretudo aquelas classificadas pelo estado e por seus agentes como reservas de matérias-primas naturais. Essa afirmação corrobora com a noção trazida a partir da leitura do Atlas Eólico da Bahia, lançado pelo governo local em 2013, cuja extração do conteúdo revela a indicação da distribuição, por meio de mapeamento, dos locais propícios para captação dos ventos, que coincidentemente ou não, cabendo mais pesquisas, estão sobrepostas em áreas ocupadas por comunidades tradicionais.

A mobilização do governo local para criar e atualizar dados concernentes às localidades estratégicas para exploração dos recursos naturais para produção de energia na Bahia, levanta questões que vão desde o ganho financeiro e interesses do capitalismo à negação da presença de comunidades tradicionais nesses territórios, uma suposição de vazio demográfico que remete a estratégias da necropolítica, bem como violações de direitos humanos, territoriais e degradações ambientais nas localidades cobiçadas para implementação dos empreendimentos, pelas empresas em seus estudos para licenciamentos.

Nesse ínterim, incumbe discutir o destaque do estado e sua investidura no papel de mediação e também de facilitação, seja na etapa de financiamento, seja na etapa de abrandamento de políticas ambientais que permitam a aceleração dos procedimentos para licenciamento das empresas de energia construírem seus parques em detrimento da garantia do cumprimento do dever legal de proteção aos povos e comunidades tradicionais e seus modos de vida.

Conflitos em território, violações de direitos e a regulação jurídica do estado no Caso de Canudos/BA

Considerado o “pré-sal eólico” pelo governo estadual no atlas eólico de 2013, comunidades tradicionais no interior da Bahia experimentam a perversa realidade da convivência com a violência e a violação de direitos ambientais, territoriais, fundiários e humanos ao lidarem com empreendimentos de energias renováveis em seus territórios e nos entornos.

Sendo a pauta climática universal, há no mundo um pacto para a redução de emissão dos gases de efeito estufa, e como parte desse pacto, o Brasil tem a meta de eliminar entre 59% e 67% da emissão dos gases até 2035,

como divulgou a Agência de Governo em (Correia, 2024). A saída apresentada para a iminente crise climática reside na produção de energia cuja produção supostamente deriva de energia limpa.

É nesse cenário que a energia eólica é posta como uma das mais adequadas e sustentáveis, mas no chão dos territórios surgem as contradições e pode-se perguntar: é mesmo possível adjetivar como limpa e sustentável a produção de energia que gera supressão de vegetação, danos à fauna, flora, impactos sonoros à pessoas e animais, aterramento, deslocamento forçado, assoreamento de rios, desequilíbrios ecológicos e outras violações de ordem socioambiental?

A mobilização de resistência formada por comunidades com o intuito de denunciar as contradições entre o discurso socioeconômico e o respeito aos direitos básicos de seus membros, revela o quanto a participação para implementação de empreendimentos nos territórios não garante às comunidades uma participação efetiva de voz. Em uma definição legal sobre as consultas livre, prévia e informada, pode-se recorrer ao art. 6, 1: “os governos deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente” (OIT, 1989). A ausência participativa das comunidades não apenas compromete todo o procedimento, como viola, por ação e omissão das empresas e do estado, direitos humanos individuais e coletivos, afastando qualquer possibilidade de sustentabilidade e transição justa, que seja de fato capaz de incluí-los como beneficiários da produção gerada em seus territórios.

É importante lembrar que antes a consulta tinha um caráter mais procedimental, isto é, uma etapa que precisava ser feita antes de iniciar alguma intervenção nos territórios, porém, isto não é mais atual, o avanço legislativo e jurisprudencial caminhou no sentido de encará-lo como direito autônomo (OLIVEIRA, 2016). Diante disto, o direito de consulta deve ser livre, pois precisa ser sem uso de forças coercitivas ou ameaças; precisa ser prévia para possibilitar que as comunidades tomem ciência antes de intervenção, e informada, porque deve haver boa fé e não omitir informações, mas deve haver transparência com a organização local.

Atualmente, os grandes parques eólicos instalados na Bahia atravessam territórios e cidades, o Complexo Eólico de Canudos, por exemplo, abrange as cidades de Jeremoabo, Euclides da Cunha e a histórica Canudos, funciona com 28 aerogeradores que fazem parte das fases 1 e 2 do projeto, esse que possui o total de 43 fases e pretende instalar ao total 353 aerogeradores, segundo o escopo inicial.

Esse mega projeto, inicialmente desconsiderou a existência das comunidades de fundo e fecho de pasto que ocupam a região, ato contínuo desconsiderou também os modos de vida que se manifestam pela criação à solta

e comunitária de animais pelo território bem como o direito de consulta livre, prévia e informada como preconiza a Convenção 169 da OIT.

O referido complexo chegou em uma área não apenas historicamente pela reconhecida Guerra², mas também pelas questões socioambientais resguardadas pelas pessoas dessa região, espécies em extinção como a ararinha-azul de lear, encontradas apenas no Raso da Catarina, em Canudos, estão no radar das hélices dos aerogeradores. A submissão a novos traumas decorrentes de violações às comunidades tradicionais reflete a desvalorização da memória e da garantia da personalidade única de um povo.

A empresa Voltalia S/A, de origem francesa, que não consultou a comunidade, teve, por ordem judicial, as licenças emitidas para atividades suspensas em primeira instância na Bahia.³ A falta do procedimento consultivo às comunidades potencialmente impactadas não foi devidamente realizada devido a um grave erro administrativo do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA), órgão ambiental estadual, que emitiu as licenças classificando o empreendimento como sendo de médio impacto. Cabe frisar que a legislação baiana desde a edição da resolução CEPRAM nº 4.636/18, estabeleceu novos critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de energia derivados de eólicas, vejamos o que diz o §1º do Art. 3º da resolução:

§ 1º Os empreendimentos eólicos classificados com sendo de pequeno ou médio impacto **deverão ser objeto de elaboração de relatórios simplificados** que conterão as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, mitigadoras e compensatórias, **devendo o órgão ambiental competente adotar o Roteiro de Conteúdo Mínimo** constante no Anexo Único, resguardadas as características regionais. (CEPRAM, 2018)

É inegável que essa resolução faz parte do afrouxamento das normas ambientais que fragilizam o devido procedimento para instalação de empreendimentos com impactos ambientais, unido a isto está a atuação do órgão licenciador, nitidamente incapaz de caracterizar o tamanho dos impactos sem proceder com visita *in loco* e consulta às comunidades, demonstrando uma verdadeira falha de comunicação entre os órgãos administrativos e as

2 INEMA, **Inema promove audiência pública sobre o Complexo Eólico Canudos II e reforça transparência ambiental**. Disponível em <https://www.comunicacao.ba.gov.br/2024/12/noticias/meio-ambiente/inema-promove-audiencia-publica-sobre-o-complexo-eolico-canudos-ii-e-reforca-transparencia-ambiental/>

3 A Justiça suspendeu os efeitos das licenças prévia, de instalação e de operação concedidas pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema) no procedimento de licenciamento do Complexo Eólico Canudos, instalado na região do Raso da Catarina, município de Canudos. Disponível: <https://www.mpba.mp.br/noticia/67797>

estruturas do governo na Bahia.

Relatório de mapeamento produzidos pelo Geografar e pela Sepromi (2020) dão conta de informar que na Bahia existem cerca de 980 comunidades de Fundo e Fecho de Pasto, da qual, cerca de 524 possuem procedimentos administrativos para regularização fundiária de seus territórios abertos na Superintendência de Desenvolvimento Agrário (SDA). O Bom Jardim, comunidade histórica luta há anos pela regularização coletiva do território, compreendendo todos os aspectos comunitários e ancestrais.

A Cidade de Canudos nesta zona rural assim como na Guerra está novamente sob ataque, perdendo terras, e com medo de perder seu modo de vida de Fundos e Fechos de Pasto, sua ararinha azul, a agricultura local. Consta no site do Governo da Bahia que o “Inema promoveu audiência pública sobre o Complexo Eólico Canudos II” em dezembro de 2024 com o objetivo de apresentar os resultados dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e esclarecer dúvidas sobre a viabilidade do empreendimento Parque Eólico Canudos II, o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema) e a Voltalia Energia do Brasil LTDA promoveram, nesta quarta-feira (11), uma audiência pública na comunidade de Bom Jardim, na Zona Rural de Canudos.” Segundo informações do INEMA a atividade reuniu em dezembro de 2024 mais de 300 participantes, incluindo moradores, representantes da sociedade civil e autoridades dos municípios de Canudos, Jeremoabo, Paulo Afonso, Uauá e Juazeiro, na área externa da Escola Antero Honório dos Reis. Em 2022, as comunidades de fundo e fecho de pasto foram alvo de 43% de todos os conflitos no campo registrados na Bahia, de acordo com o caderno Conflitos no Campo Brasil 2022, estudo anual realizado pela Comissão Pastoral da Terra (CPT, 2022).

As ameaças e violências de todos os tipos contra os povos tradicionais não é, infelizmente, nenhuma novidade. Ainda de acordo com o levantamento da CPT, a Bahia, pelo segundo ano consecutivo, segue como o terceiro estado com maior registro de conflitos no campo do país. Reconhecidas pela Constituição do Estado da Bahia de 1989, os fundo e fecho de pastos são comunidades tradicionais que se baseiam no uso comum da terra e preservação da Caatinga. Mesmo com os territórios assegurados no contrato de concessão de direito real de uso, as áreas têm sido recorrentemente invadidas pela mineração e, mais recentemente, pelos empreendimentos eólicos. As principais queixas, além do relato de pistolagem na área com tiros no local dados por grileiros que querem a terra, elas se queixam da estrada e da escola fechada, não proporcionando às crianças o direito à educação no Rosário, além da juventude que fica vulnerável ao alcoolismo. Uma das ex-presidentes da Associação de Moradores conta a história de 19 anos de associação e luta pelo reconhecimento como fundo de pasto.

A incapacidade de atuação do Inema no caso em questão fica evidente quando nos deparamos com a leitura do Art. 4º da mesma resolução, senão

vejamos:

Art. 4º Serão considerados de alto potencial degradador, devendo ser enquadrados na Classe 6 independentemente do porte, exigindo a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), além de audiências públicas, nos termos da legislação vigente, os empreendimentos eólicos que estejam localizados: **IV** - em zonas de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral, adotando-se o limite de 3 km (três quilômetros) a partir do limite da unidade de conservação, cuja zona de amortecimento não esteja ainda estabelecida; **VI** - em locais em que venham a gerar impactos socioculturais diretos que impliquem inviabilização de comunidades ou sua completa remoção; **VII** - em áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção ou de endemismo restrito, conforme listas oficiais; (CEPRAM, 2018)

Pelo menos dois incisos obrigavam o Inema a conceder uma licença completa quanto aos estudos EIA/RIMA, o resultado de um “erro” como o cometido no caso em tela gera danos sociais, culturais e ambientais de difíceis resoluções. As assessorias jurídicas populares estimam que 11 comunidades e cerca de 600 famílias sofreram impactos do Complexo Eólico Canudos antes mesmo da fase de operação do empreendimento.

Os danos que são também sociais mudam a lógica de vida sobretudo na economia, a valorização da terra, especulação imobiliária, assédio individuais pela negação da configuração coletiva do território e contratos firmados de maneira sigilosa em que as partes não possuem a mesma paridade de armas.

Análise da atuação da Bahia na regulação de empreendimentos de energia eólica

Considerando que o crescimento das energias renováveis está diretamente ligada a regularização fundiária (Brandão e Delgado, 2025), bem como a uma agenda que integre planejamento territorial e articulação, ainda que apenas na teoria, de questões econômicas, sociais e ambientais, se faz necessária a utilização de instrumentos regulatórios, para conferir legitimidade aos projetos.

É nesse cenário que a permanência do estado regulando leis, afrouxando normas que garantem procedimentos participativos e direitos comunitários entra em jogo. Conforme (Pereira, 2024), há pelo menos três frentes pelas quais o Estado age a fim de concretizar a ocupação de áreas pelas empresas, sendo uma delas a criação de marcos regulatórios e legais que flexibilizam e facilitam a implantação de projetos. O caso de Canudos é completo no sentido de demonstrar que o Estado baiano atuou prévia e diretamente

na produção de novas categorias de conflitos por terras no campo.

Conclusão

Nesse sentido, a partir da combinação de dados formulados pelas unidades da federação, a fim de disponibilizar territórios inteiros para a implantação de megaprojetos de exploração de recursos naturais capazes de gerar energia, é que surgem também os conflitos pelo uso do território entre as empresas, mas sobretudo pelos nativos habitantes desses locais.

Os atlas disponibilizam informações e dados que simulam a territórios inabitados, totalmente livres para ocupação pelos projetos, na prática esses instrumentos produzidos pelo estado desencadeiam uma verdadeira guerra pelo lugar, conforme Santos e Silveira, 2006.

O Estado baiano, também seguindo o que o Estado brasileiro vem adotando, atua em todos os estágios da produção de um conflito territorial, no mapeamento dos territórios para disponibilização para projetos energéticos, no financiamento e/ou renúncias fiscais. No âmbito federal as renúncias passaram de 1,1 bilhão em 2023 e 412 milhões previstos em 2024, como forma de atrair mais investimentos privados. (INESC, 2023) De igual modo atua através dos órgãos de licenciamento na negativa de direitos à consulta livre, prévia e informada, participação livre nas etapas de estudos de viabilidade e por fim, nega direitos aos territórios, atuando diretamente para convencer moradores das comunidades tradicionais a aceitarem os empreendimentos, através da norma, editando regulações jurídicas que amarram a regularização do território à aceitação dos empreendimentos.

As empresas, com apoio do governo estadual, continuam perpetuando uma lógica de exclusão territorial, que no caso de Canudos é ainda mais emblemática devido à guerra histórica não reparada, com a alta e em expansão concentração fundiária por empresas majoritariamente estrangeiras.

Nesse sentido é preciso compreender que o sucesso da transição energética não pode ser medido pura e simplesmente analisando a capacidade da eficiência energética produzida nos parques implantados em territórios ocupados por comunidades tradicionais, mas pela combinação de fatores sociais, ambientais, segurança jurídica fundiária para as comunidades, respeito às relações previamente existentes e sobretudo, por uma agenda que tenha como base a redução do uso de fontes fósseis combinadas à integração das formas de fazer tradicionais.

A análise deste caso de Canudos nos confirma que os direitos a uma forma de vida são atingidos pela financeirização da terra e lógicas racistas de despossessão, desapossamento. Assim, pode-se compreender o racismo, enquanto um sistema de poder e conhecimento, manifesta-se em vários níveis da sociabilidade (Fanon apud Penna de Castro, 2025), e encontra repercussão no acesso e distribuição dos elementos ambientais (terra, água, miné-

rios etc.), conformando limites à apropriação dos povos negros e originários. Por fim, pode-se enquadrar o caso em tela no “Protocolo para Julgamento em Perspectiva Racial” construído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024) ao descrever a figura de “zonas de sacrifício” no bojo da compreensão do Racismo ambiental que afeta de maneira incisiva as comunidades quilombolas, povos indígenas e outras comunidades tradicionais, como os Fundos e fechos de Pasto na Bahia.

Os territórios são “desvalorizados” e transformados em zonas de sacrifício, quando faltam serviços adequados de saneamento básico, saúde e educação adequados. O protocolo traz ainda um conceito para enquadrar este caso em tela que é o conceito de identidade branca, considerando a “branquitude” como uma forma de identidade introduzida historicamente pelo colonialismo perpetrado pelos países da Europa Ocidental, cuja hegemonia permitiu que seu sistema econômico, os seus valores religiosos, a sua estrutura política e a sua tradição cultural se tornassem parâmetros universais

Referências

BRANDÃO, Vagner Santana Bispo; DELGADO, Juan Pedro Moreno. **Território, Regularização Fundiária e Projetos de Energias Renováveis no Estado da Bahia: uma Abordagem Territorial**. ARACÊ, [S. l.], v. 7, n. 10, p. e9282, 2025. DOI: 10.56238/arev7n10-250. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/9282>. Acesso em: 4 nov. 2025.

CARVALHO, Felipe Santos Estrela de. **“Entre remanescentes e tribais, somos quilombolas!”** - protocolos autônomos de consulta e consentimento prévio e o direito de livre determinação dos quilombos no Brasil, Tese submetida à Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Direito. Área de concentração: Direito, Estado e Constituição. (2023)

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva racial**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-2.pdf>. Acessado em 12 de novembro de 2025.

CORRÊA, Gabriel (Repórter da Rádio Nacional COP 29). **Brasil apresenta meta de redução de 67% na emissão de gases** Geraldo Alckmin anunciou a meta durante conferência do clima da ONU. 2024. Disponível em <https://agencia-brasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/meio-ambiente/audio/2024-11/cop-29-brasil-apresenta-meta-de-reducao-de-67-na-emissao-de-gases>. Acessado em 15/11/2025.

CPT - COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no Campo Brasil 2022**. Goiânia: CPT Nacional, 2023. 254 p. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/wp-content/uploads/2025/03/livro-2022-v21-web.pdf>. Acesso em 10 de out. 2025.

FANON, Franz. **Os condenados da terra**. Tradução de Elnice Albergaria Rocha e Lucy Magalhães. 1ª reimp. Juiz de Fora: EdUFJF, 2010.

GOMES, Tatiana Emília Dias. **Racismo Fundiário: a elevadíssima concentração de terras no Brasil tem cor**, Salvador. Revista: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2019. Disponível em: Comissão Pastoral da Terra - Racismo fundiário: a elevadíssima concentração de terras no Brasil tem cor (cptnacional.org.br).

HERCOG, Bruna. Instalação de empreendimento eólico ameaça comunidades tradicionais em Canudos. **Brasil de Fato**, Salvador, 05 set. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/09/05/instalacao-de-empreendimento-eolico-ameaca-comunidades-tradicionais-em-canudos/>. Acesso em: [04/11/2025].

GERMANI, G.; OLIVEIRA, G. G. de (Coords.). **Mapeamento das Comunidades de Fundo e Fechos de Pasto no Estado da Bahia: relatório técnico**. Salvador: UFBA/GeografAR/Sepromi, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **O Brasil Quilombola**. Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/brasil-quilombola/>. Acesso em: [03/11/2025].

INESC (Instituto de Estudos Socioeconômicos) **Subsídios às fontes renováveis: iniciativas e recomendações para uma transição energética com justiça socioambiental**. Brasília, DF: Inesc, 2023. Disponível em: https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2023/03/nt_subsidios_renovaveis-1.pdf. Acesso em 15 de set. 2025.

LIMA, José Auricélio Gois. **A natureza contraditória da geração de energia eólica no Nordeste do Brasil** [Livro eletrônico]/ José Auricélio Gois Lima. Fortaleza, CE: Editora UECE, 2022.

MESSIAS DUARTE, Júlio César. **Governança e Regularização em Terras Públicas: o caso do Projeto Especial de Colonização Serra do Ramalho - BA** / Júlio César Messias Duarte; orientador Mário Lúcio de Ávila Brasília, 2022. 175 p

PENNA DE CASTRO, C., SILVA de Sousa, I. T., GOMES dos Anjos, J. C., & DIAS GOMES, T. E. (2025). **Antinegritude, racismo fundiário e seletividade racial no meio rural brasileiro**. Sociedade E Estado, 40(02), e51220.

PEREIRA, L. I. “A dinâmica territorial da expansão dos projetos de energia eólica.”

REVISTA ELETRÔNICA DA ASSOCIAÇÃO DOS GEÓGRAFOS BRASILEIROS SEÇÃO TRÊS LAGOAS - V. 1, Nº 40, 2024.

TRALDI, Mariana. **Acumulação por despossessão a privatização dos ventos para a produção de energia eólica no semiárido brasileiro** / Mariana Traldi, Arlete Moysés Rodrigues. 1. Ed. - Curitiba: Appris, 2022.

EU NÃO ME VEJO NESSAS TELAS: MULHERES COM DEFICIÊNCIA NO CINEMA E A ROTEIRIZAÇÃO DE UMA NARRATIVA PATRIARCAL-CAPACITISTA

Angélica Ferreira de Freitas

Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Jataí, Bolsista CAPES, Advogada, pesquisadora da triade: Gênero, Deficiência e Educação, Marxista-Feminista, membro do Comitê de Mulheres da Universidade Federal de Jataí

Resumo:

O presente trabalho analisa a representação de mulheres com deficiência no cinema, problematizando como essas narrativas contribuem para a reprodução de discursos patriarcais e capacitistas. O cinema, enquanto meio de comunicação de massa, não apenas transmite arte e cultura, mas também molda imaginários sociais, podendo reforçar estigmas ou promover transformações culturais, especialmente para grupos historicamente marginalizados. Mulheres com deficiência são invisibilizadas ou retratadas de forma estereotipada, seja pela fragilidade, infantilização, assexualização ou pela romantização da superação, negando-lhes subjetividade e seus desejos. O objetivo central desta pesquisa é compreender como os filmes constroem narrativas que marginalizam ou promovem representações dignas dessas mulheres, alinhadas aos direitos humanos fundamentais. Os objetivos específicos incluem analisar como discursos patriarcais-capacitistas se estruturam nas produções audiovisuais e refletir sobre seus impactos na efetivação do direito à identidade, dignidade e participação social. A metodologia adotada é qualitativa, com análise de conteúdo e análise fílmica, considerando obras de destaque no circuito comercial ou crítico, sem delimitação temporal rígida. Por fim, a análise adota uma perspectiva interseccional, dialogando com pesquisadoras sobre deficiência, gênero, sexualidade, direitos humanos e cinema. Parte-se da hipótese de que a maioria das produções reforçam narrativas excludentes, porém com obras emergentes que tensionam esses padrões. Destaca-se como resultados parciais indicam um baixo número de representações femininas com deficiência, sendo ainda majoritariamente masculino o protagonismo, predominância de discursos machistas, mas surgem filmes que começam a visibilizar mulheres com deficiência de forma mais complexa e digna, afirmando suas subjetividades e direitos.

Palavras-chave: Mulheres com deficiência; Cinema; Representação; Capacitismo; Direitos Humanos.

Introdução

O cinema contemporâneo não se limita mais à sala escura com pipoca e bom som, ele se estende a múltiplas plataformas de mídia, como televisores, celulares, tablets e computadores tornando-se um espaço de circulação cultural globalizado que chega em diversos lugares do mundo com uma rapidez nunca antes vista (Lacerda Filho; Castro; Gonçalves, 2021). Partindo desse desenho, a forma como os corpos e subjetividades das mulheres com deficiência são representados revela um padrão histórico de invisibilidade e marginalização, construído por discursos patriarcais e capacitistas. Desde os primeiros filmes do século XX, a presença de personagens com deficiência transitava entre o ridículo, o cômico e o terror, reforçando o isolamento social e legitimando práticas de exclusão, tanto narrativas quanto técnicas, como enquadramentos, trilha sonora e iluminação (Norden, 1994).

O cinema, enquanto artefato cultural coletivo, exerce um papel simbólico poderoso na construção da realidade social. Na perspectiva de Walter Benjamin (1984), a reprodutibilidade técnica do cinema facilita a circulação massiva das imagens, ao mesmo tempo em que retira a originalidade artística da obra e afeta sua aura, tornando as representações visuais um instrumento de produção e legitimação de imaginários sociais. Nesse sentido, as imagens de mulheres com deficiência no cinema não apenas refletem preconceitos e estereótipos, mas também contribuem para a consolidação de normas sociais e culturais que delimitam sua presença e agência na sociedade.

Neste trabalho, busca-se compreender como o cinema contribui para a construção de narrativas que reforçam ou tensionam essas lógicas excludentes. O objetivo central é analisar a representação de mulheres com deficiência e refletir sobre como essas imagens impactam a percepção social e a efetivação de direitos fundamentais, como identidade, dignidade e participação social. Objetivos específicos incluem identificar os estereótipos mais recorrentes, examinar diferenças entre cinema mainstream e independente e discutir alternativas representativas que afirmem subjetividades historicamente silenciadas¹.

A pesquisa adota metodologia qualitativa, com análise de conteúdo e análise fílmica, considerando obras cinematográficas de destaque comercial

1 Uma rápida observação nas plataformas de *streaming* revela que, nos últimos anos, cresce significativamente a presença de pessoas com deficiência, transtorno do espectro do autismo (TEA) ou com altas habilidades e superdotação como personagens em filmes e séries, sejam protagonistas ou secundários. Esse movimento reflete uma tendência global, na qual o audiovisual tem abordado temas como capacitismo, questões de gênero e racismo, contribuindo para a visibilidade de grupos historicamente marginalizados, que anteriormente eram praticamente invisíveis nos meios de comunicação (Paiva, 2024).

ou crítico, sem delimitação temporal rígida. A abordagem é interseccional, dialogando com estudos sobre deficiência, gênero, sexualidade, direitos humanos e cinema. Parte-se da hipótese de que, embora a maioria das produções ainda reforce estereótipos patriarcais-capacitistas, há obras emergentes que promovem representações mais complexas, dignas e inclusivas. Gosto sempre de destacar que este escrito parte de uma pesquisadora com deficiência que racionaliza constantemente o seu lugar enquanto mulher e enquanto pesquisadora dos estudos feministas marxistas da deficiência.

Os resultados parciais indicam que, apesar do baixo número de representações, filmes recentes começam a visibilizar mulheres com deficiência, contribuindo para a construção de narrativas que afirmam seus direitos, subjetividades e presença social. Na sequência, será apresentada uma tabela com os principais filmes analisados ao longo da história, evidenciando padrões de estereotipação e exemplos de representatividade positiva.

Representações de mulheres com deficiência no cinema: estereótipos capitalista-capacitistas na construção da invisibilização

Uma das principais teses dessa pesquisa é a existência de uma narrativa *patriarcal-capacitista* que molda como as mulheres com deficiência serão vistas dentro de determinadas sociedades, aquelas que se fundamentam em bases capitalistas de desenvolvimento. Se, por um lado, somos moduladas dentro de uma perspectiva histórico-social que dita como as mulheres são enxergadas, tratadas e reconhecidas enquanto sujeitas de direitos, ao colocar nessa balança o marcador social da deficiência, temos um duplo grau de invisibilização e preconceitos que este corpo enfrentará. Saffioti (1987; 2013; 2015) alude a como, em sociedades capitalistas, o lugar do homem é sempre prestigiado e as mulheres são relegadas a um lugar de subalternidade. Mulheres com deficiência são reféns de corpos que estão fixados em uma realidade de violências e silenciamentos ainda maior.

À vista disso, a compreensão do modelo patriarcal-capitalista em um elo de ligação é fundamental para entender como se produz a narrativa que define, controla e enquadra a vida das mulheres com deficiência nos mais diversos espaços de reconhecimento². É justamente nessa articulação que se torna evidente como as mulheres com deficiência são afetadas de forma ainda mais profunda. O patriarcado já estabelece que as mulheres ocupem posições de subalternidade; o capitalismo, por sua vez, define valor social a

2 A partir de Saffioti (2015), percebemos que o patriarcado não nasce exatamente da figura do pai, mas de uma estrutura que antecede essa posição, organizada especialmente no ato do matrimônio. Nas relações heterossexuais, o homem assume uma posição de comando e exerce poder de exploração-dominação sobre a mulher e, depois, sobre os filhos. Esse arranjo não é apenas íntimo: ele se transforma em estrutura social, ganhando forma dentro do capitalismo, que se apropria dessa hierarquia para manter a ordem e garantir sua própria reprodução.

partir de produtividade, autonomia e capacidade de trabalho. Quando essas duas estruturas se encontram, formam um elo dentro de um campo de dupla opressão para as mulheres com deficiência, seus corpos são lidos simultaneamente como “femininos”, portanto, subordinados, e como “deficientes” portanto, improdutivos, caros, dependentes ou inadequados³.

Historicamente, o conhecimento dos estudos feministas da deficiência e das legislações brasileiras sobre o tema, embora essencial para a emancipação das pessoas com deficiência, não garante sua plena participação social. Isso ocorre porque, em contextos fortemente marcados por narrativas capacitistas, essas pessoas continuam a ser percebidas como incapazes e privadas de seus direitos. Além disso, seguindo a sabedoria de bell hooks (2013) sobre sua prática pedagógica voltada para transgredir os limites impostos pelo patriarcado-capitalista, pela supremacia branca e pela normatividade corporal, a conscientização das opressões sofridas provoca sentimentos de frustração, raiva e tristeza (Gesser, Costa e Garcia Luiz, 2024, p. 3). A crença na capacidade de gerar fissuras e questionamentos na estrutura capacitista vigente parte, antes de tudo, da representação, por diversos meios, da deficiência como parte subjetiva das pessoas, e não como algo que deve ser menosprezado, apagado ou tomado como finalidade dentro dessa sociedade⁴.

O cinema entra como nuance nessa aquarela no momento em que pode jogar luz na luta das Pessoas com Deficiência (PcD), sendo instrumento de emancipação, desconstrução e rompimento de amarras preconceituosas que colocam essas pessoas fora da sociedade e que, por séculos, relegaram esses corpos às calçadas das discussões relevantes e das parcelas da sociedade consideradas dignas de serem vistas e ouvidas. Atualmente, no cenário brasileiro, nota-se um aumento das produções cinematográficas envolvendo pessoas com deficiência está diretamente relacionado à chamada *retomada do cinema*, ocorrida entre 1992 e 2003⁵. Entrementes, pode-se dizer

3 Assim, o que Saffioti (2013) chama de exploração-dominação se intensifica, porque a lógica patriarcal-capitalista posiciona essas mulheres como ainda mais distantes do ideal de sujeito pleno, o que reflete diretamente em ses direitos humanos fundamentais.

4 “Termos como ‘defeituoso’, ‘estropiado’, ‘portador’, ‘retardado’, ‘aleijado’, ‘manco’, ‘lesado’, ‘João sem braço’, ‘estragado’, ‘deformado’, atualmente, expressam uma conotação negativa e, ainda assim, se fazem presentes no senso comum e são difundidas em diversos meios. O uso de tais termos perpetua a visão de que as pessoas com deficiência são menos capazes, incompetentes ou inferiores aos demais. Isso cria barreiras para participação na sociedade, dificultando o acesso a oportunidades educacionais, profissionais e sociais. O uso de tais expressões também contribui para a manutenção de atitudes discriminatórias, prejudicando a inclusão e a igualdade de direitos” (Paoliello, 2023, p. 42).

5 Após a extinção da *Embrafilme* durante o governo de Fernando Collor de Mello, a produção nacional quase foi interrompida. Contudo, a revitalização do setor foi possibilitada por novas políticas públicas e incentivos fiscais que estimularam a produção audiovisual no país. A criação da Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual e a promulgação da Lei do Audiovisual (Brasil, 1993), proporcionaram oportunidades inéditas para cineastas independentes, incluindo aqueles interessados em temáticas relacionadas à de-

que:

As imagens produzidas pelo cinema são imagens; não são verdadeiras absolutas, embora se aproximem, através da apropriação de um sistema de significados próprios de uma determinada cultura, dos símbolos produzidos por esta mesma cultura. Esse processo de desnaturalização do filme pode se realizar ainda através da utilização de filmes cujas temáticas exploram aspectos pouco abordados pelas redes discursivas estabelecidas. Este é o caso dos filmes produzidos por cineastas brasileiros a partir do final do século XX, especialmente a partir dos anos de 1960, cuja preocupação central tem sido dar visibilidade a grupos sociais que vivem em condições precárias, muitas vezes em condições desumanas, na sociedade brasileira, como Walter Salles em *Central do Brasil*; Hector Babenco com *Carandiru* e *Lúcio Flávio, Passageiro da Agonia*; Sergio Machado, com *Cidade Baixa*; Marcelo Masagão, com *Nós que aqui estamos por vós esperamos*, entre outros” (Pires; Silva, 2014, p. 612).

Por conseguinte, é nesse cinema que bate de frente com os padrões corponormativos estabelecidos que podemos perceber filmes onde mulheres com deficiência são retratadas:

Tabela 1 - Filmes Sobre Ou Com Mulheres Com Deficiência (1930-1999)

Título Original	Título em Português	Ano	Diretor(a)	Tipo de Deficiência	Características / Estereótipos
Heidi	<i>Heidi</i>	1937	Allan Dwan	Deficiência física	Fragilidade, dependência, necessidade de cuidados
The Miracle Worker	<i>O Milagre de Anne Sullivan</i>	1962	Arthur Penn	Surdez e cegueira	Infantilização, superação heroica
Gaby: A True Story	<i>Gaby: Uma História Verdadeira</i>	1987	Luis Mandoki	Paralisia cerebral	Superação heroica, dependência familiar
Children of a Lesser God	<i>Filhos de um Deus Menor</i>	1986	Randa Haines	Surdez	Romance como rejeição, estereótipo de independência
My Left Foot	Meu Pé Esquerdo	1989	Jim Sheridan	Paralisia cerebral	Superação heroica, genialidade extraordinária
The Other Sister	<i>Uma Outra História</i>	1999	Garry Marshall	Deficiência intelectual	Romance, infantilização, superação pessoal
Freaks	<i>Freaks</i>	1932	Tod Browning	Diversas deficiências físicas	Marginalização, exotificação, vulnerabilidade

ciência, favorecendo a realização e a circulação de obras que abordam essas questões de maneira mais consistente (Paoliello, 2023, p. 60).

The Elephant Man	<i>O Homem Elefante</i>	1980	David Lynch	Deformidade física	Fragilidade, exploração, compaixão paternalista
Anna	<i>Anna</i>	1987	Yurek Bogayevicz	Surdez	Isolamento social, romance como redenção
Silence of the Lambs	<i>O Silêncio dos Inocentes</i>	1991	Jonathan Demme	Deficiência mental (personagem secundária feminina)	Marginalização, psicopatologia, violência

Fonte: Desenvolvida pela autora (2025)

Tabela 2 - Filmes Sobre Ou Com Mulheres Com Deficiência (2000-2025)

Título Original	Título em Português	Ano	Diretor(a)	Tipo de Deficiência	Características / Estereótipos
Still Alice	<i>Sempre Alice</i>	2014	Richard Glatzer, Wash Westmoreland	Alzheimer	Perda de autonomia, fragilidade, vulnerabilidade familiar
Me Before You	<i>Como Eu Era Antes de Você</i>	2016	Thea Sharrock	Paralisia	Dependência emocional, romantização da superação
Wonder	<i>Extraordinário</i>	2017	Stephen Chbosky	Deficiência facial	Exclusão social, superação inspiradora
Crip Camp	Acampamento Crip	2020	Nicole Newnham, James LeBrecht	Diversas deficiências	Ativismo, resistência, inclusão social
Margarita with a Straw	<i>Margarita com Canudo</i>	2014	Shonali Bose	Paralisia cerebral	Sexualidade, independência, quebra de estereótipos
Inside I'm Dancing	<i>Movimentos do Coração</i>	2004	Damien O'Donnell	Deficiência física	Autonomia, amizade, superação
Wonders-truck	<i>Surpreendente</i>	2017	Todd Haynes	Surdez	Descoberta pessoal, independência, aventura
Black Swan	<i>Cisne Negro</i>	2010	Darren Aronofsky	Transtorno mental	Fragilidade psicológica, perfeccionismo, isolamento
Deafening	<i>Silêncio</i>	2003	Anthony Fabian	Surdez	Invisibilidade social, comunicação limitada
A Quiet Place	<i>Um Lugar Silencioso</i>	2018	John Krasinski	Surdez (personagem principal feminina)	Vulnerabilidade, sobrevivência, força familiar
The Shape of Water	<i>A Forma da Água</i>	2017	Guillermo del Toro	Mudez	Amor, empatia, superação do isolamento

The Fundamentals of Caring	<i>Cuidando de Tudo</i>	2016	Rob Burnett	Deficiência física	Amizade, superação, crescimento pessoal
Meek's Cutoff	<i>O Caminho de Meek</i>	2010	Kelly Reichardt	Surdez	Isolamento, dependência de comunicação, resiliência
Snow Cake	Vida em Retalhos	2006	Marc Evans	Autismo	Isolamento social, empatia, desafio de estereótipos
The Sessions	<i>Sessões de Vida</i>	2012	Ben Lewin	Paralisia física	Sexualidade, independência, superação
Baby Driver	<i>Em Ritmo de Fuga</i>	2017	Edgar Wright	Surdez (personagem coadjuvante feminina)	Comunicação não verbal, força narrativa
I Am Sam	<i>Eu Sou Sam</i>	2001	Jessie Nelson	Deficiência intelectual (personagem coadjuvante feminina)	Infantilização, dependência emocional
The Theory of Everything	<i>A Teoria de Tudo</i>	2014	James Marsh	Paralisia física (personagem feminina secundária)	Apoio familiar, fragilidade, romantização da doença
The Intouchables	<i>Intocáveis</i>	2011	Olivier Nakache, Éric Toledano	Paralisia (personagem feminina secundária)	Superação, apoio afetivo, estereótipos limitados

Fonte: Desenvolvida pela autora (2025)

É possível perceber, nas duas tabelas de principais obras filmicas, que ainda existe uma predominância de protagonismo nas narrativas de homens com deficiência, que se sobrepõe às histórias de mulheres com deficiência. Isso reflete as heranças do machismo dentro da sétima arte. Mulheres estão quase sempre nas posições secundárias, sendo o espelho do amor de redenção capaz de retirar a agonia dos homens, sempre colocadas em papéis de cuidado ou nas sombras dos roteiros. Porém, também é notável que existe um movimento na tentativa de consolidar tais debates. A representação de PcDs nas telas é fundamental para que outras Pessoas com Deficiência se reconheçam em lutas, sonhos e narrativas, que, mesmo sendo filmicas, são capazes de mover discursos e quebrar correntes dentro desses debates. Nada é mais libertador e impulsionador do que ver possibilidades em pessoas semelhantes.

Mesmo que, em muitos casos, sejam pessoas sem deficiência interpretando personagens com deficiência, essa prática, chamada de *crippface*⁶, deno-

6 Além de ser considerado ofensivo, o *crippface* está diretamente ligado ao capacitismo, pois a não inclusão de pessoas com deficiência nas produções audiovisuais decorre da crença

mina situações em que personagens com deficiência são interpretados por atores sem deficiência. Essa atividade é amplamente criticada, entre outras razões, por retratar de forma ofensiva pessoas com deficiência. Algo semelhante ocorre atualmente quando um artista sem deficiência interpreta um personagem com deficiência, especialmente quando o *cripf* envolve deficiências intelectuais. Deve-se reconhecer que o espaço em disputa já é uma evolução de quebras dos paradigmas da deficiência e do lugar da arte para esse coletivo de pessoas.

Conclui-se que o fortalecimento do movimento anticapacitista dentro das narrativas cinematográficas exige, entre outros aspectos, a compreensão da deficiência como uma categoria política que impacta toda a estrutura social (Mingus, 2011). Essa categoria está marcada tanto pela opressão das barreiras quanto pela manutenção de privilégios para pessoas cujos corpos são considerados capazes.

Cinema um espaço em disputa: narrativas emergentes e representatividade sem padrões corponormativos

No cenário político brasileiro, o capacitismo se molda em discursos neoliberais de uma inclusão tacanha que, diversas vezes, só ilustra pautas quando interessantes à lógica mercadológica e social das entrelinhas capitalistas, de forma que o modelo capacitista segue profundamente arraigado. No mesmo passo, o machismo continua funcionando como uma engrenagem que opera desde o Estado até os espaços domésticos, reproduzindo relações de exploração-dominação que atingem as mulheres em variados níveis. Saffioti (1987) lembra que o patriarcado permanece vivo e que ele é apenas um fragmento das relações de gênero, importante, mas não totalizante. Nessa símile de entendimento, todas as narrativas que compõem a realidade partem de práticas de poder que subordinam mulheres, e essas práticas não ocorrem exclusivamente dentro da lógica patriarcal, mas se articulam com outros sistemas que organizam a sociedade, especialmente o capitalismo-capacitista e suas incidências sobre as mulheres com deficiência. No cinema:

A autenticidade de uma coisa é a quintessência de tudo o que foi transmitido pela tradição, a partir de sua origem, desde sua duração material até o seu testemunho histórico. Como este depende da materialidade da obra, quando ela se esquia do homem através da reprodução, também o testemunho se perde [...]. O conceito de

de que elas não seriam capazes de interpretar tais papéis. O termo *cripf* surgiu recentemente nos Estados Unidos e deriva da junção das palavras *crippled* (um termo historicamente pejorativo para deficiência) e *face* (rosto). A escolha dessa terminologia remete a outra prática histórica surgida por volta de 1830, também nos Estados Unidos, conhecida como *blackface*. Durante quase 200 anos, artistas brancos pintavam o corpo e o rosto de preto para representar pessoas negras em teatros, festas à fantasia, televisão e cinema. Nessas performances, pessoas negras eram ofendidas e ridicularizadas (Freedom, 2025).

aura permite resumir essas características: o que se atrofia na era da reprodutibilidade técnica da obra de arte é a sua aura (Benjamin, 1984, p. 168).

Esmiuçando o pensamento de Benjamin (1968), o cinema configura-se como um dos meios mais eficazes para a massificação no contexto do mundo moderno. Durante o consumo coletivo das obras cinematográficas, ocorre uma dessubjetivação do indivíduo, que, ao se integrar ao grupo, transforma-se voluntariamente em parte de uma massa. Esse fenômeno é central para o funcionamento da indústria cultural, a qual se estrutura justamente na perda da singularidade individual e na criação de um público homogêneo que compartilha interesses, prazer e consumo da mesma mercadoria. A reprodução técnica do cinema contribui para sua mercantilização e, consequentemente, para o fortalecimento de mecanismos de massificação ideológica, historicamente explorados por regimes fascistas para consolidar poder e promover a alienação social.

Fundamental salientar que é nesse ínterim que, juntando o contexto dos nacionalismos, a reprodutibilidade cinematográfica funcionava como um meio de conformar o imaginário político e sustentar o status quo das classes sociais. Por essa razão, governos nacionalistas utilizaram o cinema como instrumento de propaganda institucional e de construção de uma narrativa ideológica da história. Além disso, as formas de representação presentes na linguagem cinematográfica desempenham papel fundamental na produção de imaginários coletivos, uma vez que estruturam discursos visuais que facilitam a internalização de normas sociais e processos de alienação (Pires; Silva, 2014, p. 610).

Assim sendo, o cinema se torna um campo interessante ao capitalismo que tenta afugentar seus domínios e todos os discursos construídos, reforçando seus desejos mais íntimos, que reverberam em consumo das massas, procura por marcas, padrões, estilos e linguagens. O cinema faz das narrativas sua base de sustentação, e, quando não nos vemos nas telas das mídias, isso é um recado sobre nossa marginalidade e sobre a pouca atenção ao que realmente importa dentro de suas engrenagens. Dessa forma, a lógica de massificação e apagamento opera diretamente sobre quem é autorizado a existir e ser visto.

Mia Mingus (2011) contribui para o entendimento de como indivíduos com deficiência se tornam sujeitos políticos, oferecendo uma análise crítica sobre poder, capacidade, privilégio e solidariedade entre pessoas com deficiência. A autora diferencia aqueles que são descritivamente com deficiência, ou seja, que vivenciam a deficiência no dia a dia (por exemplo, ao usar cadeira de rodas, lidar com dor crônica ou enfrentar isolamento e institucionalização) daqueles que são politicamente com deficiência, que reconhecem o capacitismo e suas estruturas, refletem sobre ele e se posicionam politicamente

como pessoas com deficiência. Essa distinção dialoga diretamente com a construção cinematográfica, pois aquilo que se apresenta nas telas influencia tanto a percepção social da deficiência quanto a própria formação de identidades políticas dentro do movimento.

Por fim, não basta desenvolver a crítica sobre o cinema e suas narrativas, é preciso disputar elas, agregar nossas histórias e lutas, forçar para que se tenha respeito às leis e à existência de corpos com outras subjetividades. Não disputar esses espaços é continuar se furtando do que vai ser contado em nossos nomes e da forma como nossas fragilidades se tornam forças diante desse cenário. A disputa das telas é, portanto, uma disputa de mundo e de possibilidades, especialmente para pessoas com deficiência que historicamente foram silenciadas pela indústria cultural e pela lógica capitalista-capacitista que molda o que é visto, lembrado e legitimado.

Considerações finais

A análise realizada evidencia que o cinema funciona simultaneamente como produtor e reflexo de imaginários sociais contemporâneos, podendo reforçar mentalidades excludentes e colonizadoras, tanto em relação aos territórios quanto aos corpos (Sanjinés, 2018). Essa lógica é observada na predominância de corpos normativos, magros, brancos, cisgênero e simétricos, realizando performances padronizadas, que contribuem para a manutenção de preconceitos em múltiplas dimensões, incluindo gênero, raça, sexualidade, etnia, religião e deficiência. Outrossim, a desinformação e a padronização representacional limitam a visibilidade e o reconhecimento das potencialidades de corpos historicamente marginalizados, como o das mulheres com deficiência, reforçando uma ideologia da normalidade que exclui e invisibiliza suas experiências⁷ (Diniz; Santos, 2010).

Entretanto, o cinema apresenta também uma capacidade intrínseca de articular formas e conteúdos variados, permitindo a construção de narrativas que subvertem estereótipos e desafiam o senso comum (Aumont, 2012). A pesquisa realizada mostrou que, embora ainda predominem representações estereotipadas e capacitistas, existem produções que começam a oferecer visibilidade mais complexa e digna às mulheres com deficiência, rompendo com o modelo homogêneo e fortalecendo a afirmação de seus direitos, subjetividades e presença social (Paoliello, 2023, p. 63-64). Movimentos sociais e feministas têm evidenciado a importância de uma representação diversa, capaz de questionar normas hegemônicas e abrir espaço para corpos e histórias marginalizados.

⁷ Apesar desse impacto emocional, bell hooks (2013) enfatiza que a libertação coletiva depende da análise crítica da realidade e da disposição de desafiar o *status quo*, sendo necessário tolerar o desconforto inicial enquanto se buscam estratégias criativas para ultrapassar barreiras e se reconhecer como agentes capazes de transformar ambientes opressivos.

Em conclusão, o cinema pode se tornar um instrumento de emancipação, desde que acompanhe na realidade as críticas que recebe, e que de visibilidade as experiências múltiplas da inclusão social enfrente as desigualdades sociais que permeiam nossa realidade, no caminho que busca a promoção das reflexões certas sobre desigualdades estruturais. A pesquisa confirma que, apesar dos avanços pontuais, a indústria cinematográfica ainda enfrenta desafios para superar práticas narrativas capacitistas e consolidar representações inclusivas que respeitem o direito das mulheres com deficiência de não serem discriminadas pelo corpo que habitam.

Referências

- AUMONT, Jacques. **A estética do filme**. Campinas, SP: Papirus, 2012. 304 p.
- BENJAMIN, Walter. A obra de arte na era de sua reprodutibilidade técnica. In: BENJAMIN, Walter. **Obras escolhidas**. São Paulo: Brasiliense, 1984.
- BRASIL. **Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993**. Dispõe sobre o incentivo à produção audiovisual e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18685.htm. Acesso em: 1 dez. 2025.
- DINIZ, Débora; SANTOS, Wanderley. Deficiência e direitos humanos: desafios e respostas à discriminação. In: DINIZ, Débora; SANTOS, Wanderley (Org.). **Deficiência e discriminação**. Brasília: LetrasLivres; EdUnB, 2010. p. 9-17.
- FREEDOM. **Cripface, capacitismo e a representação da pessoa com deficiência**. 2025. Disponível em: <https://freedom.ind.br/cripface-capacitismo-pessoa-com-deficiencia/>. Acesso em: 1 dez. 2025.
- GESSER, Marivete; COSTA, Laureane Marília de Lima; LUIZ, Karla Garcia. O encontro com os estudos feministas da deficiência e a produção de narrativas insurgentes. **Revista Psicologia Política**, v. 24, e24515, 2024. Disponível em: <https://submission-pepsic.scielo.br/index.php/rpp/article/download/24515/1473/117971>. Acesso em: 01 dez. 2025.
- HOOKE, bell. **Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.
- LACERDA FILHO, Ezidras Farinazzo; CASTRO, Paula Campos de; GONÇALVES, Denise Mendes de Souza. Abstração e luxo: a arte no cinema mainstream: um paralelo entre o luxo, pós-modernidade, hipermodernidade e cinematografia. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 9, p. 92576-92587, set. 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/download/36419/pdf/0>. Acesso em: 01 dez. 2025.
- MINGUS, Mia. Moving toward the ugly: a politic beyond desirability. **Leaving Evidence - a blog** by Mia Mingus, 21 ago. 2011. Disponível em: <https://leavingevidence.wordpress.com/2011/08/22/moving-toward-the-ugly-a-politic-beyond-desirability/>. Acesso em: 01 dez. 2025.
- NORDEN, Marilyn. **The cinema of isolation: a history of physical disability in the movies**. New Brunswick, NJ: Rutgers University Press, 1994.

PAIVA, Thais. Representatividade importa: como o audiovisual retrata a deficiência? **Diversa**, 19 jul. 2024. Disponível em: <https://diversa.org.br/noticias/representatividade-importa-como-o-audiovisual-retrata-a-deficiencia/>. Acesso em: 01 dez. 2025.

PAOLIELLO, Sara de Oliveira. **Deficiência em tela: processos de realização do corpo desviante no cinema**. 2023. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, Dissertação (Mestrado em Comunicação). Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstreams/67a3394f-a2ea-45a0-990d-faddc1bc95c4/download>. Acesso em: 01 dez. 2025.

PIRES, Maria da Conceição Francisca; SILVA, Sergio Luiz Pereira da. O cinema, a educação e a construção de um imaginário social contemporâneo. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 35, n. 127, p. 607-616, abr.-jun. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/s66hjCWqgBRckwwj5MGzztp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 dez. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. 1 ed. São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Boitempo, 2015.

SANJINÉS, Jorge; GRUPO UKAMAU. **Teoria e prática de um cinema junto ao povo**. Goiânia: Marte, 2018. 252 p.

SANZ, Cláudia Linhares; VIDAL, Fátima; PALATUCCI, Giovanna C. A. Cinema moderno e a imagem da pessoa com deficiência: uma breve linha do tempo. In: **24º Congresso de Ciências da Comunicação na Região Centro-Oeste**, Goiânia/GO, 05 a 07 jun. 2024. Disponível em: <https://sistemas.intercom.org.br/pdf/submissao/regional/15/1916/04182024095515662118339159f.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2025.

GÊNERO, RAÇA E CLASSE NO CAPITALISMO PERIFÉRICO: VAMOS AO QUE INTERESSA

Plínio Gentil

Doutor em Direito e em Educação. Professor universitário. Integrante do Grupo de Pesquisa *Educar Direito* (UFSCar). Procurador de Justiça no Estado de S. Paulo

Débora Passos

Mestre em Direito na Universidade de Araraquara. Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem. Atua como advogada nas áreas de direito desportivo, trabalhista, previdenciário, empresarial, cível focado em família e sucessões

Resumo:

Este artigo problematiza as formas de exploração do trabalho, com especial foco em mulheres negras e pobres, no contexto de uma sociedade capitalista contemporânea, com foco no ambiente brasileiro e periférico de maneira geral. E o olhar de um certo progressismo de matriz liberal, que procura explicar esse tipo de opressão como exclusiva, ou principalmente, derivada do racismo e do machismo. Ao ativar contribuições da sociologia crítica da punição, da teoria feminista materialista e da crítica marxista à racionalidade neoliberal, argumenta-se que a centralidade do trabalho reprodutivo e precário dessas mulheres, embora fundamental para a produção e reprodução do capital, é sistematicamente desvalorizada. Ao mesmo tempo, critica-se o tom liberal das políticas públicas centradas na identidade feminina ou negra e na penalização da discriminação, que negligenciam a estrutura de classe como eixo organizador da desigualdade. O texto propõe uma leitura politicamente situada, que procura articular raça, gênero e classe a partir da crítica da superexploração e do lugar da reprodução social na dinâmica do capitalismo periférico.

Palavras-chave: Minorias; Ações afirmativas; Discriminação; Geração de valor; Criminalização.

Introdução 1

Jonathan é filho de Adriana e tem dois irmãos mais jovens. Tem dezoito anos, não trabalha nem estuda e é viciado em drogas. Claro dependen-

te, já foi internado duas vezes, não tendo conseguido superar a drogadição. Adriana tem quarenta e cinco anos, é separada, nada recebe do ex-companheiro e cuida dos filhos. Faz a manutenção da casa, paga todas as despesas e, para isso, trabalha como diarista fazendo limpeza em residências. Há períodos em que a demanda por esse serviço diminui. Adriana tem dificuldade para obter emprego fixo, pois o atendimento aos filhos, com seus contratempos e imprevistos, não se harmoniza com um compromisso profissional cotidiano; além disso, algumas patroas a dispensam ao saber da situação do filho drogadito, especialmente porque ele tem o hábito de, usando o celular da mãe, aplicar pequenos golpes a fim de obter dinheiro para sustentar o vício. Ela, por isso, prefere receber pagamentos em pix, porque não pode ter dinheiro em casa. Por vezes ele próprio se desespera e, na angústia de uma abstinência involuntária, pede para morrer, tendo chegado a se cortar na testa e nas faces com um prego, produzindo um quadro de horror, com o sangue pingando pelo rosto, num retrato escabroso de algo que ele, vagamente, percebe estar muito errado. Adriana, mulher pobre e parda, tem tripla jornada de trabalho: filhos, casa, empregos. Todas as suas atividades, consideradas na ótica de uma sociedade capitalista, geram valor, pois possibilitam a outros, de filhos a empregadores, gozar de condições e ter tempo para produzir, como assalariados, riqueza privada para o capital que os emprega - ou que emprega terceiros, quando estiverem desempregados. Adriana, portanto, produz valor, mas é visível que não acessa a maior parte dele. Fosse homem e branco, dizem, pode ser que alcançasse uma parcela maior - pouco maior - daquilo que a ela chega. Assim como Jonathan, Adriana intui que essa situação está errada, embora não saiba decompor em detalhes as peças da engrenagem que provoca o erro.

Há quem pretenda corrigir o erro fazendo recortes de gênero, raça, orientação sexual e outros fatores. Sugerem, nas entrelinhas, que o problema está em ser mulher, ser negro, ser homossexual. E que a sociedade costuma discriminar essas categorias. Para solucionar o problema bastará que a ensinemos a não discriminar. E que criminalizemos a discriminação. E que criemos cotas na universidade e no serviço público para igualar o que, casualmente, é desigual. Se o direito funcionar bem, será capaz de transformar a realidade; se houver ações afirmativas, acabará a desigualdade.

Mas, ora, também há homens hétero e brancos que são explorados e igualmente recebem muito pouco daquilo que ajudam a produzir. Então o sexo, o gênero e a raça podem não ser tão determinantes. O que dizer àqueles setores, aparentemente progressistas, que apenas propõem políticas públicas, mas não questionam a base material da desigualdade?

Introdução 2

A estrutura social brasileira é marcada por uma profunda e persisten-

te desigualdade que, fundada no antagonismo de classes, articula, de forma interdependente, classe, raça e gênero. Essa desigualdade não é apenas estatística ou distributiva, mas ontológica: ela organiza os lugares sociais ocupados por diferentes sujeitos, define quem tem acesso a direitos, a recursos e à dignidade, e quem permanece relegado à invisibilidade, à precariedade e à violência. No centro dessa engrenagem de dominação encontra-se uma figura social recorrente: a mulher negra e pobre, sobre quem recai o peso da reprodução social, muitas vezes da sustentação econômica de famílias e da gestão cotidiana da sobrevivência em contextos de desamparo.

Essa mulher, muitas vezes representada e romantizada como “guerreira” ou “resiliente”, é, na realidade, um sujeito brutalmente explorado, especialmente no capitalismo periférico. Sua jornada de trabalho, dupla, tripla ou quádrupla - entre empregos precários, atenção aos filhos, manutenção do lar e tarefas de cuidado familiar - não é fruto de escolhas individuais, mas de um arranjo econômico estrutural que a coloca como peça indispensável na engrenagem da acumulação capitalista. Trata-se, essa mulher, de um *território* em desfavor do qual se acumulam carências, superexploração e dificuldade de acesso a direitos elementares, além de ausências institucionais, violências morais e discriminação.

Ao longo das últimas décadas, a crítica às opressões de gênero, raça e sexualidade ganhou visibilidade nos espaços institucionais e acadêmicos, influenciando legislações, políticas públicas e práticas de gestão. No entanto, observa-se que parte expressiva dessas intervenções adota uma abordagem centrada na lógica da identidade, apostando na criminalização da discriminação, na valorização simbólica da diversidade e na educação moralizante das subjetividades. Essa racionalidade, ainda que relevante para enfrentar os efeitos subjetivos da exclusão, é limitada em sua capacidade de transformar as condições materiais que produzem a desigualdade.

Este trabalho parte da hipótese de que, para compreender e enfrentar de forma consequente a exploração da mulher negra e pobre no Brasil e na periferia, é preciso conectar a crítica feita na perspectiva da identidade à crítica da economia política. Isso significa situar as opressões dentro de uma lógica mais ampla de reprodução do capital, marcada pela superexploração do trabalho, à qual são úteis a racialização da força de trabalho e a feminilização da pobreza. Significa também interrogar as instituições do Estado - em especial o sistema penal, a assistência social e o aparato jurídico - nem sempre como promotoras de justiça, mas como operadores da reprodução seletiva da ordem social.

Para desenvolver essa análise, opera-se com referenciais da sociologia crítica da punição (Foucault, Wacquant, Garland), da teoria feminista materialista (Federici, Fraser, Davis, Leite), da crítica marxista à racionalidade neoliberal (Poulantzas, Baratta, Misse) e da teoria do campo jurídico (Bourdieu). A articulação desses referenciais visa iluminar os mecanismos simbóli-

cos, institucionais e econômicos que sustentam a invisibilização e a subalter-nização da mulher negra e pobre, e apontar os limites das políticas públicas que se restringem à gestão moral das diferenças, sem romper com os pilares estruturais da desigualdade.

Assim, propõe-se uma investigação que vai além da denúncia moral do preconceito e da celebração superficial da diversidade. Trata-se de perquirir como o trabalho, por vezes invisível, dessas mulheres é central para a reprodução do capital; como o sistema jurídico-penal com mais facilidade as responsabiliza por sua própria precariedade; como as políticas públicas operam sob lógicas de controle; e como os discursos autointitulados progressistas, ao desmaterializarem a luta política, acabam por reforçar o *status quo*. A intenção é recolocar a luta de classes no centro do debate sobre opressões, sem ignorar, é claro, as especificidades que marcam segmentos racializados e sexualmente discriminados.

Este trabalho está, portanto, comprometido com uma sociologia politicamente situada, que recusa o distanciamento analítico e reivindica a crítica como instrumento de transformação. É preciso evitar a armadilha de uma estética e de um léxico supostamente emancipadores, que, passando ao largo de elementos estruturais das opressões, justamente por ocultá-los, oferece a ilusão de uma emancipação exclusivamente fundada no subjetivismo individual, na meritocracia e numa ambígua e abstrata “mudança de atitude” da sociedade em geral. Na verdade, não é bem isso que interessa.

Condição da mulher negra no arranjo social

A reprodução das desigualdades sociais nas sociedades capitalistas periféricas, como o Brasil, estrutura-se em torno de processos históricos que, assegurando a exploração de classe, articularam colonialismo, racismo, patriarcado e outras discriminações. Um dos sujeitos mais atingidos por essa combinação opressiva é a mulher negra e pobre, cujo trabalho diário é invisibilizado, subvalorizado, mas segue sendo indispensável à reprodução do capital. Ao se desdobrar em múltiplas jornadas, entre o cuidado dos familiares, a manutenção do lar e o trabalho remunerado precário, essa mulher sustenta uma engrenagem econômica que extrai dela valor sem retribuição proporcional.

Trata-se de uma trabalhadora cujas atividades, embora consideradas “não produtivas” do ponto de vista da economia oficial, são fundamentais para garantir a permanência do sistema. Silvia Federici (2017) argumenta que o trabalho reprodutivo, historicamente delegado às mulheres, é uma das chaves para entender a acumulação primitiva de capital e sua permanência nas estruturas contemporâneas. A criação de filhos, a limpeza do lar, o cuidado com o companheiro, com idosos e enfermos são tarefas que viabilizam a existência de outros trabalhadores e, portanto, devem ser compreendidas

como parte da produção social de riqueza.

Todavia no capitalismo periférico essa dinâmica se acentua: além da ausência de remuneração no trabalho reprodutivo, observa-se a informalidade, a precariedade e o racismo que moldam a inserção da mulher negra no mercado de trabalho. Aqui se configura o que Ruy Mauro Marini denominou de superexploração da força de trabalho: extração de mais-valia não apenas pelo prolongamento da jornada, mas pela remuneração abaixo do valor da força de trabalho e pela intensificação do ritmo de produção. No caso da mulher negra e pobre, essa superexploração é naturalizada como se fosse parte de uma condição ontológica que lhe é própria.

Essa condição de exploração é muitas vezes obscurecida por discursos que individualizam a opressão. As políticas públicas, sobretudo aquelas influenciadas pelo liberalismo identitário, tendem a propor soluções no campo do mero identitarismo: combate ao racismo, à homofobia, ao sexismo - via criminalização ou campanhas educativas. Como se a repressão penal e o mito da educação pudessem desfazer bases objetivas de uma exploração que está na raiz da discriminação. Embora tais políticas tenham importância no combate simbólico às desigualdades, elas são insuficientes para enfrentar sua base material. Como já advertia Nancy Fraser (2001), a justiça social exige tanto distribuição de riqueza socialmente produzida quanto reconhecimento de identidades.

Em contextos como o brasileiro, essa aposta no reconhecimento identitário de alguns segmentos materializa-se em projetos de lei que criminalizam a discriminação, em campanhas institucionais contra o preconceito e em políticas de diversidade que integram seletivamente indivíduos das minorias em posições de destaque. Contudo, permanece intocada a estrutura que permite que a mulher pobre e negra continue sendo mão de obra barata, suporte emocional e material de famílias e empresas, e alvo de indiferença do Estado.

O problema não está em ser mulher, negra ou pobre, mas no modo como essas categorias se movimentam dentro de uma lógica de dominação que transforma diferenças em desigualdades e naturaliza a exploração. Ao sugerir que o preconceito é o único problema a ser enfrentado, desloca-se o debate das condições objetivas para a moralidade individual, como se bastasse educar o opressor ou punir o discriminador para que a injustiça desaparecesse. Essa é uma forma de administração liberal da desigualdade, que despolitiza o conflito social e transfere sua resolução para o campo cultural, para o jurídico-penal, ou para ambos.

A crítica precisa ir além da moralização da política e enfrentar o problema de fundo: a desigualdade na distribuição da riqueza socialmente produzida. Enquanto o trabalho da mulher negra e pobre continuar sendo apropriado sem retorno, qualquer política de reconhecimento será paliativa. É necessário articular as lutas antirracistas e feministas à crítica da economia

política, recolocando o conflito de classes no centro da análise.

Isso não significa negar a importância das identidades ou das diferenças, mas reconhecer que elas são construídas historicamente dentro de um sistema que se nutre da hierarquização e da exclusão. É a partir dessa compreensão que se pode construir um projeto político transformador, que não apenas celebre a diversidade, mas que redistribua poder, renda e tempo.

Para compreender a persistência e a eficácia dessa dominação, é fundamental recuperar a noção de campo, conforme formulada por Pierre Bourdieu (1989). O campo jurídico-penal opera como um espaço relativamente autônomo, com suas próprias regras, hierarquias e disputas simbólicas. Nesse campo, o capital jurídico (conhecimento técnico, autoridade institucional, acesso à linguagem codificada do direito) é distribuído de forma desigual, reproduzindo e legitimando as hierarquias sociais mais amplas. O *habitus* das mulheres negras, forjado na experiência cotidiana da subalternidade, tende a ser desqualificado nesse espaço, o que as torna particularmente vulneráveis à violência institucional.

Nesse cenário, a economia política do cuidado torna-se central para a crítica social. Como mostram autores como Silvia Federici (2017) e Nancy Fraser (2019), o cuidado é uma dimensão da vida que sustenta todas as demais - e, paradoxalmente, é sistematicamente negligenciado nas análises econômicas convencionais. A mulher pobre, especialmente se negra, é, nesse sistema, a figura por excelência da “cuidadora invisível”, aquela que garante o funcionamento da vida social sem que seu trabalho seja reconhecido, remunerado ou protegido.

A reprodução social, entendida como o conjunto de atividades necessárias à manutenção da vida - desde o cuidado diário até a transmissão intergeracional de valores e afetos -, é deslocada para a esfera privada e feminilizada, sendo tratada como algo “natural” e não como parte essencial da estrutura produtiva. Essa naturalização, como denuncia Angela Davis (2016), é profundamente racializada: enquanto a branquitude masculina é associada ao espaço público, à racionalidade e ao comando, a negritude feminina é relegada ao espaço doméstico, à afetividade compulsória e à obediência silenciosa. É uma realidade, cujas bases se encontram, como sempre, no arcabouço econômico das relações de produção.

Essa arquitetura social do cuidado, na periferia do capitalismo global, assume contornos ainda mais violentos. O Estado, agente e hospedeiro do poder econômico, ao terceirizar suas responsabilidades para as famílias - e dentro delas, para as mulheres -, perpetua um modelo de acumulação baseado na exaustão especialmente das mulheres, especialmente das negras, aqui compreendidas as pardas. Essa lógica é intensificada pelas reformas neoliberais, que reduzem o orçamento das políticas públicas, precarizam o trabalho formal e amplificam o peso da reprodução social sobre os ombros dessas mulheres.

Desse modo, a crítica à superexploração deve necessariamente incorporar a crítica ao apagamento do cuidado como trabalho. Isso implica uma reconfiguração teórica e política das categorias de valor e produtividade, bem como a incorporação das demandas das mulheres negras por tempo, descanso, proteção e reconhecimento. Como diz Djamila Ribeiro (2017), é preciso visibilizar as estruturas que tornam possível a liberdade de uns às custas da servidão de outras.

A mulher negra torna-se, dessa maneira, figura sobrecarregada na ordem social. Está presente em todos os espaços de cuidado e serviço - das casas de famílias de classe média e alta às filas de hospitais públicos, dos conselhos tutelares aos presídios -, mas sua existência é apagada, silenciada ou criminalizada. A produção e a gestão da dor social, como discute Loïc Wacquant (2001), passam por sua existência física, seus afetos e sua força de trabalho.

É nesse sentido que se pode falar de uma ontologia da superexploração: não se trata apenas de uma condição econômica, mas de um lugar social que estrutura a própria produção do valor. Taylisi Leite (2020) lembra que as atividades de afeto, acolhimento e carinho costumeiramente atribuídas às mulheres, são, em si mesmas, geradoras de valor, pois possibilitam a outros uma melhor atuação no exercício de seus trabalhos, ainda que assalariados. É uma fração de mais-valia que por vezes escapa à percepção do observador, mas que existe concretamente. O capitalismo periférico precisa da mulher - se for negra será ainda mais explorada - para continuar funcionando, mas não a reconhece como sujeito político pleno. Ela é simultaneamente indispensável e descartável, visível enquanto produtiva e invisível enquanto cidadã.

Para romper com essa lógica, seria necessário refundar os sentidos da política. Isso implica em colocar a vida no centro da economia, como defendem os feminismos que transcendem o horizonte liberal. Significa também reconhecer que a luta por justiça não se faz apenas nas urnas ou nos tribunais, mas nos territórios, nas cozinhas comunitárias, nas escolas ocupadas, nos encontros de cuidado e escuta.

Por fim, é importante afirmar que a crítica aqui proposta não é apenas acadêmica, mas situada e comprometida. Trata-se de uma crítica que emerge do chão da favela, do campo, do quilombo e das casas de *gente de bem* onde as mulheres negras executam tarefas por outros rejeitadas, e que reivindica outro horizonte de sociedade. Uma sociedade onde o trabalho de cuidar seja economicamente valorizado, onde a justiça não seja apenas punição e onde mulheres não precisem esvair suas forças para que outros possam viver.

A construção desse horizonte exige aliança entre saberes, lutas e projetos de mundo. A universidade, o movimento negro, os coletivos feministas, os trabalhadores precarizados e todas as formas de organização popular, desde que não capturadas pelas armadilhas do liberalismo e do identitaris-

mo, têm um papel decisivo na construção de uma crítica radical da ordem vigente. É tempo de tornar visível o que foi silenciado, de devolver valor a quem foi espoliado, e de construir as condições de possibilidade para uma vida justa.

As políticas de Estado: reforço à subalternidade

De sua vez, a experiência histórica e empírica mostra que o direito penal, em vez de um instrumento de libertação, tem operado como mecanismo de reprodução das desigualdades. Michel Misse (2010), ao discutir a categoria “bandido”, mostra como o sistema de justiça criminal produz sujeitos criminosos a partir de marcadores sociais, especialmente a classe, e, interior dela, a raça e o território. Maria Gorete Marques de Jesus (2016) demonstra que a construção da verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas está profundamente contaminada por estereótipos que criminalizam a pobreza e a negritude. Assim, apostar na via penal para resolver o racismo é, muitas vezes, reforçar o próprio racismo.

A aplicação seletiva da lei - expressa nas abordagens policiais, na análise da prova criminal que fundamenta as decisões judiciais, nas penas impostas e na duração dos processos - evidencia que o sistema penal não opera segundo uma racionalidade universal e neutra. Pelo contrário, como aponta Foucault (1975), o direito penal moderno sempre esteve atrelado a uma economia política dos corpos, voltada ao controle das classes perigosas, à disciplinarização dos indesejáveis e à normalização dos comportamentos produtivos. A figura da mulher negra e pobre - pior ainda se insubmissa -, escapa a esse ideal normativo, e por isso é alvo constante de vigilância, punição e correção.

David Garland (2001), ao analisar as transformações recentes na cultura punitiva, mostra como o Estado neoliberal se reorganiza a partir de uma lógica bifronte: por um lado, promove a retração de direitos sociais e a precarização da proteção estatal; por outro, expande o aparato penal e securitário, sobretudo para gerir as populações marginalizadas. No Brasil, essa dinâmica é visível na simultaneidade do afastamento do Estado das políticas de cuidado - como saúde, educação, assistência - e no endurecimento das respostas penais aos conflitos sociais.

Além disso, é interessante questionar o papel do Estado na reprodução dessas desigualdades. O Estado brasileiro, como instituição historicamente atravessada por projetos elitistas e excludentes, não atua de forma neutra ou universal, mas se organiza como campo de disputas e como aparelho de classe. Essa constatação nos remete às formulações de Althusser (1971), que identifica no aparelho repressivo do Estado - polícia, prisões, justiça - e nos aparelhos ideológicos - escola, mídia, igreja -, instrumentos fundamentais da reprodução das condições de produção. Na mesma linha de pensamento de

Loïc Wacquant (2001), que aponta o sistema de justiça penal como agente da administração do neoliberalismo.

No caso brasileiro, os aparelhos repressivos operam com altíssimo grau de seletividade e violência, como evidenciado pelos altos índices de letalidade policial e pelas taxas crescentes de encarceramento feminino, especialmente de mulheres pobres, negras e periféricas. As pesquisas de Julita Lemgruber, Vera Malaguti Batista e Jacqueline Sinhoretto demonstram que essa seletividade não é aleatória. O sistema penal funciona como um dispositivo de controle de populações excedentes, uma tecnologia de governo dos indesejáveis.

Essa lógica de governo também está presente nas políticas públicas voltadas à assistência social. Embora apresentadas como instrumentos de promoção da cidadania, tais políticas muitas vezes operam sob a lógica do controle, da vigilância e da normalização. Programas de transferência de renda, por exemplo, exigem contrapartidas que reforcem o papel da mulher como responsável única pela família e pelas obrigações do cuidado, sem alterar substancialmente sua inserção econômica. A figura da “mãe de família pobre” é tanto exaltada quanto responsabilizada, alvo de políticas compensatórias e de dispositivos de controle moral.

Nesse contexto, seria urgente recuperar a noção de “dupla função do Estado”, conforme proposta por Nicos Poulantzas (1978): o Estado não é apenas instrumento de dominação de classe, mas também palco de lutas e concessões. Isso significa que há fissuras, tensões e possibilidades de resistência dentro das instituições. No entanto, tais possibilidades só se materializam quando articuladas a movimentos sociais organizados, que não apenas reivindicam políticas inclusivas, mas que também questionam o modelo de desenvolvimento e de democracia vigente. Não basta propor simples “reformas”.

A resistência das mulheres negras nesse sentido, aqui e ali, quando ocorrem, não se limita à denúncia da violência ou à exigência de reconhecimento simbólico. Ela se expressa em práticas de autogestão, na construção de redes comunitárias, no enfrentamento direto à violência institucional e na produção de epistemologias contra-hegemônicas. Como lembra Bell Hooks (1995), o feminismo negro é um projeto radical porque busca transformar as estruturas que produzem opressão, e não apenas inserir-se nelas.

Essa radicalidade é incompatível com a lógica neoliberal, que busca domesticar a crítica, incorporar seletivamente lideranças periféricas e reconfigurar a desigualdade como questão de mérito. Contra essa domesticação, o pensamento crítico precisa se manter atento às armadilhas da representatividade despolitizada e da inclusão subordinada. É necessário recusar a falsa escolha entre punição simbólica e reconhecimento institucional, e recolocar no centro do debate a redistribuição do poder, da riqueza e do tempo.

A emancipação das mulheres, notadamente as negras, parece exigir,

portanto, um redimensionamento profundo das instituições estatais, dos regimes de propriedade e dos sentidos atribuídos ao trabalho e à vida. Não se trata apenas de dar voz, mas de escutar os saberes e as práticas que emergem das margens, e que apontam para outros mundos possíveis, baseados na solidariedade, na justiça e na dignidade.

Cabe ainda uma consideração sobre os efeitos da seletividade penal sobre o imaginário coletivo. A construção midiática da figura do “inimigo interno” - geralmente representado por homens negros, pobres e moradores das periferias urbanas - contribui para naturalizar a violência policial e justificar políticas de extermínio. No entanto, essa construção simbólica tem implicações diretas sobre as mulheres: elas são as que velam os corpos, que cuidam dos familiares, que visitam os cárceres, que enfrentam a ausência dos filhos, maridos e irmãos, sendo constantemente culpabilizadas por “não terem dado educação suficiente”.

Os perigos da problematização identitária

Desde a segunda metade dos anos 1980 se percebe a evolução de uma crítica às opressões em geral, a qual, pouco a pouco, foi se apartando de uma abordagem materialista da história e higienizando a análise de elementos situados na engrenagem do modelo capitalista e na consequente luta de classes. Trata-se para alguns, como Risério (2024) de uma nova maneira de gestão do capitalismo. De fato, quer mesmo parecer que, a partir de movimentos que se organizam desde décadas antes, sobretudo nos Estados Unidos, como o Panteras Negras, ao que se somam os movimentos contra a guerra do Vietnam, era preciso reordenar a ideia de nação norte-americana de um modo em que deixasse de servir de munição para a narrativa do campo socialista de que era uma sociedade racista - e que os países africanos, muitos em processo de libertação de suas antigas metrópoles, acaso caíssem sob o domínio estadunidense, estariam condenados à escravização, posto que povoados maciçamente por negros.

Dessa maneira, criar *nações* dentro de um mesmo povo, sem tocar no assunto da opressão entre classes sociais, que então se limitará a opressões entre raças - de fato existentes nos EUA -, era um artifício que, a um só tempo, se mostraria capaz de encaminhar o problema evitando o apelo à ruptura com o capitalismo e também de propor um modelo em que a *nação* negra, especialmente ela, teria seu lugar ao sol desde que lutasse como um só grupo contra todos aqueles não pertencentes à mesma raça, ou etnia (expressão que vem, aos poucos, se integrar ao léxico identitário com o objetivo de assinalar um padrão de identificação mais abrangente do que raça).

Esse método, que é fortemente perceptível no que se refere aos negros norte-americanos e seus movimentos - que precisavam ser desidratados de seus componentes revolucionários - mostra-se também visível no processo

de apropriação dos movimentos feministas até sua final captura, hoje muito facilmente identificável nos espaços em que o liberalismo, ou mais precisamente o neoliberalismo, logrou se impor com estabilidade e energia. É o que Taylisi Leite chama de feminismo liberal.

Ao cabo desse processo, tanto negros quanto mulheres, agora organizados em múltiplos movimentos, coletivos, núcleos, organizações não governamentais, mecanismos, ou que outra denominação tenham, são posicionados a reivindicar patamares no arranjo social, utilizando, como ferramentas de luta, elementos que invariavelmente remetem às suas individualidades e argumentando com a tese do *lugar de fala* como reserva de um direito de serem porta-vozes exclusivos de bandeiras de raça (ou etnia) ou de gênero. Apartar-se de qualquer reivindicação anti-capitalista lhes abre as portas para eventuais recursos privados, tudo ficando, ao fim e ao cabo, visivelmente conveniente para o poder econômico e para o Estado, cujos aparatos estão povoados por seus representantes.

É fato histórico que pode haver exploração da força de trabalho pelo capital com ou sem componentes racistas ou machistas, além de, por vezes, a relação de exploração ocorrer dentro das próprias etnias. Mas é igualmente verdadeiro que qualquer uma dessas duas opressões mostra-se funcional para a exploração capitalista, uma vez que ambas reforçam o exército industrial de reserva, acrescentando-lhe uma subcategoria, duplamente explorada e, portanto, capaz de operar como *reserva da reserva*, num mecanismo facilmente perceptível como útil à compressão de salários e, por consequência, à extração de mais-valia. Em síntese muito reduzida, este é, aproximadamente, com nuances aqui e ali, o quadro que hoje se observa no padrão dominante de pautas antirracistas e feministas.

E, por fim, para solucionar, ao menos em parte, os problemas da opressão, costuma-se propor o recurso à institucionalidade própria do modelo, expressa na louvação do estado democrático de direito, do qual se espera que, por meio de suas leis e instituições, se evite a discriminação, se reparem seus danos e se *reeduque* a fração preconceituosa da sociedade. Em outras palavras, prega-se que, se a lei funcionar e se for aprimorada quando necessário, os principais problemas estarão resolvidos. Isso se enquadra naquilo que Alysson Mascaro (2024) classifica como sendo a linha juspositivista da teoria social, aquela que simplesmente crê na eficácia das instituições. A limitação dessa *solução* é evidente a olhos vistos.

Conclusão

A análise empreendida ao longo deste artigo revelou que a condição de superexploração da mulher negra e pobre no Brasil não é um desvio ou uma falha do sistema, mas um elemento na engrenagem central da racionalidade capitalista, especialmente em sua forma periférica. A partir da articulação

entre gênero, raça e classe, fica demonstrado que esse sujeito social ocupa um lugar estruturante - e não meramente acidental - na reprodução das desigualdades, desempenhando um trabalho invisibilizado, indispensável à reprodução capitalista, conquanto sistematicamente desvalorizado.

Ao questionar as formas contemporâneas de identificação e de inclusão institucional, busca-se aqui evidenciar os limites das abordagens que se restringem à moralização do conflito e à gestão simbólica das opressões. Isto são artifícios de uma narrativa de inspiração liberal, edificada sobre recursos retóricos engendrados nos aparatos ideológicos das economias centrais, que oculta a luta de classes e, no limite, dividem a classe trabalhadora em “nações” que se digladiam.

Por outro lado, as políticas públicas voltadas à diversidade e à criminalização da discriminação, embora importantes na luta por dignidade, não atingem os alicerces materiais da exploração, pois operam dentro dessa lógica neoliberal já apontada, que absorve a crítica sem alterar suas bases econômicas. Nesse sentido, a figura da mulher negra é, muitas vezes, exaltada enquanto símbolo de resistência, mas permanece precarizada e controlada no cotidiano das relações sociais e, por vezes, ensinada ou a se conformar ou que seu “inimigo” são os homens e os não negros, pouco importando que, como ela, também sejam proletários superexplorados.

A crítica sociológica aqui proposta convida a uma ruptura epistemológica e política. É preciso desnaturalizar a invisibilidade do trabalho reprodutivo, notadamente aquele exercido por mulheres nos ambientes privados e, como outros, geradores de valor, denunciar o racismo que estrutura o sistema penal e recolocar a luta de classes como eixo sistematizador das desigualdades. Isso exige, por um lado, uma compreensão materialista das categorias de valor, cidadania e justiça; e, por outro, o fortalecimento das práticas coletivas de resistência que emergem nos territórios populares, nos coletivos não capturados pela teia liberal e nas formas comunitárias de sociabilidade.

Não se trata de negar a importância do direito ou das políticas públicas, mas de sublinhar que, sozinhos, esses instrumentos são insuficientes. Como apontam os estudos de Loïc Wacquant, o Estado penal expande-se na medida em que o Estado social se retrai, configurando uma forma de gestão que pune a pobreza e recompensa a acumulação. Como mostram Silvia Federici e Angela Davis, o trabalho das mulheres - especialmente negras - foi historicamente capturado, subordinado e tornado invisível, mas sempre esteve no centro da reprodução da vida e da resistência popular.

A superação dessa lógica requer uma política que valorize o cuidado como trabalho e que democratize o acesso à riqueza socialmente produzida, o que não será possível nos limites do olhar liberal, que individualiza o mérito e o demérito. Essa política não será dada pelas elites, tampouco por simples reformas que mantêm intactos desde o modelo produtivo até os privilégios de classe. Ela só poderá emergir de processos de organização coleti-

va que rompam com o *status quo* e afirmem outras formas de vida, baseadas na reciprocidade, na solidariedade e na dignidade.

Neste sentido, este trabalho é também um alerta e um chamado, para *irmos ao que realmente interessa*: um alerta para a irrealidade da expectativa de que a via meramente institucional do sistema capitalista poderá encaminhar a sociedade para o fim das opressões; e um chamado a escutar as vozes historicamente silenciadas, a aprender com as práticas insurgentes que brotam nas periferias - especialmente quando propõem rupturas estruturais no modelo econômico - e a recusar a normalização da injustiça. A transformação social começa por reconhecer que a mulher negra e pobre, longe de ser vítima passiva da desigualdade, pode ser sujeito histórico de uma outra política - que carregue, em seus gestos cotidianos de cuidado, denúncia e criação, o germe de um mundo mais igualitário.

Referências

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado**. Lisboa: Presença, 1971.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 1998.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e lutas feministas. São Paulo: Elefante, 2017.

FRASER, Nancy. **Fortunas do feminismo**: do capital humano ao direito à crítica. São Paulo: Boitempo, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1975.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

HOOKS, Bell. **Feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

LEITE, Taylisi. **Crítica ao feminismo liberal**: valor-clivagem e marxismo feminista. São Paulo: Contra Corrente, 2020.

LIMA, Maria Gorete Marques de Jesus. **Quando a polícia mata**: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011). São Paulo: Revan, 2016.

MASCARO, Alysso. **Sociologia do Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2024.

MISSE, Michel. **Malandros, marginais e vagabundos**: a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UFRJ, 1999.

POULANTZAS, Nicos. **Poder político e classes sociais**. São Paulo: Martins Fontes, 1978.

RISÉRIO, Antônio. **Identitarismo**. São Paulo: LVM Editora, 2024.

SIMON, Jonathan. **Governing through crime**: how the war on crime transformed American democracy and created a culture of fear. Oxford: Oxford University Press, 2007.

SINHORETTO, Jacqueline. **A cor da prisão**: encarceramento em massa na era das políticas de segurança pública. São Paulo: Paco Editorial, 2020.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

O DIREITO À REPARAÇÃO INDIVIDUAL DAS VÍTIMAS DE EXPLORAÇÃO E ABUSO SEXUAL POR PEACEKEEPERS DA ONU: EM UMA BUSCA DO RESTABELECIMENTO DO *STATUS QUO ANTE*

Tamires Maria Batista Andrade

Universidade de Brasília. Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, Distrito Federal. Mestre em Ciências Aeroespaciais pela Universidade da Força Aérea, Rio de Janeiro. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, Minas Gerais

Resumo:

As Operações de Paz da Organização das Nações Unidas são instrumentos importantes no apoio a países em crise, seja por meio da diplomacia preventiva, promoção, manutenção, consolidação ou imposição da paz (Bigatão, 2014). No entanto, as condutas de exploração e abuso sexual, praticadas por alguns membros das forças destacadas contra populações locais, ainda mancham a imagem da Organização e dessas operações (UN A/79/789, 2025). Este artigo tem como objeto de estudo a reparação das vítimas de exploração e abuso sexuais cometidos por *peacekeepers* em missões de manutenção da paz das Nações Unidas (Sweetser, 2008). Com base em uma metodologia qualitativa e exploratória, que inclui análise bibliográfica, documental e de casos jurídicos de tribunais internacionais sobre violência sexual em conflitos armados, parte-se da hipótese de que há necessidade de aprimorar as medidas jurídicas para garantir a efetiva reparação às vítimas (Daukaus, 2024). O problema central - “De que forma restabelecer o *status quo ante* das vítimas de violência sexual praticada por *peacekeepers*?” - permanece atual, apesar de não ser novo. Há relatos de tais violações desde os anos 1990, durante a presença de tropas na Bósnia e em Kosovo (Faganello, 2013). O objetivo geral é investigar a possibilidade de aprimoramento do sistema jurídico de reparação individual das vítimas de exploração e abuso sexual em missões de paz. Para isso, os objetivos específicos são: analisar como a ONU trata os direitos das vítimas nestes casos e verificar como se dá a reparação jurídica de vítimas de crimes sexuais pelos tribunais internacionais.

Palavras-chave: Peacekeepers; Exploração e abuso sexual; Direitos das vítimas; Responsabilização internacional; Reparação jurídica.

Introdução

O Programa de Manutenção de Paz e da Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU) teve início em 1948, por meio do monitoramento do acordo de paz entre Israel e países vizinhos (Comstock, 2022). Desde então, foram realizadas 71 missões de paz, com 11 operações em andamento em todo o mundo (Brasil, 2025).

Sob uma perspectiva do panorama nacional, o Brasil participou de 56 missões de paz, com cerca de 55 mil militares e policiais enviados. Já nos primórdios da criação da ONU, em 1947, “o Brasil participou com diplomatas e observadores militares na Comissão Especial das Nações Unidas para os Bálcãs (UNSCOB), na porção meridional da Europa, criada para monitoramento fronteiriço em face às tentativas de intervenção da Albânia, Bulgária e Iugoslávia na guerra civil grega” (Brasil, 2025). O Brasil vem ampliando o efetivo de mulheres nas mais diversas funções (Brasil, 2025), desde a Resolução 1325/2000.

A Resolução 1325/2000, aprovada pelo Conselho de Segurança na sua 4213ª reunião, em 31 de outubro de 2000, reconheceu o impacto do conflito armado sobre as mulheres e as meninas e estabeleceu, dentre outras coisas, o fomento da participação feminina em Missões de Paz da ONU, na prevenção e resolução de conflitos, nos processos de manutenção da paz e de reconstrução pós-conflito (UN, S/RES/1325).

Foi a partir dessa resolução¹, com o estabelecimento da Agenda Mulheres, Paz e Segurança (MPS), que uma perspectiva de gênero passou a fazer parte das missões de paz. A adoção dessa perspectiva contribuiu para a proteção e promoção dos direitos humanos, mas também, fortaleceu a legitimidade e a eficácia das operações de paz (Bridges; Horsfall, 2009).

Assim, a integração da perspectiva de gênero nas missões de paz requer treinamento especializado para todos os *peacekeepers*. Isso inclui conscientização sobre as necessidades específicas de gênero, a identificação de sinais de violência de gênero e a implementação de respostas sensíveis e eficazes (Zahar; Laporte, 2023).

Em termos de potencial contribuição para os esforços da paz, as

1 A Resolução ainda traz à tona a importância de se observar outras convenções e protocolos internacionais, para o alcance de seus objetivos: “Exorta sobre todas as partes em conflitos armados a respeitarem integralmente o direito internacional aplicável aos direitos e à proteção das mulheres e meninas, especialmente em sua qualidade de civis, em particular as obrigações correspondentes sob as Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977, a Convenção sobre os Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres de 1979 e seu Protocolo Opcional de 1999 e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989 e seus dois Protocolos Facultativos de 25 de maio de 2000, e a considerarem a relevância dos dispositivos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional” (UN, S/RES/1325, §9, p. 3).

mulheres também são associadas à redução de atos de violência sexual cometidos pelos soldados da ONU. O argumento é apresentado da seguinte maneira: a convivência com mulheres militares, da mesma cultura, age como fator de dissuasão e reduz significativamente os atos de abuso de poder perpetrados pelos soldados do sexo masculino, incluindo assédio e estupro. Teoricamente, quando as mulheres estão presentes em campo, o ambiente se assemelha ao cotidiano “real” e, conseqüentemente, os homens tendem a se comportar melhor (De Groot, 2001, p. 36; Simic, 2010, p. 189) (Rebello, 2014, p. 91/92).

Esse cenário de integração de perspectiva de gênero nas operações de paz visa contribuir² com a prevenção e o enfrentamento da exploração e o abuso sexual³ (EAS) praticados por missionários da paz contra população local da pacificação. Esses crimes são um câncer nas missões da ONU, promovendo um enfraquecimento da credibilidade dessas missões. Essas atitudes criminosas não podem colocar em xeque as atividades exercidas há tanto tempo pela ONU em prol da paz. Nas palavras de Kofi Annan “Receio que há provas evidentes de atos graves de má-conduta tenham ocorrido. Isso é uma vergonha para a ONU e estou absolutamente indignado” (UN, 2004, tradução própria).

Para o enfrentamento dessas condutas, o Secretariado das Nações Unidas estabeleceu a política de tolerância zero contra exploração e abuso sexual (UN, ST/SGB/2003/13) que precisa ser acompanhada por mecanismos de responsabilização para garantir que os perpetradores sejam levados à justiça.

Porém e, apesar da política de tolerância zero⁴ da ONU contra a EAS, estabelecida em 2003, a continuidade dos casos nessas missões de paz (Kent, 2005) levou o Secretário-Geral António Guterres a reforçar o compromisso da organização, em 2017, com a introdução de reformas para fortalecer a prevenção e as respostas a essas violações e uma abordagem centrada nas vítimas (UN, A/71/818).

Essa abordagem, denominada “centrada na vítima”, cujo foco foi o de

2 Importante destacar que a autora Tamyá Rocha Rabelo faz uma análise crítica a essa visão de que a inserção de mulheres, por si só, faça tal transformação no ambiente da operação de paz. Nas palavras da autora: “A plausibilidade da relação de “causa e efeito” estabelecida entre a presença de mulheres e redução de casos de violência sexual é questionável” (Rebello, 2014, p. 99).

3 Exploração e abuso sexual é “Uma violação das disposições do ST/SGB/2003/132 (medidas especiais para proteção contra exploração sexual e abuso sexual), ou as mesmas disposições, como adotado para militares, policiais e outros funcionários das Nações Unidas” (NU, 2018, p. 8).

4 Essa política pode ser compreendida como “A política das ações Unidas que estabelece que a exploração e o abuso sexual pelo pessoal das Nações Unidas é proibida e que toda transgressão será realizada. A política é implementada através de uma investigação efetiva, rápida e eficiente, que pode resultar em ações administrativas, disciplinares ou judiciais, conforme apropriado” (NU, 2018, p. 8).

colocar os direitos e a dignidade das vítimas em primeiro lugar, estabelece que “Todas as vítimas de exploração e abuso sexual devem ter proteção adequada, assistência apropriada após o ocorrido e acesso confiável à justiça” (UN, A/71/818, §27, p. 92, tradução própria), ainda se mostra insuficiente na reparação das vítimas de EAS.

De acordo com Ferstman, 2017, p. 42, tradução própria:

Uma abordagem centrada na vítima para reparação requer uma análise e compreensão completa do dano sofrido e dos desejos das vítimas. Ela precisa refletir suas experiências e realidades, para que a reparação fornecida seja responsiva às suas necessidades. Os Estados devem garantir que as vítimas tenham propriedade do processo de reparação, e espera-se que os atores relevantes que fornecem reparação trabalhem com as vítimas, e não sobre as vítimas. As vítimas devem ser capacitadas a desempenhar papéis ativos e participativos no processo de obtenção de reparação, sem medo de estigma e represálias.

Dessa forma, o objeto de estudo é a reparação das vítimas de exploração e abuso sexual cometidos por *peacekeepers* em missões de manutenção da paz da ONU. Esse estudo se torna relevante ao analisar as vítimas de EAS sob o prisma da Resolução 60/147, de 16 de dezembro de 2005, da Assembleia Geral, que estabelece o direito das vítimas de crimes, por meio de Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito a Reparação e Indenização para Vítimas de Violações Graves do Direito Internacional dos Direitos Humanos e Violações Graves do Direito Internacional Humanitário.

Neste contexto, adotam-se no conceito de vítimas tanto as vítimas diretas⁵, quanto as indiretas⁶, visto que a exploração e o abuso sexual são condutas que geram múltiplas consequências na vida das vítimas - danos físicos, emocionais, psicológicos, danos sociais e impactos nas crianças nascidas de EAS. O que se pretende responder é “De que forma restabelecer o status quo ante das vítimas de violência sexual praticada por *peacekeepers*?”. Como *status quo ante*, adota-se o conceito de “Qualquer elemento de reparação para as vítimas, incluindo qualquer medida capaz de remover - sempre que possível - os efeitos do crime e da reintegração das vítimas no seu status quo ante, deve ser considerado parte dos princípios relativos às reparações.” (Nemitz; Ambos, 2022, tradução própria).

5 Vítima direta como as “[...] pessoas que, individual ou coletivamente, sofreram danos, incluindo lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perdas econômicas ou comprometimento substancial de seus direitos fundamentais, por meio de atos ou omissões que constituem violações graves do direito internacional dos direitos humanos ou violações graves do direito internacional humanitário” (NU, AGNU, 2005)

6 Vítima indireta como “a família imediata ou dependentes da vítima direta e pessoas que sofreram danos ao intervir para auxiliar vítimas em sofrimento ou para prevenir a vitimização” (NU, AGNU, 2005).

A hipótese é de que há necessidade de aprimorar as medidas jurídicas para garantir a efetiva reparação às vítimas desses crimes (Daukaus, 2024).

Para tanto, adota-se como metodologia a qualitativa e exploratória, que inclui análise bibliográfica, documental e de casos jurídicos do Direito Internacional sobre violência sexual em conflitos armados. São traçados os seguintes objetivos: i) objetivo geral o de investigar a possibilidade de aprimoramento do sistema jurídico de reparação individual das vítimas de EAS em missões da ONU, sob uma perspectiva de gênero e ii) objetivos específicos; um de analisar como a ONU trata os direitos das vítimas em casos de EAS; e, o outro, de verificar como se dá a reparação jurídica dessas vítimas pelos tribunais internacionais.

Ao final, conclui-se pela necessidade de um sistema de reparação das vítimas de exploração e abuso sexual em missões de paz das Nações Unidas.

A Reparação das vítimas de exploração e abuso sexual

Neste contexto é importante destacar o fato de que a ONU não possui jurisdição criminal para julgar os perpetradores⁷ e depende dos Estados-Membros para aplicar suas leis. Esse é um ponto de grande discussão doutrinária e acadêmica quanto à responsabilização desses agentes que praticaram atos de violência sexual no país anfitrião, não sendo poucos os estudos que discutem a impunidade dos agentes, sejam eles civis ou militares (Westendorf, 2020).

Dessa forma, quando ocorre uma violação de EAS por *peacekeepers*, o perpetrador ficará a cargo da justiça de seu país, o que afasta a competência das Nações Unidas para monitoramento das ações adotadas, bem como estabelece um distanciamento entre a justiça reparadora e a vítima. O estabelecimento da jurisdição para os casos de EAS no país de origem do capacete azul⁸ está previsto no Acordo do Status das Forças (Sofa). Conforme Rebelo (2014, p. 94),

No Sofa, o Estado anfitrião reconhece que o país que contribuirá com tropas terá jurisdição criminal e disciplinar exclusiva sobre to-

7 Destaca-se que, de acordo com o Protocolo das Nações Unidas sobre prestação de assistência às vítimas de exploração e abuso sexual, de 12 de dezembro de 2019, perpetrador é “uma pessoa (ou grupo de pessoas) que comete um ato de exploração sexual ou abuso. Para os fins deste Protocolo, um perpetrador significa um membro da equipe das Nações Unidas ou pessoal relacionado, ou forças não pertencentes às Nações Unidas que atuam sob um mandato do Conselho de Segurança” (UN, 2019, p. 03). Porém, a análise de jurisdição exposta neste artigo refere-se apenas quando o perpetrador é militar, ou seja, pessoa que não pertence às Nações Unidas mas atua sob um mandato do Conselho de Segurança, por meio de seu país, que contribui com as missões de paz com envio de tropa militar.

8 Expressão usada como sinônimo de *peacekeeper*.

dos os militares de seu contingente em atuação no país estrangeiro. Assim, as leis locais não serão válidas para julgar militares, mesmo que esses sejam flagrados cometendo algum ato considerado como crime pela legislação local.

Quanto às vítimas, a Organização das Nações Unidas as encaminha para uma assistência imediata, independentemente de denúncia. Essa assistência pode abarcar serviços médicos, apoio psicossocial, acomodação de emergência, alimentação e proteção física e legal contra possíveis retaliações. Em longo prazo, caso a investigação conclua que houve exploração e abuso sexual, outras assistências poderão ser prestadas às vítimas, tais como, retorno à escola se a vítima desistiu devido à exploração e abuso sexual, assistência jurídica em processos criminais ou assistência em reivindicações de pensão alimentícia e etc. (UN, 2019).

A reparação das vítimas de EAS se resume à assistência que é prestada por agência, fundos e programas das Nações Unidas, por meio de parcerias contratuais ou por meio de colaboração com prestadores de serviços em nível nacional. Além disso, atua o Fundo Fiduciário de Apoio às Vítimas de Exploração e Abuso Sexual, estabelecido em 2016, pelo Secretário-Geral, cujos recursos são insuficientes, frente aos problemas de EAS enfrentados. Tal fundo não oferece compensação financeira às vítimas, limitando-se a apoiar, por meio de,

Serviços especializados necessários para vítimas e crianças nascidas em consequência de exploração e abuso sexual. (assuntos médicos, psicossociais, jurídicos, etc.); envolvimento em ações comunitárias; resolução de lacunas nos serviços de assistência e apoio; comunicação sobre os procedimentos de denúncia e encaminhamento para os serviços; e implementação de projetos-piloto de apoio à subsistência de vítimas e comunidades em alto risco de exploração e abuso sexual (UN, 2019, p. 9).

Essa assistência não se confunde com reparação de vítimas. Logo, pode-se afirmar que não há reparação das vítimas de EAS pela ONU, uma vez que,

Na seara internacional, o direito à reparação às vítimas foi reconhecido no plano internacional pela primeira vez em 1985, pela Assembleia Geral da ONU, com a adoção da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (Nações Unidas, 1985). São nela reconhecidas cinco modalidades de reparação às vítimas: restituição, compensação, reabilitação, satisfação e garantia de não-repetição. (Batista, 2023, p. 07).

A reparação das vítimas de violência sexuals pelos tribunais internacionais: análise geral da jurisprudência do Tribunal Penal Internacional

O Tribunal Penal Internacional (TPI) por possuir jurisdição dos crimes que violam o Estatuto de Roma, diversamente da ONU, possui um sistema de reparação das vítimas de violações graves de direitos humanos. No que se refere às medidas de reparação, o seu sistema conta com restituição, reabilitação ou indenização⁹, podendo essa última ser instituída por meio do Fundo Fiduciário para as Vítimas (FFV), consoante preconizado no artigo 79 do Estatuto de Roma.

Ainda, quanto à reparação deste tribunal internacional, é importante destacar o fato de que a reparação está diretamente condicionada à condenação do agente, ou seja, estritamente vinculada à condenação penal do indivíduo acusado de ter cometido crimes que violam os direitos humanos (Schabas, 2016).

No que tange às violações sexuais no âmbito da jurisprudência do TPI, o primeiro caso que enfrentou as medidas de reparação para as vítimas de crimes sexuais e de gênero foi Procurador *versus* Bosco Ntaganda (ICC-01/04-02/06), cujas investigações se iniciaram em 2004, tratou dos crimes cometidos no período de 2002 a 2003, por Bosco Ntaganda, ex-chefe adjunto do Estado-Maior e comandante de operações das Forças Patrióticas para a Libertação do Congo, em Ituri na República Democrática do Congo (RDC).

Ntaganda foi condenado por diversos crimes, dentre eles, o de estupro e de escravidão sexual (crimes de guerra e crimes contra a humanidade), sendo a sentença deste caso tida como relevante na seara destes crimes, uma vez que emitiu reparações para as vítimas dessas violações sexuais, adotando uma abordagem centrada na vítima e atentando-se para a multiface dos danos gerados às vítimas diretas, bem como vítimas indiretas: familiares e às comunidades afetadas (ICC-01/04-02/06-2659, 2021, § 66).

Após esse caso, o Tribunal proferiu ordem de reparação às vítimas de violência sexual no caso Procurador *versus* Dominic Ongwen (ICC-02/04-01/15), condenado por crimes sexuais e de gênero, como: casamento forçado, tortura, violação, escravatura sexual, escravidão, gravidez forçada e atentados à dignidade pessoal perpetrados pelo sr. Ongwen ou por membros da brigada Sinia sob o seu comando, pelo menos de 1º de julho de 2002 até 31 de dezembro de 2005.

Neste caso, as vítimas foram reparadas com medidas de reabilitação, que visam a melhoria das condições socioeconômicas das vítimas, de maneira a restabelecer uma autossuficiência possível e restaurar, tanto quanto possível, a independência das vítimas, bem como a medida de compensação,

9 Conforme artigo 75 do Estatuto de Roma.

satisfação e garantias de não repetição.

No entendimento de Batista (2023, p. 08), a reparação às vítimas é fator de grande relevância para o cumprimento de seus direitos,

[...] cada modalidade deve corresponder às necessidades e objetivos que se pretende alcançar com a reparação, a partir de uma perspectiva de centralização da vítima (em inglês, *victim-centered approach*). Ainda, o direito à reparação é central para quaisquer projetos de justiça transicional, pois inserem as vítimas e suas necessidades enquanto protagonistas e possibilitam uma real reconstrução social após as violações de direito.

As vítimas de outros dois casos de violências sexuais, contudo, sem condenação direta em sentença judicial do perpetrador por tais crimes, receberam tratamento equivalente ao tratamento dispendido pelas Nações Unidas às vítimas de EAS em contexto de operações de paz, qual seja, assistência por meio do FFV. Esses casos são: Procurador *versus* Thomas Lubanga Dyilo (ICC-01/04-01/06) e Procurador *versus* Germain Katanga (ICC-01/04-01/07), nos quais as vítimas de crimes sexuais e de gênero foram apenas assistidas pelo FFV, proposta contida nas respectivas ordens de reparação, na fase de implementação do tribunal.

O Tribunal ainda enfrenta críticas quanto ao caso Procurador *versus* Jean Pierre Bemba Gombo (ICC-01/05-01/08), em que ele foi absolvido por questões processuais e mesmo de, ao longo do processo, ter restado comprovada a existência de violações sexuais cometidas na situação de conflito na República Centro-Africana (RCA).

Desse modo, verifica-se que no âmbito do TPI, as vítimas, tanto diretas como as indiretas, ora foram reparadas judicialmente pelos danos sofridos por crimes sexuais e de gênero, ora foram assistidas, administrativamente, pelo Fundo Fiduciário.

Assim, são propostas duas possíveis respostas para o problema “De que forma restabelecer o *status quo ante* das vítimas de violência sexual praticada por *peacekeepers*?”, proposto no início deste estudo.

Tendo em vista que para o conceito de “status quo ante” utilizado neste artigo é necessário que ocorra quaisquer elementos de reparação para elas na tentativa de restabelecimento deste *status*, no presente estudo, vítimas de EAS, sugere-se como uma possível resposta à problemática o estabelecimento de uma jurisdição internacional para processamento e julgamento dessas condutas em missões de paz da ONU. Ou seja, que não se deixe a cargo do país contribuinte de tropa a jurisdição criminal dos atos de exploração e abuso sexual cometido por capacete azul, mas apenas a jurisdição disciplinar e, ao condená-los por seus atos, estabelecer medidas de reparação às vítimas, consoante seus direitos (Pagliosa, 2022).

Outra possibilidade de resposta ao problema pode ser aquela adotada

por Sweetser (2008), que defende um mecanismo de compensação nos casos em que as forças de paz das Nações Unidas violarem os direitos daqueles que deveriam de fato proteger, com foco nos casos de exploração e abuso sexual, por meio das teorias de responsabilidade do empregador e de responsabilidade do Estado.

As Nações Unidas devem implementar um mecanismo de indenização para vítimas de abuso sexual. A atual resposta da ONU é um passo positivo, mas deixa as vítimas sem amparo legal, considerando os problemas de imunidade e as dificuldades práticas com os sistemas jurídicos pós-conflito. Se as Nações Unidas desejam preservar sua legitimidade e imunidade judicial, devem fornecer um meio alternativo de reparação. Um recurso administrativo apresenta vantagens distintas em relação a uma renúncia total à imunidade: protegerá as missões de serem prejudicadas por litígios frívolos, evitará efeitos dissuasores no recrutamento de pessoal de manutenção da paz e impedirá que algumas vítimas sejam privilegiadas em detrimento de outras. Tal mecanismo de indenização tem precedente e respaldo no pagamento de indenizações pelas Nações Unidas e deve ser financiado como parte do orçamento de manutenção da paz para evitar dificuldades orçamentárias. A indenização pode não devolver às vítimas seu estado anterior, mas fornecerá recursos para que elas reconstruam suas vidas. É responsabilidade das Nações Unidas defender os direitos humanos ao fornecer esse recurso eficaz para as vítimas de abuso por parte de pessoal de manutenção da paz (Sweetser, 2008, p. 1676/1677, tradução própria).

Conclusão

Para uma maior aproximação do *status quo ante* das vítimas de EAS em missões de paz da ONU, a título de reparação, é necessário reconhecer que a assistência por meio de Fundo Fiduciário é insuficiente (Daukaus, 2024). Esses casos poderiam ser levados à apreciação de um Tribunal Internacional para a reparação dos danos sofridos por violações de direitos humanos, tal como ocorreu com os casos mencionados perante o Tribunal Penal Internacional.

Para tanto, confirmou-se a hipótese de que há necessidade de aprimorar as medidas jurídicas para garantir a efetiva reparação às vítimas desses crimes para um atendimento do direito das vítimas, tendo em vista que as Nações Unidas apenas dão assistência a essas vítimas, conforme o Protocolo de Prestação de Assistência às Vítimas (UN, 2019). Para tanto, duas possíveis respostas à problemática do presente estudo são verificadas: primeira, a jurisdição internacional dessas condutas para processamento, julgamento e reparação das vítimas de exploração e abuso sexual e, segunda, a compensação das vítimas pela própria ONU, como um meio alternativo de reparação.

Para que quaisquer dessas respostas sejam possíveis, é de suma importância encarar e tratar a exploração e abuso sexual não apenas como más condutas de pessoal destacado para as Operações de Paz, mas, sobretudo, classificá-las como violações de direitos humanos (Westendorf; Searle, 2017).

Referências

BATISTA, C. S. (2023). **Perspectivas e desafios da reparação às vítimas de crimes sexuais e gender-based**: uma análise dos precedentes do Tribunal Penal Internacional. Anuário Iberoamericano de Derecho Internacional Penal (ANIDIP), 11, 1-35. Disponível em: <https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/anidip/a.13606>. Acesso em: 05 mar. 2025.

BIGATÃO, Juliana de Paula. **Operações de paz da ONU: a década de 1990 e a crise de responsabilidade**. Capítulo 1. P. 13 - 40. MATIJASCIC, Vanessa Braga; (org.) UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO. **Operações de manutenção de paz das Nações Unidas: reflexões e debates**. São Paulo: Ed. Unesp, 2014. vi, 198 p. (Coleção Paz, defesa e segurança internacional). ISBN 9788539305179.

BRASIL. DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 05 mar. 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO DA DEFESA. **Missões de Paz**. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/relacoes-internacionais/copy_of_missoes-de-paz. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO DA DEFESA. EXÉRCITO BRASILEIRO. **Seminário destaca atuação feminina em missões de paz**. 2024. Disponível em: <https://www.eb.mil.br/web/noticias/w/valor-do-trabalho-da-mulher-militar-e-destacado-em-seminario>. Acesso em: 05 mar. 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO DA DEFESA. **Participação de Mulheres Militares e Policiais em Missões de Paz da ONU**. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/relacoes-internacionais/copy_of_missoes-de-paz/participacao-de-mulheres-militares-e-policiais-em-missoes-de-paz-da-onu. Acesso em: 05 mar. 2025.

BRIDGES, Donna; HORSFALL, Debbie. **Increasing Operational Effectiveness in UN Peacekeeping: Toward a Gender-Balanced Force**. Armed Forces and Society 36, no. 1 (2009): 120-130. Disponível em: https://www.usip.org/sites/default/files/missing-peace/BGR_Increasing%20Operational%20Effectiveness%20in%20UN%20Peacekeeping.pdf. Acesso em: 05 mar. 2025.

COMSTOCK, A. L. (2022). **The UN voluntary compact and peacekeeping abuse: assessing a soft law solution for sexual exploitation and abus**. The International Journal of Human Rights, 27(3), p. 471-497. doi: 10.1080/13642987.2022.2131774.

DAUKAUS, Alexandra. 2024. **United Nations Peacekeepers Perpetration of Sexual Exploitation and Abuse: Examining the United Nations Commitment to Victims' Rights**. Master's thesis, Harvard University Division of Con-

tinuing Education. Disponível em: <https://dash.harvard.edu/entities/publication/41348ff8-2488-4acf-8458-645366902f3e>. Acesso em: 06 mai. 2025.

FAGANELLO, Priscila Liane Fett. **Operações de manutenção da paz da ONU: de que forma os direitos humanos revolucionaram a principal ferramenta internacional da paz** / Priscila Liane Fett Faganello. - Brasília: FUNAG, 2013. 372 p.

FERSTMAN, Carla. **Sexual Exploitation and Abuse in Peacekeeping Operations: Improving victims' access to reparation, support and assistance**. Disponível em: <https://redress.org/news/new-report-un-response-to-sexual-exploitation-and-abuse-by-peacekeepers-must-do-much-more-to-enable-victims-to-access-reparation-support-and-assistance/>. Acesso em: 05 mar. 2025.

INTERNACIONAL CRIMINAL COURT. The Prosecutor v. Bosco Ntaganda. ICC-01/04-02/06. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/drc/ntaganda>. Acesso em: 1 out. 2025.

INTERNACIONAL CRIMINAL COURT. The Prosecutor v. Dominic Ongwen. ICC-02/04-01/15. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/uganda/ongwen>. Acesso em: 1 out. 2025.

INTERNACIONAL CRIMINAL COURT. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. ICC-01/04-01/06. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/drc/lubanga>. Acesso em: 1 out. 2025.

INTERNACIONAL CRIMINAL COURT. The Prosecutor v. Germain Katanga. ICC-01/04-01/07. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/drc/katanga>. Acesso em: 1 out. 2025.

INTERNACIONAL CRIMINAL COURT. The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo. ICC-01/05-01/08. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/car/bemba>. Acesso em: 1 out. 2025.

KENT, V. L. (2005). **Peacekeepers as perpetrators of abuse: Examining the UN's plans to eliminate and address cases of sexual exploitation and abuse in peacekeeping operations**. African Security Review, 14(2), 85-92. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/10246029.2005.9627358>. Acesso em: 05 mai. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Memorando do Assistente Militar: **Medidas das Nações Unidas Contra a Exploração e o Abuso Sexual. Guia dos comandantes sobre medidas para combater a exploração e o abuso sexual nas forças armadas das Nações Unidas**. Maio de 2018. Disponível em: https://drive.usercontent.google.com/download?id=1CJ8hBCA79ndjV90Va3RWagF1SLYhmWKu&authuser=0&acrobatPromotionSource=gdrive_chrome-list. Acesso em: 05 mai. 2024.

REBELO, Tamya Rocha. **O equilíbrio de gênero nas operações de paz: avanços e desafios**. Capítulo 3. P. 71-104. MATIJASCIC, Vanessa Braga; (org.) UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO. **Operações de manutenção de paz das Nações Unidas: reflexões e debates**. São Paulo: Ed. Unesp, 2014. vi, 198 p. (Coleção Paz, defesa e segurança internacional). ISBN 9788539305179.

NEMITZ, Jan. (2022). Kai Ambos (ed.). **Rome Statute of the International Cri-**

iminal Court, Article-by-Article Commentary. Journal of International Criminal Justice. 20. 10.1093/jicj/mqac017.

PAGLIOSA, Barbara Marchioro; RIBEIRO, Karla Pinhel. A RESPONSABILIDADE DOS PEACEKEEPERS AO INCORRER EM CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n. 5, p. 1766-1787, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i5.5589. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5589>. Acesso em: 23 abr. 2025.

SCHABAS, W. A. **The international criminal court: a commentary on the Rome Statute**. 2. ed. Oxford Commentaries on International Law. Oxford Law Pro, 2016. <https://doi.org/10.1093/law/9780198739777.001.0001>.

SWEETSER, Catherine. (2008). **Providing effective remedies to victims of abuse by peacekeeping personnel**. New York University law review (1950). 83. Disponível em: <https://www.nyulawreview.org/wp-content/uploads/2018/08/NYULawReview-83-5-Sweetser.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2025.

UNITED NATIONS. General Assembly. Resolution A/RES/60/147. **Reparation for Victims of International Human Rights Violations**. Disponível em: <http://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/SE%20ARES%2057%20306.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2024.

UNITED NATIONS. Secretary-General. Resolution A/71/818, 28, February 2017. **Report of Special measures for protection from sexual exploitation and abuse: a new approach**. Disponível em: <https://docs.un.org/en/a/71/818>. Acesso em: 1 out. 2025.

UNITED NATIONS. Secretary-General's Bulletin. ST/SGB/2003/13, 9 October 2003. **Special measures for protection from sexual exploitation and sexual abuse**. Disponível em: <https://www.securitycouncilreport.org/un-documents/document/se-st-sgb-2003-13.php>. Acesso em 25 mai. 2025.

UNITED NATIONS. General Assembly resolution 40/34. 29 November 1985. **Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-basic-principles-justice-victims-crime-and-abuse>. Acesso em: 05. Mar. 2025.

UNITED NATIONS. **Protocol on the Provision of Assistance to Victims of Sexual Exploitation and abuse**, 12 December 2019. Disponível em: https://www.un.org/en/pdfs/UN%20Victim%20Assistance%20Protocol_English_Final.pdf. Acesso em: 05. Mar. 2025.

UNITED NATIONS. Security Council. **Resolution 1325 (2000) on women and peace and security**. Resolution S/RES/1325. United Nations Security Council, 31 out. 2000. Disponível em: <http://www.un-documents.net/sr1325.htm>. Acesso em: 1 abr. 2025.

UNITED NATIONS. Secretary-General “absolutely outraged” by gross misconduct by peacekeeping personnel in Democratic Republic of Congo. Press Release Doc. SG/SM9605. 19. Acesso em: 31 nov. 2004.

ZAHAR, Marie-Joelle; LAPORTE, Laurence Deschamps. (2023). **Is the Future of Peacekeeping Female?** Middle Powers, Liberal Internationalism and the 1325 Agenda, *Journal of Intervention and Statebuilding*, 17:3, 313-332, DOI: 10.1080/17502977.2023.2214962. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/17502977.2023.2214962>. Acesso em: 03 mar. 2025.

WESTENDORF, Jasmine-Kim. **Violating Peace Sex, Aid, and Peacekeeping**. Cornell University Press, Ithaca and London, 2020. 232p

WESTENDORF, Jasmine-Kim; SEARLE Louise. **Sexual exploitation and abuse in peace operations: trends, policy responses and future directions**, *International Affairs*, Volume 93, Issue 2, 1 March 2017, Pages 365-387. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ia/iix001>. Acesso em: 25 mai. 2025.

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E O FEMINICÍDIO EM CONFLITOS ARMADOS: PERSPECTIVA LATINO-AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS E A AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO AUTÔNOMA

Isadora Veiga

Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Pós-Graduanda em Direito Internacional pelo Centro de Estudos em Direito Internacional

Bruno Fucci Adad

Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Resumo:

Este artigo analisa a problemática do feminicídio em contextos de conflitos armados e os limites do Tribunal Penal Internacional (TPI) para reconhecê-lo e responsabilizar seus perpetradores diante da ausência de tipificação autônoma no Estatuto de Roma. Embora a violência sexual já tenha recebido tratamento mais robusto no direito penal internacional, as mortes de mulheres motivadas por razões de gênero continuam sendo absorvidas por categorias penais amplas, o que dilui sua especificidade e impede a identificação de padrões estruturais de letalidade. O estado da arte evidencia um crescente interesse global em compreender o feminicídio como fenômeno político e não apenas social, porém ainda há lacunas significativas na incorporação dessa compreensão aos mecanismos internacionais de justiça. A partir de uma perspectiva latino-americana, o estudo argumenta que esse arcabouço pode contribuir para tensionar o modelo internacional, revelando dimensões históricas, coloniais e estruturais ausentes nas interpretações tradicionais. A análise demonstra que a ausência de tipificação específica prejudica investigações, inviabiliza motivações de gênero e limita a responsabilização internacional. Não se busca definir a forma ideal de tipificação, mas evidenciar a necessidade de reconhecer o feminicídio como categoria própria para fortalecer a proteção dos direitos humanos das mulheres em cenários de guerra e aprimorar a resposta internacional a essa forma extrema de violência.

Palavras-chave: Feminicídio; Direito Penal Internacional; Tribunal Penal Internacional; Direitos Humanos; Perspectiva latino-americana.

Introdução

Nas últimas décadas, o debate internacional sobre violência de gênero em conflitos armados avançou significativamente, sobretudo no que diz respeito aos crimes sexuais. No entanto, o assassinato de mulheres motivado por razões de gênero ainda ocupa posição marginal no direito penal internacional, permanecendo sem tipificação autônoma e com reduzida visibilidade nas práticas investigativas e jurisprudenciais do Tribunal Penal Internacional (TPI). Esse cenário contrasta com um estado da arte que tem se ampliado: estudos recentes destacam que o feminicídio em contextos de conflito não é um fenômeno incidental, mas resultado de dinâmicas políticas, territoriais e estruturais que ultrapassam a violência sexual e revelam padrões organizados de letalidade.

Nesse ambiente emergente, a América Latina desempenha papel central. A região tornou-se referência global tanto pela produção teórica - marcada por análises sobre colonialidade, desigualdade estrutural e violência patriarcal - quanto pela adoção pioneira de tipificações nacionais de feminicídio. Essa experiência acumulada oferece instrumentos conceituais e jurídicos essenciais para tensionar o modelo internacional, demonstrando que a ausência de reconhecimento específico dessas mortes gera lacunas de responsabilização e perpetua padrões históricos de invisibilidade.

Assim, este estudo parte da articulação entre o cenário global e a perspectiva latino-americana para examinar como o TPI tem lidado com feminicídios em conflitos armados e quais limitações decorrem da inexistência de tipificação própria. Ao aproximar o estado da arte internacional das contribuições críticas latino-americanas, busca-se evidenciar a necessidade de um marco jurídico mais sensível às particularidades da violência letal contra mulheres em contextos de guerra.

Feminicídio em conflitos armados à luz de Rita Segato: perspectivas teórico latino-americanas

A compreensão do feminicídio ultrapassa a mera contagem estatística de homicídios femininos. É, sobretudo, o assassinato de uma mulher por sua condição de ser mulher, configurando uma manifestação extrema de violência e uma grave violação dos direitos humanos. Suas raízes encontram-se em relações históricas e estruturalmente desiguais de poder entre homens e mulheres, sustentadas por valores sociais, religiosos e econômicos, bem como por práticas culturais que reforçam a discriminação sistêmica do gênero feminino (CAICEDO-ROA; BANDEIRA; CORDEIRO, 2022). Assim, o feminicídio não é um evento súbito ou isolado, mas a culminância de um

processo contínuo de violências misóginas que se alimentam mutuamente.

Esse termo, enquanto adaptação latino-americana do *femicide*, carrega uma dimensão política fundamental introduzida por Marcela Lagarde (LAGARDE, 2008): explicita a responsabilidade do Estado pela persistência desses crimes mediante silêncio, omissão ou negligência. Em sociedades marcadas pela ineficiência institucional e pelas práticas patriarcais arraigadas, nomear o fenômeno como feminicídio revela não apenas a violência perpetrada contra as mulheres, mas também a violência institucional que permite sua continuidade e impunidade.

É nesse cenário que a contribuição da antropóloga argentina Rita Laura Segato se torna essencial para compreender o feminicídio de modo estrutural, e não como ato isolado ou restrito à esfera privada. Para Segato (SEGATO, 2016), toda violência feminicida é epifenômeno das relações de gênero, resultado direto de uma estrutura de poder hierárquica e patriarcal que é, por si mesma, *violentogênica*¹ e potencialmente genocida. A autora propõe distinguir dois regimes de violência feminicida: aquele referido às relações interpessoais - como violência doméstica ou crimes seriais - e aquele que possui características impessoais e sistemáticas, que denomina femigenocídio.

Esta segunda forma consiste na destruição de mulheres enquanto *genus*, isto é, enquanto categoria, típica de contextos como conflitos armados ou tráfico de pessoas, nos quais a repetição e a impessoalidade denunciam sua natureza organizada. A introdução da partícula “geno” destaca o caráter sistemático e a finalidade de destruição dirigida a uma coletividade de mulheres, permitindo compreender que alguns assassinatos não são direcionados a indivíduos específicos, mas a uma categoria cuja eliminação possui significado político (SEGATO, 2011).

Nos conflitos armados contemporâneos, a violência contra mulheres deixa de ser vista como mero dano colateral². Segato argumenta que essa

1 Segato explica esse termo ao afirmar que “(...) junto a esta hiperinflación de la posición masculina en la aldea, ocurre también la emasculación de esos mismos hombres en el frente blanco, que los somete a estrés y les muestra la relatividad de su posición masculina al sujetarlos a dominio soberano del colonizador. Este proceso es *violentogénico*, pues oprime aquí y empodera en la aldea, obligando a reproducir y a exhibir la capacidad de control inherente a la posición de sujeto masculina en el único mundo ahora posible, para restaurar la virilidad perjudicada en el frente externo. Esto vale para todo el universo de masculinidad racializada, expulsada a la condición de no-blancura por el ordenamiento de la colonialidad” (SEGATO, 2016, p. 116).

2 “En ese sentido, inclusive, podríamos arriesgar la idea, a ser desarrollada en otra parte, de que la quema de brujas en el medioevo europeo no equivale a los feminicidios contemporáneos, pues aquella representaba una pena pública de género, mientras los feminicidios contemporáneos, aunque sean realizados en medio del fragor, espectáculo y ajustes de cuentas de las guerras paraestatales, nunca alcanzan a emerger de su captura privada en el imaginario de los jueces, procuradores, editores de medios y la opinión pública en general” (SEGATO, 2016, p. 23).

violência adquire caráter sistemático e político e se converte em objetivo estratégico. O corpo feminino passa a ser instrumentalizado como território de poder, local simbólico onde se inscreve a derrota moral do inimigo ou a reafirmação da soberania de grupos armados (SEGATO, 2016). O que se observa é a transformação do corpo da mulher em suporte de uma mensagem de dominação: a violência - ainda que praticada por meios sexuais - não tem finalidade sexual, mas expressiva, comunicando hierarquia, poder e capacidade letal.

Essa lógica se traduz à “pedagogia da crueldade”, em que a crueldade é aplicada sobre corpos não combatentes - mulheres e crianças - por ocuparem o lugar do “terceiro inocente”, funcionando como vítimas sacrificiais que solidificam pactos internos de poder entre os membros da corporação armada³. A violência extrema contra esses corpos opera como espetáculo de arbítrio, linguagem dirigida aos pares masculinos, na qual se afirma a masculinidade do agressor e sua capacidade de exercer poder ilimitado. O corpo feminino, portanto, é utilizado como meio para confirmar o pertencimento, fortalecer alianças e reforçar a lógica mafiosa que sustenta o grupo armado. Essa instrumentalização revela que o feminicídio não é mero ato de brutalidade desconexa, mas estratégia de reprodução do sistema de dominação patriarcal (SEGATO, 2016).

Contudo, a confusão recorrente entre os diferentes tipos de violência de gênero - muitas vezes reduzidos pelo senso comum e pelas autoridades a “crimes com motivação sexual” - gera impactos diretos na investigação e responsabilização. A tendência institucional de tratar tais crimes como eventos íntimos impede a identificação de padrões sistemáticos e a construção de protocolos adequados de investigação⁴. Quando autoridades, meios de comunicação e operadores do direito ignoram a especificidade do feminicídio e do femigenocídio, inviabilizam a formulação de parâmetros que permitam reconhecer a repetição e a lógica organizada que caracterizam esses crimes (SEGATO, 2011).

Nesse contexto, a ausência de tipificação autônoma no direito penal internacional compromete os protocolos forenses e impede que legistas, poli-

3 “Y esa victimización de quien no es el contrincante tiene una eficacia mayor como espectáculo de poder, en su exhibición de barbarie y ferocidad, en su mensaje de prerrogativa de arbitrariedad soberana, en otras palabras, como expresividad de una supremacía anómica. Y es por eso también que, desde una perspectiva analítica convencional, este tipo de violencia resulta poco inteligible, al mismo tiempo que aquellos a quienes el mensaje va dirigido lo interpretan de forma automática y sin mediaciones: saben que se trata del poder expresándose por detrás de la crueldad impune” (SEGATO, 2016, p. 82).

4 “Como sabemos a partir de la experiencia de Ciudad Juárez, es indispensable que los formularios estén elaborados de manera adecuada para guiar la investigación policial y así disminuir la impunidad. Crímenes diferentes necesitan de protocolos de investigación diferentes. Solamente su separación clara en los protocolos de investigación policial puede garantizar la diligencia debida, exigida por los instrumentos de la justicia internacional de los Derechos Humanos” (SEGATO, 2011, p. 4).

ciais e procuradores decifrem as marcas de soberania e as mensagens codificadas inscritas no corpo feminino. A crueldade extrema e as mutilações, que Segato identifica como “assinaturas” de poderes organizados, permanecem invisíveis ou são interpretadas como manifestações passionais ou desvios individuais. Isso impede o estabelecimento da cadeia causal que vincula o ato violento à estrutura patriarcal e ao contexto político que o produz, como se verá adiante.

A atuação do Tribunal Penal Internacional e as limitações do Estatuto de Roma

Ao longo da história do direito penal internacional, os crimes de gênero e violência sexual eram vistos como desvios comportamentais ou ações isoladas de soldados indisciplinados, ou seja, atos considerados “privados”, e, por isso, tradicionalmente alheios ao âmbito do direito internacional humanitário. Esse enquadramento reducionista contribuiu para que a violência sexual fosse vista como um fenômeno “acessório” ou “oportunistico”, secundário diante dos chamados crimes centrais dos conflitos armados (MOUTHAN, 2016).

Entretanto, estudos contemporâneos demonstram que a violência sexual frequentemente é tolerada, estimulada de forma tácita ou utilizada estrategicamente como método de guerra. Quando superiores hierárquicos deixam de repudiar ou punir tais condutas, elas rapidamente se convertem em instrumento sistemático de dominação e terror⁵. Contudo, a ausência de ordens explícitas dificulta a tarefa dos órgãos de acusação, especialmente no tocante à comprovação do nexo entre o autor mediato e os perpetradores diretos (ASKIN, 2006).

Um exemplo emblemático das dificuldades na responsabilização por crimes de gênero é o caso *Prosecutor v. Gacumbitsi*, no Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR). No caso supracitado, o acusado era apontado como responsável por incitar estupros e atos de extrema violência sexual contra mulheres tutsis, deslocando-se com um megafone para conclamar homens hutus a estuprá-las, assassinar as que resistissem e submeter meninas a violências particularmente brutais. Apesar da gravidade das acusações, a Câmara de Apelações adotou uma interpretação restritiva do nexo causal exigido para a instigação. O Tribunal concluiu que, embora alguns estupros tenham ocorrido após os discursos do acusado, não havia provas suficientes de que os perpetradores tivessem tomado conhecimento dessas declarações antes ou durante a prática dos crimes. Assim, entendeu-se que a relação cau-

5 “Once it becomes clear that superiors do not disapprove of sexual violence, the opportunistic rapes typically then become more public, more frequent, and more violent, growing indistinguishable from and becoming part of the organized rapes committed at least in part to inflict widespread terror and harm on the targeted group” (ASKIN, 2006).

sal entre a instigação e os atos físicos não estava demonstrada, resultando na rejeição da imputação por instigação (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA, 2001).

Ainda, no caso *Prosecutor v. Mrkšić*, a acusação do Tribunal Penal Internacional para a antiga Jugoslávia (TPIJ) buscou imputar aos acusados o crime contra a humanidade de perseguição, por conta de episódios de violência sexual cometidos contra mulheres croatas e outras vítimas não sérvias. Todavia, a Câmara de Julgamento rejeitou essa qualificação jurídica ao entender que as vítimas eram prisioneiras de guerra, e não civis, condição que, segundo o Tribunal, afastou a possibilidade de enquadramento como crime contra a humanidade e restringia a conduta à categoria de crime de guerra (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA JUGOSLÁVIA, 2007). A consequência prática foi que os atos de violência sexual alegados, dirigidos especificamente contra mulheres croatas e outras não sérvias, perderam visibilidade jurídico-penal e foram absorvidos por categorias mais amplas, sem reconhecimento da motivação de gênero.

Ora, se diante de crimes de violência sexual massiva - amplamente documentados, articulados por discursos públicos e direcionados especificamente contra mulheres - já se observa dificuldade em reconhecer a causalidade, o cenário torna-se ainda mais crítico quando tais mulheres são assassinadas. Observa-se nesses casos que a dimensão de gênero é não apenas secundarizada, mas completamente apagada, como se a morte fosse mero “excesso” ou resultado colateral da brutalidade, e não a etapa final de um continuum de violências estruturadas precisamente por sua condição de mulheres (SEGATO, 2016).

Nesse sentido, o TPI se destaca com um marco importante na consolidação de uma compreensão mais sofisticada e abrangente sobre crimes de gênero no direito penal internacional. Ao lidar com tais delitos, o tribunal adota um conceito amplo e complexo de gênero, que não se restringe aos termos “mulher”, “homem”, “sexo biológico” ou “feminino/masculino”. Isso foi feito como tentativa institucional de superar a histórica tendência de confundir gênero com sexo, o que resultava em abordagens excessivamente estreitas na persecução de crimes sexuais e de gênero (GALL, CHAPPELL, 2016)⁶.

Ocorre que, tal expansão conceitual, embora louvável, acaba por debilitar o próprio sistema de responsabilização ao não levar em consideração características inerentes da perseguição do gênero feminino, conforme explorado no tópico anterior. Justamente por abarcar um espectro tão vasto de violências, o conceito de crimes de gênero no TPI continua insuficiente para

6 A título exemplificativo, no caso *Prosecutor v. Brima, Kamara and Kanu*, a acusação, ao limitar as imputações de violência sexual apenas a mulheres e meninas, acabou impossibilitando a responsabilização por abusos cometidos contra homens e meninos (TRIBUNAL ESPECIAL PARA SERRA LEOA, 2007).

capturar, com precisão e autonomia jurídica, a morte de mulheres motivada por sua condição de gênero.

Mais que isso, persistem dúvidas sobre o real comprometimento do tribunal com tais delitos, especialmente porque, no curso investigativo e processual, crimes de gênero frequentemente permanecem em posição secundária quando comparados aos denominados “core crimes”, sendo sub-investigados, sub-processados e continuam a ser o crime de guerra com menos condenações (MOUTHAN, 2016).

Como exemplo, no caso *Prosecutor v. Dominic Ongwen*, o TPI examinou um conjunto de crimes praticados pelo Exército de Resistência do Senhor (LRA) contra mulheres e meninas em Uganda. Diversas vítimas foram submetidas a escravidão sexual, estupros reiterados, casamentos forçados e, em vários episódios, executadas por tentar fugir, resistir ou simplesmente por sua condição de mulheres dentro da lógica de dominação do grupo armado. Embora a seleção das vítimas e a brutalidade das condutas revelem um padrão claro de violência letal baseada em gênero, essas mortes foram enquadradas pelo Tribunal unicamente como “assassinato” enquanto crime contra a humanidade ou crime de guerra, sem qualquer reconhecimento jurídico autônomo da motivação de gênero que estruturou tais ataques (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 2021). Assim, mesmo diante de situações nas quais a morte decorre diretamente da condição de gênero da vítima, o TPI continua a absorver esses fatos em categorias penais amplas.

Esse padrão revela um problema ainda mais profundo: ao tratar os crimes de forma fragmentada - como se estupros, escravidão sexual, mutilações e assassinatos fossem episódios independentes - o Tribunal perde de vista o *continuum* de violências que caracteriza a prática letal contra mulheres em conflitos armados. Nessas situações, a morte não é um desvio acidental, mas o ponto culminante de uma dinâmica previamente instalada de dominação, onde o corpo feminino funciona como território de poder e superfície de inscrição de mensagens destinadas a reafirmar hierarquias internas e externas (SEGATO, 2016).

Quando o TPI enquadra esses homicídios como simples assassinatos, desconectando-os da lógica de terror que os antecede, apaga-se o caráter expressivo e político dessas práticas, que operam como parte de uma verdadeira pedagogia da crueldade. Assim, a violência letal perde seu significado estrutural e passa a ser compreendida como fato isolado, o que reforça a lacuna normativa existente e impede que o sistema internacional reconheça essas mortes como manifestação organizada de violência baseada em gênero.

Percebe-se, portanto, que a ausência de um tipo penal específico impede a adequada identificação de condutas que envolvem autorizações implícitas, tolerâncias hierárquicas ou incentivos indiretos, dificultando a construção do nexos causal e contribuindo para que o feminicídio, em contextos de conflito, seja absorvido de forma indistinta por categorias penais amplas.

Essa tipificação específica também evitaria que a natureza estrutural e misó-gina dessas mortes fosse apagada por conceitos amplos, fortalecendo a responsabilização e permitindo a visibilidade jurídica do fenômeno.

A tipificação autônoma do feminicídio e o avanço dos Direitos Humanos das mulheres

Do ponto de vista jurídico, três argumentos centrais nos parecem sustentar a necessidade de tipificação autônoma para proteção dos direitos humanos.

O primeiro diz respeito ao que o próprio documento do Gabinete do Procurador do TPI traz no documento *Policy on Gender-Based Crimes*, no sentido de que o Estatuto de Roma deve ser interpretado em consonância com os direitos humanos e que múltiplas formas de Crimes de Gênero exigem respostas jurídicas adequadas (ICC - OFFICE OF THE PROSECUTOR, 2023). Ainda assim, o TPI insiste em enquadrar o feminicídio nas categorias já existentes⁷, revelando uma incoerência estrutural, em que teoricamente se admite a complexidade da violência de gênero, mas não há molduras normativas suficientes para captar sua real natureza. Essa inadequação torna-se evidente ao se observar que a perseguição baseada no gênero - embora pareça, à primeira vista, abranger o feminicídio - apenas o reconhece de forma indireta, uma vez que exige vínculo com atos subjacentes específicos dos crimes contra a humanidade, além de focar na proteção do indivíduo, e não do *genus* (NÄSSSTRÖM, 2023).

O segundo ponto decorre diretamente da observância estrita que o Tribunal Penal Internacional confere ao princípio da legalidade, consagrado no artigo 22 do Estatuto de Roma, segundo o qual “*nullum crimen, nulla poena sine lege*” (BRASIL, 2002). No âmbito da justiça penal internacional, essa diretriz impede tanto a criação jurisprudencial de novos crimes quanto a ampliação interpretativa de tipos já existentes, sobretudo quando isso resultaria em responsabilizar indivíduos por condutas que não foram previamente e claramente definidas⁸. Assim, ao tentar acomodar o feminicídio dentro de categorias amplas como perseguição, assassinato enquanto crime contra a humanidade ou outros crimes de guerra, o Tribunal se vê preso a uma tensão contraditória, dado que, por um lado, reconhece a gravidade e a especificidade da violência letal contra mulheres; por outro, vê-se impedido

7 Destaca-se que o referido documento do *Office of the Prosecutor* menciona expressamente que: “Further, to fulfil its statutory obligations, the Office must actively avoid discrimination and bias in all its forms. This requires the Office to clearly recognise multiple forms of GBC as they relate to different crimes under the Statute” (ICC - OFFICE OF THE PROSECUTOR, 2023, p. 28).

8 “La definición de crimen será interpretada estrictamente y no se hará extensiva por analogía. En caso de ambigüedad, será interpretada en favor de la persona objeto de investigación, enjuiciamiento o condena.” (RESTA, 2018)

de atribuir-lhe um enquadramento próprio, sob pena de violar o princípio estruturante do Estatuto.

Ademais, frisa-se que o princípio da legalidade não só é essencial à função garantista em favor do acusado, mas também exerce papel relevante na proteção de direitos humanos ao exigir que tipos penais sejam redigidos de maneira clara, precisa e livre de ambiguidades⁹. Um sistema penal internacional que não define adequadamente determinadas condutas inevitavelmente produz lacunas que favorecem a impunidade. A ausência de um tipo específico impede que vítimas e comunidades afetadas saibam exatamente quais comportamentos são criminalizados e quais parâmetros orientam a investigação e a responsabilização (LUBAN, 2008). Quando uma conduta apresenta marcada dimensão estrutural, sua repressão efetiva depende de uma tipificação explícita e minuciosa. Só assim é possível orientar adequadamente o trabalho investigativo, conter arbitrariedades interpretativas e garantir que o fenômeno seja reconhecido em toda a sua complexidade (SACOUTO, 2008).

O terceiro ponto envolve o combate à impunidade e a responsabilização estatal. Na América Latina, o termo feminicídio surge para denunciar que essas mortes não decorrem apenas da ação individual do agressor, mas de uma estrutura estatal que, pela omissão, silêncio ou negligência, permite e reproduz a violência de gênero (LARGARDE, 2008). A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) demonstra isso reiteradamente, ao declarar Estados responsáveis pela ineficácia em investigar e punir crimes contra mulheres, evidenciando a persistência de estereótipos de gênero e a resistência institucional em tratar tais crimes como graves violações de direitos humanos (SOSA, 2017). Logo, acredita-se que transportar essa compreensão para o plano internacional ampliaria a capacidade de responsabilização e diminuiria o espaço para a impunidade que historicamente caracteriza tais mortes, sobretudo diante do princípio da complementaridade que rege o TPI¹⁰.

A tipificação teria também efeitos simbólicos e práticos fundamentais, uma vez que nomear o feminicídio no Estatuto de Roma significaria validar o sofrimento específico das mulheres, consagrando-o no repertório jurídico global (SEGATO, 2016). Mais que isso, a tipificação possui uma força desprivatizadora: desloca a violência de gênero do âmbito doméstico e íntimo,

9 “The Principle seems close to the core of the rule of law, in two distinct ways: first, by tying crime and punishment to law rather than the ruler’s arbitrary will; and second, by insisting that law must be publicly accessible, therefore integrated into the daily life of the people it governs.” (LUBAN, 2008)

10 “The principle of complementarity is the basis of the relationship between the International Criminal Court and national courts in relation to the application of international criminal law. It means that the ICC has secondary jurisdiction after national courts, and can only act in a given situation if the relevant states are unwilling or unable to prosecute the crimes within their jurisdiction” (ECCHR, [s.d.]).

onde é constantemente confinada pelo imaginário patriarcal, e a reinsere no espaço público e político da justiça internacional. Ao fazê-lo, rompe-se a associação entre a figura da mulher e seu lugar privado, obrigando instituições, mídia e operadores do direito a enxergar a gravidade estrutural que permeia essa violência (SEGATO, 2011).

Outro elemento crucial é a melhoria da investigação criminal, tendo em vista que tipificações específicas demandam protocolos específicos (SEGATO, 2011), e nesse sentido a experiência brasileira é exemplar.. No caso de Maria da Penha, a CIDH reconheceu que houve negligência estatal prolongada, marcada por omissão, demora injustificada e estereótipos de gênero que impediram a responsabilização do agressor por quase duas décadas. Essa condenação internacional evidenciou que a violência contra mulheres não era tratada como violação de direitos humanos, mas como assunto privado, revelando uma deficiência estrutural do Estado. A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) nasceu justamente deste reconhecimento por ser uma lei arduamente conquistada, fruto de mobilização social e obrigação internacional, e que hoje constitui um dos mais avançados marcos normativos do mundo na proteção da mulher (NÄSSTRÖM, 2023).

Embora ainda haja desafios significativos em sua implementação, a lei transformou a paisagem institucional brasileira: criou medidas protetivas urgentes, protocolos de atendimento, juzizados especializados, mecanismos de prevenção e uma nova sensibilidade jurídica que exige do Estado respostas céleres e eficazes. Essa evolução demonstra, de forma concreta, como a nomeação jurídica e a criação de um tipo específico podem alterar práticas estatais, aumentar a visibilidade da violência e promover maior diligência investigativa (INSTITUTO MARIA DA PENHA, [s.d.]) - exatamente o tipo de avanço que o direito penal internacional também precisa consolidar com a tipificação autônoma do feminicídio no Estatuto de Roma.

Por fim, a experiência internacional demonstra que a tipificação é uma tendência já consolidada em muitos países - e não por acaso, sobretudo em países latino-americanos. Guatemala foi pioneira ao adotar legislação específica; El Salvador, México, Peru, Nicarágua e Costa Rica também possuem dispositivos próprios; assim como Chile e Uruguai criminalizam o femicídio formalmente (NÄSSTRÖM, 2023). Essa concentração regional não é acidental: a América Latina figura hoje como o epicentro global do feminicídio (NICASTRO, 2025), realidade diretamente vinculada à herança colonial e escravocrata que estruturou relações profundamente hierarquizadas entre colonizadores, povos originários, mulheres escravizadas e mulheres racializadas. A violência exercida nesses regimes coloniais - marcada pela brutalidade de gênero, pelo controle dos corpos das mulheres e pela naturalização da desigualdade - não desapareceu com a independência dos Estados latino-americanos; ao contrário, tornou-se parte do tecido social, produzindo taxas alarmantes de feminicídio e exigindo respostas jurídicas igualmente estrutu-

rais (SEGATO, 2016).

Por isso mesmo, os avanços legislativos da região têm especial relevância: são Estados que, por enfrentarem a forma mais aguda e histórica da violência de gênero, foram obrigados a inovar, nomear e enfrentar o problema com marcos próprios. Embora apresentem diferenças de técnica legislativa, todas essas experiências convergem em um ponto destacado pela literatura: a nomeação legal aumentou a visibilidade, aprimorou a coleta de dados, impulsionou políticas públicas e fortaleceu investigações. Mais do que respostas penais, esses marcos jurídicos latino-americanos tornaram possível reconhecer o feminicídio como fenômeno estrutural, com raízes históricas profundas e conectado a padrões de dominação que atravessam séculos.

É justamente por isso que o Estatuto de Roma não pode ignorar essas experiências, sob pena de perpetuar a cegueira institucional que mantém o feminicídio dissolvido em tipos penais insuficientes. A consolidação de legislativos feminicidas na América Latina revela que, onde o problema se manifesta de maneira mais intensa, a resposta jurídica mais clara produziu mudanças significativas - ainda que desafiadoras - e se mostrou indispensável para enfrentar a violência letal contra mulheres.

Assim, a tipificação autônoma do feminicídio no Estatuto de Roma não seria apenas um ajuste técnico, mas um passo estrutural para transformar a sensibilidade jurídica internacional, corrigir omissões históricas e reafirmar o compromisso com a dignidade e a proteção das mulheres enquanto sujeitos de direitos. É, em última instância, a luta pela nomeação jurídica do sofrimento, sendo condição indispensável para sua reparação, prevenção e reconhecimento como violação de direitos humanos que ultrapassa fronteiras, períodos históricos e sistemas jurídicos (SEGATO, 2016).

Considerações finais

A discussão apresentada ao longo deste trabalho evidencia que o feminicídio em contextos de conflitos armados permanece insuficientemente reconhecido pelo direito penal internacional, mesmo diante do crescente acúmulo de pesquisas que o identificam como prática recorrente, estrutural e politicamente orientada. A ausência de tipificação autônoma no Estatuto de Roma limita a atuação do TPI, tanto no enquadramento jurídico das mortes de mulheres motivadas por gênero quanto na capacidade de identificar padrões organizados de violência letal durante conflitos.

Ao adotar um viés latino-americano, este estudo buscou iluminar perspectivas teóricas e experiências normativas que ajudam a tensionar o paradigma internacional. A região, pioneira na formulação jurídica do feminicídio e na construção de caminhos conceituais próprios, demonstra que a nomeação específica desse crime produz efeitos transformadores: fortalece investigações, amplia a visibilidade pública das vítimas e impõe obrigações

claras ao Estado. Esses avanços revelam que a tipificação autônoma pode desempenhar papel crucial também no plano internacional, especialmente diante da natureza sistemática da violência contra mulheres em cenários de guerra.

Importa destacar, contudo, que não é objetivo deste artigo definir qual seria a forma mais adequada de tipificação do feminicídio no Estatuto de Roma - se como modalidade de genocídio, como ato subjacente dos crimes contra a humanidade, como crime de guerra específico ou como categoria penal independente. Esse debate exige aprofundamentos dogmáticos próprios e envolve escolhas conceituais e políticas que extrapolam o escopo deste estudo.

O propósito aqui foi demonstrar que qualquer avanço normativo dependerá do reconhecimento explícito de que a letalidade contra mulheres possui lógica própria nos conflitos armados, que não pode continuar sendo absorvida por tipos penais amplos que apagam sua motivação de gênero. Em última análise, reconhecer o feminicídio como crime internacional autônomo não é apenas uma necessidade técnica, mas um imperativo para afirmar a dignidade das mulheres e fortalecer a proteção internacional dos direitos humanos.

Referências

ASKIN, Kelly Dawn. **Prosecuting Gender Crimes Committed in Darfur: Holding Leaders Accountable for Sexual Violence**. In: TOTTEN, Samuel et al. (eds.). *Genocide in Darfur*. 2006.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 26 nov. 2025.

CAICEDO-ROA, Mônica; BANDEIRA, Lourdes Maria; CORDEIRO, Ricardo Carlos. **Femicídio e Feminicídio: discutindo e ampliando os conceitos**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/8GzxSjj_tLX7P3ryZRbtsvmH/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 20 nov. 2025.

ECCHR - European Center for Constitutional and Human Rights. **Complementarity principle**. Berlin, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ecchr.eu/en/glossary/complementarity-principle/>. Acesso em 30 nov. 2025.

ICC - Office of the Prosecutor. **Policy on Gender-based Crimes: Crimes involving sexual, reproductive and other gender-based violence**. The Hague: International Criminal Court, 2023. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/2023-12/2023-policy-gender-en-web.pdf>. Acesso em 30 nov. 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.htm>. Acesso em: 29 nov. 2025.

LAGARDE, Marcela. **Antropología, feminismo y política: Violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres**. In: BULLEN, Margaret; DIEZ, Carmen (Coords.). Retos teóricos y nuevas prácticas. Espanha: Ankulegi Antropologia Elkartea, 2008.

LUBAN, David. **Fairness to Rightness: Jurisdiction, Legality, and the Legitimacy of International Criminal Law**. Georgetown University Law Center, 2008. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1154177>. Acesso em: 26 nov. 2025.

MOUTHAAAN, Solange. **The Prosecution of Gender-based Crimes at the ICC: Challenges and Opportunities**. International Criminal Law Review, v. 11, n. 4, p. 775-802, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1163/157181211X587184>. Acesso em: 26 nov. 2025.

NÄSSTRÖM, Maria. **Femicide as a Crime under International Criminal Law**. SSRN Electronic Journal, 2023. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4466507. Acesso em 25 nov. 2025.

NICASTRO, Alessia. **Addressing femicide through international criminal law: The need for a binding legal framework**. Yale Journal of International Law Online, 2025. Disponível em: <https://yjil.yale.edu/posts/2025-01-26-addressing-femicide-through-international-criminal-law-the-need-for-a-binding>. Acesso em 20 nov. 2025.

RESTA, Davide. **El principio nullum crimen, nulla poena sine lege en Derecho Penal Internacional**. En particular en el Estatuto de la Corte Penal Internacional. Granada: Universidad de Granada, 2018. Tese de Doutorado. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10481/54975>. Acesso em: 24 nov. 2025.

SACOUTO, Susana. **The Importance of Effective Investigation of Sexual Violence and Gender-Based Crimes at the International Criminal Court**. American University Journal of Gender, Social Policy & the Law, p. 337, 2008. Disponível em: https://digitalcommons.wcl.american.edu/facsch_lawrev/634. Acesso em: 29 nov. 2025.

SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016.

SEGATO, Rita Laura. **Femigenocidio y feminicidio: una propuesta de tipificación**. Ciudad de Guatemala, II Encuentro Mesoamericano de Estudios de Género y Feminismos, 2011. Disponível em: <https://mujeresdeguatemala.org/wp-content/uploads/2014/06/Femigenocidio-y-Feminicidio.pdf>. Acesso em 20 nov. 2025.

SOSA, Lorena. **Inter-American case law on femicide: Obscuring intersections?**. Netherlands Quarterly of Human Rights, v. 35, n. 2, p. 85-103, jun. 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3970777. Acesso em 01 dez. 2025.

TRIBUNAL ESPECIAL PARA SERRA LEOA. Prosecutor vs Brima, Kamara and Kanu, SCSL-04-16-T, Judgment, 20 June 2007. Disponível em: <https://www.refworld.org/jurisprudence/caselaw/scsl/2007/en/91904>. Acesso em 27 nov. 2025.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA JUGOSLÁVIA. Prosecutor vs Mrkšić, IT-95-13/1-T, Judgment, 27 Sept. 2007. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/mrksic/tjug/en/070927.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA. Prosecutor vs Gacumbitsi, ICTR-2001-64-A, Appeals Judgment, 07 July 2006. Disponível em: <https://cld.irmct.org/assets/filings/ICTR-01-64-0246-1-GACUMBITSI-APPEALS-JUDGEMENT.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025.

VON GALL, Anna; CHAPPELL, Louise. **The Politics of Gender Justice at the International Criminal Court: Legacies and Legitimacy.** European Journal of International Law, v. 27, n. 4, p. 1176-1181, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ejil/chw070>. Acesso em: 30 nov. 2025.

JUDICIALIZAÇÃO DOS AGROTÓXICOS NO BRASIL: ESTRATÉGIAS EM DISPUTA ENTRE INDÚSTRIA, ESTADO E SOCIEDADE CIVIL

Joaquim Basso

Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professor universitário na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Mestre em Direito Agroambiental pela Universidade Federal do Mato Grosso. Bacharel em Agronomia. Advogado

Resumo:

A regulação de agrotóxicos no Brasil, maior consumidor mundial desses produtos, é um campo de intensa disputa, onde o Poder Judiciário é um dos palcos de relevância para a mobilização do direito. O objetivo desta pesquisa é analisar como os diversos atores interessados na regulação dos agrotóxicos atuam perante o sistema de justiça brasileiro para promover ou defender seus interesses. A relevância temática reside na urgência de se compreender as dinâmicas jurídicas que permeiam a produção e consumo de agrotóxicos, com impactos diretos sobre o direito humano à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à alimentação adequada. Para responder a esse objetivo geral, os objetivos específicos da pesquisa são: (1) identificar as estratégias judiciais utilizadas por agentes políticos, representantes da indústria de agrotóxicos e da sociedade civil organizada para influenciar as decisões relacionadas aos agrotóxicos; (2) sistematizar as estratégias judiciais preponderantes utilizadas por cada grupo de interesse nas ações judiciais; e (3) analisar as consequências das intervenções judiciais na proteção ou violação de direitos afetados com o uso de agrotóxicos. A metodologia empregada é qualitativa e empírica, combinando análise documental de processos judiciais e legislação pertinente (como a Lei brasileira n. 14.785/2023) com entrevistas semiestruturadas. Conclui-se que o Judiciário pode funcionar como instrumento de defesa de direitos, mas também é mobilizado de forma a reforçar interesses econômicos dominantes, contribuindo para a intensificação de ciclos que justificam as demandas por maiores simplificações de marcos regulatórios sobre os agrotóxicos.

Palavras-chave: Agronegócio; Judiciário; Pesticidas; Acesso à justiça; Indústria.

Introdução

A regulação de agrotóxicos¹ no Brasil é um campo de intensa disputa, em que o Poder Judiciário é um dos palcos de relevância para a mobilização do direito. Como o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo em números absolutos (FAO, 2025) e ocupa a segunda posição de exportadores de produtos agrícolas do mundo (World Trade Organization, 2023), torna-se globalmente relevante a forma com que o país trata essas substâncias.

O objetivo desta pesquisa é analisar como os diversos atores interessados na regulação dos agrotóxicos atuam perante o sistema de justiça brasileiro para promover ou defender seus interesses. A relevância temática reside na urgência de se compreender as dinâmicas jurídicas que permeiam a produção e consumo de agrotóxicos, com impactos diretos sobre o direito humano à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à alimentação adequada.

Para responder a esse objetivo geral, os objetivos específicos da pesquisa são: (1) identificar as estratégias judiciais utilizadas por agentes políticos, representantes da indústria de agrotóxicos e da sociedade civil organizada para influenciar as decisões relacionadas aos agrotóxicos; (2) sistematizar as estratégias judiciais preponderantes utilizadas por cada grupo de interesse nas ações judiciais; e (3) analisar as consequências das intervenções judiciais na proteção ou violação de direitos afetados com o uso de agrotóxicos.

A metodologia empregada é qualitativa e empírica, combinando análise documental de processos judiciais e legislação pertinente (como a Lei brasileira n. 14.785/2023) com entrevistas semiestruturadas.

Foram realizadas 14 entrevistas, entre outubro de 2024 e março de 2025, com atores-chave: quatro funcionários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa); um da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), um Deputado Federal envolvido na pauta dos agrotóxicos, um servidor do Congresso Nacional ligado à área de agricultura, três representantes da indústria de agrotóxicos, um representante de produtores rurais e três representantes da sociedade civil organizada². Essas entrevistas foram transcritas e codificadas tematicamente.

1 Segundo a Lei n. 14.785/2023, agrotóxicos (também conhecidos como pesticidas) são “produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens ou na proteção de florestas plantadas, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos” (Brasil, 2023b, art. 2º, XXVI).

2 A identidade dos entrevistados (referidos todos pelo gênero masculino, ainda que não seja o do entrevistado) é mantida em sigilo (exceto do Deputado Federal Nilto Tatto, mediante seu consentimento expresso), para evitar a exposição dos participantes, conforme projeto aprovado em Comitê de Ética em Pesquisa. A identificação é feita por números de acordo com a ordem em que as entrevistas foram realizadas.

As entrevistas (de duração média de 67 minutos) abrangeram diversos temas sobre o direito aplicado aos agrotóxicos, incluindo a atuação dos diferentes participantes perante o Poder Judiciário. A partir desses diálogos foram levantados quatro tópicos mais recorrentes, que serão adiante abordados. Primeiro, as ações judiciais que tramitam no Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro. Segundo, trataremos especificamente da ação que lá tramita sobre a nova Lei de Agrotóxicos (Lei n. 14.785/2023). Terceiro, as ações judiciais sobre agrotóxicos em outras instâncias. E, por fim, discorreremos sobre as ações judiciais como empecilho aos trabalhos do Poder Executivo, um tema que foi recorrente nas entrevistas.

Ações sobre agrotóxicos no Supremo Tribunal Federal

As ações judiciais perante o STF são relevantes desde a incorporação do termo “agrotóxicos” à legislação brasileira. Quando, na década de 1980, diversas leis estaduais regularam essas substâncias inovando com o emprego desse termo, a afirmação legal do conceito de agrotóxico, acompanhada das limitações ao seu uso e comércio, ensejou uma rápida reação dos setores da indústria de “defensivos agrícolas”³.

Naquele tempo, a legitimidade ativa para se questionar a constitucionalidade de leis perante o STF era mais restrita, mas isso não impediu o pleito da indústria, que recorreu ao Procurador-Geral da República, o qual passou a ajuizar diversas representações perante a Corte Suprema (Pessanha; Menezes, 1985, p. 11).

Nos debates verificados nos votos dos Ministros, o termo “agrotóxico” tornava-se central à discussão da constitucionalidade da lei. Consoante o texto constitucional então vigente, competia à União as normas gerais sobre defesa e proteção da saúde, sem excluir a competência supletiva dos estados sobre essa matéria, respeitada a lei federal (art. 8º, XVII, “c”, e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 01, de 17 de outubro de 1969). Então, a questão central estaria em definir se a lei federal havia estabelecido normas gerais e se o Estado havia respeitado tais normas com sua legislação regional. A definição dessa questão, então, passaria pela determinação sobre se a lei federal definia “agrotóxico”, ou se a lei estadual poderia fazê-lo. Em acirrado julgamento, a Corte decidiu-se pelo voto médio do Min. Oscar Correa, que acabou por declarar a inconstitucionalidade da definição de “agrotóxico” das leis estaduais (Brasil, 1985).

Após a Constituição de 1988, o tema dos agrotóxicos esteve presente em sede de controle abstrato de constitucionalidade, propostas tanto por associações representantes da indústria de agrotóxicos, associações representantes da sociedade civil, governadores contra leis estaduais e partidos

3 Desenvolvemos em detalhes esse histórico em Basso (2025a).

políticos opositores agrotóxicos - estes mais intensamente a partir de 2020⁴.

Um exemplo recente é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6.955, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (Psol) com o objetivo de questionar uma lei estadual do Rio Grande do Sul (Brasil, 2025a). Nesse julgamento, o Supremo entendeu que é constitucional e não ofende o princípio da vedação ao retrocesso socioambiental a lei estadual que suprime a exigência de registro de agrotóxico no país de origem, desde que esta observe a legislação federal acerca da matéria.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 910, o STF analisou a constitucionalidade de modificação no Decreto regulamentador da Lei de Agrotóxicos ocorrida em 2021. Nesse caso, a Corte concluiu pela inconstitucionalidade de diversos dispositivos infralegais pela violação ao retrocesso socioambiental e princípios da precaução e prevenção (Brasil, 2023a). Nas ADPF n. 656 e 658, o partido Rede Sustentabilidade e o Psol, respectivamente, alegaram inconstitucionalidade de portaria do Mapa que estabelecia uma aprovação tácita de registros de agrotóxicos após transcorrido certo prazo para análise, o que foi acolhido pela Corte Suprema em cautelar concedida com urgência (Brasil, 2020).

A ADI n. 5.553, ajuizada pelo Psol, teve seu julgamento iniciado, mas não concluído, no qual se discute a constitucionalidade de isenção de tributos incidentes sobre agrotóxicos. Houve audiência pública designada pelo Min. Edson Fachin, ocorrida em 5 de novembro de 2024 (Brasil, 2024b).

Há ações que ainda não foram julgadas, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) proposta pela Articulação dos Povos Indígenas (Apib), cujo objeto é a omissão na proibição de pulverização aérea de agrotóxicos (Macedo, 2025). Outra ação ainda não julgada, proposta pelo Psol é a que questiona a constitucionalidade de lei estadual do Ceará que autoriza a pulverização de agrotóxicos por meio de drones (Mendes, 2025).

Essas ações e debates demonstram que o tema dos agrotóxicos não é ignorado pela Suprema Corte do país, que é chamada a se pronunciar sobre os perigos e riscos dessas substâncias e, não raro, tem coibido retrocessos na proteção à saúde e meio ambiente a esse respeito.

Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a nova Lei de Agrotóxicos

A principal ação relacionada a agrotóxicos, atualmente em trâmite no STF, é a ADI n. 7.701, que tem por objeto a Lei n. 14.785/2023, que trouxe um marco normativo inteiramente novo para os agrotóxicos no Brasil, revogando a lei anterior, de 1989.

4 Conforme levantamento feito pelo autor no sítio de pesquisa de jurisprudência do STF pelo termo “agrotóxico” (Brasil, 2025b).

Esta ação, também ajuizada por partidos políticos derrotados no processo legislativo (Psol, Rede, e Partido dos Trabalhadores - PT), juntamente com a Central Única dos Trabalhadores (CUT) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais (Contar), alega um contexto de fragilização das normas reguladoras dos agrotóxicos. Além de argumentação factual, de base empírica, entre os argumentos jurídicos da ação estão: a violação dos direitos fundamentais à saúde, ao meio ambiente e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, ao direito humano à alimentação e nutrição adequadas, aos princípios da precaução e da prevenção, da administração pública e ao direito humano de desfrutar do progresso científico. O argumento da inconveniência também é levantado, apontando-se tratados internacionais ratificados pelo Brasil que estariam em confronto com a Lei n. 14.785/2023, como o Acordo Kunming-Montreal, a Convenção de Roterdã sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado aplicado a Certos Agrotóxicos e Substâncias Químicas Perigosas Objeto de Comércio Internacional, Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, Convenções n. 170 e 139 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), entre outros. A petição inicial finaliza invocando diversos outros julgamentos do STF (mencionados no tópico anterior) que já foram no sentido sustentado na peça (Partido Socialismo e Liberdade et al., 2024).

Essa ação demonstra uma estratégia comum nos debates sobre agrotóxicos (e também em outros temas) que consiste no deslocamento dos debates entre as diferentes regiões do campo jurídico (Bourdieu, 1989), uma vez constatada a derrota num deles. Nesse caso, as controvérsias políticas ocorridas no processo legislativo foram deslocadas para o Judiciário pelos partidos derrotados.

Assim, a competência para registro e reavaliação de agrotóxicos, antes igualmente distribuída entre órgão da agricultura, meio ambiente e saúde (tripartite), foi concentrada no órgão da agricultura. Deslocado o debate para o STF, é necessário invocar argumentos de ordem constitucional sobre a saúde e meio ambiente para questionar esse desequilíbrio. O Entrevistado 7 (2024), servidor da Anvisa, recorreu a argumentos sobre a inconstitucionalidade da Lei ao retirar competências da agência, ou então na possibilidade de que o Mapa influa diretamente nas competências exclusivas do órgão sanitário.

Em nossas entrevistas, registramos um conflito intenso entre os três órgãos responsáveis pelo registro de agrotóxicos (Basso, 2025b), o que se reflete na ação judicial. O governo é consultado nessa ação, oportunidade em que a Advocacia-Geral da União (AGU) apresentou parecer pela parcial procedência da ação (Messias; Arruda; Moreno, 2024). Essa manifestação foi instruída com opiniões da Casa Civil, da Anvisa e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), mas não do Mapa - muito embora este tenha formulado parecer para a ação, confor-

me nos contou entrevistado do Mapa (Entrevistado 2, 2024).

Esse silêncio seletivo do Mapa na manifestação da AGU na ADI demonstra que o conflito existente dentro do Poder Executivo a respeito do tema também se manifesta no Poder Judiciário. Ademais, o fato de essa ação ainda poder alterar os sentidos da Lei n. 14.785/2023 é apontado como um dos empecilhos para, até hoje, não existir um novo decreto regulamentador dessa Lei (Entrevistado 8, 2024), muito embora ela previsse um prazo, já exaurido, de 360 dias para adequação das instituições reguladas (Brasil, 2023b, art. 63).

Ações sobre agrotóxicos nas instâncias ordinárias

Em nossa pesquisa de campo, identificamos que a indústria de agrotóxicos lança mão do Poder Judiciário para ao menos duas atitudes: questionar processos de registro que entende ser muito morosos; e impugnar cobrança de taxas no processo de registro (Entrevistado 5, 2024; Entrevistado 6, 2024; Entrevistado 12, 2025).

O uso dessas ações judiciais não é gratuito, sendo sopesado com o dispêndio de capital pessoal pelas indústrias perante o Poder Público: “tem um custo adicional, tem um custo de imagem com o governo eventualmente também, que hoje está mais diluído isso, mas antigamente tinha um medo maior das relações com o governo” (Entrevistado 12, 2025).

Por outro lado, a sociedade civil também ajuíza ações diversas, como mais um instrumento de pressão e resistência a avanços da indústria. Isso é feito por meio de associações (organizações não governamentais), partidos políticos aliados e, também, por atuações conjuntas com o Ministério Público (MP).

Exemplo disso é o ajuizamento de pretensão indenizatória por pulverização aérea em comunidades indígenas, promovida pelo Ministério Público Federal (MPF) (Pulverização aérea..., 2024), ou em comunidade quilombola, promovida pela Defensoria Pública estadual (Defensoria ingressa..., 2022). Há atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT), juntamente com o MPF e MP estadual perante a Justiça do Trabalho, apontando os efeitos cancerígenos do glifosato - mais um processo que deu origem a audiência pública naquele Tribunal (Tribunal discute..., 2025). Outro exemplo é uma recente ação do MPF contra 29 empresas do setor agroquímico e o Ibama para responsabilização pela contaminação do solo e água na Bacia do Alto Paraguai, no Pantanal (Machado, 2025).

Outro tipo de atuação marcante é a judicialização, normalmente promovida pelo MP, para obrigar o Poder Público a reavaliar agrotóxicos que, com registro válido no Brasil, apresentam evidências de efeitos tóxicos graves (Terra de Direitos, 2014). Foi por meio de uma medida cautelar judicial que o ingrediente ativo Carbendazim teve seu uso suspenso em 21 de junho

de 2022 pela Anvisa. A suspensão veio após uma decisão judicial da Justiça Federal do Distrito Federal, a partir de ação promovida pelo MPF, que estabeleceu prazo de 60 dias para a Anvisa manifestar-se sobre a reavaliação do uso do Carbendazim (Rodrigues; Castro, 2022).

Nossas entrevistas identificaram outro tipo de lutas judiciais, travadas internamente ao agronegócio⁵, isto é, entre a indústria de agrotóxicos e os autodenominados produtores rurais. Um desses conflitos judiciais é o que redundou na aprovação de uma nova lei que já alterou a Lei n. 14.785/2023, a Lei de Bioinsumos (Lei n. 15.070/2024).

A partir do mecanismo do registro dos produtos fitossanitários para a agricultura orgânica, incluído no Decreto n. 4.074/2002 pelo Decreto n. 6.913/2009, grandes produtores rurais passaram a realizar a “fabricação para uso próprio”, ou *on farm*, dos produtos biológicos, o que significa que o próprio produtor fabrica o insumo em sua propriedade e, em seguida, aplica no seu cultivo. Assim, o produtor passa a não depender da indústria de agrotóxicos para certos controles de pragas e doenças.

Essa autonomia do produtor conflita com os interesses da indústria, o que levou a Croplife Brasil, entidade representante de diversas indústrias multinacionais de agrotóxicos⁶, a ingressar com ações judiciais contra os produtores rurais, alegando a ilegalidade da produção de bioinsumos para uso próprio⁷. Em razão dessas ações, o setor dos produtores rurais buscou alternativas jurídicas. Como narrou o Entrevistado 13 (2025), primeiro tentou-se a via infralegal junto ao Mapa, abordagem que, no entanto, teria sido questionada pela área jurídico sob a alegação de que a matéria exigiria tratamento por lei. Então, na busca pela criação de uma lei que deixasse clara a legalidade da produção para uso próprio, foi proposto o Projeto de Lei n. 658/2021 pelo Deputado Federal Zé Vitor (Partido Liberal - PL), que, posteriormente e com amplas modificações, converteu-se na Lei n. 15.070/2024 (Brasil, 2024a).

Esse caso revela, novamente, o deslocamento de regiões do campo jurídico em busca do capital necessário para a conversão das normas jurídicas necessárias aos atores interessados. Aqui, os produtores, pressionados pelo Judiciário, buscaram o Executivo para uma regulamentação e, encontrando

5 Utilizamos o conceito de agronegócio como exposto por Caio Pompeia (2021), no sentido construído pelo próprio setor, que, para ampliar a força política do grupo, busca abranger diversas atividades econômicas anteriores e posteriores à “porteira”, isto é, a atividade agrária propriamente dita.

6 A Croplife Brasil é uma instituição sucessora da Associação Nacional de Defesa Vegetal (Andef), que, fundida com outras entidades, passou a representar, desde sua fundação em 2019, grandes indústrias multinacionais de agrotóxicos, como, por exemplo, a Bayer, Basf, Corteva, FMC, Syngenta, entre outras (Croplife Brasil, 2025).

7 Isso foi exposto em audiência pública no Senado Federal, pelo Sr. Reginaldo Lopes Minaré, que falava em nome da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) (Brasil, 2022).

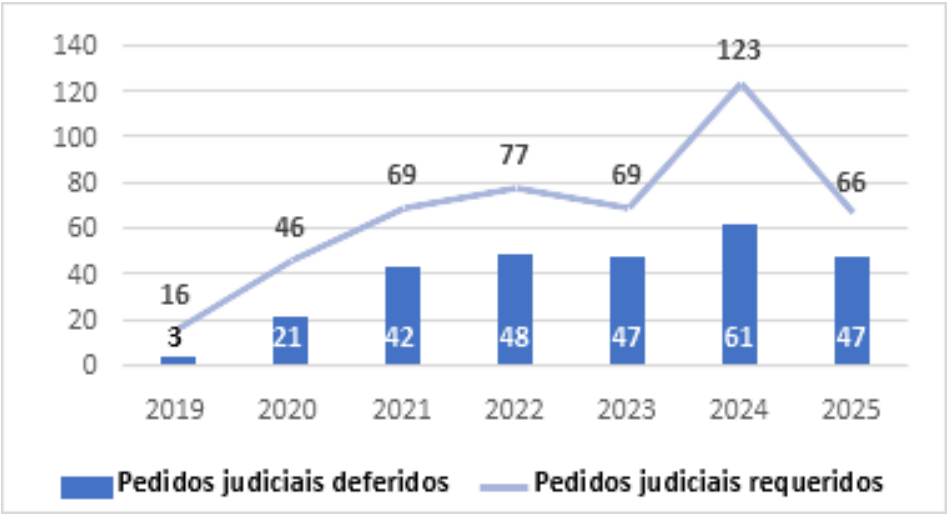
óbice nessa região, socorreram-se do Legislativo, onde obtiveram sucesso.

Ações judiciais como obstáculo aos trabalhos do Poder Executivo com os agrotóxicos

Outro dado relevante achado nas pesquisas de campo foi a caracterização das ações judiciais promovidas em razão de processos de registro de agrotóxicos como óbices aos trabalhos do Poder Executivo.

Quando a morosidade no processo de registro é arguida perante o Judiciário, isso pode ocasionar a subversão das ordens de prioridade dos registros, eis que os recursos humanos dedicados a produtos novos, mais tecnológicos e menos tóxicos, são desviados para atender às demandas judiciais que impõem a priorização de produtos genéricos, que não necessariamente se destinam a atender as necessidades mais prementes dos agricultores (Entrevistado 4, 2024). Essas ações têm aumentado nos últimos anos como demonstra o Gráfico 1.

Gráfico 1 - Produtos agrotóxicos sob registro judicializados por ano



Fonte: (Brasil, 2025c); dados parciais em relação ao ano de 2025.

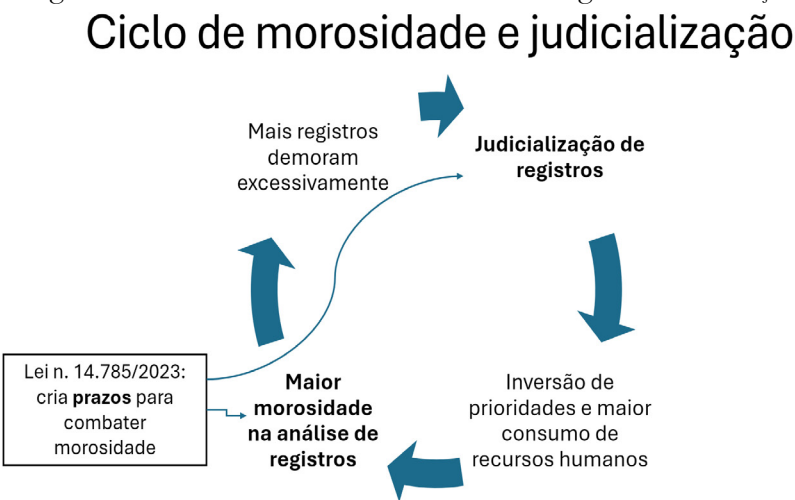
Além da inversão de prioridades e do consumo de recursos humanos dos órgãos registrantes, essa judicialização insere-se em um ciclo vicioso: a morosidade no processo de registro, usada como argumento para a judicialização, é aumentada por essa, já que desvia recursos para o atendimento de determinações judiciais que não levam em conta a racionalidade da fila de registros. Portanto, a morosidade, causa da judicialização, gera mais morosidade.

Essa consequência, por sua vez, é um dos argumentos que é deslocado para a flexibilização de normas jurídicas sobre registros: como o processo se

torna moroso e ineficiente, faz-se necessário (segundo a indústria) a diminuição de exigências e etapas no registro, de modo a agilizar o processo. Assim, a judicialização, indiretamente, implica uma flexibilização da legislação.

Ademais, a solução legislativa não se mostra apta a resolver o ciclo, pois uma das medidas trazidas pela Lei n. 14.785/2023 é imposição de prazos mais curtos para apreciação dos registros (Brasil, 2023b, art. 3o, §1o). Todavia, esses prazos legitimam ainda mais a judicialização, já que, se o órgão registrante não é capaz de atendê-los - o que parece consensual que não será (Entrevistado 6, 2024; Entrevistado 12, 2025; Tatto, 2024) -, o fundamento para a ação judicial torna-se objetivo e direto. Assim, a solução legal, ao invés de amenizar a morosidade, contribui para um ciclo vicioso que a intensifica. Essas relações são representadas na Figura 1.

Figura 1 - Ciclo vicioso da morosidade nos registros e a solução legal



Fonte: O autor.

Considerações finais

O Poder Judiciário é um campo aberto de disputa entre os diferentes atores interessados nos agrotóxicos, seja para promover seu uso, seja para combatê-lo. A pesquisa feita indica que, além da salvaguarda de direitos de grupos minoritários, com julgamentos de grande repercussão no STF, o Judiciário também serve à indústria, em especial nos processos de registro de agrotóxicos, que são frequentemente judicializados, dificultando a gestão de recursos do setor da Administração Federal responsável por esses registros - o que, por sua vez, gera demandas de simplificação da legislação.

A judicialização influencia, então, as demandas perante o Poder Legislativo por flexibilização, assim como habilita denúncias de violações de direitos humanos. Também serve a dificultar a racionalidade do trabalho do

Poder Executivo no registro e reavaliação de agrotóxicos, ora colocando-se como obstáculo, ora (no caso das reavaliações) provocando uma atuação. A nova Lei n. 14.785/2023, por sua vez, em seu detalhamento mais intenso, também contribui para um aumento da judicialização, seja pela redução dos prazos de registro, seja pelas possíveis inconstitucionalidades.

Assim, o Judiciário pode funcionar como instrumento de defesa de direitos, mas também é mobilizado de forma a reforçar interesses econômicos dominantes - inclusive sendo invocado como justificativa para mudanças legislativas que visam flexibilizar a regulação -, contribuindo para a intensificação de ciclos que justificam as demandas por maiores simplificações de marcos regulatórios sobre os agrotóxicos.

Referências

BASSO, Joaquim. A incorporação do termo “agrotóxico” no direito brasileiro. **Ius Gentium**, Curitiba, v. 16, n. 2, p. 3-39, 2025a. Disponível em: <https://www.revista-suninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/751>. Acesso em: 11 dez. 2025.

BASSO, Joaquim. “Um a zero para a gente”: conflitos regulatórios sobre agrotóxicos e a tripartição agricultura-saúde-ambiente. In: XAVIER, José Roberto Franco (org.). **Anais do XIV Encontro de Pesquisa Empírica em Direito**. Rio de Janeiro, RJ: Unirio, 2025b. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/xiv-epe-d-rj/1147183-um-a-zero-para-a-gente--conflitos-regulatorios-sobre-agrotoxicos-e-a-triparticao-agricultura-saude-ambiente/>. Acesso em: 11 dez. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. tradução: Fernando Tomaz. Lisboa: DIFEL, 1989.

BRASIL. Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal. 16ª Reunião. **Notas taquigráficas**, Brasília, 5 jul. 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/10891>. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 6.955. **Min. Dias Toffoli**, Brasília, 25 abr. 2025a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=786532865>. Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. **ADI, ADC, ADO e ADPF**. Brasília, 2025b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/pesquisarPeticaoInicial.asp?base=ODAS&uf=&termo=agrot%C3%B3xicos>. Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 910. Brasília, 3 jul. 2023a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769239334>. Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. Lei n. 14.785, de 27 de dezembro de 2023. **Diário Oficial da União**, Seção 1, Brasília, 28, 28 dez. 2023b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14785.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 15.070, de 23 de dezembro de 2024. **Diário Oficial da União**,

Seção 1, Brasília, 3, 24 dez. 2024a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/115070.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro-Relator Edson Fachin. **Transcrições da 41ª audiência pública**: ADI 5.553 (desonerações tributárias para agrotóxicos), Brasília, 5 nov. 2024b. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AudinciaPblica41_Desoneraestributr_iasparaagrotxicos1.pdf. Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Representação n. 1.153-RS. Representante: Procurador-Geral da República. Representado: Governador e Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Aldir Passarinho. Relator para o acórdão: Oscar Corrêa. **Diário de Justiça**, Brasília, 25 out. 1985, p. 19.145, 16 maio 1985. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=263926>. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 656. Requerente: Rede Sustentabilidade. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 22 jun. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753655549>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). **Painel de Avaliações Concluídas**, 2025c. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiTjJlMDMwZWEtMTRmZS00NjhLWl4YWltNDE0YTY4MjYzNzQyIiwidCI6IjZlZTlNmNWU3LTU0MTktNDJhNy04MDc1LTJhMTQ5MGZlMmIyNSJ9>. Acesso em: 12 dez. 2025.

CROPLIFE BRASIL. **Associados da Câmara de Químicos**. [S. l.], 2025. Disponível em: <https://croplifebrasil.org/associados/>. Acesso em: 1 jul. 2025.

DEFENSORIA INGRESSA COM AÇÃO PARA QUE COMUNIDADE QUILOMBOLA ATINGIDA POR AGROTÓXICOS SEJA INDENIZADA. 12 dez. 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.es.def.br/defensoria-ingressa-com-acao-para-que-comunidade-quilombola-atingida-por-agrotoxicos-seja-indenizada/>. Acesso em: 12 dez. 2025.

ENTREVISTADO 2. **Entrevista por videoconferência concedida ao autor com agente público do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Governo Federal brasileiro**. [S. l.]: [s. d.], 8 out. 2024.

ENTREVISTADO 4. **Entrevista presencial concedida ao autor com agente público do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Governo Federal brasileiro**. Brasília: [s. d.], 7 nov. 2024.

ENTREVISTADO 5. **Entrevista presencial concedida ao autor com representante da União de Fabricantes de Produtos Fitossanitários (UNIFITO)**. Brasília: [s. d.], 7 nov. 2024.

ENTREVISTADO 6. **Entrevista por videoconferência concedida ao autor com representante da Associação Nacional das Empresas de Produtos Fitossanitários (AENDA)**. [S. l.]: [s. d.], 27 nov. 2024.

ENTREVISTADO 7. **Entrevista por videoconferência concedida ao autor com agente público da Agência Nacional de Vigilância Sanitária**. [S. l.]: [s. d.],

5 dez. 2024.

ENTREVISTADO 8. **Entrevista por videoconferência concedida ao autor com servidor público da Câmara de Deputados do Congresso Nacional brasileiro.** [S. l.]: [s. d.], 9 dez. 2024.

ENTREVISTADO 12. **Entrevista por videoconferência concedida ao autor com representante da indústria de agrotóxicos.** [S. l.]: [s. d.], 25 mar. 2025.

ENTREVISTADO 13. **Entrevista por videoconferência concedida ao autor com representante do Instituto Brasil Orgânico.** [S. l.]: [s. d.], 26 mar. 2025.

FAO, Food and Agriculture Organization of the United Nations. **FAOSTAT: Pesticide use.** 2025. Disponível em: <https://www.fao.org/faostat/en/#data/RP>. Acesso em: 10 dez. 2025.

MACEDO, Jorge. Apib questiona no STF omissão legislativa sobre pulverização aérea de agrotóxicos. **Portal do STF**, Brasília, 24 abr. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/apib-questiona-no-stf-omissao-legislativa-sobre-pulverizacao-aerea-de-agrotoxicos/>. Acesso em: 11 dez. 2025.

MACHADO, Mirian. **MPF exige R\$ 300 milhões de indústrias por contaminação com agrotóxico.** [S. l.], 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2025/12/04/pantanal-sob-risco-mpf-exige-r-300-milhoes-de-industrias-por-contaminacao-com-agrotoxicos.ghtml>. Acesso em: 11 dez. 2025.

MENDES, Lucas. Partido questiona lei do Ceará que autoriza pulverização de agrotóxicos por drones. **Portal do STF**, Brasília, 12 mar. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/partido-questiona-lei-do-ceara-que-autoriza-pulverizacao-de-agrotoxicos-por-drones/>. Acesso em: 11 dez. 2025.

MESSIAS, Jorge Rodrigo Araújo; ARRUDA, Isadora Maria Cartaxo de; MORENO, Álber Gayoso Ibiapina. **Parecer da Advocacia-Geral da União na ADI n. 7.701.** Brasília: [s. d.], 2024. Disponível em: Acesso em: 29 dez. 2024.

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE *et al.* **Petição inicial de Ação Direta de Inconstitucionalidade (em face de artigos da Lei n. 14.785/2023).** Brasília: [s. d.], 2024. Disponível em: Acesso em: 1 set. 2024.

PESSANHA, Bruno Marcus Rangel; MENEZES, Francisco Antonio da Fonseca. A questão dos agrotóxicos. **Agroanalysis**, Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, v. 9, n. 9, p. 2-22, 1985. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/agroanalysis/article/view/56037>. Acesso em: 25 jun. 2024.

POMPEIA, Caio. **Formação política do agronegócio.** São Paulo: Editora Elefante, 2021.

PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICO GERA INDENIZAÇÃO A COMUNIDADE INDÍGENA EM CAARAPÓ/MS. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/noticias/Noticiar/ExibirNoticia/433480-pulverizacao-aerea-de-agrotoxico-gera-indenizacao>. Acesso em: 12 dez. 2025.

RODRIGUES, Paloma; CASTRO, Ana Paula. Diretora discute com colegas e abandona reunião da Anvisa após suspensão de uso de agrotóxico. **G1**, Brasília, 21 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia>

/2022/06/21/ diretora-discute- com-colegas-e-abandona-reuniao -da-anvisa-após -suspensao-de-uso-de-agrotoxico.ghml. Acesso em: 31 maio 2024.

TATTO, Nilto. **Entrevista por videoconferência concedida ao autor**. Brasília: [s. d.], 10 dez. 2024.

TERRA DE DIREITOS. **Ações do MPF/DF questionam registro de nove agrotóxicos**. [S. l.], 2014. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/acoes- do-mpfdf-questionam-registro -de-nove-agrotoxicos/13886>. Acesso em: 12 dez. 2025.

TRIBUNAL DISCUTE PROIBIÇÃO DO USO DO GLIFOSATO; AGROTÓXICO CAUSA DEPRESSÃO, INFERTILIDADE E CÂNCER. [S. l.], 2025. Disponível em: <https://www.olharjuridico.com.br/noticias/ exibir.asp?id=59009& noticia=tribun al-discute- proibicao-do- uso-do-glifosato -agrotoxico-causa -depressao-infertilidade -e-cancer>. Acesso em: 22 maio 2025.

WORLD TRADE ORGANIZATION. World trade in agricultural products. **Trade topics**. 2023. Disponível em: https://www.wto.org/library/ charts/agriculture_trade_ data_with_hscodes.xlsx. Acesso em: 10 dez. 2025.

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA ERA DIGITAL E A INFLUÊNCIA DOS ALGORÍTMOS

Francisco Teodoro da Costa Júnior

Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade da Fundação de Osasco-SP. Pós graduação em Direito Civil pelo Centro Universitário de Teresina. Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Piauí. Tabelião

Jussileida Feitosa Damasceno Costa

Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade da Fundação de Osasco-SP. Pós-graduação em Direito Penal Processual Penal com Habilitação em Docência Superior pelo Centro Universitário do Piauí - Advogada

Resumo:

O presente artigo tem como finalidade estudar a atual era digital, que a sociedade vem passando no começo do século XXI, principalmente, após a expansão da internet e das redes sociais, e o avanço de novas tecnologias como avanço inteligência artificial, e com a dominação dos algoritmos que influencia as escolhas da sociedade. O problema proposto é averiguar os impactos do avanço tecnológico, que transformou e vem transformando o mundo e a sociedade brasileira, e como o legislativo brasileiro e a justiça acompanham essa nova realidade. A metodologia de pesquisa inclui a análise das legislações que envolve o tema, como a Lei 13.079/18 que é a Lei Geral de Proteção de Dados, assim como alguns marcos jurídicos importantes a serem analisados é a Lei nº 12.965/2014, que é a Lei do Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, e visa proteger direitos fundamentais como a questão da intimidade, assim como o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e seus reflexos nos Direitos Humanos e fundamentais, além também de analisar julgamento da corte superior de justiça do Brasil, relativo a essa temática, que é tão marcante na atualidade, pois envolve toda a sociedade e vários campos do Direito, principalmente a proteção aos Direitos Humanos que deve ser constante nessa nova era digital.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Revolução digital; Internet; Algoritmo.

Introdução

O mundo contemporâneo vem passando atualmente por uma grande transformação que é a chamada revolução digital, que começa no final do século XX com o desenvolvimento dos computadores e da internet. O impacto que a revolução vem causando pode ser comparado aos efeitos da Revolução Industrial no século XVIII, que alterou comportamentos e padrões da sociedade em escala global.

A presente pesquisa tem como finalidade analisar a era digital, que a sociedade vem vivenciando do começo do século XXI aos dias atuais, principalmente, após a expansão da internet e das redes sociais, e com avanço de novas tecnologias como o uso da inteligência artificial, e a dominação dos algoritmos que acabam influenciando direta e indiretamente as nossas escolhas e comportamentos.

Outro fator a ser analisada como esse avanço da tecnologia na era digital pode e tem afetado os direitos humanos e como isso ocorre, principalmente com a principal da tecnologia que é o uso de algoritmos, que consegue manipular, ou orientar qualquer tipo de informação ou conteúdo que passe pela internet.

O problema proposto é averiguar os impactos do avanço tecnológico, que transformou e vem transformando o mundo e a sociedade brasileira, e como o legislativo brasileiro e a justiça acompanham essa nova realidade.

Outros questionamentos que devem ser feitos são: Qual o lado ruim da revolução digital? Como a internet e as redes sociais, e em especial os algoritmos interferem no nossas escolhas e comportamento? Como os algoritmos lucram? Como essa influência dos algoritmos afetam os Direitos Humanos? Quais as medidas que o legislador buscou ou está buscando para enfrentar essas questões da influência dos algoritmos?

A metodologia da pesquisa é baseada em estudos bibliográficos e análise de leis e casos e julgamentos de relevância no Supremo Tribunal Federal (STF), além de análise de acontecimentos relacionados ao tema em questão.

Vale destacar que no passado recente, quando a internet estava iniciando, no começo do século XIX, o debate que o uso da internet causava era a respeito de garantir a liberdade, principalmente nas redes sociais, dando voz e espaço para qualquer pessoa.

Atualmente, o debate é o oposto, é a respeito do controle das redes sociais, de internet, e a carência de regulamentação jurídica que não consegue acompanhar a velocidade das transformações e o controle da proteção de dados, juntamente com o controle do poder de influência dos algoritmos e o crescente uso da chamada Inteligência Artificial (IA).

A era digital: do surgimento da internet ao avanço dos algoritmos

Os computadores surgem com o advento da segunda guerra mundial

(1939-1945) mas somente se populariza em escala global como uso doméstico em meados dos anos 90 do século XX, e passa ser uma necessidade de uso constante no século XXI. e o uso do sistema de internet, surgem no contexto da Guerra Fria, por volta de 1960, como afirma Giles (2010), a partir de um projeto do exército norte americano.

De arma militar durante a Segunda Guerra à necessidade doméstica e empresarial, os computadores e seus sistemas estão diretamente ligados a dependência do uso da internet para uma melhor qualidade de desempenho e função.

A internet passa ser uma revolução quando sai da seara militar com o fim da guerra fria (1990) e se espalha para o mundo dito globalizado, criando novas formas de comunicação e interação, dessa maneira o sociólogo espanhol Castells (2003) define a importância da tecnologia da internet: “essa tecnologia é mais que uma tecnologia. É um meio de comunicação, interação e de organização social”.

Com a popularização do uso de computadores e da ampliação ao acesso a internet, começaram a surgir as redes sociais, onde tudo era exposto e compartilhado sem muito ou quase nenhuma regulamentação jurídica na internet e nas chamadas redes sociais.

Começa então uma preocupação com os dados pessoais e o direito a privacidade nas redes sociais, como afirma Pestana, (2020):

é indiscutível que com o ingresso no século XXI, em que a tecnologia digital ganhou admirável protagonismo na vida das pessoas, e novos valores sociais foram sendo sucessivamente ingressados nas relações sociais a partir da Internet e das chamadas redes sociais, a aceção “direito à privacidade” ganhou novos valores relevantes.

Inicialmente o uso da internet era uma forma de comunicação horizontal, pois todos que tinha acesso aos computadores e a internet poderiam acessar e fazer sua comunicação, postagens, publicações, opiniões e acessar qualquer informação disponível na rede mundial de computadores, diferente de outros veículos como rádio e Televisão que a comunicação era vertical, ou seja, era imposta pelos pequenos grupos que dominavam essas mídias tradicionais.

Contudo, surgiu um novo fenômeno paralelo a expansão do uso da rede mundial de computadores a “WWW” (World Wide Web), que foi o uso de algoritmos que começa a controlar as informações que chegam até aos usuários da rede de internet, seja das redes sociais ou outras plataformas.

Dessa forma, fica o questionamento, até que ponto os algoritmos influenciam nosso poder de escolha e manipulam nossas decisões e como fica o direito de privacidade diante o fenômeno da internet? Quais os impactos aos direitos humanos e como eles estão sendo afetados e protegidos, devido

ao desenvolvimento cada vez mais veloz da internet e sua expansão como o uso da inteligência artificial associado ao poder dos algoritmos, pois afinal, estamos numa nova revolução, desde começo do século XXI, que é a revolução digital, e é um caminho sem volta.

Vale destacar que os algoritmos são essenciais para a ciência da computação, que é base para a estrutura complexa que é o caso por exemplo da internet. Conforme Wendt e Schwartz (2025) citam o conceito de algoritmo de Horowitz, Sahni e Anderson-Freed da obra “Fundamentals of Data Structures in C”, que estabelecem um conceito mais amplo de algoritmo e que é amplamente aceito na comunidade científica:

Um algoritmo é um conjunto finito de instruções que, acaso seguidas, cumprem uma determinada função. Algoritmo, pois, devem seguir os critérios do input, do output, da definição (instrução clara e ausente de ambiguidades), da finitude ponto em que a inteligência artificial carrega novidades) e da efetividade.

Outro conceito que utilizamos como análise é o conceito de algoritmo é o conceito de Danilo Doneda e Virgílio Almeida (2025):

Algoritmos são basicamente um conjunto de instruções para realizar uma tarefa, produzindo um resultado final a partir de algum ponto de partida. Atualmente, os algoritmos embarcados em sistemas e dispositivos eletrônicos são incumbidos cada vez mais de decisões, avaliações e análise que tem impactos concretos em nossa vida.

Os algoritmos influenciam todas as atividades que estão relacionados ao uso da internet, como as redes sociais, plataformas, aplicativos, gerando uma manipulação de informações, com a finalidade quase sempre de gerar lucros para empresas que operam.

Em relação ao uso de algoritmo e o direito Wendt e Schwartz (2025), afirma essa relação é uma relação complexa que gera um “efeito borboleta”, os autores citam Friedman que esse bater de asas algorítmicas levará - como causa- a um furacão no sistema jurídico (2017, p. 21). A grande questão é a velocidade de mudança nessa era digital provocado pelos constates avanços da internet e aperfeiçoamento dos algoritmos, enquanto o Direito sempre está mais lento que essas mudanças e tentando se preparar para essa furacão jurídica, como novas formas de relação a serem protegidas como aponta Wendt e Schwartz (2025):

Nessa mesma linha, algoritmos (meio de comunicação algorítmica) também estão presentes em outros sistemas sociais, e, naturalmente, atuam sobre o sistema do Direito, provocando, por meio de sua abertura cognitiva, reações que os adaptam e, em assim

ocorrendo, preservam a diferenciação funcional do sistema jurídico (input). Apenas para citar alguns casos, localizam-se nesse espectro, a submissão algorítmica do empregador em relação a chefe-algoritmo (uberização do trabalho), o problema da juridicização das comunicações *fake news* ocorridas e (re)publicadas por meio de robôs via algoritmos e o *machine learning* enquanto mecanismo auxiliar de resolução de demandas repetitivas.

Observa-se a análise que a revolução digital provoca furações de acontecimentos que o direito ainda não está preparado para enfrentar como o uso de fake News disparados por robôs de forma massiva e repetitivas, além de outros eventos que estão relacionados aos ataques e ameaças a direito humanos já conquistados, como a questão da privacidade, liberdade de pensamento, direito a imagem e a honra, proteção a infância e adolescência, além de vários outros direitos que são violados constantemente pela rapidez da revolução digital.

Direitos Humanos e a revolução digital

Como a revolução digital, alguns questionamentos são feitos a respeito da proteção de Direitos Humanos, principalmente o que já apontamos anteriormente, como: o direito à privacidade, a proteção de dados dos usuários, e a influência dos Algoritmos na vida dos usuários da internet, assim como outros.

A Organização das Nações Unidas (ONU), quando publicou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948, já previa a proteção a privacidade como um direito inerente do ser humano, como estabelece o artigo 12:

Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Vale destacar que os direitos humanos sempre acompanharam a humanidade de formas variadas, como a Lei das XII Tábuas no Direito Romano, assim como a Declaração do Direito do Homem e do Cidadão na Revolução Francesa, no entanto, o ápice contemporâneo dos direitos humanos ocorre com a DUDH de 1948, que vai balizar várias condutas e princípios relacionados aos direitos humanos, como a constituição brasileira de 1988.

A constituição brasileira de 1988 também defende o direito de privacidade. assim como outros direitos que são constantemente afetados nas redes sociais, no seu artigo 5º, inciso X, como explica o artigo citado (BRASIL, 1988):

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X -são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Observe que a Constituição de 1988, é mais avançada em termos de proteção do que a própria DUDH, pois abrangência da proteção de direitos humanos é bem maior que na DUDH, pois a constituição estabelece claramente que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Com a revolução da era digital, muitos impactos aconteceram na estrutura de proteção dos direitos humanos, com constantes violações já estabelecidas inclusivas em normas de direitos fundamentais, como o direito a privacidade e direito a imagem, só para citar alguns exemplos.

A grandes empresas ligadas a redes sociais, as chamadas *big tches*, onde esses ataques aos direitos humanos mais acontecem na internet, não se mostram muito preocupadas com a proteção dos direitos humanos e sim com a lucratividades que elas podem conseguir.

O Estado brasileiro, baseados em legislações internacionais como da União Europeia, procurou resguardar a proteção aos direitos humanos criando mecanismo de proteção mais direcionados a esse momento do avanço do mundo digital no dia a dia das pessoas, lei nº 12.965/2014, que é a Lei do Marco Civil da Internet no Brasil, assim como a lei 13.079/18 que é a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, e a emenda constitucional nº 115/22 que trata a proteção de dados como um direito fundamental.

A grande questão é o enfrentamento e a resistências dessas *big tches* em seguir o ordenamento brasileiro de proteção aos direitos humanos por questões financeiras, e dessa forma muito debates acabando sendo decididos no Supremo Tribunal Federal (STF).

A economia da atenção das *big tches* versus Direitos Humanos

O Objetivo primordial de algoritmo é buscar prender atenção do usuário, pois as empresas ligadas as redes sociais e plataformas lucram com a nossa interatividade. Essa busca pela atenção das redes sociais/internet é que os especialistas chamam de “Economia da Atenção”.

Esse termo “Economia da Atenção” foi criado nos anos 1970 pelo economista, psicólogo e cientista político Herbert Simon. O termo considera a atenção humana como um bem escasso e, portanto, uma mercadoria, e busca formas de capitalizar esse bem, e esse é a finalidade do algoritmo, que

utiliza padrões de comportamento para conseguir isso.

Os algoritmos lucram através da nossa atenção, como já foi exposto, com a “Economia da Atenção”, quanto mais tempo usando uma plataforma, mais lucratividade tem aquele aplicativo. Essa busca pela atenção do usuário é gerada por vários mecanismos como: Criação de “bolhas sociais” em redes sociais, as “cavernas digitais”; potencializando os interesses de cada consumidor através de mais pesquisas direcionadas pelos próprios algoritmos; Analisando interação do comportamento do consumidor na internet. Exposição de nossos dados para empresas; monitorando nossas ações pela internet; capturando o que falamos sobre produtos e desejos.

Todas essas formas de busca por nossa atenção, na chamada “economia da atenção” acabam ferindo direitos básicos como o direito a privacidade, quando não se tem a devida autorização do usuário. Além disso, existe também a manipulação dos algoritmos dos nossos desejos, tirando assim a nossa liberdade de escolha, interferindo nas nossas escolhas, sem a nossa percepção

Nas crianças, ocorre cada vez mais, o aumento maior do consumo de tempo tela e a diminuição no foco em outras atividades como na rotina de estudo escola, e consumo cada vez mais de jogos “*on lines*” e outros produtos, e por isso, muitas escolas estão proibindo o uso de celular e outros computadores durante o horário escolar, pois isso afeta a saúde mental da criança, além de expor a criança a vários tipos de violação de direitos humanos.

Nos adultos, aumento do consumo das redes sociais e crescimento de bolhas sociais, onde a “verdade” daquela bolha é a verdade única e universal para esse grupo, tirando o desejo muitas vezes do questionamento daquelas informações.

Dessa forma, citando alguns exemplos, as big techs, tem afetado vários direitos humanos consagrados, pois a partir do momento que você é induzido por um algoritmo a consumir e/ou é direcionado a determinado produto, sua liberdade é afetada. E o direito à liberdade é considerado direito fundamental do ser humano e, portanto, inviolável, irrenunciável e irrevogável, salvo nos casos previstos em lei.

Porém, ainda existe uma grande lacuna nessa proteção em relação aos direitos humanos, que são constantemente violados pelas *big techs*, que lucram com esse avanço da revolução digital e com a dominação dos algoritmos. A legislação brasileira está sendo constantemente modificada para acompanhar essa revolução e o “efeito borboleta” dessa revolução digital e proteger direitos fundamentais. Vejamos a seguir algumas legislações brasileiras que tentam fazer essa proteção aos direitos humanos.

Algumas legislações brasileiras para proteção de Direitos Humanos frente aos avanços da era digital

A importância da revolução digital é que ela, trouxe muitas coisas boas e interessantes, como aproximar as pessoas, diminuindo as distancias, deu oportunidade para muitas pessoas, em espaços que antes era dominado pelas grandes mídias e empresas de comunicação, criou comunidade virtuais, facilitou a vida através das plataformas e aplicativos que é sem dúvida, o lado bom da internet, que facilitou muita coisa da vida moderna.

No entanto, a internet também trouxe muitas coisas ruins, numa espécie de libertinagem digital, como movimentos contra a democracia, motins organizados pelas redes sociais, como a “primavera árabe” (2010), que gerou uma grande crise no mundo árabe e que teve reflexos em outras partes do mundo, e também as propagações das *fakes news*, que influencia, por exemplo, nas eleições de um país, através do uso de algoritmos mostrando mais um candidato em detrimento de outro.

Outro ponto que chama atenção de forma negativa da revolução e expansão digital é o crescimento da violência digital. A violência digital prega a chamada liberdade de expressão irrestrita, sem nenhum controle do poder público, e isso fere a todo instante direitos humanos já conquistado no passado como o direito a privacidade, intimidade, liberdade, devido processo legal, entre outros.

A violência digital, impulsiona o questionamento contra os direitos humanos, pois a violência digital gera cada vez mais inúmeros crimes e outras demandas que vão de encontro aos direitos humanos e fundamentais, como: Campanha de ódio; Fake News; Ataques a democracia; Deepfake: que é uma técnica que permite alterar um vídeo ou foto com ajuda de inteligência artificial (IA); Adultização das crianças; Vingança sexual digital ou pornografia de vingança ou “reveng porn”; Aumento do consumo e o impacto no meio ambiente.; Instigação ao suicídio ;Crimes contra a honra; “Julgamentos” da internet, os chamados lixamentos virtuais.; Racismo; Intolerância religiosa; Crime contra a mulher; Violação de imagem; Violação de privacidade; Violação de dados; Roubos e sequestros de dados; Estelionato; Cyberbullying; E vários outros inúmeros crimes.

Nesse sentido de tentar acompanhar a velocidade dos acontecimentos, a legislação brasileira aprovou algumas legislações que já foram citadas anteriormente, que vamos aqui retomar que foram: A Lei nº 12.965/2014, que é a Lei do Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, e visa proteger direitos fundamentais como a questão da intimidade, que também é protegido pelo o artigo 5º da Constituição Federal de 1988; Outro marco importante é a Lei 13.079/18 que é a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, e a Emenda Constitucional nº 115/22.

Essas legislações são baseadas em estudos de equipes especializadas e em legislações de outros países, como é o caso da União Europeia, que trata o assunto com muita atenção, e o Brasil buscou utilizar como base para tentar se adequar as transformações da era digital.

Outro ponto importante são os julgamentos do STF a respeito do tema, como foi o caso do julgamento analisou o artigo 19 do Marco Civil (Lei nº 12.965/2014), que estabelecia que a responsabilidade civil das plataformas por conteúdo gerado por terceiros só ocorria após o descumprimento de uma ordem judicial específica.

A base do Julgamento foi devido a dois Recursos Extraordinários (REs) 1037396 e 1057258. No Recurso Extraordinário 1037396 (Tema 987 da repercussão geral, com relatoria de Toffoli), foi discutida a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet¹. Ele exige o descumprimento de ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização do provedor pelos danos decorrentes de atos praticados por terceiros - ou seja, as publicações feitas por usuários. O caso concreto era o de um perfil falso criado no Facebook.

Houve uma mudança de paradigma através da votação, para poder atualizar a legislação e proteger ainda mais os direitos humanos: a decisão foi tomada por maioria, com 8 votos a favor da inconstitucionalidade parcial do artigo. Os ministros que votaram pela inconstitucionalidade argumentaram que a exigência de ordem judicial para responsabilização limitava a proteção de direitos e a liberdade de expressão, permitindo a disseminação de conteúdos ilegais por mais tempo do que o necessário.

Na interpretação atualizada, lida pelo ministro Dias Toffoli: “há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do artigo 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância, com proteção de direitos fundamentais e da democracia”.

Tanto a legislação brasileira, como o Supremo Tribunal Federal estão cada vez mais preocupados com o avanço da revolução digital, sem um devido controle para fins de proteção do próprio ser humano e dos seus direitos fundamentais.

A proteção desses direitos humanos tem que ser uma vigília constante de todos os setores da sociedade e não só do legislativo ou judiciário, pois a velocidade de mudança e acontecimentos imposta nessa era digital são enor-

1 Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

mes, é muito difícil o direito, devido a sua própria natureza, acompanhar essas mudanças, em tempo real.

Considerações finais

Observamos que o grande desafio desse século, na era digital, é o controle do uso dos algoritmos em relação a proteção dos direitos humanos, e conter o controle que os algoritmos fazem em nossas vidas, que acontecem geralmente através das redes sociais, aplicativos e plataformas.

As legislações brasileiras tem uma relevância na proteção, mas as leis praticamente já estão obsoletas, diante da velocidade dos acontecimentos que são impostos pela revolução digital, pois todo dia surge um evento novo e novos problemas a serem combatido.

O grande debate atualmente é a proteção dos direitos humanos, frente ao desejo a qualquer custo das grandes empresas de internet, as big techs, ganharem dinheiro a qualquer custo, mesmo não respeitando a legislações nacionais, e ferindo direitos humanos de forma reiteradas.

O Estado brasileiro, assim como outras nações tem avançado bastante no aspecto de proteção dos direitos humanos frente a poder dessas big techs e suas influências, com o uso de algoritmos, como criando a Lei de Proteção de Dados, a Lei do Marco Civil da Internet e outras legislações, contudo, ainda a legislação brasileira e quase nenhum outro país ainda consegue acompanhar os avanços que são impostas pela revolução digital.

As adequações jurídicas aos casos concretos se mostram mais eficientes através de julgados, pois conseguem aproximar mais dos acontecimentos do dia a dia, como vimos o caso do julgamento do STF em relação ao artigo 19 da lei nº 12.965/2014, que é o marco civil da internet.

Uma solução proposta seria uma governança dos algoritmos, com uma supervisão governamental, com requisito a transparência das atuações dos algoritmos e análise constante das lesões causadas pelos algoritmos, que influenciam toda a lógica da internet, e pautando sobretudo a proteção aos Direitos Humanos.

E como já falamos, a proteção desses direitos humanos tem que ser uma vigília constante de todos os setores da sociedade e não só do legislativo ou judiciário, pois a velocidade de mudança e acontecimentos imposta nessa era digital são muito gigantes, e o Estado tem que ter uma política pública de sempre proteger os interesses da população e seus direitos fundamentais, frente aos interesses das grandes empresas de tecnologia.

Essa é uma temática que merece atenção de todos, pois a revolução digital ela influencia todas as esferas da sociedade, do privado ao público e implicando quase sempre na colisão de direitos humanos. É preciso uma vigília constante na proteção dos direitos humanos diante a revolução digital.

Referências

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 27. Ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm acesso em: 04 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 04 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informação à Sociedade: RE 1.037.396 (Tema 987) e 1.057.258 (Tema 533) - Responsabilidade de plataformas digitais por conteúdo de terceiros**. Relatores: Min. Dias Toffoli; Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julg. 26 jun. 2025. STF, 30 jun 2025. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a7_71oa768SociedadeAr_t19MCI_vRev.pdf. acesso em: 04 jul. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**. Jorge Zahar: Rio de Janeiro, 2003.

DONEDA, Danilo; ALMEIDA, Virgílio A.F. **O que é a governança de algoritmos?** In: POLITCS: Uma publicação do Instituto Nupef. [S. l], 2016. Disponível em: <https://politics.org.br/edicoes/o-que-%C3%A9-governan%C3%A7a-de-algoritmos>. Acesso em: 26 de Ago. de 2025.

GILES, D. **Psychology of the media**. Nova York: Palgrave Macmillan, 2010.

PESTANA, Marcio. **Os valores relevantes na proteção dos dados pessoais na LGPD**. Revista Consultor Jurídico, 2020. 16p. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-marcio-pestana.pdf>. Acesso em: 21 de junho de 2025

SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues; DUTRA, Luiza Correa de Magalhães; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. **Decisões judiciais sobre o devido processo na moderação de conteúdo em redes sociais: como julgam os magistrados**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2025. Disponível em: <https://irisbh.com.br/publicacoes/decisoes-judiciais-sobre-o-devido-processo-na-moderacao-de-conteudo/>. Acesso em: 04 jul. 2025

WENDT, E.; SCHWARTZ, G. **Dos algoritmos à inteligência artificial: O ciberistema da internet e as expectativas algonormativas na definição funcional do direito**. Leme-SP: Mizuno, 2025.

A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE NAS PRÁTICAS EMPRESARIAIS À LUZ DA DIRETIVA 2024/1760

Davi Campos Bicudo Haddad

Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Campinas. Pesquisador vinculado ao Grupo de Pesquisa em Promoção da Sustentabilidade na Atividade Empresarial da Faculdade de Campinas. Advogado

Resumo:

A incorporação dos princípios ESG (Environmental, Social and Governance) às dinâmicas empresariais tornou-se um dos temas mais relevantes do direito e da economia contemporânea. Esse movimento adquire contornos mais rígidos com a aprovação da Diretiva (UE) 2024/1760, que estabelece um dever de diligência obrigatório em matéria de sustentabilidade, direitos humanos e governança nas cadeias produtivas empresariais. A diretiva transforma práticas antes marcadas pela voluntariedade e pela autorregulação em obrigações normativas vinculantes, impondo às empresas a necessidade de avaliar, prevenir, mitigar e reparar impactos socioambientais decorrentes de suas atividades. O presente artigo analisa a relação entre os princípios ESG e a Diretiva 2024/1760, identificando os impactos e novas nuances decorrentes de sua aplicação. Partindo da revisão da bibliografia existente, examina-se a hipótese de que o novo marco regulatório representa um avanço significativo na proteção dos direitos humanos e na promoção da sustentabilidade empresarial, saindo do plano apenas voluntário para um cenário de obrigatoriedade por parte das empresas.

Palavras-chave: Environmental; Social and Governance; Diretiva 2024/1760; Empresa; Cadeia produtiva.

Introdução

A evolução das práticas empresariais nas últimas décadas evidencia a necessidade de incorporar critérios éticos, ambientais e sociais como elementos estruturantes do desenvolvimento econômico. Nesse contexto, os princípios ESG (Environmental, Social and Governance) emergiram como

elementos estratégicos, pautados pelo desejo das empresas de fortalecer sua reputação, atrair investidores e responder à pressão de consumidores cada vez mais conscientes.

Contudo, o cenário contemporâneo demonstra que apenas a autorregulação não vem sendo capaz de prevenir danos socioambientais significativos nem de garantir padrões mínimos de proteção aos direitos humanos. Insuficiência na estruturação ambiental e social da cadeia produtiva, relatórios voluntários inconsistentes e a proliferação do denominado *greenwashing* tornaram evidente a necessidade de um novo modelo regulatório.

É nesse contexto que se destaca a Diretiva (UE) 2024/1760, marco normativo que estabelece o dever da devida diligência em sustentabilidade e direitos humanos dentro da união europeia e para toda a sua cadeia produtiva. A diretiva exige que as organizações identifiquem, monitorem e mitiguem riscos, adotem medidas corretivas e implementem mecanismos de governança capazes de assegurar práticas responsáveis ao longo de suas operações globais.

Esse novo marco regulatório traz ao âmbito ESG a necessidade de cumprimento da nova lei, fazendo com que, agora, passe a integrar um sistema normativo dotado de força coercitiva, com previsão de sanções civis, administrativas e reputacionais.

Diante desse cenário, torna-se fundamental analisar de que modo os princípios ESG dialogam com a diretiva europeia, quais convergências podem ser identificadas e como a regulamentação obrigatória pode impactar as práticas empresariais. A hipótese que orienta esta pesquisa é a de que a Diretiva 2024/1760 solidifica uma nova lógica de fiscalização e responsabilização, ampliando a proteção dos direitos humanos e do meio ambiente retirando apenas o caráter de voluntariedade existe. Entretanto, reconhece-se também que sua implementação pode enfrentar obstáculos significativos, dada a complexidade das cadeias produtivas globais e a capacidade limitada dos sistemas jurídicos de acompanhar o ritmo das transformações econômicas contemporâneas.

Com base nesse panorama, este artigo busca demonstrar que a integração entre os princípios ESG e a Diretiva 2024/1760 configura um instrumento relevante para o fortalecimento da sustentabilidade empresarial, ao mesmo tempo em que inaugura um debate necessário sobre os limites e potencialidades da regulamentação obrigatória no campo das práticas corporativas.

Evolução do ESG e sua consolidação como paradigma empresarial

A consolidação dos princípios ESG é fruto de um processo histórico marcado pela crescente tomada de consciência acerca dos impactos da atividade econômica sobre o meio ambiente, os direitos humanos e a governança

institucional. Esse movimento ganhou impulso com o Relatório Brundtland (1987), que formalizou o conceito de desenvolvimento sustentável e introduziu novas bases éticas e políticas para a atuação empresarial.

Ao longo dos anos, organizações multilaterais, como a ONU e a OCDE, passaram a fomentar iniciativas de responsabilidade social empresarial, com foco no desenvolvimento de práticas voluntárias e ações de autorregulação.

E objetivando a fundamentação das empresas socialmente responsáveis, no ano de 2005 surge, por meio do relatório “Who Cares Wins”, a sigla ESG (*Environmental, Social and Governance*) resultado de uma ação da Organização das Nações Unidas (ONU) mensurando novas diretrizes nos âmbitos ambiental, social e de governança, tendo como base teórica os estudos sobre Responsabilidade Social Empresarial. (Irigaray; Stocker, 2022)

Passa o conceito de ESG a ser visto como um componente estratégico operaciona e um propulsor das empresas no mercado.

Com a consolidação da Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), o papel das empresas passou a ser compreendido como indispensável para a promoção de um desenvolvimento equilibrado. Consequentemente, normas e políticas públicas começaram a ampliar exigências de transparência, prevenção de danos socioambientais e responsabilidade no âmbito das cadeias produtivas.

Com a promulgação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento sustentável, realizada pela Organização das Nações Unidas, e o lançamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), as nações passam a observar a maior necessidade de mensurar e cobrar por parte das empresas alternativas para proteger o meio ambiente, combater à desigualdade, e proteger o planeta (Bosch; Reis, 2020).

Nas palavras de Matos (2020, p. 7) as dimensões dos fatores ESG devem ser vistas como:

A dimensão ambiental (E) mede o impacto de uma empresa no ecossistema natural, que compreende suas emissões (por exemplo, gases de efeito estufa), o uso eficiente de recursos naturais no processo produtivo (por exemplo, em termos de energia, água ou materiais), poluição e resíduos (por exemplo, derramamentos) e esforços de inovação para ecodesign de seus produtos. A dimensão social (S) abrange as relações de uma empresa com sua força de trabalho, clientes e sociedade. Inclui esforços para manter trabalhadores leais (por exemplo, qualidade do emprego, saúde e segurança, treinamento e desenvolvimento), satisfazer os clientes (por exemplo, produzir bens e serviços de qualidade que mantenham os clientes seguros) e ser um bom cidadão nas comunidades onde opera. A dimensão governança (G) captura os sistemas em vigor para que a administração aja de acordo com os melhores interesses de seus acionistas de longo prazo, que incluem salvaguardar

os direitos dos acionistas (por exemplo, limitar as defesas contra takeovers), ter um conselho funcional (por exemplo, com membros experientes, diversificados e independentes), manter políticas de remuneração executiva bem elaboradas e evitar práticas ilegais, como fraude e suborno.

Colocando os princípios ESG no âmbito das estratégias empresariais, observa-se que esse movimento ganhou força sobretudo após iniciativas promovidas pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e pelo Pacto Global da ONU. Foi nesse contexto que surgiram os Princípios para o Investimento Responsável (PRI), os quais passaram a orientar investidores ao reconhecerem os fatores ESG como elementos essenciais para a tomada de decisão no mercado financeiro.

Os PRI fomentam a integração de critérios ambientais, sociais e de governança nas análises de investimento, com o objetivo de consolidar um sistema financeiro capaz de conciliar eficiência econômica e sustentabilidade. A proposta vai além da proteção do capital: busca-se estimular o compromisso dos investidores com todas as partes envolvidas na cadeia produtiva, fortalecendo relações mais transparentes e responsáveis. Ao mesmo tempo, a adoção dos princípios amplia o valor estratégico dos investimentos direcionados a fundos baseados em métricas ESG, contribuindo para que esse tipo de alocação ganhe relevância global.

Esse movimento, além de reforçar a adoção dos critérios ESG, gera impactos positivos expressivos na sociedade, no ambiente e na economia. Isso ocorre à medida que os investimentos passam a privilegiar projetos voltados à redução de emissões de carbono, à melhoria de condições nas cadeias globais de fornecimento e à promoção de práticas responsáveis. Simultaneamente, os PRI orientam a exclusão de investimentos associados a atividades altamente controversas ou prejudiciais, incentivando uma transição para modelos empresariais mais éticos e sustentáveis (Oliveira, 2016).

Ocorre que, mesmo diante desse movimento, a falta de uma legislação específica sobre o tema, assim como, a ausência de critérios padronizados, a voluntariedade na elaboração dos relatórios empresariais e a fragilidade da fiscalização ainda propiciam um ambiente em que empresas podem divulgar números incompletos ou imprecisos, gerando distorções no mercado e prejudicando consumidores e investidores.

Nesse sentido, emergem conceitos como o denominado *greenwashing*, prática em que empresas promovem uma imagem ambientalmente responsável visando ludibriar o consumidor e a opinião pública. Na realidade, o que é verificado, são investimentos mínimos na promoção das atividades sustentáveis (Gálová, 2023).

A Diretiva 2024/1760 como forma de concretização dos princípios do Environmental, Social and Governance

A Diretiva 2024/1760 faz parte de um avanço das políticas europeias voltadas à sustentabilidade e aos direitos humanos trazendo maior coercitividade a essas práticas. Instrumentos como o *European Green Deal*, alinhado às metas da Agenda 2030, já delineavam o propósito de reorientar o desenvolvimento econômico, buscando reduzir emissões em 55% até 2030 e estabelecer uma economia mais resiliente e sustentável. Paralelamente, alguns Estados-membros, como França e Alemanha, haviam instituído legislações nacionais de diligência obrigatória, criando precedentes relevantes para a normatização em nível europeu (Comissão Europeia, 2019).

O pacto pretende igualmente proteger, conservar e reforçar o capital natural da União e proteger a saúde e o bem-estar dos cidadãos da União contra riscos e impactos relacionados com o ambiente. O Pacto Ecológico visa dissociar o crescimento econômico da utilização dos recursos e garantir que todas as regiões e cidadãos da União participam numa transição socialmente justa para um sistema económico sustentável, de modo a não deixar ninguém nem nenhum lugar para trás. Contribuirá para o objetivo de construir uma economia ao serviço das pessoas, reforçando a economia social de mercado da União e ajudando a garantir que esteja preparada para o futuro e proporcione estabilidade, emprego, crescimento e investimento sustentável. (Comissão Europeia, 2019)

A França, ao promulgar a *Loi n° 2017-399*, tornou-se o primeiro país do mundo a exigir que grandes corporações elaborassem planos de vigilância abrangendo toda a cadeia produtiva. A norma definiu critérios objetivos como mapa de riscos, avaliação periódica de fornecedores, mecanismos de denúncia e monitoramento, da mesma forma, possibilitou a responsabilização civil em caso de descumprimento.

Já a Alemanha, com a Lei de Diligência em Cadeias de Fornecimento - LkSG (*Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz*), estabeleceu um modelo de gestão de riscos obrigatório para empresas com mil ou mais empregados, impondo deveres contínuos de identificação, prevenção e remediação de impactos ambientais e violações de direitos humanos.

Esses movimentos nacionais evidenciaram a fragmentação regulatória existente dentro do bloco e demonstraram que, embora houvesse iniciativas isoladas, faltava uma estrutura normativa unificada, capaz de harmonizar expectativas e evitar insegurança jurídica. É nesse cenário que se insere a Diretiva (UE) 2024/1760, cujo objetivo é consolidar um padrão europeu de diligência devida aplicável de forma uniforme às empresas do continente e às organizações estrangeiras que operam ou comercializam produtos no

mercado europeu.

A diretiva estabelece que as empresas abrangidas devem adotar um processo contínuo de diligência estruturado em seis etapas interdependentes: (1) incorporar o dever de diligência nas políticas internas e nos sistemas de gestão; (2) identificar e avaliar impactos negativos, reais ou potenciais, sobre direitos humanos e meio ambiente; (3) adotar medidas para prevenir, cessar ou minimizar esses impactos; (4) monitorar a eficácia das ações implementadas; (5) comunicar, de maneira transparente, os avanços e resultados obtidos; e (6) assegurar mecanismos de reparação às vítimas de danos decorrentes das atividades empresariais (União Europeia, 2024).

Ao formalizar esse ciclo de diligência, a diretiva transforma recomendações antes presentes em documentos, como os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, em exigências juridicamente vinculantes, retirando unicamente o caráter de voluntariedade até outrora unicamente presente.

Conforme observado por Carmen Márquez Carrasco, a implementação efetiva de normas voluntárias dependia essencialmente do comprometimento espontâneo das empresas, o que resultava em proteção insuficiente e práticas inconsistentes. A nova diretiva busca superar precisamente esse déficit estrutural, instituindo regras mais bem definidas, com parâmetros mais claros e medidas coercitivas em caso de descumprimento (Carrasco, 2023).

Do ponto de vista de abrangência, a normativa será aplicada progressivamente a empresas com mais de mil trabalhadores e faturamento superior a 450 milhões de euros, incluindo organizações de países terceiros que atinjam esse volume de negócios no território europeu. Além disso, empresas-mães poderão ser responsabilizadas pelos impactos gerados por suas subsidiárias, desde que atendidos os critérios estabelecidos pela diretiva (Dutra; Grizzi, 2024).

Outro aspecto central da diretiva é o regime de responsabilização e sanções. Os Estados-membros devem prever mecanismos efetivos que podem incluir sanções pecuniárias expressivas, declarações públicas de reprovação e outras medidas que comprometam a reputação e a atuação comercial da empresa infratora. Ainda que a responsabilidade direta por danos cometidos exclusivamente por terceiros na cadeia produtiva seja limitada, a empresa pode, sim, ser sancionada se deixar de cumprir seu dever de vigilância sobre fornecedores, parceiros e subcontratados. Nesse aspecto, destaca-se o artigo 27 da respectiva diretiva.

Artigo 27º - Sanções 1. Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções, incluindo sanções pecuniárias, aplicáveis em caso de violação das disposições de direito nacional adotadas nos termos da presente diretiva e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. 2. Para decidir se devem

ou não ser impostas sanções e, em caso afirmativo, para determinar a sua natureza e nível adequado, devem ser tidos em devida conta os seguintes elementos: a) A natureza, a magnitude e a duração da violação, bem como a gravidade dos efeitos resultantes dessa violação; b) Quaisquer investimentos efetuados e qualquer apoio específico prestado nos termos dos artigos 10.o e 11.o; c) Qualquer colaboração com outras entidades para corrigir os efeitos em causa; d) Se for caso disso, a medida em que as decisões de priorização foram tomadas em conformidade com o artigo 9.o; e) Qualquer violação anterior pertinente, por parte da empresa, das disposições de direito nacional adotadas nos termos da presente diretiva, declarada por decisão definitiva; f) A medida em que a empresa tomou quaisquer medidas corretivas relativamente ao objeto em causa; g) Os benefícios financeiros colhidos ou as perdas evitadas pela empresa em virtude da violação; h) Quaisquer outros fatores agravantes ou atenuantes aplicáveis às circunstâncias do caso concreto. Sanções pecuniárias; 3. Os Estados-Membros preveem, no mínimo, as seguintes sanções: a) b) Se uma empresa não cumprir a decisão que impõe uma sanção pecuniária dentro do prazo aplicável, uma declaração pública que indique a empresa responsável pela violação e a natureza da violação.

A Diretiva exigirá que empresas revisem processos inteiros operacionais, mapeando riscos antes observados, adotando sistemas para um monitoramento contínuo. Ao passo que as organizações que já possuíam práticas ESG consolidadas poderão ter uma adaptação com maior facilidade, aquelas que ainda operam com baixa transparência poderão enfrentar maiores desafios. Independentemente disso, é evidente que o novo marco normativo impulsiona mudanças profundas nos modelos tradicionais de produção e gestão empresarial.

A Diretiva 2024/1760, ao consolidar deveres de diligência obrigatórios, redefine o papel das empresas na proteção dos direitos humanos e do meio ambiente, expandindo a noção de responsabilidade empresarial para além das fronteiras nacionais e inaugurando um paradigma regulatório com impacto global.

Conclusão

A análise da evolução dos princípios ESG e da consolidação normativa trazida pela Diretiva (UE) 2024/1760 permite constatar uma mudança estrutural necessária do cenário envolto nas atividades empresariais. Anteriormente, a única expectativa relacionada ao desenvolvimento das práticas ESG, se baseava em ações voluntárias voltadas, na maioria das vezes, à lógica reputacional e à autorregulação.

O avanço normativo representado pela Diretiva explicita um novo cenário relacionado a sustentabilidade e aos direitos humanos, trazendo-os

para um novo contexto, não apenas como compromissos declaratórios, mas sim como necessidades legais. A imposição de deveres de diligência obrigatórios, acompanhados de mecanismos de monitoramento, responsabilização e sanções, evidencia que a União Europeia pretende transformar o ESG em parte integrante do núcleo empresarial. Essa movimentação fortalece o desenvolvimento das práticas empresariais e reduz as margens para discursos vazios ou estratégias de *greenwashing*, dentro do ambiente empresarial.

A Diretiva passa a exigir transparência e planos estruturados de prevenção e mitigação de riscos, se tornando um mecanismo que cria um novo regime normativo propiciando incentivos para o aperfeiçoamento contínuo das práticas empresariais, induzindo transformações em modelos organizacionais, sistemas de compliance e estruturas de governança.

Contudo, não se pode ignorar que a implementação da diretiva também tende a gerar desafios operacionais e jurídicos. Ademais, a própria capacidade dos Estados e autoridades fiscalizadoras será colocada em observação, diante da necessidade de interpretar normas complexas e lidar com situações transfronteiriças que envolvem múltiplos agentes econômicos.

Apesar desses desafios, a Diretiva 2024/1760 inaugura um novo paradigma regulatório cujo impacto ultrapassa as fronteiras europeias. Seu alcance extraterritorial tende a criar “novo padrões” de conduta empresarial, influenciando países terceiros, orientando práticas de mercado e estimulando a criação de marcos normativos semelhantes em outras jurisdições.

Referências

BOSCH, Marcelo; REIS, Diego. **Responsabilidade Social e Sustentabilidade: a contribuição das empresas para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: Atlas, 2020.

CARRASCO, Carmen Márquez. Todos Los Ojos Puestos en Bruselas: Las claves de la futura Directiva sobre Diligencia Debida en Materia de Sostenibilidad Empresarial. **Revista Española de Empresas y Derechos Humanos**, Sevilha, v. 1, n. 1, p. 05-36, jul. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. **Pacto Ecológico Europeu**. 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52019DC0640&%20from=EN>. Acesso em: 15 jul. 2024.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Objetivo 55: Reforma do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE**. 2024. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/infographics/fit-for-55-eu-emissions-trading-system/#0>. Acesso em: 12 jul. 2024.

DUTRA, Leonardo; GRIZZI, Ana Luci. **União Europeia aprova Diretiva de Due Diligence social e ambiental na cadeia de fornecedores: sua empresa está preparada?** Disponível em: https://www.ey.com/pt_br/climate-change-sustainability-services/diretiva-de-due-diligence-em-sustentabilidade-corporativa. Acesso em: 10 ago. 2024.

GÁLOVÁ, Jana. Greenwashing and Social Washing. In: HAM, Marija (org.). **Sustainability**: e-book for students. Poznan: Bogucki Wydawnictwo Naukowe, 2023. p. 276-306.

IRIGARAY, H. A. R.; STOCKER, F. **ESG: novo conceito para velhos problemas**. Cadernos EBAPE.BR, v. 20, n. 4, p. 1-4, jul. 2022.

MATOS, Pedro. **ESG and Responsible Institutional Investing Around the World**. Charlottesville- Virginia: Cfa Institute Research Foundation., 2020.

OLIVEIRA, Helena. A revolução dos investidores institucionais. **Renascência**, 10 maio 2016. Disponível em: <https://rr.pt/noticia/economia/2016/05/19/a-revolucao-dos-investidores-institucionais/54596/>. Acesso em: 2 mar. 2025.

SILVA, João. **Responsabilidade Social Empresarial: teoria e prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de setembro de 2024, relativa às medidas de transparência e prestação de contas nos serviços públicos e privados. **Jornal Oficial da União Europeia**, L 292, p. 1-22, 2024.

MAPPING RISKS AND OPPORTUNITIES: EU IRON IMPORTS FROM BRAZIL UNDER THE CORPORATE SUSTAINABILITY DUE DILIGENCE DIRECTIVE (CSDDD)

Claudia Piechocki-Steiner

Master of Science in Sustainability & Responsible Management, University of Applied Sciences BFI (Austria), and Master of Arts in Romance Languages, University of Vienna

Abstract:

This research examines the iron ore sector in Brazil, with a focus on the state of Minas Gerais, where the tailings dam collapses in Mariana in 2015 and Brumadinho in 2019 caused extensive loss of life and long-term environmental damage. The paper aims to identify the main environmental, social, and governance risks and opportunities that arise for European companies importing iron ore from Brazil under the obligations of the European Corporate Sustainability Due Diligence Directive. The intention of the study is to strengthen understanding of how these companies can identify, prevent, and address adverse impacts linked to their value chains. The study applies a mixed qualitative methodology based on the systematic analysis of forty-five scholarly publications from diverse scientific fields. These texts were examined using predetermined coding categories derived from the topical structure of the European Sustainability Reporting Standards and from the international instruments referenced in the Annex of the Corporate Sustainability Due Diligence Directive. This methodological framework enables a structured mapping of risks by linking the main themes found in the literature with the requirements of the directive. The results highlight which thematic areas are most frequently associated with severe impacts in Brazilian iron ore extraction and how these areas relate to international human rights and environmental standards.

Keywords: CSDDD; ESRS; Brazil; Iron Ore Mining; Value Chain.

about how such impacts can be more effectively identified, addressed, and reported. The 2015 disaster marked a turning point, as it was the first time an environmental crime in Brazil was legally recognized as a human rights violation (Oliveira, 2019).

Against this background, the study argues that a clearer understanding of sector- and country-specific ESG risks is essential for effective corporate due diligence under the CSDDD. To understand the broader significance of these ESG risks, it is important first to examine the global role of iron ore and Brazil's position within international supply chains.

Brazilian Iron Ore and Its Global Importance

Iron ore plays a central role in modern societies, and yet, it remains a surprisingly under-discussed commodity. Once processed into steel, it is used across a wide range of sectors, including construction, transportation, machinery, and heavy industry (Holmes et al., 2015). In fact, the world uses twenty times more iron than all other metals combined (BHP, n.d.). Production data further illustrate this dominance: In 2023, global iron ore production reached approximately 2.5 billion metric tons, far surpassing that of other mineral commodities, such as copper, lead, or nickel (US Geological Survey, 2024).

Brazil's engagement with mining dates back to the colonial period and reflects broader extractive patterns across Latin America (Vilani et al., 2024, p. 3). In recent decades, growing demand from emerging economies, particularly China, has driven a sharp increase in mineral exports from the region (Saes & Bisht, 2020, p. 1567). At the same time, this mining expansion has intensified social conflicts, which are often associated with environmental injustice, unequal exposure to environmental risks, restricted access to land and natural resources, and harm to ecosystems and local communities (ibid.).

The Brazilian iron ore sector is strongly export-oriented. In 2020, Brazil extracted 388 million tons of iron ore, of which 341.5 million tons were exported, meaning that approximately 88 percent of total production was destined for international markets (Milanez et al., 2024). This level of export dependence underscores the relevance of Brazilian mining impacts for importing regions, including the European Union.

Environmental and Social Impacts of Iron Ore Mining in Brazil

Over recent decades, conflicts and severe accidents related to iron ore extraction in Brazil have increased, most notably due to tailings dam failures (Silva et al., 2024). The collapses in Mariana in 2015 and Brumadinho in 2019 are considered among "the greatest environmental crimes in Brazilian history" (Santos et al., 2024, p. 2). According to Trovão et al., the restricted access to safe and sufficient water, stemming from the Fundão and Bruma-

dinho disasters, has adversely impacted “fundamental human rights [to] education, work, and health, among others” (2024, p. 2). Water degradation is also stressed as an issue by Mourão et al., whose evaluation of the Fundão dam failure concludes: “Fe, Al and Mn levels in water samples were higher than the maximum values allowed by Brazilian legislation, resulting in potential risk to aquatic organisms, as well as health risks to the population in areas impacted by the disaster” (2023, p. 386).

The 2015 Fundão dam collapse alone released approximately “40 million m³ of iron ore and silica tailings, among other particles, affecting 41 cities and three indigenous reserves (Krenak, Tupiniquim and Guarani), degrading 240.88 hectares of Atlantic Forest until reaching the Atlantic Ocean” (Rocha & d’Angelo, 2021, p. 391). The scale of this disaster illustrates the magnitude of environmental and social risks associated with mining operations and waste management. The consequences of these events are still felt today through long-term pollution, health concerns, and unresolved questions of responsibility and remediation. Quaresma et al. have found that the “tailings caused mass destruction of the riverine ecosystem [...] and killed thousands of fish and invertebrates along their path” (2021, p. 1).

The documented environmental and social consequences of iron ore mining underscore the need for stronger governance mechanisms. The following section examines how emerging European regulations, including the CSDDD, aim to address these risks.

From Soft Law to the Corporate Sustainability due diligence directive

One important motivation for this research was the 2022 case study by the Austrian Foundation for Development Research and three other institutions titled *Engagement beweisen - Menschenrechts- und Umweltschutz in Eisenerz-Lieferketten*, focusing on environmental and human rights protection in iron ore supply chains. The study highlighted shortcomings in the due diligence practices of an Austrian steel producer importing Brazilian iron ore. It found that existing voluntary frameworks, such as the OECD Guidelines for Multinational Enterprises or the UN Guiding Principles on Business and Human Rights (UNGPs), were too vague to ensure effective identification and communication of environmental and human rights risks to external stakeholders (Lukas, 2022, p. 33-34).

Against this background, the adoption of the CSDDD marks a significant regulatory shift. Passed by the European Parliament and Council in 2024, the directive introduces binding obligations for companies to conduct due diligence across their operations and value chains. It requires the integration of environmental and human rights considerations into risk management, contractual arrangements, and monitoring processes. Non-compliance

may result in substantial financial penalties, and the directive also allows affected individuals and communities to seek legal redress.²

The directive is closely linked to sustainability reporting requirements under the European Sustainability Reporting Standards (ESRS), which are based on the principle of double materiality. This principle requires companies to assess both the risks they face and the impacts their activities have on people and the environment (Fuhrmann et al., 2023).

A distinctive feature of the directive is its Annex, which lists 24 international environmental, labor, and human rights instruments, including The International Covenant on Civil and Political Rights (ICCPR), the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, the Convention on the Rights of the Child, and eight core conventions of the International Labour Organization. The conventions referenced are based on those mentioned in the UNGPs and represent internationally recognized standards for labour and human rights as well as the obligations and prohibitions outlined in multilateral agreements (European Commission, 2024, sect. 5). These conventions, many of which have been in place for decades, serve as reference points for corporate obligations and reflect long-standing international efforts to protect human welfare and ecological systems.

Methodology

Employing Philipp Mayring's (2022) mixed methods approach-utilizing frequency analysis alongside predetermined coding-the aim of this study is to bridge two significant areas of knowledge: documented ESG impacts of iron ore mining in Brazil and the regulatory structure of the CSDDD. The directive encourages companies to use publicly available qualitative and quantitative data for risk assessment, allowing flexibility in how due diligence is conducted (European Parliament and Council of the European Union, 2024, point 41). This provided the basis for focusing on publicly available academic literature as a source of evidence.

The analysis is based on 45 scholarly publications from environmental science, law, health, human rights, physics, social sciences, and urban studies. Using NVivo software, I coded relevant text segments according to two predefined sets of categories. The first set was derived from the topical structure of the ESRS (European Commission, 2023). The second set was based on relevant articles of the international instruments listed in the Annex of the CSDDD. This dual-coding approach made it possible to explore how documented impacts relate both to reporting standards and to international legal obligations.

2 Nota bene: This research was conducted and written prior to the so-called Omnibus I simplification package, which was passed in December 2025 by the European Parliament and EU member states. The package substantially amends the scope of the CSRD and the CSDDD.

Whenever a publication linked iron ore mining to a specific negative impact, such as water contamination, the passage was coded under the relevant reporting topic. If the same passage referred to impacts covered by an international convention, an additional code was applied. This process produced quantitative results indicating the frequency of specific risks and qualitative insights into their context and severity.

Results

The analysis shows that pollution-related impacts dominate the selected academic literature on iron ore mining in Brazil. Air, water, and soil pollution were mentioned in almost all reviewed publications, indicating that environmental contamination is a persistent and widely documented issue across regions and mining contexts. A frequency-based evaluation of the coding results highlights five topical categories from the ESRS as particularly significant.

The most frequently coded topic was ESRS E2 Pollution, which appeared 267 times across the dataset. This category includes references to emissions, contamination from tailings, dust, and the release of hazardous substances during extraction, transport, and waste storage. Closely following was ESRS E4 Biodiversity and Ecosystems, coded 204 times, reflecting widespread concern over habitat destruction, deforestation, ecosystem fragmentation, and long-term ecological degradation associated with mining activities. This perception is, for instance, supported by Saes and Bisht, who note that the “advance of iron mining in Brazil competes with areas of ecological relevance”, as well as that “[n]ew iron frontiers are partially localized in the Espinhaço Mountain Range, which is a priority area for biodiversity conservation” (2020, p. 1575).

More specific environmental impacts were also prominent. The ESRS E2 sub-topic Pollution of Water was coded 107 times and included references to contaminated rivers, groundwater, and concerns over the quality of drinking water. The ESRS E4 sub-topic Impacts on the Extent and Condition of Ecosystems appeared 75 times, capturing changes to river basins, and ecological resilience. The ESRS E5 sub-topic Waste, coded 64 times, primarily referred to the management of mining tailings, the structural integrity of dams, and the long-term risks associated with waste storage.

When these findings were cross-referenced with the international instruments listed in the Annex of the CSDDD, a broad range of conventions proved directly relevant. This second layer of analysis revealed that relying solely on the ESRS would overlook important legal and normative dimensions of the documented impacts.

Several environmental conventions stood out in particular. The Convention on Biological Diversity was frequently reflected in studies discussing

the Doce River basin and surrounding areas affected by mining waste. These regions form part of the Atlantic Forest biome, known as Mata Atlântica, which “is a hot spot of biodiversity and a priority of global conservation” (Omachi et al., 2018, p. 30). It is home to up to 8 percent of the world’s species and is located along the Brazilian coast, stretching between the states of Rio Grande do Norte and Rio Grande do Sul (ibid.). References to habitat loss and species decline clearly align with the objectives of this convention.

The Minamata Convention on Mercury emerged as relevant in publications reporting elevated levels of mercury and other heavy metals in affected populations and coastal ecosystems (Paulelli et al., 2022, p. 1), particularly linked to the 2015 Fundão tailings dam breach. Vilar et al., for instance, highlight that morphological changes in response to human-induced disturbances can take a long time to become detectable, citing the well-known case of mercury poisoning in the port city of Minamata, Japan, after which the convention is named (2023, p. 4). Their study draws attention to the fact that “[t]he first negative consequences (including innate deformities in humans) of the chronic consumption of fish and shellfish contaminated by methylmercury were officially reported only in the 1950s, approximately 24 years after starting releasing mercury-enriched industrial waste into the sea” (ibid.).

The Ramsar Convention on Wetlands was also repeatedly reflected in the literature, especially in discussions of polluted river systems, floodplains, and wetlands downstream from mining operations. These findings are particularly relevant given Brazil’s extensive wetland areas, including internationally recognized sites such as the Pantanal and the Rio Negro Ramsar Site, the world’s largest Ramsar Site measuring 12.2 million hectares (Ribeiro et al., 2020, p. 2).

Beyond environmental agreements, the analysis revealed a strong connection to human rights instruments. Article 6 of the ICCPR, which protects the right to life, was directly relevant in the context of tailings dam collapses and their fatal consequences. The literature makes clear that large-scale environmental disasters can constitute direct violations of fundamental human rights.

Taken together, the results demonstrate that the impacts of iron ore mining in Brazil cannot be meaningfully separated into purely environmental or purely social categories. Instead, the findings show a high degree of overlap between environmental degradation, human health risks, loss of livelihoods, and violations of fundamental rights. This interconnection reinforces the importance of using both sustainability reporting standards and international legal instruments when assessing due diligence obligations.

Conclusion

This study demonstrates the analytical and practical value of linking documented environmental, social, and governance impacts of iron ore mining in Brazil with the structure of the CSDDD. By systematically mapping academic evidence against both the ESRS and the international instruments listed in the directive's Annex, the research highlights how sustainability risks in extractive industries are interconnected and extend beyond narrow environmental categories.

One of the central insights of this analysis is the importance of the CSDDD's Annex as a tool for understanding sustainability in a more integrated way. The international conventions it references bring long-standing human rights and environmental principles into the operational sphere of corporate due diligence. When applied to the Brazilian iron ore sector, these instruments help reveal how environmental degradation, such as water pollution or ecosystem loss, is closely linked to social harm, health risks, and, in extreme cases, violations of the right to life. This reinforces the view that sustainability cannot be meaningfully addressed through isolated indicators or reporting topics alone.

The findings also underscore the limitations of relying solely on voluntary frameworks or high-level reporting standards to identify severe impacts. While the ESRS provide a structured entry point for companies, the analysis shows that international legal instruments add essential depth and context. Together, they allow for a more comprehensive assessment of where risks are most likely to occur, and which impacts are most severe.

For European companies sourcing iron ore from Brazil, the results offer the opportunity to engage in a structured approach to identifying high-risk areas within their value chains and aligning due diligence practices with binding regulatory requirements. More broadly, the study illustrates how existing academic research can be used as a credible and accessible source of information for corporate risk assessment. From an academic perspective, the methodological approach contributes to ongoing discussions on how sustainability due diligence can be operationalized in complex, global supply chains. It demonstrates that meaningful due diligence depends not only on new regulation, but also on how existing knowledge is systematically interpreted and applied.

References

BHP. **Iron ore: Properties, facts, uses and production** [Fact sheet]. Available at: <https://www.bhp.com/what-we-do/products/iron-ore>. Retrieved October 30, 2025.

DE ANDRADE, Carlos Drummond. **Farewell**. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

EUROPEAN COMMISSION. **Commission Delegated Regulation (EU) 2023/2772 of 31 July 2023 supplementing Directive 2013/34/EU of the European Parliament and of the Council as regards sustainability reporting standards.** Available at: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg_del/2023/2772/oj/eng. Retrieved November 12, 2025.

EUROPEAN COMMISSION. **Directive on Corporate Sustainability Due Diligence: Frequently asked questions.** Available at: https://commission.europa.eu/document/download/7a3e9980-5fda-4760-8f25-bc5571806033_en?filename=240719_CSDD_FAQ_final.pdf. Retrieved February 10, 2024.

EUROPEAN PARLIAMENT AND COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION. **Directive (EU) 2024/1760 of the European Parliament and of the Council of 25 July 2024 on corporate sustainability due diligence and amending Directive (EU) 2019/1937.** Available at: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=OJ:L_202401760. Retrieved November 12, 2025.

FUHRMANN, Karin; KERBL, Gerald; WINKELBAUER, Bernhard. Branche Bauwirtschaft. In: TICHY, Georg; FURHMANN, Karin (Eds.), **Handbuch ESG -Berichterstattung**, p. 95-124, Wien: Linde, 2023.

GONZALEZ, Rodolfo Sapata; ROSSI, Raíssa Aparecida da Silveira; VIEIRA, Luiz Gustavo. **Economic and financial consequences of process accidents in Brazil: Multiple case studies.** Engineering Failure Analysis, 132, 2022. <https://doi.org/10.1016/j.engfailanal.2021.105934>

HOLMES, Ralph; LU, Liming. Introduction: overview of the global iron ore industry. In: LU, Liming (Ed.), **Iron ore: Mineralogy, processing and environmental sustainability**, p. 1-42. Elsevier Science & Technology, 2015.

LUKAS, Karin. Freiwillige Initiativen zur Wahrnehmung menschenrechtlicher Verantwortung in Eisenerz-Lieferketten. In: Dreikönigsaktion (Ed.), **Engagement bewEISEN. Menschenrechts- und Umweltschutz in Eisenerz-Lieferketten**, p. 21-34. Wien: Dreikönigsaktion, 2022. https://www.dka.at/fileadmin/dk/02_schwerpunkte/rohstoffe/Fallstudie_Eisenerz_DKA_OEFSE_CdH_UFMG_2022_screen.pdf. Retrieved November 12, 2025.

MAYRING, Philipp. **Qualitative Inhaltsanalyse: Grundlagen und Techniken** (13th ed.), Weinheim Basel: Beltz, 2022.

MILANEZ, Bruno; COSTA, Daniele; WANDERLEY, Luiz Jardim. **Life cycle assessment of iron ore in Brazil: The importance of system boundaries.** The Extractive Industries and Society, 20, Article 101541, 2024. <https://doi.org/10.1016/j.exis.2024.101541>

MOURÃO, Amanda Oliveira; SANTOS, Mayra Soares; DA COSTA, Alexandre Sylvio Vieira; DA SILVA, Heberson Teixeira; MAIA, Luiz Fernando Oliveira; DA SILVA FARIA, Márcia Cristina; RODRIGUEZ, Mariandry del Vale; RODRIGUES, Jairo Lisboa. **Assessment of Health Risk and Presence of Metals in Water and Fish Samples from Doce River, Brazil, After Fundão Dam Collapse.** Archives of Environmental Contamination and Toxicology, 84, p. 377-388, 2023. <https://doi.org/10.1007/s00244-023-00991-6>

OLIVEIRA, Marcelo. **Mariana vira 1º crime ambiental apontado como violação de direitos humanos.** Available at: <https://noticias.uol.com.br/meio-ambien->

te/ ultimas-noticias/redacao/2019/ 12/16/mariana-pela-1 -vez-conselho-aponta-crime-ambiental- como-violacao- de-dh.htm?cmpid=copiaecola. Retrieved November 2, 2025.

OMACHI, Claudia; SIANI, Sacha; CHAGAS, Felipe; MASCAGNI, Mario; CORDEIRO, Marcelle; GARCIA, Gizele; THOMPSON, Cristiane; SIEGLE, Eduardo; THOMPSON, Fabiano. **Atlantic Forest loss caused by the world's largest tailing dam collapse (Fundão Dam, Mariana, Brazil)**. Remote Sensing Applications: Society and Environment, 12, p. 30-34, 2018. <https://doi.org/10.1016/j.rsa-se.2018.08.003>

PAULELLI, Ana Carolina Cavalheiro; CESILA, Cibele Aparecida; DEVÓZ, Paula Pícoli; DE OLIVEIRA, Silvana Ruella; XIMENEZ, João Paulo Bianchi; FILHO, Walter dos Reis Pedreira; BARBOSA, Jr. Fernando. **Fundão tailings dam failure in Brazil: Evidence of a population exposed to high levels of Al, As, Hg, and Ni after a human biomonitoring study**. Environmental Research, 205, 2022. <https://doi.org/10.1016/j.envres.2021.112524>

QUARESMA, Valéria; AGUIAR, Valquíria Maria de Carvalho; BASTOS, Alex; OLIVEIRA, Kyssyanne; VIEIRA, Fernanda; SÁ, F.; NETO, José Antônio. **The impact of trace metals in marine sediments after a tailing dam failure: the Fundão dam case (Brazil)**. Environmental Earth Sciences, Vol. 80, Article 571, 2021. <https://doi.org/10.1007/s12665-021-09817-x>

RIBEIRO, Soraya; MOURA, Rafael; STENERT, Cristina; FLORÍN, Maximo; MALTCHIK, Leonardo. **Land use in Brazilian continental wetland Ramsar sites**. Land Use Policy, 99, Article 104851, 2020. <https://doi.org/10.1016/j.landusepol.2020.104851>

ROCHA, Raysa; D'ANGELO, Marcia Juliana. **Samarco's scandal: a perspective of organizational spirituality and corporate social responsibility**. International Journal of Organizational Analysis, 31(2), p. 387-411, 2023. <https://doi.org/10.1108/IJOA-05-2020-2220>

SAES, Beatriz; BISHT, Arpita. **Iron ore peripheries in the extractive boom: A comparison between mining conflicts in India and Brazil**. The Extractive Industries and Society, 7(4), p. 1567-1578, 2020. <https://doi.org/10.1016/j.exis.2020.09.010>

SAMARASINGHE, Hasanika; HEENATIGALA, Shadi. **Insights from the Field: A Comprehensive Analysis of Industrial Accidents in Plants and Strategies for Enhanced Workplace Safety**. Open Journal of Safety Science and Technology, 14, p. 1-16, 2024. <https://doi.org/10.4236/ojsst.2024.141001>

SANTOS, Andrielly Nascimento; DE SOUZA, Giovana Marques; ABDALLA, Márcio Moutinho; FERREIRA, André; NOGUEIRA, Nathália Junca. **Lobbying and environmental crimes: An analysis based on the Brazilian mining sector**. The Extractive Industries and Society, 17, Article 101419, 2024. <https://doi.org/10.1016/j.exis.2024.101419>

SCHOENMAKER, Dirk; SCHRAMADE, Willem. The Company within Social and Planetary Boundaries. In: SCHOENMAKER, Dirk; SCHRAMADE, Willem (Eds.), **Corporate Finance for Long-Term Value**, p. 3-31. Springer Texts in Business and Economics, 2023. https://doi.org/10.1007/978-3-031-35009-2_1

SILVA, Luana Nátaí Oliveira; DA SILVA, Jonathan Gonçalves; DE ALMEIDA, Roselaine. **Environmental disasters and their impacts on the Brazilian economy: the mining industry case**. *Environment, Development and Sustainability*, 26, p. 23817-23837, 2024. <https://doi.org/10.1007/s10668-023-03624-z>

TROVÃO, Nayara; NEVES-SILVA, Priscilla; PINHEIRO, Letícia Cavallari; PEIXOTO, Sérgio Viana; HELLER, Léo. **Changes in access to water and incidence of waterborne diseases after the Vale dam collapse in Brumadinho (MG), Brazil**. *Revista Brasileira de Epidemiologia*, 26, 2023. <https://doi.org/10.1590/1980-549720230010>

US GEOLOGICAL SURVEY. **Production volume of selected leading mineral commodities worldwide in 2023 (in 1,000 metric tons)** [Graph]. Available at: <https://www.statista.com/statistics/1224214/production-volume-leading-mineral-commodities-worldwide/>. Retrieved January 10, 2025.

VILANI, Rodrigo Machado; MILANEZ, Bruno; MARTINS, Márcia Barbosa; DE OLIVEIRA, Maria Amália Silva Alves; MACHADO, Carlos José Saldanha; DE OLIVEIRA Marília Luisa. **Mining-free territories and decolonial theory: Evaluating the synergies in the Brazilian context**. *The Extractive Industries and Society*, 17, Article 101391, 2024. <https://doi.org/10.1016/j.exis.2023.101391>

VILAR, Ciro Colodetti; ANDRADES, Ryan; GUABIROBA, Helder Coelho; DE OLIVEIRA-FILHO, Ronaldo Ruy; CONDINI, Mário Vinícius; HOSTIM-SILVA, Maurício; JOYEUX, Jean-Christophe. **Impacts of mining pollution on coastal ecosystems: is fish body condition a reliable indicator?** *Marine Environmental Research*, 190, Article 106070, 2023. <https://doi.org/10.1016/j.marenvres.2023.106070>.

A IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS NA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA: DESAFIOS, AVANÇOS E PERSPECTIVAS PARA UMA EDUCAÇÃO ANTIRRACISTA E DEMOCRÁTICA

Mauricio Soares do Vale

Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

Resumo:

Este artigo analisa a implementação da Lei nº 12.711/2012, atualizada pela Lei nº 14.723/2023, na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, com foco no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (Ifes). A política de cotas, ao promover o ingresso de estudantes de escolas públicas, negros, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e de baixa renda, representa uma resposta normativa à exclusão estrutural no acesso à educação pública federal. Para assegurar sua efetividade, emergem as Comissões de Heteroidentificação como mecanismos de validação da autodeclaração racial, evitando fraudes e fortalecendo a confiança na política. A pesquisa adotou abordagem metodológica mista e crítica, com triangulação entre análise documental, entrevistas, formulários e dados estatísticos, organizados em quatro etapas investigativas. Os resultados revelam avanços na democratização do acesso, mas também evidenciam fragilidades nos procedimentos das comissões, como ausência de padronização, formação precária e lacunas normativas. No Ifes, apesar da consolidação de instâncias como a Comissão Permanente (CPVA) e as Comissões Locais de Verificação da Autodeclaração (CLVAs), persistem desafios estruturais e formativos. Defende-se que a heteroidentificação deve ser integrada a um ecossistema institucional que articule ações afirmativas, formação antirracista, valorização dos Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e Indígenas (NEA-BIs) e engajamento ético das gestões. A política de cotas, nesse sentido, não é privilégio, mas expressão da justiça racial e da democracia educacional. A continuidade dessa política exige coragem política, sensibilidade ética e compromisso com a construção de uma educação pública antirracista, inclusiva e socialmente referenciada.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Ações Afirmativas; Educação Antirracista; Rede Federal; Justiça Racial.

Introdução

A promulgação da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, conhecida como Lei de Cotas, constitui um divisor de águas na trajetória das políticas de ação afirmativa no Brasil, representando não apenas uma reparação histórica, mas também um instrumento jurídico de promoção da equidade no acesso à educação pública federal. Trata-se de um marco normativo que redefine os critérios de ingresso nas instituições de ensino superior e técnico federais, ao estabelecer a reserva de vagas para estudantes oriundos da educação básica pública, com recortes adicionais de renda, pertencimento étnico-racial e, mais recentemente, territorialidade quilombola - incorporada pela Lei nº 14.723/2023, que atualizou e aperfeiçoou a redação da norma original. Ao tensionar os paradigmas meritocráticos e universalistas historicamente enraizados no campo educacional, a Lei de Cotas inaugura um novo pacto civilizatório, ancorado na justiça distributiva e no reconhecimento da diversidade brasileira.

No âmbito dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs), que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, essa política assume contornos ainda mais complexos e desafiadores, dada a capilaridade institucional, a heterogeneidade regional e a multiplicidade de ofertas educacionais (ensino médio integrado, técnico concomitante e subsequente, graduação e pós-graduação). A interiorização das unidades, sobretudo em territórios historicamente marginalizados, amplia o alcance das ações afirmativas, ao passo que exige da gestão pública um esforço contínuo de normatização, formação e monitoramento. É nesse contexto que se insere o mecanismo das Comissões de Heteroidentificação, instituídas como etapa complementar e necessária à autodeclaração racial para ingresso por meio das cotas étnico-raciais.

As Comissões de Heteroidentificação configuram-se como instrumentos de controle, validação e justiça procedimental, instituídos com vistas a evitar fraudes e distorções no uso do critério racial e garantir a fidedignidade das ações afirmativas. Sua função transcende o mero aspecto burocrático: envolve a interpretação criteriosa de traços fenotípicos, o respeito aos princípios constitucionais da dignidade humana, da ampla defesa e do contraditório, bem como a salvaguarda da legitimidade da política pública. Não obstante, a ausência de uma normatização nacional unificada, somada à carência de formação específica - tanto teórica quanto ética - para os membros das comissões, tem gerado inseguranças jurídicas, tensões institucionais e desafios operacionais, especialmente em contextos regionais marcados por ambivalências raciais e desigualdades históricas.

A Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, pela sua própria natureza descentralizada e por seu compromisso institucional com o desenvolvimento regional e a inclusão social, constitui um espaço privilegiado para a análise crítica da aplicação da Lei de Cotas e dos mecanismos de heteroidentificação. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (Ifes), em particular, representa um caso emblemático dessa complexidade. Com unidades espalhadas em distintas microrregiões do estado, o Ifes tem enfrentado desafios relevantes no processo de consolidação de suas comissões de heteroidentificação, evidenciando tanto avanços institucionais quanto limitações estruturais e normativas.

Diante desse cenário, este artigo tem como objetivo analisar a implementação da política de cotas e a atuação das Comissões de Heteroidentificação no Ifes, com especial atenção ao biênio 2022-2023, período marcado por mudanças normativas e avanços na consolidação das comissões locais e permanentes. A pesquisa adota uma abordagem metodológica mista e crítica, articulando dados normativos, empíricos e estatísticos, com base na triangulação entre análise documental, entrevistas semiestruturadas, formulários aplicados e cruzamento com dados institucionais. Parte-se da hipótese de que, embora a institucionalização da heteroidentificação represente um avanço jurídico e ético incontestável, sua efetividade ainda está condicionada a um conjunto de fatores estruturais, formativos e político-normativos em processo de amadurecimento.

Compreender as trajetórias institucionais das comissões, os sentidos atribuídos pelos seus membros, os conflitos emergentes e as estratégias de enfrentamento adotadas pelo Ifes nos permite qualificar o debate sobre a justiça racial na educação pública, assim como subsidiar o aprimoramento de políticas que visam garantir o direito à diferença como fundamento da igualdade. Trata-se, em última instância, de fortalecer uma cultura institucional antirracista, que reconheça, valorize e proteja os direitos dos grupos historicamente excluídos, não como concessão, mas como expressão concreta de um Estado democrático de direito comprometido com os princípios da justiça social, da reparação histórica e da dignidade humana.

Fundamentação teórica

As ações afirmativas no Brasil configuram um conjunto de políticas públicas orientadas para a transformação estrutural de desigualdades historicamente produzidas e reproduzidas pelo racismo, pelo elitismo educacional e pela segregação socioeconômica. Diferentemente das abordagens universalistas, que se apoiam em uma concepção abstrata e formal de igualdade, as ações afirmativas partem do reconhecimento de que a desigualdade não é fruto apenas de diferenças individuais, mas resultado de um sistema social estruturado sobre hierarquias raciais e privilégios historicamente distri-

buídos de forma assimétrica (Almeida, 2019). Assim, para corrigir desigualdades substantivas, políticas redistributivas e de reconhecimento tornam-se imprescindíveis, na direção apontada por Piovesan (2005) e Dworkin (2011), que compreendem justiça social como articulação entre redistribuição, reconhecimento e participação política.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu bases jurídicas fundamentais para essas políticas ao afirmar os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade material (art. 5º, caput) e da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). A consolidação das ações afirmativas na educação superior e técnica ganhou força a partir da virada das décadas de 1990 e 2000, impulsionada pelo movimento negro, por organizações da sociedade civil e por pressões internacionais no campo dos direitos humanos. Esse acúmulo resultou no julgamento histórico da ADPF 186/DF pelo Supremo Tribunal Federal (2012), que reconheceu a constitucionalidade das cotas raciais no ensino superior e reafirmou o papel do Estado na reparação das desigualdades produzidas pelo racismo.

A partir desse marco, a promulgação da Lei nº 12.711/2012 representou um salto qualitativo na institucionalização das ações afirmativas na educação pública federal. A legislação estabelece a reserva de 50% das vagas para estudantes de escolas públicas, com subdivisões que consideram renda, deficiência e pertencimento étnico-racial, incorporando de forma inédita a noção de interseccionalidade no desenho de uma política educacional nacional. Com a atualização promovida pela Lei nº 14.723/2023, a inclusão expressa de estudantes quilombolas fortalece o caráter reparatório e interseccional da norma, reconhecendo grupos historicamente invisibilizados pelo Estado brasileiro. A Lei de Cotas, portanto, não deve ser interpretada como concessão ou privilégio, mas como política de justiça social fundamentada na igualdade substantiva e na reparação histórica (Feres Júnior, 2000; Fry, 2000).

No entanto, sua implementação na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica revela complexidades que extrapolam o campo da legalidade. A capilaridade da Rede Federal, presente em áreas urbanas, rurais, interioranas e periféricas, expõe a heterogeneidade das realidades socioeconômicas e raciais que impactam a efetividade da política. A literatura especializada aponta que o êxito das ações afirmativas depende não apenas do acesso, mas também de políticas de permanência, acolhimento e ambientes institucionais antirracistas (Gomes, 2001; Jesus, 2013). Nesse contexto, resistência institucional, ausência de formação de servidores e disputas simbólicas no interior das instituições frequentemente dificultam a consolidação das práticas antirracistas e a legitimidade das políticas afirmativas.

É nesse cenário que emergem as Comissões de Heteroidentificação, concebidas como mecanismos de controle rigoroso e de proteção da política

afirmativa. A autodeclaração racial, embora seja o ponto de partida, revelou-se insuficiente para assegurar a integridade das cotas, diante de fraudes sistemáticas que passaram a comprometer a legitimidade do sistema. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1.017.365/DF (Tema 1.058), reconheceu em 2020 a constitucionalidade das comissões, afirmando que a heteroidentificação, desde que baseada em critérios fenotípicos, é etapa complementar necessária ao procedimento de verificação da autodeclaração. Esse entendimento consolidou a base jurídica das comissões, reforçando parâmetros éticos e processuais essenciais, tais como publicidade, respeito, contraditório e ampla defesa.

Apesar desse respaldo jurídico, a literatura e as experiências institucionais apontam desafios expressivos relacionados ao funcionamento das comissões. A ausência de normativas nacionais vinculantes produz heterogeneidade de modelos operacionais, dificultando a padronização dos critérios fenotípicos e dos procedimentos avaliativos (Pereira, 2018; Alves, 2022). Além disso, há lacunas na formação continuada dos membros das comissões, que muitas vezes enfrentam situações de pressão institucional, insegurança jurídica e desgaste emocional. Na Rede Federal, os desafios se intensificam devido à diversidade regional e às especificidades dos públicos atendidos, demandando uma integração mais sólida entre política de cotas, Educação para as Relações Étnico-Raciais (ERER) e diretrizes institucionais de inclusão.

No Ifes, especificamente, observa-se uma trajetória de avanços normativos e consolidada experiência de atuação das Comissões de Heteroidentificação, tanto na Comissão Permanente (CPVA) quanto nas Comissões Locais de Verificação da Autodeclaração (CLVAs). Contudo, os dados empíricos da pesquisa revelam a persistência de fragilidades estruturais e formativas, bem como a necessidade de alinhamento entre as distintas instâncias e campi. Esse contexto evidencia que o fortalecimento das comissões exige um esforço institucional integrado, que articule marcos regulatórios, formação técnica e ética contínua, dispositivos pedagógicos de combate ao racismo e uma cultura organizacional comprometida com os direitos humanos, com a justiça racial e com os princípios constitucionais que fundamentam as ações afirmativas no país.

Metodologia

A investigação adotou uma abordagem teórico-metodológica de natureza mista, com ênfase qualitativa, orientada por uma perspectiva crítica e interseccional (Gil, 2019), alinhada ao compromisso com a equidade racial, a justiça social e os direitos humanos. Parte-se do pressuposto de que as políticas de ação afirmativa, bem como os procedimentos de heteroidentificação racial, são práticas sociais complexas, marcadas por disputas simbólicas, nor-

mativas e institucionais, cujos efeitos não se esgotam na dimensão jurídica-formal. Assim, compreender a efetividade da Lei de Cotas e a atuação das Comissões de Verificação exige uma análise articulada entre aspectos legais, históricos, administrativos e subjetivos.

A estratégia de pesquisa foi estruturada em quatro etapas interdependentes, que permitiram a construção de uma análise multiescalar e fundamentada na triangulação de métodos e fontes. A primeira etapa consistiu na análise documental normativa em nível nacional, incluindo a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 12.711/2012 (Lei de Cotas), a Portaria Normativa nº 13/2016 do Ministério da Educação e a Lei nº 14.723/2023, que atualizou dispositivos da legislação original. Também foram examinados documentos jurídicos relevantes, como as decisões do Supremo Tribunal Federal (ADPF 186 e RE 1.017.365), que conferem sustentação legal à reserva de vagas e à heteroidentificação como etapa complementar à autodeclaração.

A segunda etapa concentrou-se no contexto da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, com ênfase na análise dos processos de capilarização da oferta educacional, democratização do acesso e institucionalização das comissões de heteroidentificação. Essa etapa possibilitou a identificação de variações regionais, tensões normativas e desafios formativos enfrentados pelas instituições da Rede Federal, fornecendo uma base interpretativa ampla para a leitura do caso específico do Ifes.

A terceira etapa consistiu na realização de um estudo de caso aprofundado no Ifes, que se constituiu como campo empírico privilegiado para a análise da política afirmativa no ensino técnico e superior. Para isso, foram sistematizados e analisados documentos institucionais, editais de ingresso dos anos anteriores, normativas internas relacionadas às Comissões de Verificação da Autodeclaração (CPVA e CLVAs), bem como dados quantitativos sobre a distribuição e ocupação das vagas reservadas por critério racial. Essa etapa permitiu mapear avanços, fragilidades e dinâmicas institucionais que atravessam a implementação das ações afirmativas no Ifes.

A quarta etapa envolveu a aplicação de instrumentos de coleta de dados primários, que se deram por meio de entrevistas semiestruturadas com gestores institucionais e membros das comissões, bem como da aplicação de formulários específicos às CLVAs. A sistematização e o tratamento dos dados foram realizados com o apoio do software Power BI, permitindo a visualização gráfica e a análise comparativa dos indicadores obtidos. Todo o processo de coleta respeitou os princípios éticos da pesquisa científica, incluindo o anonimato dos participantes, o consentimento livre e esclarecido, e o compromisso com a integridade das informações.

A triangulação metodológica - entre dados documentais, dados empíricos primários e referenciais teóricos - foi essencial para assegurar a consistência analítica e a confiabilidade dos resultados. O enfoque qualitativo possibilitou a compreensão das percepções, experiências e sentidos atribuí-

dos pelos sujeitos à política de cotas e ao processo de heteroidentificação, enquanto os dados quantitativos viabilizaram uma avaliação objetiva dos padrões de implementação, distribuição de vagas e conformidade com a legislação vigente.

Por fim, a adoção de uma abordagem dialógica e crítica permitiu descrever a realidade investigada e apontar caminhos para o aprimoramento das políticas afirmativas na Rede Federal, evidenciando o papel da formação, da normatização e da cultura institucional como dimensões centrais para a consolidação de uma educação antirracista, inclusiva e comprometida com a transformação social.

Resultados e discussões

Os resultados obtidos ao longo da pesquisa demonstram que a implementação da Lei nº 12.711/2012 no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica provocou transformações significativas no perfil dos estudantes ingressantes, contribuindo de maneira expressiva para a democratização do acesso ao ensino técnico e superior público. A análise documental e a sistematização dos dados institucionais, especialmente no caso do Ifes, revelam um crescimento contínuo da matrícula de estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas (PPI), bem como de discentes oriundos de escolas públicas, com recortes específicos de renda, deficiência e outras vulnerabilidades historicamente invisibilizadas pelas políticas educacionais tradicionais.

Essa mudança de perfil atesta a eficácia parcial da política de cotas em sua dimensão inclusiva, como também evidencia sua potência como mecanismo de reparação histórica e redistribuição de oportunidades. Contudo, os dados analisados indicam que a concretização plena dessa política encontra obstáculos de ordem operacional, normativa e formativa. A pesquisa empírica, sustentada por entrevistas e questionários aplicados às CLVAs, revelou que ainda há fragilidades importantes na operacionalização da heteroidentificação, sobretudo no que tange à definição e aplicação de critérios fenotípicos e à ausência de formação continuada específica para os membros das comissões.

Dentre os principais desafios apontados, destaca-se a heterogeneidade na compreensão do conceito de fenótipo, utilizado como referência para a validação da autodeclaração étnico-racial. Em alguns casos, observou-se a sobreposição de elementos subjetivos, como supostos históricos familiares e documentação civil, que, embora possam complementar a análise, não devem substituir a dimensão fenotípica, conforme orientações da Portaria Normativa nº 13/2016. Tal imprecisão metodológica compromete a isonomia e a legitimidade do processo de heteroidentificação, especialmente quando não há parâmetros objetivos institucionalmente pactuados.

Além disso, os dados indicam uma lacuna estrutural relacionada à for-

mação dos membros das CLVAs. A ausência de políticas institucionais sistêmicas de capacitação implica interpretações fragmentadas da legislação e uma atuação muitas vezes reativa, limitada à leitura técnica dos editais e normativas internas. Os participantes da pesquisa relataram insegurança jurídica, dificuldades procedimentais e falta de respaldo institucional diante de possíveis contestações ou judicializações. Essa condição revela a urgência de institucionalização de programas permanentes de formação continuada, com ênfase na legislação, nos fundamentos da Educação para as Relações Étnico-Raciais (ERER) e nos princípios da justiça racial.

Outro aspecto central identificado refere-se à importância dos Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e Indígenas (NEABIs) como instâncias estratégicas para o fortalecimento das ações afirmativas. O estudo evidenciou que, nas unidades em que os NEABIs estão consolidados e articulados com os gestores institucionais, há maior coesão entre os processos de ingresso, permanência e formação antirracista. A atuação desses núcleos contribui para o aprimoramento das comissões de verificação e para a consolidação de uma cultura institucional que reconhece o racismo estrutural comprometida com sua superação.

A articulação entre os marcos normativos (Lei nº 12.711/2012, Portaria Normativa nº 13/2016 e Lei nº 14.723/2023) e as práticas institucionais analisadas ao longo da investigação permite reafirmar que a política de cotas vai além da reserva de vagas: ela implica compromissos ético-políticos com a permanência, o êxito acadêmico e o reconhecimento das identidades étnico-raciais no espaço escolar. Nesse sentido, a inclusão não pode ser tratada como um processo estanque, limitado ao momento do ingresso, mas deve ser compreendida como um percurso que demanda ações intersetoriais, suporte pedagógico, políticas de permanência e combate ativo às discriminações no ambiente educacional.

Por fim, os achados demonstram que, embora a Rede Federal tenha avançado significativamente na incorporação dos dispositivos legais referentes à reserva de vagas, a consolidação de uma política pública de equidade racial ainda se encontra em processo de maturação. Tal consolidação exige: (i) o aperfeiçoamento dos normativos institucionais; (ii) a escuta ativa das comunidades escolarizadas; (iii) a valorização da diversidade como eixo transversal do projeto pedagógico; e (iv) o comprometimento político das gestões locais e centrais com a justiça social. Dessa forma, reafirma-se a tese de que a efetividade das ações afirmativas depende não apenas de dispositivos legais, mas da criação de condições institucionais, culturais e pedagógicas que sustentem a equidade racial como valor fundante da educação pública.

Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidenciou que a implementação da Lei nº 12.711/2012, e sua posterior atualização pela Lei nº

14.723/2023, constitui um marco normativo e político no enfrentamento das desigualdades educacionais e na promoção do direito à educação para grupos historicamente subalternizados no Brasil. No âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, essa política revelou-se particularmente potente, ao promover a diversificação do perfil discente e ao tensionar as estruturas historicamente excludentes do ensino público federal.

A partir do estudo de caso do Ifes, foi possível constatar que a política de cotas, quando aliada a instrumentos de verificação qualificados e orientados por princípios éticos, contribui de maneira efetiva para a promoção da equidade racial. As Comissões de Heteroidentificação, nesse contexto, operam como mecanismos de controle e contenção de fraudes, mas também, e principalmente, assumem um papel simbólico e político de defesa da integridade da ação afirmativa e de fortalecimento da confiança pública na política educacional.

Contudo, a consolidação dessas comissões como instâncias éticas e jurídicas depende da superação de desafios significativos, entre os quais se destacam: a ausência de padronização normativa em nível nacional; a carência de programas sistemáticos de formação técnica, política e ética para seus membros; e a fragilidade institucional no que tange à alocação de recursos humanos e materiais adequados para seu funcionamento. Esses fatores comprometem, em certa medida, a uniformidade e a segurança jurídica dos processos de verificação da autodeclaração étnico-racial, o que pode gerar deslegitimação, judicializações e tensões internas.

Adicionalmente, observou-se que a política de cotas e o mecanismo da heteroidentificação não podem ser concebidos como ações isoladas ou meramente administrativas. Sua efetividade está intrinsecamente vinculada a um ecossistema institucional que articule formação continuada em Educação para as Relações Étnico-Raciais, valorização dos Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e Indígenas, escuta ativa das comunidades escolares e compromisso dos gestores com a transformação social. Nessa perspectiva, torna-se imperativo compreender a política de cotas como parte de uma agenda mais ampla de justiça racial, que compreenda as interseccionalidades de raça, classe, gênero e território.

O futuro da educação pública antirracista na Rede Federal dependerá, portanto, da capacidade das instituições de internalizarem essas diretrizes como compromissos institucionais e não somente como exigências legais. Isso requer coragem política, rigor técnico e sensibilidade ética para enfrentar resistências históricas, ressignificar os currículos, acolher as múltiplas vozes que compõem os territórios escolares e transformar os espaços educativos em lugares efetivos de pertencimento, reconhecimento e emancipação.

Por fim, reafirma-se que a Lei de Cotas, para além de sua função reparatória, representa uma aposta na democratização do acesso, na pluralidade

epistêmica e na reconfiguração do projeto educativo nacional. A heteroidentificação, nesse sentido, é instrumento e símbolo desse processo: exige da gestão pública mais do que protocolos, requer um projeto pedagógico comprometido com os direitos humanos e com a radicalização da democracia no espaço escolar. A luta por uma educação pública, gratuita, de qualidade e antirracista permanece em curso - e sua continuidade depende da articulação entre resistência, vigilância e compromisso ético-político das instituições públicas de ensino.

Referências

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. Editora Jandaíra, 2019. 232p.

ALVES, P. S. Heteroidentificação racial: o contexto das ações afirmativas no Ensino Superior. **Revista Práxis Educativa**, v. 17, p. 1-14, 2022. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/19400>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Distrito Federal - DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 ago. 2012. 2012a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 26 de abril de 2012. 2012b. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStfArquivo/anexo/ADPF186.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.409, de 29 de dezembro de 2016**. Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 dez. 2016. 2016a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13409.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016**. Dispõe sobre regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros para fins do disposto na Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 ago. 2016, nº 147, Seção 1, pág. 54. 2016b. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/Min_Div/MPOG_ON_03_16.html. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Gestão de Pessoas. **Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Edição: 68, Seção: 1, p. 34, 10 abr. 2018. Dispo-

nível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/9714349/doi-10.1018-04-10-portaria-normativa-n-4-de-6-de-abril-de-2018-9714345#:~:text=Regulamenta%20o%20procedimento%20de%20heteroidentifica%C3%A7%C3%A3o,9%20de%20junho%20de%202014.&text=Art,-1%C2%BA%20Esta%20Portaria. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023**. Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 nov. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14723.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes - POD, 2011. 720p.

FERES JÚNIOR, João. **Aprendendo com os erros dos outros: o que a história da ciência política americana tem para nos contar**. Revista de Sociologia e Política, p. 97-110, 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-44782000000200007>. Acesso em: 20 nov. 2025.

FRY, Peter. **Politics, nationality, and the meanings of” race” in Brazil**. Dædalus, v. 129, n. 2, p. 83-118, 2000. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/20027630>. Acesso em: 20 nov. 2025.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva. **Cadernos do Conselho da Justiça Federal (CEJ)**, v. 24, p. 86-123, 2001. Disponível em: https://www.academia.edu/download/38265216/Seminario_STJ_Minorias.pdf. Acesso em: 20 nov. 2025.

JESUS, Vinicius Mota de. **Do silêncio ao estatuto da igualdade racial: os caminhos da igualdade no direito brasileiro**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-12022014-112336/pt-br.php>. Acesso em: 20 nov. 2025.

PEREIRA, Alexandre Cardoso. **O critério de heteroidentificação baseado no fenótipo e as comissões de verificação: o debate judicial das cotas raciais no Tribunal Regional Federal da 4ª região**. 2018. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/190418/Poster_59605.pdf?sequence=2. Acesso em: 20 nov. 2025.

PIOVESAN, Flavia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**. Cadernos de pesquisa, v. 35, p. 43-55, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742005000100004>. Acesso em: 20 nov. 2025.

EDUCAÇÃO ESPECIAL E O ENSINO DE GEOGRAFIA: ENTRE A LEGISLAÇÃO E A REALIDADE ESCOLAR

Bruna Cristina Peripato

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Estadual Paulista “Júlio, de Mesquita Filho” campus de Rio Claro - São Paulo e professora de geografia na rede municipal de Capivari - São Paulo

Matheus Vinícius Pincelli

Mestre em Geografia pelo Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Estadual Paulista “Júlio, de Mesquita Filho” campus de Rio Claro - São Paulo, graduando em pedagogia pela Universidade Cruzeiro do Sul e professor de geografia na rede estadual de São Paulo

Resumo:

A inclusão de estudantes com deficiência em classes comuns da educação básica brasileira ainda encontra diversos reveses, e gera inúmeras investigações no campo da educação. No ensino de geografia, tem emergido diversas pesquisas sobre a inclusão destes estudantes, uma vez que a formação profissional docente não contempla todas as demandas geradas pela presença de um estudante com deficiência e tampouco o ambiente escolar. A geografia escolar, tem papel fundamental de contribuir para uma formação crítica e cidadã dos sujeitos (Cavalcanti, 2019). Ou seja, a geografia proporciona a compreensão de mundo e permite que sejamos constituidores de história. O Censo Escolar realizado em 2024, pelo Instituto Nacional de Pesquisas e Estudos Educacionais Anísio Teixeira aponta que mais de 2,1 milhões de estudantes foram matriculados no ensino especial em salas comuns. Ainda que o Brasil disponha de múltiplos dispositivos para garantir o acesso e a permanência destes estudantes, o que vemos na realidade é uma inclusão marginal (Ribeiro e Santos, 2021) no que concerne à escolarização e uma efetiva inclusão destes estudantes. Dessa maneira, o objetivo deste trabalho, é traçar um panorama geral sobre a educação especial e inclusiva no Brasil, tendo em vista os dispositivos legais que as sustentam. A metodologia baseia-se na análise bibliográfica e documental, como também autores clássicos do ensino de geografia e, uma análise qualitativa dos dados obtidos através de

entrevistas com professores de geografia. Referente aos resultados, podemos concluir a que a inclusão plena dos estudantes com deficiência ainda não é uma realidade concreta no Brasil.

Palavras-chave: Inclusão; Educação especial; Ensino de geografia; Inclusão marginal.

Introdução

A educação inclusiva e especial tem gerado inúmeras inquietações no campo das pesquisas educacionais no Brasil, devido à crescente demanda do público-alvo desta modalidade educacional. O Censo Demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta que 14,4 milhões de pessoas possuem algum tipo de deficiência e isso representa 7,3% da população com dois ou mais anos de vida. Este dado, já é suficiente para ampliar os debates mais recentes que almejam possibilitar melhores condições de vida a estas pessoas.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) é destinado a assegurar e promover a igualdade, os direitos e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, com intuito de garantir a inclusão social e a cidadania. Além disso, o documento estabelece os critérios para considerar uma pessoa com deficiência (PCD).

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Estatuto da Pessoa com Deficiência, 2015)

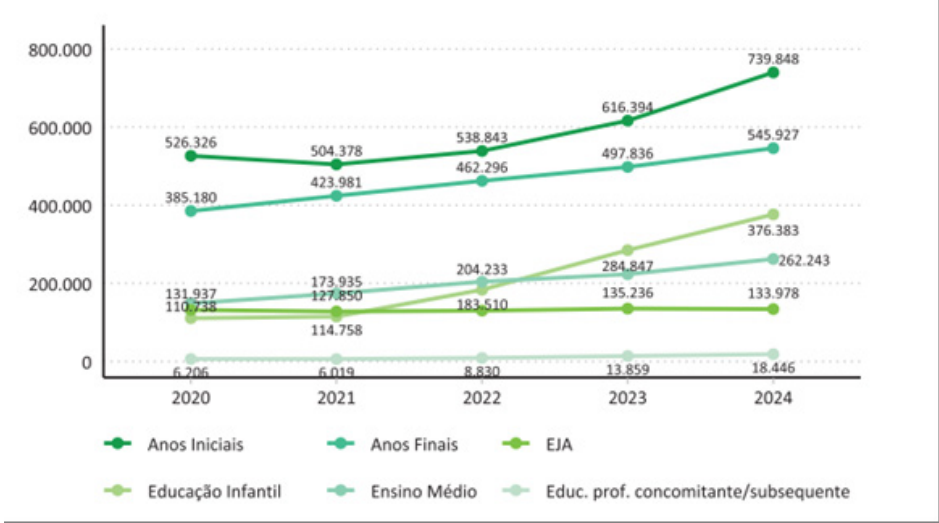
Neste viés, Anna Paula Feminella, atual Secretária Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (SNDPD/MDHC), busca destacar a importância da pauta.

Os números são importantes para que possamos desenvolver políticas públicas mais direcionadas a esse segmento da população, que historicamente tem sido invisibilizado devido às múltiplas barreiras enfrentadas na sociedade - sejam elas arquitetônicas, urbanísticas ou comunicacionais. Embora sejam dados iniciais, eles servem como referência para qualificar as políticas públicas, fortalecer o controle social e ampliar a visibilidade das pessoas com deficiência no âmbito legislativo e governamental. (MINISTÉRIO dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2025)

Outro dado importante que tange esta pesquisa é o crescente número de matrículas da educação especial que em 2024, chegou a 2,1 milhões, re-

presentando um aumento de 58,7% em relação a 2020, como aponta o Censo Escolar da Educação Básica (2024) realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Figura 1: Número de matrículas de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades em classes comuns ou especiais exclusivas segundo a etapa de ensino - Brasil - 2020-2024.



Fonte: INEP. Resumo técnico: Censo Escolar 2024. Brasília, 2024.

Ao comparar os valores demonstrados no ano de 2024, de oferta e educação inclusiva por eixo administrativo, destaca-se a atenção às instituições de redes estaduais, em que propiciam ao montante de 559.983 estudantes, cerca de 98,5% de estudantes com deficiência a inclusão em salas comuns, correspondendo a 551.799 estudantes. Bem como às escolas das redes municipais, com um total de 1.195.861 estudantes integram com cerca de 97,8% dos estudantes, estão dispostas em salas comuns, sendo 1.169.528 estudantes.

Obstante a realidade vivenciada das instituições estaduais e municipais, às escolas de instituições privadas propiciam aos 310.386 estudantes, apenas a inclusão de 62% dos estudantes deficientes em salas comuns, representando 192.328 estudantes com este acesso.

Diante desse panorama educacional, torna-se essencial compreender também os fundamentos legais que sustentam a educação especial e inclusiva no Brasil. Este trabalho orienta-se em sua construção teórica a partir das leis presentes na Constituição Federal Brasileira de 1988, por meio dos Artigos 205 a 208; a Declaração de Salamanca de 1994; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por meio da Lei nº 9.394 de 1996; a Lei

Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, proposta Lei nº 13.146 de 2015; o Decreto nº 7.611 de 2011 que dispõe sobre o Atendimento Educacional Especializado¹; e a Meta nº4 do Plano Nacional de Educação (PNE) de 2024 a 2034.

Dessa maneira, o objetivo deste trabalho, é traçar um panorama geral sobre a inclusão e a educação especial enquanto um direito fundamental no Brasil, tendo em vista os dispositivos citados anteriormente, para entendermos quais são suas perspectivas, tendências e desafios. No que tange o ensino de geografia, entendemos a importância a disciplina escolar para a formação de sujeitos críticos e constituidores do espaço que vivem, deste modo a geografia escolar possui um espaço privilegiado para a superação de preconceitos e exclusão.

Para isso, foi realizado entrevistas com os docentes, a fim de verificar os dilemas vivenciados nas escolas brasileiras e, principalmente, entender se de fato a inclusão destes alunos ocorre de modo como garantido pelas leis. A metodologia baseia-se na análise bibliográfica e documental, com aporte teórico de dispositivos constitucionais brasileiros, como também autores clássicos do ensino de geografia e, uma análise qualitativa dos dados.

Materiais e métodos

Este trabalho adota análise do arcabouço jurídico que sustentam a educação especial e inclusiva no Brasil. Visto que a inclusão de pessoas com deficiência nas escolas brasileiras é resultado de longos processos históricos e jurídicos pautados por avanços significativos em diferentes esferas normativas. Como podemos destacar a Constituição Federal de 1988, em que constitui o marco inaugural desse movimento ao assegurar, em seu artigo 205, o direito de todos à educação e, no artigo 208, inciso III, a garantia do atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Tal princípio a educação de estudantes deficientes, foram reforçados pela contribuição da Declaração de Salamanca (1994), documento internacional que estabeleceu as bases para uma educação inclusiva, defendendo o acesso equitativo e a adaptação das práticas pedagógicas às necessidades individuais dos estudantes. Retomando ao âmbito nacional, outras leis, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº 9.394/1996) consolidou a inclusão como diretriz essencial das políticas educacionais, determinando que o sistema de ensino deve assegurar currículos, métodos e recursos que promovam a plena participação dos estudantes com deficiência.

1 O Decreto nº7.611 de 2011, referente ao oferecimento do Atendimento Educacional Especializado, foi revogado após a apresentação e revisão final deste trabalho. O Decreto nº 12.686/2025, passa a instituir Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, e trata sobre o AEE no capítulo II do documento.

Como também a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI nº13.146/2025), que trata sobre os direitos fundamentais e plena participação cidadã da pessoa com deficiência. O decreto nº 7.611, dispõe sobre o Atendimento Educacional Especializado (AEE), que preferencialmente deve ser oferecido no contraturno do estudante e que tem como objetivo derrubar as barreiras no processo de ensino-aprendizagem. E por fim, o Plano Nacional de Educação (PNE 2024 a 2034) que através da Meta nº 4, busca a universalização da educação preferencialmente na rede regular de ensino para estudantes com deficiência em 10 anos.

Além disso, foi feito um levantamento bibliográfico com autoras clássicas do ensino de geografia, Cavalcante 2012 e 2019 e Callai 2015 para o embasamento teórico da importância da geografia escolar na formação de sujeitos críticos e cidadãos. Os dados quantitativos sobre o panorama geral das matrículas escolares das escolas brasileiras foram obtidos através do Censo Escolar de 2024, publicados pelo INEP.

Para a coleta de dados com os professores, foi elaborado um questionário estruturado para entrevistas no Google Forms, com perguntas fechadas e abertas que foi disponibilizado através de um link. A análise dos dados obtidos foi feita de maneira qualitativa, com confrontamento do levantamento jurídico e bibliográfico ao longo do trabalho.

Ensino de geografia

Para Callai (2005) o papel da geografia enquanto disciplina escolar é contribuir para uma formação crítica e cidadã dos sujeitos. O estudo da relação entre sociedade- natureza, dá aportes para que os estudantes compreendam o mundo em que vivem e se sintam sujeitos constituidores de história.

Neste sentido, a formação de sujeitos cidadãos é uma característica inerente ao ensino de geografia. Para Leal (2014), a cidadania pode ser entendida a partir dos direitos e deveres que são construídos coletivamente ao longo da história pelos seres humanos, que busca dar acesso a todos os níveis de existência, incluindo o acesso à educação, no qual, tem papel transformador na sociedade.

Sendo a escola um lugar privilegiado para proporcionar o acontecimento dessa formação cidadã, pois é o ambiente adequado para a construção do conhecimento adquirido pela humanidade ao longo do tempo, sendo apropriado pelos estudantes para que sejam capazes de compreender a realidade e atuar de forma crítica na sociedade.

Para isso, a escola deve oportunizar condições iguais de acesso ao conhecimento, para que todas as crianças e jovens tenham as ferramentas intelectuais necessárias para que atuem de forma consciente dos seus deveres e direitos na sociedade em que vivem.

Callai (2005) coloca a importância de se fazer uma leitura de mundo

para o exercício de nossa cidadania. Para a autora, uma das formas de se fazer essa leitura de mundo é através da leitura do espaço e para além de leituras cartográficas.

Uma forma de fazer a leitura do mundo é por meio da leitura do espaço, o qual traz em si todas as marcas da vida dos homens. Desse modo, ler o mundo vai muito além da leitura cartográfica, cujas representações refletem as realidades territoriais, por vezes distorcidas por conta das projeções cartográficas adotadas. Fazer a leitura do mundo não é fazer uma leitura apenas do mapa, ou pelo mapa, embora ele seja muito importante. (Callai, 2005, p. 228).

Em linhas gerais, a autora aponta que a geografia escolar proporciona uma leitura de mundo, no qual é construído cotidianamente, que possibilita compreender as paisagens que são resultados da vida em sociedade.

Ademais, Cavalcanti (2012) aponta a importância da geografia escolar, na construção dos conhecimentos geográficos dos estudantes, para que eles desenvolvam a capacidade de compreender a realidade, como também a formação da cidadania dos estudantes.

[...] o pensar geográfico contribui para a contextualização do próprio aluno como cidadão do mundo, ao contextualizar espacialmente os fenômenos, ao conhecer o mundo em que vive, desde a escala local à regional, nacional e mundial. O conhecimento geográfico é, pois, indispensável à formação de indivíduos participantes da vida social à medida que propicia o entendimento do espaço geográfico e do papel desse espaço nas práticas sociais. (Cavalcanti, 1998, p. 11).

Ainda sobre a geografia escolar Cavalcanti (2019), coloca que a disciplina é essencial na formação dos estudantes, pois através dos elementos que ela oferece, a capacidade de pensar dos estudantes é ampliada. Deste modo, para a autora, a geografia enquanto disciplina escolar contribui de forma particular na formação dos estudantes, visto que ao ensinar a pensar pela geografia, há o uso de conceitos e princípios presentes nos conteúdos da disciplina.

Dessa forma, pode-se concluir que o ensino de Geografia exerce um papel fundamental na formação crítica e cidadã dos estudantes, ao possibilitar a compreensão das relações entre sociedade e natureza e das dinâmicas que estruturam o espaço geográfico.

Por meio da leitura e interpretação do mundo, a Geografia escolar promove o desenvolvimento do pensamento reflexivo, estimulando os estudantes a se reconhecerem como sujeitos históricos e agentes transformadores da realidade. Assim, a disciplina contribui para a construção de uma cidadania ativa e consciente, ao oferecer instrumentos intelectuais que permitem

aos indivíduos compreender, questionar e intervir no mundo em que vivem, consolidando o compromisso da escola com a formação de cidadãos críticos, participativos e socialmente responsáveis.

Inclusão marginal

Como vimos na introdução deste trabalho entre 2020 e 2024, houve um aumento de 58,7% de matrículas na educação especial no Brasil. Nas classes comuns o foram aproximadamente 1,9 milhões de matrículas realizadas em 2024.

A Meta nº 4 do PNE tem como objetivo até 2034, universalizar a educação para pessoas com deficiência entre 4 a 17 anos, preferencialmente na rede de ensino regular e garantir um sistema inclusivo de educação.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados. (PNE, 2024)

Os números de matrículas quando relacionados à Meta 4, nós mostramos que a tendência é que cada vez mais estudantes público-alvo da educação especial chegarão nas escolas regulares, e isso é um reflexo de políticas públicas voltadas à inclusão destes grupos historicamente excluídos.

Diante ao exposto, no contexto escolar a chegada de um estudante com deficiência, independente da fase escolar, pode gerar inúmeros desafios para o corpo professores e demais funcionários da escola. Uma vez que a falta de recursos pedagógicos, salas superlotadas, falta de apoio da equipe gestora e a fragilidade na formação dos professores afetam diretamente a concretização da inclusão deste estudante e na qualidade da sua aprendizagem.

Estes fatores nos implicam a repensar práticas pedagógicas, currículos e metodologias, de modo a valorizar a diversidade e reconhecer as diferentes formas de aprender. Neste contexto, a inclusão não deve ser entendida apenas como uma adaptação, mas sim como uma transformação estrutural e cultural do ambiente escolar, que busque romper padrões excludentes e que promova a permanência e a participação efetiva desses estudantes em todas as dimensões da vida escolar.

Contudo, muitas vezes a escola exerce o papel de reprodutora de desigualdades sociais (Bourdieu e Passeron 1992). Para Santos (2021) apesar das escolas brasileiras terem dado passos importantes no que tange a inclusão, elas ainda não conseguiram alcançar modificações necessárias para romper

com as práticas conservadoras que mantêm as desigualdades, e para o autor, a escola transparece a “sensação de inclusão”.

Ou seja, a escola ainda está longe de incluir de fato estes estudantes. Para Ribeiro e Santos (2021) o que tem ocorrido nas escolas é uma espécie de inclusão marginal, pois estudantes incluídos em classes regulares, não recebem suporte necessários para o atendimento de suas especificidades.

Entretanto, como um reflexo social, a instituição escolar tem sua cultura pautada em práticas seletivas e excludentes e, em consequência disso, tem segregado uma parcela considerável da população, principalmente, dos estudantes que não se enquadram no padrão socialmente aceito. Então, estes, muitas vezes, mesmo inseridos na escola, continuam excluídos, é o que se costuma chamar de inclusão marginal, a exemplo dos alunos com deficiências. (Ribeiro e Santos, 2021, pág. 6)

Com isso, vemos que na realidade a inclusão é superficial, onde ainda que o estudante esteja de corpo presente, “incluído”, ele se encontra a margem das condições reais de aprendizado e participação do processo de escolarização.

Discussão e resultados

Evidencia-se que ao longo das aulas, às atividades visam integrar os estudantes a compreensão conjunta aos conteúdos do ensino de geografia do sexto ano do ensino fundamental II à terceira série do ensino médio.

Nota-se que outros fatores, que não se limitam exclusivamente aos estudantes com deficiência, envolvem a dificuldade na compreensão do conteúdo dos estudantes regulares brasileiros. Visto que às limitações escancaradas pela pandemia do COVID-19, resultaram em um conhecimento muito basilar, ou até mesmo a falta destes conhecimentos.

Diversos professores entrevistados em nossa pesquisa, relatam que seus estudantes não compreendem essas informações, resultam em um ensino falho, pois caso o estudante não consiga compreender a disposição geográfica do Brasil em um mapa-múndi, ou ainda, a estrutura de hierarquia de governo brasileiro, em que é organizada a partir do município, estado e país, como o professor conseguirá tratar sobre assuntos da geopolítica atual, como também a interferência de uma cultura perante a imigração de outro povo.

Não obstante, a realidade vivenciada pelos estudantes brasileiros ao longo das aulas, os mesmos visam estimular a ilusão de sucesso seguindo carreiras que em suas compreensões não necessitam de estudos, como produtores de conteúdos e jogadores de futebol. Denota-se que esta compreensão não se limita às culturas atuais, todavia visto a facilidade estimuladas pelas tecnologias da internet e smartphones estes anseios encontram-se a cada

dia mais frequentes e presentes.

Sentimentos e perspectivas futuras de carreira profissionais que também refletem aos estudantes com deficiência, em que somados com às limitações de aprendizados resultam em um estudante desinteressado no aprendizado do conteúdo acadêmico, em que se encontra reforçado pelo reflexo dos estudantes regulares.

Ao longo das entrevistas realizadas com os professores brasileiros, outros elementos são fundamentais de serem destacados, como o excesso de estudantes nas salas, resultando na dificuldade do professor em transpor o conteúdo aos estudantes regulares, como também enfatizado aos estudantes com deficiência, além de que, há estudantes em que não contam com o auxílio destes profissionais, resultando em um panorama ainda mais complexo ao professor da sala.

Dentre os professores entrevistados em nossa pesquisa, não foi possível contemplar profissionais que trabalham em unidades escolares da federação, como também de Organizações não Governamentais (ONGs). Deste modo, destaca-se que os professores entrevistados encontram-se trabalhando em unidades de ensino regulares e escolas de período integral de 7 horas.

A maioria dos entrevistados, 14 professores, possuem formação e atuação há mais de 10 anos, que pode-se refletir ao seu período de formação em que não continham disciplinas obrigatórias destinadas ao ensino inclusivo. No entanto, nota-se que professores formados a um curto período de tempo, sendo menos que 10 anos, a presença de ao menos uma disciplina na área de educação inclusiva, que ao todo pode contribuir com o aprendizado do estudante.

Idealmente, assim como proposto pelo Decreto nº 7.611/2011, no Artigo 5º, o horário de atendimento Educacional Especializado (AEE), deveria acontecer ao longo do contraturno do horário de estudo do estudante preferencialmente na sala de recursos multifuncionais da própria escola.

No entanto, a partir do que foi-se observado no questionário aos professor esta realidade pouco encontra-se efetiva nas instituições brasileiras, pois mais de 70% dos professores destacam que as aulas acontecem durante o horário de aula, sendo uma perda ao estudante de conteúdos específicos e, que futuramente possa gerar um desinteresse e uma falta de compreensão do conteúdo, visto a dificuldade em retomar os conteúdos deficitários.

Situação está que se encontra agravada, pois os professores destacam que as famílias dos estudantes com deficiências participam parcialmente do processo de ensino e aprendizagem dos estudantes, seja pela falta de compromisso nas frequências a consultas, como também no auxílio direto no estudo do conteúdo em casa.

Todavia, o estudante com deficiência encontra-se com outros paradigmas que podem proporcionar uma dificuldade em sua absorção de conteúdo, visto o inchaço de estudantes por salas, além de poucos espaços forma-

tivos aos professores mediadores de conhecimentos, visto que quando ocorrem, são ofertadas sem a real compreensão da realidade de estudantes que contemplam a unidade escolar, sendo formações genéricas a uma disciplina da unidade escolar, o que dificulta a adaptação e implementação da metodologia na unidade escolar.

Ao longo das entrevistas, observa-se que os professores se destinavam à mesma linha de raciocínio perante aos principais desafios enfrentados ao trabalhar com estudantes com deficiência ao longo das aulas. Desde a falta de tempo e, ou disposição para a elaboração de atividades específicas de formação, assim como a falta de políticas públicas que adentram outros setores de infraestrutura na educação brasileira, como as salas de aulas superlotadas, a falta de equipamentos técnicos e estrutural, como computadores, televisões e, ainda ventiladores, cujo resultam em uma sala que dificultam a manutenção, interação e o controle da partir dos estudantes típicos.

Realidade esta que culmina em desafios diários na relação colaborativa entre professor e estudantes, evidenciado por problemáticas ainda maiores quando destacam-se elementos da infraestrutura arquitetônica da unidade escolar, como a falta de rampas e elevadores que cerceiam a presença do estudante em uma determinada área da unidade escolar.

Não obstante as problemáticas até então levantadas nesta pesquisa, temos a necessidade de compreender o quanto este estudante encontra-se sendo inserido na unidade escolar. Visto as barreiras arquitetônicas que possam a vir segregar os estudantes, outros elementos como a falta de interação dos estudantes típicos com o estudante com deficiência, em que possa se gerar diversas correlações de relações, como exclusões, indiferenças, convivência e respeito.

A partir das entrevistas, pode-se destacar a existência de diversas formas de relação entre os estudantes típicos e deficientes, no entanto notou-se que estas são formadas a partir do reflexo da pedagogia da presença, proposta por Freire (1992), da equipe gestora e pedagógica da unidade escolar, objetivando-se na orientação dos estudantes e, que por reverberação a esta educação interagem aos colegas com deficiência.

No entanto, nos relatos dos professores em que se demonstraram a pouca presença da prática da equipe gestora e pedagógica da unidade escolar, o distanciamento entre os estudantes, em suas relações, evidenciava-se mais frequentemente o descaso e a falta de interação.

A partir destes dados apresentados e fundamentados ao longo das entrevistas com os professores, foram-se destinados nas entrevistas o anseio de compreender a efetivação da inclusão dos estudantes nas salas de aula, visto que anseia-se compreender após estes relatos a real interpretação e, caso haja a concretização destas inclusões dos estudantes no ambiente escolar e, principalmente nas salas de aulas.

Em suma maioria dos professores entrevistados, as maiores dificulda-

des na concretização e de realização para as aulas inclusivas são a presença de um grande número de estudantes por sala e, quando se encontram com números de estudantes reduzidos a próxima queixa são as ausências de professores auxiliares, em que estão previstos nas leis brasileiras, para auxiliar a didatizar o conteúdo.

Outros professores, visam a destacar que a partir das densas obrigações institucionais, cujo necessitam realizar, como documentos burocráticos, reuniões extensas e pouco formativas, como também a busca ativa em famílias que apresentam um desinteresse no processo educacional em que findam em um esgotamento criativo aos professores propõem práticas pedagógicas inovadoras.

Outrossim, a este paradigma, os professores visam destacar que as práticas se encontram a cada dia mais distante de seu ideal, previsto pelas leis, assim como outras nunca foram implementadas, resultando na desmotivação dos profissionais de educação, assim como no desinteresse dos estudantes com deficiência. Sendo assim, como a legislação brasileira contribuí como instrumentos à famílias e educadores, garantindo o direito à educação mais justa, a qual seria ideal caso houvesse seu funcionamento em plenitude.

Considerações finais

Diante do exposto, é possível concluir que, embora os avanços em termos de políticas públicas e o aumento das matrículas de estudantes com deficiência representem conquistas importantes para a consolidação de uma educação inclusiva no Brasil, ainda há um longo caminho a ser percorrido para que a inclusão se efetive de forma plena e equitativa. A presença física desses estudantes nas escolas regulares não garante, por si só, a inclusão, sendo necessário um comprometimento real das instituições e dos profissionais da educação com práticas pedagógicas transformadoras, formação continuada e recursos adequados.

A superação da chamada inclusão marginal exige uma mudança cultural profunda, que reconheça a diversidade como princípio educativo e promova a valorização das diferenças. Assim, somente quando a escola deixar de reproduzir desigualdades e se tornar um espaço verdadeiramente democrático e acolhedor, será possível afirmar que a educação inclusiva está sendo efetivamente concretizada.

O ensino de Geografia destaca-se como um componente estratégico nesse contexto, pois contribui diretamente para a formação crítica e cidadã dos estudantes. A disciplina permite que todos compreendam as relações entre sociedade e natureza, interpretem o espaço geográfico e desenvolvam habilidades reflexivas para interagir de forma consciente na sociedade. Para os estudantes com deficiência, a Geografia, quando ensinada de forma adaptada e inclusiva, proporciona oportunidades reais de participação, aprendi-

zado e construção de conhecimento, reforçando a importância de práticas pedagógicas transformadoras e recursos adequados para todos.

Referências

BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. **A reprodução**: elementos para uma teoria do sistema de ensino. Editora Vozes, 1992, 3º edição, Rio de Janeiro.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, 18 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. **Estatuto da Pessoa com Deficiência** - Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Brasília: Senado Federal, 2015. 65 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/513623/001042393.pdf>. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Brasília: Presidência da República, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). **Resumo técnico**: Censo Escolar da Educação Básica 2024. Brasília, DF: INEP, 2024. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_escolar_2024.pdf. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei nº 9.394. **Diário Oficial da União**, Brasília: Presidência da República, 23 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso: 11 set. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania: **IBGE divulga censo sobre pessoas com deficiência no Brasil**. Brasília, 05/2025 Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/maio/pela-primeira-vez-ibge-divulga-dados-sobre-pessoas-com-deficiencia-no-brasil>. Acesso em: 07 set. 2025.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034**, Lei nº 2.614. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/Ato_2023_2026/2024/PL/pl-2614.htm. Acesso em: 07 set. 2025.

BRASIL. Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, **Decreto nº 12.686**. Brasília: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Decreto/D12686.htm#art23. Acesso em: 20 nov. 2025.

CALLAI, Helena Copetti. **Aprendendo a ler o mundo: A geografia nos anos**

iniciais do ensino fundamental. Cad. Cedes, Campinas, vol. 25, n. 66, p. 227-247, maio/ago. 2005.

CAVALCANTI, Lana de Souza. **Geografia, Escola e Construção de Conhecimentos.** Edição 4, Editora Papirus, Campinas, 2012.

CAVALCANTI, Lana de Souza. **Pensar pela Geografia - ensino e relevância social.** Goiânia: C&A Alfa Comunicação, 2019.

FREIRE, P. **Pedagogia da esperança: um reencontro com a Pedagogia do oprimido.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

LEAL, Alane de Lucena de. Cidadania e ética pressupostos básicos para a convivência social. In **Direitos Humanos, Políticas Públicas e Cidadania.** Rodrigo Freitas Palma (Org.). - Brasília: Processus, 2014, pág. 107-129.

RIBEIRO, Solange Lucas; SANTOS, Juliana Oliveira dos. Ensino de Geografia no Contexto da Diversidade e da Inclusão Educacional. **Revista Brasileira de Educação em Geografia**, Campinas, v. 11, n. 21, p. 05-23, jan./dez., 2021.

SANTOS, Sebastiana Gama. Desafios para a Educação Inclusiva: Paradigmas educacionais no contexto da educação especial. **Revista Triângulo**, v. 14, n. 2, maio-ago. 2021. ISSN 2175-1609. DOI: 10.18554/rt.v14i2.511.

UNESCO. Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais. Salamanca: **UNESCO**, 1994. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000098427>. Acesso em: 11 set. 2025.

DIREITO AO TRABALHO E À SAÚDE: *BURNOUT* E ASSOCIAÇÕES COM HABILIDADES SOCIAIS, *COPING* E VARIÁVEIS SÓCIO-OCUPACIONAIS DOCENTES¹

Ana Maria Biavati Guimarães

Dra. em Psicologia pela Univ. Federal de São del-Rei com período *sandwich* na Univ. do Porto, Mestra em Educação pela Univ. Federal de Lavras, Especialista em Psicologia Organizacional e do Trabalho pela Univ. Federal de Itajubá e atua como Psicóloga Clínica e Docente

Lucas Cordeiro Freitas

Pós-doutorado pela Univ. Federal de São Carlos e pela *University of Florida*. Doutor em Educação Especial pela Univ. Federal de São Carlos com estágio no programa de *School Psychology* da *Louisiana State University*, Mestre em Psicologia pela Univ. Federal de São João del-Rei

Resumo:

Refletir sobre indicadores de saúde mental no trabalho é um debate primordial no âmbito da cidadania, visto que vários artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos discorrem sobre condições laborais justas e favoráveis, além de garantirem direito à saúde e ao bem-estar de todos os cidadãos, incluindo os trabalhadores em geral. À luz dessa temática, este trabalho apresentará uma reflexão fundamentada em dados empíricos de estudos realizados em variados contextos e terá como âncora três artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como suas garantias. Será destacado um estudo recente realizado com 166 professores brasileiros em escolas públicas do estado de Minas Gerais, por ter explorado, justamente, as relações entre síndrome de *burnout*, repertório de habilidades sociais, estratégias de *coping* e variáveis sócio-ocupacionais. Não obstante, nessa rota, investigações similares, realizadas em outras localidades, também contemplaram as mesmas variáveis e foram trazidas à cena. De modo geral, observou-se a rele-

¹ Agência de fomento: O presente trabalho foi baseado, em parte, nos resultados do doutorado da primeira autora, tendo sido realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

vância de ações promotoras de saúde mental junto à comunidade escolar, especialmente aquelas focadas no corpo docente, por ser o principal promotor das habilidades sociais discentes. Ademais, identificou-se o papel protetivo da aquisição de habilidades sociais e do desenvolvimento de estratégias de *coping* para a saúde mental dos professores, uma vez que contribuíram para o gerenciamento do estresse e para o bem-estar docente, repercutindo em maior realização profissional da classe.

Palavras-chave: *Burnout*; Habilidades sociais; *Coping*; Professores; Brasil.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi adotada e proclamada durante a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, motivada pelo impacto das atrocidades da Segunda Guerra Mundial e objetivando reconhecer e legitimar os direitos fundamentais de todos os seres humanos (ONU, 1948). Esse documento baseia-se no tripé liberdade, justiça e paz e convoca todos os indivíduos e órgãos sociais para assegurarem respeito e dignidade a todos (Rucks, 2025).

Ao observar alguns artigos da DUDH, destacam-se o direito ao trabalho e à saúde, haja vista a redação de alguns deles:

Artigo XXIII - Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

Artigo XXIV - Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

Artigo XXV - Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. (ONU, 1948)

Nota-se que o Artigo XXIII anuncia o trabalho como ato de liberdade, cuja oferta deve pautar-se em condições justas e favoráveis ao que o executa. Por sua vez, o Artigo XXIV, vai além e prevê o direito a repouso, lazer, carga horária laboral razoável e férias remuneradas, ou seja, demonstrando que tão importante quanto trabalhar, é respeitar o descanso de quem o faz. E, em seguida, o texto do Artigo XXV cita bem-estar, cuidados médicos, segu-ro-saúde, entre outros elementos, como direitos indiscutíveis a todos. Nesse interim, a partir de dados de pesquisas empíricas, destacando indicadores de trabalho e saúde, este artigo discutirá sobre temáticas que tangenciam os referidos artigos dessa importante Declaração.

Ao considerar o trabalho e, ao mesmo tempo, o direito à saúde e ao

bem-estar como igualmente importantes e como direitos pautados pela DUDH, faz-se oportuno observar dados relacionados ao adoecimento no trabalho, identificando fatores preditivos e, também, elementos de proteção (Filippi; Bonfim, 2021). Isso porque, no contexto do Direito do Trabalho, é essencial conhecer as implicações da saúde do trabalhador para garantir que ele tenha seus direitos respeitados, tanto no que diz respeito à sua saúde quanto aos benefícios de assistência psicossocial (JUSBRASIL, 2025).

Nesse contexto, o fenômeno de adoecer profissionalmente é chamado de síndrome de *burnout* e concebido como uma reação frente à exposição contínua do trabalhador a um ambiente estressor, decorrendo em sinais e sintomas físicos e psicológicos importantes como fadiga, dores, exaustão emocional, problemas de concentração e memória, pensamentos negativos e redução produtividade laboral (OMS, 2019). Especificamente no cenário brasileiro, em 2023 foram registrados 421 afastamentos decorrentes da síndrome de burnout, registrados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS, 2024), sendo este o maior número desde 2013.

Ao analisar dados recentes, tem-se que, em 2019, 32% dos trabalhadores em todo o mundo foram acometidos com a síndrome do *burnout* (ISMA-BR, 2020); em 2020, 30% de profissionais no Brasil receberam esse diagnóstico, mas 72% já estavam com alto nível de estresse laboral (Filippi; Bonfim, 2021). No tocante à classe docente, alvo deste artigo, em 2021, 64%, em média, de professores ao redor do mundo estavam significativamente exaustos, conforme aponta uma revisão de literatura reunindo dados de diversos países (Guimarães; Freitas, 2022). Nessa direção, 34,4% de docentes brasileiros apresentaram o *burnout* (IPCS, 2023). Contrariamente, um estudo revelou que, embora a síndrome de burnout não tenha sido identificada, uma amostra de 3.249 professores de várias regiões brasileiras apresentou alto risco de desenvolvê-la, devido à exaustão emocional de 82% dos entrevistados (Xavier et al., 2025).

Nessa direção, a pesquisa de Guimarães et al. (2024) teve como participantes 166 professores da Educação Básica de 13 escolas públicas mineiras, com idades que variaram entre 23 e 65 anos e idade média de 41 anos. Em relação ao trabalho, a amostra foi composta pela maioria do sexo feminino (72,9%), quase metade casada (49,4%) e 47% possuía entre 1 e 2 filhos no ato da coleta de dados. Em relação ao provimento familiar, 50% dos entrevistados declaram-se como provedores e possuíam carga horária semanal média de 35 horas na docência, além de 28% possuírem outro tipo de emprego. O tempo de magistério apresentou média de 14 anos e 2 meses e 78,9% dos docentes possuíam pós-graduação. Em relação à saúde, 42,8% dos entrevistados faziam tratamento contínuo de saúde junto a médicos e/ou psicólogos e 44% afirmaram que as queixas de saúde relacionavam-se, diretamente, ao desgaste na profissão docente. Não obstante, a grande maioria (77,1%) sinalizou que gostaria de participar de ações voltadas ao desenvolvi-

mento socioemocional dentro das escolas (Guimarães et al., 2024).

Esse perfil amostral foi elaborado a partir da análise do questionário de dados sócio-ocupacionais que a amostra respondeu. Quanto à análise de variáveis, foram adotados três instrumentos que mediram síndrome de *burnout*, repertório de habilidades sociais e estratégias de *coping*. Dessa maneira, foi possível identificar fatores que se relacionam com o esgotamento laboral dos docentes, uma vez que isso coloca em risco questões de saúde e de trabalho dignas, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como descrito a seguir.

O estudo em tela (Guimarães et al., 2024) identificou fatores preditores do burnout na amostra docente e concluiu que os maiores índices de esgotamento laboral, dados pelo escore geral do Inventário da Síndrome de Burnout - ISB, associaram-se a docentes que não apresentaram adequada desenvoltura social, que é uma das classes de habilidades sociais, seguido por queixas de saúde relacionadas às atividades docentes e por menor tempo de experiência em sala de aula. Além disso, a maior parte desse grupo era provedora familiar e já estava em tratamento contínuo de saúde no ato da entrevista.

Diante dos dados relatados no estudo de Guimarães et al. (2024) e, à luz da leitura dos Artigos XXIII, XXIV e XXV da Declaração Universal dos Direitos do Homem, serão apresentadas algumas proposições com o objetivo de fomentar a reflexão sobre o trabalho e a saúde docentes. Essas provocações serão feitas em caráter didático, enumerando cada um dos três Artigos citados em relação aos dados empíricos encontrados e ampliando a discussão ao citar outras investigações de mesma natureza.

Em relação ao Artigo “XXIII - Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego” (ONU, 1948) a pesquisa de Minas Gerais expõe que as condições organizacionais () inadequadas influenciaram no esgotamento laboral de 62,7% dos docentes (Guimarães et al., 2024). Nessa direção, um estudo de Pizano et al. (2022) realizado com professores de 18 países ocidentais, como Espanha, Argentina e Brasil, encontrou na falta de equipamentos e mobílias ergonômicas e no estilo de liderança autocrática motivações importantes para o *burnout* dos professores. Ademais, um estudo de 2024, revelou que condições de trabalho, especialmente, salas de aula superlotadas incidiam na saúde mental do corpo docente, apesar de sentirem-se realizados na tarefa de ensinar (Santos et al., 2024).

Além de considerar a relação entre as condições organizacionais e o bem-estar docente, o Artigo XXIV do mesmo documento analisado enuncia que “Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas” (ONU, 1948). Contrariamente, a mesma pesquisa revelou que os docentes mineiros entrevistados sentiam-se exaustos com longas jornadas de trabalho (Guima-

rães et al., 2024). Esses dados são convergentes aos encontrados nos estudos de Carlotto e Câmara (2018) e Pfeffer (2019), nos quais os professores participantes relataram excesso de reuniões e sobrecarga de tarefas após o expediente como condições preditoras do esgotamento docente. Nesse ínterim, outra pesquisa revelou que a falta de autonomia e a violência psicológica vivenciada em alguns ambientes escolares foram considerados fatores de risco para o adoecimento docente (Souza et al., 2023).

Sequencialmente, ao analisar o Artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos do Homem, lê-se que “Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle (ONU, 1948). Nesse contexto, a pesquisa destacada neste artigo identificou que 44% dos docentes apresentaram queixas de saúde relacionadas ao trabalho e identificadas como preditoras relevantes da síndrome de *burnout* (Guimarães et al., 2024). Essa constatação pode ser atribuída ao fato dos próprios sintomas e sinais da síndrome demandarem tratamento (Lima; Dolabela, 2021).

Quanto à relação entre os Artigos da Declaração Universal dos Direitos do Homem e alguns resultados da pesquisa empírica realizada em Minas Gerais, as análises sugeriram encaminhamentos no tocante ao desenvolvimento de ações de promoção de bem-estar e saúde docente nas escolas. Essas iniciativas podem focar em estratégias de regulação emocional e na aquisição e desenvolvimento de habilidades sociais, pois ambas são protetoras ao *burnout* (Guimarães et al., 2024). Similarmente, pesquisas de Jeter (2022), em 21 escolas norte-americanas, consideraram relevante o desenvolvimento socioemocional no ambiente escolar para a redução do esgotamento laboral. Nessa rota, os estudos de Vergamini e Machado (2025) apontaram que há benefícios ao se trabalhar a identificação e valorização de emoções no ambiente de trabalho, uma vez que pode ser uma ferramenta para reconhecer a saúde socioemocional nas escolas e melhorar o convívio entre os atores escolares.

Em que pese a força legal, via Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948), as adequadas condições de trabalho são, por vezes, negligenciadas e, com isso, há uma piora na saúde mental dos profissionais (Santos et al., 2024). Haja vista uma pesquisa com 35 mil docentes, com predomínio da faixa etária entre 30 e 49 anos, na qual a maioria relatou aumento da carga de trabalho, diminuição da remuneração e sem facilitação para o uso de tecnologias digitais, gerando impacto negativo na saúde mental com desgaste emocional, depressão, ansiedade e insônia (Silva Filho et al., 2025).

À guisa disso, faz-se necessário que políticas públicas implementem práticas contínuas no que se refere à saúde mental nas escolas. Não obs-

tante, a maioria dos docentes mostra-se interessada em melhor assistência e suporte socioemocionais nas próprias escolas (Guimarães et al., 2024). De maneira confirmatória, os resultados da pesquisa de Silva Filho et al. (2025) revelaram também que professores declararam ausência de suporte social durante o contexto da Pandemia de Covid-19, mesmo em situações críticas de trabalho.

Sumariamente, planejar políticas públicas que contemplem ações voltadas à redução de índices de burnout, especialmente por meio de programas de prevenção e promoção de saúde mental nas escolas, é fundamental, visto que o professor é o principal agente responsável pelo desenvolvimento socioemocional dos alunos (Del Prette; Del Prette, 2022). Corroborando essa demanda, 77% dos professores participantes da pesquisa de Guimarães et al. (2024) demonstraram interesse em receber treinamento para a aquisição de habilidades sociais.

Finalmente, visando à diminuição do índice de *burnout* em professores, é importante considerar a ampliação da assistência à saúde docente, uma vez que os índices de adoecimentos relacionados ao trabalho estão cada vez mais evidentes e são publicados por órgãos públicos e institutos de pesquisa. Além disso, ao acentuar o que preconiza a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), nota-se que é um direito garantido por lei, e não uma escolha, a questão de dignidade profissional e manutenção de saúde e bem-estar de todos os trabalhadores e cidadãos do mundo.

Referências

- ACHKAR, A. M. N.; LEME, V. B. R.; SOARES, A. B.; YUNES, M. A. M. Correlações entre habilidades sociais educativas dos professores, burnout e relação professor-aluno. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, 16, 3, 873-891, 2016.
- CARLOTTO, M. S.; CÂMARA, S. G. Análise da produção científica sobre a síndrome de burnout no Brasil. **Psico**, 39, 2, 152-158, 2018.
- DEL PRETTE, Z. A. P.; DEL PRETTE, A. **Habilidades sociais e competência social para uma vida melhor**. Santos, 2021.
- DEL PRETTE, Z. A. P.; Del Prette, A. **Habilidades sociais e desenvolvimento socioemocional na escola**. EdUFSCar, 2022.
- FILIPPI, M.; BONFIM, M. **Burn-out: em exame**. Valongo, 2021.
- GUIMARÃES, A. M. B.; FREITAS, L. C. Síndrome de burnout, habilidades sociais e coping em professores. **Latin American Journal of Business Management**, 13, 1, 2022.
- GUIMARÃES, A. M. B.; FREITAS, L. C.; OLIVEIRA, D. C. R. Agotamiento emocional y relaciones con habilidades sociales, afrontamiento y variables sociolaborales en docentes de educación primaria. **Ciencias Psicológicas**, [S.L.], 17 jul. 2024. Universidad Catolica de Uruguay. <http://dx.doi.org/10.22235/cp.v18i2.3727>.
- HOSMER, D. W.; LEMESHOW, S.; MAY, S. **Applied survival analysis: regres-**

sion modeling of time-to-event data. John Wiley & Sons, 2018.

INSTITUTO DE PSICOLOGIA E CONTROLE DO STRESS - IPCS, 2023.

INTERNATIONAL STRESS MANAGEMENT ASSOCIATION NO BRAZIL - ISMA-BR, 2020.

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Burnout e processo trabalhista: direitos e indenizações explicados. **Renovi Saúde**, 21 jun. 2025.

JETER, L. **Teachers Use to Manage Burnout and Stress: A Multisite Case Study.** ProQuest Dissertations Publishing, 2022.

LIMA, S. S. F.; DOLABELA, M. F. Estratégias utilizadas para prevenção e tratamento da Síndrome de burnout. **Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento**, 10, 5, 35-46, 2020.

JUSBRASIL. **A síndrome de burnout e o Direito do Trabalho: implicações legais e proteção ao trabalhador.** Jusbrasil, 4 dez. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-sindrome-de-burnout-e-o-direito-do-trabalho-implicacoes-legais-e-protecao-ao-trabalhador/2955291161>. Acesso em: 10 dez. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso: 25/10/2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - OMS, 2019. Disponível: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso: 12/10/2025.

PFEFFER J. **Morrendo por um salário: como as práticas modernas de gerenciamento prejudicam a saúde dos trabalhadores e o desempenho da empresa.** Alta Books, 2019

PERNICIOTTI, P.; SERRANO J.; GUARITA, C. V.; VIDIGAL, R.; MORALES R. J.; ROMANO, B. W. Síndrome de burnout nos profissionais de saúde: atualização sobre definições, fatores de risco e estratégias de prevenção. **Revista da Sociedade Brasileira de Psicologia Hospitalar**, 23(1), 35-52, 2020.

PIZANO, B. S.; PEREIRA, A. K. R.; DE LUCA, M.; FERNANDES, N. M. S.; RIBEIRO, L. F. Prevalência da síndrome de burnout em profissionais da saúde no contexto da Covid-19: uma revisão sistemática. **HU Revista**, 48, 1-15, 2022.

RUCKS, Sílvia. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil, 2025. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU_DireitosHumanos_DUDH_UNICRio_20250310.pdf. Acesso: 25/10.2025.

SANTOS, K. D. A.; CALDAS, C. M. P.; SILVA, J. P. Saúde mental, autocompaixão e sentido de vida em professores da educação básica na pandemia da Covid-19. **Educação e Pesquisa**, 50, e277678, 2024.

SILVA FILHO, J. N.; ANDRADE, C. B.; PORTO, Flávia. O impacto da pandemia de Covid-19 nas condições de trabalho da categoria docente da Educação Básica no Brasil, através de uma revisão de escopo: precarização, trabalho feminino e saú-

de. **Physis**, 35, 1, 2025.

SOUZA, M. C. L.; CARBALLO, F. P.; LUCCA, S. R. Fatores psicossociais e Síndrome de Burnout em professores da educação básica. **Psicologia Escolar e Educacional**, 27, e235165, 2023.

SCHOEPS, K.; TAMARIT, A. U; BARRERA A.; BARRÓN, R. G. Effects of emotional skills training to prevent burnout syndrome in schoolteachers. **Ansiedad y Estrés**, 25, 1, 7-13, 2019.

XAVIER, G. M. V; SANTOS JÚNIOR, C. J.; RIBEIRO, M. C.; TEIXEIRA, G. M. Burnout syndrome and coping strategies among professors in the health area. **Revista Brasileira de Medicina do Trabalho**, 22, 3, e20241175, 2024.

VERGAMINI, B. C.; MACHADO, M. V. o desenvolvimento socioemocional e suas contribuições à prática pedagógica. **Cadernos da Pedagogia**, 19, 43, 95-112, 2025.

ENTRE O POTENCIAL E A EXCLUSÃO: A GARANTIA DE DIREITOS DOS ESTUDANTES COM ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO

Thaysa Prado

Mestre pelo UniBrasil. (2009) Professora Universitária. Advogada. Sócia de Prado e Mariani Advogados. Membro da Comissão de Direito Internacional e da Comissão de Arbitragem da OAB/PR. Membro da Academia Brasileira de Direito Internacional

Resumo:

A presente pesquisa tem como objeto a análise dos direitos de crianças e adolescentes com Altas Habilidades/Superdotação (AHSD) no contexto da inclusão escolar e social, com ênfase nos desafios enfrentados para garantir o pleno exercício de seus direitos humanos. A relevância do tema justifica-se pela necessidade de assegurar que esses indivíduos, tenham suas potencialidades reconhecidas e desenvolvidas, em conformidade com os princípios da dignidade humana e da igualdade de oportunidades. Apesar de políticas públicas como a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008) preverem o atendimento educacional especializado, a implementação enfrenta obstáculos devido à falta de preparo de profissionais e à escassez de recursos específicos. Os objetivos incluem identificar os direitos fundamentais das pessoas com AHSD, mapear os desafios da inclusão escolar e social, e propor estratégias para superar as barreiras detectadas. A metodologia adotada é qualitativa, baseada em revisão bibliográfica de literatura nacional e internacional, além de estudos de caso em escolas brasileiras. As hipóteses iniciais verificam que a ausência de formação adequada dos profissionais da educação, aliada à falta de políticas públicas eficazes, compromete a identificação e o atendimento adequado. Além disso, supõe-se que a estigmatização e a falta de conscientização social sobre superdotação contribuem para a exclusão, limitando seu desenvolvimento integral. Os resultados parciais indicam que, embora existam marcos legais que garantem o direito à educação inclusiva, a prática revela lacunas significativas. A pesquisa sugere programas de formação continuada para educadores, campanhas de conscientização e maior investimento para promover uma inclusão efetiva.

Palavras-chave: Altas habilidades; Superdotação; Direitos Humanos; Inclusão escolar; Educação especial.

Introdução

A inclusão educacional de estudantes com Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) representa um paradoxo no sistema educacional brasileiro: entre o potencial inato para contribuições significativas à sociedade e a exclusão decorrente de políticas e práticas inadequadas. Esses indivíduos, caracterizados por habilidades acima da média em áreas como intelectual, criativa ou artística, enfrentam barreiras que violam princípios fundamentais de direitos humanos, como a igualdade e a não discriminação.

Como destacado por Alencar (2007), a superdotação não é mera excelência acadêmica, mas um conjunto de traços que demandam atendimento diferenciado para evitar subutilização de talentos. Essa negligência não apenas limita o desenvolvimento pessoal, mas também representa um desperdício de capital humano, conforme argumenta Gardner (1997), que enfatiza a importância de múltiplas inteligências para o progresso social.

Este artigo, baseado em análise qualitativa de documentos e literatura especializada, busca mapear os direitos desses estudantes, identificar desafios e propor soluções. A discussão alinha-se à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), incorporada ao ordenamento brasileiro, que enfatiza a inclusão plena. No contexto nacional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB, Lei nº 9.394/1996) e a Lei Brasileira de Inclusão estabelecem bases, mas revelam gaps na implementação, conforme estudos de Fleith (2011). Além disso, a análise incorpora perspectivas neurocientíficas, como as de Xavier (2023), para compreender o funcionamento cerebral único desses indivíduos, e jurisprudenciais, destacando decisões que obrigam o Estado a atuar, como analisado por Andrade e Marin (2014).

A relevância do tema intensifica-se em um cenário pós-pandêmico, onde desigualdades educacionais foram exacerbadas, afetando particularmente alunos com AH/SD que requerem estímulos constantes (Rech, 2016). Assim, este trabalho não apenas diagnostica problemas, mas propõe caminhos para uma educação verdadeiramente inclusiva, alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, especialmente o ODS 4 sobre educação de qualidade.

Conceito de altas habilidades/superdotação

O conceito de AH/SD evoluiu de visões elitistas para uma perspectiva inclusiva, reconhecendo diversidade de manifestações. Andrade e Marin (2014) definem AH/SD como potencial elevado em domínios específicos, influenciado por fatores genéticos, ambientais e educacionais. Não se trata de um diagnóstico patológico, mas de necessidades educacionais especiais

que, se ignoradas, levam à exclusão. Internacionalmente, Renzulli (1978) propõe o modelo dos “três anéis”, integrando inteligência acima da média, criatividade e motivação. No Brasil, Guenther (2006) adapta esse modelo ao contexto cultural, enfatizando a importância da identificação precoce para prevenir desmotivação.

Martins e Chacon (2012) destacam características como curiosidade intensa, aprendizado rápido e sensibilidade emocional, frequentemente confundidas com transtornos como TDAH. Essa confusão é agravada pela falta de capacitação, levando a subdiagnósticos, como observado por Veiga (2014) em sua análise psicopedagógica modular. A neurofisiologia contribui para essa compreensão: Xavier (2023), em seu capítulo sobre neurofisiologia das AH/SD, explora como o cérebro desses indivíduos apresenta maior conectividade neural, facilitando processamento acelerado de informações. Ainda, Xavier (2023) discute o funcionamento cerebral de superdotados, destacando maior densidade de matéria cinzenta em áreas associadas à cognição superior.

Gardner (1997), em sua teoria das inteligências múltiplas, argumenta que AH/SD pode se manifestar em linguística, lógico-matemática, espacial, musical, corporal-cinestésica, interpessoal, intrapessoal ou naturalista, expandindo o conceito além do QI tradicional.

Bendelman e Pérez (2011) reforçam essa visão multicultural, alertando para a influência de contextos socioeconômicos na identificação. No Brasil, Antipoff e Campos (2010) traçam a evolução histórica do conceito, desde o século XX, influenciada por movimentos inclusivos globais. Essa pluralidade conceitual exige abordagens educacionais flexíveis, evitando rotulações que perpetuam estigmas, como o “gênio isolado” (Alencar, 2001).

Diante da complexidade e da evolução do conceito de Altas Habilidades/Superdotação, é imperativo que a abordagem educacional e social transcenda visões simplistas. A compreensão de que AH/SD não é uma patologia, mas uma manifestação diversa de potencialidades, exige a superação de estigmas e a implementação de práticas inclusivas. Reconhecer as particularidades neurofisiológicas, as múltiplas inteligências e a influência dos contextos socioculturais é fundamental para identificar precocemente e atender de forma adequada às necessidades educacionais especiais desses indivíduos, garantindo o pleno desenvolvimento de suas capacidades e evitando a exclusão que advém da falta de preparo e conscientização. Assim, a flexibilidade pedagógica e a formação continuada de profissionais tornam-se pilares para uma sociedade que valoriza e integra a superdotação em todas as suas formas.

Legislação brasileira e direitos fundamentais

A legislação brasileira garante direitos aos estudantes com Altas Habili-

dades/Superdotação (AH/SD) sob o prisma da educação inclusiva. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, estabelece a educação como um direito de todos, visando o pleno desenvolvimento da pessoa (Brasil, 2005), e o artigo 208, inciso V, menciona o direito ao “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um” (Brasil, 1988; Costa, 2012). Embora a Constituição de 1988 não mencione explicitamente os estudantes com AH/SD, ela abre caminhos para desdobramentos interpretativos que asseguram seus direitos (Teixeira, 2018).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/96) foi um avanço expressivo ao incluir a AH/SD na Educação Especial, prevendo que os sistemas de ensino devem assegurar “currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades” (Brasil, 1996; Martins & Chacon, 2012). A LDB de 1996 também garante o direito à aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados (Brasil, 1996; Costa, 2018). Essa garantia legal possibilita o avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado, bem como a inscrição na série ou etapa adequada, independentemente da escolarização anterior, mediante avaliação da escola (Brasil, 1996). A legislação sobre a AH/SD remonta historicamente à primeira LDB, a Lei n. 4.024 de 1961, que já tratava da educação das pessoas chamadas de excepcionais, incluindo os superdotados (Andrade e Marin, 2014; Teixeira, 2018). A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva de 2008 foi substituída pela Política Nacional de Educação Especial Inclusiva, instituída pelo Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que revogou o Decreto nº 7.611 de 2011 (Decreto nº 12.686/2025, Art. 1º e Art. 23). O Decreto nº 12.686/2025 tem a finalidade de garantir o direito à educação em um sistema educacional inclusivo para estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades (Decreto nº 12.686/2025, Art. 1º). Este decreto detalha a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), definindo-o como atividade pedagógica de caráter complementar à escolarização de pessoas com deficiência e transtorno do espectro autista, e suplementar à escolarização de pessoas com altas habilidades ou superdotação (Art. 5º). O AEE é um serviço essencial para identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação e desenvolvimento dos alunos (Art. 6º, incisos II e III). A Resolução CNE/CEB nº 2/2001, anterior à Política de 2008, já definia a educação especial como o processo que assegura recursos para necessidades especiais, incluindo a AH/SD (Brasil, 2001). A Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, reforça esses direitos no artigo 27, assegurando o acesso igualitário à educação.

Apesar da existência de um sólido arcabouço legal, a prática revela la-

cunas significativas na sua implementação. A carência de políticas públicas eficazes e a falta de preparo dos profissionais comprometem a correta identificação e o atendimento das necessidades específicas dos estudantes com AH/SD, resultando em subdiagnóstico ou cuidado inadequado. Essa falha na aplicação das leis é criticada por violar o princípio da dignidade humana, pois os alunos com AH/SD, mesmo tendo o direito garantido por lei, enfrentam obstáculos e barreiras no sistema. O Decreto nº 12.686/2025 busca mitigar essa lacuna ao estabelecer que a oferta do AEE não será condicionada à exigência de diagnóstico, laudo, relatório ou qualquer outro documento emitido por profissional de saúde (Decreto nº 12.686/2025, Art. 11, § 7º). Ele institui o “estudo de caso” como metodologia para a identificação do estudante público da educação especial (Decreto nº 12.686/2025, Art. 11). Além disso, o decreto reforça a suplementação na formação dos estudantes com AH/SD como um dos objetivos da Política (Decreto nº 12.686/2025, Art. 4º, inciso IV), e preconiza a formação continuada para os professores que atuam no AEE, com carga horária mínima de 360 horas (Decreto nº 12.686/2025, Art. 13, inciso II). A Resolução CNE/CEB nº 4/2009 preconiza que a oferta de enriquecimento curricular deve ocorrer em interface com os núcleos de atividades para AH/SD e com instituições de Ensino Superior. Contudo, a Lei 13.234/2015, ao prever o cadastro nacional de alunos com AH/SD, ainda assim deixa para regulamentação posterior os critérios e procedimentos de identificação, bem como as políticas públicas para desenvolver o potencial desses alunos (Pérez, 2018).

Diante da resistência das escolas em aplicar os preceitos legais e da omissão estatal em fornecer o AEE, o Poder Judiciário tem sido acionado para garantir os direitos dos alunos com AH/SD. A via legal é utilizada para corrigir os desvios na aplicação da legislação. Por exemplo, decisões judiciais têm forçado o avanço escolar-inclusive na educação infantil-para alunos com AH/SD, priorizando o aprimoramento das capacidades do aluno em detrimento de critérios meramente etários. Há também jurisprudência que permite ao aluno com AH/SD, comprovada a alta capacidade intelectual e psicológica, ingressar no ensino superior sem a conclusão do ensino médio. Tais decisões judiciais demonstram um empenho em resguardar os direitos normatizados e um interesse em permitir e aprimorar a educação desses jovens (Andrade e Marin, 2014). A jurisprudência tem inclusive determinado a aplicação de multas diárias contra o Poder Público em casos de descumprimento de ordens judiciais que garantem o atendimento e o suporte necessário ao aluno com AH/SD. Essa intervenção do Judiciário é frequentemente necessária porque as escolas apresentam resistência em aplicar os preceitos legais, muitas vezes devido à falta de profissionais qualificados para as atividades de enriquecimento (Andrade e Marin, 2014). O Decreto nº 12.686/2025, ao instituir a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva (Art. 16), com objetivos

de expandir a formação continuada e fortalecer os serviços de apoio (Art. 17), visa fornecer um arcabouço administrativo mais robusto para a implementação desses direitos, o que pode, a longo prazo, reduzir a necessidade de judicialização.

Desafios na inclusão escolar e social

Os desafios para a inclusão plena de estudantes com altas habilidades/superdotação (AH/SD) revelam-se multifacetados e profundamente enraizados na estrutura do sistema educacional brasileiro. A falta de capacitação docente continua sendo a barreira mais citada na literatura. Veiga (2014) demonstra que professores sem formação específica tendem a interpretar características típicas de AH/SD (curiosidade intensa, questionamentos profundos, aprendizado acelerado) como sinais de indisciplina ou hiperatividade, resultando em subidentificação ou encaminhamentos equivocados para transtornos comportamentais. Martins e Chacon (2012), em estudo realizado em escolas regulares, constata que a ausência de desafios cognitivos adequados gera frustração crônica, tédio escolar e, em muitos casos, queda abrupta no rendimento, fenômeno conhecido como *underachievement*.

A escassez de recursos pedagógicos especializados agrava o quadro. Estudos de caso em redes públicas municipais e estaduais revelam que programas de enriquecimento curricular, aceleração de séries e mentoria quase inexistem, levando a situações de evidente subestimulação intelectual (Alencar; Virgolin, 2000).

Essa realidade contrasta frontalmente com a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (Brasil, 2025), que prevê o Atendimento Educacional Especializado (AES) complementar, mas cuja implementação permanece incipiente na maioria dos municípios. A pandemia de COVID-19 expôs ainda mais essa fragilidade: o ensino remoto, majoritariamente assíncrono e padronizado, mostrou-se particularmente inadequado para alunos que demandam estímulos constantes e complexos, aumentando taxas de desmotivação e abandono (Braz e Rangni, 2021).

Do ponto de vista socioemocional, o estigma social constitui outro obstáculo estrutural. Alencar (2007) aponta que a imagem do “gênio isolado” ou do “aluno nerd” alimenta o bullying e o isolamento, contribuindo para quadros de ansiedade, depressão e até ideações suicidas em adolescentes com AH/SD. Rech (2016), em sua tese de doutorado, observa que famílias de baixa renda enfrentam barreiras adicionais: além da dificuldade de acesso a diagnóstico especializado, muitas vezes arcam sozinhas com custos de atividades extracurriculares de enriquecimento, aprofundando a violação do princípio da igualdade de oportunidades.

A perspectiva neurocientífica acrescenta gravidade ao problema. Xavier (2023) demonstra que a ausência prolongada de desafios cognitivos ade-

quados pode gerar padrões de subestimulação cerebral, com redução da conectividade em redes neurais frontoparietais e aumento da vulnerabilidade a transtornos internalizantes. Esse dado reforça que a negligência educacional não é apenas uma questão pedagógica, mas também de saúde mental, configurando verdadeira violação de direitos humanos fundamentais.

Outro desafio estrutural é a desigualdade regional e sociocultural. Em áreas rurais e periferias urbanas, a identificação de AH/SD é praticamente nula, pois os instrumentos de avaliação costumam ser aplicados apenas em escolas privadas ou em centros urbanos (Guenther, 2000). Quando identificados, esses alunos frequentemente são vistos como “exceções” ou “problemas”, em vez de potenciais a serem cultivados. A resistência cultural à valorização da diferença cognitiva, aliada à crença de que “todos devem andar no mesmo ritmo”, perpetua um modelo educacional homogêneo que beneficia a média e penaliza tanto os alunos com deficiência quanto aqueles com altas habilidades.

Por fim, a ausência de indicadores nacionais específicos no Plano Nacional de Educação (2014-2024) e a falta de orçamento vinculado para AH/SD refletem a invisibilidade política do tema. Enquanto outras necessidades educacionais especiais contam com metas, recursos e monitoramento, a superdotação permanece à margem das prioridades governamentais, o que Alvino, McDonell e Richert (1985) já denunciavam como “o “grande esquecimento” das políticas de talentos. Essa omissão institucional transforma o direito constitucional à educação especializada em mera promessa normativa, aprofundando a exclusão de uma parcela significativa de crianças e adolescentes brasileiros.

Em síntese, os desafios não se restringem à sala de aula, mas atravessam dimensões pedagógicas, socioemocionais, neurobiológicas, culturais e políticas, configurando um cenário de exclusão sistêmica que impede o Brasil de aproveitar plenamente o potencial intelectual de parte expressiva de sua população jovem.

Propostas e estratégias para superação

A superação dos obstáculos à inclusão plena de estudantes com altas habilidades/superdotação exige um conjunto articulado de ações em diferentes esferas complementares, com foco na transformação estrutural do sistema educacional.

Um primeiro eixo imprescindível é a formação inicial e continuada de professores. A inclusão obrigatória de disciplinas específicas sobre AH/SD nos cursos de licenciatura, conforme já defendia Guenther (2006), deve ser acompanhada à oferta massiva de cursos de extensão e pós-graduação lato sensu. Tais programas precisam incorporar instrumentos validados de identificação precoce, como as escalas de Renzulli (1978), e estratégias pedagó-

gicas de enriquecimento curricular, aceleração de estudos e compactação de conteúdos.

A experiência consolidada nos documentos “Saberes e práticas da inclusão” (Brasil, 2006) e “Atendimento educacional especializado para altas habilidades/superdotação” (FACOS-UFSM, s.d.) demonstra que, quando os professores recebem formação específica, a taxa de identificação aumenta significativamente e o risco de confusão com transtornos comportamentais diminui.

Paralelamente, faz-se necessário investir em infraestrutura pedagógica especializada. As salas de recursos multifuncionais devem abandonar o caráter genérico e passar a dispor de materiais de aprofundamento, laboratórios de inovação, mentoria acadêmica e bancos nacionais de atividades desafiadoras, tal como previsto na Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (Brasil, 2025).

Parcerias entre secretarias de educação e universidades, a exemplo dos projetos desenvolvidos pela Universidade Federal de Santa Maria (Rech, 2016), têm se mostrado eficazes na criação de núcleos de referência regionais. Estudos neurocientíficos recentes reforçam essa necessidade: Xavier (2023) evidencia que estímulos adequados e contínuos promovem maior conectividade neural e reduzem o risco de desmotivação crônica e depressão em indivíduos com AH/SD.

Outro vetor essencial é a conscientização social e o combate ao estigma. Campanhas nacionais permanentes, com participação da mídia, conselhos tutelares, associações de pais e movimentos pela diversidade cognitiva, são fundamentais para desmistificar a ideia do “gênio solitário” ou do aluno “problemático”. A pesquisa de Rech (2016) comprova que a parceria família-escola torna-se exponencialmente mais eficaz quando os responsáveis recebem orientação especializada e participam de grupos de apoio. Experiências internacionais, como as analisadas por Bendelman e Pérez (2011) no Uruguai, mostram que programas de sensibilização multicultural conseguem reduzir o isolamento social e aumentar a aceitação da diferença cognitiva pela comunidade escolar.

A incorporação intensiva de tecnologia educacional constitui hoje um quarto pilar inadiável. Plataformas adaptativas, inteligência artificial para personalização do aprendizado, jogos de alta complexidade cognitiva e ambientes virtuais colaborativos podem suprir, em parte, a escassez de professores especializados, especialmente em regiões remotas. Xavier (2023) aponta que alunos com AH/SD respondem de forma particularmente positiva a sistemas que ajustam automaticamente o grau de desafio, mantendo o estado de “fluxo” essencial ao seu desenvolvimento. Um portal nacional gratuito de recursos digitais, nos moldes do que já existe para outras necessidades educacionais especiais, seria medida de baixo custo e alto impacto.

Do ponto de vista institucional, recomenda-se a criação de uma rede

nacional de Núcleos de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação (NAAH/SD), inspirados nos CAAH/SD já existentes em estados como Paraná, Santa Catarina e Distrito Federal), com padrão mínimo de funcionamento, formação compartilhada e avaliação externa periódica. Esses núcleos atuariam como polos de identificação, atendimento direto, formação de professores e produção de materiais, reduzindo drasticamente as desigualdades regionais hoje verificadas.

Por fim, nenhuma estratégia será sustentável sem política orçamentária específica e indicadores claros de resultado. O próximo ciclo do Plano Nacional de Educação deve conter meta exclusiva para AH/SD, com dotação orçamentária vinculada e monitoramento anual de indicadores como percentual de alunos identificados, taxa de atendimento especializado, número de professores capacitados e índice de permanência e conclusão escolar. Apenas com orçamento identificado e accountability estatal as boas práticas deixarão de ser iniciativas isoladas para se tornarem política de Estado.

Implementadas de forma integrada e simultânea, com cronograma definido e participação efetiva da sociedade civil, essas ações têm o potencial de converter o atual cenário de exclusão em modelo de excelência inclusiva. Como sintetiza Guenther (2006, p. 37), “desenvolver capacidades e talentos é, antes de tudo, um conceito de inclusão” - inclusão que beneficia não apenas os alunos com AH/SD, mas toda a comunidade escolar e a própria sociedade, que passa a usufruir plenamente do capital intelectual de seus membros mais promissores.

Conclusão

Esta pesquisa analisou os direitos de crianças e adolescentes com Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) no contexto da inclusão escolar e social, destacando os desafios para o exercício pleno de seus direitos humanos. Os resultados parciais revelam que, apesar de marcos legais robustos, como a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (2025) e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), persistem lacunas significativas na prática educacional. Essas lacunas manifestam-se na falta de capacitação docente, que leva ao subdiagnóstico ou ao atendimento inadequado, frequentemente confundindo AH/SD com transtornos comportamentais, na ausência de recursos pedagógicos adaptados e na resistência cultural à valorização das diferenças, agravando a exclusão social e limitando o desenvolvimento integral desses indivíduos. Assim, confirma-se a hipótese inicial de que a ausência de formação adequada dos profissionais da educação, aliada à ineficácia de políticas públicas, compromete a identificação e o atendimento às necessidades específicas de estudantes com AH/SD, perpetuando um ciclo de negligência que viola princípios fundamentais como a dignidade humana e a igualdade de oportunidades.

Em resposta ao problema de pesquisa central - como garantir o pleno exercício de direitos humanos para estudantes com AH/SD em meio aos desafios de inclusão -, os objetivos foram atendidos de forma sistemática. Identificaram-se direitos fundamentais, como o acesso à educação inclusiva previsto no artigo 27 da Lei nº 13.146/2015, que assegura igualdade de condições, e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento brasileiro. Mapeou-se os desafios, incluindo a estigmatização social que contribui para o isolamento e a subutilização de potencialidades, conforme evidenciado em estudos de caso em escolas brasileiras. Por fim, propuseram-se estratégias concretas, como programas de formação continuada para educadores, campanhas de conscientização social e maior investimento em Atendimento Educacional Especializado (AES), para superar essas barreiras. Essas propostas alinham-se a abordagens teóricas de autores como Alencar (2007), que enfatiza o desenvolvimento de talentos para evitar subutilização, e Fleith (2011), que defende intervenções educacionais adaptadas para fomentar a criatividade e a motivação.

A relevância deste estudo reside na sua capacidade de destacar AH/SD não como uma condição elitista, mas como uma necessidade educacional especial que, quando negligenciada, representa uma perda coletiva para a sociedade. Teoricamente, contribui para o campo dos direitos humanos ao integrar perspectivas educacionais e jurídicas, ampliando o debate sobre inclusão além das deficiências tradicionais, como sugerido por Andrade e Marin (2014) em sua análise conceitual e legislativa. Praticamente, oferece subsídios para policymakers e educadores, propondo ações como a implementação de recursos neurocientíficos para identificação precoce, inspiradas em Xavier (2023), que explora a neurofisiologia das AH/SD e o funcionamento cerebral de superdotados. Socialmente, o trabalho promove uma conscientização maior sobre a diversidade cognitiva, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, especialmente o ODS 4 (Educação de Qualidade), ao defender que nutrir talentos diversificados fortalece a inovação e a equidade em uma sociedade brasileira rica em pluralidade cultural. Assim, transforma AH/SD de sinônimo de exclusão em vetor de progresso social, reduzindo desigualdades e fomentando contribuições integrais desses indivíduos à comunidade.

Apesar dessas contribuições, a pesquisa apresenta limitações inerentes à sua natureza qualitativa e aos resultados parciais. Baseada em revisão bibliográfica e estudos de caso limitados a contextos brasileiros, carece de dados empíricos quantitativos amplos, como surveys nacionais ou análises longitudinais, o que poderia fortalecer as generalizações. Além disso, o foco em legislações e práticas educacionais nacionais restringe a comparabilidade com cenários internacionais, embora referências como Renzulli (1978) e Gardner (1997) tenham sido incorporadas para enriquecer o debate. Essas limitações não invalidam os achados, mas destacam a necessidade de cautela

ao aplicar as conclusões em contextos diversificados.

Para estudos futuros, sugere-se a realização de pesquisas empíricas que avaliem o impacto de intervenções propostas, como programas de capacitação docente em AH/SD, por meio de estudos longitudinais que acompanhem o desenvolvimento de estudantes ao longo do tempo, similar à abordagem de Rech (2016) sobre parcerias família-escola. Investigações comparativas entre o Brasil e outros países, poderiam enriquecer o entendimento multicultural. Além disso, explorar dimensões neurocientíficas mais profundas, integrando ferramentas como neuroimaging para validar características de AH/SD, conforme Xavier (2023), abriria caminhos para políticas educacionais baseadas em evidências. Outra via promissora seria analisar o papel da tecnologia no AES, como plataformas digitais para enriquecimento curricular, avaliando sua eficácia em contextos de baixa renda para mitigar desigualdades socioeconômicas.

Em síntese, entre o potencial inato e a exclusão imposta, a garantia de direitos para estudantes com AH/SD exige uma ação coletiva urgente. Ao transformar lacunas em oportunidades, o sistema educacional brasileiro pode não apenas cumprir obrigações legais, mas também cultivar uma sociedade mais inovadora e inclusiva. Desenvolver capacidades é um conceito de inclusão que beneficia a todos, assegurando que AH/SD seja vista como uma força transformadora, e não como uma negligência institucional. Assim, nutrir esses potenciais é um dever ético e social, pavimentando um futuro equitativo onde a diversidade cognitiva é celebrada como pilar do progresso humano.

Referências

ALENCAR, Eunice M. L. Soriano de. **Desenvolvimento de talentos e altas habilidades**: orientação para pais e professores. Porto Alegre: Artmed, 2007. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/bapp/v27n2/v27n2a17.pdf> Acesso em: 01 dez. 2025.

ALENCAR, Eunice M. L. Soriano de; FLEITH, Denise de Souza. **Superdotados**: determinantes, educação e ajustamento. 2. ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2001. Disponível em: https://books.google.com.sa/books/about/Superdotados_determinantes_educa%C3%A7%C3%A3o_e.html?id=YxN0PgAA-CAAJ Acesso em: 01 dez 2025.

ALENCAR, Eunice M. L. Soriano de; VIRGOLIM, Angela M. R. **Dificuldades emocionais e sociais do superdotado**. In: Alencar, Eunice M. L. Soriano de (Org.). *Criatividade e educação de superdotados*. Petrópolis: Vozes, 2001.

ALVINO, G.; MCDONELL, R. C.; RICHERT, S. **National report on identification**. Comprehensive identification of gifted and talented youth. Sewell: Educational Improvement Center-South, 1985. Disponível em: https://nrcgt.uconn.edu/online_resources/ Acesso em: 04 dez. 2025.

ANCONA-LOPEZ (Org.). **Psicodiagnóstico**: processo de intervenção. São Pau-

lo: Cortez, 2003. Disponível em: <https://pdfcoffee.com/ancona-lobes- s-psico-diagnostico-processo-de-intervenaopdf-pdf-free.html> Acesso em: 04 dez. 2025.

ANDRADE, Erica Isabel Dellatorre; MARIN, Angela Helena. **Altas Habilidades/Superdotação**: Conceito e Legislação Brasileira. Revista de Educação Especial, v. 27, n. 50, p. 641-647, 2014.

ANTIPOFF, Helena; CAMPOS, Regina Helena de Freitas. **Superdotação**: uma perspectiva histórica. Psicologia: Teoria e Pesquisa, v. 26, n. 3, p. 421-430, 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pee/a/cFcPTS_7QRGqk9mKZsW5tWV-z/?lang=pt Acesso em: 01 dez. 2025.

BENDELMAN, K.; PÉREZ, S. G. **Altas Habilidades/Superdotación**: qué, quién, cómo? 1. ed. Montevideo, Uruguay: Isadora, 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Diário Oficial da União, 1996.

BRASIL. Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025. **Política Nacional de Educação Especial Inclusiva**. Brasília: Ministério da Educação, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-026/2025/Decreto/D12686.htm#art23 Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. **Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001**. Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Brasília: Diário Oficial da União, 2001. Disponível em: <https://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf> Acesso em: 01 dez. 2025.

BRASIL. Secretaria da Educação Especial. Saberes e práticas da inclusão : desenvolvendo competências para o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos com altas habilidades/superdotação. [2. ed.] / coordenação geral SEESP/MEC. - Brasília : MEC, Secretaria de Educação Especial, 2006. Disponível em: <https://dominiopublico.mec.gov.br/download/texto/me002272.pdf> Acesso em: 01 dez. 2025.

BRAZ, Paula Paulino e RANGNI, Rosemeire de Araújo. **A Educação de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação durante a pandemia: uma revisão de literatura**. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2021/TRABALHO_EV150_MD1_SA110_ID8790_05102021191253.pdf Acesso em: 05 dez. 2025.

FLEITH, Denise de Souza. **Desenvolvimento de talentos e altas habilidades**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2011.

GARDNER, Howard. **La mente no escolarizada**. Barcelona: Paidós, 1997. Disponível em: https://www.academia.edu/84884052/La_mente_no_escolarizada_Howard_Gardner Acesso em: 20 nov. 2025.

GARDNER, Howard. **Inteligencias múltiples**. La teoría en la práctica. Barcelona: Paidós, 1995. Disponível em: <https://archive.org/details/gardner-h.-inteligencias-multiples-la-teoria-en-la-practica> Acesso em: 20 nov. 2025.

GUENTHER, Zenita Cunha. **Desenvolver capacidades e talentos: um conceito de inclusão**. Petrópolis: Vozes, 2006.

GUENTHER, Zenita Cunha. **Criatividade e Inteligência**. In: Saberes e Prá-

tica da Inclusão. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2005. Disponível em: <https://dominiopublico.mec.gov.br/download/texto/me002272.pdf> Acesso em: 01 dez. 2025.

MARTINS, Bárbara Amaral; CHACON, Miguel Cláudio Moriel. **Identificação de características de altas habilidades/superdotação apresentadas por alunos matriculados em escolas de ensino regular.** Anais do IX ANPED Sul, 2012. Disponível em: https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/papah/identificacao_ah-sd.pdf Acesso em: 25 nov. 2025.

PEREIRA, Vera Lúcia P. **A Pesquisa como instrumento multidisciplinar no atendimento ao superdotado.** In: Alencar, Eunice M. L. Soriano de (Org.). *Criatividade e educação de superdotados.* Petrópolis: Vozes, 2003. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/123456789/881> Acesso em: 25 nov. 2025

RECH, Andréia Jaqueline Devalle. **Relação família-escola: uma parceria para a inclusão de alunos com altas habilidades/superdotação.** Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/12033> Acesso em: 25 nov. 2025

RENZULLI, Joseph S. **The three-ring conception of giftedness: a developmental model for creative productivity.** In: Sternberg, R. J.; Davidson, J. E. (Eds.). *Conceptions of giftedness.* New York: Cambridge University Press, 1978. p. 53-92. Disponível em: <https://gifted.media.uconn.edu/wp-content/uploads/sites/961/2025/01/The-Three-Ring-Conception-of-Giftedness.pdf> Acesso em: 20 nov. 2025.

VEIGA, Elizabeth Carvalho da. **Altas Habilidades/Superdotação e a psicopedagogia modular: avaliando potencialidades.** Revista Educação Especial, v. 27, n. 50, p. 641-647, 2014. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=313132120007> Acesso em: 01 dez. 2025.

XAVIER, Paula Cristhina Niz. **Neurofisiologia das Altas Habilidades/Superdotação.** In: *Neurociências e a Formação da Aprendizagem em AH/SD.* Capítulo 1. Editora Novoeste, 2023.

XAVIER, Paula Cristhina Niz. **Superdotados: o funcionamento do cérebro.** In: *Neurociências e a Formação da Aprendizagem em AH/SD.* Capítulo 2. Editora Novoeste, 2023.

DIREITOS HUMANOS DOS PACIENTES E RECUSA DE TRATAMENTOS MÉDICOS: PARALELO ENTRE BRASIL E PORTUGAL

José Duarte Neto

Doutor em Direito Constitucional pela USP. Mestre em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da UNESP. Vice-Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito - UNESP. Juiz de Direito

Mariana de Arco e Flexa Nogueira

Doutoranda em Direito Constitucional pela UNESP - Câmpus de Franca. Mestra em Direito Penal na mesma universidade. Pós-graduanda em Direito da Medicina pelo Centro de Direito Biomédico da Universidade de Coimbra. Advogada

Resumo:

Busca-se analisar, de acordo com a perspectiva constitucional, com enfoque na dignidade humana e na proteção aos direitos fundamentais envolvendo vida digna e liberdade, quais são as possibilidades de recusa de tratamentos médicos por parte de pacientes no Brasil e em Portugal. A partir do paradigma da autonomia, que considera que a vontade do paciente é o que legitima a atuação médica, pretende-se compreender como ambos os países lidam com a defesa dos direitos dos pacientes que não querem se submeter a tratamentos médicos, mesmo que isto coloque em xeque sua saúde ou vida. Para tanto, por meio do método dedutivo e do procedimento metodológico da revisão bibliográfica e da análise jurisprudencial, busca-se proceder a um exame comparativo envolvendo ambos os países, especialmente no que tange ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Constitucional Português quando apreciou a (in)constitucionalidade da Lei de Morte Medicamente Assistida (Lei nº 22/2023). Após, pretende-se examinar quais são as diferenças e semelhanças entre as normas de ambos os países e a posição das Cortes Constitucionais acerca da defesa dos direitos dos pacientes e recusa de tratamentos.

Palavras-chave: Dignidade; Autonomia; Pacientes; Recusa; Tratamentos médicos.

Introdução

A relação médico-paciente envolve alguns dos bens jurídicos mais caros ao ser humano, a saber, dignidade, vida, liberdade, saúde, privacidade, intimidade e integridade físico-psíquica. De acordo com o paradigma autonomista, é o consentimento do paciente que atribui legitimidade às intervenções médicas, sendo que há requisitos objetivos e subjetivos para que o consentimento seja considerado válido (Siqueira, 2019).

O paciente deve ter capacidade para consentir, bem como ter sido informado e esclarecido em relação à intervenção, de modo que sua manifestação de vontade, que deve ser prévia ao ato médico, não seja eivada de fraude, indução em erro, omissões ou coação.

O fundamento jurídico-constitucional que embasa o consentimento como legitimador da atividade médica é a proteção da dignidade humana como princípio fundamental, conforme art. 1º, inciso III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CFRB), e o direito fundamental referente ao respeito à vida digna, previsto no art. 5º, caput, do Texto Maior, que devem ser levados a sério em um Estado Democrático de Direito, que trata os cidadãos como protagonistas de suas existências, e que devem proceder à “hierarquização de seus próprios valores” a partir de seu “conceito de vida boa” (Siqueira, 2019).

Isso significa que não há um exercício regular de direito do médico em tratar o paciente, mas sim uma atuação condicionada ao consentimento, sob pena de caracterização de ato médico ilegítimo e arbitrário (Greco e Siqueira, 2017), passível de punição nos planos administrativo, ético-disciplinar, cível e criminal.

Sendo assim, com fulcro no paradigma autonomista, da mesma forma que pode consentir, o paciente também pode recusar determinado procedimento em sua esfera corporal, mesmo que tal recusa coloque em xeque sua saúde, sua vida ou não faça sentido aos olhos de terceiros.

Por assim ser, a discussão envolvendo recusa de tratamentos de saúde ganha destaque nos cenários jurídicos brasileiro e português, sobretudo porque, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 2024, após o julgamento dos recursos extraordinários 1.212.272 e 979.742 (Temas 1069 e 952 de repercussão geral), decidiu que pacientes maiores e capazes podem recusar transfusão de sangue em tratamentos médicos, podendo se valer de tratamentos alternativos, que devem ser disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Na ocasião do julgamento, foram valorados os direitos fundamentais referentes à proteção da vida e a necessidade de respeito às liberdades de crença e religiosa em se tratando de pacientes adeptos à religião Testemunha de Jeová, que, por motivos religiosos, optam por não receber transfusão de sangue, pois pretendem ter acesso a tratamentos alternativos custeados pelo

SUS.

A discussão travada nos julgamentos envolveu a análise de dois direitos fundamentais aparentemente em conflito: o direito à vida e o direito à liberdade religiosa. Restou decidido que o paciente capaz poderá recusar procedimentos em sua esfera corporal com base em motivos de crença, bem como que o Estado deverá fornecer tratamentos compatíveis com a convicção religiosa do enfermo.

De antemão, tem-se que tais decisões da Corte constitucional brasileira representam um marco na defesa dos direitos dos pacientes no Brasil e, como consequência, viabilizam a análise sobre a possibilidade de recusa de tratamentos em situações outras de saúde, independentemente de motivos religiosos, mas que tenham como base a manifestação de vontade do paciente.

Noutro lado, em Portugal, adveio a Lei n.º 22/2023, denominada Lei de Morte Medicamente Assistida (LMMA)¹, que regulamentou as condições especiais em que a morte auxiliada por um profissional da saúde não é punível, bem como alterou o Código Penal Português no que tange a potenciais condutas que seriam criminalizadas quando da assistência à saúde.

Tal diploma legal teve sua constitucionalidade questionada junto ao Tribunal Constitucional Português, pois teriam sido identificados alguns dispositivos incompatíveis com a Constituição Portuguesa de 1976. Ressalte-se que a autonomia do paciente e a intervenção médica têm o seu caráter extremado nas situações de morte assistida e de eutanásia.

A própria autonomia da vontade tem impacto não só somente na cura de uma doença, mas em terminar um processo vital. Diante deste quadro, o nosso estudo é de Direito Comparado: a) comparará a legislação existente, no caso brasileiro, e no caso de Portugal, a Lei n.º 22/2023, de 25 de maio (Lei da Morte Medicamente Assistida – LMMA); b) dois julgados do STF, os RE 1.212.272 e RE 979.742, bem como o Acórdão n.º 307/2025.

A partir deste paradigma, no presente artigo, busca-se analisar, a partir do método dedutivo e do procedimento metodológico da revisão bibliográfica, i) com fulcro na defesa dos direitos humanos no âmbito internacional, a mudança da ética paternalista para o paradigma autonomista, em que o paciente passou a ser protagonista do ato médico, ii) o conteúdo das primeiras declarações de direitos humanos dos pacientes que surgiram no ordenamento jurídico internacional e o modo como tais documentos ingressaram no arcabouço normativo brasileiro, iii) a fundamentação constitucional, infra-

1 Ressalte-se que, de acordo com o art. 2º da referida lei, a morte medicamente assistida ocorre por decisão da própria pessoa, em exercício do seu direito fundamental à autodeterminação e livre desenvolvimento da personalidade, quando praticada ou ajudada por profissionais de saúde. o diploma normativo é multidisciplinar e traz, em seu corpo, normas explicativas, mormente devido à interdisciplinaridade envolvendo as Ciências Sociais Aplicadas e as Ciências da Saúde.

gal e jurisprudencial que chancela a recusa de tratamentos médicos não só envolvendo motivos religiosos, mas tomando como fundamento a dignidade humana e iv) a regulamentação envolvendo recusa de tratamentos nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português, a fim de serem averiguadas semelhanças e diferenças entre ambos os países, especialmente no que tange à decisão do Tribunal Constitucional Português sobre a Lei da Morte Medicamente Assistida e às decisões do STF sobre recusa de tratamentos de saúde.

Da ética paternalista para o paradigma autonomista: dignidade dos pacientes e direitos fundamentais

Num primeiro momento, a relação médico-paciente foi marcada pela ética paternalista ou hipocrática, em que o médico tinha o dever e o poder de tratar o paciente, independentemente de sua vontade. O médico possuía o poder ilimitado de decidir sobre questões de saúde do paciente, cuja vontade sequer era considerada (Estellita e Siqueira, 2020).

Havia, até então, um exercício regular de direito do médico de tratar o paciente. Contudo, especialmente após a metade do século XX, após a Segunda Guerra Mundial, este poder ilimitado dos médicos passou a ser questionado, sobretudo devido aos abusos e experimentos envolvendo seres humanos ocorridos durante o regime nazista (United States Holocaust Memorial Museum, 2024, online) e, também, nos Estados Unidos da América (EUA) (Reverby, 2012). A título de exemplo, há pesquisas que revelam a ocorrência de esterilizações forçadas, testes envolvendo medicamentos sem o consentimento dos participantes, exploração de situações de frio ou calor para compreensão dos limites humanos, projetos referentes à eugenia, visando à “purificação” de “raças” e diversos atos arbitrários que ocorriam cotidianamente, sem que houvesse qualquer controle ou responsabilização do sujeito que os levava a efeito (Lepiarz, 2020).

Devido a estes abusos com seres humanos que se fizeram presentes, no plano jurídico internacional, adveio a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948 e, ainda, tratados internacionais sobre direitos dos pacientes, v.g., Tratado de Helsínque de 1964 (WMA, 2013). Assim, a dignidade humana passou a ser o ponto gravitacional envolvendo as atuações médicas, de modo que o ato médico passou a ser condicionado ao consentimento livre, informado e esclarecido do paciente.

Segundo Minahim (2022, p. 107), o consentimento é o meio por meio do qual a pessoa autônoma, capaz, expressa sua concordância com a ação a ser praticada por terceiro, concretizando, por seu intermédio, sua liberdade de escolha com relação àquele ato específico.

Existe uma assimetria na relação médico-paciente, sobretudo porque o médico é o detentor do conhecimento técnico em relação ao enfermo, daí porque este deve ser informado para conseguir decidir se e o que será

realizado em sua esfera corporal. Segundo Greco e Siqueira (2017), o consentimento significa um “sim a isso”, vez que deve ser específico para determinada intervenção em saúde, sendo o principal elemento da ética médica.

O consentimento informado, enquanto direito fundamental do paciente, que diz respeito a questões existenciais, envolvendo vida e saúde, deve atender a requisitos objetivos e subjetivos, sendo imprescindível que o paciente seja esclarecido sobre riscos, benefícios e alternativas do tratamento. Além disso, Luciana Dadalto (2022) explica que foi consolidada a figura do paciente como protagonista do ato médico, exigindo que sua vontade seja respeitada em todas as circunstâncias, inclusive quando decide recusar tratamentos de saúde e nas fases de fim de vida.

Em relação ao plano interno, tem-se que, no Brasil, o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988 trata da dignidade humana enquanto princípio fundamental, e que se funda sobre as bases de um Estado Democrático e Social de Direito.

Assim, Ingo Sarlet (2011, p. 23) explica que, compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo, ser criada, concedida ou retirada, já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente.

Ademais, segundo Duarte Neto (2013, p. 77), a dignidade humana corresponde ao fundamento básico de todos os direitos fundamentais e do próprio Estado, pois a organização política deixa de ser um fim em si mesma, uma vez que se torna um meio para consecução do valor maior do ser humano, independentemente de sua origem, condição social e econômica, gênero, idade e raça. No mesmo sentido, Sarlet (2011, p. 40) explica que a dignidade humana possui uma dupla dimensão jurídica, a saber, objetiva e subjetiva, que guarda relação com os valores fundamentais de uma determinada comunidade.

Ao redor da dignidade da pessoa humana, gravitam os direitos e garantias fundamentais, inseridos no texto positivo e que formam o núcleo duro do ordenamento jurídico de determinada organização social, sendo que Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2022, p. 260) esclarece que são direitos que têm especial significação para o constitucionalismo moderno, pois são próprios e imprescindíveis para cada ser humano. Neste sentido, no art. 5º, caput, da CF/88, há um extenso rol de direitos e garantias fundamentais envolvendo diversos assuntos, de modo que, à relação médico-paciente, os principais que se aplicam são aqueles que tratam sobre vida digna, liberdade, autonomia, privacidade, intimidade, reparação de danos e proteção de dados pessoais (caput e incisos X e LXXIX do art. 5º do Texto Maior).

São direitos de primeira dimensão, de modo que Barroso (2009, p. 176) explica que, dos direitos e garantias individuais resultam, em essência, deveres de abstenção para a autoridade pública e, como consequência, a preser-

vação da iniciativa e autonomia privadas, o que reflete as liberdades negativas.

Segundo Canotilho (2005, p. 82), os direitos fundamentais são “programa” desde logo quanto às suas dimensões fundantes - dignidade da pessoa humana, desenvolvimento da personalidade, igual dignidade de todas as pessoas -, pois estas dimensões têm de estar presentes nas tarefas concretizadoras levadas a cabo pelos órgãos políticos ou por quaisquer outras pessoas, individuais ou coletivas, encarregadas de concretizar esses direitos.

Além disso, no art. 6º, caput, da CF/88, tem-se a previsão do direito social à saúde, que é um direito prestacional e de segunda dimensão, de modo que o Estado em sentido lato tem o dever de fornecer o acesso à saúde aos cidadãos.

Nesta linha, conforme o art. 196 da CF/88, a saúde faz parte da tríade envolvendo a seguridade social, sendo que é um direito de todos e dever do Estado, que deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Há, assim, o sistema de saúde público, que é universal, e o sistema de saúde privado, ou então suplementar, de modo que todos os entes federativos são competentes quanto à viabilização do acesso à saúde, conforme art. 23, II c/c art. 24, XII, ambos da CF/88.

Ademais, insta mencionar que, em matéria de saúde, o STF decidiu pela existência da responsabilidade solidária entre os entes federados pela promoção dos atos necessários à concretização do direito à saúde, tais como o fornecimento de medicamentos e o custeio de tratamento médico adequado aos necessitados.

Isso significa que pode o cidadão demandar qualquer dos entes federativos caso pretenda ter acesso a algum tratamento ou medicamento, conforme decidido pela Corte Constitucional Brasileira no Tema 793, referente ao recurso extraordinário 855.178. Logo, quando se aborda a relação médico-paciente, o direito fundamental referente à vida digna possui íntima relação com o acesso à saúde por parte dos cidadãos, bem como com a possibilidade de consentir ou recusar procedimentos em sua esfera corporal e a reivindicação por tratamentos alternativos.

Recusa de tratamentos no Brasil e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

No Brasil, não há uma lei específica que trate de forma exauriente e sistemática sobre os direitos dos pacientes. Há a Constituição Federal de 1988 e normas infralegais que tratam sobre o assunto de forma esparsa. A título de exemplo, o art. 15 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que estabelece que “Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de

vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica” e o art. 146 do Código Penal Brasileiro (Decreto Lei 2.848/1940), que prevê que é crime contra a liberdade pessoal, com pena de detenção de três meses a um ano ou multa, a conduta de “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda”.

Nada obstante, no âmbito penal, há a causa de exclusão da ilicitude no parágrafo 3º, inciso I, do CP, que prevê que “Não se compreendem na disposição deste artigo a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida”. Logo, o médico está autorizado a atuar se for para salvaguardar a vida do paciente, independentemente da sua vontade, caso o enfermo esteja diante de perigo de vida (leia-se “risco de morte”).

Para além destes artigos que tratam especificamente sobre atuação de médicos na esfera corporal de pacientes, há o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que se aplica caso o atendimento se dê principalmente com base em uma relação contratual, bem como a Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/1998), que envolve as normas que se aplicam aos contratos que estipulam direitos e deveres das operadoras de saúde com os pacientes.

No mesmo sentido, há a Lei do Sistema Único de Saúde (Lei nº 8.080/90), que trata sobre assistência à saúde conferida pelo SUS, bem como a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), pois dados de saúde são considerados dados pessoais sensíveis e, como um último exemplo, a Lei do Planejamento Familiar (Lei 9.263/1996), que trata sobre direitos sexuais e reprodutivos das pessoas. Isto é, a depender do caso concreto, estes diplomas normativos podem ser aplicados de forma isolada ou em conjunto.

No entanto, diante da ausência de uma lei específica sobre direitos dos pacientes no Brasil, muitas regulamentações sobre o assunto ficam à cargo do Conselho Federal de Medicina (CFM), autarquia federal responsável pela normatização e fiscalização dos atos médicos, conforme Lei nº 3.268/1957. Como exemplo, tem-se a Resolução nº 2.232/2019 do CFM, que trata sobre autonomia da vontade do paciente, normas éticas sobre recusa terapêutica, objeção de consciência do médico e situações em que a recusa pode ser questionada.

Tal resolução, com natureza jurídica de ato administrativo, estabelece que o paciente maior, capaz e consciente pode recusar tratamentos, desde que plenamente informado sobre riscos e consequências do não assentimento. Do mesmo modo, há na resolução algumas situações em que a recusa não é admitida por parte do profissional da saúde, como nos casos de risco à saúde de terceiros, doenças transmissíveis, risco ao binômio mãe-feto e hipóteses de “abuso de direito” do paciente.

Esta última hipótese, a nosso ver, pode ser classificada como um concei-

to jurídico indeterminado, pois varia a depender do caso concreto e está sujeita a subjetivismos, inclusive por parte do médico, que, como profissional da saúde dotado de conhecimento técnico, valorará em que situações o paciente pode recusar procedimentos.

Tal resolução prevê os casos de objeção de consciência, que ocorrem quando o médico, por motivos de foro íntimo, pode optar por não realizar a intervenção, bem como hipóteses em que a atuação médica pode ocorrer independentemente da vontade do paciente. Ao fim e ao cabo, o CFM deixa a decisão final sobre a possibilidade de realização da intervenção ou não à cargo do médico, daí porque há críticas no sentido de que o ato normativo é paternalista.

Por essa razão, tal resolução está sendo questionada junto ao STF devido ao aparente abuso do poder normativo do CFM, conforme Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 642, de Relatora do Min. Nunes Marques, em que o Partido Socialista e Liberdade (PSOL) ajuizou a ação de controle concentrado contra dispositivos da mencionada resolução do CFM que viola, *prima facie*, a autonomia dos pacientes.

De todo modo, é fato que, em 2024, o STF decidiu que é permitido ao paciente, no gozo pleno de sua capacidade civil, recusar-se a se submeter a tratamento de saúde, por motivos religiosos. A Corte Constitucional Brasileira ressaltou que a recusa a tratamento de saúde, por razões religiosas, é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente, inclusive, quando veiculada por meio de diretivas antecipadas de vontade (DAV's).

O STF, conforme tema 1069, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, entendeu que é possível a realização de procedimento médico, disponibilizado a todos pelo sistema público de saúde (SUS), com a interdição da realização de transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade técnico-científica de sucesso, anuência da equipe médica com a sua realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente. Ou seja, num só tempo, viabiliza-se o acesso à saúde e à vida digna ao paciente e, ainda, o respeito à sua liberdade religiosa.

Por sua vez, ao apreciar o tema 952, o STF decidiu que pacientes que são da religião Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa.

A partir do julgado, em respeito ao direito à vida e à saúde, tais pacientes fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no SUS, podendo, se necessário, recorrer a tratamento alternativo fora de seu domicílio, de modo que os entes federados podem ser obrigados a custear as despesas de deslocamento.

Tais decisões são um marco na defesa dos direitos dos pacientes no Brasil, pois reiteram que o paciente não pode ser submetido à intervenção em sua esfera corporal sem consentimento, mas versam, especialmente, so-

bre responsabilidade do poder público em viabilizar o acesso à saúde integral ao paciente e custear tratamentos alternativos. São precedentes recentes na jurisprudência brasileira, mas tratam sobre dois direitos fundamentais em conflito: direito à vida e direito ao respeito à liberdade religiosa. Ademais, possuem repercussão geral e viabilizam que haja maior segurança jurídica e proteção às legítimas expectativas em relação aos direitos dos pacientes na busca pela assistência à saúde, sendo que a CF/88 estabelece um dever e uma obrigação ao poder público de viabilizar tal acesso por parte dos cidadãos.

Além disso, insta mencionar que os acórdãos do STF não trataram da Eutanásia e da Morte Assistida, mas deram predomínio constitucional à vontade do paciente, de maneira que, ainda que indiretamente, isso possa ser a consequência. No Brasil, nunca se teve um reconhecimento tão importante à autonomia individual, o que se revela de especial relevância quando se aborda o posicionamento da Corte Constitucional Brasileira.

Recusa de tratamentos e a jurisprudência do Tribunal Constitucional Português

Em Portugal, por sua vez, há crimes específicos que punem atos médicos praticados via ações ou omissões. A título ilustrativo, há um tipo penal específico que pune intervenções médicas arbitrárias, conforme art. 156 do Código Penal português, em que o bem jurídico protegido é o direito à autodeterminação do paciente e sua liberdade pessoal de dispor do seu corpo ou da própria vida. Quanto à redação típica do crime mencionado, a conduta punível é realizar intervenções ou tratamentos sem consentimento do paciente.

Trata-se de um crime próprio, que exige uma qualidade especial do sujeito ativo, que deve ser profissional da saúde, conforme art. 150 do código criminal português, que prevê que as intervenções e os tratamentos que, segundo o estado dos conhecimentos e da experiência da medicina, se mostrarem indicados e forem levados a cabo, de acordo com as *leges artis*, que são as normas técnicas consagradas pela boa prática médica, por um médico ou por outra pessoa legalmente autorizada, com intenção de prevenir, diagnosticar, debelar ou minorar doença, sofrimento, lesão ou fadiga corporal, ou perturbação mental, não se consideram ofensa à integridade física.

O legislador lusitano explicou que o fato não é punível quando o consentimento: a) só puder ser obtido com adiamento que implique perigo para a vida ou perigo grave para o corpo ou para a saúde ou b) Tiver sido dado para certa intervenção ou tratamento, tendo vindo a realizar-se outro diferente por se ter revelado imposto pelo estado dos conhecimentos e da experiência da medicina como meio para evitar um perigo para a vida, o corpo ou a saúde; e não se verificarem circunstâncias que permitam concluir com

segurança que o consentimento seria recusado.

A menção a este tipo penal é relevante devido ao fato de que a Lei Sobre Morte Medicamente Assistida (Lei nº 22/2023) tratou expressamente sobre autonomia de pacientes em fim de vida e a punibilidade de condutas que refletem auxílio de profissionais da saúde em relação ao momento da morte. O diploma legal teve diversos dispositivos questionados junto ao Tribunal Constitucional Português, que valorou as normas e a compatibilidade com a Constituição Portuguesa de 1976.

A Lei nº 22/2023 estabelece que se considera morte medicamente assistida não punível a que ocorre por decisão da própria pessoa, maior, cuja vontade seja atual e reiterada, séria, livre e esclarecida, em situação de sofrimento de grande intensidade, com lesão definitiva de gravidade extrema ou doença grave e incurável, quando praticada ou ajudada por profissionais de saúde.

Ademais, o diploma legal prevê que os pedidos de morte medicamente assistida devem ser apresentados por cidadãos nacionais ou legalmente residentes em território nacional, bem como que a morte medicamente assistida deve ocorrer em conformidade com a vontade e a decisão da própria pessoa, que se encontre em algumas das seguintes situações: a) Lesão definitiva de gravidade extrema ou b) Doença grave e incurável. Quanto às formas, a lei prevê que a morte medicamente assistida pode ocorrer por: a) Suicídio medicamente assistido ou b) Eutanásia.

A morte medicamente assistida só pode ocorrer por eutanásia quando o suicídio medicamente assistido for impossível por incapacidade física do paciente. O pedido deve obedecer a um procedimento clínico e legal, de modo que conta com a participação de um médico assistente, ou médico orientador, que conhece o histórico do paciente enfermo. Depois deste momento, haverá a confirmação da vontade do enfermo por parte de médicos especialistas e, após, um parecer de uma comissão específica.

A lei estabelece o passo a passo para concretização da decisão do paciente e a forma como ocorrerá a administração dos fármacos letais. Há, ainda, previsão de que a decisão do doente em qualquer fase do procedimento clínico de morte medicamente assistida é estritamente pessoal e indelegável. É possível revogar o pedido de morte medicamente assistida e, além disso, a lei trata dos profissionais da saúde habilitados, bem como seus direitos, deveres, objeção de consciência e responsabilidade disciplinar. Por fim, o diploma legal previu alterações no Código Penal Português e deixou de punir condutas de profissionais da saúde que atuam neste contexto da morte medicamente assistida visando a respeitar a vontade do paciente enfermo e sua autonomia em fim de vida.

Tal lei teve a constitucionalidade de diversos dispositivos questionada junto ao Tribunal Constitucional Português (TCP). Assim, o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 307/2025 declarou a (in)constitucionalidade parcial LMMA, sendo que a Corte reforçou e aprimorou a sua jurisprudência

(Acórdãos n.ºs 123/2021 e 5/2023), aduzindo que a Constituição Portuguesa não impõe nem proíbe categoricamente a legalização da morte assistida, confiando ao legislador uma margem de ponderação entre os valores da liberdade individual e da vida humana, mormente em situações clínicas marcadas pela gravidade, irreversibilidade e sofrimento (tal qual reza a LMMA).

Foi reconhecido que a morte assistida, como questão de princípio, é um problema de ordem política, cabendo ao legislador, no gozo da sua legitimidade democrática, arbitrar a tensão perene entre valores constitucionais de sentido contrário neste domínio de vida caracterizado pelo dissenso persistente e razoável entre os cidadãos. Foi apreciada a compatibilidade da morte medicamente assistida com o quadro constitucional português, o que engloba desde conceitos médico-legais previstos na lei até o procedimento envolvendo o pedido de morte medicamente assistida.

Em especial quanto a três questões, foi declarada a inconstitucionalidade de dispositivos que trazem uma faculdade do paciente escolher entre eutanásia e suicídio assistido, quando a lei deixa claro que aquela é subsidiária. Ademais, o TCP declarou inconstitucional o dispositivo legal que não exige que o paciente seja examinado por médico especialista, pois isto colocaria a confiabilidade do juízo do médico de verificação em pauta.

Além disso, o TCP declarou a inconstitucionalidade da norma que impõe ao profissional de saúde que recusa praticar ou ajudar o ato de morte medicamente assistida o ónus de especificar a natureza das razões que o motivam, por entender que o dispositivo legal constitui uma restrição desproporcional da liberdade de consciência, na vertente negativa da liberdade de não manifestar a terceiros as convicções pessoais. Isso porque se trata de uma objeção de consciência do médico, que pode optar por não realizar o procedimento por motivos de foro íntimo e sem justificar publicamente suas razões.

Conclusão

Em Portugal, há uma lei específica, inclusive com efeitos penais, cuja constitucionalidade foi suscitada junto ao Tribunal Constitucional Português, que trata sobre recusa de procedimentos em fim de vida, concluindo-se que, no país, a questão envolvendo direitos dos pacientes e recusa de procedimentos está mais avançada, sobretudo devido à atividade do Legislativo e, também, do Judiciário quanto à compatibilidade destas normas com a Constituição Portuguesa de 1976, em cujo artigo 64, principalmente, tem-se a disciplina sobre saúde pública, o direito à proteção da saúde e os deveres de defesa e promoção.

Este direito deve ser concretizado através de um Serviço Nacional de Saúde (SNS), que é universal e geral, e, tendo em conta as condições económicas dos cidadãos, sendo em regra gratuito. A lei portuguesa possibilitou

a recusa de tratamentos e a possibilidade de encerramento da vida caso o paciente esteja com uma enfermidade incurável, bem como regulamentou o procedimento e trouxe efeitos para esferas jurídicas distintas, desde o plano ético até o plano penal.

No Brasil, a legislação ainda é tímida, pois, como dito, há dispositivos espalhados em leis esparsas sobre o tema, não havendo um diploma legal concentrado sobre o assunto, sobretudo quando se trata de morte assistida e/ou recusa terapêutica.

O STF tratou sobre recusa de tratamentos e possibilidade de que o poder público viabilize tratamentos alternativos, mas não avançou na possibilidade de morte assistida ou auxílio ao suicídio envolvendo profissionais da saúde, o que, ao mesmo tempo em que reflete um ativismo da Corte, pois tal assunto deveria ser regulamentado pelo Legislativo, revela o poder da jurisprudência de transformar o Direito.

A diferença entre as decisões é flagrante. O Tribunal Constitucional português, em suma, não invalidou a lei. Decidiu que a legalização da MMA é uma questão de ordem política, constitucionalmente admissível, desde que o regime legal cumpra as exigências de rigor, coerência e proteção suficiente. O legislador, sensível ao reclamo, deu maior importância à autonomia de vontade do paciente. O Supremo Tribunal Federal, ao contrário, não invalidou lei qualquer, mas estabeleceu regime jurídico a partir do sopesamento de direitos fundamentais. Indiscutivelmente um ativismo jurisprudencial. Não se discutiu a atribuição constitucional ou não do Poder Legislativo em ter a palavra final sobre o assunto. Se isso é verdade de um lado, de outro, por uma questão de coerência, os pacientes poderão ter a autonomia de vontade de interromper o próprio processo vital. É a consequência lógica, ainda que extremada, do julgamento realizado. Em Portugal, esta possibilidade veio por meio do Poder Legislativo; no Brasil, possivelmente, talvez venha pelo influxo do Supremo Tribunal Federal.

E, finalizando, a partir da hipótese de que a autonomia do paciente é um metavalor (Siqueira, 2019), conclui-se que, com fundamento no prisma jurídico-constitucional envolvendo a dignidade humana, a recusa de tratamentos de saúde deve ser permitida não só em casos envolvendo motivos religiosos, tal qual fez o STF, mas, em geral, como uma forma de respeito à dignidade do paciente, o que, na prática, dependerá de regulamentação para fins de viabilização de segurança jurídica e proteção das legítimas expectativas do médico e do paciente. Provavelmente, como caminha o nosso sistema constitucional, por intervenção de nossa Corte constitucional.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. Luís Roberto Barroso - São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 jun. 2025

BRASIL. **Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957**. Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º out. 1957. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3268.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes Canotilho. **Das Constituições dos Direitos à Crítica dos Direitos**. Direito Público Nº 7 - Jan-Fev-Mar/2005 - Doutrina Estrangeira, p. 81 e seguintes.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 2.306, de 17 de março de 2022**. Aprova o Código de Processo Ético-Profissional (CPEP) no âmbito do Conselho Federal de Medicina (CFM) e dos Conselhos Regionais de Medicina (CRMs). *Diário Oficial da União*: Seção 1, p. 27, 25 mar. 2022. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/etica-medica/codigo-de-processo-etico-profissional-atual/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica: Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e nº 2.226/2019**. *Diário Oficial da União*: Seção 1, p. 179, 1 nov. 2018. Brasília: CFM, 2019. Disponível em: <http://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2025.

DADALTO, Luciana. **Testamento vital**. Sexta edição. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

DUARTE NETO, José. **Direito constitucional e metodologia jurídica para concurso de procurador da república** / José Duarte Neto - São Paulo: EDIPRO, 2013.

ESTELLITA, Heloísa; SIQUEIRA, Flávia. **Direito Penal da Medicina** / Heloísa Estellita, Flávia Siqueira. (org.) - São Paulo, SP: Marcial Pons, 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional** / Manoel Gonçalves Ferreira Filho. - 37. ed., rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Luís; SIQUEIRA, Flávia. **Promoção da saúde ou respeito à autonomia? Intervenção cirúrgica, exercício de direito e consentimento no direito penal médico**. Studia Jurídica. Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade (vol. 1). v. 108, 2017.

LEPIARZ, Jacek; MAJ, Agnieszka. **Josef Mengele, o Anjo da Morte de Auschwitz**. DW, 27 jan. 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/josef-mengele-o-anjo-da-morte-de-auschwitz/a-52113785>. Acesso em: 7 abr. 2025.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Aspectos éticos e jurídico-penais da relação médico-paciente** / Maria Auxiliadora Minahim. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

REVERBY, Susan M. **Sífilis por “exposição normal” e inoculação: um médico da equipe do estudo Tuskegee na Guatemala, 1946-1948**. Disponível em < <https://www.scielo.br/j/rfp/a/pxdLfPdBXsCHQgnKLhXfMgj/?lang=pt> > Aces-

so e 20/11/2025. <https://doi.org/10.1590/S1415-47142012000200008>

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988** / Ingo Wolfgang Sarlet., 9. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

Tribunal Constitucional. **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 307/2025, de 5 de junho**. Diário da República n.º 108/2025, Série I, 05 jun. 2025. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao-tribunal-constitucional/307-2025-920668876>. Acesso em: 26 nov. 2025. diariodarepublica.pt

Tribunal Constitucional. **Acórdão n.º 652/2025. Tribunal Constitucional, 2025**. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20250652.html>. Acesso em: 26 nov. 2025. [tribunalconstitucional.pt](https://www.tribunalconstitucional.pt)

Tribunal Constitucional. **Acórdão n.º 307/2025** (publicação de 07 mar. 2025). Tribunal Constitucional, 2025. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20250307.html>. Acesso em: 26 nov. 2025.

WORLD MEDICAL ASSOCIATION. **Declaração de Helsinque: princípios éticos para pesquisas envolvendo seres humanos (versão brasileira)**. Brasília: WMA, 2016. Disponível em: https://www.wma.net/wp-content/uploads/2016/11/491535001395167888_DoHBrazilianPortugueseVersionRev.pdf

O TRABALHO DE CUIDADO EM CONTEXTO HOSPITALAR: A RESPONSABILIZAÇÃO FEMININA NA INTERNAÇÃO DE FAMILIARES

Poliana Aparecida de Arruda

Mestrado pela Unicamp com ênfase em pesquisas na área de Políticas Sociais. Doutoranda em Serviço Social pela Universidade Estadual de São Paulo. Docente do curso de graduação em Serviço Social da Faculdade UNIFAVENI e Assistente Social da Unicamp

Resumo:

Este trabalho tem como objetivo analisar, a partir de revisão bibliográfica, o papel das mulheres no cuidado de familiares internados em instituições hospitalares, com foco nas dinâmicas de responsabilização, sobrecarga e adoecimento que atravessam essa experiência, especialmente em hospitais públicos como o Hospital de Clínicas (HC) da Unicamp. A pesquisa insere-se no campo dos estudos de gênero e do trabalho do cuidado, buscando compreender como desigualdades estruturais moldam a divisão sexual do trabalho e naturalizam a figura feminina como principal cuidadora. A justificativa do estudo decorre da invisibilização social e institucional do cuidado informal prestado por mulheres no ambiente hospitalar. O tema é relevante tanto pelos impactos na saúde física e emocional das cuidadoras quanto pela insuficiência de políticas públicas que enfrentam essa sobrecarga. No cotidiano de profissionais de saúde do HC da Unicamp, observa-se que a maioria dos acompanhantes de pacientes internados são mulheres - mães, esposas, irmãs ou filhas - evidenciar empiricamente a centralidade feminina no cuidado. A metodologia consiste em revisão bibliográfica qualitativa, com análise crítica de estudos sobre gênero, cuidado e saúde. O referencial teórico dialoga com Hirata (2002; 2016), que aborda o cuidado na divisão sexual do trabalho; Sarti (2004), que discute a sustentação feminina da vida familiar; e Badinter (2011), que problematiza a idealização do cuidado materno. Os resultados parciais indicam que o cuidado hospitalar intensifica jornadas extenuantes, sofrimento biopsicossocial e sintomas de adoecimento, como estresse e esgotamento. A recente Política Nacional de Cuidados (Lei nº 15.069/2024) representa avanço ao reconhecer o cuidado como direito universal e responsabilidade compartilhada. Conclui-se que o cuidado hospitalar realizado por

mulheres expressa desigualdades de gênero, evidenciando a necessidade de políticas públicas que reconheçam e redistribuam socialmente o trabalho do cuidado.

Palavras-chave: Cuidado; Gênero; Hospital; Sobrecarga; Mulheres; Adoecimento.

Introdução

A centralidade do cuidado como tema de análise nos estudos de gênero tem crescido nas últimas décadas, sobretudo na medida em que se torna evidente a sobrecarga desproporcional assumida por mulheres em atividades historicamente naturalizadas como “femininas”. Em contextos hospitalares, essa desigualdade manifesta-se de maneira contundente, uma vez que o cuidado informal a pacientes internados - geralmente exercido por mães, esposas, irmãs e filhas - permanece social e institucionalmente invisibilizado. Trata-se de uma forma de trabalho não remunerado, naturalizado e sustentado por uma ideologia de gênero que associa as mulheres à esfera do cuidado e da dedicação altruísta.

Segundo Hirata (2017, p. 41), o cuidado deve ser entendido como “atividade relacional, centrada no outro e na resposta às suas necessidades”, que integra um sistema mais amplo de divisão sexual do trabalho, no qual as mulheres historicamente ocupam o espaço da reprodução social. A autora destaca que tal divisão se mantém estruturante mesmo diante das transformações contemporâneas do mundo do trabalho, revelando-se particularmente resistente em esferas como a da saúde e da família. Complementarmente, Sarti (2004) argumenta que a família popular se organiza com base em uma moral do cuidado sustentada pelas mulheres, que se tornam “centro de gravidade dos vínculos afetivos e do suporte material dos seus membros” (SARTI, 2004, p. 112).

O presente artigo tem como objetivo analisar, a partir de uma revisão bibliográfica de caráter qualitativo, o papel das mulheres no cuidado de familiares hospitalizados, com foco nas dinâmicas de responsabilização, sobrecarga e adoecimento que atravessam essa experiência, especialmente em instituições públicas como o Hospital de Clínicas (HC) da Unicamp. Observações realizadas por profissionais de saúde no cotidiano do HC evidenciam que a esmagadora maioria dos acompanhantes e visitantes de pacientes internados são mulheres, o que confirma, empiricamente, a prevalência do cuidado feminino nesse contexto.

A hipótese que orienta esta investigação sustenta que o cuidado hospitalar informal prestado por mulheres contribui para sua sobrecarga física e emocional, sendo agravado pela ausência de redes de apoio e pela expectativa social de dedicação incondicional. Essa lógica é amplamente reforçada

por ideais culturais que atribuem à mulher o papel de cuidadora nata, o que, conforme aponta Badinter (2011, p. 40), produz uma “culpabilização difusa, que pesa sobre todas as mulheres que não correspondem ao modelo da mãe abnegada”.

Nesse cenário, a recente promulgação da Política Nacional de Cuidados (Lei nº 15.069/2024) representa um marco relevante ao reconhecer o cuidado como um direito universal e um dever compartilhado entre Estado, famílias, setor privado e sociedade civil. De acordo com o texto legal, a política visa “reconhecer, reduzir e redistribuir o trabalho de cuidado, remunerado e não remunerado, com base na corresponsabilidade entre os gêneros” (BRASIL, 2024, art. 2º), propondo medidas intersetoriais para garantir acesso ao cuidado de qualidade e valorização dos sujeitos que cuidam.

Ao definir o cuidado como o “trabalho cotidiano de produção de bens e serviços necessários à sustentação e à reprodução diária da vida humana” (BRASIL, 2024), a política contribui para deslocar essa atividade do campo da naturalização moral e afetiva para o campo do trabalho socialmente necessário, historicamente invisibilizadas e feminizado. Nesse sentido, a lei propõe enfrentar a desigual distribuição das responsabilidades de cuidado, ao estabelecer como objetivo a promoção do reconhecimento, da redução e da redistribuição do trabalho não remunerado - realizado majoritariamente por mulheres - bem como a valorização das trabalhadoras e trabalhadores do cuidado remunerado, frequentemente submetidos à precarização laboral (BRASIL, 2024).

Outro aspecto central da política é sua orientação intersetorial e transversal, prevendo a articulação entre áreas como saúde, assistência social, educação, trabalho e renda, previdência e direitos humanos para garantir o acesso ao cuidado ao longo do ciclo de vida. Tal diretriz evidencia que o cuidado não pode ser tratado como responsabilidade exclusiva das famílias ou como questão privada, mas deve ser compreendido como tema estruturante das políticas sociais e da proteção social pública, exigindo planejamento estatal, financiamento adequado e descentralização territorial dos serviços (BRASIL, 2024).

Além disso, ao incorporar princípios como equidade, antirracismo, anticapacitismo e respeito à diversidade, a Política Nacional de Cuidados reconhece que as demandas de cuidado são atravessadas por múltiplas desigualdades estruturais, relacionadas a gênero, classe, raça, idade, deficiência e território. Dessa forma, a legislação sinaliza a necessidade de transformação cultural na organização social do cuidado, promovendo a corresponsabilização entre homens e mulheres e ampliando as possibilidades de autonomia e dignidade tanto para quem cuida quanto para quem é cuidado.

Assim, embora ainda dependa de regulamentação, financiamento e efetiva implementação federativa, a Política Nacional de Cuidados inaugura um novo horizonte normativo no Brasil ao afirmar o cuidado como direito so-

cial, trabalho e dimensão central da justiça social, dialogando diretamente com os debates feministas e com as análises críticas sobre a divisão sexual do trabalho que fundamentam este estudo.

Assim, ao problematizar o papel das mulheres no cuidado de familiares internados, este estudo contribui para a compreensão das interseções entre gênero, trabalho e saúde, evidenciando que o cuidado não constitui uma prática individual ou meramente afetiva, mas uma atividade socialmente produzida e distribuída de forma desigual no interior das relações sociais. Ao revelar como a responsabilização feminina pelo cuidado hospitalar se articula às estruturas da divisão sexual do trabalho e às condições materiais de vida, a pesquisa permite compreender o cuidado como dimensão fundamental da reprodução social, isto é, como um conjunto de práticas indispensáveis à manutenção da vida, da força de trabalho e do funcionamento das instituições sociais.

Nessa perspectiva, reconhecer o cuidado como trabalho implica questionar sua histórica invisibilização nas políticas públicas e nos sistemas de proteção social, bem como enfrentar os processos de precarização, sobrecarga e adoecimento que atingem, de forma mais intensa, mulheres pertencentes às classes populares e, frequentemente, atravessadas por desigualdades raciais e territoriais. Ao mesmo tempo, o estudo aponta para a necessidade de construção de respostas institucionais que ultrapassem a lógica familista e moralizante do cuidado, avançando na direção de políticas intersetoriais que promovam redistribuição das responsabilidades, ampliação de serviços públicos de cuidado, garantia de proteção social às cuidadoras e valorização social e econômica desse trabalho.

Dessa forma, a análise aqui desenvolvida contribui para o debate contemporâneo sobre justiça social e equidade de gênero ao defender que o cuidado deve ser reconhecido como direito social, como trabalho socialmente necessário e como eixo estruturante das políticas de saúde e assistência social, condição indispensável para a efetivação de sistemas de proteção social mais universais, integrados e comprometidos com a dignidade humana.

Objetivo geral

Analisar, a partir de uma perspectiva de gênero e com base em revisão bibliográfica, o papel desempenhado por mulheres no cuidado de familiares hospitalizados, com ênfase nas dinâmicas de responsabilização, sobrecarga e adoecimento que caracterizam essa experiência, especialmente em contextos de instituições públicas como o Hospital de Clínicas (HC) da Unicamp.

Objetivos específicos

- Compreender como a divisão sexual do trabalho estrutura a distribuição do cuidado hospitalar informal e reforça a atribuição dessa

função às mulheres;

- Investigar os impactos físicos, emocionais e sociais vivenciados por mulheres cuidadoras de pacientes hospitalizados;
- Examinar os mecanismos de invisibilização institucional e social do cuidado não remunerado no ambiente hospitalar;
- Analisar as contribuições da Política Nacional de Cuidados (Lei nº 15.069/2024) no reconhecimento e redistribuição do trabalho de cuidado;
- Refletir sobre as possibilidades de formulação de políticas públicas que enfrentem as desigualdades de gênero associadas ao cuidado.

Justificativa teórica

A escolha por investigar o papel das mulheres no cuidado de familiares hospitalizados fundamenta-se na constatação de que o trabalho de cuidado, especialmente quando não remunerado e exercido no âmbito familiar, permanece amplamente invisibilizado pelas instituições de saúde e pelas políticas públicas. Tal fenômeno não é neutro: ele se inscreve em estruturas sociais atravessadas por desigualdades de gênero, classe e, frequentemente, de raça, que organizam a divisão sexual do trabalho e naturalizam a associação entre o feminino e a função cuidadora reproduzindo hierarquias sociais e formas de exploração invisibilizadas no cotidiano das famílias e das instituições. O trabalho de cuidado trata-se de uma atividade socialmente necessária à sustentação da vida, mas historicamente relegada à esfera privada e tratada como expressão de vínculos afetivos ou dever moral feminino, o que contribui para sua desvalorização social e econômica.

Nesse sentido, Helena Hirata (2017) propõe o conceito de “trabalho de cuidado” como categoria analítica central para compreender a articulação entre as relações de produção e reprodução social. Para a autora, o cuidado constitui uma atividade relacional, indispensável à manutenção da vida e ao funcionamento da economia, mas que permanece socialmente desvalorizada por estar associada ao universo doméstico e ao trabalho feminino. A divisão sexual do trabalho, embora frequentemente naturalizada, é socialmente construída e sustentada por relações de poder que produzem sobrecarga física, emocional e temporal para as mulheres, especialmente quando acumulam responsabilidades produtivas e reprodutivas.

No entanto, Cynthia Sarti (2004), por sua vez, destaca que, nas camadas populares, o cuidado familiar se organiza a partir de uma moral do sacrifício e da responsabilidade feminina, na qual a mulher assume posição central na garantia da sobrevivência material e simbólica do grupo doméstico. Essa responsabilização é frequentemente internalizada pelas próprias mulheres, que passam a vivenciar a sobrecarga como parte constitutiva de seu papel social, mesmo quando isso implica renúncias pessoais, sofrimento

e adoecimento. Nesse contexto, o cuidado hospitalar intensifica tais dinâmicas ao exigir presença contínua, disponibilidade emocional e reorganização das rotinas de trabalho e de vida.

Já Elisabeth Badinter (2011) contribui para esse debate ao problematizar a idealização da maternidade e do cuidado como instintos naturais femininos. A autora evidencia que a construção cultural da figura da “boa mãe” e da mulher abnegada produz mecanismos simbólicos de culpabilização e controle social sobre as mulheres, reforçando expectativas normativas de dedicação integral e dificultando o reconhecimento do cuidado como trabalho socialmente produzido e passível de redistribuição.

Ao considerar essas contribuições teóricas, esta pesquisa propõe uma análise crítica das estruturas sociais e institucionais que sustentam a feminização do cuidado hospitalar informal, evidenciando que a invisibilização desse trabalho está diretamente relacionada aos limites das políticas de proteção social e às estratégias contemporâneas de responsabilização das famílias pela provisão de bem-estar.

Nesse cenário, a promulgação da Política Nacional de Cuidados (BRASIL, 2024) representa uma oportunidade histórica de enfrentamento dessas desigualdades estruturais, ao reconhecer o cuidado como direito social e ao propor a corresponsabilização entre Estado, famílias, setor privado e sociedade civil. Tal marco normativo sinaliza a possibilidade de construção de políticas públicas que valorizem o trabalho de cuidado, ampliem a oferta de serviços e contribuam para a redistribuição mais equitativa das responsabilidades sociais relacionadas à sustentação da vida e à promoção da saúde coletiva.

Problema de pesquisa

Apesar da centralidade do cuidado para a reprodução da vida e para o funcionamento do sistema de saúde, o cuidado informal prestado por mulheres a familiares hospitalizados segue sendo social e institucionalmente invisibilizado. Essa prática, ainda naturalizada como uma extensão dos papéis de gênero tradicionais, resulta em jornadas exaustivas e em um processo contínuo de sobrecarga e adoecimento físico e emocional. Diante disso, surge a seguinte questão norteadora:

Como as dinâmicas de gênero estruturam a responsabilização feminina pelo cuidado de familiares hospitalizados e quais são os impactos dessa prática sobre as mulheres cuidadoras, especialmente em instituições públicas como o Hospital de Clínicas da Unicamp?

Metodologia

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica crítica e interdisciplinar. O método baseia-se na análise teó-

rica de obras e artigos acadêmicos que tratam das relações de gênero, trabalho do cuidado e saúde, com ênfase nas produções de autoras como Helena Hirata, Cynthia Sarti e Elisabeth Badinter.

A escolha por uma revisão bibliográfica visa compreender os aspectos estruturais e simbólicos que organizam a divisão sexual do trabalho no contexto do cuidado informal. Foram selecionadas obras que abordam tanto os fundamentos sociológicos e antropológicos do cuidado quanto os impactos práticos e subjetivos da sobrecarga feminina nesse campo.

O recorte institucional da pesquisa - o Hospital de Clínicas da Unicamp - foi definido com base em observações empíricas relatadas por profissionais da saúde que atuam na instituição, os quais destacam a predominância de mulheres entre os acompanhantes de pacientes hospitalizados. Embora o estudo não se configure como uma etnografia ou uma pesquisa de campo, ele dialoga com essas experiências práticas para contextualizar os achados teóricos.

Por fim, são mobilizados documentos normativos recentes, como a Lei nº 15.069/2024, que institui a Política Nacional de Cuidados, para analisar as possibilidades de transformação das condições estruturais que recaem sobre as mulheres cuidadoras.

Referencial teórico

A base teórica da pesquisa apoia-se em autoras que investigam a intersecção entre gênero, cuidado e trabalho, entendendo essas categorias como socialmente construídas e historicamente situadas.

Helena Hirata (2016; 2017) oferece contribuições fundamentais ao definir o cuidado como uma das expressões da divisão sexual do trabalho, sustentada por relações desiguais entre homens e mulheres. Segundo a autora, o trabalho de cuidado - muitas vezes não remunerado, informal e relacional - é alocado às mulheres em função de construções sociais que associam o feminino à sensibilidade, à empatia e à abnegação. Hirata (2017, p. 44) enfatiza que “as desigualdades de gênero persistem, mesmo quando as mulheres ocupam espaços no mercado formal, porque as tarefas de cuidado continuam sob sua responsabilidade”.

Cynthia Sarti (2004), ao estudar a moral familiar nas classes populares, mostra que o cuidado exercido pelas mulheres é permeado por imperativos morais que reforçam seu papel como pilares da sobrevivência doméstica. Em seu entendimento, a figura feminina é vista como “responsável pela coesão e pelo bem-estar do grupo familiar”, mesmo em contextos de precariedade. Tal responsabilização tende a ser incorporada pelas próprias mulheres, que naturalizam o sofrimento e a sobrecarga como parte de seu “dever”.

Elisabeth Badinter (2011) avança na crítica ao modelo idealizado de maternidade e cuidado, argumentando que a construção cultural da “boa

mãe” e da mulher cuidadora coloca sobre os ombros das mulheres uma carga simbólica de culpa. Para a autora, o discurso dominante estabelece padrões inatingíveis de dedicação, gerando sofrimento emocional e alienação. Como ela observa: “quanto mais a maternidade é idealizada, mais se torna uma fonte de angústia para as mulheres reais” (BADINTER, 2011, p. 48).

A incorporação da Política Nacional de Cuidados (BRASIL, 2024) ao referencial teórico permite articular os debates acadêmicos às respostas institucionais emergentes. A política reconhece que o cuidado deve ser uma responsabilidade compartilhada e que sua desvalorização histórica tem impacto direto sobre a vida de milhões de mulheres no Brasil. Ao propor a redistribuição do trabalho de cuidado entre Estado, famílias, setor privado e sociedade civil, a lei representa um passo importante rumo à equidade de gênero no campo dos cuidados.

Assim, o referencial adotado articula teoria e política pública, evidenciando a necessidade de reconhecimento, redistribuição e valorização do cuidado enquanto prática fundamental à manutenção da vida, à saúde pública e à justiça social.

Conclusão

O presente artigo buscou analisar, a partir de uma perspectiva crítica de gênero e com base em revisão bibliográfica, o papel desempenhado por mulheres no cuidado de familiares hospitalizados, com foco nas dinâmicas de responsabilização, sobrecarga e adoecimento que caracterizam essa experiência. A partir do diálogo com autoras como Hirata (2016; 2017), Sarti (2004) e Badinter (2011), foi possível evidenciar que o cuidado informal exercido por mulheres no ambiente hospitalar não constitui uma escolha individual ou um atributo “natural” do feminino, mas sim uma prática socialmente construída e estruturada por desigualdades históricas de gênero.

O cenário observado em instituições como o Hospital de Clínicas da Unicamp - onde a maioria dos acompanhantes e visitantes são mulheres - confirma a persistência de uma divisão sexual do trabalho que atribui às mulheres a responsabilidade quase exclusiva pelo cuidado de familiares adoecidos. Essa responsabilização, frequentemente invisibilizada pelas instituições, tem consequências significativas sobre a saúde física e emocional dessas cuidadoras, incluindo sintomas como estresse, ansiedade e esgotamento, além de prejuízos sociais e econômicos.

A recente promulgação da Política Nacional de Cuidados (Lei nº 15.069/2024) representa um avanço relevante ao reconhecer o cuidado como um direito universal e propor a corresponsabilização entre Estado, famílias, setor privado e sociedade civil. No entanto, sua efetivação depende de transformações estruturais e culturais que desafiem a naturalização do cuidado feminino e promovam uma redistribuição equitativa dessas tarefas

entre homens e mulheres.

A recente promulgação da Política Nacional de Cuidados (Lei nº 15.069/2024) representa um avanço relevante ao reconhecer o cuidado como um direito universal e ao propor a corresponsabilização entre Estado, famílias, setor privado e sociedade civil na provisão das necessidades relacionadas à sustentação da vida. Ao deslocar o cuidado da esfera exclusivamente privada para o campo das políticas públicas, a legislação inaugura um importante marco normativo no enfrentamento das desigualdades historicamente produzidas pela divisão sexual do trabalho e pela naturalização da responsabilização feminina.

Entretanto, a efetivação dessa política depende de transformações estruturais e culturais profundas, que ultrapassam o reconhecimento formal do direito ao cuidado. Sua implementação exige a ampliação do financiamento público, a consolidação de uma rede intersetorial de serviços que articule saúde, assistência social, educação, trabalho e previdência, bem como a construção de mecanismos institucionais capazes de reduzir a sobrecarga de trabalho não remunerado que recai, de forma desproporcional, sobre as mulheres. Além disso, torna-se fundamental enfrentar os processos de precarização que atingem trabalhadoras e trabalhadores do cuidado remunerado, garantindo condições dignas de trabalho, formação continuada e proteção social.

Do ponto de vista cultural, a redistribuição equitativa do cuidado pressupõe o questionamento de valores e normas sociais que associam o feminino à dedicação incondicional e ao sacrifício, exigindo a promoção de estratégias educativas e políticas públicas que incentivem a participação masculina nas responsabilidades familiares e ampliem a autonomia das mulheres. Nesse sentido, a Política Nacional de Cuidados só poderá produzir impactos concretos se acompanhada de mudanças na organização social do cuidado, no fortalecimento dos serviços públicos e na valorização simbólica e material dessa atividade.

Assim, mais do que um dispositivo legal, a política coloca em evidência a centralidade do cuidado para a justiça social e para a sustentabilidade dos sistemas de proteção social. Sua efetivação representa um desafio político e ético que demanda compromisso estatal contínuo, participação social e enfrentamento das múltiplas desigualdades que estruturam a experiência do cuidado na sociedade brasileira.

Conclui-se, portanto, que o cuidado hospitalar realizado por mulheres constitui uma expressão concreta das desigualdades de gênero que atravessam as esferas familiar, institucional e social, evidenciando a persistência de uma divisão sexual do trabalho que naturaliza a responsabilização feminina pela sustentação da vida. Reconhecer o cuidado como trabalho socialmente necessário - e não apenas como manifestação de afeto ou obrigação moral - é condição fundamental para a construção de políticas públicas mais efe-

tivas, integradas e comprometidas com a justiça social. Isso implica que o Estado assuma papel ativo na valorização material e simbólica do trabalho de cuidado, no fortalecimento das redes de apoio e na ampliação de serviços públicos territorializados e intersetoriais, capazes de garantir condições dignas tanto para quem cuida quanto para quem é cuidado. Ao mesmo tempo, torna-se indispensável promover transformações culturais e institucionais que enfrentem a invisibilização e a sobrecarga feminina, incentivem a redistribuição equitativa dessas responsabilidades entre homens e mulheres e consolidem o cuidado como eixo estruturante da proteção social e da promoção da dignidade humana.

Referências

BADINTER, Elisabeth. **O conflito: a mulher e a mãe**. Rio de Janeiro: Record, 2011.

Brasil. Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024. **Política Nacional de Cuidados**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15069.htm

HIRATA, Helena. **Trabalho de cuidado e divisão sexual do trabalho**. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 47, n. 166, p. 37-52, jan./mar. 2017.

HIRATA, Helena. **Gênero, classe e raça: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais**. Tempo Social, v. 28, n. 2, p. 61-73, 2016.

SARTI, Cynthia A. P. **A família como espelho: um estudo sobre a moral dos pobres**. São Paulo: Cortez, 2004.

EDUCAÇÃO, LEITURA E REMIÇÃO DA PENA: INTERSEÇÕES ENTRE DIREITOS HUMANOS, JORNALISMO E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Joicyara Bernardes de Lima Ferreira

Mestra em Estudos Étnicos e Africanos pela Universidade Federal da Bahia.
Advogada. Professora da Universidade Estadual do Piauí

Resumo:

Esta proposta analisa o benefício da remição da pena pela leitura, previsto na Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça e na Lei de Execução Penal, à luz dos direitos humanos e das desigualdades estruturais que atravessam o sistema prisional brasileiro, a partir de uma abordagem interseccional. O estudo busca responder de que modo a articulação entre educação, leitura e jornalismo pode influenciar a efetividade da remição da pena pela leitura como política pública de ressocialização e promoção de direitos humanos no sistema prisional brasileiro? Para responder a essa questão, o objetivo geral consiste em compreender como a articulação entre educação, leitura e jornalismo contribui para fortalecer a efetividade da remição da pena pela leitura enquanto política pública de ressocialização e de promoção dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. A metodologia adotada é de caráter bibliográfico e documental, propõe uma leitura crítica da execução penal como instrumento de controle social, evidenciando o papel transformador da leitura no processo de ressocialização. O jornalismo tem uma atuação aliada para a construção de uma sociedade mais justa, ao evidenciar tanto os desafios quanto os potenciais emancipatórios da leitura no cárcere. A leitura no contexto prisional revela-se, não apenas como instrumento de remição penal, mas como uma poderosa estratégia de dignidade, reconstrução subjetiva, emancipação e justiça social. Para tanto, é indispensável investir em sua promoção e difusão, inclusive por meio dos meios de comunicação, como forma de efetivar direitos e combater desigualdades.

Palavras-chave: Ressocialização; Democratização da informação; Justiça Social.

Introdução

O sistema prisional brasileiro revela um cenário de violações de direitos, superlotação e seletividade penal que atinge de maneira desproporcional a população negra, periférica e socialmente marginalizada, grupos historicamente privados do acesso pleno à educação. Nesse contexto, políticas educacionais destinadas a pessoas privadas de liberdade tornam-se fundamentais não apenas como mecanismos de ressocialização, mas como formas de reparação histórica e promoção de direitos humanos. Entre essas políticas, destaca-se a remição da pena pela leitura, prevista na Lei de Execução Penal e regulamentada pela Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que reconhece a leitura como instrumento de desenvolvimento humano, emancipação e dignidade.

Entretanto, a efetividade da remição da pena pela leitura depende de condições estruturais como acesso às bibliotecas, acervo adequado, letramento mínimo, acompanhamento pedagógico e profissionais capacitados, elementos que não estão igualmente distribuídos entre as unidades prisionais. Soma-se a isso a desigualdade social que, antes de produzir encarceramento, produz analfabetismo e exclusão escolar. Além disso, a compreensão social da remição pela leitura é fortemente influenciada pela forma como o jornalismo aborda a temática, ao denunciar violações, apresentar experiências exitosas e contribuir para a democratização da informação entre familiares, comunidades e atores do sistema de justiça. Assim, torna-se relevante compreender de que modo as dimensões da educação, da leitura e da mídia se articulam na construção e na percepção dessa política pública.

Assim, este estudo é guiado pelo seguinte problema de pesquisa:

Como a articulação entre educação, leitura e jornalismo pode influenciar a efetividade da remição da pena pela leitura enquanto política pública de ressocialização e promoção de direitos humanos no sistema prisional brasileiro?

Para responder a essa questão, estabelece-se como objetivo geral compreender como a articulação entre educação, leitura e jornalismo influencia a efetividade da remição da pena pela leitura enquanto política pública de ressocialização e de promoção dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. De forma complementar, delimitam-se os seguintes objetivos específicos: a) Analisar as condições de acesso à educação e às práticas de leitura no sistema prisional, identificando como essas dimensões estruturais influenciam a efetividade da remição da pena pela leitura; b) Investigar os impactos das desigualdades raciais, sociais e educacionais sobre a implementação e o alcance da remição como política pública de ressocialização e garantia de direitos humanos; c) Examinar o papel do jornalismo na visibilização, interpretação e crítica da remição da pena pela leitura, avaliando como a mídia contribui para a democratização da informação e para o fortalecimento do

debate público sobre justiça social e direitos no cárcere.

A metodologia adotada é de caráter bibliográfico e documental, abrangendo legislações, relatórios institucionais, estudos históricos, sociológicos e jurídicos sobre o sistema prisional e sobre as políticas educacionais voltadas às pessoas privadas de liberdade. Inclui também a análise de materiais jornalísticos que tanto evidenciam iniciativas de incentivo à leitura quanto denunciam violações de direitos no ambiente carcerário. Com isso, propõe-se uma leitura crítica da execução penal como instrumento de controle social, destacando o potencial transformador da leitura no processo de ressocialização.

Assim, torna-se indispensável articular direitos humanos, educação, leitura e jornalismo para analisar a remição da pena pela leitura. Ao integrar dimensões jurídicas, sociais e comunicacionais, este trabalho amplia a compreensão dessa política pública, evidenciando seus desafios, limitações e potenciais emancipatórios, além de destacar o papel da mídia na construção de debates sobre justiça social, inclusão e dignidade das pessoas privadas de liberdade.

O cenário prisional e a remição pela leitura

Com o objetivo de promover a ressocialização e oferecer à pena um caráter educativo e transformador, a execução penal deve ser compreendida como um espaço de responsabilidade estatal ampliada. O Estado, ao exercer o controle sobre os corpos determinando horários para dormir, comer, banhar-se, trabalhar, estudar e até se comunicar com familiares, assume também o dever ético e jurídico de garantir condições dignas e oportunidades reais de reintegração social. Esse dever se relaciona diretamente com o acesso à educação e às práticas culturais, que devem ser asseguradas como direitos fundamentais independentemente da condição de privação de liberdade.

A interseccionalidade de marcadores sociais como gênero, raça, classe e grau de instrução atravessa toda a estrutura carcerária e contribui para a seletividade penal. A análise desses elementos é essencial para compreender se as possibilidades de remição previstas em lei são realmente viáveis e eficazes diante da realidade social. Em consonância com o direito à educação, a Resolução nº 391/2021 do CNJ estabelece diretrizes para a concessão da remição pela leitura, reafirmando que o acesso ao conhecimento deve ser garantido mesmo durante o cumprimento da pena.

Dualibe (2022), afirma que a educação é um processo de formação da pessoa pela sociedade em que está inserida. Para Jesus (2023) a leitura funciona como uma possibilidade de remição e também de inclusão social ao proporcionar o contato com uma nova realidade, além da construção do raciocínio crítico.

As desigualdades sociais afetam principalmente a população preta, periférica e pobre brasileira. Basta analisar os dados de pesquisas sobre índices

de analfabetismo, e sobre população carcerária. Ao contrário do que muitos possam pensar, isso não é sobre criminalidade, trata-se de uma dimensão mais complexa, pautada em problemas estruturais e em uma violência que se estrutura junto ao longo dos tempos e das relações humanas. Como aponta Borges (2019), o Estado brasileiro é responsável por disseminar o discurso ideológico racista, resultante em violências, torturas, prisões e genocídio, como a autora aponta.

O Estado é um aparato sistêmico de manutenção de poder, e das desigualdades sociais e raciais. Borges (2019, p. 06) pontua que “trata-se de um sistema que surge já com uma repressão que cria o alvo que intenta reprimir”. Consequentemente, a interseccionalidade de gênero, raça, classe e outros marcadores sociais não podem ser dissociados, por atravessar todo o sistema institucional brasileiro, seja na política, economia, educação ou no próprio sistema prisional.

Falar sobre a seletividade do sistema prisional, e analisar não só estrutura física, como também epistemológica desses espaços, é importante para compreender se as possibilidades de remir a pena previstas em lei, são realmente viáveis e eficazes para os detentos. Paralelo a isto, questionar o direito à educação de quem esteja privado de sua liberdade, tendo como aparato legal central a Resolução nº 391/2021 do CNJ com suas diretrizes e procedimentos para a concessão da remição por práticas educativas no sistema prisional.

O Levantamento de Informações Penitenciárias (Brasil, 2025) revela que a maior parte da população carcerária possui ensino médio completo (104.924) ou ensino fundamental completo/incompleto (379.335). Esses dados demonstram que o cárcere brasileiro é, em sua maioria, formado por sujeitos que tiveram o direito à educação sistematicamente negado.

Lindemann (2020) atenta ao fato de que uma grande maioria de detentos já não tinha o hábito de ler, e nem escrever, e outros se quer tiveram a oportunidade de aprender ainda em liberdade. Logo, a falta de investimento, e atenção a políticas públicas que promovam um efetivo acesso a educação se torna também um obstáculo para cumprimento efetivo da resolução.

O benefício da remição pela leitura está inserido em um contexto marcado por profundas desigualdades estruturais, que refletem o histórico de racismo, pobreza e exclusão educacional no país. Desse modo, a remição pela leitura, prevista na Resolução nº 391/2021, não pode ser analisada como um mecanismo isolado de abreviação da pena, mas como um campo de disputa entre o discurso ressocializador do Estado e a realidade material da população encarcerada.

Dimensão simbólica e emancipatória da leitura

Em uma matéria da *Agência Brasil*, de um levantamento de censo do

Conselho Nacional de Justiça (CNJ)), publicada em outubro de 2023, apontou dados insatisfatórios em relação a atividade educacional. A pesquisa mostra que em 23 dos 27 Estados do Brasil não atingem níveis satisfatórios em relação as práticas de leitura em estabelecimento prisional. Em 30% dos presídios não há bibliotecas e 53% das pessoas privadas de liberdade são analfabetas ou possuem apenas o ensino fundamental incompleto.

A própria estrutura física, torna-se um obstáculo para executar medidas assistenciais. É necessário olhar para vulnerabilidades do sistema prisional. Entre as unidades prisionais que possuem biblioteca, 53% não garantiam acesso ao espaço para pessoas não alfabetizadas, enquanto 92% não asseguravam o acesso de pessoas com deficiência.

A remição da pena não deve ser confundida com a assistência à educação em que será ofertada a instrução escolar e de formação profissional. A responsabilidade pela implementação desse direito é das redes estaduais e municipais de ensino, com o apoio federal. A forma de articulação para a concretização desse direito varia conforme as unidades prisionais e os sistemas em que estão inseridas.

Dualibe (2022, p. 20) conceitua a remição da pena como “um instituto jurídico que visa a redução do tempo de cumprimento de pena do apenado, quer seja pelo trabalho, pelo estudo ou ambos, que são realizados pelo interno dentro do sistema prisional”. É um abatimento da pena imposta após o cumprimento de possibilidades e requisitos estabelecidos em lei.

Dentre os requisitos, não precisa que a pessoa apenada participe de projeto ou de uma lista prévia de títulos autorizados, reforçando a voluntariedade. É preciso a leitura de obra literária componente do acervo da biblioteca prisional. Em um prazo de 21 a 30 dias, deve ser realizada a leitura integral da obra e após isso, em até dez dias, deve ser redigido um relatório com as diretrizes determinadas pelo juízo de execução da pena ou pela comissão de validação.

Após a entrega do relatório, será avaliado e verificado o cumprimento dos requisitos de concessão do benefício. Será verificado o “grau de letramento, alfabetização e escolarização da pessoa privada de liberdade, a estética textual (legibilidade e organização do relatório), a fidedignidade (autoria) e a clareza do texto (tema e assunto do livro lido)”, conforme determina o parágrafo 1º, do artigo 5º da resolução.

Após a aprovação do relatório será concedida a remição de quatro dias da pena imposta. Todavia, o benefício só pode ser acessado pela leitura efetiva de até doze obras em doze meses, totalizando 48 dias remidos.

Conforme se observa, é necessário que as unidades estejam amparadas com bibliotecas prisionais. Esses espaços foram criados em 1882 pelo Decreto nº 8.386. Com a Lei de Execução Penal e as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso se tornaram obrigatória em todas as unidades. No entanto, são poucas as que existem, uma problemática atual que enfatiza a necessida-

de de políticas públicas (Neves *et al*, 2020).

Segundo o RELIPEN (Brasil, 2025), existem um total de 337.527 pessoas, sendo 26.727 mulheres e 310.800 homens, que conquistaram o direito a remição da pena pela leitura. Existem apenas 1.157 bibliotecas com capacidade para 12.281 apenados. Todas essas bibliotecas estão equipadas com 1.870.207 livros.

Dessa forma, é notória a necessidade de implementações de bibliotecas prisionais em cada unidade, com profissionais de conhecimento técnico, preparados para auxiliar, desde a escolha da obra a produção do relatório, para garantir o direito pleno à remição da pena. Como aponta Lindemann (2020), a estrutura adequada para o exercício da remição da pena não se limita ao espaço físico ou ao acervo de livros disponível.

O papel político do jornalismo na remição pela leitura

De acordo com a pesquisa *Como o Brasileiro se Informa?* (FUNDAMENTO ANÁLISES; ANER; INSTITUTO PALAVRA ABERTA, 2024), observou-se que 87% dos participantes acompanham notícias jornalísticas diariamente. Veloso, Cruz e De Carvalho (2015) apontam que. O jornalismo é um dos mecanismos relevantes de construção social, política e de democratização da informação.

Dada tal circunstância, o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros aborda com cuidado a função social da profissão. Inspirado nas ideias da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 6º do código reafirma é objeto do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, onde no seu artigo 6º o compromisso do exercício profissional atuando em defesa de direitos e da dignidade humana.

Tal compromisso mostra-se ainda mais sensível na esfera da segurança pública. Dias (2020) aborda que nesta área, o profissional necessita de uma formação em direitos humanos, uma vez que, “o jornalista pode tanto ser um defensor dos direitos humanos como um violador” (Dias, 2020, p. 202). Nessa dualidade, o exercício da atividade precisa ter a sensibilidade e também a qualificação necessária para identificar a necessidade de informar sobre os direitos humanos estando esses em violação explícita ou não.

Griffin e Blotta (2025) apontam a responsabilidade das mídias sociais detém em amplificar vozes, além de empoderar, pessoas marginalizadas e invisíveis no contexto social a ponto de se tornarem silenciadas. Os autores apontam que os meios de comunicação não são por si só suficientes para provocarem mudanças sociais. Porém, possuem impacto de tamanha relevância. Herman e Chomsky (2002) ressaltam que a mídia de massa está sendo propagadora de agendas econômicas, sociais e políticas de grupos privilegiados da sociedade. Logo, ignoram a diversidade necessária para se discutir direitos humanos.

Para superar os desafios relativos a segurança pública, a execução penal, bem como as questões de direitos humanos que a cercam, deve o jornalismo encarar isso como um enfrentamento necessário uma vez que sua função é essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

É preciso romper com uma sociedade algorítmica que se projeta para consumir conteúdos de grupos privilegiados para cumprir com o que determina o Código de Ética da profissão com seu compromisso com os direitos humanos e utilizar dos produtos produzidos fontes de informação que levam, por exemplo, a remição da pena por leitura para o público dos mais baixos índices de escolarização, de forma a não reproduzir o benefício do privilégio da informação ou que maximize os marcadores de vulnerabilidade social que as pessoas que cumprem pena carregam desde antes de ingressar no sistema penitenciário.

O jornalismo ocupa papel essencial nessa engrenagem de transformação social. Ao divulgar iniciativas de remição da pena pela leitura, a mídia contribui para democratizar o acesso à informação, além de ampliar o alcance das políticas públicas de ressocialização e atua como instrumento de controle social e de transparência do Estado. Mais do que noticiar, o jornalismo cumpre função social ao revelar o cotidiano invisibilizado das prisões, denunciar violações de direitos e provocar reflexões sobre as condições desumanas ainda existentes no sistema penitenciário.

Considerações finais

Historicamente, a alfabetização e a leitura funcionam como instrumentos de denúncia, resistência e transformação. A carta de Esperança Garcia, mulher negra e escravizada cuja escrita registrou abusos e violações, demonstra como a leitura e a produção textual constituem caminhos de expressão e afirmação de direitos. Tal exemplo revela que práticas de leitura no cárcere podem representar não apenas uma possibilidade de abreviação da pena, mas também uma via de reconstrução subjetiva, consciência crítica e reivindicação de cidadania.

Assim, interseção entre o benefício da remição da pena pela leitura, os direitos humanos e o jornalismo revela de forma contundente as desigualdades estruturais que atravessam o sistema prisional brasileiro. O encarceramento em massa atinge, de forma desproporcional, pessoas negras, pobres e periféricas, a leitura emerge não apenas como instrumento jurídico de remição de pena, mas como direito humano fundamental à educação e à dignidade responsável por emancipar e restituir direitos historicamente negados antes mesmo do ingresso no sistema prisional.

Apesar, das dificuldades enfrentadas, a leitura é uma possibilidade para alcançar a liberdade. Merece uma atenção para que seja realmente eficaz como um benefício de remição de pena. Portanto, é preciso investir e pro-

mover a leitura como garantidora do acesso ao direito a educação muitas vezes violado por questões sociais enfrentadas antes de adentrar ao sistema prisional. A leitura de obras literária concede mais que quatro dias de pena remidos, é responsável pela manutenção da justiça social, reabilitação e ressocialização da pessoa que cumpre pena.

A violação do direito à educação, somada à exclusão social e ao racismo estrutural, constrói trajetórias de vulnerabilidade que antecedem a punição penal. Investir e promover a leitura nas prisões é reconhecer que o processo educativo é também um ato reparador, capaz de romper o ciclo de invisibilidade e exclusão que aprisiona corpos e consciências. Cada página lida é um passo na reconstrução subjetiva e novas possibilidades de recomeço.

Referências

AGÊNCIA BRASIL. **Levantamento do CNJ aponta que 30% dos presídios não têm bibliotecas**. Brasília, DF, 29 out. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-10/levantamento-do-cnj-aponta-que-30-dos-presidios-nao-tem-bibliotecas>. Acesso em: 17 out. 2025.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021**. Brasília, DF: CNJ, 10 maio 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original12500220210511609a7d7a4f8dc.pdf>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório de Informações Penitenciárias - RELIPEN**. 1º semestre de 2025. Brasília, DF: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-1o-semester-de-2025.pdf>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais - RELIPEN**. 1º semestre de 2023. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso em: 17 out. 2025.

Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. Federação Nacional dos Jornalistas - FENAJ. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <http://www.fenaj.org.br/>. Acesso em: 17 out. 2025.

DIAS, Anelise Schütz. **Jornalismo de segurança pública: uma proposta de campo jornalístico especializado com foco em direitos humanos**. Tese (Doutorado em Comunicação e Informação) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/211273>. Acesso em: 17 out. 2025.

DUAILIBE, Selma Maria Araújo do Nascimento. **A leitura interativa como ferramenta de (re)socialização e remissão de apenados no município de Codó-MA**. Monografia (Licenciatura Interdisciplinar em Ciências Humanas/História) - Universidade Federal do Maranhão, 2022.

FUNDAMENTO. **Como o brasileiro se informa?** São Paulo: Fundamento, s.d. Disponível em: <https://fundamento.com.br/como-o-brasileiro-se-informa/>. Acesso em: 17 out. 2025.

GRIFFIN, Clifford; BLOTTA, Vitor. **Mídias sociais e as disrupções da democracia**. Estudos Avançados, São Paulo, v. 39, n. 113, 2025. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.202539113.019>.

HERMAN, Edward; CHOMSKY, Noam. **A manipulação do público: economia política da mídia de massa**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

JESUS, Everaldo Antonio de. **A leitura como um poderoso instrumento de inclusão, ressocialização e remissão da pena do detento**. Revista OWL (OWL Journal), Campina Grande, v. 1, n. 3, p. 10-24, out. 2023.

LINDEMANN, Cátia. **Bibliotecas prisionais: da prática bibliotecária à jurisprudência do livro e da leitura atrás das grades**. Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação, São Paulo, v. 16, p. 1-27, 2020.

NEVES, Fausto Teodoro; SILVA, André Vasconcelos da. **Reflexões introdutórias acerca da remissão da pena: um olhar sobre um município de pequeno porte**. Revista Multidisciplinar: Humanidades & Tecnologia (FINOM), Faculdade do Noroeste de Minas, v. 24, jul./set. 2020.

VELOSO, Maria do Socorro Furtado. **Jornalismo e Direitos Humanos: um estudo de caso sobre o incentivo à ação de “justiceiros”, na televisão brasileira**. Sevilla: idUS - Depósito de Investigación, Universidad de Sevilla, 2015. Disponível em: <https://idus.us.es/items/16621cf1-f9a2-4d7b-bdad-e6325dc7e5f0>. Acesso em: 18 out. 2025.

DO ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE CULTURAL E JURÍDICA A RESPEITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Isadora Motta Guarnieri

Graduanda em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP),
pesquisadora, colaboradora de obras jurídicas

Resumo:

O conceito de violência doméstica é um tema de extrema relevância que permeia diversas esferas da sociedade, envolvendo principalmente as vítimas mulheres. Ao discutir as principais definições dessa violência, é crucial reconhecer que esses comportamentos podem manifestar-se de diversas formas. Logo, essas práticas representam uma violação grave dos direitos fundamentais e da dignidade dos indivíduos. A violência doméstica e familiar contra a mulher é a principal causa de feminicídio nos dias de hoje, tanto no Brasil quanto no mundo todo. O Ciclo da Violência representa o modo como a agressão se manifesta em algumas das relações abusivas e se repete, diminuindo o tempo entre as agressões e se tornando cada vez mais violento. Dessa forma, entender o ciclo da violência, bem como suas modalidades nos ajuda a combater esse problema enraizado na sociedade brasileira. As inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, assim como sua possibilidade de aplicação para vítimas transexuais e homoafetivos ajudam a proteger esses grupos vulneráveis, diante da omissão legislativa para proteção da comunidade LGBTQIA+. A criação de políticas públicas, a propagação de informações para a população e a aplicação, atualização e aperfeiçoamento das Leis já existentes ajudam a combater a violência de gênero que decorre de uma sociedade misógina e patriarcal.

Palavras-chave: Violência doméstica; Lei Maria da Penha; Modalidades de violência; Ciclo da violência; Violência doméstica contra transexuais.

Introdução

A princípio, o conceito de violência doméstica abrange um amplo campo de comportamentos, voltando-se às ocorrências dentro de um contexto doméstico ou familiar.

A violência doméstica é baseada na presença de comportamentos abusivos e prejudiciais, que visam controlar a pessoa alvo, os graves impactos na saúde física e mental das vítimas, podendo acarretar diversos problemas, a implementação de leis e políticas específicas para a proteção dessas vítimas, a intervenção e apoio de serviços sociais, legais e de saúde e a relação de poder e controle que o agressor busca para dominar e manipular as vítimas.

A incidência de agressores que moram na mesma casa que a mulher em situação de violência é alta, podendo ser o sujeito ativo desse crime o seu próprio marido, companheiro, namorado, pai, tio e filho. Esse fato desafia completamente a ideia de que o lar é um lugar seguro. Entretanto, é importante abordar que esse tipo de crime pode ser cometido por qualquer tipo de pessoa, basta que tenha uma relação familiar ou afetiva entre o agressor e a vítima, bem como aquela relação de subordinação, finalidade e práticas des-critas, conforme já aventado.

As violências praticadas pelo homem contra a mulher revelam uma concepção misógina de dominação social, determinada por relações culturalmente desiguais entre os sexos.

A Lei nº 11.340/2006 surgiu com a intenção de proteger mulheres, principalmente, eis que seu artigo 5º estabelece ser violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, ou seja, a violência exercida pelo homem sobre a mulher em uma relação de poder e submissão.

Maria da Penha Maia Fernandes, mulher e brasileira, tornou-se símbolo da luta contra a violência doméstica e familiar no Brasil, vez que, após ser vítima de violência conjugal por muitos anos, perpetrada por seu marido.

De acordo com Renata Cunha (2009, p. 121):

A lei nº. 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, foi resultado de tratados internacionais, firmados pelo Brasil, com o propósito de não apenas proteger à mulher, vítima de violência doméstica e familiar, mas também prevenir contra futuras agressões e punir os devidos agressores. (CUNHA, 2009).¹

A busca por justiça, decorrente da época e do preconceito instaurado, enfrentou inúmeros impasses. Todavia, à resposta a sua luta foi promulgada a Lei nº 11.340/2006, uma das legislações mais abrangentes do mundo no combate à violência contra as mulheres, resultando em um compromisso do Brasil em reformular suas leis e políticas em relação à violência doméstica e família.

1 CUNHA, Renata Martins Ferreira da. Análise da Constitucionalidade da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha: Lesão ao Princípio da Igualdade. Revista Iob De Direito Penal E Processual Penal, Porto Alegre, n. 57, p. 119-142, ago./ set. 2009.

Modalidades de violência

Ademais, visando sempre estabelecer a prevenção e o combate às condutas aqui abordadas, serão aqui tratadas as cinco diferentes formas de violência doméstica e familiar cometida contra a mulher. Segue, assim, as descrições que serão abordadas têm como base o Artigo 7º, da Lei nº 11.340/2006, como já narrada brevemente.

Primeiramente, como forma mais visível de abuso, tem-se a violência física, reconhecida no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 11.340/2006. Essa violência refere-se às condutas que ofendam a integridade ou saúde corporal da vítima mulher, através do uso direto de força física. Logo, pode-se ter como exemplos socos, chutes, tapas, empurrões, estrangulamento ou sufocamento, espancamento, atirar objetos, sacudir ou apertar os braços, lesões com objetos cortantes, ferimentos por queimaduras ou armas de fogo, entre outros.

Em segundo lugar, prevista no Artigo 7º, Inciso II, da Lei nº 11.340/2006, encontra-se a violência psicológica, a mais sutil de todas, porém igualmente prejudicial. Entende-se como condutas que atacam a moral da mulher, causando danos emocionais e diminuição da autoestima, ou que visam degradar ou controlar seus comportamentos, crenças e decisões. Assim, entre os exemplos mais comuns, tem-se ameaças, humilhações, manipulação, isolamento social e controle excessivo por parte do agressor, dentre outros.

Na sequência, menciona-se a violência sexual, abrangida no Artigo 7º, Inciso III, da Lei nº 11.340/2006, na qual engloba qualquer ato sexual não consentido, dentro do contexto de um relacionamento doméstico ou familiar. Basicamente, trata-se de qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Desse modo, esse tipo de violência pode ser identificado no estupro, impedimento da mulher em usar métodos contraceptivos, forçar gravidez, impedir ou anular o exercício dos direitos sexuais da mulher, entre outros.

No Artigo 7º, Inciso IV, da Lei nº 11.340/2006, também é definida a violência patrimonial. Ela é entendida como qualquer conduta que configure o controle, retenção, subtração, destruição parcial ou total dos objetos da vítima, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Em síntese, essa violência inclui os crimes de apropriação indébita, danos materiais, restrição ao acesso a recursos financeiros e econômicos.

Por último, respectivamente, tem-se a violência moral, mencionada no Artigo 7º, Inciso V, da Lei nº 11.340/2006, que se refere a atos de desrespeito, calúnia, difamação e deprecição da autoestima da vítima. Esse tipo de violência abrange condutas que desonram a mulher diante da sociedade, tais como insultos, xingamentos diante dos amigos, acusar de algo que

não fez e falar coisas que não são verdades sobre ela para os outros, além de qual-quer comportamento que afete negativamente a saúde psicológica da vítima.

Em conclusão, esses diferentes tipos de violência contra a mulher, delineados pela Lei nº 11.340/2006, refletem a persistência de relações de poder desiguais entre os gêneros. Essas manifestações de violência não apenas afetam a integridade física e psicológica das mulheres, mas também restringem sua liberdade, suas oportunidades e seu pleno exercício da cidadania. Diante disso, com o intuito de enriquecer o conhecimento do leitor sobre o tema debatido, é imprescindível trazê-los a colação.

A priori, o Ciclo da Violência representa o modo como a agressão se manifesta em algumas das relações abusivas. Ele é composto por três etapas: a fase da tensão, a fase da agressão e a fase da lua de mel. Também, como o próprio nome já diz, esse ciclo se repete, diminuindo o tempo entre as agressões e se tornando cada vez mais violento.

A primeira fase a ser descrita é aquela marcada pelo aumento da tensão. Nela, o agressor demonstra irritação por questões designadas, até então, como “insignificantes”, manifestando, assim, acessos de raiva, humilhando a vítima, fazendo ameaças e até destruindo objetos. De outro lado, é muito comum que a vítima negue a gravidade da situação, escondendo os fatos das outras pessoas e até mesmo buscando justificar o comportamento violento do agressor, atribuindo-o a motivos externos, como, por exemplo, um dia ruim no trabalho.

Na segunda fase, denominada como ato de violência, a explosão do agressor ocorre, levando a um ato violento. Toda a tensão acumulada na fase anterior se materializa em diferentes formas de violência (verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial). Com isso, a vítima, ciente da falta de controle do agressor e do potencial destrutivo, sente-se paralisada e incapaz de reagir. Ocorre uma tensão psicológica severa em cima dela, acompanhada de sentimentos como medo, ódio, solidão, vergonha e confusão.

Neste estágio, a mulher pode tomar decisões, como buscar ajuda, delatar, afastar-se do agressor ou até buscar a separação. Geralmente, é aqui que ocorre um distanciamento entre a vítima e o agressor, porém, existe uma grande possibilidade da vítima se ver presa nessa violência sem fim e, por muitas vezes, em decorrência desses sentimentos desprezíveis, permanecem nessa relação.

A última e terceira fase, conhecida como arrependimento, é caracterizada pelo comportamento amável do agressor na busca pela reconciliação, como se fosse uma “lua de mel”. Durante esse período, a mulher se sente pressionada a manter o relacionamento, especialmente quando há filhos envolvidos. Assim, ela renuncia a seus direitos e recursos pela promessa de mudança, vindo por parte do agressor. Em resumo, tudo aparenta estar em calmaria, a mulher se sente feliz com os esforços e mudanças de atitude do

agressor, lembrando os bons momentos vividos juntos.

Diante do exposto, não é fácil romper um relacionamento de anos com quem se tem laços afetivos fortes. Porém, é importante ressaltar que a mulher, que está inserida nesse ciclo de violência, precisa de ajuda o mais rápido possível, para, assim, se livrar de todo esse sofrimento constante, podendo até abrir as portas da possibilidade de suas condições se agravarem para um feminicídio, por exemplo. E, cabe a população, juntamente com as autoridades, recebê-la e acolhê-la com zelo, impondo consequências àqueles transgressores.

Inovações trazidas pela Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida por “Lei Maria da Penha”, foi instituída para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei representa um marco legal por priorizar a saúde física e mental da mulher vítima de agressão e maus-tratos, oferecendo-lhes medidas de proteção às vítimas e impondo punições mais severas aos agressores.

Segundo Analba Brazão (2010, p. 94-95):

As mudanças advindas com a Lei Maria da Penha são reveladoras da não aceitação dessa prática de violência por parte da sociedade. Nesse sentido, a Lei estabelece um novo conceito de violência doméstica e familiar, que passou a ser uma violação dos direitos humanos das mulheres e qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher. Podendo ser praticada no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação pessoal afetiva. De forma inovadora a Lei protege os relacionamentos homoafetivos, uma vez que preceitua que as relações afetivas independem de orientação sexual.² (BRAZÃO, 2010).

Antes da criação da Lei, a violência doméstica e familiar contra a mulher era tratada como crime de menor potencial ofensivo, segundo a lei nº 9.099 de 1995, resultando frequentemente em penas leves, destacando-se, ainda, a possibilidade de acordos, impeditivos ao seguimento do processo penal, como prestação pecuniária ou trabalhos comunitários para os agressores. Não havia dispositivos legislativos que punissem de forma mais rigorosa os agressores.

Hoje, a violência doméstica e familiar contra a mulher é considerada uma violação gravíssima dos direitos humanos. Sendo assim, a Lei em questão baseia-se em tratados internacionais, os quais buscam eliminar, da melhor maneira, todas as formas de discriminação contra a mulher. Também,

2 BRAZÃO, Analba. Violência contra as mulheres - Uma história contada em décadas de lutas. Brasília: CFEMEA: MDG3 Fund, 2010.p. 128 - (Coleção 20 anos de cidadania e feminismo).

cabe ressaltar que a Lei nº 11.340/2006 é reconhecida internacionalmente como uma das mais avançadas do mundo pela ONU.

Segundo a OMS, a violência contra a mulher é considerada um problema de saúde pública, com índices alarmantes em diversas sociedades. O Brasil foi o 18º país da América Latina a adotar uma legislação para punir agressores de mulheres, em conformidade com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

De igual forma, ficaram estabelecidos os mecanismos para a prevenção da violência, sendo definido ser responsabilidade do Estado promover políticas públicas para prevenir e combater a violência contra as mulheres. Isso inclui ações de conscientização, educação, capacitação de profissionais e programas educacionais com enfoque em gênero, raça e etnia, visando criar uma cultura de respeito e igualdade de gênero em toda a sociedade, conforme visto no Artigo 8º, da Lei 11.340/2006.

Para garantir um atendimento mais eficaz e sensível às necessidades das vítimas, a Lei estipula que os órgãos de segurança e o sistema de Justiça devem oferecer um atendimento especializado, como uma rede de apoio às mulheres, assegurando o acolhimento, assistência e proteção necessários para superar a situação de violência.

Em seu Artigo 9º é estabelecido que os órgãos de segurança pública e o sistema de Justiça devem garantir um atendimento especializado e acolhedor às mulheres vítimas de violência. Já seu Artigo 10 trata da criação de uma rede de atendimento e apoio às mulheres em situação de violência, garantindo a assistência e proteção necessárias.

Além disso, a criação de juizados e varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher é outro aspecto importante da legislação. Essas instâncias contam com equipes multidisciplinares capacitadas para lidar com esses casos de forma mais efetiva, garantindo uma resposta adequada e célere diante das denúncias de violência, conforme descreve o Artigo 14, da Lei nº 11.340/2006.

Por fim, no que se refere às medidas de proteção, a legislação, em seu Artigo 22, da Lei nº 11.340/2006, oferece uma série de recursos para resguardar a mulher vítima de violência. Entre essas medidas está o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação da vítima e de seus familiares, além de restrições de visitas aos filhos, visando garantir um ambiente seguro e livre de ameaças.

Em destaque, é importante trazer que esta legislação, inicialmente, não tipificava crime, apenas descrevendo, de forma didática, a íntegra da violência doméstica, comportando, em regra, combinação com tipos penais descrito no Código Penal e na Legislação Extravagante. Atualmente, necessário consignar, o legislador estabeleceu um único crime, de desobediência a medidas protetivas, que fora oportunamente inserido na lei em questão, recebendo, no ano de 2024, ampliação considerável da reprimenda.

Recentemente, foram implementadas mudanças que reforçam a proteção às vítimas e aumentam as penas para os agressores, incluindo o acompanhamento psicossocial e a criminalização do registro não autorizado de conteúdo sexual. Essa alteração legislativa foi de extrema importância, uma vez que a sociedade se desenvolve e o direito tem que acompanhá-la. Ela será vista e analisada mais à frente.

Dessa forma, a Lei nº 11.340/2006, em seu Artigo 44, prevê, no artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal, o agravamento das penas que variam de três meses a três anos de detenção, para os agressores dos crimes de violência doméstica e familiar, tornando mais rigorosa a punição para os agressores, como uma forma de desencorajar a prática desses atos e garantir uma justiça mais efetiva para as vítimas.

Ulteriormente, os casos de violência especificamente de gênero também receberam modificação no ano de 2024, com inclusão do parágrafo 13º, passando a hipótese ao mesmo patamar da desobediência referida na lei, sendo necessário a partir de então, a distinção de violência doméstica e familiar e a violência no âmbito doméstico e familiar contra mulher.

Diante do exposto, pode-se afirmar que a Lei nº 11.340/2006 é uma legislação abrangente que reconhece e combate os diversos tipos de violência doméstica. Ela não apenas define essas formas de abuso, mas também estabelece mecanismos de proteção e penalidades rigorosas para os agressores. Através dessa lei, o Brasil busca proporcionar um ambiente mais seguro e igualitário para as vítimas de violência doméstica.

Violência doméstica praticada contra transexuais

Ademais, muito se discute se uma mulher pode figurar como autora na violência contra outra mulher. Com isso, é importante ressaltar que, embora haja a possibilidade de uma mulher ser autora desse crime, para esse enquadramento, é indispensável a presença do requisito de vulnerabilidade da vítima frente ao agressor ou a motivação de gênero. Isto quer dizer que nem sempre as ocorrências de agressões entre parceiros vão se enquadrar na Lei nº 11.340/2006, apenas se preencherem esses requisitos necessários.

Cabe ressaltar que, quando se fala em mulher como vítima desse crime, abrange tanto às mulheres cisgênero quanto as mulheres transgênero. O elemento diferenciador da abrangência desse conceito é o gênero feminino, não em virtude do sexo biológico e, muito menos, a orientação sexual.

Também, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em 2022, que a Lei nº 11.340/2006 também deve ser aplicada aos casos de violência doméstica ou familiar seria possível contra mulheres transgênero, entendendo, agora o STF, a proteção aos casais homoafetivos, ao julgar ação de descumprimento de preceito fundamental e omissão legislativa.

A Associação Brasileira de Famílias HomoTransAfetivas, que também

denominada ABRAFH, adentrou com um mandado de injunção no Supremo Tribunal Federal (STF) afirmando que a lei Maria da Penha (11.340/06) estabelece medidas protetivas exclusivamente para mulheres em situação de violência doméstica e sendo assim, homens LGBTQIA+ vítimas não possuem o amparo legal adequado.

A referida entidade defendeu que essa ausência de previsão legislativa viola princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção contra a violência. Ademais, argumentou que relacionamentos homoafetivos masculinos também apresentam altos índices de violência, mas as vítimas encontram barreiras legais para acessar medidas protetivas e amparo do Estado.

Em relação à aplicação da Maria da Penha para casais homossexuais, em que a vítima de violência doméstica é transexual, por mais que não haja entendimento sedimentado, a jurisprudência brasileira já reconhecia a possibilidade, conforme o seguinte julgado:

“É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha. 3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. (...). 8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido”. (STJ, REsp 1.977.124/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 05/04/2022, DJe de 22/4/2022.)

Conforme o entendimento unânime do Supremo Tribunal Federal a Lei Maria da Penha pode ser aplicada quando a vítima for mulher transexual e, além disso, os casais homossexuais masculinos poderão solicitar medidas protetivas em casos de violência doméstica, contudo, sem que seja aplicada a Lei Maria da Penha.

Considerações finais

Como foi exposto, as violências domésticas envolvem condutas que causam sofrimento físico e psicológico às mulheres, violando a dignidade e o bem-estar desse grupo vulnerável. Foi apresentado uma breve análise histórico-cultural, onde o poder patriarcal dominava e a violência se alastrava, porém, conforme o passar do tempo e com a vinda de Leis e a implantações de medidas protetivas para as mulheres, essa violência foi sendo enfrentada

como política pública. Todavia, ressalta-se que ainda há de se continuar a luta por direitos iguais, uma vez que, nos dias de hoje, ainda há grande discriminação vindas, muitas vezes, junto com violência contra o sexo feminino.

Ainda, foi ilustrado, tipos de violência domésticas, os quais inclui violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Esses tipos de violência, além de representar uma grave violação dos direitos humanos, causa danos profundos à integridade física, emocional e psicológica das vítimas. Com isso, comprometendo sua saúde, autonomia e participação na sociedade.

O caso brasileiro da Maria da Penha originou a Lei nº 11.340/2006. Essa legislação foi importante para a evolução dos direitos humanos e, principalmente, para as mulheres que sofriam diariamente nas mãos de seus companheiros.

Para enfrentar essa questão é crucial implementar políticas públicas, promover educação e conscientização, e garantir a aplicação eficaz da lei tratada no tópico. Assim, todos deverão respeitar os direitos das mulheres e avançar na promoção da igualdade de gênero.

De toda forma, ainda é preciso um esforço coletivo para desconstruir os padrões culturais que perpetuam a violência e promover relações baseadas no respeito mútuo e na igualdade de gênero. Dessa forma, há a necessidade de uma resposta mais abrangente e eficiente por parte das instituições e da sociedade como um todo, pois somente assim poderá avançar verdadeiramente na minoração da violência doméstica e na construção de uma sociedade mais justa e humana, visando um mundo melhor.

A desigualdade de gênero não tem qualquer fundamento e só contribui para um mundo mais retrógrado. Assim, é preciso que as pessoas se unam para trazer mudanças àquilo que um dia foi imposto para a sociedade.

De acordo com o entendimento dos tribunais superiores, a Lei Maria da Penha passou a ser aplicada também para mulheres transexuais, bem como casais homossexuais masculinos, visando proteger essa população vulnerável.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 17ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

BRAZÃO, Analba. Violência contra as mulheres - Uma história contada em décadas de lutas. Brasília: CFEMEA: MDG3 Fund, 2010.128p. - (Coleção 20 anos de cidadania e feminismo).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CUNHA, Renata Martins Ferreira da. **Análise da Constitucionalidade da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha: Lesão ao Princípio da Igualdade**. Revista Iob

De Direito Penal E Processual Penal, Porto Alegre, n. 57, p. 119-142, ago./ set. 2009.

PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 283.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**, v. 2 / - 15. ed. rev., atual. e reformulada. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIREITO E MEMÓRIA NA PERSPECTIVA DO DOCUMENTÁRIO: “EM NOME DA RAZÃO: UM FILME SOBRE OS PORÕES DA LOUCURA”

Érica de Souza Paixão

Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitanas Unidas, em São Paulo.
Doutoranda do curso de Educação, Arte e História da Cultura da Universidade
Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo

Irineu Francisco Barreto Junior

Pós-doutor em Sociologia pela Universidade de São Paulo. Doutor em Ciências
Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Docente do Programa
de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação da Faculdade Metropolitanas
Unidas

Resumo:

O presente trabalho tem como objetivo refletir o papel da memória coletiva na promoção da justiça social, analisando suas relações com o Direito e tomando como objeto de estudo o documentário *Em nome da razão: um filme sobre os porões da loucura* (1979), de Helvécio Ratton. A memória, entendida em sua dimensão ontológica e social (Castro, 1996; Arendt, 2022), constitui a base para a construção da realidade e para a formação dos juízos de valor que orientam a vida coletiva. Nesse sentido, Direito e memória se interligam: o Direito é fruto das condições materiais e culturais (Nader, 2020) e, ao mesmo tempo, instrumento de preservação e regulação das relações sociais. A partir das reflexões de Arendt (2022) e dos estudos sobre democracia e Direitos Humanos, compreende-se que recordar significa resistir às práticas de violência e exclusão. Esse debate se torna particularmente urgente diante das violações documentadas no Hospital Colônia, reveladas por Ratton. O filme evidencia a função social dos manicômios como dispositivos de controle, segregação e eliminação simbólica de sujeitos considerados “indesejáveis”, conforme analisado por Goffman (2022), Basaglia (2010) e Foucault (2010; 2015). Assim, compreender e preservar a memória dessas experiências traumáticas não é apenas registrar o passado, mas assumir um compromisso ético com a dignidade humana. A memória coletiva torna-se, portanto, um instrumento de justiça social, garantindo que tais violências não se repitam e

fortalecendo uma cultura de direitos humanos.

Palavras-chave: Direito; Memória; Democracia; Direitos Humanos; Cultura.

Introdução

A memória, enquanto dimensão constitutiva da experiência humana, assume um papel fundamental na compreensão das relações sociais, políticas e jurídicas que estruturam a vida coletiva (Castro, 1996; Arendt, 2022). Mais do que recordar fatos, ela articula passado, presente e futuro, permitindo que as sociedades produzam sentidos, reconheçam continuidades e elaborem rupturas. Castro (1996) e Arendt (2022) ressaltam que recordar é um ato político e cultural, pois envolve selecionar, interpretar e transmitir experiências que moldam identidades individuais e coletivas. Nesse sentido, a memória torna-se indispensável à compreensão do próprio Direito, uma vez que normas, valores e instituições jurídicas emergem de processos históricos dependentes do registro e da significação dos acontecimentos humanos.

Refletir sobre a relação entre memória, sociedade e Direito implica reconhecer que os sistemas jurídicos não se constituem isoladamente, mas resultam das condições materiais e históricas que configuram a vida social, como observam Bastos, 2017 e Nader (2020). A memória sustenta a historicidade do Direito e orienta sua transformação, ao preservar experiências, denunciar violências e fundamentar a exigência de justiça. Assim, compreender a memória como instrumento crítico permite analisar práticas de exclusão, institucionalização e controle social, bem como reafirmar a centralidade dos direitos humanos em contextos marcados por silenciamentos e apagamentos. Dessa forma, a memória não apenas ilumina o passado, mas também orienta o compromisso com a dignidade humana e com um futuro mais justo.

Memória, sociedade e direito

A memória é uma estratégia de construção de uma unidade, entendimento ou conceito e possibilita a relação entre o que foi, o que é e o que será (Castro, 1996, p. 124). Em um sentido ontológico, a palavra *memória* tem origem na Grécia Antiga (μνήμη) e ultrapassa a simples ação de lembrar ou arquivar. Em sua forma mais complexa diz respeito à faculdade de pensar, governar, medir, refletir, inventar, velar e cuidar. É nessa perspectiva que a memória tem os eixos de retrospectiva e prospectiva que se unem em uma unidade transformando-se em um fenômeno denominado *realidade* (Castro, 1996, p. 126).

Compreendemos esta realidade como as relações sociais e aspectos da vida cotidiana e social. De acordo com Bastos, (2017, p. 1), o homem por

meio das suas condições materiais constrói a sua própria realidade social. É neste sentido que compreendemos que o Direito está intrinsecamente unido a esta realidade social. Conforme definição de Nader (2020, p. 47), em uma dimensão positiva, o Direito é um conjunto de normas de conduta social, onde é imposto de forma coercitiva pelo Estado, a fim de obter segurança e os princípios de Justiça. Isso demonstra que o Direito não se constitui de forma abstrata, mas emerge das condições materiais e das relações sociais historicamente produzidas.

O autor explica que o direito tem três elementos como base: o fato, o valor e a norma. Deste modo, a adaptação social, tem como objetivo disciplinar e atingir o comportamento social normativo. Para Nader (2020, p. 57) o juízo de valor se dá pela construção da cultura, das invenções e para satisfazer as necessidades primárias do homem, que procura adaptar sua vida exterior a sua realidade objetiva, classificando os objetos e fenômenos como negativo ou positivamente valioso.

O direito deve acompanhar as transformações da sociedade e os fatores sociais associados a evolução da ordem jurídica, deste modo é importante a sintonia entre legislador e os fatos da época (Nader, 2020, p. 43 e 44). É neste contexto em que a sociedade busca recursos para desenvolver o seu potencial criador, e o Direito é um meio para preservar a condição de vida coletiva promovendo o bem-estar social, mediante a órgãos destinados a empenhar este poder e estabelecer condições adequadas e justas para as relações sociais.

Niklas Luhmann (1983, p. 20) afirma que as interações sociais, sejam elas diretas ou indiretas, são orientadas pelo direito, concebido como um fato social indispensável para garantir um ordenamento estável da vida em sociedade. Nesse sentido, o direito repercute, de maneira direta ou indireta, em todos os campos do conhecimento, o que justifica o objetivo central da sociologia do direito: investigar, com rigor, as múltiplas ramificações entre o fenômeno jurídico e as diversas dimensões sociais. Luhmann destaca que a sociologia, enquanto ciência, consolidou-se apenas na segunda metade do século XIX, possibilitando o surgimento de uma sociologia do direito.

Antes disso, entre os séculos XVIII e XIX, já havia reflexões sociológicas que abordavam a vida social e o direito de modo mais concreto, entendendo-o como uma interseção entre as formas de associação humana, seja por estruturas hierárquicas, seja por relações de proximidade. Nessa perspectiva, o convívio social era concebido como parte dos direitos naturais, não de forma abstrata ou indeterminada, mas fundamentado em normas funcionais que buscavam estabelecer princípios reconhecidos como naturais. Assim, a sociedade era frequentemente interpretada como contratual, isto é, baseada em relações constituídas por contratos, ou, em sentido amplo, por relações jurídicas.

Em um viés contemporâneo, Hannah Arendt (2022) busca compreen-

der o presente à luz das rupturas históricas. Essa visão permite uma reflexão sobre a experiência política e extrai não apenas conhecimentos ou informações, mas também o modo como a sociedade pode viver, pensar e agir neste mundo. Esse pensamento diz respeito a um presente e sua historicidade, abordando a responsabilidade de “ser do mundo” e não apenas um “ser no mundo” (Arendt, 2022, p. 11-19). No que se refere às questões de tradição, ela aponta que a humanidade ou a produtividade humana se organizou e se construiu por meio da violência; explica, ainda, que a violência é a “parteira da história”, isto é, a história é construída por meio de guerras e revoluções. Essa perspectiva sugere que a violência desempenha um papel fundamental na formação da sociedade e na construção da história.

Portanto, a memória social é fundamental para a democracia, pois permite que a sociedade compreenda seu passado e se transforme (Vannuchi e Barbosa, *apud* Soares e Kishi, 2008). Apesar dos avanços da Constituição de 1988, ainda há perda de memória histórica, especialmente no que diz respeito às violações de direitos humanos. Os autores defendem que o Estado deve garantir acesso à informação e resgatar testemunhos de violência, pois o Direito depende da preservação da história e das experiências humanas, tornando a memória um ato político essencial.

Considerações sobre o Estado, a legitimidade da violência e a exclusão social: práticas de internação

Segundo Hobbes (2014, p. 10), os indivíduos entregaram seus direitos naturais a um poder soberano comum para garantir proteção e propriedade. Hoje, essa função cabe ao Estado, que deve assegurar os direitos fundamentais; quando falha, é necessário reivindicá-los (Matos, 2015). Weber (2011, p. 42) define o Estado como a comunidade que detém o monopólio legítimo da força dentro de um território, exercendo uma dominação considerada legítima. Para ele, o Estado só existe quando há indivíduos que se submetem a essa dominação, o que leva às questões centrais: em que condições e por quais razões as pessoas se submetem? (Weber, 2011, p. 66).

Luhmann (1993) reflete sobre o Estado e o papel das institucionalizações na sociedade. Para o autor, as instituições não têm como objetivo principal criar consenso, mas consolidá-lo, sobretudo por meio da antecipação das expectativas sociais. Esse consenso assume a forma de um acordo subjacente, que não precisa ser explicitado de maneira concreta, permanecendo muitas vezes implícito nas ações e nos princípios que orientam a vida social. A institucionalização, assim, possibilita uma comunicação mais eficiente, precisa e seletiva entre os indivíduos, orientada por propósitos ideológicos e políticos.

Quando analisamos o contexto histórico dos hospitais psiquiátricos, principalmente durante a metade do século XX, percebe-se que, de acordo

com Goulart (2010, p. 12), eles tinham a função de atuar como uma extensão da delegacia de polícia. Desse modo, esse fenômeno institucional que agia sobre determinados grupos sociais ou pessoas gerava o processo de marginalização e discriminação.

Neste sentido, é importante compreender a legitimidade da violência empregada nos manicômios. Hannah Arendt observa que o poder e a força sempre necessitam de implementos e que toda ação violenta é regida pela categoria meio-fim. Para Arendt (2020, p. 18), a ação violenta do homem está além do controle dos atores, o que pode gerar a consequência da “banalidade do mal”. Nesse contexto, falta a percepção do mal que se faz aos outros, mesmo que os indivíduos estejam no cumprimento do seu dever, seja como funcionários institucionais, dentro de uma hierarquia, ou como pessoas que possuem o poder de decisão sobre uma vida. Isso se conecta ao fato de que o Estado, de acordo com Weber (2011, p. 67), reivindica o monopólio do uso legítimo da violência física, possuindo, portanto, o direito de usá-la.

O conceito de “antropoemia”, utilizado por Lévi-Strauss (apud Foucault, 2015, p. 4) para definir os processos de exclusão, refere-se ao ato de expulsar, isto é, expulsão violenta daqueles considerados perigosos para a sociedade. Foucault (2015, p. 8-9), no entanto, critica essa noção por considerá-la limitada, ao afirmar que a exclusão não se reduz a um ato de violência, mas constitui um mecanismo de poder que isola indivíduos e impede sua participação social e política. Nesta perspectiva, a sociedade promove a eliminação simbólica de sujeitos vivos considerados indesejáveis, como doentes mentais, delinquentes e minorias, vistos como “anormais” (Foucault, 2014, p. 4).

Na Idade Clássica, segundo Foucault (2010, p. 42), surgiram novas formas de saber e técnicas de governo que estruturaram o poder estatal e inauguraram a disciplina e a normalização. A normalização tornou-se um modo de organização social presente na educação, medicina, indústria e exército (Foucault, 2010, p. 40-41), funcionando como um poder normativo que qualifica, corrige e orienta condutas. A norma, conforme Kelsen (2011, p. 4), define o que é jurídico ou antijurídico, servindo como esquema de interpretação do comportamento humano. Bobbio (2000, p. 221-224) explica que o direito forma um sistema normativo que organiza a sociedade, enquanto a política orienta ações visando ao bem comum, embora frequentemente decisões sejam influenciadas pela força e pelos interesses da classe dominante.

Compreende-se que a norma não possui o objetivo de rejeitar ou excluir; pelo contrário, ela é uma técnica positiva que tem o poder de transformação por meio do poder político (Foucault, 2010, p. 44). O poder tem a função de proteger, no entanto, historicamente observamos que a forma de poder pesa continuamente, de forma violenta, sobre as mesmas pessoas. Como na nossa realidade histórica, em que vivemos em uma sociedade escravagista, as relações de poder que deveriam salvar e proteger acabam por

reprimir e oprimir, principalmente, determinado grupo ou classe social (Foucault, 2010, p. 44).

Em nome da razão: as concepções eugenistas e o controle social

“A memória é o coração do funcionamento intelectual humano” (Ellis, Hunt, apud Neufel e Stein, 2001, p. 1) e a memória individual e coletiva são eixos essenciais para a aplicação dos Direitos Humanos, ela é a responsável pela nossa identidade pessoal e por guiar o nosso dia a dia, seja em um grau maior ou menor (Mourão Junior e Faria, 2014, p. 780 e 781). Deste modo, este capítulo tem como objetivo recordar um fenômeno marcado pela injustiça, poder e opressão, como forma de resistência e responsabilidade social, para que assim, possamos enfrentar e garantir que futuras gerações não repitam tal erro, pois como diria Basaglia (2010, p. 21):

há alguns conceitos básicos, que nesta nossa época de revisionismos de perda da memória, considero totalmente atuais: a análise das relações de poder, a crítica à ideologia como falsa consciência, a noção de hegemonia e a de intelectual orgânico.

Helvécio Ratton: nos porões da loucura

Em 1979, Ratton descrevia logo os primeiros minutos do documentário, a função social da instituição manicomial, conforme discutido também no tópico anterior, isto é, funcionava como um depósito de pessoas, recebia as vítimas da exclusão, aqueles que não se adaptavam ao sistema baseado na competição, o cineasta faz seguinte citação: “Para cá vem os improdutivos de uma maneira geral, os inadaptados, os indesejáveis e os desafetos, todos aqueles que por um ou outro caminho se desvia do que chamamos de normalidade” (Ratton, 1979). O asilo cumpria um papel determinado em nossa sociedade, confinar aqueles marcados pelos signos dos estigmas, em outras palavras, todos aqueles que fugiam da expectativa normativa (Goffman, 2022, p. 61).

O documentário, com duração de 24 minutos, filmado em preto e branco, utiliza ruídos, choros e sons ambientais para reforçar seu caráter de denúncia, consolidando-se como um marco da luta antimanicomial e da defesa da reforma psiquiátrica no Brasil. Aberx (2013) destaca a visita do psiquiatra Franco Basaglia ao Hospital Colônia, neste mesmo período das filmagens, ocasião em que ele comparou a instituição a um campo de concentração nazista, dada a dimensão das violações humanas ali observadas (Aberx, 2013, p. 15). Ratton recorre ao conceito de “crônico social” para caracterizar os pacientes abandonados que, mesmo após o surto, permaneciam internados por não terem para onde retornar. Segundo Basaglia (2010, p. 77), esses indivíduos perdiam a própria identidade, passando a assumir aquela imposta pela instituição, que se apropriava de seus corpos.

Aberx (2013) ressalta que cerca de 70% dos internados não possuíam diagnóstico de doença mental. Os relatos presentes no filme evidenciam a chegada semanal de ônibus com 40 a 50 pessoas, muitas das quais dormiam no capim por falta de espaço, frequentemente sujando o próprio local. Ratton também aponta que, no Colônia, o tempo era percebido apenas pelas necessidades biológicas, produzindo um ócio absoluto que, conforme Basaglia (2010, p. 41), apagava a subjetividade e transformava os internos em sujeitos totalmente institucionalizados.

O hospital psiquiátrico exerce esse poder sobre o corpo dos outros. Basaglia (2010), para contextualizar esse tema, narra uma breve fábula na qual, um dia, um homem dormia tranquilamente quando uma cobra rastejou para dentro de sua boca. A cobra chegou até seu estômago, ficando ali e impondo suas vontades, até que o corpo do homem não lhe pertencia mais e seus anseios estavam à mercê do animal. No entanto, um dia ele acordou e percebeu que ela tinha ido embora. Porém, o homem não sabia mais o que fazer sem o domínio da serpente, pois, no lugar da liberdade, encontrou o vazio (Basaglia, 2010, p. 79).

Deste modo, e conforme a narrativa dos itens mencionamos acima, falamos primeiramente de um corpo que perdeu sua identidade. Depois a analogia estabelecida entre a fábula e o Hospital o Colônia é que a instituição incorpora o doente e o destrói por dentro; as vítimas que já perderam sua liberdade, são compelidas a adotar um novo corpo, agora um corpo institucional, sem desejos, vontades ou autonomia (Basaglia, 2010, p. 80). Em relação aos tratamentos aplicados às vítimas, nada mais é, do que um mecanismo de violência, cujo objetivo é obter a anatomia de um corpo dócil,

O documentário foi realizado com a permissão da Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais, concedida por mediação da Associação Mineira de Saúde Mental. Helvécio Ratton, que cursava Psicologia na época, soube do hospital por meio de um professor, que lhe mostrou algumas fotos do hospital (Goulart, 2010, p. 36-40). Formado em Cinema, Ratton possuía uma visão política aguçada, pois também era um ativista contra a ditadura militar e, na época, havia retornado do exílio no Chile. Além disso, Ratton era um participante da Associação Mineira de Saúde Mental; alguns membros da associação formaram um grupo que pela primeira vez entraria no manicômio.

O filme foi exibido pela primeira vez no Terceiro Congresso Mineiro de Psiquiatria, em novembro de 1979. Ele retratou de forma direta a situação da psiquiatria no Brasil. “Os porões da loucura” faz referência aos porões da tortura durante o período de ditadura. Ratton conseguiu burlar o sistema de censura, mostrando livremente a realidade do hospital de Barbacena. Foram seis dias de filmagens, e até hoje sentimos o impacto das cenas exibidas (Goulart, 2010, p. 39). Os últimos minutos do documentário mostram a cena de uma irmã e uma mãe de um rapaz que foi internado no

Colônia: “Pegaram meu irmão e levaram para o hospital. Ninguém me avisou de nada. O único filho que ajuda em casa. Dizem que fui eu quem o levou, mas eu nem sabia disso. Não sabia que estava sofrendo, amarrado em uma cela cheia de xixi.” - o jovem possuía sequelas da lobotomia. O filme termina em silêncio, com uma cena em que um menino faz carinho em dois cachorros desnutridos e presos em coleiras.”

O silêncio da cena nos remete ao silêncio que representa, até os dias de hoje, a impunidade e a responsabilização dos crimes cometidos no Hospital Colônia. Foucault (2017, p. 493) denomina o silêncio como um jogo de espelhos, pois o louco sabe que está sendo olhado, mas não possui a compreensão de si mesmo. A loucura tem um julgamento perpétuo, mas com um tribunal invisível.

Contexto histórico do Hospital Colônia de Barbacena

No início do século XX, o atendimento aos chamados “alienados” em Minas Gerais era realizado pelas Santas Casas de São João del Rei e Diamantina (Santos apud Goulart e Durães, 2010, p. 113). Com o aumento das internações, criou-se a Assistência aos Alienados, que levou à construção do Hospital Colônia de Barbacena, inaugurado em 1903 e desativado apenas em 1980, após a Reforma Psiquiátrica. Desde sua fundação, a instituição enfrentava falta de médicos (Aberx, 2017, p. 25-26) e superlotação (Goulart e Durães, 2010, p. 112). Na década de 1930, a chegada semanal de 40 a 50 novos internos agravou ainda mais a situação, e a padronização dos diagnósticos tornou-se prática comum (Aberx, 2017, p. 25-26).

Projetado para 200 pessoas, o Hospital chegou a abrigar cerca de 5 mil e, segundo Aberx, até 2013 restavam aproximadamente 200 sobreviventes desse genocídio. Entre as décadas de 1920 e 1930, a psiquiatria pública brasileira tratava a internação como solução universal e como forma de proteger a sociedade dos considerados “alienados” (Goulart e Durães, 2010, p. 113). Esse contexto se articulava ao crescimento da Teoria Eugenista no Brasil e na Europa. Conforme Schwarcz (2017), o país, no final do século XIX, era visto como racialmente miscigenado, e essa mistura era interpretada de forma negativa, enquanto cientistas americanos e europeus intensificavam pesquisas voltadas a teorias raciais e ao cruzamento das raças, para assim compreender o destino desta nação.

O pensamento evolucionista e darwinista gerou um modelo determinista que associava características biológicas a comportamentos humanos. Schwarcz (2017, p. 65) explica que o termo “raça”, introduzido por Cuvier no século XIX, passou a significar herança física permanente entre grupos e, depois, sob influência iluminista, a designar povos e nações. Esse determinismo sustentou a ideia de uma natureza biológica do comportamento criminoso. Aberx (2017, p. 26) mostra que essa lógica eugenista legitimou

os abusos no Hospital Colônia, que se tornou depósito de pessoas pobres, meninas abusadas, negros, homossexuais e abandonados. Para Goulart e Durães (2010, p. 113), o hospital funcionava como extensão da polícia ao reforçar concepções eugenistas e criminológicas da época. Paralelamente, programas de saneamento básico cresceram, enquanto recursos de saúde eram direcionados ao setor privado, que se expandiu entre 1976 e 1985; embora a mortalidade por idade tenha diminuído, aumentaram a natalidade e as mortes de jovens por causas extremas (Carvalho e Santos, 2015).

Para a população, havia uma limitação do acesso à saúde e, juntamente com a censura vigente, o conhecimento sobre as condições de saúde da comunidade ficava à margem da qualidade e da transparência na prestação dos serviços de saúde à população (Falcão, 2020, p. 31). Destacamos, inclusive, a pesquisa realizada por Sakaguchi e Marcolan (2016), que ressaltam que, durante o período de ditadura, a maior característica foi a repressão em relação aos direitos de cidadania e a violência nos movimentos de resistência. Os autores observam (2016, p. 448) que o Hospital Psiquiátrico foi um mecanismo utilizado para colocar pessoas consideradas indesejáveis nessa nova ordem social e política. Sakaguchi e Marcolan (2016) realizaram uma pesquisa sobre o Hospital Psiquiátrico Juquery, na qual constataram um aumento de internos de 7.099 para 14.438, nos anos de 1957 a 1958, uma ação do Estado, legitimada para a “limpeza social”. Em uma entrevista realizada com um dos antigos funcionários desse hospital, foi relatada a tortura e violência física que ocorria, principalmente relacionada aos presos políticos. A discussão sobre os presos políticos era um ponto proibido de ser discutido, visto que trazia perseguições e punições.

já peguei preso político, dá até medo de contar. Ah, o cara passava fome lá dentro, ele tinha banho uma vez por dia, às vezes não tomava banho (pausa silenciosa) negava pasta de dente para ele escovar os dentes. Ficava separado, num lugar que tinha os mais perigosos. Eu não vou nem contar se ele saía vivo, saía tudo (pausa) daqui eu não vou mais contar (voz acelerada) os caras estuprava, barbarizava, o cara saía de lá com medo, o cara não saía a mesma pessoa, [...] (Sakaguchi e Marcolan, 2016, p. 480).

Conforme Soares e Kishi (2009, p. 129), o Brasil, em contrapartida à maioria das novas democracias latino-americanas que abriram processos penais contra os criminosos da ditadura militar, foi o único país que não o fez. O ônus da prova do sofrimento ficou exclusivamente a cargo das vítimas. De acordo com as autoras, a democracia brasileira não criou nenhum instituto com dimensão pública para reparação de danos. Além disso, elas destacam que o Ministério da Justiça recebeu mais de 60 mil pedidos, principalmente para esclarecer paradeiros de pessoas mortas ou desaparecidas durante o regime (Soares e Kishi, 2009, p. 129). O silêncio do Estado sobre esses crimes

reflete a necessidade das pesquisas sobre a memória social e histórica.

A importância dos direitos fundamentais e humanos para a preservação da memória coletiva

De acordo com Jaeger (2013, p. 23), a História é considerada o componente fundamental da natureza humana. Além disso, Arendt (2022, p. 97) destaca que, na Grécia Antiga, a primeira tentativa de imortalizar o homem se deu por meio da poética, seguida pela filosofia, configurando-se a História como uma categoria fundamental da existência humana. Nesse contexto, Jaeger (2013, p. 1) explica que todo povo com um certo desenvolvimento é inclinado às práticas de educação, por meio das quais a comunidade preserva e conserva suas peculiaridades, como crenças, experiências sociais e conhecimentos sobre a natureza. A *paideia*, ou formação elevada do homem grego, envolvia o domínio das Artes, Filosofia, Estética e outras áreas do conhecimento, todos esses campos convertidos em uma palavra: “cultura”, porém, a cultura se referia a um princípio formativo (Jaeger, 2013, p. 05 e 06).

A expressão “cultura” por muito tempo foi utilizada como signo de diferenciação social, distinguindo pessoas de diferentes extratos sociais. No entanto, atualmente, possui uma evolução significativa, visto que a cultura se vincula à trajetória de vida dos seres humanos, ou seja, a sua história, hábitos, costumes, tecnologia e outras manifestações da produção humana (Cunha Filho, 2018, p. 7-10). Além disso, direito e cultura estão interligados. Conforme Cunha Filho (2018, p. 17), o direito depende da cultura e a cultura sofre as influências do direito. Essa relação complexa pode gerar alguns conflitos, visto que muitas vezes há a vontade de um sobrepor-se ao outro.]

Desse modo, existe a criação de normas no âmbito da atuação política, que visa também o aumento da criação de normas que reflitam a importância da cultura (Cunha Filho, 2018, p. 17). Nesse contexto, nosso ordenamento jurídico, especificamente a Constituição Federal, estabelece o princípio da Liberdade, expresso no Artigo 5º, inciso IX: “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença.” De acordo com Cunha Filho (2018, p. 26), a cultura é a base de todos os outros direitos, pois os direitos fundamentais são uma expressão da cultura humana. Os direitos culturais envolvem a memória coletiva, as artes e os saberes. Assim, quando contextualizamos o direito à cultura, estamos, na verdade, falando da manifestação dos direitos humanos (Cunha Filho, 2018, p. 30).

O autor também explica que os direitos humanos e os direitos fundamentais não são sinônimos, no entanto, apresentam muitas semelhanças. Os direitos humanos têm um vínculo com a doutrina jurídica, também denominada jusnaturalismo. Isso significa que todo ser humano possui direitos pelo simples fato de pertencer à espécie humana. Além disso, nos direitos huma-

nos existe um núcleo de valores universais, e frequentemente é usado e está alinhado às relações internacionais (Cunha Filho, 2018, p. 34 e 35). Nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi escrita devido às atrocidades acontecidas durante Segunda Guerra Mundial, o documento reconheceu os valores supremos de igualdade, liberdade e fraternidade, originados na Revolução Francesa (Comparato, 2017, p. 238).

Segundo Cunha Filho (2018, p. 36), os direitos fundamentais previstos nos artigos 5º da Constituição Federal (1988) garantem vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Para Silveira e Rocasolano (2010, p. 21), os direitos humanos surgem das injustiças históricas e afirmam a dignidade como direito universal. O documentário, *“Em nome da razão”*, evidencia a perda da individualidade no hospital psiquiátrico e a incapacidade social de lidar com as diferenças, enquanto as práticas de tratamento, como aponta Ratton (1979), não buscavam a cura, mas o controle dos internos. Segundo com Foucault (2010) o poder normativo, deveria ter como principal função o poder de proteção, entretanto, há uma continua relação de poder, de forma violenta sobre determinados grupos sociais. Quando o autor se refere à arte de governar, por meio das normas, isto é, da disciplina, nasce uma arte do corpo humano. O corpo passa a fazer parte de uma maquinaria de poder, que não tem a ver com o aumento de suas habilidades, mas sim com a obediência e manipulação de seus elementos, como seus gestos e comportamentos (Foucault, 2014, p. 135).

Conforme o regulamento do Artigo 5º da Constituição Federal, além de praticamente todos os dispositivos serem negligenciados, como o uso da tortura, que está no inciso III, na qual proíbe expressamente a utilização de tortura e tratamentos desumanos ou degradantes. Além disso, são violados a intimidade, a vida privada e a honra dessas pessoas, bem como o acesso à informação sobre o seu estado e/ou tratamento. Outros direitos humanos negligenciados como a liberdade individual e a dignidade da pessoa humana, bem como a falta de observância da função social da instituição hospitalar, que não age para o cuidado e o bem-estar, mas cumpre a função de cárcere.

Há outro tipo de poder, denominado “quarto poder”: o poder da mídia, conforme Silveira e Rocasolano (2010, p. 58-60). Esse poder relaciona-se à informação e à formação da opinião pública, tendo os meios de comunicação papel central na construção do conhecimento coletivo. Por isso, deve estar alinhado aos direitos humanos e às suas causas, contribuindo para sua efetivação e para a ampliação de sua dimensão internacional.

Os meios de comunicação ampliam realidades muitas vezes desconhecidas ou invisibilizadas. Segundo os autores, a mídia veicula valores e influencia a opinião pública, frequentemente articulada aos poderes econômico e político. Quando associados, esses poderes podem tanto promover avanços quanto gerar retrocessos nos direitos sociais e humanos, criando barreiras ou facilitando o acesso às conquistas históricas.

De acordo com Barreto Junior, Oliveira e Sampaio (2022, p. 5 e 6), o direito ao esquecimento é defendido como um direito fundamental implícito. Os autores destacam que a jurisprudência reconhece esse direito como fundamental e vinculado à dignidade da pessoa humana, mesmo não estando explícito no texto constitucional. Recentemente, o Tema 786 do STF foi julgado e, contrariamente ao esperado, o direito ao esquecimento foi considerado inconstitucional no Brasil. Com isso, a liberdade de expressão foi estabelecida como preponderante, conforme o julgamento do RE 1.060.606. Embora Sarlet (apud Barreto Junior, Oliveira e Sampaio, 2022, p. 6) defenda o direito ao esquecimento e a autogovernança da memória, é preciso analisar se o tema em questão é de interesse público e social, para não incentivar um novo processo de censura.

A efetivação dos Direitos Humanos, conforme destacado por Souza Santos e Chauí (2013, p. 63-66), depende do Estado e de suas políticas, constituindo um processo político democrático que está intrinsecamente ligado aos direitos de cidadania. As lutas das mulheres, dos povos afrodescendentes, dos grupos vitimizados pelo racismo, da comunidade LGBTQIA+, dos povos indígenas e outros grupos demonstram que os direitos humanos e coletivos visam eliminar ou minorar a injustiça e insegurança enfrentadas por aqueles discriminados e vítimas do sistema de opressão. Assim, a sociedade civil desempenha um papel fundamental na mobilização social, articulação de discussões e consolidação de leis que protegem os grupos em vulnerabilidade social.

Considerações finais

No filme, “Em nome da Razão”, observa-se a anulação da individualidade e da liberdade, processo que, segundo Basaglia (2010, p. 26-27), leva o sujeito à completa institucionalização, sem esperança ou futuro. A sociedade e o Estado utilizam mecanismos de controle para reprimir comportamentos considerados desviantes, sobretudo entre os mais pobres. Para Foucault (2010; 2017), indivíduos classificados como “anormais” são excluídos e violentados legitimamente pelos aparelhos de poder. O documentário expõe essa violência estatal e os processos de estigmatização de minorias, reforçando a necessidade de políticas públicas mais humanas. Ao evidenciar como ideologias moldam práticas opressivas, a obra demonstra que preservar a memória coletiva é um ato político fundamental para fortalecer a justiça social, a democracia e evitar a repetição de atrocidades, e assim garantir os Direitos Fundamentais e Humanos.

Referências

ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro**. Rio de Janeiro: Geração Editorial, 2017.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 9º ed. São Paulo: Perspectiva,

2022.

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. 8ªed. Tradução de Andréa Boari. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020. p. 30-150.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; OLIVEIRA, Beatriz Martins de; SAM-PAIO, Vinícius Garcia Ribeiro. **Direito ao esquecimento no Brasil: viabilidade após a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 786**. Revista Direito Mackenzie, v. 16, n. 1, 2022. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/15494>. Acesso em 18 de novembro de 2024.

BASAGLIA, Franco. **Escritos selecionados em saúde mental e reforma psiquiátrica**. - Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

BASTOS, R. B. M. **As Relações Constitutivas do Ser Social**. Faculdade de Educação. Comunicação oral apresentada no Simpósio de Estudos e Pesquisas em Educação da Universidade Federal de Goiás, 2009. Disponível no link: files.cercomp.ufg.br. Acesso em Outubro de 2024.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

CARVALHO, Rodrigo de; SANTOS, Thaís dos (2015). **O direito à saúde no Brasil: uma análise dos impactos do golpe militar no debate sobre universalização da saúde**. Revista Do Programa De Pós-Graduação Em Direito, 25(27). <https://doi.org/10.9771/rppgd.v25i27.15209>. Acesso em 15 de novembro de 2024.

CASTRO, Antônio Jardim. **Música, vigência do pensar poético**. 1997. Tese (Doutorado em Poética) - Faculdade de Letras, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1997. (Capítulo III).

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 238

CUNHA FILHO, Humberto. **Teoria dos direitos culturais**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2018.

ELLIS, H. C. Recent developments of human memory. In: MAKOSKY, V. P. (Ed.). **The G. Stanley Hall lecture series**. Washington, D.C.: A.P.A., 1987. v. 7. In: NEUFELD, Carmen

FALCÃO, Matheus Zuliane. **Direito à saúde e cobertura universal de saúde**. 2020. Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-06052021-003659/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**. Editora: WMF Martins Fontes; 1ª Edição, 2015. p. 44-60.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura**. 11. ed. São Paulo: Perspectiva, 2017.

FOUCAULT, Michel. Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42 ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. - 4ª Edição - Rio de Janeiro: LTC, 2022. (p. 102)

GOULART, Maria Stella Brandão. DURÃES, Flávio. **A Reforma e os Hospitais Psiquiátricos: Histórias Da Desinstitucionalização**. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/psoc/v22n1/v22n1a14> > Acesso em: 20 de agosto de 2024.

GOULART, Maria Stella Brandão. **Em nome da razão: quando a arte faz história**, Rev Bras Crescimento Desenvolv Hum. 2010; 20(1): 36-4. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v20n1/06.pdf>. Acesso em 12 nov de 2024.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. 1. ed. São Paulo: Martin Claret, 2014. p. 25.

JAEGER, Werner. **Paideia: a formação do homem grego**. Tradução de Artur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

KELSEN, Hans. **A paz pelo direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito**. Tradução de Gustavo Bayer, Dorothee Von Brentano e Jorge M. G. L. de Abreu. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

MATOS, George Mazza. **Manifestações de rua no Brasil: criminalização no estado constitucional de direito** - 2015. Disponível em: <https://uol.unifor.br/uol/conteudosite/F10663420150921150348141457/Dissertacao.pdf> - Acesso em 05 de agosto de 2024.

NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 27 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RATTON, Helvécio. **Em nome da razão**. Belo Horizonte: Quimera filmes; 2009. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cvjyiwI4G9c>. Acesso em 05 de jan de 2024.

SAKAGUCHI e MARCOLAN/ **A história desvelada no Juquery: assistência psiquiátrica intramuros na ditadura cívico-militar**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ape/a/xf755jm5C6ps7YRqjrbs6fd/#>. Acesso em 15 de novembro de 2024.

SCHWARCZ, Lília Moritz. **O espetáculo das raças: Cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 65

SILVEIRA, Vladmir Oliveira. ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOARES, Inês Virginia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). **Memória e verdade: a justiça de transição no Estado democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SOUZA SANTOS, Boaventura. CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013. (p. 63-66)

WEBER, Max. **Ciência e política: duas vocações**. São Paulo: Cultrix, 2011. p. 65-85.

A RELAÇÃO ENTRE MARGINALIZAÇÃO E CRIMINALIZAÇÃO DE SUJEITOS HISTÓRICOS NO BRASIL À LUZ DO ESTIGMA E DO RECONHECIMENTO

Marina Weymar Pfingstag

Universidade Federal de Pelotas; graduanda em Psicologia

Lívio Silva de Oliveira¹

Pesquisador de Pós-doutorado Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense

Resumo:

Este estudo analisa criticamente a criminalização de sujeitos historicamente marginalizados no Brasil, investigando as dinâmicas sociais e institucionais que perpetuam essa condição. O objeto central reside na articulação entre estigma (Goffman) e reconhecimento (Honneth), articulados com variáveis de classe e marcadores étnico-raciais, para compreender os mecanismos de inclusão/exclusão no acesso a direitos. A relevância temática justifica-se pela urgência em desvendar os critérios seletivos que legitimam violências institucionais e negam dignidade a grupos vulneráveis, impactando diretamente a coesão social e a efetividade da cidadania no país. Objetiva-se: (a) identificar elementos mobilizadores de discursos que criminalizam estereótipos sociais; (b) analisar padrões de reconhecimento e solidariedade em eventos emblemáticos; e (c) examinar impactos na subjetividade e luta por direitos. Parte-se da hipótese de que a criminalização opera mediante hierarquias de reconhecimento social, onde estigmas estruturais naturalizam a exclusão de grupos racializados e periféricos. Metodologicamente, adota-se um diálogo interdisciplinar (Antropologia, Psicologia Social e Sociologia) para análise comparativa de casos midiáticos com alta repercussão pública, examinando narrativas hegemônicas, reações sociais e respostas institucionais por meio de análise crítica de discurso e revisão documental. Resultados parciais indicam: (1) a correlação direta entre estereótipos étnico-raciais e criminalização seletiva; (2) a assimetria na distribuição de empatia pública, com maior solidariedade a grupos hegemônicos; e (3) a normalização da violência institucional contra

¹ Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro / Edital nº 17/2022 - Pós-Doutorado Nota 10

corpos racializados como mecanismo de manutenção de hierarquias. Conclui-se que a negação de reconhecimento sustenta ciclos de marginalização, exigindo a desconstrução de estigmas para efetivação de justiça social.

Palavras-chave: Estigma; Reconhecimento; Marginalização; Criminalização; Direitos.

Introdução e problematização

O cenário brasileiro é marcado por uma criminalização seletiva e violência institucional de caráter profundamente histórico e estrutural. A origem da Polícia Militar no país, por exemplo, remonta ao mandato de subjugação e repressão voltado a controlar as massas e proteger a elite dominante, operando sob o pressuposto de que os pobres constituíam uma ameaça ao status quo. Esse controle histórico se manifesta hoje na penalidade neoliberal, que, longe de remediar a insegurança, a agrava por meio do uso rotineiro da violência letal e da tortura contra as classes populares, perpetuando uma tradição multissecular de “controle dos miseráveis” pela força. O racismo, nesse contexto, não é um fenômeno patológico ou um desvio ético isolado, mas sim a manifestação normal de uma sociedade, integrando organicamente a organização política e econômica e fornecendo a tecnologia para a reprodução da desigualdade. No Brasil, essa discriminação racial, econômica e política atingiu um grau de “apartação social” que a torna incompatível com a democratização plena da sociedade.

O objeto deste estudo se delimita à análise do processo de criminalização de sujeitos historicamente marginalizados, sobretudo pobres, negros e periféricos. Este processo é marcado pela interseção entre o estigma social e a negação de reconhecimento, elementos cruciais para a constituição da “sujeição criminal” (MISSE, 2010), na qual a criminalidade não é vista apenas como um ato, mas é inscrita na alma e na subjetividade de determinados tipos sociais. Tais indivíduos, frequentemente negros, enfrentam uma discriminação estrutural, com vigilância policial e judiciária particular que visa tornar “invisível” o problema racial ao mesmo tempo em que assenta a dominação através do aval do Estado. O racismo opera, portanto, como elemento constituinte da política e da economia, configurando o que se denomina “necropolítica”, onde o poder soberano se manifesta na capacidade de ditar quem deve viver e quem pode ser deixado para morrer.

Argumenta-se a urgência de desvendar os critérios seletivos que legitimam a violência e negam dignidade a grupos vulneráveis, o que afeta diretamente a coesão social e a cidadania efetiva no país. A problemática central reside na distinção socialmente construída entre o “cidadão de bem” e o “outro estigmatizado” (MISSE, 2010). A categoria de “bandido” é atribuída a sujeitos demarcados pela pobreza, cor e território, sendo sua morte ou

desaparecimento um evento que passa a ser “amplamente desejado” pela sociedade hegemônica e irrelevante para o sistema jurídico. Esse processo cria um sistema de “inclusão perversa” (SAWAIA, 2014), no qual o sujeito é inserido no corpo social apenas através da privação, da insuficiência e do sofrimento, o que compromete as bases da própria democracia.

Partindo do objetivo de: (a) Identificar os elementos discursivos, veiculados pela mídia e outras formas de comunicação, que constroem e mobilizam estereótipos criminalizantes, operando o que pode ser chamado de “epistemicídio” ao silenciar as subjetividades desses grupos; (b) Analisar os padrões assimétricos de reconhecimento (nas esferas do amor, direito e solidariedade) (HONNETH, 2011) e a distribuição desigual da empatia pública, examinando como a negação de direitos fundamentais afeta o auto-respeito e a integridade pessoal; (c) Examinar os impactos da estigmatização e do desrespeito (GOFFMAN, 2017; HONNETH, 2011) na subjetividade dos grupos marginalizados, resultando em um “sofrimento ético-político” (SAWAIA, 2014) que pode gerar tanto a resignação quanto o impulso para formas de resistência e a busca por uma “ética do proceder” (FELTRAN, 2018).

A hipótese central sustenta que a criminalização seletiva opera por meio de hierarquias de reconhecimento social, onde estigmas estruturais de classe, raça e lugar naturalizam a exclusão e a violência contra corpos racializados. O estigma (GOFFMAN, 2017), definido como um atributo profundamente depreciativo que gera uma “identidade deteriorada”, atua como um mecanismo sociológico que vincula a pobreza e a cor da pele à periculosidade, legitimando a negação sistemática de reconhecimento (HONNETH, 2011). Essa dinâmica é agravada por uma leitura interseccional (AKOTIRENE, 2019), que revela como o racismo, o capitalismo e o cisheteropatriarcado se entrecruzam para confinar a população negra e periférica em espaços de não-direito, tornando-os alvos prioritários de um Estado penal que substitui a proteção social pela repressão ostensiva.

Referencial teórico

A análise do processo de criminalização e marginalização requer a mobilização do conceito de estigma (GOFFMAN, 2017), definido como um “atributo profundamente depreciativo” ou uma “característica diferente da que havíamos previsto”, que tem o efeito de afastar o indivíduo da aceitação social plena. Na sociedade, a desqualificação social é entendida como um processo que altera a identidade, transformando a relação com o outro num estigma. Esse fenômeno possui uma dimensão “fobogênica” (FANON apud PINHO, 2020), na qual o corpo negro e periférico é construído como uma fonte intrínseca de medo e perigo, justificando o pânico moral e a repressão estatal. Os gregos já haviam criado o termo estigma para se referir a

siniais corporais com os quais se procurava evidenciar algo de extraordinário ou mau sobre o status moral do indivíduo.

No contexto atual, o estigma atua como uma cicatriz que marca o indivíduo como desviante, reduzindo-o a uma pessoa “estragada e diminuída”. É, portanto, uma “discrepância específica entre a identidade social virtual e a identidade social real”. No Brasil, esse estigma opera através da lógica que transforma o acesso a direitos em “ajuda” ou “favores”, reforçando a exclusão e consolidando o que se denomina “ditadura sobre os pobres” (WACQUANT, 2001). Os estereótipos (MELLO, 2001) criados pela mídia associam pobreza, cor da pele e território à periculosidade, fixando a figura do “bandido”. Essa construção social culmina na “sujeição criminal” (MISSE, 2010), processo em que a criminalidade não é vista apenas como um ato, mas como algo inscrito na própria alma e subjetividade do sujeito, tornando-o um corpo “matável” perante o sistema jurídico e a opinião pública.

A marginalização deve ser compreendida pela perspectiva do reconhecimento recíproco, pois a identidade humana depende de um “assentimento” por parte do outro (HONNETH, 2011). No entanto, o processo de exclusão no Brasil é marcado por uma “inclusão perversa” (SAWAIA, 2014), em que o sujeito é inserido no sistema apenas através da insuficiência, das privações e da culpabilização individual, gerando um sentimento de inferioridade que mutila a autonomia. A integridade pessoal é construída intersubjetivamente, dependendo da confirmação de três formas distintas de reconhecimento: o amor, o direito e a solidariedade. A negação dessas esferas constitui formas de desrespeito, que lesam a auto-relação prática do sujeito, podendo ser distinguidas em três tipos: violação (maus-tratos físicos que destroem a autoconfiança básica, obtida pelo amor), privação de direitos (exclusão de direitos universais que afeta o auto-respeito, obtido pelo reconhecimento jurídico), e degradação (desvalorização social de modos de vida que destrói a auto-estima, obtida pela solidariedade).

A experiência do desrespeito, ao gerar sentimentos de lesão, como a vergonha ou a indignação, revela a injustiça sofrida e pode se tornar um impulso para a resistência política. Quando o Estado falha na oferta de reconhecimento jurídico, surgem formas alternativas de ordenamento, como a “ética do proceder” (FELTRAN, 2018), onde grupos marginalizados buscam sua própria regulação de justiça e paz frente às opressões do sistema. A marginalização e a criminalização seletiva são resultantes da articulação entre o estigma e a negação de reconhecimento. O estigma define o “outro” depreciado, enquanto a negação de reconhecimento ataca a integridade (HONNETH, 2011), negando a humanidade e os direitos desse “outro”.

A perspectiva do sofrimento ético-político (SAWAIA, 2014) é essencial para essa análise, pois se refere à dor mediada pelas injustiças sociais, incorporando a ética e a subjetividade no cerne das relações de poder. Para se aprofundar na complexidade da marginalização, é imprescindível adotar uma

leitura interseccional (AKOTIRENE, 2019), reconhecendo que racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado são inseparáveis e “mutuamente construtivas de organização social” (COLLINS, 2019 apud AKOTIRENE, 2019). O racismo estrutural (ALMEIDA, 2019) não é uma patologia, mas a manifestação normal de uma sociedade que utiliza a raça como critério de fragmentação e gestão da morte, operando o que se denomina “necropolítica”.. A interseccionalidade impede a hierarquização das opressões e permite elucidar como estigmas estruturais de classe (pobres, periféricos) e marcadores étnico-raciais (negros, pardos) se entrecruzam, naturalizando a exclusão e a violência institucional contra corpos que a sociedade hegemônica considera descartáveis.

Procedimentos metodológicos

O presente trabalho adota uma pesquisa qualitativa de caráter interdisciplinar, estabelecendo um diálogo teórico e conceitual com a Antropologia (PINHO, 2020), a Psicologia Social (SAWAIA, 2014; MELLO, 2001) e a Sociologia (MISSE, 2010; FELTRAN, 2018; WACQUANT, 2001). Esta integração visa romper as fronteiras acadêmicas tradicionais para criar “conceitos crioulos”, fundindo interpretações que permitam captar o enigma da coesão social sob a ótica da exclusão em suas versões subjetiva, física e mental. A abordagem crítica se fundamenta no pressuposto de que a realidade social deve ser analisada a partir da “relação”, entendendo a exclusão não como um estado estático, mas como um processo complexo, multifacetado e sutil, que envolve o homem por inteiro e suas relações com os outros.

A investigação baseou-se na Revisão Bibliográfica e Documental, consultando bases acadêmicas e fontes jornalísticas (BESSER et al., 2016), com foco em termos-chave como “criminalização”, “estigma”, “reconhecimento”, “raça” e “classe”. Esta escolha metodológica reconhece que a linguagem é um mecanismo de manutenção de poder, exigindo uma análise atenta ao léxico que molda as produções e articulações políticas contemporâneas. A Seleção de Casos e Análise de Discurso concentrou-se em eventos midiáticos de alta repercussão, permitindo a análise crítica das narrativas hegemônicas e das respostas institucionais e sociais que operam o que se denomina “necropolítica” (ALMEIDA, 2019), ou seja, o uso da raça como tecnologia de gestão da morte e fragmentação social.

Foram selecionados casos midiáticos emblemáticos, tais como:

- **Caso Rafael Braga:** Um homem negro e em situação de rua, condenado por portar material não explosivo durante os protestos de 2013. Este caso é utilizado para ilustrar a “sujeição criminal” (MISSE, 2010), processo no qual a criminalidade é inscrita na alma e na identidade do sujeito, tornando-o um corpo “matável” e irrelevante para o sistema jurídico. Braga torna-se, assim, o símbolo da “ditadura sobre os pobres” (WACQUANT, 2001), onde a repressão policial

substitui as redes de proteção social inexistentes.

- **Casos dos “Rolezinhos”:** Reuniões de jovens negros e periféricos em shopping centers, interpretadas como manifestação de pânico moral (PINHO, 2020). Metodologicamente, analisa-se a natureza “site-specific” desse fenômeno, onde a ocupação física de templos do consumo pelas classes subalternas gera uma desorganização das suposições de identidade dos normais, ativando a dimensão “fobogênica” (FANON apud PINHO, 2020) do olhar branco sobre o corpo negro.

A Análise de Discurso concentrou-se nas narrativas hegemônicas da mídia, que emprega mensagens e códigos estereotipados para configurar significados que naturalizam a desigualdade. Utilizou-se os conceitos de GOF-FMAN (2017) e HONNETH (2011) para construir matrizes analíticas, categorizando as dinâmicas de (des)reconhecimento. Os estereótipos foram examinados como esquemas cognitivos que reduzem o indivíduo a uma “identidade deteriorada”, operando uma discrepância específica entre a identidade social virtual e a real. O desrespeito foi analisado segundo a negação de reconhecimento nas esferas do amor, direito e solidariedade, investigando como a violação dessas esferas ataca a integridade pessoal e o auto-respeito, fundamentais para a constituição de um sujeito autônomo na modernidade.

Análise e discussão dos resultados

A mídia atua como um dos principais instrumentos de criação e manutenção de estereótipos, retratando favelas como “lugares de violência” e “locais de atividade de drogas/gangues”. Essa narrativa midiática opera através de um processo de “configuração de significados” (SAWAIA, 2014), no qual a realidade social é reduzida a um imaginário racista que naturaliza a desigualdade. Os corpos negros e periféricos são sistematicamente depreciados e associados à criminalidade, fruto de uma dimensão “fobogênica” (FANON apud PINHO, 2020), onde a pele negra é construída como um foco fóbico que justifica o pânico moral e a repressão estatal. Este “pânico moral” é alimentado por uma engrenagem jornalística que Handling estatísticas e constrói personagens mórbidos, convertendo o jovem negro em um “inimigo público” e transformando o crime em um “significador das crises urbanas”.

Os jovens, nesse contexto, são rotulados como “carentes, favelados, ladrões, menores infratores, delinquentes, criminosos, bandidos, viciados”, sendo a figura do jovem negro o mais vitimizado. Esse rótulo não é meramente descritivo, mas constitui um “epistemicídio” (AKOTIRENE, 2019), ao silenciar as experiências e identidades desses sujeitos em favor de uma narrativa hegemônica de periculosidade que nega a humanidade das populações marginalizadas. A violência urbana é, portanto, normalizada como um

aspecto inerente às favelas, desvinculando-a de suas raízes sociais, culturais, políticas e econômicas, o que permite que a sociedade aceite como “natural” o extermínio dessa juventude.

A categoria “cidadão de bem” (MISSE, 2010) opera como um marcador moral que, ao eleger quem é digno de direitos e proteção, define por oposição o “outro” estigmatizado e “não-sujeito de direito”. Essa distinção é vital, pois consolida a “sujeição criminal” (MISSE, 2010), processo em que a criminalidade é inscrita na própria alma do indivíduo, como em uma “posseção”, tornando-o um sujeito cuja morte ou desaparecimento podem ser “amplamente desejados”, sendo irrelevante para o sistema jurídico. Tal lógica fundamenta a “necropolítica” (ALMEIDA, 2019), na qual o Estado exerce sua soberania decidindo quem deve viver e quem deve morrer, tratando as periferias como “colônias urbanas” onde as garantias judiciais podem ser suspensas em nome da civilização.

Sob a ótica da “penalidade neoliberal” (WACQUANT, 2001), essa exclusão é agravada pelo “menos Estado” social (redução de gastos com saúde, educação e previdência) e pelo “mais Estado” policial e penitenciário, estabelecendo uma verdadeira “ditadura sobre os pobres”. O Estado penal passa a gerir a miséria não através de políticas de proteção, mas pelo encarceramento em massa de populações “supérfluas” ao mercado de trabalho formal.

O roubo de carros e o tráfico de drogas, embora sejam mercados vastos e lucrativos que alimentam engrenagens de setores legais da economia, como o mercado de seguros e leilões de veículos (FELTRAN, 2018), são combatidos a partir do pressuposto de que são praticados exclusivamente por “sujeitos incivis”. Na realidade, um veículo roubado como uma Toyota Hilux, pelo qual um jovem assaltante recebe uma quantia ínfima, pode acionar uma cadeia de trocas (envolvendo desmanches, seguradoras e exportação) que movimenta milhões de reais, beneficiando atores da “boa sociedade” que lucram com a insegurança. Essa construção ignora a interconexão entre as economias formais e informais, focando a repressão nos “operadores de base”, que são vistos como obstáculos ao projeto de modernização e paz do “cidadão”. A manutenção dessa gramática moral impede o reconhecimento (HONNETH, 2011) da humanidade desses jovens, mantendo-os em um estado de “inclusão perversa” (SAWAIA, 2014), onde são inseridos na sociedade apenas pelo viés da privação e da estigmatização, o que gera o sofrimento ético-político e mutila qualquer possibilidade de autonomia ou resistência.

Assimetrias no reconhecimento e na solidariedade: análise de casos emblemáticos

O desrespeito manifesta-se na assimetria de reconhecimento, onde os critérios de justiça e empatia pública são aplicados de forma desigual, reve-

lando o que Honneth (2011) descreve como a negação das esferas do direito e da solidariedade social. Esse processo não é meramente accidental, mas estrutural, refletindo uma “inclusão perversa” (SAWAIA, 2014), na qual sujeitos marginalizados são integrados ao sistema apenas sob o signo da privação e do estigma.

- **Caso Rafael Braga:** Braga, um homem negro e em situação de rua, tornou-se o símbolo máximo da seletividade penal brasileira ao ser a única pessoa condenada durante os protestos de 2013 por portar detergente líquido. Este caso é emblemático da “sujeição criminal” (MISSE, 2010), processo no qual a criminalidade não é atribuída ao ato em si, mas é inscrita na alma e na identidade do sujeito, tornando-o um corpo cujas garantias fundamentais são suspensas. A imputabilidade moral do agente é determinada pela raça e pela classe social, operando uma lógica na qual o acesso a direitos é substituído por punição. O tratamento dado a ele contrasta severamente com o de suspeitos brancos das classes médias, frequentemente descritos como “jovens” ou “estudantes” que cometeram um erro pontual, preservando neles a humanidade que é negada a Braga. A ausência de solidariedade pública representa a privação de direitos e a negação do auto-respeito, impossibilitando que o indivíduo se veja como um parceiro em pé de igualdade na interação social.
- **Casos dos “Rolezinhos”:** A mera presença de jovens periféricos, majoritariamente negros, nos shopping centers foi interpretada pela mídia e pelas autoridades como uma ameaça de “arrastão” e “invasão”. Esse fenômeno gerou um pânico moral (PINHO, 2020) fundamentado na ideia de que esses corpos ocupavam “lugares errados”, desafiando a segregação socioespacial implícita de espaços voltados ao consumo das elites. A reação do Estado, marcada pelo uso de balas de borracha e gás lacrimogêneo, exemplifica o fortalecimento do “Estado penal” em detrimento das políticas sociais, estabelecendo o que Wacquant (2001) denomina “ditadura sobre os pobres”. Essa violência institucional é justificada pela projeção da “fantasia fóbica” (FANON apud PINHO, 2020) do olhar branco, que constrói o corpo masculino negro como uma fonte intrínseca de perigo e desordem, legitimando a repressão preventiva.

O padrão de assimetria revela um duplo padrão racial e social. Vítimas de grupos hegemônicos recebem enquadramentos midiáticos que buscam mitigar sua culpa e mobilizar a empatia pública, enquanto vítimas marginalizadas, frequentemente negras, são revitimizadas e tidas como “culpadas por natureza”. Sob a ótica da interseccionalidade (AKOTIRENE, 2019), percebe-se que racismo, classe e território se entrecruzam para naturalizar a exclusão. A mídia, ao invés de buscar a punição dos culpados institucionais, opera um “silêncio social tácito” sobre a violência contra os jovens da periferia,

tratando-a como “ritos necessários à depuração da sociedade” e consolidando a lógica da necropolítica (ALMEIDA, 2019), na qual a morte desses sujeitos é socialmente aceitável e até desejada.

Impactos subjetivos e a normalização da violência

A experiência contínua de estigmatização, aliada à negação de reconhecimento nas três esferas (amor, direito e solidariedade), causa um impacto profundo na subjetividade, gerando o que se denomina “identidade deteriorada” (GOFFMAN, 2017). O estigma atua não apenas como um rótulo, mas como uma relação de desvalorização que reduz o indivíduo a uma pessoa “estragada e diminuída”, forçando-o a viver em isolamento ou a desenvolver técnicas de “encobrimento” para dissimular a inferioridade de seu status perante os chamados “normais”. Esse processo pode levar a um estado de resignação total, no qual o sujeito internaliza a “morte psíquica”, sentindo que sua própria existência é desprovida de valor social. No Brasil, essa exclusão é agravada por uma “inclusão perversa” (SAWAIA, 2014), em que o sujeito é mantido no sistema apenas através da privação e da insuficiência, transformando o acesso a direitos em “ajuda” ou “favores” que reforçam sua subalternidade.

A violência institucional contra corpos racializados, como a exercida rotineiramente pela polícia através do uso da força letal e da tortura (WACQUANT, 2001), naturaliza-se como um mecanismo socialmente tolerado para a manutenção das hierarquias de classe e raça. Sob a ótica do racismo estrutural (ALMEIDA, 2019), essa violência não é um desvio, mas a manifestação normal de uma sociedade que utiliza a raça como tecnologia de gestão da morte e fragmentação social. O corpo negro e periférico é construído como um foco “fobogênico” (FANON apud PINHO, 2020), uma fonte intrínseca de perigo que justifica o pânico moral e a repressão estatal em espaços como shopping centers e praças públicas.

O extermínio da juventude negra, realidade alarmante e sistemática, torna-se “natural” na visão de mundo daquele que cresce na miséria, operando como um mecanismo de “sujeição criminal” (MISSE, 2010). Nesse processo, a criminalidade é inscrita na alma do indivíduo, tornando-o um sujeito cuja morte é “amplamente desejada” e cuja existência é irrelevante para o sistema jurídico, configurando o que se chama de “morte social” (MISSE, 2010). Na ausência de reconhecimento pelo Estado, surgem ordenamentos alternativos, como a “ética do proceder” (FELTRAN, 2018), onde grupos marginalizados buscam sua própria regulação de justiça frente à opressão. O indivíduo atingido é levado a vivenciar um “sofrimento ético-político” (SAWAIA, 2014), que revela a dor perante a injustiça social e o descrédito social, que muitas vezes atormenta mais do que a própria fome. Esse sofrimento, contudo, ao ser mediado pela indignação e pela vergonha social, pode

transitar da passividade para a resistência, tornando-se o impulso para a luta por novas formas de reconhecimento e pela efetivação da cidadania plena (HONNETH, 2011).

Conclusão

A criminalização seletiva, com sua manifestação histórica e estrutural no Brasil, é sustentada pela articulação entre estigmas estruturais e a negação sistemática de reconhecimento nas esferas do amor, dos direitos e da solidariedade (HONNETH, 2011). Este fenômeno remonta ao mandato repressivo das forças de segurança, como a Polícia Militar, originalmente voltadas para o controle das massas e proteção das elites contra a “ameaça” representada pelos pobres. O estigma socialmente construído atua como uma “cicatriz” que marca o indivíduo como desviante, operando como uma tecnologia de poder para segregar e confinar a população negra e periférica em uma lógica de “ditadura sobre os pobres” (WACQUANT, 2001). O racismo, como elemento estrutural da sociedade (ALMEIDA, 2019), não é uma patologia isolada, mas um componente orgânico da organização política e econômica que garante que o processo de exclusão se mantenha como parte integrante e “normal” do sistema.

A análise de casos como o de Rafael Braga, tornado símbolo da criminalização da pobreza por portar material de limpeza, e os rolezinhos (PINHO, 2020), reuniões de jovens em shopping centers lidas sob a lente do pânico moral, confirma a hipótese de que a criminalização opera mediante hierarquias de reconhecimento social. A mera presença de “corpos negros em lugares errados” ativa a “fantasia fóbica” (FANON apud PINHO, 2020) do olhar branco, justificando a repressão policial e a interdição da circulação desses sujeitos. A negação de reconhecimento, que se manifesta na desqualificação social e na ausência de empatia, define quais vidas são passíveis de luto e proteção e quais são consideradas “descartáveis”. Esse processo consolida a “sujeição criminal” (MISSE, 2010), na qual a criminalidade é inscrita na alma do sujeito, tornando sua morte ou desaparecimento um evento que pode ser “amplamente desejado” pela sociedade hegemônica. A violência policial, com sua alta letalidade, atinge majoritariamente a população negra, reforçando a tradição de gestão da morte através da “necropolítica” (ALMEIDA, 2019; MBEMBE, 2018).

Enfatiza-se a necessidade urgente de desconstruir os estigmas e ampliar as esferas de reconhecimento como caminho para a justiça social, o que implica um combate ao racismo que vá além do moralismo e do individualismo. O enfrentamento dessa realidade exige a compreensão do “sofrimento ético-político” (SAWAIA, 2014), a dor mediada pela injustiça social que fere a dignidade e a autonomia do sujeito. É imperativo defender a repolitização das categorias de estigma e reconhecimento no debate público, articulando

-as com a luta contra o racismo e a desigualdade estrutural sob uma leitura interseccional (AKOTIRENE, 2019), que reconheça a indissociabilidade entre racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado. Urge o fortalecimento da autoestima e a participação cidadã dos grupos marginalizados, pois a luta antirracista é também a luta por um novo modelo de sociedade, exigindo o enfrentamento da colonialidade do saber e do epistemicídio (AKOTIRENE, 2019) que silencia as subjetividades negras. Onde o Estado falha, surgem ordenamentos alternativos baseados na “ética do proceder” (FELTRAN, 2018), revelando a busca por justiça em contextos de privação extrema. Sugere-se, enfim, a continuidade da pesquisa com estudos empíricos que aprofundem a voz e a experiência dos próprios grupos estigmatizados, reconhecendo-os como sujeitos potentes de sua própria história.

Referências

- AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2019.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2019.
- BESSER, Alexandre; PIRES, Thais; MENDONÇA, Paula. **Entendendo a violência do Rio: a criminalização da pobreza**. RioOnWatch, 12 jul. 2016.
- FELTRAN, Gabriel de Santis. **Irmãos: uma história do PCC**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. v. 1. 318p.
- GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução de Mathias Lambert. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 2017.
- HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução de Luiz Repa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.
- MISSE, Michel. **Crime, subject and criminal subjection: Aspects of a contribution towards bandit category**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, 2009, p. 15-38.
- PINHO, Osmundo. **Black Bodies Wrong Places: Rolezinho, Moral Panic, and Racialized Male Subjects in Brazil**. Revista Crítica de Ciências Sociais, v. 121, p. 45-65, 2020.
- SAWAIA, Bader Burihan (Org.). **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. 14. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2014.
- WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

UN ESTADO DE LA EXPRESIVIDAD SOCIAL CONTEMPORÁNEA: LA MARCHA DEL 24 DE MARZO (CÓRDOBA, ARGENTINA)

María Eugenia Boito

Doctora en Ciencias Sociales por la Universidad de Buenos Aires, Magíster en Comunicación y Cultura Contemporánea. Docente Universidad Nacional de Córdoba e Investigadora del Instituto de Estudios en Comunicación, Expresión y Tecnologías

Macarena Ortiz Narvaja

Lic. en Comunicación Social. Universidad Nacional de Córdoba, Argentina. Becaria del Instituto de Estudios en Comunicación, Expresión y Tecnologías; Consejo Nacional de Investigaciones Científicas y Técnicas

Resumen:

En esta ponencia nos proponemos caracterizar los cambios y las continuidades en las formas y contenidos de una conmemoración que refiere a demandas del pasado inmediato. Se trataba en sus inicios de “la aparición con vida y el castigo a los culpables” por los delitos de lesa humanidad perpetrados desde la trama burocrática cívico-militar-eclesiástica, a partir del 6to golpe de Estado en Argentina, acaecido el 24 de marzo de 1976; luego aquello que se demandaba y los destinatarios de la misma, fueron variando en función de las tomas de posición de los poderes del Estado y de asociaciones/grupos de la sociedad civil. En nuestro escrito, en primer lugar, vamos historizar y describir algunos momentos de la acción colectiva y su relación con diversas instancias de despliegue del capitalismo, recurriendo a estudios clásicos que, fundamentalmente, dan cuenta del paso de la movilización de masas (capitalismo industrial) a los nuevos movimientos sociales (desde los 80 en adelante) -sensu García Delgado-. Luego vamos a dar cuenta de la conmemoración específica que elegimos interrogar, caracterizando y proponiendo también indagar en los principales cambios con relación a qué se dispone como demanda, los actores que intervienen y a los que se interpela, e indicando algunas formas expresivas dominantes en cada momento en escenarios callejeros. Para esto, retomamos lo trabajado por la Red de conceptualismos del Sur en cuanto a los repertorios de la expresividad puestos en acto por madres, abuelas, hijos; como también algunas reflexiones centradas

en la memoria. Estos cuatro sentidos han adquirido valencias distintas en la conmemoración analizada y es el objetivo de esta ponencia dar cuenta sobre los núcleos de memoria que siguen activos en los diversos momentos, los mecanismos de selectividad que operan y las sutiles formas del olvido que nos vienen habitando. Finalmente, a partir del registro fotográfico de la última marcha, exploramos algunos rasgos y dinámicas que refieren a un estado de la expresividad social contemporánea. Para ser más precisas y exponiendo nuestra hipótesis de trabajo: consideramos que en la conmemoración se manifiestan cambios en las formas de estar juntos/estar separados; de encontrarse en un espacio público que cotidianamente ha devenido simplemente línea de circulación (la calle como circulación de cuerpos, mercancías, etc.) La mirada diacrónica y sincrónica que propone el escrito, brinda elementos para inquirir en los ejercicios de modelación sobre las maneras del olvido/recuerdo que operan en nuestro presente.

Palabras clave: Estética; Política; Memoria(s).

Introducción

Las conmemoraciones públicas constituyen escenarios privilegiados para observar los vínculos entre memoria, acción colectiva y coyunturas políticas. No son únicamente rituales que evocan un pasado, sino prácticas sociales que actualizan sentidos, reformulan demandas y redefinen sus destinatarios en función de disputas presentes desplegando formas de expresividad ancladas en y por el espacio público. En el caso argentino, la conmemoración del 24 de marzo -fecha que remite al golpe de Estado de 1976 y a las demandas de aparición con vida y castigo a los culpables de delitos de Lesa Humanidad- ha atravesado, desde su origen, transformaciones que revelan tanto persistencias como rupturas en sus modos expresivos, en la configuración de sus actores y en la dirección de sus interpelaciones. A partir de una mirada diacrónica y sincrónica, examinamos la conmemoración en distintos momentos, atendiendo a qué se demanda, quiénes participan, a quiénes se interpela y cuáles son las formas expresivas predominantes en los escenarios callejeros. Finalmente, con base en el registro fotográfico de la última marcha, proponemos una hipótesis de trabajo que interroga las nuevas formas de encuentro y distanciamiento en el espacio público contemporáneo, y las sutilezas de los procesos de olvido y recuerdo que operan en nuestro presente.

Acción colectiva en diversos momentos del capitalismo

En este apartado proponemos un recorrido histórico sobre la relación entre acciones colectivas, estadíos del capitalismo y modelos de Estado en Argentina. Basamos esta historización en el desarrollo llevado a cabo por

García Delgado (1994). El análisis se centra en tres grandes modelos de relación Estado-sociedad, que corresponden a diferentes fases económicas y políticas, que nos permiten comprender diversos contextos sociales y su forma de desarrollar ciertos tipos de acciones colectivas. Para esta ponencia nos centramos en dos: aquel que abarca el periodo histórico entre 1940 y 1970; y el que comienza en esta década y dura -aparentemente- hasta los años noventa.

García Delgado nombra de diversas maneras al segundo tipo de relación entre estado y sociedad: “Estado Social”, “Nacional-Popular”, o de Bienestar (a partir de la década de 1940 hasta mediados de los 70). Emerge de la crisis del capitalismo de los años ‘30, el impulso generado por la sustitución de importaciones durante la segunda guerra mundial y se desarrolla intensamente durante la Guerra Fría de la posguerra. Concretamente en nuestro país, la movilización de masas estuvo fuertemente ligada a la industrialización y a las migraciones internas en busca de empleos en las ciudades, promoviendo una particular integración de la clase trabajadora al sistema político. El Estado era el foco central de la acción colectiva, con una fuerte imbricación entre el sistema partidario y la organización social. El movimiento obrero argentino se consolidó como un sujeto que hegemonizaba la relación Estado-sociedad, desarrollando luchas por la inclusión y la autonomía nacional. Se caracterizó por combinar objetivos de clase, anti-colonialistas y de integración nacional en alianzas policlasistas (el modelo nacional-popular o populista). En este modelo, la legitimación del Estado se basaba en la respuesta a las demandas populares, el distribucionismo y el apoyo plebiscitario, con el liderazgo carismático como articulador de la movilización popular. La crisis de este modelo se atribuye al agotamiento del modelo sustitutivo (desequilibrio fiscal, inflación) y al impacto del endeudamiento externo. La movilización activaba al sector popular, aumentando sus expectativas y generando conflicto con las clases altas, saldado por golpes militares.

Como un tercer momento histórico, García Delgado propone el modelo del Estado Postsocial o Neoliberal (fines de los años 70 en adelante), que emerge con la crisis del Estado de Bienestar, las políticas de ajuste y la nueva integración en el mercado mundial. Se caracteriza por una menor actividad económica del Estado, la ampliación del espacio del mercado, la ruptura de articulaciones neocorporativas, la apertura de fronteras y el desentendimiento de lo social. El quiebre del modelo de movilización de masas altamente agregada y orientada al Estado da paso a movimientos sociales de segmentos múltiples, constituidos y articulados por demandas puntuales y fragmentadas. La represión, el desmantelamiento de estructuras gremiales y partidarias, y el disciplinamiento generalizado internalizaron el temor a la participación, favoreciendo la quiebra de solidaridades y el retorno a lo privado. Aunque los movimientos de derechos humanos y sindicales crecieron en los últimos años de la dictadura, la influencia del terror en la futura parti-

cipación fue profunda, con la eliminación de militantes y la despolitización. Con el fin de la dictadura y la transición democrática (1983-1989) hubo una intensa movilización política en diversos ámbitos (por ejemplo, el movimiento de derechos humanos que venía desde la dictadura, la centralidad de partidos políticos y agrupaciones de la sociedad civil que habían sido proscritos durante el periodo anterior). Sin embargo, según el autor, el gobierno radical priorizó la representación sobre la participación directa, viendo la movilización reivindicativa como corporativa y desestabilizadora. La soldadura de los intereses de la clase trabajadora con los intereses nacionales comenzó a debilitarse. A finales de los 80, el gobierno buscó la confiabilidad del establishment en lugar de aumentar la participación popular. La movilización de masas ya no era garantía para detener políticas económicas desfavorables. El potencial de cuestionamiento sindical disminuyó por la pérdida de peso relativo del sector industrial, y, por lo tanto, las huelgas generales no tenían la misma centralidad.

Desde los '90 en adelante emergen nuevas lógicas de acción colectiva. La sociedad se caracteriza por una creciente diferenciación de intereses y una nueva dualidad: incluidos-excluidos, en lugar de las contradicciones tradicionales de clase. Además, prevalece una cultura más pragmática e individualista, con énfasis en la resolución individual y económica de los conflictos. Surgen nuevos movimientos sociales que son no partidarios ni sindicales, monotemáticos, con bajo nivel de desarrollo institucional, y centrados en conflictos/demandas específicas. Estos movimientos a menudo abordan aspectos no directamente tangibles (derechos humanos, ecología, feminismo, lucha contra la corrupción). La participación se dirige hacia otras formas asociativas, más vinculadas a lo sociocultural y a aspectos puntuales, haciendo que la política se vuelva menos apta para transformar el desarrollo histórico. De este modo, se produce un distanciamiento entre el sistema político y la sociedad, con desafección política y crisis del consenso fuerte. El Estado se conecta con la "masa desorganizada" y los grupos marginales, desmontando beneficios previos de los trabajadores organizados. Esto se traduce en un debilitamiento del sindicalismo, que va perdiendo su condición de "columna vertebral" y se aleja de la promesa de transformación igualitaria. Su capacidad organizativa y de representación de intereses agregados disminuye.

La transformación cultural de este periodo se caracteriza por el paso de una cultura igualitaria o "holista" a un individualismo competitivo, donde el individuo es central y su éxito se define por su propia performance. Esto implica una "modernización de ruptura" que niega la validez del modelo anterior. La crisis de las ideologías sociales, el surgimiento de una sociedad de consumo y la revalorización de lo privado sobre lo público contribuyen a esta nueva cultura. Si retomamos la primera definición brindada por García Delgado (1994), donde entiende a la acción colectiva como la orientación

a la organización y protesta que constituyen áreas de solidaridad e identificación dentro de un contexto específico, queda preguntarnos ¿qué áreas de solidaridad fueron y son posibles en la Marcha del 24 de marzo? ¿Cómo fue cambiando la identificación en esta marcha? ¿Podríamos rastrear estos cambios tendiente a la pérdida de peso de los sindicatos en la vida social y a la fragmentación en esta convocatoria?

Una historización: DDHH en Argentina y marcha del 24 de marzo

La marcha del 24 de marzo se realiza en nuestro país desde 1984, es decir, desde el primer año del retorno a la democracia. Desde entonces se repite cada año como escenificación de reclamos por Memoria, Verdad y Justicia, y se erige como sinónimo de lucha por los derechos humanos en Argentina. Sin embargo, en esta ponencia queremos poner de relieve que los contextos fueron diversos, que las conformaciones de la expresividad variaron y que los propios sujetos y objetos de conflicto fluctuaron en conjunto con los distintos momentos históricos.

En el marco del primer año de la dictadura cívico-militar Rodolfo Walsh¹ escribió las que serían sus últimas palabras de carácter público: “Carta abierta de un escritor a la Junta Militar” (Walsh, 1977). En ella, denuncia que la “misericordia planificada” constituye un crimen aún mayor que la represión directa: una política económica deliberada que condenó a millones de argentinos a la pobreza y la exclusión. Además construye un diagnóstico: lejos de ser un efecto secundario, esta estrategia -dictada bajo la influencia del Fondo Monetario Internacional - buscaba transferir riqueza hacia la oligarquía ganadera, la nueva clase especuladora y los monopolios internacionales, en perjuicio de la población trabajadora y del propio Estado nacional. El impacto sobre los trabajadores fue devastador: los salarios reales cayeron un 40% y la participación en el ingreso nacional se redujo al 30%. Mientras los precios aumentaban, los sueldos quedaban congelados y un obrero necesitaba hasta dieciocho horas de trabajo para cubrir la canasta familiar. La desocupación alcanzó niveles récord, con la amenaza de nuevos despidos masivos, y se prohibió toda forma de organización sindical. La represión acompañaba y sostenía este proceso: protestar era ser acusado de subversión y muchos delegados terminaron desaparecidos o asesinados. Por otra parte, la sociedad en su conjunto sufrió un deterioro sustancial en las condiciones de vida. El consumo de alimentos cayó un 40%, el de ropa más del 50%

1 Rodolfo Walsh (1927-1977) fue un periodista y escritor argentino. Precursor del género no-ficción con la novela testimonial Operación Masacre (1957), fue además un intelectual y militante. Un día después de publicar su Carta Abierta de un Escritor a la Junta Militar (1977) fue emboscado por un Grupo de Tareas de la ESMA (Escuela de Mecánica de la Armada, Centro Clandestino de detención y tortura que desde el 2004 funciona como Espacio para la Memoria y para la Promoción y Defensa de los Derechos Humanos).

y el de medicinas prácticamente desapareció en los sectores populares. La mortalidad infantil superó el 30% en el Gran Buenos Aires y reaparecieron enfermedades evitables, en un contexto de reducción drástica del presupuesto sanitario y cierre de hospitales gratuitos. El éxodo de profesionales y el abandono del espacio urbano convirtieron al conurbano en una gigantesca villa miseria, marcada por la falta de agua, el deterioro de la infraestructura y la contaminación de los ríos por las industrias protegidas por el ministro Martínez de Hoz. Para Walsh, los indicadores macroeconómicos revelaban la magnitud del desastre: el PBI cayó un 3%, la inflación anual llegó al 400%, la deuda externa se disparó a 600 dólares por habitante y la inversión externa se redujo. Mientras tanto, el Estado renunciaba a sus funciones protectoras y volcaba recursos al aparato represivo: en 1977 se presupuestaron 1.800 millones de dólares para seguridad y defensa - la mitad de las exportaciones nacionales -, se crearon miles de nuevos puestos policiales y los sueldos militares crecieron en secreto un 120%. Lo que dejó claro en su carta abierta es que quienes se beneficiaban eran pocos pero poderosos. La restauración oligárquica permitió ganancias extraordinarias en la Bolsa y en la producción agropecuaria, mientras la especulación en dólares y valores ajustables desplazaba cualquier lógica productiva. La desnacionalización bancaria entregó el ahorro nacional a la banca extranjera y se favoreció a empresas como ITT, Siemens, Shell y Esso, incluso indemnizándolas tras fraudes previos al Estado. Walsh nos muestra entonces que la miseria no fue una consecuencia indeseada, sino el núcleo de un modelo económico planificado: despojar a los trabajadores, destruir el consumo y la salud popular, disolver al Estado protector y fortalecer el aparato represivo, todo en beneficio de élites locales e intereses internacionales. Para él el horror era el telón que ocultaba la destrucción de la productividad y la economía de un país.

En 1978 Argentina fue sede del mundial de fútbol y la dictadura militar utilizó el evento como una plataforma de propaganda internacional para mostrar un país “fervoroso y unido” y contrarrestar las denuncias de violaciones a los derechos humanos. La inteligencia estatal elaboró informes sobre posibles críticas externas y boicots, temiendo que organismos de derechos humanos y exiliados interpelaran a la prensa internacional. En ese marco, el régimen descalificó las denuncias como parte de una “campana anti-Argentina” y un supuesto intento de “sabotear” el prestigio del país, mientras buscaba ocultar los crímenes de lesa humanidad detrás de los festejos y la exaltación nacionalista. (Colección documental: El Mundial ‘78», 2018; Comisión Provincial por la Memoria.)

Al año siguiente, en 1979 la Comisión Interamericana de Derechos Humanos realizó una visita al país para investigar sobre la situación en Argentina. En 1980 presenta ante la Organización de Estados Americanos un informe de 254 páginas. En él, se documenta que durante la dictadura militar se cometieron violaciones sistemáticas a los derechos humanos, incluyendo

“la privación arbitraria de la libertad, la tortura y otros tratos crueles, inhumanos o degradantes, así como homicidios de detenidos y desapariciones forzadas” (Comisión Interamericana de Derechos Humanos [CIDH], 1980). El informe subraya además la suspensión de derechos políticos, las restricciones a la libertad de expresión y las graves deficiencias en el acceso a la justicia, concluyendo que estas prácticas reflejaban una política represiva estructural que requería ser investigada y sancionada. El informe visibiliza las violaciones a los Derechos Humanos, respalda las denuncias de familiares y víctimas y cuestiona el accionar de la Junta Militar debilitando al régimen.

En 1983, y posterior a la guerra de Malvinas se celebran elecciones y en diciembre asume como presidente electo Ricardo Alfonsín. En 1984 se publica el Informe Nunca Más (1984), elaborado por la Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas (CONADEP) que documenta sistemáticamente las desapariciones forzadas ocurridas durante la dictadura militar entre 1976 y 1983. Presentado el 20 de septiembre de 1984, el informe recopiló testimonios de víctimas y familiares que sirvieron como prueba fundamental en el juicio a las Juntas Militares de 1985 (Nunca Más. Informe de la Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas, 1984). Dicho juicio - pedido por Alfonsín - juzgó a los nueve integrantes de las tres juntas militares, y terminó en sentencia para cinco de ellos y la absolución del resto. Sin embargo, en 1986 Ricardo Alfonsín anuncia un proyecto para poner un plazo a las denuncias por violaciones a los DDHH durante la dictadura: la Ley de Punto Final propuso un plazo de 30 días para realizar estas denuncias. Por otra parte, en 1987 se promulga la Ley de Obediencia Debida, que excusaba de posible punibilidad a los delitos de lesa humanidad llevadas adelante por oficiales con grados menores a coronel, atendiendo a la verticalidad de las jerarquías y la relación entre subordinados y superiores. Dos años más tarde, ya bajo la presidencia de Carlos Saúl Menem, los avances de la justicia se deshacen: el presidente por decreto indulta a doscientos veinte militares y setenta civiles por sus crímenes durante la dictadura.

Un punto de inflexión en el proceso de memoria, verdad y justicia se produjo durante los primeros años del gobierno de Néstor Kirchner (2003-2007), cuando el Estado asumió un papel activo en la institucionalización de las políticas de memoria. La escena emblemática de este viraje fue el acto en el que Kirchner ordenó descolgar los retratos de Jorge Rafael Videla y Reynaldo Bignone -dos de los principales responsables de la dictadura- de las paredes del Colegio Militar en 2004. Ese gesto condensó simbólicamente la ruptura con la impunidad y el silencio que habían predominado durante las décadas anteriores. Paralelamente, se avanzó en la reapertura de los juicios por delitos de lesa humanidad, luego de que el Congreso declarara la nulidad de las leyes de Obediencia Debida y Punto Final en 2003. Este proceso habilitó cientos de causas judiciales en todo el país, consolidando una política estatal que reconocía a las víctimas y que colocaba a la justicia como una

herramienta para la construcción democrática. Otro eje central fue la reconversión de antiguos centros clandestinos de detención en espacios de memoria, como la ESMA en Buenos Aires o La Perla en Córdoba, que se transformaron en sitios de denuncia, transmisión y pedagogía sobre el terrorismo de Estado. Estas iniciativas no sólo preservaron las huellas materiales de la represión, sino que promovieron la apropiación social de la memoria a través de actividades educativas, culturales y artísticas. En este marco, las conmemoraciones del 24 de marzo se consolidaron como una política pública y como un hito en el calendario oficial de derechos humanos. Desde 2006, la fecha fue declarada feriado nacional inamovible bajo el nombre de “Día Nacional de la Memoria por la Verdad y la Justicia”, reforzando la dimensión estatal de un reclamo que había surgido desde la sociedad civil. Esta institucionalización de la memoria reconfiguró el espacio público: la conmemoración ya no fue únicamente el resultado de la movilización de organismos y colectivos sociales, sino también un acontecimiento reconocido, auspiciado y sostenido desde el propio Estado. Sin embargo, este proceso abrió nuevas tensiones: por un lado, la ampliación y legitimación de las luchas por memoria y justicia; por otro, el riesgo de cristalizar las memorias en narrativas oficiales que puedan obturar la pluralidad y la conflictividad inherente a estas disputas. La marcha del 24 de marzo, en este sentido, se constituyó como un escenario donde confluyen memorias estatales e insurgentes, voces institucionalizadas y expresividades emergentes, manteniendo viva la tensión entre la memoria como política pública y como práctica social en constante transformación.

De este modo podemos ir rastreando ejes del reclamo que fueron mutando. Por un lado, durante la misma dictadura la consigna de las Madres de Plaza de Mayo se centraba en la aparición con vida: rondaban la plaza demandando información sobre el paradero de sus hijos. Con el correr de los años los desaparecidos no dejaron de ser tales, y su existencia queda parcialmente recogida en los Informes de la CIDH y de la CONADEP. El primer giro de demandas se da de la “aparición con vida” al “castigo a los culpables”: el castigo llegó como pena y condenas a cinco militares que conformaron las Juntas. Castigo con el que se dió marcha atrás, y culpables que por su carácter de subordinados escaparon de cualquier posible condena. La miseria planificada de la que habló Walsh desaparece del espacio público, que queda saturado de horrores y violencias. No emergió jamás como demanda.

Pero no sólo fueron los objetos de conflicto o demandas lo que fue cambiando con el correr de los años: la composición de la marcha se fue transformando. En sus inicios, los grandes convocantes a la marcha eran entidades como los partidos y los sindicatos. Hubo momentos donde confluían actores colectivos con reclamos propios encolumnados en la misma marcha, y la década de los 80 se caracterizó por la salida de la sociedad civil de nuevo al espacio público y la arena política (clubes de barrio, clubes sociales,

sindicatos, partidos, agrupaciones, centros vecinales). Hoy, pareciera que las luchas están segmentadas. Si se reclama por salario la medida suele ser paro y movilización, si se habla de memoria la modalidad es marchar el 24 de Marzo, si se denuncia violencia policial el marco es la marcha de la gorra, si se reclama visibilización y derechos LGTB el momento es la marcha del orgullo. Lo que nos lleva otra vez a la definición de García Delgado de acción colectiva: ¿qué solidaridad se construye en la memoria? ¿Qué solidaridad es posible si se recuerda sin enlaces con el pasado que permitan comprender nuestro presente? ¿Qué pasó con el futuro que imaginaban los desaparecidos, con la “miseria planificada” de la que hablaba Walsh? ¿Es posible una memoria sobre eso que no fue? Recordar sin relacionar es alucinar. Ese futuro posible no se recuerda: la memoria abarca sólo la ausencia.

Expresividad: activismo artístico y acción colectiva

Las prácticas artísticas surgidas en la Argentina de los años ochenta, en el marco de la recuperación democrática y en relación directa con la marcha del 24 de marzo, se inscriben en lo que la Red Conceptualismos del Sur ha caracterizado como activismo artístico. Estas experiencias negaron la separación tradicional entre arte y acción social, planteando en cambio una dimensión estética inseparable de la intervención política y de los procesos de subjetivación social. Como señalan Expósito, Vidal y Vindel, “el activismo artístico desplaza el eje del problema: frente a la concepción de una esfera del arte autónoma, plantea la autonomía de las prácticas y de los sujetos con respecto a la institución” (Amigo Cerisola & Gutiérrez Castañeda, 2014).

Este desplazamiento tuvo particular relevancia en el contexto argentino, donde el terrorismo de Estado había intentado borrar toda huella de los desaparecidos y de quienes los buscaban. La negación del poder represor de la existencia de los detenidos-desaparecidos se extendió a los familiares que los buscaban. Una de las formas de esa negación era la ausencia de dichas noticias en la prensa o su presentación confusa, tergiversada y/o descontextualizada. A este doble ocultamiento, de los desaparecidos y de sus familiares buscándolos, se logró oponer una doble visibilidad. Por un lado, las madres y otros familiares comenzaron a portar las fotos de sus hijos e hijas, esposos, mujeres, nietos y nietas, devolviéndoles un rostro, una identidad, una historia y un lazo social, volviendo visibles a quienes se había hecho desaparecer, es decir, ocultar a la vista social. Pero ellas mismas estaban invisibilizadas. Ahí es donde la acción de artistas activistas y de algunos fotorreporteros colaboró para quebrar esta segunda invisibilización. Imágenes e intervenciones artísticas en calles y plazas ayudaron a conformar y amplificar la dimensión simbólica de este movimiento de denuncia, especialmente el que conformaban las Madres de Plaza de Mayo. Como sintetiza Gamarnik, “a este doble ocultamiento, de los desaparecidos y de sus familiares buscándolos, se lo

gró oponer una doble visibilidad” (2014, p. 83). La presencia de fotografías, siluetas, pancartas y murales permitió devolver rostro, identidad y lazo social a los ausentes, al mismo tiempo que volvía visibles a las propias Madres de Plaza de Mayo y a otros colectivos de denuncia.

Uno de los hitos más recordados en esta línea fue el Siluetazo, realizado en 1983 durante la III Marcha de la Resistencia. La acción consistió en dibujar y estampar siluetas humanas en papeles que luego fueron pegados en los muros de la ciudad, convocando a transeúntes a participar. El gesto abolía la distancia entre artista y espectador: “la abolición de la distancia intrínseca a la práctica colaborativa y el extrañamiento contemplativo son características simultáneas” (2014, p. 47). La potencia política del Siluetazo radicó en hacer presente la ausencia de los desaparecidos a través de cuerpos sin rostro, produciendo un efecto afectivo y político en quienes los observaban. Se trató de una operación de contravisibilidad que multiplicó la denuncia en el espacio urbano y convirtió a cada ciudadano en posible ejecutante de la obra.

En la misma dirección, a mediados de los ochenta proliferaron experiencias que combinaron gráfica, performance y militancia. El colectivo GAS-TAR, luego transformado en C.A.Pa.Ta.Co, organizó talleres ambulantes en plazas y movilizaciones para producir serigrafías junto con manifestantes y familiares de desaparecidos. En muchas ocasiones las acciones se integraban a las marchas del 24 de marzo, promoviendo lo que los propios artistas llamaban “arte al paso”. De este modo, la práctica se socializaba: la finalidad no era la obra como objeto, sino la construcción de vínculos y subjetividades alternativas. “La finalidad del activismo artístico no es la práctica en sí, ni las imágenes u objetos mismos que puedan ser creados. La finalidad es literalmente social-política” (2014, p. 49).

Otra iniciativa significativa fue la campaña “Dele una mano a los desaparecidos”, realizada entre 1984 y 1985. Se invitaba a la gente a estampar la silueta de su propia mano en papeles que luego fueron reunidos hasta alcanzar la cifra de 90.000, expuestas en el trayecto que unía Plaza de Mayo con el Congreso durante la marcha del 24 de marzo de 1985. Esta acción, que conjugaba sencillez material con masividad, convirtió cada gesto individual en parte de una multitud que exigía memoria y justicia. El efecto residía tanto en la repetición serial como en el involucramiento corporal de miles de participantes, reafirmando la consigna de “poner el cuerpo” en la práctica.

El grupo GAS-TAR también desarrolló murales y collages en homenaje a las Madres de Plaza de Mayo, como el mural de 1984 en el que intervinieron fotografías de desaparecidos (2014, p. 15). Estas intervenciones gráficas tensionaban la frontera entre arte, militancia y comunicación popular, inscribiendo en el espacio público imágenes que el poder había intentado suprimir. El carácter colectivo y efímero de estas obras respondía, además, al rechazo a objetivarse en materiales fetichizables o museizables.

Un rasgo común de todas estas acciones fue la “materialidad débil” con la que se producían: papeles, fotocopias, estenciles, siluetas, murales improvisados. Esa precariedad no era sólo consecuencia de la falta de recursos, sino también un gesto político deliberado. Como sostienen los compiladores, se trataba de enfatizar la producción inmaterial de relaciones y conciencias, en oposición a la mercantilización del arte (2014, p. 50). En este sentido, la estética de lo efímero y lo replicable permitía amplificar la denuncia y convertir cada acción en dispositivo de socialización y proliferación.

La articulación entre las organizaciones de derechos humanos y los colectivos artísticos en torno a la fecha del 24 de marzo generó una cartografía de prácticas que resignificaron el espacio público. La Plaza de Mayo, las paredes de la ciudad y los recorridos de las marchas se transformaron en escenarios de memoria, duelo y resistencia. Estas experiencias no se limitaron a representar la violencia pasada, sino que constituyeron lo político en acto: “el activismo artístico, en definitiva, suele tematizar ‘la política’. Pero lo verdaderamente relevante es cómo contribuye a ‘producir’ política” (2014 p. 48).

En conclusión, las acciones artísticas de los años ochenta vinculadas a la marcha del 24 de marzo no solo acompañaron la lucha de los organismos de derechos humanos, sino que ampliaron el repertorio de visibilidad y participación en el espacio público. Desde las siluetas anónimas hasta las manos multiplicadas, desde los talleres serigráficos en la plaza hasta los murales con rostros recuperados, estas prácticas produjeron subjetividades, afectos y memorias compartidas. Constituyeron, en suma, una de las formas más potentes de activismo artístico de la época, capaces de transformar la calle en un espacio de interpelación política y de reinscripción de los cuerpos ausentes en la trama social.

Si volvemos a pensar en la definición de acción colectiva de García Delgado (1994) como la orientación a involucrarse en acciones de organización y protesta en donde se constituyen áreas de solidaridad e identificación dentro de un contexto específico, podemos pensar cómo la expresividad y el arte se constituyen como elementos aptos para la solidaridad y la identificación en los contextos de las manifestaciones. Con esto en mente, continuamos con un análisis sincrónico de algunas imágenes tomadas en la marcha del 24 de marzo en el corriente año.

Algunas escenas de expresividad social: 24 de Marzo, 2025

La hipótesis de trabajo que organiza el recorrido y que opera como tópico de discusión es la siguiente: con el gobierno nacional de Milei desde diciembre de 2023, las diversas convocatorias se unifican en una misma marcha y un mismo reclamo convergente, con diversos mensajes recurrentes:

- A) Ante la negación sobre el número de desaparecidos, se insiste con la consigna “Fueron 30000”;

- B) Se propone el reconocimiento de la continuidad de la represión sobre los colectivos en protesta, en función de la vigencia del protocolo de seguridad de la Ministra de Defensa del gobierno nacional, Patricia Bullrich, y un repudio generalizado a la militarización del espacio público².
- C) Se suman a los actores tradicionales (organismos de DDHH, Madres de plaza de Mayo, H.I.J.O.S. familiares de desaparecidos por razones políticas, sindicatos y partidos de políticos) la presencia y las reivindicaciones de otros grupos sociales que vienen manifestándose por el impacto directo de las políticas de Milei (jubilados, por ejemplo, por el fin de la moratoria previsional, el congelamiento del bono y los vetos de Milei frente a todo proyecto de ley de aumento de jubilaciones; pero también había trabajadores de plataformas de delivery con sus instrumentos de trabajo, sumados de manera individual y sin cartel que los nuclea identitariamente).

La marca de singularidades y grupos con demandas particulares que convergen, en este caso, bajo el lexema de “Solidaridad” (muy distinto a la identificación del presente en términos de “Miseria planificada” como indicaba la carta de Walsh del 24/3/77) se visualiza en lo que se demanda, en las maneras de demandar y en el uso segmentado de la calle.

En el marco de la misma marcha, distintos grupos se ubicaron en diferentes puntos de la calle General Paz/Vélez Sarsfield (una de las principales avenidas de la ciudad, que atraviesa el centro) , se posicionaron en esquinas para hacer performances o intervenciones con fotografías con los desaparecidos. En cada esquina había carteles con la expresión “Milei Culiadazo”; “azo” es un aumentativo que se asocia a este adjetivo. Es una forma de reflejar un carácter muy cordobés.

Las fotografías recuperadas en el anexo ilustran de manera elocuente cómo se manifiestan estas demandas en el ámbito local, y cómo hay distintas materialidades y demandas en las distintas intervenciones. En tanto escenas, nos sirven para pensar la acción colectiva en movimiento. En la **Foto 1**, un trabajador de aplicaciones de delivery aparece en plena marcha con la mochila de reparto sobre la espalda, mientras sobre su cabeza se alza un muñeco que representa a Patricia Bullrich como la muerte. La escena introduce un contraste entre las nuevas formas de precarización laboral y los símbolos de la represión estatal, mostrando cómo el mundo del trabajo actual se hace

2 La medida más repudiada es el “Protocolo Anti-piquetes”, un intento de controlar la protesta social, que en un principio, buscaba de manera insólita prohibir reuniones de más de 30 personas en el espacio público. Finalmente, la medida enfatiza la prioridad de la circulación frente a la protesta: “El accionar de las fuerzas mencionadas, estará orientado a despejar las vías de comunicación o transporte, hasta dejar totalmente liberado el espacio destinado a la circulación”. Aquí el anuncio oficial: <https://www.argentina.gob.ar/noticias/la-ministra-de-seguridad-patricia-bullrich-anuncio-el-nuevo-protocolo-de-actuacion-anti>

presente en la protesta con sus propios objetos. En la **Foto 2**, tras la bandera principal (barredora) se distinguen sobre todo personas mayores, y en segundo plano carteles con fotografías de desaparecidos que incluyen sus nombres y fechas de detención. La particularidad de estas imágenes radica en que provienen de álbumes familiares y trasladan al espacio público objetos íntimos, dotándolos de una dimensión colectiva y política, son un tipo de imágenes recurrentes desde las primeras marchas. En la **Foto 5**, las fotografías de desaparecidos presentan además un detalle significativo: se consigna si los cuerpos fueron recuperados o no, información derivada de las investigaciones del Equipo Argentino de Antropología Forense. Esta inscripción da cuenta de cómo la ciencia se integra al lenguaje de la memoria, aportando datos objetivos que intentan reconstruir la historia. Son la manifestación explícita de una demanda imposible de cumplir: no hubo aparición con vida.

Otros registros visuales condensan distintos reclamos en un solo recurso. La **Foto 8** muestra un gran títere que concentra demandas heterogéneas: desde el reclamo de los jubilados hasta la denuncia de la represión sufrida por reporteros gráficos en el marco del protocolo antipiquete, pasando por la insistencia en la cifra de los 30.000. La plasticidad de esta figura permite que diversos colectivos encuentren un punto común de visibilidad, incluso la presencia de un club de fútbol. En las **Fotos 11, 17 y 23** se destaca la participación de hinchas de clubes de fútbol. Una bandera señala “Nos faltan 30.000 en las tribunas”, mientras otra proclama “T pido que haga memoria”, la “T” es una nominación típica y popular del Club Atlético Talleres, es el club pidiendo que se recuerde. Vemos además las hinchadas presentes como murgas: son los bombos que suenan en las canchas los que ahora copan las calles. Estas expresiones inscriben la ausencia en el universo deportivo, reconfigurando al club como un actor que hoy asume parte de las funciones de articulación comunitaria que en décadas pasadas estaban en manos de asociaciones barriales, bibliotecas o centros culturales. En la **Foto 12**, un afiche con la técnica “paste-up” representa a Patricia Bullrich uniformada como miembro de la SS, bajo el nombre de “Bullreich”, forzando una asociación entre la actual ministra de seguridad y el nazismo. En esta intervención, vemos cómo esta técnica desautomatiza percepciones (tal como W. Benjamin dice sobre los montajes fotográficos de John Heartfield). El juego con el simbolismo y con el apellido sirve para poner en frente y denunciar el carácter facista del gobierno actual. Resuena en particular por los intentos de la ministra de coartar el uso de la calle para la protesta a partir del protocolo antipiquetes.

En la **Foto 14**, se observa una intervención performática: un ring de box improvisado donde personajes reconocibles de la política nacional - Villarruel, Bullrich, De Loredó, Berni y Adorni - son encarnados por actores con máscaras en una parodia de enfrentamiento. La teatralización del conflicto político en el espacio callejero convierte la marcha en un escenario de

sátira y crítica, apelando al humor como forma de interpelación. Muy cerca de allí, la **Foto 13** muestra el empaquetado del Centro de Estudios Avanzados de la Facultad de Ciencias Sociales de la UNC, cubierto con retratos de desaparecidos, algunos en blanco y negro y otros intervenidos con color. Al frente, un cartel con el pañuelo blanco de las Madres proclama “Nunca Más”, mientras un folleto en un poste acusa directamente a la vicepresidenta Villarruel –“Villarruel culiadaza. Fueron 30 mil”- y remite a la cuenta de Instagram @milei.culiadazo. Junto con la bandera que lleva la inscripción “Milei Culiadazo”, estas intervenciones subrayan la inscripción local del lenguaje popular cordobés en la protesta, donde el uso del sufijo “-azo” condensa un aumentativo y demarca la pertenencia territorial.

Finalmente, las **Fotos 29 y 30** registran la presencia de bandas musicales en el escenario, que aportan una dimensión festiva a la conmemoración. La música, lejos de constituir un simple acompañamiento, funciona como práctica colectiva que refuerza lazos comunitarios, vehiculiza consignas y actualiza un modo particular de vivir la memoria en clave de celebración y resistencia compartida: en las calles se conmemora y se baila.

En conjunto, estas escenas evidencian cómo la marcha del 24 de marzo en Córdoba se configura como un mosaico heterogéneo de expresividades sociales que van desde el testimonio íntimo hasta la performance colectiva, desde la inscripción en la cultura popular hasta la denuncia política explícita. Lejos de un repertorio homogéneo, la conmemoración articula memorias, identidades y demandas contemporáneas, en la que la noción de solidaridad opera como un eje de unificación frente a la fragmentación social.

A modo de cierre

Las conmemoraciones del 24 de marzo en Córdoba continúan configurándose como instancias de acción colectiva en el sentido propuesto por García Delgado: espacios de organización y protesta que constituyen áreas de solidaridad e identificación en contextos específicos. Estas prácticas colectivas condensan memorias, afectos y posicionamientos políticos que refuerzan vínculos comunitarios y sostienen la vigencia de demandas de justicia y democracia, que sin embargo, se expresan a través de ciertos recursos estéticos institucionalizados (las fotos del álbum familiar hechas carteles con los datos del desaparecido, los pañuelos blancos, la tipografía del Nunca Más, flores rojas) y otras prácticas artísticas que se reactualizan en forma y contenido conjugando problemáticas de la coyuntura (las representaciones de la ministra de seguridad unida a regímenes fascistas, la política nacional - y local- como un ring, la constante repetición de “Fueron 30.000”) y desde la localía: la presencia de “Milei Culiadazo”.

Este carácter se potencia al ser pensado desde la perspectiva de la Red de Conceptualismos del Sur, para quien el arte y la política no constituyen

esferas autónomas, sino campos de intervención atravesados por disputas y reapropiaciones. Las expresividades presentes en la marcha -desde stencils, carteles y pancartas hasta performances e intervenciones gráficas- se inscriben en esa tradición que concibe lo artístico como práctica social capaz de interpelar sentidos hegemónicos y habilitar otras narrativas sobre el pasado. Así, la memoria se actualiza no solo como recuerdo, sino como gesto creativo que tensiona y resignifica el espacio público.

En este marco, la marcha del 24 de marzo de 2025 en Córdoba se presentó como una escena que condensó diversas expresiones. Allí confluyeron denuncias contra los discursos negacionistas, intervenciones que señalaron problemáticas contemporáneas vinculadas a esos efectos de miseria planificada que todavía nos persiguen, y expresiones artísticas que renovaron la dimensión performativa de la conmemoración. Estas manifestaciones confirman que la memoria es un campo cambiante de demandas: un territorio en permanente disputa donde el pasado reciente se enlaza con los desafíos del presente, reafirmando la potencia política de las prácticas colectivas y expresivas en la construcción de horizontes comunes.

Referencias

AMIGO CERISOLA, R., & Gutiérrez Castañeda, D. (with García Horrillo, R., & Díaz, T.). (2014). **Perder la forma humana. Una imagen sísmica de los años ochenta en América Latina** (2a. edición). EDUNTREF.

BENJAMIN, W. (1989). **Pequeña Historia de la Fotografía en Discursos interrumpidos**: Filosofía del arte y de la historia (p. 61 a p. 83) / prólogo, trad. y notas de Jesús Aguirre. España: Taurus.

COLECCIÓN DOCUMENTAL. **El Mundial '78**. (2018, junio 7). CPM. <https://www.comisionporlamemoria.org/project/mundial-78/>

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). (s. f.). **Informe de País-Argentina 1980-Conclusiones**. Recuperado 8 de agosto de 2025, de <https://cidh.oas.org/countryrep/argentina80sp/indice.htm>

GARCÍA DELGADO, D. (1994). **Estado y sociedad. La nueva relación a partir del cambio estructural**. FLACSO. Nunca Más. Informe de la Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas. (1984). Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas (CONADEP).

WALSH, R. (1977). **Carta abierta de un escritor a la Junta Militar**. Espacio Memoria y Derechos Humanos ex ESMA. https://www.espaciomemoria.ar/descargas/Espacio_Memoria_Carta_Abierta_a_la_Junta_Militar.pdf.

A LUTA DAS MULHERES NEGRAS A PARTIR DO PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA, MINHA VIDA NO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS-RJ

Alcione de Carvalho Ferreira

Mestre em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Assistente Social. Pesquisadora do Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas. Foi Coordenadora do Trabalho Técnico Social na Secretaria de Habitação de Duque de Caxias, Rio de Janeiro

Resumo:

Este estudo tem como objetivo analisar os desafios enfrentados pelas mulheres negras inseridas no Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida (MCMV), no município de Duque de Caxias, Rio de Janeiro, RJ, no processo de pós-ocupação. A metodologia utilizada incluiu levantamento bibliográfico e observação participante durante a atuação na equipe do Trabalho Técnico Social (TTS), que analisou o perfil socioeconômico e o acompanhamento das famílias. Constatou-se que os empreendimentos habitacionais são construídos em territórios periféricos e a maioria das famílias beneficiárias é composta por mulheres negras, mães solo, sem emprego formal e que sobrevivem com os auxílios sociais oferecidos pelo Governo Federal. Destaca-se a importância do programa habitacional, com ênfase no processo pós-morar e nos desafios vividos na contemporaneidade. Essa mudança sugere um recomeço para as famílias, que, no entanto, enfrentam a segregação socioespacial, devido à localização dos empreendimentos habitacionais, que geralmente é caracterizada pela violência, falta de mobilidade, ausência de infraestrutura e dificuldades no acesso aos direitos básicos. Enfatiza-se a necessidade da criação de políticas públicas que ressaltem, além da moradia digna, os demais direitos e consolide a permanência das famílias no programa habitacional, evitando o grande número de desistências e abandonos dos imóveis. Nesse processo, foi fundamental a leitura da interseccionalidade entre raça, gênero e classe para evidenciar a importância da emancipação da mulher negra e a urgência de novas perspectivas e estratégias efetivas que problematizam o enfrentamento ao racismo, sexismo e à desigualdade social nesses territórios.

Palavras-chave: Programa habitacional; Interseccionalidade; Mulheres negras; Violência; Território.

Introdução

Ao longo do século XXI, o Brasil não reparou sua dívida histórica quanto às pessoas negras escravizadas. O processo durou mais de 300 anos e foi o último país das Américas a abolir a escravidão e a maioria dos descendentes também foi escravizada. “No continente americano, o Brasil foi o país que importou mais escravos africanos. Entre os séculos XVI e meados do XIX, vieram cerca de 4 milhões de homens, mulheres e crianças, o equivalente a mais de um terço de todo comércio negreiro.” (IBGE, 2000, n.p.). O processo para o fim da escravidão ocorreu mediante lutas, reivindicações e o apoio do movimento abolicionista, que foi intitulado como a primeira manifestação política e social do país, e culminou, enfim na abolição da escravatura, em 13 de maio de 1888 (Rossi e Gragnani, 2018).

A escravidão no país teve um impacto profundo nas mulheres negras, tornando-as vítimas vulneráveis na sociedade. Seus corpos foram desumanizados para fins de reprodução e exploração sexual, privação da maternidade, imposição de longas jornadas de trabalho (doméstico e no campo) e constantes exposições a violências físicas e psicológicas. O legado histórico desse processo ainda torna seus corpos vulnerabilizados, fazendo com que sejam as principais vítimas de violência sexual, violência doméstica e feminicídio. Ainda enfrentam o abandono de seus parceiros e assumem a responsabilidade da família e a criação dos filhos. O estigma de cuidadora persiste entre as mulheres negras e reflete até os dias atuais.

Segundo destaca a autora:

O sistema escravista definia o povo negro como propriedade. Já que as mulheres eram vistas, não menos do que os homens, como unidades de trabalho lucrativas, para os proprietários de escravos elas poderiam ser desprovidas de gênero. Nas palavras de um acadêmico, “a mulher escrava era, antes de tudo, uma trabalhadora em tempo integral para seu proprietário, e apenas ocasionalmente esposa, mãe e dona de casa”. A julgar pela crescente ideologia da feminilidade do século XIX, que enfatizava o papel das mulheres como mães protetoras, parceiras e donas de casa amáveis para seus maridos, as mulheres negras eram praticamente anomalias (Davis, 2016, p. 24).

Mesmo com um número elevado de mulheres negras no país, elas ainda continuam sem espaço para se expressar, sem reconhecimento e seguem discriminadas, excluídas e objetificadas. “As mulheres negras respondem por mais de 28% da população total. São 60,6 milhões de mulheres divididas entre pretas (11,30 milhões) e pardas (49,30 milhões)” (Brasil, 2023, p. 6-7).

Devido à falta ou pouca escolaridade, se submetem a empregos informais e de baixa remuneração.

Ao analisar os critérios de raça, gênero e classe, constatamos o quanto a emancipação da mulher negra é impossibilitada e continua sendo negligenciada na garantia de direitos e sobrevivência. Ainda há um grande desafio para o combate à cultura patriarcal, em busca de melhores salários, direitos sobre o seu corpo e sua liberdade, bem como no reconhecimento e na visibilidade. “É ao campo de batalha das opressões de gênero que me refiro aqui, que perpassa continuamente a sociedade como um todo” (Silva, 2017, p. 14).

Nessa luta pela igualdade torna-se essencial analisar os grupos mais vulneráveis para validar sua condição social, ressaltando o direito de ser diferente e múltiplo na sua diversidade. Assim, se destacam três segmentos para nortear a concepção da igualdade: o primeiro, a igualdade formal, onde todos os mesmos direitos segundo a lei, o segundo, a igualdade material, que se baseia no potencial socioeconômico e o terceiro, a pauta na identidade com base na interseccionalidade. (Piovesan, 2008)

O critério de raça, gênero e classe forma a base pela qual a sociedade classifica os cidadãos e determina o acesso a recursos, status e poder. Assim, a leitura feita sob a perspectiva da interseccionalidade nos territórios vulneráveis foi fundamental para analisar essa narrativa. “Nesse contexto, Kimberlé Crenshaw, estudiosa feminista especializada em feminismo negro, criou o termo interseccionalidade em 1989, em um artigo sobre mulheres afro-americanas nos EUA” (Biandaro, 2022, p. 80).

A interseccionalidade analisou como as diferentes formas de discriminação se atravessam como racismo, sexismo, classismo, e essa realidade afeta principalmente as pessoas que compõem esses grupos. Além disso, a interseccionalidade examina como o racismo, o patriarcado e a opressão de classe, entre outros processos discriminatórios, podem expropriar certos grupos de sua dignidade. E essa leitura busca analisar como eliminar essas opressões que alimentam as disparidades sociais e impedem a emancipação de determinados grupos. (Crenshaw, 2002).

As autoras trazem uma definição sobre a interseccionalidade:

A interseccionalidade investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana. Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária - entre outras - são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente. A interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas (Collins e Bielge, 2021, p. 16).

A desigualdade social se apresenta nos territórios vulneráveis especificamente para os grupos vulneráveis, a partir da falta de oportunidades, violência, desemprego, problemas de mobilidade, falta de infraestrutura, insegurança alimentar, preconceito, discriminação, etc. Esses fatores dificultam o acesso a bens e serviços e levam à invisibilidade das mulheres negras. Segundo Crenshaw (2002) nos últimos anos, ocorreram diversos avanços na questão étnico-racial, por luta e resistência que segue pautada na efetivação do feminismo negro e nas ações afirmativas que se vislumbra a possibilidade de eliminação do racismo e da discriminação social.

Conforme aponta Helene (2019), quando fala a respeito:

A inserção da luta feminista nos movimentos sociais tradicionais - anteriormente uma questão considerada não prioritária para a luta anticapitalista, ou mesmo chamada de uma questão “identitária” e “não estrutural” (da mesma forma que eram acusadas as lutas do movimento negro e/ou queer) - aponta para o crescimento de novas formas de engajamento, debate e atuação militante; demonstrando também como, recentemente, os movimentos sociais estão reconhecendo e encampando diferentes lutas, numa mesma perspectiva, e costurando embates contra as diversas opressões que se estruturam no espaço urbano (Helene, 2019, p. 952).

De acordo com o IPEA (2025), no Brasil, as mulheres negras representam um percentual de 69,9 % do serviço doméstico ou dos cuidados, esse dado enfatiza a desigualdade entre as mulheres negras. A subocupação por insuficiência (condição de trabalhadores que trabalham menos horas do que gostariam e para a qual estão disponíveis para trabalhar mais) chega até 7,3% o percentual das mulheres negras, e entre as mulheres brancas, é de 4,4%. Para as mulheres negras subocupadas (pessoas sem trabalho e que estão em busca de nova ocupação) o percentual chega até 72% e para as mulheres brancas a proporção é de 66%. No caso de desalento (gostariam de trabalhar, mas desistiram de procurar uma ocupação), as mulheres negras apresentam 4,6% nessa condição, contra 2,1% das brancas. Em relação ao total de desocupadas, as mulheres negras desalentadas representam 45%, enquanto entre as brancas o percentual é de 32%.

Ainda segundo os dados do IPEA (2025), os índices de violência contra mulheres negras só aumentam:

Em 2023, foram registradas 2.662 mulheres negras vítimas de homicídio, o que representa 68,2% do total de homicídios femininos. Dito de outro modo, estamos diante de uma taxa de 4,3 mulheres negras mortas por homicídio por grupo de 100 mil habitantes. Os números evidenciam o trágico encontro entre a cultura patriarcal e o racismo estrutural, ambos fortemente enraizados no Brasil. De modo que os dados dessa edição são mais um retrato, entre tantos,

de uma violência de gênero (seja ela letal ou não letal) que dá preferência para corpos negros, e que é histórica. (IPEA,2025, p. 57)

O PNUD (2023), aponta que as mulheres negras compõem a maior parte da população. Juntas, representam o total de 60 milhões de pessoas, com um percentual de 28,4%. Na sua maioria, são mulheres chefes de família, e ainda assim, ganham os menores salários e representam somente 16% da arrecadação em nosso país. “As mulheres negras são as que mais trabalham e menos ganham. São as que mais cuidam e menos são cuidadas. São as que mais têm fome. São as que mais morrem, inclusive de Aids” (Almeida, 2025, n.p.).

O processo de emancipação feminina se torna essencial com cada vez mais a criação de programas e políticas sociais voltadas às mulheres negras. É necessário problematizar e criar mecanismos para essa questão e incluir cada vez mais as mulheres como protagonistas nesse processo, onde faz-se necessária a reflexão sobre possibilidades de políticas com ações afirmativas que valorizem o feminismo, que a militância transforme a vida das mulheres. “Não é apenas pela precisão histórica que um estudo desses deve ser realizado; as lições que ele pode reunir sobre a era escravista trarão esclarecimentos sobre a luta atual das mulheres negras e de todas as mulheres em busca de emancipação” (Davis,2016, p. 24).

Pensando em direitos sociais, o direito à habitação é um direito fundamental, porém, nem todas as pessoas têm acesso às mesmas condições e oportunidades, sendo esse um dos maiores desafios da atualidade. O déficit habitacional se apresenta como um dos grandes desafios da sociedade. “No Brasil, o direito à moradia foi reconhecido mediante a Emenda Constitucional 26/2000, que alterou o art. 6º da Constituição Federal, fazendo constar a moradia entre os direitos sociais”. (Cardoso, 2001, p. 1). Assim, é imprescindível problematizar a questão da moradia e garantir que as mulheres negras sejam protagonistas das suas histórias. Embora a mudança de moradia inicia-se como um recomeço, pensa-se sobre outros fatores que se apresentam neste cenário.

Cardoso (2001) ressalta a importância da moradia, quando diz:

Em primeiro lugar é importante que se considere que a sobrevivência na cidade depende fundamentalmente do acesso à moradia. Além da saúde, da renda e da educação, a habitação é também um elemento básico que constitui um “mínimo social”, que habilita os indivíduos e os grupos sociais a fazerem outras escolhas ou a desenvolver suas capacidades. Assim definida, a habitação é um direito básico de cidadania. (Cardoso, 2001, p. 1)

A questão da habitação é essencial para as mulheres negras e de baixa renda. No entanto, é necessário promover o acesso à informação e novas

oportunidades. Constatase que, apesar dos avanços, ainda é preciso considerar novas questões nos programas habitacionais, tendo em vista a importância crucial de assegurar uma moradia digna, especialmente no contexto étnico-racial. “Uma casa não é uma mercadoria, quatro paredes e um teto. É um lugar para viver com segurança, paz e dignidade, é um direito de todos os seres humanos” (Rolnik, 2009, p. 2).

O programa habitacional MCMV

A Lei 11.977/2009 serviu de base para a implementação do Programa Minha Casa, Minha Vida e representou um progresso nas políticas públicas voltadas à estrutura urbana brasileira. O programa tinha como objetivo nacional combater o déficit habitacional, priorizar o direito à cidade e outros direitos sociais (Costa, 2014). A Lei 14.620/23 é a mais recente em vigor, introduzindo mudanças e reestruturações ao programa de habitação (Brasil, 2023).

Com financiamento de valores baixos e condições atrativas, o programa habitacional tem um alto índice de aceitação e promove o desenvolvimento da economia. O déficit habitacional ainda é significativo e o programa vem atendendo de forma significativa as classes populares. “Não se quer aqui questionar a relevância das ações desenvolvidas pelo PMCMV, pois o programa tem conseguido atingir a meta de reduzir o déficit quantitativo de moradia no Brasil após décadas de ausência de política habitacional” (Costa, 2014, p. 202).

Segundo Ministério das Cidades (2025):

Retomado e reformulado pelo Governo Federal em 2023, o Minha Casa Minha Vida concluiu 2024 em alta. Já foi ultrapassada em mais de 60% a meta de contratar 2 milhões de moradias até o fim de 2026. Levando-se em conta todas as modalidades, o Minha Casa, Minha Vida superou, entre a retomada em 2023 e 31 de dezembro de 2024, 1,26 milhão de residências contratadas. Desde 2023, foram entregues mais de 43 mil moradias e retomadas obras que estavam paralisadas em mais de 38,9 mil moradias (Brasil, 2025, n.p.).

Houve avanços no diz respeito à política habitacional, voltada para as mulheres, como no programa habitacional Minha Casa, Minha Vida, que, de acordo com diretriz da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, a titulação deve ser efetivada preferencialmente em nome da mulher, como responsável pela unidade familiar, como também, mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, onde a priorização das mulheres visa garantir que a mulher tenha acesso à moradia e à segurança financeira no caso de divórcio ou a separação. As mulheres em situação de vulnerabilidade social dispõem de subsídios adicionais e as vítimas de violência doméstica podem ter acesso a con-

dições facilitadas de financiamento e a abrigo provisório (Brasil, 2023).

Segundo destaca Silva (2017, p. 17) “Quando se trata dos direitos da mulher à moradia adequada, é relevante garantir a realização dos padrões estabelecidos pelos direitos humanos e a harmonização das políticas públicas em todas as suas instâncias”. Destaca-se que o direito à moradia é apenas o início para a efetivação da política habitacional, pois existem os fatores políticos, culturais, sociais e econômicos fundamentais para a promoção da cidadania na política habitacional.

As dificuldades apresentadas no processo pós-ocupação

A partir da realização do Trabalho Técnico Social (TTS), realizado pela Secretaria Municipal de Habitação de Duque de Caxias, nos projetos do Programa Minha Casa, Minha Vida, foram identificados desafios para as famílias beneficiárias, no processo de adaptação. O acompanhamento dessas famílias torna-se necessário, para minimizar os impactos na mudança e minimizar a reprodução da desigualdade social, pautar no bem-estar coletivo, garantir o acesso aos direitos e reduzir a segregação socioespacial que pode ocorrer nesses espaços.

Ademais, ao atender essas famílias de baixa renda, a equipe do TTS se depara com uma série de questões que precisam ser trabalhadas junto aos beneficiários, pois as famílias apresentam vulnerabilidade social, pois são oriundas de diferentes localidades, sem relações comunitárias entre si, nenhuma experiência de vida em condomínio, sem o conhecimento prévio de contratos e obrigações a serem assumidas com a aquisição da moradia, entre outros. “Essa construção de elos de convivência e relação de confiança entre os moradores é um desafio a ser conquistado pelo Trabalho Técnico Social (TTS)” (Velloso, 2019, p. 37).

Os empreendimentos habitacionais são construídos distantes dos grandes centros, o que dificulta a adaptação nesses novos espaços. A Habitação de Interesse Social (HIS) permite que o poder público decida a construção dos novos empreendimentos habitacionais e observa-se o impacto causado pela localização, considerando que a área terá desenvolvimento e progresso econômico, é preciso avaliar a mobilidade urbana e o acesso aos serviços públicos (Marguti e Aragão, 2016).

Visto que a maioria das famílias são compostas por mulheres negras, mães solo, desempregadas ou trabalhando na informalidade e sobrevivem com benefícios sociais oferecidos pelo Governo Federal. As beneficiárias que trabalham enfrentam desafios no deslocamento, enquanto os filhos enfrentam dificuldades para conseguir vagas em creches ou escolas da rede pública de ensino. Essas famílias permanecem distantes de sua rede de apoio e não têm como deixar os filhos para buscar o sustento. Ocorre uma divisão social e econômica voltada para as mulheres, especialmente as mulheres ne-

gras nessa mudança de rotina e a falta de oportunidades e respostas, que resultam em um processo de luta e resistência para a sua sobrevivência.

Conforme sinaliza a autora:

Compreende-se aqui que o foco dessas políticas, ao menos em termos teóricos, está nas mulheres pobres, uma vez que se trata de medidas majoritariamente direcionadas à distribuição de renda e acesso à moradia. Programas federais como o Minha Casa Minha Vida e o Bolsa Família entram nesse espectro, dando prioridade à mulher no financiamento da habitação e na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza (Silva, 2017, p. 3).

Outro fator importante é a questão socioeconômica, onde as taxas condominiais e das concessionárias de água e energia elétrica, tornam-se um dos fatores para a desistência e abandono dos imóveis, pois a grande maioria advém de espaços informais de moradia e se deparam com o impacto socioeconômico. “Desta forma, foi identificada a necessidade da criação de ferramentas que auxiliem essas famílias nos momentos de vulnerabilidade social, preparando-as para superar esses obstáculos financeiros” (Velloso, 2019, p. 39).

A violência urbana demarca esses territórios e a soberania do poder paralelo nas periferias, determina as regras do local, o que deflagra um alto índice de violência, a falta de oportunidades e a exclusão para os moradores. As dificuldades para os negros são barreiras construídas ao longo do tempo, aumentando os índices de mortes e violência. Os negros vivem as experiências de negação e falta de oportunidades, sendo necessário romper com o sistema opressor e garantir o seu direito a cidade e aos demais direitos. “A violência racista pode submeter o sujeito negro a uma situação cuja desumanidade nos desarma e deixa perplexos. Seria difícil encontrar o adjetivo adequado para nomear esta odiosa forma de opressão” (Souza, 2021, p. 16).

Como destaca Corrêa *et al.*, (2021, p. 2):

A violência estrutural é um tipo de violência “embutida” na estrutura política, econômica e simbólica da sociedade e manifesta-se, geralmente, por meio da dominação e da exploração, suas faces mais visíveis, mas também mediante o fomento da desigualdade e das práticas de marginalização, abandono e descaso (Galtung, 1969). Seus efeitos podem ser múltiplos, a depender da articulação entre sistemas de opressões como o racismo, o sexismo e a pobreza. É comum que afetem a disponibilidade de cuidados de saúde e educação, o acesso a bens básicos e a liberdade de indivíduos e grupos. (Corrêa *et al.*, 2021, p. 2)

É fundamental resistir e continuar na luta por direitos, igualdade e re-

conhecimento para superar as desigualdades históricas e sociais que as mulheres negras enfrentam ao longo de suas vidas e pensar em uma sociedade justa e igualitária. O processo de emancipação feminina é urgente e prioriza a criação de programas e políticas sociais que problematizam essa questão com ações afirmativas e políticas inclusivas. “Faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo” (Piovesan, 2008, p. 890).

Conclusão

O PMCMV se apresenta como uma alternativa para reduzir o déficit habitacional e visa garantir o direito à cidade e à moradia para as classes menos favorecidas. Entretanto, é fundamental criar políticas públicas no processo pós-ocupação e a permanência das famílias nas unidades habitacionais e pensar em ações que priorizem a mobilidade urbana, o acesso a equipamentos públicos em prol da do alcance da cidadania, ao combate à exclusão e à desigualdade social.

Ao analisar o avanço do capitalismo e a exploração dos territórios periféricos, constata-se um grande índice de violência, especialmente para as mulheres negras, onde o recorte étnico-racial ressalta a desigualdade social. A leitura por meio da interseccionalidade nos territórios vulneráveis foi fundamental. A contar da definição de Crenshaw (2002), que analisou como as diferentes formas de discriminação, como racismo, sexismo e classismo, se cruzam em determinados grupos de pessoas.

A segregação socioespacial está presente para as mulheres negras moradoras dos empreendimentos habitacionais, que são construídos nas periferias e a partir da análise, identificamos como elas enfrentam a invisibilidade, de oportunidades, violência, desemprego, restrições à falta mobilidade, ausência de infraestrutura, insegurança alimentar, sobrecarga, abandono, preconceito, negação, violência e falta de oportunidades, entre outros.

Contudo, refletimos sobre a urgência para superar as desigualdades sociais e históricas que marcaram a vida das mulheres negras ao longo do tempo. Entendemos que é fundamental lutar por direitos, buscar igualdade e exigir reconhecimento. Além disso, é necessário combater a opressão e a violência que as mulheres negras e suas famílias enfrentam nos territórios vulneráveis.

E assim, pensar em novos elementos que a sociedade apresenta e pensar em políticas públicas que visem a reparação histórica, com maior representação nos espaços de poder, fortalecimento na rede de apoio, entre outros.

No que se diz respeito às beneficiárias dos programas habitacionais, pautamos a garantia de permanência nas unidades habitacionais, o acesso ao direito à cidade e à aos demais direitos sociais, buscando minimizar ou extin-

guir a reprodução da desigualdade social nos territórios vulneráveis.

Referências

ALMEIDA, Carla. Brasil de Fato. Julho das Pretas. **Quem cuida de quem cuida? Intersecções e inequidades em saúde**. Porto Alegre. 2025. Acesso em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/07/25/quem-cuida-das-mulheres-negras-intersecoes-e-inequidades-em-saude/> . Acesso em: 10 de out. 2025.

BIANDARO, Priscila e Silva. **Feminismo e governança: estratégias de poder contra as mulheres a partir de Michel Foucault**. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito | e-ISSN: 2525-9849 | XXIX Congresso Nacional | v. 8 | n. 2 | p. 74 - 95 | Jul/dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023. **Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida**. Brasília, 2023. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114620.htm . Acesso em: 27 de set.2025.

BRASIL. Ministério da Igualdade Racial. Informe MIR. Edição Mulheres Negras. **Informe MIR - Monitoramento e avaliação - nº 2 - Edição Mulheres Negras**. Brasília-DF - setembro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/igualdadaderacial/pt-br/composicao/secretaria-de-gestao-do-sistema-nacional-de-promocao-da-igualdade-racial/diretoria-de-avaliacao-monitoramento-e-gestao-da-informacao/informativos/informe-edicao-mulheres-negras.pdf>. Acesso em: 28 de set. 2025.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Minha Casa, Minha Vida fecham 2024 com 1,26 milhão de unidades contratadas**. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/mcmv-fecha-2024-com-1-26-milhao-de-unidades-contratadas> . Acesso em :09 de nov.2025.

CARDOSO, Adauto Lúcio. **Desigualdades urbanas e políticas habitacionais**. Rio de Janeiro: Observatório de Políticas Urbanas e Gestão Municipal, IPPUR/UFRJ-FASE, 2001.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Boitempo Editorial, 2021.

CORRÊA, Milena Dias *et al.* **As vivências interseccionais da violência em um território vulnerável e periférico**. Saúde e Sociedade, v. 30, p. e210001, 2021.

COSTA, Simone da Silva. **Impactos da política de habitação social e o direito humano à moradia no Brasil**. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, v. 2, n. 2, p. 191-206, 2014. Disponível: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/167/103> . Acesso em: 27 de set.2025.

CRENSHAW, Kimberlé. **“Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero”**. In: Estudos Feministas, v. 10, n. 1p. 171-188, 2002.

DAVIS, Ângela. **Mulheres, raça e classe**. Boitempo Editorial, 2016.

HELENE, Diana. **Gênero e direito à cidade a partir da luta dos movimentos de moradia**. Cadernos Metrópole, v. 21, n. 46, p. 951-974, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA- IBGE. *Bra-*

sil: 500 anos de povoamento. Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/negros> . Acesso em: 17 de set.2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA -IPEA. Desenvolvimento social. **Mulheres negras são 69,9% no serviço doméstico ou de cuidados no Brasil.** Notícias. 2025. Disponível: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/15656-mulheres-negras-sao-69-9-no-servico-domestico-ou-de-cuidados-no-brasil>. Acesso em 17 de set.2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. **Atlas da violência 2025.** Relatório Institucional. 2025. Acesso em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf> . Acesso em: 28 de set.2025.

MARGUTI, Bárbara Oliveira; ARAGÃO, Thêmis Amorim. **Habitação e assentamentos precários no Brasil: trajetória e desafios para o alcance da justiça espacial.** 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas no brasil: desafios e perspectivas.** Rev. Estudos Feministas, Florianópolis, setembro-dezembro/2008.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD. Relatório Especial 2023. **25 anos: Desenvolvimento Humano no Brasil. Construir caminhos, pactuando novos horizontes ``.2024.** Disponível: [relatorio_pnud_sr_25_anos_idh_brasil_2024 \(1\).pdf](https://repositorio.pnud.org/pt-br/publicacoes/25-anos-idh-brasil-2024). Acesso em: 28 de set. 2025.

ROLNIK, R. **Direito à moradia.** Ano 6. Edição 51. Brasília, 2009.

ROSSI, Juliana. GRAGNANI, Amanda. BBC Brasil. **A luta esquecida dos negros pelo fim da escravidão no Brasil.**2018. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/resources/idt-sh/lutapelaabolicao>. Acesso em 20 de ago.2025.

SILVA, Ana Flávia Costa. **ST 5 As mulheres na disputa pelo território: sobre autonomia e direito à moradia.** Anais ENANPUR, v. 17, n. 1, 2017. Disponível em: http://xviienanpur.anpur.org.br/publicacoes/XVII.ENANPUR_Anais/ST_Sessoes_Tematicas/ST%205/ST%205.11/ST%205.11-05.pdf. Acesso em 25.set.2025.

SOUZA, Neusa Santos. **Tornar-se negro: ou as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social.** Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2021.

VELLOSO, Cintia Maria. **PMCMV-Faixa 1: O que motiva as famílias a deixarem sua tão sonhada casa própria?** arq. urb, n. 25, p. 1-17, 2019.

ZACCARA, S. M. L. S.; MASTRODI, J. **O que é o objeto “moradia” do programa Minha Casa, Minha Vida?** Revista de Direito da Cidade, v. 8, n. 3, p. 859-885, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/22506/17877> . Acesso em 25 de ago.2025.

A MEDIAÇÃO COMO PROPOSTA DE PACIFICAÇÃO EM CONFLITOS FUNDIÁRIOS: UM ESTUDO A PARTIR DA CORESF

Heloísa Salles Camargo

Mestranda no Departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social da
Universidade de São Paulo

Resumo:

Este artigo propõe, a partir de pesquisa elaborada em Trabalho de Conclusão de Curso, uma análise da Comissão Regional de Soluções Fundiárias enquanto canal de mediação e pacificação em conflitos fundiários no estado de São Paulo à luz da crítica à forma jurídica. Frente à violência mobilizada em desocupações contra grupos em vulnerabilidade, este artigo busca explorar as alterações pós-pandemia que conformaram o Grupo de Apoio a Reintegrações de Posse em Comissão Regional de Soluções Fundiárias, entendendo sua relação com a forma jurídica. A metodologia adotada inclui uma análise das portarias que regulamentaram o órgão a partir da pandemia até o momento atual. Também mobiliza a obra de autores da crítica à forma jurídica, como Evgeni Pachukanis, Louis Althusser e Bernard Edelman. Embora a Comissão Regional de Soluções Fundiárias busque promover a pacificação em conflitos fundiários, sua atuação ainda está subordinada à reprodução da lógica da propriedade privada, limitando sua capacidade de atuação favorável aos ocupantes.

Palavras-chave: Direito à moradia; Remoções; Conciliação; CORESF; Ideologia jurídica.

Introdução

As reintegrações de posse são as principais formas de remoção de pessoas. Hoje, no Brasil, existem mais de 2 milhões de pessoas ameaçadas de remoção, com mais de 3 mil casos de conflitos por terra e moradia (Observatório do Terceiro Setor, 2025). Essas remoções não são pacíficas: enfrentam, frequentemente, a resistência e luta organizada de moradores, coletivos e movimentos de moradia que se colocam pelo direito à moradia. Contra eles, o Estado mobiliza seu aparato de repressão, que se consolida com a

presença da Polícia Militar e da violência de sua atuação.

Um caso emblemático dessa violência foi o Massacre de Pinheirinho, que ocorreu com a Ocupação Pinheirinho, que existiu na cidade São José dos Campos, em São Paulo, entre 2004 e 2012. A desocupação das 1080 famílias que ali residiam, em 2012, se deu a partir de um processo de re-integração de posse e contou com centenas de denúncias de violações dos direitos humanos pela presença dos cerca 2 mil agentes da Polícia Militar durante a ação - que contaram, ainda, com apoio da Guarda Municipal (Souza e Castro, 2019). Após esse caso, consolidou-se uma pressão pública para que as violências nele presentes não se repetissem, o que se consolidou pela institucionalização de algumas demandas que já vinham sendo trazidas por movimentos sociais. Uma dessas medidas foi a de mediação em conflitos fundiários.

Anterior ao Massacre de Pinheirinho, é possível identificar a presença de recomendações e medidas normativas de mediação e conciliação fundiária como a Resolução nº 87 (Brasil, 2009). Desde então, após as denúncias envolvidas no caso, estruturas de mediação relativas a conflitos fundiários vêm se fortalecendo tanto no âmbito Executivo quanto no Judiciário (Castro, 2021).

Em 2015, o Governo Federal criou a Comissão Intersetorial de Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos (CIMFurb) (Brasil, 2014), composta pelos ministérios das Cidades e da Justiça, das Secretarias Geral da Presidência da República e a de Direitos Humanos da Presidência da República (Barbosa; Bedeschi e Falcão, 2015). Em São Paulo, no mesmo ano, surge o Grupo de Apoio à Reintegração de Posses (GAORP), no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), como resposta direta ao Massacre de Pinheirinho (Castro, 2021), a atual Comissão Regional de Soluções Fundiárias (CORESF).

A partir do estudo das alterações estruturais no órgão por meio de uma análise das portarias que o organizaram após sua suspensão durante o período da pandemia, este artigo busca explorar a relação entre a existência e conformação da CORESF e a ideologia jurídica. Por meio desse estudo, busca-se responder: “A CORESF, enquanto órgão administrativo, compõe a forma jurídica? De que modo a conciliação fundiária interage com a violência presente nos processos de remoção: ela é capaz de mitigá-las?”.

Discussão teórica: crítica marxista do direito

Ao analisar o direito, Evgeni Pachukanis o faz de modo análogo à crítica de Marx (2017) à economia política em *O Capital*, aplicando o método materialista histórico-dialético ao campo jurídico. Para o jurista soviético, o direito é uma forma historicamente determinada e específica do modo de produção capitalista, acompanhando suas transformações (Pachukanis,

2017, p. 78). Sua análise parte da categoria “sujeito de direito” como o ponto mais simples e revelador dessa forma (Pachukanis, 2017, p. 137), entendendo-o como o indivíduo necessário à troca capitalista, o “guardião da mercadoria” (Marx, 2017, p. 159). Como a força de trabalho também é uma mercadoria, o trabalhador deve aparecer juridicamente como seu proprietário, tornando-se sujeito de direitos e, assim, igual em aparência ao comprador - ainda que essa igualdade oculte a violência econômica inerente à exploração (Marx, 2017).

É nesse mascaramento das desigualdades materiais que a ideologia jurídica desempenha papel central. Ela garante que as relações contratuais se apresentem como livres e iguais, ainda que sustentadas por condições estruturais de coerção. Seguindo a leitura althusseriana, entende-se que a ideologia jurídica não é mera falsidade, mas possui existência material, inscrita na esfera da circulação (Althusser, 2023). Nessa lógica, o sujeito de direito é interpelado - “recrutado” - pela ideologia para reproduzir cotidianamente as relações capitalistas (Althusser, 2023, p. 107), sendo a própria liberdade aparente do sujeito um mecanismo de manutenção da dominação. A ideologia jurídica, portanto, é indispensável à sustentação da exploração da força de trabalho, como aponta Naves (2009, p. 100), ao caracterizá-la como uma “distorção necessária” das relações capitalistas.

Althusser (2023) expande essa discussão ao apresentar a teoria dos Aparelhos Ideológicos do Estado (AIE), que funcionam predominantemente pela ideologia, mas sempre em combinação com a violência. Enquanto o Aparelho Repressivo de Estado (ARE) - composto pelo governo, exército, polícia e tribunais - atua majoritariamente pela coerção (Althusser, 2023, p. 74), os AIE, como o escolar, religioso, familiar, jurídico e cultural, operam pela produção e reprodução ideológica (Althusser, 2023, p. 77-89). Assim, o direito se insere simultaneamente nos dois campos: é tanto aparelho repressivo quanto ideológico, evidenciando sua natureza ambígua e sua centralidade na manutenção da forma jurídica e, conseqüentemente, do próprio modo de produção capitalista.

A partir de Pachukanis (2017), entendemos também o Estado, como o Direito, enquanto categoria específica do modo de produção capitalista. O Estado é produto das relações de produção que dependem da circulação da forma mercadoria, atuando de forma a garantir a estabilidade das relações econômicas capitalistas, proteger a propriedade privada e regular os conflitos que surgem dentro desse sistema. O Estado aparece, nesse cenário, como “fiador dessas relações [de troca]”, perseguindo “o interesse impessoal da ordem” (Pachukanis, p. 168), apartado, portanto, da sociedade. Por meio da mediação realizada pelo Estado, o “poder político da classe pode assumir a forma de poder público” (Pachukanis, p. 172).

Embasados na equivalência formal, enquanto abstração que mascara as desigualdades econômicas e sociais reais, o direito e o Estado atuam na

continuidade das desigualdades da sociedade capitalista. O direito, na lógica da voluntariedade decorrente do seu embasamento nos princípios da liberdade, propriedade e igualdade, não pode sustentar em sua essência a noção de coerção ou imposição. Nesse impasse, o Estado enquanto detentor do aparelho repressivo e possibilitador do cumprimento dos acordos jurídicos, garantindo que a estrutura do mercado não seja ameaçada, atua como aplicador da própria lógica de equivalência jurídica. O Estado em si reflete uma relação contratual em que seus cidadãos alienam parte de sua liberdade para a ordem pública e, enquanto cidadãos e, portanto, sujeitos de direito, possuem, em troca, direitos e obrigações. É por meio desse contrato que ele adquire o monopólio da violência, que lhe permite agir em prol de um “bem comum”, uma vez que aparece enquanto imparcial.

Como forma capitalista, as características da forma Estado, como da forma jurídica, se dão de modo a acompanhar o desenvolvimento do modo de produção. Esses movimentos podem ser vistos a partir do balanceamento da intensidade da dicotomia entre direito público e direito privado a partir do desenvolvimento dos direitos sociais (Batista, 2012).

Flávio Batista (2012) argumenta que os direitos sociais possuem uma natureza tripla: são direitos associados a uma coletividade específica, embora sua importância social os caracterize como sendo de interesse difuso e sua fruição só possa ser individual. Essa estrutura reflete sua inserção na forma jurídica, que, ao invés de promover a emancipação, reforça as relações de assujeitamento e dependência típicas da exploração capitalista. Assim, mesmo quando buscam corrigir desigualdades, operam dentro da lógica burguesa da equivalência e da propriedade, convertendo demandas coletivas em pretensões individuais juridicamente mediadas.

A crítica de Bernard Edelman (2016) contribui para a compreensão desse processo ao mostrar como a legalização das lutas coletivas, como a greve, dilui o potencial revolucionário da organização coletiva. Ao entrar na forma jurídica, a classe trabalhadora perde sua identidade coletiva e é tratada como um conjunto de indivíduos formalmente iguais, mas materialmente desiguais. A legalidade, nesse sentido, funciona como um instrumento de pacificação: transforma a resistência em conformidade e a luta em procedimento, cerceando e direcionando a organização de classes no horizonte do direito.

O caráter individualizante característico do direito subjetivo é um dos pilares dessa captura jurídica. Mesmo quando o direito se volta a causas coletivas, como saúde, moradia ou educação, ele as traduz em demandas patrimoniais, nas quais cada sujeito deve provar e quantificar sua perda. O resultado é a fragmentação da ação coletiva em processos ou reivindicações individuais, ainda que em última instância, submetidos à lógica do mercado jurídico e à burocracia estatal. Essa patrimonialização do direito evidencia um paradoxo: o acesso à justiça, prometido como universal, depende do ca-

pital e do tempo de cada indivíduo, reproduzindo as desigualdades que deveria combater. O Estado e o sistema jurídico, assim, atuam como mecanismos de legitimação da ordem capitalista, assegurando a estabilidade da forma jurídica sob o discurso da cidadania. Os direitos sociais são necessários por oferecer alívio paliativo, garantindo melhores condições de reprodução social à classe trabalhadora, mas podem atuar de modo a integrar aos limites do próprio direito a potência transformadora de sua luta coletiva.

Análise institucional da CORESF e mediação

No escopo de atuação inicial do GAORP, estava o acompanhamento de ordens judiciais de reintegração de posse de alta complexidade - categoria que se definia a partir de critérios do número de pessoas envolvidas, o local ocupado ou outras circunstâncias que assim o caracterizem (São Paulo, 2014). O órgão traz, desde sua estrutura inicial, uma composição que possibilita a participação de agentes institucionais das esferas federal, estadual e municipal, extrapolando o envolvimento das partes diretamente envolvidas no conflito. O Grupo foi sendo reformulado ao longo de sua existência por uma série de portarias¹ e, em pesquisa anterior (Camargo, 2024), analisei todas que o modificaram, possibilitando a conclusão de que o antigo GAORP foi alvo de mudanças mais relevantes a partir do final da pandemia². Desse modo, este artigo trará apenas algumas das principais alterações observadas no órgão nos contextos de pandemia e pós-pandemia.

Da relação do GAORP com a pandemia, ressalta-se, de início, que suas atividades ficaram suspensas durante esse período por conta da suspensão de reintegrações de posse pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 828, do Supremo Tribunal Federal (STF) tendo retomado suas atividades oficialmente apenas em março de 2023 (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2023). Entretanto, a suspensão das desocupações não foi absoluta, contando com exceções previstas na própria ação do STF, além de descumprimentos da arguição por juízes. Configurou-se assim a impossibilidade de se recorrer ao GAORP durante esse momento, o que ocasionou em graves impactos negativos (Camargo, 2024).

Com o desagravamento da pandemia, um regime de transição à retomada de reintegrações de posse é proposto por decisão da ADPF 828, em

1 São elas: nº 9.138/2015, nº 9.272/2016, nº 9.602/2018, nº 10.097/2022 (em duas versões) e, por fim, a nº 10.262/2023, todas do TJSP. Esta última é atualmente vigente com as alterações oferecidas pela Portaria Conjunta 10.496/24, publicação conjunta do Tribunal de Justiça de São Paulo e da Corregedoria Geral de Justiça,

2 É interessante observar que o tópico que se propõe a apresentar a Comissão (“Sobre a Comissão”) no Relatório de Atividades das reuniões organizadas em 2023 pelo órgão, passa do relato da criação do órgão em 2014 diretamente para o acontecimento da decisão de Barroso em outubro de 2022 e para as consequentes alterações geradas por ela ao GAORP (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2024, p. 2), sem mencionar outros momentos de seu funcionamento.

outubro de 2022. Essa decisão impulsiona a retomada do GAORP, um dia após a decisão do STF, que é inclusive citada na Portaria de novembro de 10.097/2022³, a partir da qual se estrutura o retorno de suas atividades (São Paulo, 2022). Além da menção direta à ADPF 828 em seu preâmbulo, a portaria de novembro se distancia das portarias anteriores na definição do Grupo, dando maior especificidade a seu objetivo e apresentando-o como grupo de apoio administrativo em ordens judiciais que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis (art. 1º, São Paulo, 2022b) - adotando o vocabulário presente na ADPF 828 e reforçando o papel administrativo do órgão. Até o momento, o GAORP se voltava ao apoio em cumprimento de ordens de reintegração de posse. Isso é expandido pela portaria de novembro, que expande o apoio do Grupo a quaisquer ordens que possam resultar em remoções coletivas de vulneráveis, amplificando a gama de conflitos jurídicos a serem cobertos pelo GAORP. Essa alteração, atrelada à preocupação com população vulnerável, parece demonstrar uma maior preocupação social do órgão.

A Portaria nº 10.097/2022 (São Paulo, 2022b) trouxe uma mudança importante ao retirar a prerrogativa anteriormente conferida ao magistrado de suspender ordens de reintegração de posse enquanto atuasse o Grupo. Essa supressão reduziu a margem de ação das famílias ocupantes, que perdem o tempo de suspensão que era utilizado para planejar alternativas habitacionais e estratégias de resistência. Antes, a possibilidade de suspensão funcionava como um instrumento de proteção mínima, fortalecendo a segurança de posse. Com a nova redação, a suspensão aparece apenas de forma acessória, no formulário constante anexo (anexo, São Paulo, 2022b, p. 6), para indicação de suspensões que já possam ter ocorrido no processo, mas não em suas disposições, como uma garantia normativa.

Em contrapartida, a portaria reforça o caráter procedimental do GAORP, inserindo a inspeção judicial e a mediação como etapas obrigatórias antes da execução das desocupações coletivas. Essa mudança busca formalizar o processo de conciliação e estabelecer um fluxo padronizado de atuação, aproximando o grupo da lógica processual do Judiciário. A Portaria nº 10.097/2022 (São Paulo, 2022a; 2022b) também introduz formulários de solicitação de envio de casos e detalha procedimentos para elaboração de termos de acordo a serem submetidos ao juiz da causa, reforçando o controle judicial sobre os resultados alcançados. Ainda que aparente uma tentativa de maior transparência e sistematização, essa padronização também reforça a dependência do órgão em relação ao controle judicial, já que, segundo o art. 5º, § 3º, os acordos resultantes continuam sujeitos à homologação do magistrado da causa.

3 Em 2022, houve duas portarias enumeradas 10.097/22 - para uma referência mais direta, as chamarei de “portaria de março” e “portaria de novembro”, em referência aos meses de 2022 em que foram publicadas.

A Portaria nº 10.262/2023 (São Paulo, 2023) representa a transformação mais profunda do órgão, convertendo o GAORP em CORESF e alinhando-o à terminologia utilizada pelo ministro Luís Roberto Barroso no regime de transição da ADPF 828. Além da mudança de nome, amplia significativamente sua composição institucional, incluindo desembargadores, juízes titulares e suplentes, e estabelece regras mais rígidas de funcionamento, como mandatos de dois anos, renováveis, e sistema de alternância. A norma também introduz compensação pelos serviços prestados e autoriza a inclusão de representantes de órgãos públicos ou entidades civis conforme a necessidade de cada caso, indicando uma expansão do papel administrativo e conciliatório da Comissão.

Por fim, a Portaria nº 10.262/2023 detalha as visitas técnicas, definidas não apenas como inspeções judiciais, mas como etapas essenciais para coleta de informações e promoção de acordos (São Paulo, 2023). A ampliação dos protocolos e a criação de relatórios formais demonstram uma institucionalização crescente da CORESF, consolidando-a como estrutura permanente e mais complexa do que o antigo GAORP. Essa formalização confere aparência de estabilidade e eficiência administrativa, mas também reforça a centralidade da forma jurídica e o controle estatal sobre os mecanismos de conciliação, mantendo sob a lógica da legalidade o que se apresenta como diálogo e consenso.

Violência extra-econômica, conciliação e forma jurídica

Os processos de desocupação seguem marcados pela mobilização da violência extraeconômica, materializada no uso da força policial contra as camadas mais empobrecidas da população (Rolnik, 2015; Correia, 2022). Essa violência, historicamente justificada por discursos de “proteção coletiva”, assume diferentes roupagens conforme o contexto histórico - da higienização sanitária nas primeiras fases do capitalismo, passando pelas justificativas morais da ditadura civil-militar, até as atuais alegações de risco ambiental e criminalização dos movimentos de moradia. A exceção dada às reintegrações de posse por risco ambiental durante a pandemia exemplifica essa continuidade sob novas bases ideológicas. Essa violência, ainda que explícita e física, se soma a outras formas de coerção simbólica e institucional, compondo uma estrutura que atinge, sobretudo, a população negra e trabalhadora, e que se insere de modo direto na reprodução das relações sociais capitalistas.

A ideologia jurídica, que se pretende equitativa e baseada na liberdade formal, incorpora progressivamente essas violências explícitas de modo a legitimá-las como necessárias ou proporcionais, dissimulando sua função de manutenção da propriedade privada e da desigualdade estrutural. A inclusão dos ocupantes na forma jurídica, por meio de mecanismos conciliatórios ou assistenciais, opera como forma de assujeitamento: aqueles antes

vistos como transgressores da lógica proprietária passam a ser interpelados enquanto sujeitos de direito, livres e iguais apenas no plano formal. Esse processo oculta a violência da esfera da produção, apresentando-a como superada ou excepcional, ao mesmo tempo em que a reforça pela expansão das formas sutis de coerção e sujeição. Assim, o ocultamento da violência explícita contribui para a naturalização da exploração, mantendo intactas as bases materiais da sociabilidade capitalista.

O GAORP, e, posteriormente, a CORESF surgem no estado de São Paulo como propostas de mitigação dessa violência. Os próprios meios autocompositivos, como a conciliação e a mediação, emergem frequentemente como propostas no campo jurídico de lidar com situações violentas, se fundamentando no discurso de oferecimento de formas menos coercitivas de resolução de conflitos em comparação ao direito tradicional. Ada Pellegrini Grinover (2016) se destaca nesse debate ao defender que esses mecanismos representam instrumentos mais pacíficos de aprimoramento da Justiça, complementares à jurisdição estatal e capazes de promover soluções mais adequadas e céleres. Ela diferencia os métodos ao apontar que a mediação busca reconstruir relações e promover o diálogo, sendo adequada a conflitos interpessoais, enquanto a conciliação se aplica a disputas mais objetivas e pontuais, nas quais o conciliador atua propondo soluções concretas (Grinover, 2016, p. 67-68).

Grinover (2008) identifica três fundamentos para as vias conciliativas: o funcional, o social e o político. O primeiro busca a eficiência e a redução da sobrecarga do Judiciário, tornando os processos mais céleres e menos burocráticos; o segundo valoriza a autonomia das partes e a preservação das relações sociais, evitando o desgaste das decisões impostas; e o terceiro expressa a democratização do acesso à justiça, ao permitir que as partes participem ativamente da solução, descentralizando o poder estatal. Contudo, ao situar a coerção apenas na figura do juiz e associar a conciliação à autonomia das vontades, a autora limita a compreensão da violência no direito (Grinover, 2016). Sob a lente de Pachukanis (2017), percebe-se que a coerção não se restringe à decisão imposta, mas à própria forma jurídica, fundada no sujeito de direito. Assim, mesmo os meios alternativos de solução de conflitos permanecem subordinados à lógica estatal e ideológica que, conforme Althusser (2023), interpela os sujeitos de modo a reproduzir as relações de produção.

A ideologia jurídica, portanto, não se separa da violência, seu par dialético, já que o consenso produzido também é uma forma de imposição de classe (Correia, 2022). A substituição do juiz pelo mediador não implica verdadeira autonomia das partes, mas reformula a forma jurídica sob aparência de neutralidade. O próprio Estado, ao incorporar práticas negociais e conciliatórias, reafirma sua coerção sob o disfarce de pacificação (Correia, 2022, p. 125-132). Essa “evolução” reforça o sujeito de direito e encobre a violência

estrutural com mecanismos ideológicos de consenso, convertendo o ideal de coexistência apontado por Grinover (2008) em instrumento de ocultação das contradições de classe. Mesmo quando órgãos como o GAORP do TJSP incluem políticas de moradia e assistência social para mitigar desigualdades, a presença permanente da força policial evidencia o limite do discurso conciliatório diante da persistência da coerção estatal.

A presença da força policial nos processos de mediação e conciliação conduzidos pelo GAORP e pela CORESF explicita a contradição entre o discurso pacificador e a prática coercitiva do Estado. Apresentada como garantia de uma “saída pacífica” aos conflitos fundiários, essa presença simboliza a incorporação direta do aparelho repressor em um espaço que se pretende baseado na autonomia das vontades. A polícia, nesse contexto, atua como mediadora simbólica da violência, compondo o consenso e, portanto, a própria ideologia (Althusser, 2023), evidenciando a indissociabilidade entre coerção e ideologia. Ao legitimar a força policial como respaldo para a conciliação, o Estado reafirma a violência como instrumento de manutenção da ordem capitalista, transformando o “estado de paz” em expressão institucional da dominação (Pachukanis, 2017; Correia e Batista, 2022, p. 125).

A liberdade aparente das partes também se mostra ilusória, já que os acordos ocorrem após decisões judiciais de reintegração de posse, quando os ocupantes se encontram em posição de extrema vulnerabilidade. O discurso de paridade e autonomia oculta a luta de classes entre proprietários e ocupantes, que acabam negociando sob coerção as condições de sua própria sobrevivência. A “propriedade” em disputa, no caso dos ocupantes, traduz-se em sua força de trabalho e na possibilidade de reprodução de suas vidas (Bhattacharya, 2015; Marx, 2017), reafirmando que o espaço conciliatório não é neutro, mas uma forma de administrar a desigualdade. Assim, a violência é convertida em consenso, e o diálogo aparece como disfarce da coerção.

No campo institucional, a CORESF reafirma essa lógica ao submeter seus acordos à homologação judicial, inserindo-se completamente na forma jurídica (TJSP, 2023). As portarias que a regulamentam intensificam sua burocratização, com formulários e relatórios que visam padronizar e “otimizar” a gestão dos conflitos (São Paulo, 2022b; 2023; 2024). Como observa Silva (2019), essa formalização reforça a imagem de um Estado racional e neutro, comprometido com o “bem comum”, quando, na verdade, reproduz a ideologia da neutralidade estatal e da pacificação administrada. O resultado é a consolidação de uma violência institucional que se apresenta sob as vestes da eficiência e da moralidade, mantendo intacta a coerção que sustenta a forma jurídica.

A atuação conjunta de secretarias e programas habitacionais e assistenciais, como o CREAS, CRAS e o Minha Casa, Minha Vida, é apresentada nas portarias do TJSP (2023) como o que pode ser visto como uma preocupação de garantia de acolhimento às famílias em situação de vulnerabilidade,

em uma maior integração do conflito fundiário com políticas públicas. No entanto, notamos que o acesso a tais benefícios se dá de modo individual e condicionado, reproduzindo a forma jurídica - cada caso é avaliado individualmente em seus moldes e requisitos de atendimento. Reafirma-se, assim, a figura do sujeito de direitos enquanto indivíduo proprietário e responsável por sua própria condição, deslocando a questão coletiva da moradia ao campo da prestação quantitativa e patrimonialista (Batista, 2012).

A padronização dos formulários de avaliação socioeconômica e o enquadramento dos ocupantes em programas assistenciais reforçam esse processo de interpelação individual, inserindo-os na lógica da equivalência e da moralidade burguesa (Batista, 2012). A exigência de contrapartidas - seja pela disposição em deixar o imóvel, seja pela adesão a programas como o “workfare” ou “learnfare” - demonstra como a assistência social, que deveria operar fora do sistema de trocas, é transformada em instrumento de controle e vigilância, moralizando a pobreza e legitimando a atuação estatal como mediadora “neutra” de conflitos que, na realidade, reafirmam a dominação de classe e a lógica do assujeitamento (Batista, 2012).

Ao final, o GAORP/CORESF, ao articular repressão policial e políticas sociais, consolida um modelo em que violência e ideologia se complementam na preservação da propriedade privada. A regularização fundiária e o acesso à moradia própria aparecem como expressões máximas da ideologia burguesa, deslocando o sentido coletivo das ocupações para a conquista individual do imóvel. Como observa Edelman (2016), a luta é assim transfigurada do campo político para o jurídico, restringindo-se à legalidade e neutralizando seu potencial contestatório. A conciliação promovida pelo órgão, portanto, reafirma o papel do Estado como garantidor da propriedade e gestor da força de trabalho, mobilizando o direito à moradia em mais um mecanismo de reprodução da sociabilidade capitalista e da própria ideologia do proprietário.

Considerações finais

Ao longo do artigo, observamos a criação do GAORP, posteriormente conformado em CORESF, como medida de mitigação de violências em contextos de remoções em conflitos fundiários no estado de São Paulo. Observamos que, principalmente com o fim da pandemia do COVID-19, o órgão sofreu mudanças significativas no sentido de potencializar sua atuação social e voltada à buscas de soluções e atendimentos habitacionais para os ocupantes do terreno em conflito. É necessário pontuar a importância de espaços que se proponham a reduzir e mitigar a violência explícita que ocorre nesses processo como forma de garantir melhores condições imediatas de vida para grupos em vulnerabilidade.

Entretanto, ao identificar a CORESF enquanto parte da forma jurídi-

ca, identificamos que ela atua na reprodução do sujeito de direitos livre, igual e proprietário, perpetuando a lógica da propriedade privada. Mesmo com o fortalecimento da proposição de atendimentos habitacionais, seu objeto se torna o resguardo e a obtenção individual de uma propriedade, reforçando a ideologia burguesa de propriedade privada e desconsiderando o caráter fático coletivo da luta por moradia. Os acordos promovidos pela CORESF, nesse sentido, conformam uma reafirmação da necessidade da propriedade privada e do Estado para assegurar sua manutenção. Não há uma reconfiguração do Estado para efetivamente findar a violência extra-econômica, mas sim o gerenciamento dessa violência pela forma jurídica e consensual, cenário evidenciado pela presença policial durante a gestão do acordo - que reforça a indissociabilidade da ideologia a seu par dialético, a violência. Em caso de não cumprimento do acordo - ou da impossibilidade de formulação desse - fica resguardada a legitimidade da mobilização da repressão estatal.

Sob a perspectiva capitalista, o acesso à moradia própria é exaltado como um dos bens mais valiosos que um indivíduo pode conquistar, consolidando-se como símbolo de estabilidade e sucesso pessoal. Essa valorização fortalece a ideologia do proprietário, ao fazer da casa uma extensão do status social e da segurança econômica. Em sua faceta mais ativa, ou seja, no auge de seu bom funcionamento - como pela realização da regularização fundiária -, a conformação do órgão acaba por ser fator impulsionador da configuração da luta pela moradia como uma luta pela reafirmação da propriedade enquanto um direito e enquanto algo individual. Dessa forma, a moradia própria se coloca como um ponto fundamental para a manutenção e disseminação da noção de propriedade, elemento central para a organização capitalista.

Referências

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**. 15 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023.

BARBOSA, Benedito; BEDESCHI, Luciana e FALCÃO, Matheus Zuliane, 2015. **Novas siglas mediarão conflitos fundiários em São Paulo**. Observa SP, 7 de jan. 2015.

BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais: uma contribuição materialista histórico-dialética**. 2012. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/T.2.2012.tde-18022013-144024.

BATISTA, Flávio Roberto; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Uma teoria materialista do Estado burguês. In. AKAMINE JUNIOR, Oswaldo et. al. **Uma introdução a Pachukanis**. Marília (SP): Lutas Anticapital, 2022. p. 93-132

BRASIL. Ministério das Cidades. Conselho das Cidades. **Resolução Recomendada n.º 87** - Recomenda ao Ministério das Cidades instituírem a Política Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos, Brasília, 8 de dezembro

de 2009. Disponível em <https://www.gov.br/cidades/pt-br/composicao/orgaos-colegiados/arquivos/conselho-das-cidades/resolucoes-recomendadas/resolucao-87-2009.pdf>. Acesso em 21 de nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828**. Requerente: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE. Intimado: UNIÃO. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO. Distrito Federal, 15 abr. 2021. Portal do STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6155697>. Acesso em: 15 de mai. 2022.

CAMARGO, Heloísa Salles. **Atores da Sociedade Civil e a Litigância pela Moradia na Pandemia: uma abordagem pela ADPF 828**. São Paulo, 2023. Disponível em <<https://sbdp.org.br/publication/atores-da-sociedade-civil-e-a-litigancia-pela-moradia-na-pandemia-uma-abordagem-pela-adpf-828/>>. Acesso em: 28/05/2023.

CASTRO, Júlia Pupin de. **Para uma prospecção acerca dos conflitos fundiários urbanos: o Grupo de Apoio às Ordens de Reintegração de Posse - GAORP e a experiência no poder judiciário paulista**. Dissertação de Mestrado (Mestre em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlia de Mesquita Filho”, Franca, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/244203>. Acesso em 20 de nov. 2023.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **A invenção da classe trabalhadora brasileira: o direito do trabalho na constituição da forma jurídica no Brasil**. 2022. Tese de Titularidade (Professor Titular) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Tradução coordenada por Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016, 192 p.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo**. Brasília: Gazeta Jurídica. 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. **Revista da Escola Nacional de Magistratura**, v. 2, n. 5, abr. 2008

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital**. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

OBSERVATÓRIO DO TERCEIRO SETOR. **Despejo zero: novos dados revelam mais de 2 milhões de pessoas afetadas por despejos e remoções forçadas**. São Paulo, 8 jul. 2024. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/despejo-zero-novos-dados-revelam-mais-de-2-milhoes-de-pessoas-afetadas-por-despejos-e-remocoes-forçadas/>. Acesso em: 1 dez. 2025.

PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos lugares: A colonização da terra e da moradia na era das finanças**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Portaria nº 9.102/2014, de 11 de novembro de 2014**. São Paulo, 11 de novembro de 2014. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/474124/mod_resource/content/1/

REVOGADA Portaria%20 9.102-2014%20 .pdf. Acesso em: 31 mai. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Portaria nº 10.097/2022**, 2022. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/GAORP/Portaria-10097-2022.pdf?d=1685372523466>. Acesso em: 21 nov. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Portaria nº 10.097/2022, de 01 de novembro de 2022**. Republicada por conter alteração em virtude da decisão proferida na ADPF 828-STF, em 31 de outubro de 2022, da lavra do Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso. São Paulo, 01 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/GAORP/Portaria-10097-2022.pdf>. Acesso em: 30 mai de 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Portaria nº 10.262/2023, de 28 de julho de 2023**. Convalida a estrutura do Grupo de Apoio às Ordens Judiciais de Reintegração de Posse (GAORP) como base para a formação da Comissão Regional de Soluções Fundiárias deste Tribunal... São Paulo, 28 de julho de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gcn-frontend-vue/legislacao/find/212314>. Acesso em: 10 out. de 2023.

SILVA, Julia Lenzi. **Para uma crítica além da universalidade: forma jurídica e previdência social no Brasil**. 2019. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. doi:10.11606/T.2.2019.tde-28082020-030856. Acesso em: 2024-06-25.

SOUSA, I. C. N. e CASTRO, C. M. P. Conflitos fundiários urbanos e a ocupação “Pinheirinho”: acesso à moradia e remoção forçada. urbe. **Revista Brasileira de Gestão Urbana**, 11, e20170157, 2019. <https://doi.org/10.1590/2175-3369.011.e20170157>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Gaorp retoma atividades com ações de reintegração na região metropolitana de São Paulo**. 03 mar. 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=90941>. Acesso em: 19 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Relatório de Atividades da Comissão de Acompanhamento de Reinclusão Social e Reintegração de Posse (GAORP)**. 2024. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/GAORP/RelatorioAtividades/RelatorioComissao.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2024.

THE RELATIONSHIP BETWEEN THE CYCLE OF SOCIO-SPATIAL VIOLENCE AND URBAN REDEVELOPMENT PROCESSES IN BRAZILIAN METROPOLISES

Danielle Amorim Rodrigues

PhD student in “History and Theory of Urbanism” in the Programa de Pós-Graduação em Urbanismo at Universidade Federal do Rio de Janeiro. Master’s degree in the field of “Theory, Production, and Experience of Space” at Universidade Federal de Minas Gerais

Abstract:

This paper presents some studies about the structural relationship between socio-spatial violence and the production of urban space in Brazil. It argues that violence should be understood simultaneously as an instrument and as a product of contemporary modes of production of the city in the country. The objective is to propose a theoretical-epistemological exercise that organizes and elucidates the categories, processes, operations, and instruments that constitute the dialectical relationship between violence and production of the city today. This preliminary study engages with the following themes: the neoliberal dynamics embedded in Brazilian urbanization and the commodification of the city; the progressive “erosion of rights” and citizenship across Brazilian society; contemporary mechanisms of extracting value from urban land through mega-projects and *redevelopment* proposals; and the analytical categories that articulate socio-spatial violence and its urban practices, which includes: social and real death, symbolic violence, displaceability, slow violence, spectacular violence, and punctual or specific forms of violence.

Keywords: Socio-spatial violence; Redevelopment projects; Rights violation.

Introduction

This article presents a theoretical-epistemological exercise aimed at systematizing the structural relationship between socio-spatial violence and the production of the city within the context of redevelopment projects in major Brazilian metropolises. The analysis is grounded in the premise that violence functions simultaneously as an instrument and as a product of ur-

ban development, a dialectical relationship that has become increasingly accelerated and complex. Socio-spatial violence, that could be understood as a violation of rights, a erasure of subjectivities, a disruption of public and common spaces, and as a degradation of urbanity (Nixon, 2011; Burte & Kamath; Kundu & Shivani, 2023), has become deeply embedded in the dynamics of the production of urban space.

Within the neoliberal context, redevelopment projects operate as mechanisms of spatial “cleansing,” promoting segregated development paradigms and accelerating financial returns through the commodification of urban land in major metropolises (Burte & Kamath; Kundu & Shivani, 2023). These megaprojects intensify the commodification of land and life, benefiting privileged groups while rendering other populations increasingly precarious. Such processes reproduce cyclical patterns of violence and rights violations within a financialized logic, encompassing symbolic practices, stigmatization of spaces and groups, and direct and indirect forms of violent governance.

This study undertakes a theoretical exploration of the practices and processes constituting redevelopment projects in Brazil’s major cities, seeking to identify violent practices, their categories, and manifestations. It constructs an analytical overview of socio-spatial processes that strip rights, erase subjectivities, and degrade territories in service of urban commodification.

The research is organized around the following topics: the structural emptying of rights in Brazil; conceptual debates on violence; neoliberal dynamics involving the commodification of the city and erosion of citizenship; the logic of urban rent extraction through urban redevelopment; and explanation of categories of socio-spatial violence, including: social and real death (Mbembe, 2018); symbolic violence (Bourdieu, 2011); social and spatial stigmatization (Wacquant, 2007; 2008); spectacular violence (Nixon, 2011); displaceability (Rolnik, 2019; Yiftachel, 2020); slow violence (Nixon, 2011); and punctual or specific violence (Rolnik, 2015), all examined herein.

Non-citizenship in Brazil

According to the geographer Milton Santos (2014) and the anthropologist Vera Telles (2010), Brazilian cities constitute spaces where rights are neither fully materialized nor accessible, and where they are continuously violated. This condition is produced by social structures that shape contemporary modes of production and reflect the country’s historical inequalities.

Social production in Brazil is rooted in capitalist rationality, whose functioning depends on structural inequality. As Patricia Hill Collins (2020) argues, inequality consists of power imbalances structured through economic vectors intertwined with intersectional dynamics of social values and symbolic relations. These dynamics permeate social, spatial, political, cultu-

ral, and economic spheres, generating unequal access to goods and rights that should be understood as collective, common, and inseparable from human dignity.

Brazil's inequality is historically constituted by racism, colonialism, and a peripheral capitalism condition, given its trajectory and position within global capitalism (Marini, 2000; Fontes, 2010). These layers produce a complex configuration of inequality that prevents the consolidation of full democracy and universal citizenship. As Santos (2014) argues, Brazilian democracy is composed of 'non-citizens' ('não-cidadãos').

The production of urban space is embedded within this unequal capitalist structure, functioning both as product and condition of inequality. Cities are shaped by - and simultaneously shape - capitalist economic principles (Santos, 1993), operating as subsystems of broader social structures and modes of production (Lefebvre, 2001). Increasingly, they serve economic imperatives rather than social needs, privileging infrastructure and consumption over human existential and essential needs (Santos, 2014). Urban inequality is thus directly linked to differential access to rights, goods, and types of capital (Bourdieu, 2011). The production of urban space unfolds through a dialectical relationship between speculation and poverty: speculation mobilizes social needs while generating profit, producing social emptying, weakening collective organization, and manipulating social processes (Santos, 1993, 2014). Consequently, cities consolidate as spaces of segregation, fragmentation, exclusion, and territorial hierarchization, undermining public life and intensifying commodification.

In "*A cidade nas fronteiras do legal e ilegal*" (2010), Vera Telles conceptualizes Brazilian cities conditions as a process of "erosion of rights." She argues that cities governed by capitalist and market-oriented logics undergo continuous dismantling of their public and collective dimensions, leading to the degradation of rights. The metaphor of erosion captures these ongoing social, spatial, and political processes of wear and destruction.

In sociological terms, erosion refers to the gradual weakening of social, human, and urban rights through structural relations of exploitation and depletion. Within Brazil's specific social formations, urban life becomes marked by decay, incompleteness, and the constant risk of loss of citizenship and rights. The city thus emerges as a space permanently exposed to instability and the unfinished realization of rights.

This erosion does not occur uniformly; it produces layered experiences of deprivation and "non-citizenship." Its absences, layers of oppression, inequalities, and social-spatial location produces contexts of vulnerability, precariousness, and risk, which creates a fertile and recurrent conditions for violent practices. In other words, beyond the non-access and non-fulfillment of rights and citizenship, this cycle activates processes of withdrawal, dispossession, and suppression of rights, which are intrinsically linked to this

structure. Those processes could be understood as violence.

Violence and the city

José Vicente dos Santos (1995) argues that violence presupposes a relation of alterity marked by extreme power imbalance resulting in rupture through aggression. It constitutes an action of excess within power relations, whether at the micro scale of everyday interactions or at the macro institutional and political scale. Violence operates as a dispositive of power composed of multiple vectors (force, coercion, and disciplining) capable of producing often unpredictable damage. Johan Galtung (1969) adds that violence manifests through different forms, depending on the dimension affected, the actors involved, the nature of the action, its intensity, and whether it is direct or indirect. In this paper, certain typologies require particular attention.

Beyond social conflict, violence is understood as a “non-negotiable social relation” insofar as it compromises the conditions of existence and survival of individuals or groups through unequal power relations (Dos Santos, 1995). It may occur symbolically, through erasure, silencing, and control of identities and practices (Bourdieu, 2011), or materially, through direct rupture of bodies and survival structures.

According to Dos Santos (1995), violence is intertwined with the superstructure of social inequality and the “dismemberment of citizenship,” aligning with exploitative dynamics inherent in capitalist social reproduction. He refers to this as ‘diffuse violence,’ embedded in overlapping exclusions, precarization of labor, and erosion of sociability across macro and micro scales. Similarly, Galtung (1969) conceptualizes ‘structural violence’ as the network of mechanisms and institutional arrangements that produce injustice and inequality. Nixon (2011) further interprets it as a gradual accumulation of harm: slow erosions that generate differential consequences among social groups. Because it is normalized and institutionalized, structural violence often becomes invisible and widely reproduced.

In contrast, “personal or specific violence” refers to situations in which subject and object are clearly identifiable, representing a rupture within relational dynamics (Galtung, 1969). Violence may also be direct, producing immediate consequences, or indirect, generating cumulative or temporally dispersed effects.

Violence can thus be understood as actions that inflict harm through dehumanization, violation of bodily integrity, and rupture of rights and social consensuses regarding alterity. It operates through interrelated structural/diffuse and specific forms, direct and indirect mechanisms, and symbolic and material dimensions. Within the Brazilian context, marked by ‘non-citizens’ (Santos, 2014) and cities in ‘erosion of rights’ (Telles, 2010), accumula-

ted layers of structural oppression intensify further forms of violence. Violence emerges both as structural condition and as specific practice enacted upon different forms of “non-citizens.”

Finally, extreme accumulations of harm may culminate in death, which can be symbolic or real, or both. Symbolic death entails rupture of memory, identity, and history; real death involves physical destruction (Patterson, 2008; Mbembe, 2018). Michel Foucault (2008) and Achille Mbembe (2018) argue that both violence and death are embedded in capitalist social production, functioning as instruments in the governance of life and death. Foucault (2008) introduces Biopolitics to describe the power to regulate, control, and administer life, that decides which and how citizens could live. Mbembe (2018), through the notion of Necropolitics, argues that beyond life governance, there is also the governance of death: the power to decide who may die, who is possible to let it die, who lives, and how. Both types of power and governance are tied to capitalist social production and have violence (and its multiple typologies) as both instrument and product. This demonstrates that violence, as well as death, are structuring and continuous practices within social production and, dialectically, within the city.

In the contemporary neoliberal and globalized moment of capitalism, several sociologists and urbanists have turned to the concept of socio-spatial violence as a structuring analytical category to understand violent practices embedded to urban phenomena and processes in the production of the capitalist city. This concept is still in formation, treated experimentally by thinkers from the Global South such as Himanshu Burte, Lalita Kamath, Ratoola Kundu, and Staija Shivani (2023). Socio-spatial violence involves the violation, elimination, and substitution of bodies and territories through overlapping structural, symbolic, and material mechanisms. It operates through urban practices linked to speculation, exploitation, and financial extraction - what Nixon (2011) terms the “violent geographies of fast capitalism.”

The role of violence in Brazilian urbanization is longstanding, historically marked by structural harm since colonization. However, its contemporary neoliberal configuration reveals intensified and renewed strategies. This text analyzes these current practices, examining how the cycle of urban production simultaneously produces violence, dispossession, and forms of death affecting both people and the city itself.

The neoliberal city and urban redevelopment

Since the late twentieth century, particularly from the 1980s, capitalism has entered a neoliberal and globalized phase, understood as Monopolistic Capitalism within the stage of the New Imperialism (Lenin, 2011; Harvey, 2003; Santos, 2000; Fontes, 2010). This advanced phase intensifies income concentration through the growing protagonism of the financial system and

a reformulated regime of accumulation based on rent and the privatization of social reproduction, including urban land rent and austerity policies that generate over-indebtedness (Marini, 2000; Fontes, 2010). Essential needs, rights, and cities themselves become increasingly governed by market logics, exacerbating the “erosion of rights,” expanding the mass of “non-citizens,” and deepening structural violence.

Rent extraction from urban land is not new, nor is the discourse that legitimizes it through promises of development, progress, and modernization. Historically, Brazilian urbanization has relied on two mechanisms: expansion of the urban fabric and continuous urban reform (Santos, 1993; Costa, 2006; Davis, 2007). In contemporary metropolises, however, expansion has reached environmental, infrastructural, and territorial limits, rendering reform the central strategy for sustaining accumulation.

Urban reform now operates as a permanent strategy of restructuring fragments of the city in accordance with capital’s imperative of adaptation and reprogramming. It intensifies exploitation through the production of urban space (Lefebvre, 2001; Davis, 2007). Reform/ redesign/ restructuring/ reformulation presupposes an “end-and-beginning” of areas, territories, and fragments inserted within capitalism’s imperative of constant adaptation and reprogramming. It involves the intensification, refinement, and multiplication of processes of exploitation and accumulation through the production of urban space (Lefebvre, 2001; Davis, 2007). In *“Dead Cities: and other tales”*, Mike Davis (2007) argues that crises within capitalism are in fact illusory, functioning as opportunities for the system to refine and expand itself. Throughout countless past (and future crises), capital shifts its appearance, reconfigures its mechanisms, and accelerates its cycles. Considering that the city is one of capital’s main instruments and products, the production of the capitalist city likewise unfolds through cycles of “crisis-reformulation” at multiple scales. Reform is part of the very nature of capital and the city (Lefebvre, 2001; Davis, 2007).

Within this logic, parts of the city are rendered obsolete, degraded, or conflict-ridden, becoming territories marked for substitution. Once framed as spaces of crisis, they undergo processes of cleansing, restructuring, and spatial overlay that enable speculation and renewed rent extraction. As Davis (2007) argues, capital depends on the death of the city. A death that is never peaceful.

Today, “urban reformism” in Brazilian metropolises seems to reveal itself through a new system of urban production and reproduction shaped by neoliberal logics. It represents a complexification of reform practices, incorporating new modes of speculation and value extraction from urban land and relying on a fundamental institutionalized instrumentalization of violence. Among these, redevelopment and the proliferation of megaprojects stand out.

The logic of urban redevelopment lies in extracting rent through the management, governance, and manipulation of transformations in urban land, typically carried out via large-scale restructuring projects. This has become an increasingly noted trend across the Global South, where the capitalist production of urban space has been examined in some countries with dynamics comparable to those found in Brazil (Burte & Kamath; Kundu & Shivani, 2023). Urban redevelopment proposals typically present large urban interventions as final products, transforming extensive city areas and implementing financialized infrastructures, services, and urban dynamics. However, the magnitude of redevelopment is not derived only from its scale or complexity. These projects enable: multidimensional urban transformation (physical-spatial, social, regulatory, and institutional); rent extraction throughout all stages of implementation; rent extraction through discourse, narratives, and imagery - specifically through the decay of existing territories and glorification of future ones; and practices of socio-spatial violence and death enacted upon territories and subjects at key moments of the process - practices that themselves generate rent. Redevelopment is being used as an instrument of the neoliberal city, deepening the commodification of social reproduction, loosening urban regulations, and facilitating greater private control over urban land. Redevelopment also mobilizes promises of the future (uncertainties) where the projected image of the city already generates financial returns, often without any clear horizon of materialization (Burte & Kamath, 2023). Consequently, it produces false expectations of spatial and social improvement for some while absolving actors involved from responsibility.

More than fragmentary interventions, this dynamic produces spectacular and monumental projects. The “disease of gigantism,” as Jawaharlal Nehru described it in 1958, persists in contemporary neoliberal capitalism, visible in large-scale events and redevelopment projects such as those linked to the FIFA World Cup (2014) and the Olympic Games (2016) in Brazil. Such transformations operate simultaneously as mechanisms of rent extraction and as marketing strategies that monetize the city’s projected image (Arantes, 2012; Cavallazzi, 2014; 2016). In many Global South contexts, states increasingly invest in grandiose megaprojects aligned with this logic (Burte & Kamath, 2023).

This policy of renewing parts of the city is not constructed only through finance or through the production of images and model cities. It is consolidated through processes that produce the death of territories and individuals to enable spatial substitution and accelerate accumulation cycles. Socio-spatial violence thus becomes a central mechanism of contemporary urban production. In other words, it is a process of rupture and erasure aligned with the generation of crisis and territorial death. Violence, enacted through urban transformation, also becomes a means of rent extraction.

Socio-spatial violence in urban redevelopment

Considering the logic of urban redevelopment in major Brazilian metropolises, this section examines the role and practices of socio-spatial violence embedded within it. As previously indicated, socio-spatial violence can also be understood through the distinctions proposed by Galtung (1979). For this reason, some typologies of socio-spatial violence that compose this new cycle of urban reform, and its emerging strategies of rent extraction are identified in this article: (a) symbolic violence (Bourdieu, 2011; Wacquant 2007; 2008); (b) the spectacular violence (Nixon, 2011); (c) slow violence (Nixon, 2011); (d) mobility-related violence (Rolnik, 2019; Miranda et al., 2019; Yiftachel, 2020); and (e) specific or punctual forms of violence in urban space. These typologies are mobilized as analytical categories to describe and understand the complex processes and phenomena, that is, to support a theoretical-scientific construction and a critical perspective on reality. In the materiality of the city, however, violent practices intersect, overlap, and occur simultaneously. Furthermore, it is important to return to the structural context within those practices which Brazilian metropolises are embedded: structural and/or diffuse violence that produces cities marked by the 'erosion of rights' and establishes 'non-citizenship' as the rule (Dos Santos, 1995; Galtung, 1969). Milton Santos (2014) emphasizes that in Brazil we "experiences scarcity through space," and that makes structural/diffuse violence the first foundational understanding of socio-spatial violence in the dynamics of urban redevelopment - a "landscape" of unquestionable spatial and social injustice that deepens continuously.

Symbolic violence and social and spatial stigmatization

To begin the understanding of socio-spatial violent practices, we introduce the notion of symbolic violence (Bourdieu, 2011) in the socio-spatial field. Those practices are violent actions enacted through space and resulting in a spatial and social stigmatization (Wacquant 2007; 2008). Within the logic of contemporary urban reforms, it becomes necessary to legitimate and even produce interest in order to justify violent practices and, ultimately, the substitution of spatialities. Thus, it is crucial to construct a symbolic and imaginary field - discourses, moral frameworks, images, narratives - that justify, legitimize, and generate desire for the materialization of megaprojects and the instruments that compose them (Kindu & Shivani, 2023).

Stigmatization operates through various fronts: normative, legal, political, cultural, among others. Stigmas, narratives, and negative discourses erode and destroy imaginaries about a space and its inhabitants, dismantling social relations, investments, and forms of interest, while simultaneously generating fear, avoidance, blockages, and criminalization (Burte & Kamath, 2023; Kindu & Shivani, 2023). In the context of urban redevelopment, stig-

ma and symbolic violence cultivate a desire for the elimination or substitution of existing spaces and urban life. This constitutes a mechanism for crafting legitimizing discourses of socio-spatial violence and death, culminating in the materialization of a new project for a given urban area.

Spectacular violence

Closely related to symbolic violence, the spectacular violence refers to the diffusion, amplification, and exponential use of violent practices in the form of images and narratives that emphasize the negative, the negated, and the desire for substitution or eradication of a territory. The spectacular violence is the violence that is exhibited - its image and appearance. It concerns how violent events are selected, displayed, and circulated, and how they become incorporated into common sense and everyday life to the point of producing ruptures and further violent transformations. These are often punctual events or expressions that tend to reduce and obscure the broader and more complex historical processes of violence that shape certain urban situations (Nixon, 2011). They are “eruptions”: sudden and highly visible events (Nixon, 2011, p. 2). Although such events represent real social ruptures, their exhibition adds yet another layer of invisibilization and is masking other forms of violence submerged beneath them.

Slow violence

Slow violence, a category coined by Rob Nixon (2011), consists of a set of generative violent practices that occur gradually (dispersed across time and space), largely invisible, producing long-term effects that obscure their causes and agents, and involving the forgetting and the naturalization of its consequences. In other words, it is a violence in a gradual and “spiraling movement”. In other words, is build by imperceptible shifts that detach the violence from its causes and outcomes, thereby further complicating the web of structural violence (Nixon, 2011). Slow violence can thus be understood as specific practices that spread corrosively and silently through the subterranean layers of social injustice.

In both structural violence and slow violence, death and violence occur simultaneously, which blurs process and products, causes and consequences. Both comprise unequal processes of morbidity and mortality (Galtung, 1969; Nixon, 2011). However, in the case of slow violence, Nixon (2011) adds the notion of “long dyings”, which materialize as social, political, and cultural “micro-deductions” across time and space and produces of slow and accumulative violent practices.

One concrete manifestation of slow violence consists of the active spatial neglect and abandonment carried out by the State and private institutions, which produces the dismantling and dematerialization of urban

spaces. This involves deliberate omission and the systematic insufficiency of public policies meant to guarantee minimal conditions of functioning, maintenance, or improvement of a given spatiality, ultimately generating territorial ruination and precarization. Burte and Kamath (2023) refer to this dynamic as “techniques of absence”, which generate degradation, emptying, and violation in dispersed and silent ways: “Under the neoliberal democratic government, state agents utilized ‘techniques of absence’ (Centner, 2012) to divide, exclude or further the secession of select groups from the participatory process, and advance unwanted and harmful redevelopment of the market” (Burte & Kamath, 2023, p. 451). This form of slow violence produces multiple forms of urban suffering and progressively deepens the non-access to rights, citizenship, and the city.

Violence through mobility

Access to rights - and the withdrawal of such rights - is closely connected to the role of mobility, both social and spatial, as a fundamental dimension. Consequently, mobility itself can be instrumentalized as a form of socio-spatial violence. According to the Brazilian urbanist Raquel Rolnik (Rolnik, 2015; Roy & Rolnik, 2020) and the urban studies scholar Oren Yiftachel (2020), depending on the situation of vulnerability, precarity, and lack of access to rights and housing justice, a condition of social immobility and dependent social mobility is established for certain groups. In other words, the movements of these groups within the city are tied to decisions and impositions established by public and private powers over their bodies and spaces.

This produces a socio-spatial condition in which individuals and communities constantly face threats of displacement, removal, eviction, and expulsion, with frequent realization of these threats. This condition has been termed “permanent transience” (“*transitoriedade permanente*”) (Rolnik, 2019; Roy & Rolnik, 2020) and displaceability (Yiftachel, 2020). Therefore, the imposition of control, management, and restriction over mobility in the city constitutes a form of violence and a denial of the right to the city and citizenship. Simultaneously, this state of permanent transitoriness acts as both a legitimizing and driving factor for other socio-spatial violent practices.

Specific and punctual violence

Specific and punctual socio-spatial violences are manifested in direct actions upon bodies in space that cause harm through acts of spatial violation, such as dynamics of: removal, displacement, deterritorialization, expulsion, urban illegality, expropriation, demolition, dismantling, dispersion, and spatial ruination, among other types of active and direct violence enacted through space (Burte & Kamath, 2023; Rolnik, 2015; Roy & Rolnik, 2020;

Telles, 2010).

Conclusion

This article concludes as a preliminary theoretical-analytical exercise on the contemporary relationships between socio-spatial violence and the urban redevelopment system in Brazilian metropolises. It consists of a theoretical analysis through the operationalization of categories within the scope of violence, aiming to understand this complex phenomenon.

From this epistemological process, it is understood that the mode of urban production and financialization in Brazil has incorporated socio-spatial violence and death of groups and territories as a consolidated and normative process. This process, termed urban redevelopment, manifests as a continuation of the historical cycle of socio-spatial death-replacement of parts of the city, i.e., a renewal of historical urban reform cycles. Among its adaptations and innovations, the centrality of violence as an instrument proves to be essential.

Although violence has been a constant throughout Brazilian history, its institutionalization, protagonism, and practices have been reconfigured. The categories presented illustrate sophisticated and interrelated operations, processes, and practices that analytically depict the new form of violence - one that is fundamentally spatial: occurring in, through, and by means of urban space.

More than this, I emphasize that it constitutes a *modus operandi* widely employed in metropolitan areas of peripheral countries within global capitalism, shaped by internal and external dynamics of capital accumulation. Yet the exploitation of the city-as-commodity for rent extraction is not confined to these regions, urban reformism also shapes the neoliberal cycle of metropolitan areas in the Global North - though with notable differences in the form and intensity of rent extraction. Finally, this article argues that the centrality and depth of socio-spatial violence constitute a primary distinction between these broader urban systems. Coupled with distinct market dynamics, Brazil's structural erosion of rights and non-citizenship intensifies particularly devastating forms of violence against bodies and territories. Long embedded in Brazil's urbanization, violence and death have become institutionalized tools in producing the neoliberal city, further degrading urban life and extinguishing citizenship and non-citizens alike.

References

ARANTES, Pedro Fiori. **Arquitetura na era digital-financeira: desenho, canoteiro e renda da forma**. São Paulo: Editora 34, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. [1984]

BURTE, Himanshu; KAMATH, Lalita. **The structural violence of spatial transformation: urban development and the more-than-neoliberal state in the Global South.** *City: Analysis of Urban Change, Theory, Action*, v. 27, n. 3, p. 448-463, 2023.

CAVALLAZZI, Rosângela; DA SILVA, Syonara. **A mercantilização da vida, as desproteções do trabalho e o crédito consignado: os arranjos normativos recentes.** *Revista do Direito do Consumidor*, v. 107, p. 411-444, 2016.

CAVALLAZZI, Rosângela; FAUTH, Gabriela. **Cidade standard e vulnerabilidades em processos de precarização: blindagens ao direito à cidade.** In: *Anais do III Encontro da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Arquitetura e Urbanismo*. Porto Alegre: ANPARQ, 2014. p. 1-10.

CENTNER, R. **Techniques of absence in participatory budgeting: space, difference and governmentality across Buenos Aires.** *Bulletin of Latin American Research*, v. 31, n. 2, p. 142-159, 2012.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade.** Translation by Paula Neves. São Paulo: Boitempo, 2020. [2016]

COSTA, Heloisa Soares de Moura. **A expressão socioeconômica e espacial da dinâmica ocupacional na Região Metropolitana de Belo Horizonte.** In: COSTA, Heloisa Soares de Moura (org.). *Novas periferias metropolitanas - a expansão metropolitana em Belo Horizonte: dinâmica e especificidades no Eixo Sul*. Belo Horizonte: C/Arte, 2006. p. 35-46.

DAVIS, Mike. **Cidades mortas.** Translation by Alves Calado. São Paulo: Record, 2007. p. 412-455. [2006]

DOS SANTOS, José Vicente Tavares. **A violência como dispositivo de excesso de poder.** *Revista Sociedade e Estado*, v. 10, n. 2, p. 281-298, 1995.

FONTES, Virgínia. **O Brasil e o capital-imperialismo: teoria e história.** Rio de Janeiro: EPSJV/UFRJ, 2010.

FOUCAULT, Michel. **O nascimento da biopolítica: curso no Collège de France (1978-1979).** Translation by Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. [1979]

GALTUNG, Johan. **Violence, peace, and peace research.** *Journal of Peace Research*, v. 6, n. 3, p. 167-191, 1969.

HARVEY, David. **O novo imperialismo.** São Paulo: Loyola, 2003.

KUNDU, Ratoola; SHIVANI, Staija. **Examining slow and spectacular forms of violence through the politics of redevelopment in Kamathipura.** In: *City: Analysis of Urban Change, Theory, Action*, v. 28, n. 1, p. 1-21, 2023.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade.** Translation by Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001. [1968]

LÊNIN, Vladímir Ilitch. **O imperialismo: etapa superior do capitalismo.** Campinas: FE/Unicamp, 2011. [1917]

MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da Dependência.** In: SADER, Emir (org.). *Dialética da Dependência: Uma antologia da obra de Ruy Mauro Marini*. Petrópolis, RJ:

Voices; Buenos Aires: CLACSO, 2000. p. 105-166.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. *Melusina*, n. 21, p. 29-60, 2018. [2011]

MIRANDA, Felipe; ROLNIK, Raquel; SANTOS, Renato; LINS, Regina. **Permanent transitoriness and housing policies**: inside São Paulo's low-income private rental market. *Radical Housing Journal*, v. 1, n. 2, p. 27-43, 2019.

NIXON, Rob. **Slow violence and the environmentalism of the poor**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2011.

PATTERSON, Orlando. **Escravidão e morte social: um estudo comparativo**. Translation Fábio Duarte Joly. São Paulo: Publisher of Universidade de São Paulo, 2008. [1982]

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças**. São Paulo: Boitempo, 2015.

ROLNIK, Raquel. **Urban Warfare**: Housing Under the Empire of Finance. Nova York: Verso Books, 2019.

ROY, Ananya; ROLNIK, Raquel. **Metodologias de pesquisa-ação para promover a justiça habitacional**. In: OBSERVATÓRIO DAS REMOÇÕES. *Cartografias: da produção, transitoriedade e desposseção dos territórios populares*. São Paulo: LABCidade/FAU-USP, 2020. p. 17-30.

SANTOS, Milton. **A urbanização brasileira**. São Paulo: Hucitec, 1993.

SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão**. 7. ed., 2. reimp. São Paulo: Publisher of Universidade de São Paulo, 2014. [1987]

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2000.

TELLES, Vera da Silva. **A cidade nas fronteiras do legal e ilegal**. Belo Horizonte: Argymmentum Publisher, 2010.

WACQUANT, Loïc. **A estigmatização territorial na idade da marginalidade avançada**. *Thesis Eleven*, v. 91, n. 1, p. 66-77, nov. 2007 [2006].

WACQUANT, Loïc. **Párias urbanos: marginalidade na cidade do século XXI**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

YIFTACHEL, Oren. **From displacement to displaceability: a southeastern perspective on the new metropolis**. *City*, v. 24, n. 1-2, p. 151-165, 2020.

Apoio Cultural:



www.edbrasilica.com.br
contato@edbrasilica.com.br



www.edicoesbrasil.com.br
contato@edicoesbrasil.com.br

Anais de Artigos Completos - Volume 2 X CIDHCoimbra 2025

Organizadores:

Jónatas Machado

Carla de Marcelino Gomes

Catarina Gomes

César Augusto Ribeiro Nunes

Leopoldo Rocha Soares

